



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2013 – São Paulo, quarta-feira, 03 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4145

MONITORIA

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 90/91, proceda a Secretaria às consultas nos sistemas da Receita Federal (e-cac) e INSS (cnis) para localização de endereço dos correqueridos. Após, dê-se vista à parte autora, por dez (10) dias. Publique-se. C E R T I D ã O - DE FL. 111: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, por dez (10) dias, nos termos do r. despacho de fl. 92.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-34.1999.403.6107 (1999.61.07.004565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802988-90.1996.403.6107 (96.0802988-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 165/174 e da certidão de fl. 177 para os autos das Execuções Fiscais n. 97.0805911-0 e 97.0805914-5. Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000915-85.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA SOARES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 32-41: a executada requer o desbloqueio da quantia arrestada, sob o argumento da impenhorabilidade de conta-poupança. Em sua segunda peça, opõe embargos declaratórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 24/06/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Defiro a ela os

benefícios da assistência judiciária gratuita. A executada não trouxe aos autos documento comprobatório de sua conta-poupança. Com relação à peça intitulada de embargos declaratórios, não merece ser acolhida, porquanto não há na decisão inicial qualquer obscuridade, omissão ou contradição, estando devidamente fundamentada em decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Inconformada, deverá buscar o adequado recurso. Do exposto, indefiro o desbloqueio dos valores. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 23-5 (item 4 e seguintes). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005135-78.2003.403.6107 (2003.61.07.005135-7) - ELISEU LESSA (SP081954 - ELISEU LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU LESSA

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Protesto movida por ELISEU LESSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pleiteia, em síntese, a sustação do protesto realizado sobre uma nota promissória de valor irregular. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. O pedido do autor foi concedido liminarmente (fls. 16/21 e 25). Citada (fl. 23-v), a CEF apresentou contestação (fls. 27/33), com documentos de fls. 34/48. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual de Guararapes-SP, sendo remetido a este Juízo por declínio de competência (fl. 49). Remetido, o feito foi aceito por este Juízo, sendo declarados válidos todos os atos praticados (fl. 56). Sentença proferida às fls. 75/76 julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, cassando expressamente a limiar concedida à fl. 16. A CEF se manifestou apresentando cálculos referente aos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 88/92). Houve penhora (fls. 118-v/119-v). Petição do requerente concordando com o valor cobrado e requerendo o parcelamento do valor devido (fls. 124/127). Às fls. 133/136 a CEF se manifestou apresentando contraproposta, recusada pelo executado (fls. 146/150). Foi expedido alvará de levantamento do valor depositado à fl. 63, em favor da CEF (fl. 159), devidamente cumprido (fl. 162). Houve bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 194/195 e 200/201), já desbloqueados (fls. 247/252). Ofício da Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP (fls. 205/217). Houve nova tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, sendo o mesmo insuficiente ao pagamento do débito (fls. 259/260), e desbloqueados (fls. 324/325). Por fim, a CEF se manifestou requerendo a extinção da execução ante o pagamento integral do débito, bem como o desbloqueio do veículo de fl. 258. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora realizada as fls. 119/119-v. Proceda-se também ao desbloqueio do veículo de fl. 258. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4149

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS

Concluso por determinação verbal. Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre o município de Andradina, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 19/19v. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3975

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-14.2013.403.6107 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001838-14.2013.403.6107IMPETRANTE:
CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIOIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SPFls. 56/57: recebo como emenda à inicial. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 950/13-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 951/13-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-79.2008.403.6107 (2008.61.07.003688-3) - SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SCHLEIFER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003688-79.2008.403.6107 Exequente: SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SHIRLANE PEREIRA DOS SANTOS BATISTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença e v. acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal referente ao RPV/PRC. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

ACAO PENAL

0007964-92.2004.403.6108 (2004.61.08.007964-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO PORTA VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X SETRAMA -

CARLOS AUGUSTO FREITAS VIEIRA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)
VISTO EM INSPEÇÃO.Designo interrogatórios dos acusados para o dia 08 de agosto de 2013, às 14 horas.
Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)
FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8441

ACAO PENAL

0001626-10.2001.403.6108 (2001.61.08.001626-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X IRACEMA CORREA DE ALMEIDA

Fl.1312, último parágrafo e 1320 verso: homologo a desistência da testemunha Iracema, arrolada pelo MPF.Esclareça o MPF se remanesce interesse nas oitivas das testemunhas Sueli e Terezinha. Fls.1321/1322: defiro a vista dos autos, fora de secretaria, por parte dos advogados de defesa correu Jacinto, pelo prazo de até dez dias. Publique-se.

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP226455 - PAOLA BORGES DE GODOY E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Fl.326: homologo a desistência da oitiva da testemunha Antônio Ricardo.Fl.323: Traga a defesa dos réus em até cinco dias o endereço atualizado da testemunha Paula.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará em desistência tácita da testemunha Paula.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009472-97.2009.403.6108 (2009.61.08.009472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-85.2003.403.6108 (2003.61.08.005975-4)) MARIA REGINA RONCHESSEL(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por Maria Regina Ronchesel, a fls. 02/06, em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais suscita, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito executado e sua citação.Defende, ainda, a nulidade da citação editalícia, afirmando ter sido utilizada de modo açodado, porquanto não esgotados, pela parte embargada, os meios citatórios. Alega, ainda, a impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição, por tratar-se de bem de família.Juntou documentos, fls. 07/45.Determinada a regularização da peça exordial, fls. 47, a parte embargante atendeu ao comando a fls. 50/53.A fls. 57, o polo embargante afirmou não possuir interesse em produzir outras provas.A parte embargada ofertou impugnação a fls. 62/71, afirmando a inocorrência do fenômeno prescricional, face à adesão, pela parte executada, ao REFIS, deferida em 27/07/2001, do qual somente foi excluída em 01/01/2002. Defende, mais, a validade da citação por edital. Por outro lado, manifestou concordância com o levantamento da penhora lavrada.Oportunizado o contraditório, a parte embargante manifestou-se a fls. 69/71 reafirmando a nulidade do ato citatório e pugnano pelo reconhecimento da prescrição.Cientificado da sobredita manifestação, fls. 72, requereu o polo embargado o imediato julgamento do feito. É o relatório.DECIDO.Por primeiro, ausente mácula à citação realizada, imperando sobre o caso o teor da v. Súmula 404, do E. STJ, segundo a qual :A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)In casu, improsperou a citação da parte executada pela via postal, consoante AR negativo acostado a fls. 18, da execução, igualmente resultando infrutíferas as diligências levadas a efeito pelo Meirinho, conforme certificado a fls. 27, daqueles autos, realizadas nos endereços de ambas as co-executadas (Maria Regina Ronchesel e Maria Regina Ronchesel ME) - aliás, estranhamente a indicar a devedora, pessoa física, terceiro endereço, Rua Getúlio Vargas, 25-25, Apto. 602-A, Vila Aviação, Bauru/SP, local onde afirma habitar desde 1995, fls. 03, embora tenha informado ao Fisco endereço diverso, onde de fato intentada sua citação, Rua São Gonçalo, 6-73, Apto. 71, Vila Santo Antônio, Bauru/SP, fls. 30.Logo, de todo cabível a editalícia citação ao caso, frente ao contexto ora narrado.Superada a questão, desce-se à temática prescricional.Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.No caso vertente, insta destacar-se em cobrança créditos previdenciários referentes ao período de 05/1999 a 01/2000, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN.Deveras, promovido o lançamento do débito em tela na data de 30/06/2000, fls. 30, a conduta do polo embargante de, em 27/04/2000, requerer sua inclusão no REFIS - cujo deferimento se verificou em 27/07/2001, tudo conforme fls. 64 - constituiu inequívoco reconhecimento do débito, acarretando, pois, a interrupção do fluxo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, art. 174, do CTN, o qual somente recomeçou a fluir no dia em que o polo devedor deixou de cumprir a avença, ou seja, em 01/01/2002, data de sua exclusão, fls. 64.Neste sentido, o E. STJ : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 191 DO CC/2002. ARESTO ATACADO FULCRADO NO ART. 146, III, B, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO.(...)3. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção, e não a suspensão, do prazo prescricional (art. 174, p. único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.(REsp 1290015/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012)Neste particular, finque-se que, sequer o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de

Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 999.901-RS, julgado sob a forma de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC), transitado em julgado em 17/08/2009, é capaz de socorrer a parte insurgente, isto porque, mesmo se considerada a data da citação como marco interruptivo, verificar-se-ia não ter sobejado o prazo prescricional. Por fundamental, transcreve-se a ementa do referido julgado : PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES.(...)5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavaski, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a incorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)De fato, no caso em tela, observa-se que o edital, por meio do qual citada a parte devedora, com prazo de 30 dias, foi publicado no Diário Oficial em 21/02/2006, consoante fls. 37/38, do feito executivo, considerando-se esta, assim, efetivamente citada em 23/03/2006. Logo, concebendo-se a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, caput do art. 174, CTN, episódio que aqui datado de 30/06/2000, fls. 30, interrompido, por força do parcelamento, tornando a fluir em 01/01/2002, define-se como dies a quo da prescrição a data de 01/01/2007. Assim, seja considerando-se interrompida a prescrição com o ajuizamento da execução, em 18/06/2003, fls. 02 da execução (Súmula 106/STJ), seja com a citação, nos moldes da orientação do E. STJ, verificada em 23/03/2006, fls. 37/38, não se constata o transcurso do lustro prescricional. Por derradeiro, expressamente reconhecida pelo polo embargado a impenhorabilidade do imóvel sobre o qual recaída a penhora, fls. 63-verso, primeiro parágrafo, imperioso se revela o acolhimento da insurgência embargante, neste flanco, determinando-se o levantamento da apontada constrição. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 106, I e 174, do CTN e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 e 219, do CPC, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, frente ao presente desfêcho. Levante-se a penhora lavrada a fls. 59/61, da execução. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 0005975-85.2003.403.6108. Ausente reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC, face ao valor da causa (R\$ 7.257,21, fls. 06). P.R.I.

0005067-47.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-53.2010.403.6108) NELSON NEME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/11, deduzidos por Nelson Neme, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, por meio da qual sustenta a ocorrência da prescrição. Recebidos os embargos, fls. 26/27, apresentou o embargado sua impugnação (fls. 32/34), aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e a insuficiência de garantia da execução, sobre a qual não se manifestou a parte embargante, fls. 65. Às fls. 68, foi determinado à parte embargante que se manifestasse acerca da aventada intempestividade. Porém, não houve manifestação (fls. 75). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, no tocante à intempestividade, embora a ausência de manifestação da parte embargante a respeito, diligenciando este Juízo junto ao executivo fiscal embargado (de n. 0004946-53.2010.403.6108), foi constatado, embora ausente data específica da intimação do executado acerca da penhora,

quando da entrega a este do respectivo Auto (presente apenas ____/04/2011 - fls. 30), fato este o qual originou a arguição fazendária de intempestividade (fls. 32, verso), consta dos autos do executivo fiscal que o mandado de penhora e avaliação foi expedido em 10/05/2011, sendo que, no Auto de Penhora e Avaliação, a Srª. Oficial de Justiça corrigiu à mão referida data para 03/06/2011, bem como apostou outra certidão, a de fls. 119 dos autos principais, certificando que procedeu a penhora e intimou ao executado, do prazo legal para oposição de embargos, em 03/06/2011. Deste modo, tendo sido opostos os presentes embargos em 20/06/2011, afastada a aventada intempestividade. Por seu turno, não merece acolhida a temática do não-processamento dos embargos diante da insuficiência da penhora, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o seu reforço, a qualquer momento, no curso dos embargos, como da execução. A tramitação do feito revela a efetiva ocorrência da penhora em bens da parte embargante/executada, fls. 30. Realmente, revelam-se coerentes os v. entendimentos infra, desta E. Corte, no sentido de que a insuficiência do valor do bem penhorado não reúne o condão impeditivo ao processamento dos Embargos de Devedor, haja vista a possibilidade do reforço da penhora no curso dos embargos ou após o seu julgamento, em sede de execução, in verbis: ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415797 PROCESSO: 98.03.029924-7 RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES/TERCEIRA TURMA [...] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO. I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo. II - Apelação provida. [...] ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO: 96.03.075484-6 RELATOR: DES. FED. NEWTON DE LUCCA [...] EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. 1 - Condição de admissibilidade dos embargos do devedor é encontrar-se seguro o Juízo, através da penhora e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. 2 - A complementação da quantia ou reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. 3 - Recurso provido. [...] Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247248 Processo: 200561820356218 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152224 DJU DATA: 16/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) : JUIZ CLAUDIO SANTOS DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL. EXTINÇÃO POR SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. 1. Um dos pontos levantados nos embargos é a irregularidade da penhora sobre o faturamento. Ao menos neste aspecto, não obstante se tratar de embargos de devedor, consubstanciam modalidade específica, qual seja, a dos embargos à penhora, não sujeitos aos ditames do art. 737 do CPC e art. 16, 1º, da LEF, para o fim de serem recebidos. 2. As questões levantadas em sentença se referem, em verdade, ao cumprimento da penhora efetivada e não propriamente sobre sua efetivação. Houve penhora e, por força dela, foi a Embargante intimada para apresentar os competentes embargos no prazo legal, o que procedeu. Se a penhora sobre o faturamento não vem sendo cumprida pela parte, deve o juízo tomar as providências processuais necessárias para a sua efetividade. 3. A jurisprudência tem admitido a interposição de embargos com a simples penhora sobre o faturamento, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral. Precedente da Turma. 4. Apelação à qual se dá provimento. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, formalizados os créditos através de Auto-de-Infração, em 31/10/2001 (fls. 14/23), o contribuinte interpôs recurso na esfera administrativa, em 04/12/2001 (fls. 39), acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até 2009, quando julgado o recurso pelo Conselho de Contribuintes, intimado o executado

em 2010 (fls. 47, 51 e 53). Desta maneira, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a partir de 16/08/2010, data em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, caput do art. 174, CTN, na esfera administrativa e, como o despacho, determinando a citação - fato este que, de acordo com o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (aliás, com o qual em sintonia a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05), interrompe a prescrição - deu-se em 18/06/2010 (fls. 24), não restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não configurando a alegada prescrição. Neste sentido, a Súmula n.º 153, do extinto TFR, in verbis: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Assim, não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0004946-53.2010.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0007705-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-50.2011.403.6108) MARLI MORESQUI(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X FAZENDA NACIONAL

Por fundamental, até 15 (quinze) dias para a parte embargante trazer aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo a culminar com a cessação do auxílio-doença, cuja restituição, por recebimento indevido, é cobrada na execução, ora embargada. Após, outros 05 (cinco) dias, para manifestação autárquica. Com dita intervenção, tornem os autos conclusos. Int.

0004078-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-54.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0004078-07.2012.403.6108 Embargante : Beneplan Plano de Saúde Ltda Embargada : Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, deduzidos por Beneplan Plano de Saúde Ltda, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual sustenta que a cobrança, junto ao plano privado, pelos serviços de saúde prestados pelo SUS às pessoas que possuem convênio, é ilegal, posto que constitucionalmente assegurado o atendimento pelo Sistema Único de Saúde a todos, defendendo que tal exigência tem natureza de imposto, assim somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, igualmente ausentes pressupostos para configuração de responsabilidade civil extracontratual, inexistindo qualquer dano ao SUS, vez que os seus serviços são pagos por meio de tributos, afigurando-se arbitrária a cobrança, tendo em vista a impossibilidade de checagem dos valores que estão sendo executados, destacando que as cifras não podem superar aquelas praticadas pela operadora, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro, portanto fundamental a exibição do procedimento administrativo correlato e outros documentos. A ANS apresentou impugnação, fls. 69/78, alegando, em síntese, que o ressarcimento ao SUS possui amparo na Lei 9.656/98, portanto presente obrigação legal para o ressarcimento, visando tal procedimento a evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, ressarcindo o Estado pelos dispêndios realizados, consignando que os valores são calculados pela Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, a qual leva em consideração diversos critérios. Réplica a fls. 109/122. Requereu a parte embargante a exibição do procedimento administrativo, fls. 121, nada postulando a ANS, fls. 123. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos único parágrafo do artigo 17, LEF, destacando-se que o procedimento administrativo foi carreado aos autos, fls. 79/105, assim caindo por terra qualquer argumento privado, de que desconhece a dívida que lhe está sendo imputada, tendo em vista foi notificado a apresentar defesa em âmbito administrativo, fls. 81 e seguintes. Por sua vez, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98, que possui o seguinte teor: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Como se observa do próprio texto de lei, improspera a tese embargante, de que a exigência em pauta tenha natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN. Este o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO DÉBITO.

INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no REsp 1075033/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS....2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).3. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1013538/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01).... (AgRg no REsp 670.807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 211)No mérito em si, reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.Com efeito, as diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.Em outras palavras, se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.Contudo, por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.Ou seja, se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.Portanto, de absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.É dizer, a interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.Logo, cristalino que, se a operadora de plano de saúde, aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.Assim, a própria legalidade dos atos estatais (caput do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente norma específica, em seu intento ressarcitório.Em suma, face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : contudo, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilicitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS.Em referido norte, pacífico o v. entendimento pretoriano :Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de

planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irresignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RE 594266 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-02 PP-00321) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO RESSARCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 51 DO E. TRF/2a. REGIÃO. 1. Extrai-se do art. 1º da Lei 9.656/98, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas ou contratadas integrantes do SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. 2. Impõe-se perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilatando-se a respectiva legitimidade, e, de pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. 3. O conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. 4. Tendo sido estabelecido um prévio liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo, e, nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo, o que mostra inviável, in casu, por implicar em vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. 5. Descartada a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento, o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. 6. Vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS. 7. Ocorre, no entanto, que esta Egrégia Corte Regional aprovou, na Sessão Plenária realizada em 19/12/2008, enunciado de Súmula sobre o tema, declarando a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decisão adotada por esta Relatoria por questão de disciplina judiciária. 8. Com relação à alegação de excesso de cobrança diante da prática de valores superiores aos efetivamente despendidos pelo SUS por ocasião dos atendimentos aos beneficiários a ela vinculados, ressalto que os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, cobrindo todo o plexo de procedimentos, diferentemente do que alega a Apelante. 9. Recurso desprovido. (AC 200951010168449, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/10/2012.) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO QUE QUESTIONA A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS, DE DESPESAS HAVIDAS COM SEUS SEGURADOS, PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELA ANS. ART. 32, DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Legitimidade/Constitucionalidade da cobrança, pela Agência Nacional de Saúde Complementar -ANS, dos valores correspondentes aos serviços prestados pela rede pública, a usuários de planos de saúde contratados com entidade de direito privado. Exigência prevista no art. 32, da Lei nº 9.656/98. 2 -Lei nº 9.656/98 que foi promulgada ao tempo em que havia uma enorme comercialização da prestação de serviços de saúde e, mesmo os contratantes de planos de saúde particular, necessitavam utilizar o atendimento médico prestado pela rede pública, para complementar o atendimento privado, das empresas contratadas e dos seus conveniados. Atendimento médico à população que é um serviço essencial, que as grandes empresas de seguro de saúde se propõem a prestar, sob a fiscalização do Estado, que tem o dever constitucional de suportar as despesas de saúde dos que buscam o atendimento do SUS, independentemente da comprovação de pobreza, haja vista que prover os serviços de saúde, antes de ser um bem de mercado, é uma obrigação dos Governos, para com os seus cidadãos. 3 - A Lei nº 9.656/98 veio assegurar o ressarcimento ao SUS, pelas operadoras dos referidos planos privados, dos valores dos serviços prestados aos seus clientes, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS, tal como estabeleceu o disposto no parágrafo 1º do art. 32 da referida lei. 4 - O colendo STF já se manifestou no sentido da conveniência da manutenção da vigência do referido dispositivo legal, o que garante a legitimidade da cobrança pela ANS e, por conseguinte, da Execução Fiscal em tela. Constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656, de 03/06/98. 5 - O Estado deve prestar o serviço de saúde de

forma universal e gratuita. Relação jurídica existente entre usuário e o SUS que é diversa daquela estabelecida entre a operadora do plano de saúde e o Poder Público. Procedimentos médicos que continuam sendo prestados indiscriminadamente a todos os que necessitem, sejam ou não usuários de plano de saúde particular e/ou que tenha sido efetivado ressarcimento. 6 - Inexistência, nos autos, de alegação de que os procedimentos sob foco não estariam incluídos nos contratos, único argumento capaz de fazer excluir a obrigação pelo ressarcimento, a teor do disposto no caput, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. CDA que atende a todos os requisitos legais, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80, somente ilidível mediante a apresentação de prova inequívoca, capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à CDA. Prosseguimento da Execução Fiscal. 7 - O não acatamento das argumentações contidas na defesa não implica em violação, ou negativa, a tais dispositivos, posto que ao julgador cabe-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Inexiste norma legal que impeça o Juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo ad quem não se apóie, no todo ou em parte, na decisão monocrática prolatada no feito que esteja sob análise. Nem mesmo em legislação, doutrina ou jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações. Apelação Cível improvida.(AC 200683020008547, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/10/2011 - Página::85.) ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSU nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independer o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.(AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental.(AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204) Por fim, relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros :DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. ...4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os

representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). 5. Quanto à verba honorária, sendo de R\$ 52.832,53 o valor da causa, correta a sua fixação em R\$ 5.000,00, porquanto atende ao previsto no art. 20, 3º, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 200633030007030, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:188.)APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. ...8. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. ...(AC 201151010104790, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ...4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00308894420024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 186, 187 e 188, CCB, artigos 194, 196 e 198, CF, artigo 333, CPC, 8º, artigo 32, Lei 9.656/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC.Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal sob nº 0010268-54.2010.403.6108.P.R.I.

0005783-40.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-78.2004.403.6108 (2004.61.08.001647-4)) ATIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se na espécie de embargos à execução fiscal, fls. 02/18, deduzidos por Ativa Serviços S/C Ltda., em face da Fazenda Nacional.Suscita a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial executória, dada a inexistência aos autos das cópias dos processos administrativos em que apurados os créditos tributários, sem os quais teve tolhido o seu direito à ampla defesa; a falta de liquidez e certeza do título, face à ausência de demonstração pormenorizada, por meio de planilhas e cálculos, das cifras objeto de cobrança, bem como por serem exigidos valores que reputa ilegais, como juros acima de 1% ao mês, ressaltando que a CDA expõe erros no cálculo ou na aplicação de índices de acréscimos.Alega, outrossim, a ilegitimidade passiva de seu sócio-gerente para figurar no polo passivo da execução, seja porque incomprovada qualquer das hipóteses permissivas previstas no art. 135, do CTN, seja em virtude de haver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, encontrando-se o crédito prescrito em relação a este.Por igual, defende a nulidade da penhora realizada, por incidir sobre imóvel de propriedade do sócio, sublinhando a impenhorabilidade do apontado bem.Em mérito, sustenta que a multa exigida, na razão de 20%, possui caráter confiscatório, aduzindo a possibilidade do crédito apurado ter sido alvo de denúncia espontânea, o que afastaria a aplicação de multa.Afirma, mais, que, aparentemente, os juros cobrados não se alinham ao disposto no art. 161, do CTN.Ressalta, por derradeiro, a impossibilidade de utilização da SELIC.Juntou documentos, fls. 19/44.Determinada a regularização da inicial, fls. 46, o polo embargante interveio a fls. 50/55.Impugnação aos embargos encartada a fls. 56/68, aduzindo a embargada, em suma, a higidez da CDA, a legalidade dos acessórios incidentes, bem assim a ilegitimidade ativa da parte autora para advogar os interesses de seu sócio.Oportunizado o contraditório, a parte embargante ficou-se silente, fls. 71.A fls. 72, o ente fazendário pugnou pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Em campo preliminar, insta salientar não acarrete nulidade a falta de juntada do processo administrativo fiscal - cuja existência material é atestada pela

CDA, fls. 34/41, na qual consta o número dos respectivos autos - pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal (parágrafo único do art. 202, CTN), prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (como ele próprio faz crer, ao invocar o instituto da denúncia espontânea), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo fiscal. O processo administrativo fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. De se recordar, outrossim, que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art 16, LEF. Neste passo, embora a sustentar a parte executada a nulidade da CDA, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, momento apropriado, ante a concentração ordenada pelo 2º, do art. 16, LEF, sendo direito de todo Advogado o direto acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º de seu Estatuto, Lei n.º 8.906/94, somente intervindo o Judiciário em caso de comprovada resistência fazendária. Desta forma, patente o ônus do particular em desconstituir os atos estatais, que são revestidos de presunção de legitimidade, o que veementemente incorrido. Logo, permanecendo o polo embargante no campo das alegações e de formais rigorismos, que a não macularem de vício a estatal autuação, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte embargante, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito. Deste modo, no tocante ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Logo, calvas as alegações do polo embargante, aí inclusa à suscitada chance de ocorrência da espontânea denúncia por parte do devedor, por ausente um mínimo lastro probatório a respeito. Assim, cômoda e nociva a postura do polo embargante, em relação a seus misteres de defesa : nenhum cerceamento, logo, a respeito. Ademais, no tocante ao corrente tema, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteamientos que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo caput do art. 37, CF. Deste modo, de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida vestibularmente, por inexistentes ventiladas eivas. De seu giro, firme-se faltar legitimidade à empresa Ativa Serviços Gerais S/C Ltda. para, em nome próprio, demandar o reconhecimento da ilegitimidade passiva de seu sócio-gerente, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente ou, mesmo, advogar a nulidade da penhora incidente sobre bem deste, ex vi do disposto no art. 6º, do Códex Processual. Neste sentido, o entendimento sufragado pelo E. STJ e pelo C. TRF da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. A sociedade empresária não se confunde com os sócios. Assim, a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em nome próprio declaração de ocorrência da prescrição intercorrente em relação àqueles. Somente é parte legítima aquela que é autorizada pela ordem jurídica a postular em juízo, no caso, os sócios-gerentes, tendo em vista que são eles os titulares da pretensão deduzida. Precedentes do STJ. - Por fim, a invocação dos artigos 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e 40, 4º, da LEF não é pertinente. Que o juiz possa reconhecer de ofício a prescrição não significa que qualquer um possa suscitá-la ou, mais grave, que possa recorrer de decisão que não a declarou e que favoreceria apenas aos sócios. - Agravo desprovido. (AI 00109745720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2012) PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA ACOLHIDA. CONSTRIÇÃO EM PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO EXECUTADO. EMBARGOS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Preliminar acolhida, porque, de fato, a empresa não dispunha de legitimidade ativa para se opor à penhora que foi levada a efeito sobre a meação do imóvel pertencente ao Sr. FLORISVALDO VIEIRA DOS SANTOS. A proibição é clara, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (artigo 6º do CPC), logo, se o Sr. Florisvaldo é quem teve seu patrimônio particular constrito, só ele poderia se insurgir em face da penhora, a fim de desconstitui-la, seja por meio de embargos de terceiro, seja por meio de embargos do devedor, neste último caso, em sendo citado para integrar o pólo passivo da execução, como se deu na espécie. 2. Apelação prejudicada no mérito. Embargos extintos sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. (AC 00044933819994036110, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:19/05/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA

DEFENDER DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Verifico que a Empresa IKEDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTADA não possui legitimidade e interesse recursais, para pleitear a exclusão de sócio do pólo passivo da execução fiscal, bem como pleitear o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.(...)(AC 00109798920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO.(...)5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.(...)(EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011)Aliás, mui bem sabe de sua ilegitimidade a parte autora, ao fazer constar, em sua exordial, fls. 07, segundo parágrafo, que o direito ao contraditório de seu sócio poderá e será exercido com a apresentação, na execução, de exceção de pré-executividade. Logo, não se há conhecer das alegações dirigidas exclusivamente ao interesse do sócio, por ausente legitimidade da pessoa jurídica a tanto.Em prosseguimento, no tocante à incidência da Taxa Selic, referida alegação não merece prosperar, pois constata-se já solucionada a controvérsia, por meio do Recurso Repetitivo, firmado nos autos a seguir, deste teor :Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Resp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Para não deixar dúvidas ao contribuinte, o C. STJ, diante da límpida licitude da SELIC, consolidou entendimento de que no indébito tributário também incidente mencionado indexador : Resp 1111175/SP -

RECURSO ESPECIAL - 2009/0018825-6 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/07/2009 - RELATORA : Ministra DENISE ARRUDAPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Por sua vez, em âmbito constitucional, já resolvida a celeuma pelo Excelso Pretório, via Repercussão Geral, sobre a legalidade da SELIC e da multa de 20%, com caráter não-confiscatório : (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Afastadas, pois, ditas angulações. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, XXXV, da CF, 2º, 5º e 6º, da LEF, 135, 138, 161, caput e 1º e 204, do CTN, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal nº 0001647-78.2004.403.6108.P.R.I.

0007302-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-36.2012.403.6108) F H IMMOBILIA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP087964 - HERALDO BROMATI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos em razão de embargos de declaração de sentença, sem resolução de mérito, com condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Trata-se de embargos de declaração, fls. 51/52, opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da sentença prolatada às fls. 46/47 em que o prolator, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Alegou o embargante que os embargos à execução foram opostos serodidamente e que não ocorreu a triangularização processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpro-me destacar que, a despeito de a sentença ter sido prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, aceito a conclusão pelo fato de referido magistrado ter

sido promovido a Juiz Federal, titularizado perante a E. 2ª Vara Federal, em Bauru/SP. Assim, para evitar prejuízo às partes e ao andamento processual, aprecio os embargos opostos. O prolator da sentença de fls. 46/47 entendeu extinguir estes Embargos à Execução Fiscal por perda de objeto, pois, a requerimento do exequente, a Execução Fiscal foi extinta com fulcro no art. 26 da lei 6.830/80, condenando o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios. Insurge-se o IBAMA, alegando que os Embargos à Execução são intempestivos e que sequer foi intimado. Conforme consta às fls. 43/44, a intimação da penhora, nos autos da Execução Fiscal embargada ocorreu em 30/08/2012, sendo que os presentes Embargos foram opostos somente em 31/10/2012, consoante se verifica à fl. 02. Assim, entre a data da intimação da penhora e a do ajuizamento dos presentes Embargos, transcorreram-se mais de 30 dias, em desacordo ao artigo 16, III, da lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora. Logo, houve contradição na sentença embargada, porque a condenação em honorários se baseou na premissa inadequada de tempestividade dos embargos manejados contra execução que ainda estava em curso. Contudo, demonstrada a intempestividade pela certidão juntada posteriormente pela própria parte executada (fl. 43), não cabe condenação em honorários, porque sequer deveria ter havido recebimento dos Embargos à Execução. Posto isso, recebo os embargos, dando-lhes PROVIMENTO para alterar o texto da sentença embargada em seu terceiro parágrafo da fl. 47, passando a ter a seguinte redação: Ausente condenação em honorários advocatícios, pois, embora tenha havido perda do objeto em razão da extinção da execução fiscal correlata, os presentes embargos são intempestivos (vide fls. 43/44 e art. 16, III, da LEF), do que se infere que a própria executada / embargante lhe deu causa inutilmente. P.R.I. Bauru, 28 de junho de 2013.

EXECUCAO FISCAL

0005129-39.2001.403.6108 (2001.61.08.005129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Fls. 131/133: Vistos etc. Indefiro o pedido, por ora, porque o extrato de fl. 136 não comprova que o bloqueio noticiado às fls. 127 e 129/130 incidiu sobre conta destinada a receber única e exclusivamente recursos oriundos do benefício de pensão por morte que o executado percebe do SPPrev (fls. 137/139). Assim, concedo o prazo de cinco dias à parte executada para que comprove o alegado documentalmente, trazendo extratos dos meses de abril e maio da conta mencionada. Intime-se.

0003885-41.2002.403.6108 (2002.61.08.003885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X FABBRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ADRIANO NAGANO SASSI X FABIANO NAGANO SASSI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Fls. 121/128: Deve ser deferido: a) o desbloqueio da quantia de R\$ 70,46, objeto de constrição junto à conta-poupança n.º 15734-1, da agência n.º 1657 do banco Itaú Unibanco, consoante documentos de fls. 130 e 134, por ser impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC; b) o desbloqueio do montante de R\$ 5.180,75, do total de R\$ 5.680,75 constrito junto à conta-corrente n.º 15734-1, da agência n.º 1657 do banco Itaú Unibanco, porquanto, a nosso ver, está comprovado pelos documentos de fls. 130/132, 136 e 138, que, ao tempo do bloqueio, em 22/04/2013, o saldo da referida conta era composto, ainda que parcialmente, por verbas de natureza salarial recebidas pela parte executada em 14/03/2013 e 25/03/2013. Com efeito, o extrato de fls. 131/132 indica, a nosso ver, que o saldo da referida conta-corrente, bloqueado em 22/04/2013, no valor de R\$ 5.680,75, foi constituído a partir dos créditos lançados em 14/03, 18/03 e 25/03/2013, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.317,67, R\$ 500,00 e R\$ 3.145,26, sendo que demonstrado que o primeiro e o último desses créditos, sob a rubrica remuneração/ salário, referem-se a verbas de natureza salarial, conforme documentos de fls. 136 e 138. Logo, a princípio, faria jus o executado ao desbloqueio apenas da quantia de R\$ 5.180,75, do total de R\$ 5.680,75 constrito, pois comprovada sua natureza salarial, visto que, não obstante a rubrica SISPAG LINX SISTEMAS E, alusiva ao nome da empregadora da parte executada, não está evidenciado, por prova documental contundente e inequívoca (recibo de pagamento), que o crédito de R\$ 500,00, lançado em 18/03/2013, trata-se de verba remuneratória de seu trabalho. Por outro lado, considerando o entendimento deste juízo de que devem ser reputados irrisórios os valores que sejam inferiores, concomitantemente, ao valor do salário mínimo e de um por cento do montante da dívida, o valor remanescente de R\$ 500,00, cuja natureza salarial não restou comprovada, também deve ser liberado como consequência do determinado à fl. 111, 10º parágrafo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 649, incisos IV e X, e 659, 2º, ambos do Código de Processo Civil, e no deliberado à fl. 111, 10º parágrafo: 1) defiro, em parte, o postulado pelo executado FABIANO NAGANO SASSI para determinar: a) o desbloqueio da quantia de R\$ 70,46, objeto de constrição junto à conta-poupança n.º 15734-1, da agência n.º 1657 do banco Itaú Unibanco; b) o desbloqueio do montante de R\$ 5.180,75, do total de R\$ 5.680,75 constrito junto à conta-corrente n.º 15734-1, da agência n.º 1657 do banco Itaú Unibanco; 2) determino o desbloqueio da quantia remanescente, no valor de R\$ 500,00, do total de 5.680,75 constrito junto à conta-corrente n.º 15734-1, da agência n.º 1657 do banco Itaú Unibanco. Por consequência, expeça-se o necessário para o estorno das quantias de R\$ 5.680,75 e R\$ 70,46 às contas bancárias de origem (fl. 130). Intime-se a exequente para dar

prosseguimento ao feito e também demonstrar nos autos o período em que o débito em questão esteve submetido a parcelamento e a data de sua exclusão (fl. 100). Nada sendo requerido para impulsionar o feito, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int. Bauru, 17 de maio de 2013. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0009363-30.2002.403.6108 (2002.61.08.009363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DOCIN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP259367 - ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 117/125: proceda-se à retirada da restrição sobre o veículo arrematado, via Renajud. Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0009853-47.2005.403.6108 (2005.61.08.009853-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 207: intime-se a executada, conforme requerido.

0003333-03.2007.403.6108 (2007.61.08.003333-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALMEIDA & ALMEIDA DE BAURU COMERCIO E REPRESENTACAO LTD X ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALMEIDA(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA) X SONIA MARIA SILVEIRA ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Antonio Carlos Silveira Almeida, a fls. 239/251, em face da Fazenda Nacional, em virtude de sua inclusão no polo passivo desta ação executiva, determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão monocrática acostada a fls. 222/226. Alega a parte excipiente, em suma, a responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica pelo débito em cobro, aduzindo que Almeida & Almeida de Bauru Comércio e Representação Ltda., original executada, não teve seu funcionamento encerrado, como demonstram as declarações de IRPJ referentes aos anos de 2009 e 2010, encartadas a fls. 254/255. Alega, porém, que, mesmo tivesse a empresa cessado suas atividades, tal circunstância, por si só, não autorizaria sua responsabilização. Assevera, mais, que o inadimplemento de tributos não caracteriza infração à lei. Defende, por outro lado, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que, entre a data da constituição do crédito (2000/2005) e sua citação, ocorrida em 2012, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos. Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Resposta fazendária a fls. 259/261, suscitando, primeiramente, a preclusão da matéria ligada à responsabilidade de sócio, diante da apreciação pretoriana do tema. Em outro flanco, alega a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo, dado que a empresa devedora se dissolveu irregularmente, conforme atestado pelo próprio excipiente ao Meirinho, na ocasião do cumprimento do mandado de penhora expedido em desfavor da empresa, a teor da certidão de fls. 153. Ademais, por prestar o excipiente, nesta oportunidade, informação contrária à realizada ao Oficial de Justiça, requer seja extraída cópia dos autos, encaminhando-se ao Parquet Federal, para fins de investigação de eventual prática do crime previsto no art. 299, do CP. Sustenta, outrossim, a inoccorrência do fenômeno prescricional, anotando que o débito executado, constituído por declaração do contribuinte, foi objeto de pedido de parcelamento em 2006 e 2009. Face à omissão dos apontados parcelamentos, pugna o ente fazendário seja reconhecida a litigância de má-fé da parte excipiente. Oportunizado o contraditório, afirmou o polo excipiente que, ao declarar ao Oficial de Justiça o estado de inativação da empresa, quis tão somente exprimir o declínio comercial enfrentado ao momento e não o objetivo de declarar o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Refutou, ainda, as demais alegações do Fisco. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ao início, sem sucesso invocada preclusão, pois o que em Superior Instância decidido (e cumprido) foi a inclusão do sócio no polo passivo, enquanto, a este momento processual, objetivamente posterior, em debate a própria responsabilidade tributária ao débito em prisma, logo meta optata distinta. Em prosseguimento, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a

empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos referentes à PIS, COFINS e IRPJ, com vencimento entre 15/02/2000 e 31/01/2005, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN. Conforme se extrai dos autos, aos 03/02/2006, a pessoa jurídica devedora formulou pedido administrativo de inclusão em programa de parcelamento, consoante fls. 270. O apontado episódio, por constituir causa inequívoca do reconhecimento da dívida (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), teve o condão de interromper a prescrição em relação aos créditos tributários constituídos até cinco anos antes, ou seja, 03/02/2001. Todavia, como já registrado, são também executados créditos anteriores ao apontado marco, alcançados pelo fenômeno prescricional em momento anterior ao da própria formulação do pedido de parcelamento. Neste quadrante, tem-se que o fato de ter sido objeto de parcelamento não devolve ao crédito prescrito sua exigibilidade. Dito de outro modo, tal evento só gera efeitos sobre o prazo prescricional que se encontra em curso. Neste sentido, o E. STJ : PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1223420/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional. 2. Recurso especial provido. (REsp 1278212/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011) Nem se alegue que os indigitados créditos foram constituídos em data posterior à do vencimento, gravada na Certidão de Dívida Ativa, haja vista que o próprio Fisco, a fls. 260, noticia que a data de entrega da declaração mais antiga é 15/05/2002, sendo certo que este documento somente engloba créditos referentes ao período de 01/01/2002 a 31/03/2002, consoante fls. 269. Todavia, firme-se permanecerem hígidos os créditos cujo vencimento se verificou após a data de 03/02/2001, porquanto foram alvo de sucessivas interrupções, a saber, o parcelamento datado de 03/02/2006, fls. 270; o comando citatório (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN) datado de 26/04/2007; o parcelamento datado de 03/12/2009, fls. 271, tornando a ser interrompido quando da citação do excipiente, ocorrida em 25/07/2012, fls. 233. Logo, há se ser reconhecida a parcial ocorrência da prescrição, a alcançar os seguintes créditos : IRPJ (Processo administrativo nº 10825 500013/2006-38 - CDA nº 80.2.06.012930-94), vencido entre 28/04/2000 e 31/10/2000, fls. 05/11; IRPJ (Processo administrativo nº 10825 500015/2006-27 - CDA nº 80.6.06.019790-09), vencido entre 28/04/2000 e 31/10/2000, fls. 26/28; PIS (Processo administrativo nº 10825 500014/2006-82 - CDA nº 80.7.06.004644-79), vencido entre 15/02/2000 e 15/12/2000, fls. 88/98; Portanto, verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por outro lado, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específica CDA colhida pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que,

a propósito, adota-se, in verbis: TIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) Deste modo, apesar de reconhecida a extinção de parcela do crédito exequendo, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos, não atingidos pelo fenômeno prescricional. Logo, superada a prescrição para diversos débitos, por não consumada, sobre estes se desce ao invocado tema da irresponsabilidade tributária do sócio. Com efeito, o excipiente, Sr. Antonio Carlos Silveira Almeida, compunha o quadro social da empresa Almeida & Almeida de Bauru Comércio e Representação Ltda. desde a sua criação, na situação de sócio administrador, conforme a ficha cadastral expedida pela JUCESP, datada de 12/07/2011, fls. 193/194. No referido documento, consta localizar-se a matriz da empresa na Rua Coronel Alves Seabra, 12-30, Vila Seabra, Bauru/SP, endereço onde, procurada pelo Meirinho, em 21/06/2007, fls. 153, a pessoa jurídica não foi localizada, ocasião em que o excipiente afirmou sua inatividade, bem como a inexistência de bens passíveis de constrição. Ademais, claramente insuficiente o afirmado quis dizer, demasiadamente vago e evasivo, incapaz de infirmar o quanto exuberantemente extraído dos autos, ao norte do efetivo encerramento das atividades da empresa. Portanto, é de ser reconhecida a dissolução irregular da executada, porquanto não providenciada a baixa junto ao órgão de registro comercial competente, reconhecendo-se, por conseguinte, a responsabilidade tributária do sócio pelo débito em cobro, a teor da Súmula 435, do STJ, que a dispôr: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Anote-se não se falar, in casu, em responsabilização pelo mero inadimplemento de tributos, já que a reconhecida responsabilidade decorre da dissolução irregular da empresa, nos termos da fundamentação supra. Destarte, como estabelecido, por compor o excipiente o quadro societário durante o período integral dos fatos tributários, fls. 193/194, deve responder pela totalidade dos débitos não alcançados pela prescrição, ora reconhecida. Em sede crepuscular, com relação à ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte autora a tentar reverter sua tributária responsabilização, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado. Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o oferecimento da presente exceção, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção. De igual forma, não se entrevê razão bastante para a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, diante do quanto elucidado, nada impedindo direto pleito Fisco/Parquet, como bem o sabe sua Procuradoria. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 135, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual, oportunamente prosseguindo a execução. P.R.I.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo Frigorífico Vangélio Mondelli Ltda., fls. 167/202, em face da Fazenda Nacional, por ocasião da substituição da CDA executada, fls. 154/162. Aduz a empresa excipiente, em suma, que as Contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, são inconstitucionais, pois violaram a regra constitucional tributária do art. 195, I, 4º e do art. 154, I, da CF, a qual exige, para a eventual instituição de nova fonte de custeio, lei complementar, bem como o comando do art. 195, 8º, da CF, que somente possibilita a tributação nos moldes estabelecidos ao denominado seguro especial e, por fim, afrontaria o princípio da igualdade. Juntou documentos, fls. 203/416. Em resposta, o polo fazendário manifestou-se a fls. 419/422, aduzindo, essencialmente, que os créditos tributários traduzidos na CDA executada não possuem substrato jurídico na lei declarada inconstitucional pelo STF, encontrando fundamento, sim, na Lei 10.256/01, com matriz constitucional. Demais disto, pugnou fosse o polo excipiente intimado a desistir da presente defesa, sob pena de sua exclusão do parcelamento em que se encontrava incluído. Intimado a manifestar-se, pontualmente, sobre a desistência da exceção, fls. 428, lançou o polo privado, tão somente, razões de mérito sobre a idêntica inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, consoante fls. 429/433. Nesta oportunidade, pugnou fossem-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita. Nova manifestação da parte excipiente a fls. 445/467,

aduzindo esta, em essência, que a exceção de pré-executividade não se enquadra ao conceito de ação judicial, para fins de desistência, consoante art. 13, da Portaria PGFN/RFB n. 6/2009. Intimada a Fazenda Pública a se manifestar sobre a base legal da CDA substituída, fls. 476, sobreveio resposta a fls. 478/480. Oportunizado o contraditório, o polo particular manifestou-se a fls. 486/492, reafirmando que a Lei 10.256/01 apenas alterou o caput do art. 25, da Lei 8.212/91, permanecendo as alíquotas e base de cálculo da Lei 9.258/97, já declarada inconstitucional. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem sanadas, em mérito, por sua vez, nos termos da v. pacificação infra, do E. TRF da Terceira Região, ancorada no v. julgado da E. Suprema Corte, também a seguir elencado - este a base ao ajuizamento em causa - elucidou o E. STF a incompatibilidade vertical de leis antigas, inerentes à contribuição ao FUNRURAL, especificamente as de n. 8.540/92 e n. 9.528/97, as quais, anteriores ao império da EC 20/98, editadas ao arripio do rigor relativo ao uso de lei complementar: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021786-32.2010.4.03.0000/SPRELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SPNo. ORIG.: 00052107020104036108 3 Vr BAURU/SP[...]O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:[...]Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. [...]Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. [...]Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). [...]Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arripada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas

naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) [...] Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. [...] Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. [...] Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. No caso dos autos, verifico que se trata de ação declaratória ajuizada por produtor rural. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. [...] RE 363852 / MG - MINAS GERAIS Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Todavia, posteriormente a este período e portanto evidentemente sem manifestação da Suprema Corte em seu desfavor, surgiu a Lei vigente, de nº 10.256/01, como tal já no tempo observante ao novo perfil das fontes custeadoras da Seguridade Social, introduzido por aquela reforma constitucional aqui antes recordada, âmbito no qual ausente aventada ilicitude no ordenamento atual, atinente ao tributo em questão. Dessa forma, não se há de falar em inconstitucionalidade quanto ao FUNRURAL posteriormente ao advento da lei 10.256/01, exatamente o aqui em cobrança, como avulta nítido dos autos, fls. 156/162, consoante a v. jurisprudência infra : Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420482 Nº Documento: 9 / 711 Processo: 2010.03.00.030784-4 UF: SP Doc.: TRF300324140 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/04/2011 PÁGINA: 1730 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). [...] 5. Agravo de instrumento não provido. I 201003000241134 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414851 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 1132 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 8.540/92 e 9.529/97. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI Nº 10.256/01. INSTRUMENTO NORMATIVO LEGÍTIMO PARA A COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO. [...] 5. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a

Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 6. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n.º 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 7. Precedentes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita pela pessoa jurídica, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Todavia, excepcionalmente, sim, tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. É o que se extrai da recém editada Súmula n.º 481, do E. STJ, deste teor: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida ao feito se revela suficiente para evidenciar sua situação de necessidade, na medida em que a postulante se encontra em recuperação judicial, fls. 435/436. Desse modo, logrou a parte postulante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50, impondo-se o deferimento do pedido em tela (nem mesmo a Fazenda Pública assim se opôs). Desse modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 5º, caput e inciso II, 69, 149, 146, III, 154, I e 195, I, 4º e 8º, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado. P.R.I.

0009260-76.2009.403.6108 (2009.61.08.009260-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Em face da informação, à exequente para que indique o endereço atual do executado ou pague as custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 12,93 (doze reais e noventa e três centavos). Int.

0000218-95.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Fl. 82: atenda a executada o requerido pela Fazenda Nacional, em quinze dias. Após, abra-se nova vista à exequente.

0004403-79.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO MILREU LTDA.(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Paulo Milreu Ltda, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando que a CDA carece de liquidez, ante fundamentação legal que não condiz com o tributo exigido, além de não demonstrar a imputação dos pagamentos realizados no âmbito de parcelamento de débito, defendendo a inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 143/149, sustentando que a CDA está em perfeitas condições, firmando a licitude do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 e o descabimento da via eleita para os debates aviados. Réplica ofertada, fls. 153/156. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04/96 (débito declarado). Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Insubistente, também, o argumento de que a fundamentação legal da Certidão contém dispositivos que não guardam relação com o tributo cobrado, porquanto o débito é de pleno conhecimento do devedor, que o declarou e o inseriu em parcelamento de débito, assim suscitadas falhas de nenhum modo impedem a defesa do executado que, repise-se, tem pleno conhecimento da natureza da dívida: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A verificação da liquidez e certeza da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais a sua validade, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ademais, a nulidade da CDA não deve ser declarada à

vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: REsp nº 660.623/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005; REsp nº 840.353/RS, Rel. Min^a ELIANA CALMON, DJe 07/11/2008....(AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012) Em prosseguimento, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante ao afirmado pagamento, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito. Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto : ou seja, discutir valores, como excessivos ou não, evidentemente que nem de longe ao abrigo da doutrinariamente inventada exceção. É dizer, puramente junta a parte executada documentos, fls. 117/141, afigurando-se inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo. Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente. Em sede crepuscular, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, consoante o que dispõe a Súmula 168, do TFR :O encargo de vinte por cento, do Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n.º 168, T.F.R.). Por igual, também já julgada sob o rito do artigo 543-C, Lei Processual Civil, referida matéria, há muito pacificada :PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em

honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 202, II, CTN, artigos 20, 333, 586 e 618, CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.

0006320-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI)
Fls. 327/328: manifeste-se a parte executada.Int.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6) - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005792-02.2012.403.6108 - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91 - Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 29/07/2013, às 14h00, a ser realizada na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, fone (14) 3227-7296, consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 7645

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002891-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-25.2013.403.6108) VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória mediante revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de VALDIR PIRES DE OLIVEIRA, que havia sido preso em flagrante, em 21/06/2013, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Subsidiariamente, requer o acusado a substituição da prisão por medida cautelar diversa.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória com fiança (fls. 106/107).Decido.Na esteira do manifestado pelo MPF, revendo posicionamento anterior, entendo que os novos documentos juntados pelo requerente demonstram ser cabível, na espécie, a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas, por serem, a nosso ver, suficientes para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, I e II, do CPP.Com efeito, a nosso ver, foram esclarecidas, de modo razoável, as questões expostas anteriormente quanto aos antecedentes criminais e à ocupação e residência do agente, tornando-se viável a aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão. Vejamos.VALDIR possui residência fixa no Município de Indiana/ SP, na Rua Dr. João Munhoz, n.º 696, endereço declinado por ocasião de seu interrogatório policial (fl. 81), conforme demonstram documentos de fls. 42/43 e 45/46.Quanto à sua ocupação, os documentos de fls. 45/50 apontam a veracidade da alegação de ser motorista de caminhão de transporte de cargas, do que se infere que, caso posto em liberdade, poderá exercer

atividade lícita para garantir sua sobrevivência. Com relação a antecedentes criminais, os documentos de fls. 52/53 e 55/74 indicam a inexistência de outros inquéritos policiais ou de processos em seu desfavor perante a Justiça Federal, bem como a presença de duas condenações pelos crimes de atentado violento ao pudor e furto, ocorridos no início dos anos 90, cujas penas já foram cumpridas. Por outro lado, na linha do observado pelo MPF, importa ressaltar que, ainda que tecnicamente primário, o requerente possui histórico de condenações criminais (sendo uma delas por crime equiparado ao hediondo), reside longe do distrito da culpa e possui profissão que facilita eventual fuga e dificulta sua localização. Assim, tendo em vista as referidas circunstâncias (art. 282, II, CPP), entendo necessária a aplicação de medidas cautelares como forma de evitar o risco de novas infrações e para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I, II e 6º (este a contrário sensu), 310, III, 316 e 319, I, II e VIII, do CPP, revogo a prisão preventiva de VALDIR PIRES DE OLIVEIRA, concedendo-lhe liberdade provisória, mas lhe aplico, em substituição à prisão, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico bimestral a este Juízo Federal, entre os dias 1º e 15 do mês, para confirmar ou retificar endereço residencial e justificar suas atividades; b) proibição de viajar ao exterior; c) pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos, equivalente, atualmente, a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), nos termos do art. 325, II, do CPP. Saliente-se, como bem analisado pelo MPF (fl. 107), que a presença de R\$ 5.000,00 em cédulas verdadeiras em poder do requerente por ocasião de sua prisão, bem como a propriedade de veículo avaliado por volta de R\$ 80.000,00 (fls. 108/112), denotam, a princípio, possuir condições financeiras para pagamento da fiança arbitrada já no mínimo legal. Expeçam-se termo de compromisso e alvará de soltura nos termos supracitados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8667

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Em face da consulta de fls. 36, considerando o disposto no artigo 105 da Lei 7210 de 11 de julho de 1984, determino o cancelamento da distribuição destes autos com exclusão do nome no distribuidor, bem como o cancelamento da guia 14/2013, devendo ser expedido mandado de prisão para cumprimento da pena nos autos da Ação Penal.

Expediente Nº 8668

ACAO PENAL

0009997-64.2004.403.6105 (2004.61.05.009997-3) - JUSTICA PUBLICA X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Sentença fls. 454 - Diante da certidão de óbito encartada às fls. 451, bem como da manifestação ministerial de fls. 453, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada MARIA DE LOURDES RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações em relação à referida ré. Cumram-se os acórdãos de fls. 435/437 e

444/446. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena em nome da sentenciada Maria de Fátima Soares Ramos, que deverá ser encaminhada ao Sedi para distribuição. Lance-se o nome da ré no cadastro nacional do rol dos culpados. Façam-se as comunicações e anotações necessárias em relação à ré Maria de Fátima, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da sentença de fls. 345/364. Tendo em vista que a ré Maria de Fátima foi patrocinada por Defensor Dativo até a prolação da sentença, arbitro os honorários advocatícios do mesmo, Dr. Daniel Francisco Nagao Menezes, no valor máximo da tabela oficial. Intime-se referido defensor dativo para, querendo, cadastrar-se no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 10 dias, cientificando-o que, no silêncio, não haverá a possibilidade de pagamento dos honorários arbitrados. Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se a sentenciada para pagamento, no prazo de 10 dias. Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação à Carteira de Trabalho, apreendida às fls. 62. P.R.I.C. Decisão fls. 457 - Em relação à Carteira Profissional apreendida, considerando as informações constantes do Relatório da Equipe de Auditoria em Benefícios do INSS juntado às fls. 73/74, acerca das irregulares anotações referentes aos empregadores FRANCISCO PARIZI e L.^a SANTOS E CIA LTDA, inserida na CTPS de nº. 68035, série 265/A, em nome de Edvirgem Ferreira Carniato, encartada aos autos no envelope às fls. 72, determino a remessa do documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que proceda às anotações necessárias à baixa do registro tido como falso, e posteriormente, adote as providências necessárias para a devolução da CTPS à referida segurada. Informe-se no ofício os endereços da segurada, constantes dos autos e instrua-se com cópia do relatório acima referido, bem como da sentença de fls. 345/365. Cumprida as determinações de fls. 454, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8669

ACAO PENAL

0010943-94.2008.403.6105 (2008.61.05.010943-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RISSI(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO TROPICAL FM
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8504

DESAPROPRIACAO

0015911-31.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JUSTINA WOLF PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X OLESIO PELLEGRINI - ESPOLIO X EDNA MARIA PELLEGRINI MARZO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X LUIZ EMANUEL MARZO NETO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X EDELICIO JOSE PELLEGRINI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X MARIA LUCIA D OTTAVIANO X EDMIR VAGNER PELLEGRINI(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

1. F. 351: Em face da proximidade da audiência e da ausência de manifestação da União, que também consta no polo ativo do feito, mantenho a audiência anteriormente designada nos autos para a data de 05/07/2013, às 13:30 horas. Eventuais deliberações poderão ser realizadas em audiência, ou posteriormente, quando do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do polo passivo, nos termos da decisão proferida nos autos (f. 333v.). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8505

DESAPROPRIACAO

0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000190-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000190-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON BELASQUE GUERREIRO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004895-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X GLENE DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MIRIAN ZABEU DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLENE DUARTE DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 244.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 244:1- Fl. 243:Defiro a suspensão do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC. 2- Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0010645-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS LENICIO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LENICIO FERRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/08/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do executado do teor da petição de ff. 54, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa

Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007100-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de JOSIANE DA SILVA (CPF nº 316.880.678-86), medida cautelar de busca e apreensão do automóvel Fiat Palio Fire Economy, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, chassi nº 9BD17164LA5448977, Renavam nº 152435948, placas EKN 1178, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45132929, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 11/05/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 26.735,51. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/21. Alega, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 11/06/2011 e a última em 11/05/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 11/04/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Fiat Palio Fire Economy, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, chassi nº 9BD17164LA5448977, Renavam nº 152435948, placas EKN 1178, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

0007137-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afora em face de ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA (CPF nº 029.300.161-83), medida cautelar de busca e apreensão do veículo VW Gol 1.0, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, chassi nº 9BWCA05X15T075074, Renavam nº 842575847, placas AMH 5943, objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 44789811, com alienação fiduciária em garantia, celebrado em 07/04/2011 pela parte ré e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito decorrente à autora), no valor de R\$ 18.169,69. Pugna a requerente pela concessão de medida liminar para a imediata busca e apreensão do bem alienado, juntando com a petição inicial os documentos de fls. 05/19. Alega, em síntese, que a parte ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 08/05/2011 e a última em 08/04/2016, sendo que deixou de adimplir o ajuste a partir de 08/09/2012. É o relatório. Decido. À concessão da medida cautelar, devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do feito principal de que a ação cautelar é acessória, caso a medida não seja concedida de pronto - o periculum in mora. Ora, do exame superficial próprio da apreciação em sede de pleito liminar, em especial do cotejamento dos documentos apresentados, bem como da comprovação da mora do réu, mediante juntada de cópia da carta registrada enviada ao seu endereço, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 2º,

parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/1969, com aviso de recebimento assinado, diviso a existência do fumus boni iuris necessário à concessão da tutela liminar pretendida. Com efeito, no caso dos autos, noto que a parte requerida e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à CEF) firmaram contrato de financiamento, manifestando a parte requerida expressamente sua concordância com relação às condições estabelecidas e se beneficiando de imediato com o valor financiado e o bem oferecido em garantia da dívida. Apesar disso, deixou de honrar com o pagamento das prestações, encontrando-se, pois, plenamente constituída em mora. O periculum in mora decorre da própria utilização do veículo pelo devedor inadimplente e da rápida perda de valor de mercado do bem, em face do uso constante que acelera ainda mais a depreciação. Em suma, comprovada a mora do devedor e decorrendo o perigo da demora da própria utilização do bem, sem a contrapartida do pagamento das prestações devidas, legitima-se o pleito de busca e apreensão do veículo alhures descrito. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo VW Gol 1.0, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, chassi nº 9BWCA05X15T075074, Renavam nº 842575847, placas AMH 5943, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto da requerente, que pode ser localizado mediante contato telefônico, pelos números indicados na inicial, em face de indicação expressa da requerente, devendo, na ocasião, firmar de próprio punho a aceitação do encargo. Expeça-se e providencie-se o necessário à busca e apreensão. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.

DESAPROPRIACAO

0014072-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X NADIA CRISTINA DE PAULA

1- Tendo em vista que atendidos os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), determino o cumprimento do determinado à fl. 89, expedindo-se alvarás de levantamento nos termos do acordado, bem como carta de adjudicação em favor da União. 2- Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 3- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Cumpra-se e intime-se.

0006186-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X OLGA HIDEKO OGUIDO KATEKARU X DANIELLE KATEKARU

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006194-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS X NELSON FRANCISCO DOS SANTOS X LIGIA BEATRIZ DESTRO X ANTONIA MARQUES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, diligenciar no sentido de obter e informar a este Juízo os números de inscrição dos réus NELSON FRANCISCO DOS SANTOS e LIGIA BEATRIZ DESTRO no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se.

0006391-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006398-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CARVALHO RETROZ X TERESINHA VALENTINA POZZA CARVALHO RETROZ

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006653-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL BENEDITO DE SOUZA X ZULMIRA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA

1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001797-53.2013.403.6105 - LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI X LUZIA BENEDITA BARBOSA TORRICELLI X JOSE ALDO TORRICELLI X JOSE BENEDITO BARBOSA X ANA SACHETTI BARBOSA

IS DE FLSS 53: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DESPACHO DE FLS.21: 1. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária
2. Intime-se a parte autora a que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade do respectivo conteúdo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao CRI de Amparo - SP para informações cabíveis sobre o imóvel em questão, certificando sobre a pessoa em cujo nome esteja eventualmene registrado o imóvel.4. Com a resposta, cite-se a pessoa em nome de quem esteja registrado o imóvel bem como confinantes. 5. Intimem-se a Fazenda Pública da União, Estado e Município, nos termos do art. 943 do Código de Processo Civil, com cópia da inicial.6. Expeça-se edital para citação de terceiros interessados ausentes e desconhecidos.7. Cite-se a União (AGU) dos termos da presente ação, bem como para que se manifeste sobre eventual interesse na causa com copia da inicial e documentos que a instruírem incluindo da complementação a ser realizada. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 9. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003335-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003335-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LESSINA COELHO(SP256761 - RAFAEL MARTINS E SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP264961 - LEANDRO PERES E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA E SP078399 - JOSE ALBERTO MAIA BARBOSA) X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

1- Fls. 254/272:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0001666-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA APARECIDA DINIZ EHRHARDT(SP115464 - LEDA RAQUEL AGUIRRE DOTTAVIANO)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009421-47.1999.403.6105 (1999.61.05.009421-7) - LILIAN SOUZA RAMOS FIRMANI(Proc. ADV. LUIZ RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Fl. 576: defiro a indicação do assistente técnico da Caixa Econômica Federal.2- Rejeito os quesitos de nºs 1 a 9 e 11, uma vez que não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo. Mantido o quesito 10.3- Diante da manifestação de fls. 578/579, intime-se o Sr. Perito para inícios dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Intimem-se.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA(SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 456: Defiro a devolução do prazo requerido pela Caixa Seguradora S/A e recebo as contrarrazões apresentadas às fls. 472/477.2. Fls. 458: Indefiro o pedido em face da contestação apresentada pela Caixa Seguradora às fls. 430/441.3. Nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 241: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se.

0014918-90.2009.403.6105 (2009.61.05.014918-4) - JOYCE CRISTINE CASTILHO(SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRA FORCHETTI COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP168622 - RICARDO LUÍS PRESTA)

1. F. 226/227: Diante do teor da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça, dando notícia da não localização da empresa Equifax do Brasil, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse na intimação da referida empresa. Em caso afirmativo, que forneça o novo endereço onde poderá ser cumprido o ato.2. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de f. 225, remetendo-se os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.

0002223-36.2011.403.6105 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimadas as partes a se manifestarem quanto à produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, documental e técnica, enquanto a parte ré ficou-se silente. A prova testemunhal já foi indeferida no despacho de fls. 152.Defiro, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a parte autora, se quiser, juntar documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou, tais como: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborou na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) agente(s) agressivo(s) a que se sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s); laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que, quem assinou o PPP e o laudo, tinha autorização legal da empresa para fazê-lo.Sem prejuízo, oficie-se às empresas Vertical Empreendimentos e incorporações Ltda, Frigorífico Margem Ltda e Frigorífico Planalto Ltda, para que apresentem no prazo de 30 (trinta) dias, formulários e laudos técnicos e PPPs dos períodos laborados pelo autor nas referidas empresas.Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004947-13.2011.403.6105 - PLINIO DE OLIVEIRA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PLINIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO)

DESPACHO DE FLS 131 (REPUBLICADO) 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0015823-27.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0016067-53.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.191: Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 185/190, no prazo de 10 (dez) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0016822-77.2011.403.6105 - ANA PATEZ PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Ana Patez Pereira, CPF n.º 213.410.768-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, no caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante equivalente a sessenta salários mínimos. Alega ser portadora de patologias psiquiátricas, como depressão, ansiedade e nervosismo, problemas que comprometem e impossibilitam a realização de sua atividade laboral. Relata que o INSS cessou seu benefício de auxílio-doença em novembro/2008, ao argumento da inexistência de incapacidade laboral. Afirma a parte autora, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 14-88. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 102-104). Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade processual e foi determinada a realização de perícia médica. Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ff. 112-118), sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa na autora. Impugnou, ainda, o pedido de danos morais, ao argumento de que agiu no estrito cumprimento da lei, não tendo havido nenhuma violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem da parte autora. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 149-154, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 166-168) e o INSS (ff. 173-176). O feito foi redistribuído da 7.ª Vara Federal local para esta 2.ª Vara Federal, tendo havido a respectiva remessa dos autos, tudo conforme Provimento CJF3 n.º 337/2001. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica, com o pagamento dos valores que deixou de receber desde a data da cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Finalmente, o benefício do auxílio-acidente vem previsto no artigo 86 da mesma Lei nº 8.213/1991. Sua concessão é condicionada ao cumprimento das seguintes exigências: a) qualidade de segurado; b) existência de sequelas decorrentes de consolidação de lesões ocasionadas por acidente de qualquer natureza; c) redução da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza compensatória da sequela adquirida e que reduza a capacidade laboral. Tal benefício não será cumulado com o da aposentadoria, podendo ser cumulado com o benefício de auxílio-doença apenas se decorrerem de eventos incapacitantes autônomos entre si. Verifico, em consulta ao extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional do Seguro Social, que integra esta sentença, que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 2001 até outubro/2011. Percebeu reiterados benefícios previdenciários dentre os anos desde 2003 a 2008, tendo o último sido cessado em 03/11/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 24/04/2012 pela Sra. Perita judicial (ff. 149-154) atesta que a autora é portadora de transtorno de ansiedade e transtorno de personalidade não especificado. Porém, conclui que não há incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Não há indicação de agravamento do quadro relatado no prontuário médico apresentado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. No caso dos autos, porém, os documentos médicos trazidos aos autos não são suficientes para ilidir a conclusão da perícia oficial, pois se trata de documentos que não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da autora. Demais disso, noto que da judiciousa peça de impugnação ao laudo pericial oficial, a autora não trouxe documentos médicos contemporâneos àquela perícia que possam ilidir a conclusão médica

nela firmada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar a improcedência da pretensão. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, que é a incapacidade para o exercício de labor remunerado, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 2003.61.26.004311-6/SP; 8ª Turma; DJF3 de 07/10/2008; Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta]. O pedido acessório de indenização em razão dos danos morais experimentados é improcedente por decorrência da improcedência do pedido principal. Ainda, note-se que a autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão do auxílio-doença. Afastada a ilegitimidade do indeferimento administrativo, resta prejudicada a higidez da causa de pedir do pedido indenizatório. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Ana Patez Pereira, CPF n.º 213.410.768-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. O extrato CNIS que se segue integra a presente sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-38.2012.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Márcia Batista Possato de Oliveira, CPF n.º 024.811.298-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença, conforme constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, em 27/10/2011. Alega sofrer de transtornos depressivos recorrentes graves, com sintomas psicóticos, além de problemas ortopédicos, lombociatalgia, fibromialgia e estenose lombar crônicas bilaterais. Em razão destas patologias, teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2005 a 31/03/2006 (NB 505.673.379-9) e de 01/06/2006 a 30/09/2011 (NB 531.962.535-5), quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado mais a existência de incapacidade laboral. Ocorre que seu estado de saúde segue debilitado, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, motivo pelo que entende fazer jus ao benefício. Juntou documentos de ff. 09-33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 39-40). Citado, o INSS ofertou a contestação e documentos de ff. 77-98, sem arguir questões preliminares. No mérito, refere que a perícia médica administrativa constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência do pedido. Foram juntados os laudos médicos judiciais na especialidade psiquiatria (ff. 101-107) e ortopedia (ff. 108-112), sobre os quais se manifestaram a autora (ff. 115-117) e o réu (ff. 119-127). Em decorrência do Provimento n.º 377, de 30/04/2013, do CJF, o feito foi redistribuído da 7ª Vara Federal local para esta 2ª Vara Federal, com remessa dos autos. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a autora o restabelecimento de benefício cessado em 27/10/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 01/03/2012, pouco tempo após a cessação. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico da cópia da

CTPS (ff. 15-17), bem como do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 96-98), que a autora possui vínculos empregatícios no período entre 1977 a 1982. Posteriormente, recolheu contribuições à Previdência Social no ano de 2005 e teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2005 a 31/03/2006 e de 01/06/2006 a 30/09/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos - em especial os exames de ressonância magnética da coluna cervical e lombo-sacra de ff. 23 e 24, que a autora possui problemas ortopédicos, consistentes em alterações ósteo e disco-degenerativas, sinais de osteoartrose bilateral e estenose do canal espinal ósseo. Examinada pelo perito médico ortopedista do Juízo, este constatou que a autora possui espondiloartrose cervical severa e estenose canal lombar severa, sendo que a patologia está consolidada, sem possibilidade de tratamento curativo, com grave comprometimento funcional da sua coluna lombar e cervical. Concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente em razão de referidas patologias, com início da incapacidade em maio de 2005, data do seu afastamento. Além dos problemas ortopédicos, verifico do relatório de f. 26 e demais documentos constantes dos autos, que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, com histórico de tentativas de suicídio com psicotrópicos. Examinada pela perita médica psiquiatra do Juízo, esta constatou que a autora possui quadro depressivo moderado, com incapacidade total e temporária para o trabalho. Verifico do extrato do CNIS juntado aos autos, que o benefício de auxílio-doença recebido pela autora foi cessado em 30/09/2011, data em que esta ainda se encontrava incapacitada. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, é cabido o restabelecimento do auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial (laudo ortopédico de ff. 108-112) e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Decorrentemente a isso, a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial elaborado pelo médico ortopedista do Juízo (31/10/2012 - f. 108), sendo esse o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, cumpre concluir que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em 30/09/2011. Possui a autora, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então até o termo inicial da aposentadoria, a partir de quando os valores dessa passam a ser devidos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Márcia Cristina Possato de Oliveira, CPF nº 024.811.298-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) restabelecer o auxílio-doença (NB 531.962.535-5) a partir de 30/09/2011; (3.2) converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2012 (f. 108), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (3.3) pagar os valores de auxílio-doença devidos entre a cessação do benefício (30/09/2011) e a data de 31/10/2012 e, a partir daí, os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez, descontados os valores inacumuláveis. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Na espécie não incidem honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, uma vez que é órgão da União - ente político que integra o conceito de Fazenda Pública Federal tanto quanto o sucumbente Instituto Nacional do Seguro Social. Sem pagamento ou reebolso de custas. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Márcia Batista Possato de Oliveira / 024.811.298-81 Nome da mãe Maria Batista Possato Espécie de benefício Aux-doença e conversão em aposent. por invalidez Número do benefício (NB) 531.962.535-5 DIB de auxílio-doença 30/09/2011 DIB de aposent. por invalidez 31/10/2012 (Data da juntada do laudo médico) Data considerada da citação 14/06/2012 (f. 69) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo da implantação do pagamento mensal do auxílio-doença. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDUARDO GAZETI JUNIOR

1- Fls. 143/144:Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência apresentado pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fls. 145/146:Por ora, aguarde-se manifestação da parte ré, nos termos do determinado no item 1.3- Fls. 147/148: anote-se.4- Intime-se.

0009355-13.2012.403.6105 - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova em relação à existência do vínculo empregatício com a empresa Mouro & Luiz Ltda. concomitantemente ao recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 24/01/2008 a 31/12/2009, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes.Designo o dia 07 de AGOSTO de 2013, às 14H30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).Intimem-se.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. F. 84: Em princípio, não há litispendência deste processo em relação ao tratado à f. 86. Naquele processo a autora postula a conversão de seu auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, com repercussões financeiras durante o lapso preciso de tempo. Neste, por outro turno, a autora postula o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário cessado em 28/03/2012, posteriormente ao aforamento daquele outro feito (f.86). Mesmo a reunião dos processos por conexão fica prejudicada, diante da hermenêutica dos artigos 109, 3.º, CRFB e 106, CPC.2. Sem prejuízo, extraia-se tela com a posição processual atual daquele feito, fazendo-se ainda juntar cópia da sentença eventualmente lá prolatada, acaso seja possível a obtenção de seu inteiro teor pela via eletrônica. 3. Oficie-se novamente à AADJ/INSS, deste turno pela via eletrônica, para que remeta cópia dos processos administrativos NB 546.984.579-2 e 550.731.183-4 no prazo de 10 (dez) dias. Desta vez, de modo a desestimular nova omissão, comino multa de R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação. 4. Desde já, intime-se o INSS, pela Procuradoria Federal, a dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se há possibilidade de acordo, apresentado proposta se for o caso.5. Após, cumpridos os itens 2, 3 e 4, acima, dê-se vista à parte autora.6. Finalmente, tornem conclusos.

0012775-26.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de SUMARÉ -SP, a saber:Data: 06/08/2013Horário: 14:30hLocal: sede do juízo deprecado de Sumaré - SP.

0015787-48.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH GONCALVES(SP261536 - ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Maria Elizabeth Gonçalves, CPF nº 123.631.738-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter provimento jurisdicional que mantenha o pagamento de seus proventos de aposentadoria concomitantemente com a remuneração do cargo de professora da rede pública de ensino do Município de Santa Bárbara DOeste. Refere a autora, técnica do Seguro Social aposentada, haver sido aprovada em concurso público para o provimento de cargos de professor do ensino público do Município de Santa Bárbara DOeste. Afirma que, após sua posse nesse cargo docente, recebeu comunicado expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que a Autarquia lhe determina que manifeste sua opção, no prazo de 10 (dez) dias, por seus proventos de aposentadoria ou pela manutenção no cargo assumido. Alega a autora, contudo, que a acumulação de seus proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo de professora encontra-se autorizada pelo artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição da República. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09/13. No curso de recesso judiciário, a tutela de urgência foi indeferida. Com o final do recesso, tornaram os autos à conclusão, para a análise do pedido de antecipação da tutela. Foi então deferida a antecipação dos efeitos da tutela (ff. 17-18). O INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 27-35), sem pedido de efeito suspensivo, de que não se tem notícia de final julgamento até o presente momento. Foi ofertada contestação (ff. 36-48), sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta a impossibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria recebida pela autora com a remuneração proveniente do cargo de professora, nos termos dos artigos 118 da Lei n.º 8.112/90 e de precedentes jurisprudenciais que invoca. Pugnou pela improcedência do pedido. Instados, o INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 52) e a autora deixou de se manifestar (f. 53). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminarmente: condições processuais ao julgamento: Presentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

2.2 Mérito: cumulação de proventos com remuneração: Conforme já fundamentado na decisão de ff. 17-18, o artigo 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. [...] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é permitida a acumulação de proventos de inatividade com vencimentos, ambos advindos dos cofres públicos, quando se tratar de cargos, funções ou empregos que podem ser cumulados também na atividade, na forma da previsão constitucional acima transcrita. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. [ADI 1.328, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 12-5-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004, destaque nosso]. No mesmo sentido: RE 415.974-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-2-2011, Primeira Turma, DJE de 23-2-2011.....Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de triplice acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança. [RE n.º 141.376; Rel. o Min. Néri da Silveira, destaque nosso] Reproduz a norma constitucional da possibilidade condicionada de cumulação o art. 118, 3.º, da Lei n.º 8.112/1991, conforme bem observa a autora (f.04). A cumulação de cargos, conforme doutrina Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil, 3.º volume, tomo III. São Paulo: Saraiva, 1992, p.124), não é, portanto, daqueles assuntos que o constituinte tenha deixado ao tratamento subconstitucional. Ele mesmo avocou para si certas profissões e situações para torná-las constitucionalmente acumulativas. E, ao fazê-lo, impediu que o legislador, direta ou indiretamente, às escâncaras ou veladamente, viesse a proceder de modo a frustrar o intento constitucional. É como se ele dissesse: fica proibido proibir a acumulação que eu mesmo constituinte estou a autorizar. Conferiu, destarte, direito subjetivo a todos aqueles que estejam em condições de desempenhar cargos, empregos ou funções públicas, nos termos definidos pela própria Lei Maior. Portanto, se nem o legislador ordinário pode alterar autorização concedida pelo constituinte, tampouco poderá o administrador adotar medidas materiais tendentes a jogar por terra tal autorização. Assim, é indene de dúvidas que é legítimo o recebimento de proventos de aposentadoria obtida em cargo público técnico ou científico em cumulação com a percepção de vencimentos de cargo público de professor. Esse ponto, contudo, não é controvertido pelas partes. O INSS reconhece tal possibilidade de cumulação, conforme se nota da fundamentação inicial da notificação de f.11 enviada à autora. O ponto efetivamente controvertido nos autos reside na fixação da extensão do conceito constitucional de cargo técnico ou de cargo científico, bem assim na decorrente conclusão sobre se o cargo em que se aposentou a autora, de Técnico do Seguro Social, inclui-se em um desses conceitos. O Decreto federal n.º 35.956/1954 (art. 3.º, par. único, a) previa como cargo técnico aquele para cujo exercício fosse exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino. A exigência da formação superior à caracterização do cargo técnico, contudo, restou relativizada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Sobre o tema, doutrina Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, 2.º volume. São Paulo: Saraiva, 1990, p.381), citando Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, 2.ª ed., 1953, v.4, p.228-9): Os cargos técnicos são aqueles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistematicamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra (RDA, 25:381; 29:401). O termo técnico não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimentos ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão (RDA, 25:379). O cargo científico não se identifica com o cargo técnico. Elucida Pontes de Miranda: O que faz conferências ou preleções sobre determinado ramo das ciências pode ser membro do magistério, porém, não o titular de um cargo técnico-científico porque, se há o pressuposto do conhecimento científico, faltou o pressuposto da técnica. Também sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO TÉCNICO. CONCEITUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A despeito de o impetrante realmente não ter logrado demonstrar que o cargo por ele ocupado no respectivo instituto (Assistente de Administração) teria natureza técnica para os fins de acumulação com o cargo de professor por ele

também exercido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cargo técnico ...requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber... (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp). Nesse contexto, é inconstitucional a acumulação entre um cargo de natureza burocrática com outro de professor. Recurso desprovido. (RMS 15.660/MT, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01/09/2003).....RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. 2. E, para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. 3. Não é possível a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. 4. Precedentes. 5. Recurso improvido. (RMS 14.456/AM, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02/02/2004).....RMS - ADMINISTRATIVO - CARGO CIENTÍFICO - CARGO TÉCNICO - CARGO CIENTÍFICO E O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO TEM POR FINALIDADE INVESTIGAÇÃO COORDENADA E SISTEMATIZADA DE FATOS, PREDOMINANTEMENTE DE ESPECULAÇÃO, VISANDO A AMPLIAR O CONHECIMENTO HUMANO. CARGO TÉCNICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO RECLAMA CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÁREA DO SABER. (RMS 7550/PB; RMS 96/0051830-0; Sexta Turma; Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; DJ 02/03/1998, p. 152) Desse modo, o elemento central na identificação do cargo técnico reside na apuração do processo de formação acadêmica e dos conhecimentos específicos que sua ocupação exige, bem assim nas atividades que lhe cumprem executar. Apenas a nomenclatura do cargo com o termo técnico não serve ao enquadramento na exceção constitucional à cumulação (art. 37, XVI, b). O que é relevante apurar é se as atividades reservadas ao cargo efetivamente demandam conhecimento técnico especializado em uma determinada área do conhecimento humano. No caso dos autos, conforme relatado, a autora se aposentou no cargo de Técnico do Seguro Social (f. 12). Os artigos 6º e 7º da Lei n.º 10.667/2003 relacionam o requisitos e as atribuições entregues aos servidores que ocupam esse específico cargo, bem assim daqueles que ocupam os cargos de Analista do Seguro Social: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Posteriormente, a Lei n.º 10.855/2004, alterada pela Lei n.º 11.501/2007, prevê: Art. 5º Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e II - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social; Ainda, do edital de abertura de inscrições do último concurso público realizado para o provimento de cargos de Técnico do Seguro Social, extrai-se: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCURSO PÚBLICO EDITAL N 01 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista o Contrato celebrado com a Fundação Carlos Chagas e a autorização concedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria nº 442, de 18 de outubro de 2011, publicada no DOU de 19 de outubro de 2011 e a delegação de competência atribuída pelo Ministério da Previdência Social por meio da Portaria nº 191, de 07 de abril de 2011, publicada no DOU de 11 de abril de 2011, torna pública a realização de Concurso Público para provimento de cargo de PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO e TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL, mediante as condições previstas neste Edital. (...) CARGOS: (...) 2. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL - Escolaridade e pré-requisitos: certificado de conclusão de curso de nível médio (antigo segundo grau), ou curso técnico equivalente, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. - Remuneração Inicial: A remuneração bruta inicial prevista corresponde ao valor do vencimento básico de R\$ 532,65 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), acrescida da Gratificação de Atividade

Executiva - GAE, no valor de R\$ 852,24 (oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e também da Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS, que poderá alcançar até R\$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais), além do auxílio alimentação no valor R\$ 304,00 (trezentos e quatro reais), totalizando R\$ 4.496,89 (quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos).- Sumário das Atividades: proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS; exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS, que venham ser determinadas pela autoridade superior. Da análise de todo o acima exposto, pode-se concluir que o honrado cargo de Técnico do Seguro Social não se enquadra no conceito constitucional de cargo técnico (tampouco no de cargo científico) para o fim de excepcionar a regra geral da inacumulatividade de cargos públicos e, pois, de proventos e remuneração custeadas pelo Poder Público. As atividades reservadas ao servidor ocupante desse cargo englobam essencialmente providências de análise documental e subsunção de fatos às orientações emanadas do Instituto Nacional do Seguro Social, bem assim de suporte e apoio às atividades afetas a essa Autarquia. Dessa forma, reviso a compreensão lançada na decisão de ff. 17-18 para julgar improcedente a pretensão autoral de cumulação dos proventos de aposentadoria de técnica do Seguro Social com a remuneração do cargo de professora da rede pública de ensino do Município de Santa Bárbara DOeste.2.3 Mérito: irrepitibilidade dos valores recebidos cumuladamente por razão da decisão de ff. 17-18:A improcedência da pretensão autoral, nos termos acima, não autoriza, contudo, a exigência pelo INSS da repetição pela autora dos valores (tanto da remuneração quanto dos proventos) que ela cumuladamente percebeu por razão do cumprimento da decisão de ff. 17-18.No caso dos autos, tais valores, ademais de terem natureza alimentar, foram cumuladamente recebidos com amparo em determinação judicial. Na espécie, portanto, não há falar em recebimento indevido decorrente de má-fé da autora, a qual, pelo contrário, atuou com a mais nítida boa-fé na defesa em Juízo de seus interesses.No sentido da irrepitibilidade no recebimento de boa-fé de valores alimentares administrativamente pagos, invoco o quanto julgado pelo Supremo Tribunal Federal no MS 26.085/DF (DJe-107, divulg. 12-06-2008, publ. 13-06-2008, vol. 02323-02, pp. 0269), em especial as ff. 9 a 13 do voto da em. Relatora, Ministra Cármen Lúcia.No sentido da irrepitibilidade no recebimento de boa-fé de valores alimentares pagos em cumprimento de determinação judicial, trago precedente representativo de jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Indevida a restituição dos valores pagos aos autores, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. II - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557, do CPC, improvido.(AC 365778, 0902823-42.1996.403.6110; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 de 13/10/2011, p. 1935)A determinação de não exigência dos valores recebidos cumuladamente inclui, evidentemente, a proibição de qualquer forma de compensação destinada a exigir-los.3. DISPOSITIVO diante do exposto, revogo a decisão de ff. 17-18 e julgo improcedente o pedido formulado por Maria Elizabeth Gonçalves, CPF nº 123.631.738-64, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da improcedência, decreto a inexigibilidade dos valores alimentares já recebidos cumuladamente de boa-fé pela autora em cumprimento da decisão de ff. 17-18, suspendendo ainda cautelarmente a exigibilidade desses valores até a formação da coisa julgada. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento (f.18-v) da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à autora.Participe-se imediatamente a prolação da presente sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento cuja interposição está comunicada nestes autos, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia deste ato.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015861-05.2012.403.6105 - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP216547 - GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Do que se apura do extrato de movimentação processual, que integra o presente despacho, no feito ordinário de nº 0016588-66.2009.403.6105 - que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal dessa Subseção de Campinas - o autor defende a regularidade dos pagamentos mensais de seu parcelamento, no valor de R\$ 9,20, e impugna o ato de sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Desta feita, diante da pretensão veiculada nos presentes autos, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre aquela ação ordinária e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Considerando o que consta da pesquisa de ff. 74, 76 e 78, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida.

0003397-12.2013.403.6105 - ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 19/07/2013Horário: 15:30 h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí - Campinas/SP.

0005487-90.2013.403.6105 - JOEL INACIO KERTIS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10616-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Intimem-se.

0006443-09.2013.403.6105 - ROBERTO DE MARCO JUNIOR ME(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X ROVERI E ROVERI CAMPINAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto de Marco Júnior ME, qualificado nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e de Roveri e Roveri Campinas Ltda. ME, visando à declaração de nulidade e inexigibilidade da duplicata nº 1051001, ao cancelamento do protesto do referido título e à condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do protesto alegadamente indevido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 30).É o relatório.DECIDO. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001).No caso dos autos, verifico que o valor da causa não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.De fato, embora o valor atribuído à causa não contemple, efetivamente, o montante pretendido a título de indenização compensatória de danos morais - cujo arbitramento o autor confere ao Juízo - sua retificação, para o fim de incluir o benefício econômico decorrente de eventual procedência do pleito indenizatório, não afasta a competência do Juizado Especial Federal para o feito.Com efeito, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 2.859,30, correspondente ao do título protestado, valor esse com o qual deverá compatibilizar-se o montante pretendido a título de indenização pelos danos morais decorrentes de seu protesto alegadamente indevido. De fato, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais narrados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Nesse sentido: 1) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12162; Processo: 0012731-57.2010.4.03.0000; SP; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/07/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012; Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA); 2) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para que passe a perfazer o montante de R\$ 5.718,60. Observo, nesse passo, que a inclusão de empresa privada no polo passivo da lide não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais, consoante precedente abaixo colacionado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e

(iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. - Nos Juizados Especiais Federais Cíveis, pessoa jurídica de direito privado pode ser litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. Precedente da 1.ª Seção. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73000/RS; CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0217414-3; Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI; SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/08/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 115). Em face disso, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Ao SEDI, oportunamente.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Vera Lúcia Fernandes da Silva, CPF nº 178.942.818-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. Alega ser portadora de problemas ortopédicos na coluna lombar, tais como espondilolistese lombar, tendo sido submetida à cirurgia de artrodesse para inserção de parafusos pediculares, o que a faz sentir muitas dores, impossibilitando a realização de suas atividades laborais habituais de empregada doméstica, aduzindo estar totalmente incapacitada para o trabalho remunerado. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em meados de 2005 (NB 505.746.106-7), que foi cessado em 30/06/2007 em razão de a Autarquia não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 19-84. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial porque não há nos autos documentos médicos referentes aos anos posteriores a 2008, de modo que não há meio de prova apto a indicar que o estado da autora está debilitado até o presente momento a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4)

É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos recentes.2. Independentemente da providência acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10707-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora.4. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando sua ocupação e comprovando-a documentalmente. Intime-se.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Geraldo Batista da Silva, CPF n.º 330.280.959-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades rurais e urbanas, estas comuns e especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 27/12/2011.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 27-210).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: ? especialidade do período de: 01/07/1989 a 28/04/1995? atividade rural no

período de: 01/08/1968 a 30/04/19893. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10721-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-98.2013.403.6105 - CARMEN SEBASTIANA NERI SALAZAR(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Carmem Sebastiana Neri Salazar, CPF n.º 182.022.598-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido em 16/05/2013, indeferido pela autarquia ré em 02/06/2013, com pagamento das parcelas vencidas. Pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 67.800,00.Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 19-22.Atribuiu à causa o valor de

R\$ 79.936,00 (setenta e nove mil novecentos e trinta e seis reais).DECIDO.Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento, dado em 16/05/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.936,00.Verifico da consulta de recolhimentos previdenciários efetuados pela autora, obtida junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo, que seus últimos recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência não ultrapassam o valor do salário mínimo. Assim, se procedente o presente pedido, o benefício de auxílio-doença não excederia o valor de um salário-mínimo (R\$ 678,00).Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o pleito da autora neste feito, no que tange aos danos materiais, deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 01, pois contada desde o requerimento administrativo (maio/2013) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (junho/2013) - somadas a 12 parcelas vincendas.Dessa maneira, este particular pedido de danos materiais, nesta espécie, corresponde a 13 vezes o valor que se receberia a título de auxílio-doença. Conforme explicitado acima, tomando por base o valor de um salário-mínimo, a autora teria direito a 13 vezes o referido valor, o que corresponderia a R\$ 8.814,00 (oito mil oitocentos e quatorze reais). Esse é o valor dos danos materiais pretendidos pela autora na presente lide, nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC.Com relação ao pedido de indenização a título de danos morais, tenho que este se mostra excessivo, pois indicado sem justificção objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal.É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados:AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 67.800,00. Entretanto, nos

termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 8.814,00, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 17.628,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 17.628,00 (dezesete mil seiscentos e vinte e oito reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0007363-80.2013.403.6105 - DIOMAR LOPES(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Diomar Lopes, CPF n.º 178.869.638-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos vínculos constantes das CTPSs, das Relações Anuais de Informação Social - RAISs e dos recolhimentos individuais que ainda não fazem parte do CNIS, bem assim a retificação dos dados divergentes a fim de computar todo o tempo de serviço ou de contribuição do segurado. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 21-137. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). DECIDO. Busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida por ela junto ao INSS em 06.06.2011, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento. Pleiteia a retificação de dados e recolhimentos e sua inserção no CNIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com fundamento na simulação de ff. 112-115. O valor atribuído à causa pela autora é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o que detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição - artigo 3.º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 114, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0007451-21.2013.403.6105 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada (f. 97) com relação aos autos nº. 0007427-20.2009.4036303, em razão da diversidade de objetos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá: 3.1. Esclarecer a capacidade postulatória da subscritora da petição inicial (f. 5), diante das informações de ff. 98 e 101. 3.2. Justificar o aforamento da petição inicial neste Juízo Federal de Campinas, em razão de o autor possuir residência e domicílio em Artur Nogueira (ff. 2, 7, 9 e 12), município que integra a 34ª Subseção Judiciária de Americana, nos termos do Provimento CJF3 nº. 362, de 27 de agosto de 2012. 3.3. Esclarecer se pretende unicamente a análise da aposentadoria especial ou se pretende subsidiariamente também a análise da aposentadoria por tempo de contribuição. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 01 de julho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004647-80.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) REPUBLICACAO1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009938-42.2005.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0006959-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0615676-

40.1997.403.6105 (97.0615676-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO

0 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução.2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003179-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-51.2010.403.6105) JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida por Juciara Lopes Tiburcio, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, ação monitória autuada sob n.º 0009066-51.2010.403.6105, aforada por Caixa Econômica Federal. Aduz a excipiente que à data da distribuição da ação monitória em apenso, possuía domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP e que, a teor do disposto no artigo 94 do CPC, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, deveria ter sido proposta no foro de domicílio do réu. Alega ainda que tramita perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, ação que ajuizou para revisão das cláusulas do contrato objeto do feito principal e que há prevenção daquele Egr. Juízo para apreciar e julgar a ação monitória em apenso. Apresentou impugnação a empresa pública federal excipiente, alegando que, por ocasião da assinatura do contrato objeto da ação monitória principal, a excipiente informou que possuía domicílio em Campinas e que o contrato firmado possui cláusula com eleição de Foro para o de Campinas - SP. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência relativa. Verifico que nos autos principais, às fls. 07/13, houve a juntada do instrumento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em apreço, bem como de termos de adiamento às fls. 14/24. Referido instrumento contém, ao contrário do quanto afirma a excipiente em sua impugnação, cláusula com eleição de Foro como sendo o da Justiça Federal neste Estado, não especificando que seja o de Campinas, bem como a assinatura das partes à fl. 12, inclusive com a rubrica em todas as demais folhas. Não resta demonstrada, pois, a comprovação das alegações da excipiente quanto à eleição do foro (de natureza dispositiva), nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil, devendo prevalecer a norma contida no artigo 94 do CPC: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Assim, tendo em vista que o foro de domicílio da excipiente era o da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto à data de distribuição do feito principal, o feito deverá ser encaminhado àquele Egr. Juízo. Possível prevenção do Egr. Juízo da 7ª Vara Federal daquela Subseção será apreciado pelo Juízo competente. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, a cujo Distribuidor determino a imediata remessa dos autos principais, bem como da presente exceção, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

1. Considerando a decretação de falência da executada, o pedido da exequente de f. 647, bem como a sentença parcialmente procedente proferida nos autos dos embargos em apenso, determino a suspensão do feito, mantendo-o apensado para encaminhamento em conjunto com referidos embargos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações lá interpostas. 2. Com o retorno, apurado o valor definitivo do débito, venham os autos conclusos para deliberação quanto à comunicação da habilitação do crédito junto ao juízo falimentar. Int.

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ASSADA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0012685-18.2012.403.6105 - MARIO RODRIGUES(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mário Rodrigues, CPF n.º 378.613.448-00, regularmente qualificado na peça inicial, contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP. Pretende essencialmente obter nova

aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício - tudo sem que haja a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria em vigor. Juntou documentos. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13-40. Foi indeferido o pedido liminar (f. 43). Notificada, a autoridade impetrada informou (ff. 49-52) que o pedido de desaposentação não pode ser reconhecido na via administrativa, pois a aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Instado, o Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito (ff. 54 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o impetrante renunciar à aposentadoria ora percebida, com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - (...) - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior

à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718). Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídico exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança pretendida por Mário Rodrigues, CPF nº 378.613.448-00, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA (SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X PAPOGRAF IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0) - MIGUEL DE ANDRADE (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0016076-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016076-3) - JANE MARIA CAMPOS(SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JANE MARIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0006887-47.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X BOSCH REXROTH LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MCKENO MODAS LTDA - ME X MCKENO MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
1. F. 45/46: Indefiro o pedido da parte exequente uma vez que os cálculos são objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Tegalional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. 2. Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3) - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
1. Fls. 467: Defiro.2. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 022/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.5. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado, a ser cumprida na sede da empresa executada.6. Sem prejuízo, intime-se a União a que apresente o valor atualizado de seu crédito, dentro do prazo de 10 (dez).7. Intime-se e cumpra-se.

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)
1. FF. 222. Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Intime-se e cumpra-se.

0003763-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003763-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do

processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. DESPACHO FL 147 Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 136 oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda, conforme requerido à fl. 97 e reiterado à fl. 145 pela União Federal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003348-68.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO ANDRADE (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta por Antonio Aparecido Andrade em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de saldo existente em sua conta do PIS. A Ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$4.075,00 (quatro mil e setenta e cinco reais). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Primeiramente, verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6064

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000236-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0014536-92.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EUSTACIO BARREIRA - ESPOLIO X DEBORA BARREIRA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 74/2013, expedida (s) em 19 de março pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 57.

0005966-83.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EDILCIO DA SILVA - ESPOLIO X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X ANDERSON DA SILVA - INCAPAZ X BERNARDETE FERREIRA DA SILVA X EDILAINE DA SILVA X ELAINE DA SILVA X ELIZABETH DA SILVA X WAGNER HENRIQUE DA SILVA

Considerando a grande quantidade de feitos com indicativo de prevenção (fls. 48/83); O tempo que demandaria a verificação de eventual prevenção por meio do sistema de Consulta de Prevenção Automatizada - C.P.A.s, em razão de vários feitos encontrarem-se com status 104 BAIXA-FINDO, pelo princípio da celeridade processual,

concedo aos autores o prazo de 20 (vinte) dias para que apresentem cópia da petição inicial dos feitos que integram o quadro indicativo de prevenção de fls. 48/83. Para efeito de verificação de prevenção basta, apenas, a informação do número do lote e quadra, devendo, então, a juntada de cópia da inicial se dar em relação àqueles feitos que não apresentaram o número de lote e quadra, a exemplo do primeiro processo de fls. 53 (0018037-88.2011.403.6105), o último de fls. 55 (0018088-02.2011.403.6105), assim por diante, e em relação àqueles com a indicação de lotes diversos, a exemplo de fls. 56, processo n.º 0018113-15.2011.403.6105, entre outros. Com a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PERVANE GONCALVES DE ASSUMPCAO X SERGIO PURON MUNOZ PRADES X DIOCELI RIBEIRO PRADES

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006624-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA X ROSANA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006627-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENJAMIN ENTLER - ESPOLIO X MARIA ASSUMPCAO ENTLER X SONIA ENTLER X TOMAS ROBERTO HARTMANN ALBINI X MINA ENTLER CIMINI X VALDIR CIMINI X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES

Prejudicada a prevenção de fls.93/97 por tratar-se de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por

meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006632-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALICE VAZ DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X GRACINDA ROCHA RAMOS X CANDIDO RAMOS IGLESIAS X WALTER ROCHA - ESPOLIO X THELMA VIEIRA ROCHA X MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA X JAIRTON DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA X EDUARDO COELI X WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006647-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIO FRANCO FILHO - ESPOLIO X MARIO HENRIQUE FRANCO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006650-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X WANDA BRITO AMORIM

Prejudicada a prevenção de fls.93/97 por tratar-se de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização

ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006652-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FLAVIO PERILLO
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006654-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAS INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X CARLOS TARAITI SAKAMOTO
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF.Int.

0006707-26.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO OREFICE X LUIS HENRIQUE VIEIRA X APARECIDA PARRA VIEIRA
Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às

11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO

Prejudicada a prevenção de fls. 210 por tratar-se de lotes distintos. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

0006733-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEJAN SAHYUN - ESPOLIO X EUGENIE AUAD SAHYUM - ESPOLIO X CHAFIKA SAHYUM ABDO X NAIM ABDALLAH ABDO - ESPOLIO X MIRIAM ABDO DE CAMARGO PINHEIRO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO JUNIOR X MARCIA ABDO ALOUCHE X JORGE SAYUM X VERANICE MACHADO SAYUM X TERESA SAHYUM ROMANO X ORION ROMANO - ESPOLIO X ANA CRISTINA ROMANO X DANIEL ROMANO X PAULO ODILON ROMANO X ORION ROMANO FILHO X GRASIELA MARIA MACCARI X SONIA SAHYUM SAAD X IRACEMA SAHYUM X MARI ROSE SAHYUM

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Deverá a parte ré ser alertada, no referido mandado de citação, de que somente por meio do advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Defiro à parte autora o pedido de prazo por 60 (sessenta) dias para a juntada de matrícula atualizada do imóvel a ser expropriado, bem como para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações. Vista ao MPF. Int.

USUCAPIAO

0009429-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009429-8) - OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X CLAUDIO ROBERTO PINTO DA SILVA X EDSON JOSE PINTO DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO DA SILVA MORAES X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP X UNIAO FEDERAL X OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DOVAL MARTINS CRUZ DO PONTO

Certifico e dou fê que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do E-mail, oriundo da Carta Precatória n.º 164/2013, da DD. 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro, Estado de São Paulo, a seguir transcrito: ...Deverá ser intimado a parte para o devido recolhimento das custas no valor de R\$ 193,70 (2013) (guia Gare - DR código 230-1) e mais a diligência do Oficial de Justiça.

MONITORIA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a tese de que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, remetam-se os autos à Contadoria para que esta promova a conferência da dívida consolidada pela Caixa Econômica Federal, após o inadimplemento. Deverá o Contador informar se houve cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade ou outros acréscimos, discriminando-os e promovendo, ao final, os cálculos atualizados da dívida, excluindo-se os demais itens. Deverá, ainda, a Contadoria conferir se o débito cobrado em período anterior ao inadimplemento está de acordo com as cláusulas contratuais. Esclareço, desde logo, que a elaboração dos cálculos, segundo os parâmetros assinalados, não configura acolhimento, ao menos por ora, da tese do embargante, tratando-se apenas de cálculo simulado, destinado a instruir o feito para o posterior julgamento. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. [*os autos retornaram da Contadoria; vista Às partes nos termos acima*]

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal (CEF), conforme determinado no r. despacho de fls. 66, do resultado das pesquisas retro (fls. 67/68-v).

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Fls. 127: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema Renajud. Encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (PESQUISAS RENAJUD E E-CAC JÁ REALIZADAS).

0004896-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE AZEVEDO DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Vistos em inspeção. Fls. 138: Indefiro o pedido da CEF de devolução do prazo, uma vez que os documentos solicitados pelo Setor de Contadoria foram juntados aos autos em 16/04/2013 (fls. 121/132). Assim, retornem os autos ao contador. [*os autos retornar do Setor de Contadoria; vista Às partes nos termos do r. despacho de fls. 118*]

0015508-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 14.271,63 (quatorze mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****CARTA PRECATÓRIA N.º 71/2013

***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP a CITAÇÃO de SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES, residente e domiciliado na Av. Prof. Milton Pimenta Neves, 1.054, Castellani, Capivari/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI

Fls. 460: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente Laluce Imóveis traga aos autos certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo da empresa executada, para que sejam identificados os sócios para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004186-79.2011.403.6105 - JOSE DOS REIS SILVA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os presentes autos, verifico que, dos apontamentos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado às fls. 44/45, existe menção a outros requerimentos de benefício formulados pelo autor (fl. 44), cujos procedimentos administrativos não se encontram juntados nestes autos. Assim sendo, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/529.252.621-1, 31/535.556.732-7, 31/540.818.860-0 e 31/560.829.955-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o rol de testemunhas. Após, tornem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato. Int.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO(SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 183: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR)

Fls. 08: Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (*vista dos autos ao(s) embargado(s) nos termos acima*)

0004605-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a petição de fls. 168 como aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 61.949,50 (sessenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009086-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X NAJI FARID ABOU HAIDAR(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X NEMERY HAIDAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 215: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0004651-20.2013.403.6105 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X RICARDO COSTA DE AZEVEDO
Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 12/2013-GAB, perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme cópia que segue. Aguarde-se em Secretaria a respectiva decisão. Intime-se a autora.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido da Eletrobrás de desentranhamento da petição de fls. 413/414, devendo a mesma ser juntada aos autos em apenso, ação ordinária n.º 0606721-931992.403.6105.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008068-24.2004.403.6128 (2004.61.28.008068-8) - CARLOS ROBERTO DO ROSARIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 350, certificando a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

0012967-32.2007.403.6105 (2007.61.05.012967-0) - JOSE CUSTODIO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CUSTODIO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 194/195: Em que pese as alegações do i. advogado, de que os poderes outorgados pela parte autora tenham sido substabelecidos a si, com reservas, pelo documento de fl. 185, verifica-se que não lhe foram substabelecidos todos os poderes conferidos pelo autor ao subscritor do instrumento, ou seja, o documento de fl. 185 foi substabelecido ...com o fim específico de extração de cópias, comparecimento em audiências, retirar documentos, ofícios e realizar levantamentos judiciais. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 192 no que tange à expedição de alvará de levantamento e transformação em pagamento definitivo da União. Int.

0005585-12.2012.403.6105 - GERALDO QUIRINO DE MORAES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO QUIRINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo lançado às fls. 448, certificando a interposição de Embargos à Execução pelo INSS, providencie a Secretaria o correto enquadramento da classe processual por meio da Rotina MV-XS, Execução de

Sentença. Considerando que os Embargos à Execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento. Certifique a Secretaria a distribuição por dependência a este feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002401-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002401-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X LANCHONETE BELO LTDA X VALDEMIR PINTIJA X CARLOS ALBERTO PINTIJA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LANCHONETE BELO LTDA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para que ela retire nesta Secretaria, no prazo legal, a certidão de inteiro teor expedida em 26 de junho próximo passado.

0012830-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 6065

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000369-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0007097-93.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Intime-se a requerente a juntar aos autos cópia do recibo de entrega de telegrama da notificação de cessação de crédito e constituição em mora, uma vez que no documento de fl. 15 não consta a assinatura do recebedor. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOVANO SOUZA LEMOS

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOVANO SOUZA LEMOS, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pedes, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o requerido firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 46568792, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: uma motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR278883, RENAVAM 356916820, placas EWB 7429. Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que o requerido não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 46568792, juntado às fls. 08/09, o devedor, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de

leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...)Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 15). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência do requerido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, uma motocicleta marca Honda, modelo CB 300R, cor vermelha, ano/mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR278883, RENAVAL 356916820, placas EWB 7429, diligência a ser realizada no endereço do requerido, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se o requerido, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, o devedor fiduciário a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 17, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Intime-se.

0007101-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMILDE DE OLIVEIRA SOUZA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEMILDES BRAGA DE OLIVEIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a requerente que a requerida firmou com o Banco Panamericano o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 47766983, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, cor cinza, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BWKA05Z464107041, RENAVAL 872518094, placas DQC 6881.

Posteriormente, o crédito foi cedido à requerente. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O cerne da questão aqui posta cinge-se a possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao *fumus boni iuris*, com efeito, consoante contrato nº. 47766983, juntado às fls. 08/09, a devedora, tendo em vista tratar-se de operação representada por alienação fiduciária, deu

em garantia o bem mencionado na petição inicial. Dispõe o art. 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Quanto à busca e apreensão, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Com efeito, a requerente instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com a requerida, qual seja, contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda, fls. 08/09. A inicial foi instruída, ainda, com a notificação extrajudicial de cessão de crédito e da constituição em mora do devedor (fl. 13), assim como o demonstrativo do débito (fl. 17). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficiente o documento encartado à fl. 14, referente à comprovação de seu envio ao domicílio do devedor, com recebimento por pessoa presente naquele local, o qual confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), conforme o artigo 3º, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outra parte, também se presencia o periculum in mora, decorrente dos riscos que o decurso do tempo representa em desfavor da credora, com potencial depreciação dos bens ante a efetiva inadimplência da requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, qual seja, um automóvel marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, cor cinza, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BWKA05Z464107041, RENAVAM 872518094, placas DQC 6881, diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado à fl. 02, para entrega ao depositário indicado pela CEF, à fl. 03. Expeça a Secretaria o mandado de busca e apreensão do bem. Sem prejuízo, cite-se a requerida, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, intimando, no mesmo documento, a devedora fiduciária a purgar a mora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como eventuais encargos suportados pela CEF. Tendo em vista o informado na certidão lavrada à fl. 20, não vislumbro a necessidade da decretação de sigilo na presente demanda. Providencie a serventia deste Juízo o cancelamento da anotação de sigilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do povo passivo da relação processual, devendo constar EDEMILDES BRAGA DE OLIVEIRA. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017665-42.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS KAZUO SHIDA X MATSUMATO MINEKO SHIDA X SUELLY ATSUKO SHIDA FUKUDA X TEREZINHA MIWAKO SHIDA X RICARDO AKIO SHIDA (SP098133 - CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO) e União Federal inicialmente em face de Espólio de Mitsuro Shida e Matsumoto Mineko Shida em que se pleiteia a expropriação dos imóveis Lotes 18 e 19, da

Quadra 15 do loteamento denominado JARDIM NOVO ITAGUAÇU, objeto das matrículas de nº 18.684 e 17.507, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, avaliados inicialmente em R\$ 6.154,00 e R\$ 6.708,10 respectivamente, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. Requereram a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel e a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste quanto a interesse de integrar a lide. Trouxeram procuração e documentos (fls. 06/39). Pela decisão de fls. 43/49, foi indeferida a intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar quanto a interesse na lide, bem como indeferido o pedido de isenção de custas da INFRAERO. Depósito judicial às fls. 52/53. A INFRAERO noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/60), ao qual se deferiu a antecipação de tutela (fls. 67/69) e, ao final se deu provimento (fls. 160/164). Pela decisão de fls. 71/73, foi deferida a imissão na posse. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos réus e sua intimação para apresentarem certidão de óbito de Mitsuro Shida e formal de partilha. Os réus juntaram documentos e se manifestaram quanto à concordância com os valores ofertados (fls. 79/117). Realizada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a exclusão do Espólio de Mitsuro Shida do pólo passivo e inclusão de Marcos Kazuo Shida, Suelly Shida Fukuda, Matsumato Mineko Shida, Terezinha Miwako Shida e Ricardo Akio Shida (fl. 130). Na mesma oportunidade, foi apresentada proposta de acordo pelos autores para pagamento do valor de R\$ 19.418,39. Pela petição e documentos de fls. 136/142, os sucessores juntaram procuração e manifestaram-se pela concordância com a proposta de acordo formulada em audiência. A fl. 152, os réus Marcos Kazuo Shida, Suelly Shida Fukuda, Matsumato Mineko Shida, Terezinha Miwako Shida e Ricardo Akio Shida, manifestam concordância expressa com a proposta de acordo apresentada em audiência de tentativa de conciliação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido a concordância expressa dos réus, quanto ao preço oferecido pelas expropriantes como indenização relativa aos imóveis objeto do feito, HOMOLOGO O ACORDO havido entre as partes e DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO os imóveis de Lotes 18 e 19, da Quadra 15 do loteamento denominado JARDIM NOVA ITAGUAÇU, matrículas nº 18.684 e 17.507, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, pelo preço de R\$ 19.418,39 (dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), nos termos do acordado em audiência (fl. 130). Fica determinado às expropriantes que procedam ao depósito da diferença entre o preço final oferecido e aceito em acordo, e o valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. Caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel, bem como a certidão negativa de tributo do imóvel para possibilitar o levantamento do valor da indenização. Assim, cumpridas todas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), proceda a Secretaria às conferências necessárias, expedindo-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Efetuado o levantamento do valor da indenização e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas em vista da isenção de que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAS DE MELLO JUNIOR

Diante do silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN (SP040602 - JOSE EDUARDO NOGUEIRA LINARDI)

Diante da petição de fls. 175/176, designo o dia 26 de agosto de 2013, às 15:30h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0006783-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DA SILVA ROMOLI(SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004123-40.2000.403.6105 (2000.61.05.004123-0) - CONFECÇOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011429-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011429-9) - MILTON CARMO DE ASSIS X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZIECARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 184/186, o executado noticiou o pagamento do débito, tendo a exequente manifestado sua concordância às fls. 189. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF - PAB da Justiça Federal determinando a conversão em renda da União, pelo código 2864, do valor depositado às fls. 186. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005080-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005080-0) - NEUZA MARIA COUTO SOBRINHO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0013718-19.2007.403.6105 (2007.61.05.013718-5) - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP283634A - HELDA CARLA ANDRADE ALVES E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ANTONIO CARLOS PEDREIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01 de junho de 2005, tendo o benefício recebido o n.º 42/138.654.917-4 (fl. 120), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos e 23 (vinte e três) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que, por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou o período especial trabalhado junto à empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, ficando sujeito a diversos agentes nocivos à saúde. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício

previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 39/111).Por decisão exarada a fl. 115, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/138.654.917-4 (fls. 118/163).Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 166/178, sustentando a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 184/193.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor requereu a produção de prova técnica (fl. 192), tendo este Juízo diferido a apreciação do pedido após a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, providência cumprida às fls. 201/206.Por decisão de fl. 212, deferiu-se a realização de prova pericial técnica, com nomeação de perito pelo Juízo, restando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.A autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 214/215).Inconformado com a decisão que deferiu a produção de prova pericial, o réu interpôs o recurso de agravo, na forma retida (fls. 216/221, tendo o autor apresentado a respectiva contraminuta (fls. 223/227).À fl. 243, o autor requereu a desistência da prova pericial, requerendo o julgamento da lide.Por decisão de fl. 244, acolheu-se a pretensão do autor, tornando insubsistente a nomeação do perito, vindo os autos posteriormente conclusos para prolação de sentença.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS.MÉRITO O pedido é parcialmente procedente.A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das

situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - na empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, no período de 30.04.1971 a 28.10.1973, onde o autor exerceu as funções de auxiliar operador e operador de estação, ficando exposto a diversos agentes nocivos, tais como físico (umidade), químicos (cloro, cal e sulfato de alumínio) e biológicos (lodo de decantador), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.3, 1.2.0 e 1.3.0 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acostado às fls. 201/206, não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre ressaltar, todavia, que o labor prestado para a empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, posterior a 28/10/1973, não poderá ser reconhecido como atividade especial, porquanto, não obstante conste no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 201/206) as atividades desempenhadas pelo autor, constata-se a inexistência de exposição a fatores de risco, a partir de 29/10/1973. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12

dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.3, 1.2.0 e 1.3.0 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha n.º 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não preenchendo o requisito temporal para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, em relação ao pedido sucessivo, qual seja, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, tal postulação merece guarida, uma vez que considerada a atividade especial, no período de 30/04/1971 a 28/10/1973, devidamente convertida para tempo comum, perfaz o autor o cômputo total de contribuição equivalente a 38 (trinta e oito) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha n.º 2 anexa, devendo ser recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria usufruída pelo segurado. Por fim, a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser apurada a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de 30.04.1971 a 28.10.1973, trabalhado para a empresa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, bem como o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempos de serviço, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/138.654.917-4), auferido pelo autor ANTONIO CARLOS PEDREIRA, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (24/05/2011 - fl. 164), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, no período antecedente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da

alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003602-75.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 09/10/2009. Narra o autor ter protocolizado, em 09 de outubro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/144.581.442-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 33/90). Por decisão de fls. 93, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 96/107, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 109/117. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, ou, a expedição de ofício às empresas solicitando o fornecimento de laudos ambientais (fl. 117), enquanto o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 121v.). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS e cópia do procedimento administrativo n.º 42/144.581.442-8 (fls. 123/133 e 134/180). Por decisão de fl. 184, indeferiu-se a pretensão de realização de prova pericial, assim como a expedição de ofício às empresas, por ser desnecessário ao deslinde da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Cerâmica Santa Terezinha S/A, Cargill Agrícola S/A, Rodrigues Pinto Gelatinas Ltda e Isoladores Santana S/A, respectivamente, nos períodos de 01/08/1975 a 22/01/1976, 15/12/1980 a 20/04/1982, 01/09/1982 a 01/09/1986 e de 01/04/1997 a 13/12/1998, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 172 e 174), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A, CERÂMICA SANTANA S/A, ISOLADORES SANTANA S/A, PENABRANCA AVICULTURA S/A, INDÚSTRIA METALÚRGICA MCA LTDA, PORCELANA PANGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CIALENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e DAUDS BUFFET LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais

vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, relativos às empresas a seguir descritas: a) - empresa Isoladores Santana S/A, nos períodos de 01.02.1987 a 01.12.1995 e de 14.12.1998 a 11.05.1999, onde o autor exerceu as funções de calibrador e operador de calibradora, ficando exposto a agentes químicos (poeira de sílica), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades nos códigos 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.0.18 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99; b) empresa Indústria Metalúrgica MCA Ltda, nos períodos de 29.04.1996 a 16.10.1996 e de 18.04.2000 a 30.01.2001, onde o autor trabalhou como prensista, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 88,5 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decretos n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se

infe do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Em relação aos períodos 10/05/1977 a 13/06/1979, 15/04/1996 a 23/04/1996, 02/08/1999 a 30/10/1999, 02/01/2000 a 12/04/2000 e de 01/10/2004 a 09/10/2009, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Supermercados Pão de açúcar S/A, Penabranca Avicultura S/A, Porcelana Panger Indústria e Comércio Ltda, Cialene Indústria e Comércio Ltda e Dauds Buffet Ltda, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam descrever as atividades desempenhadas, bem como comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Da mesma forma, o labor prestado para a empresa Cerâmica Santana S/A (atual Isoladores Santana S/A), no período de 02/09/1986 a 31/01/1987, não poderá ser reconhecido como atividade especial, porquanto, não obstante conste no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 166/167) o desempenho da atividade de vigia no aludido interregno, emerge da anotação lançada em CTPS o exercício da atividade Ajudante-Calibração (fl. 140) desde a data de admissão, restando patente a incongruência verificada entre a informação contida em CTPS em relação ao PPP, documento este datado de 25/03/2009. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e químico (poeira de sílica) preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.12 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Com a ressalva de meu entendimento, o período trabalhado para a empresa Isoladores Santana S/A, de 01/04/1997 a 13/12/1998, será computado como atividade especial, ante o reconhecimento da especialidade do labor na simulação de contagem de tempo de contribuição levada a efeito pela autarquia previdenciária (fls. 174). Convém ressaltar, ainda, que os labores desempenhados junto às empresas Isoladores Santana S/A e Indústria Metalúrgica MCA Ltda, respectivamente, nos períodos de 14/12/1998 a 11/05/1999 e de 18/04/2000 a 30/01/2001, poderão ser reconhecidos em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Diante do acervo probatório coligido aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, uma vez que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item

a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (09/10/2009), possuía o segurado o total de 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 62 (sessenta e duas) contribuições, ou seja, de 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses, sendo necessário para a aposentação o implemento mínimo de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses de contribuição. Todavia, o segurado não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nasceu em 31 de outubro de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 48 (quarenta e oito) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 35. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor, apenas e tão-somente, o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 01/02/1987 a 01/12/1995 e 14/12/1998 a 11/05/1999, junto à empresa Isoladores Santana S/A e de 29/04/1996 a 16/10/1996 e 18/04/2000 a 30/01/2001, junto à empresa Indústria Metalúrgica MCA Ltda, limitada a conversão do tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, com exceção do período de 01/04/1997 a 13/12/1998, reconhecido como especial e convertido em comum pelo INSS, condenando, portanto, a autarquia previdenciária a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/144.581.442-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

0010164-03.2012.403.6105 - JOSE ALVES MOREIRA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ALVES MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 26 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.525.582-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 18/80). Por decisão de fls. 83/84, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.525.582-1 (fls. 89/141). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 142/166, suscitando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações vencidas do benefício. No mérito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 170/182. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 169 e 183). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais junto à empresa AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97,

consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Em relação ao trabalho desempenhado junto à empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda, no período de 23/01/1995 a 26/11/2010, referido interregno não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que integra o procedimento administrativo (fl. 116) encontra-se incompleto (consta apenas a primeira página), tendo a autarquia previdenciária expedido Carta de Exigência ao segurado a fim de que apresentasse o PPP em sua íntegra (fl. 129), solicitação que não fora atendida pelo segurado, conforme explicitado no despacho decisório (item 4) encartado à fl. 140, restando impossibilitada, sobremaneira, a aferição da data de expedição de referido documento. Outrossim, instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado apenas 20 (vinte) anos e 8 (oito) meses de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (26/11/2010), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições, ou seja, de 13 (treze) anos e 1 (um) mês, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos e 9 (nove) meses de contribuição. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas (dia 11/07/2013), dê-se vista ao autor, com urgência, da certidão do sr. oficial de justiça que informa que deixou de intimar as testemunhas Edson Marcos Alves Santos e Sidnei Barbosa de Almeida Junior. Int.

0011874-58.2012.403.6105 - CARLOS LUIZ LOURENCO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LUIZ LOURENÇO, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por consequência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 30 de julho de 2010, tendo o benefício recebido o n.º 42/153.549.995-5 (fl. 230), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Aduz ter formulado pedido de revisão do benefício, em 19/01/2011, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento de atividades especiais, concernentes aos períodos de 06/03/1997 a 26/01/1998 e de 23/05/2001 a 01/02/2010, trabalhados, respectivamente, junto às empresas Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Plastest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com a consequente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Relata o autor que o pedido revisional restou indeferido, em 04/04/2011 (fl. 353). Inconformado, interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 364/372), tendo a 25ª JRPS negado provimento ao aludido recurso (fls. 411/415). Sustenta o autor que ao tempo do requerimento do benefício de aposentadoria preenchia todos os requisitos legais à obtenção do benefício de aposentadoria especial, razão porque deveria a autarquia ter deferido aludido benefício por ser mais vantajoso ao segurado. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades insalubres não considerados pela autarquia previdenciária e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/222). Por decisão exarada a fl. 225, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo sob n.º 42/153.549.995-5 (fls. 229/419). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 425/446, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações do benefício. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada à fl. 448. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 448, tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 450). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial, os quais não foram reconhecidos pelo INSS. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em tela, o autor pleiteou a revisão administrativa do benefício, em 19/01/2011 (fl. 320), tendo sido seu pedido indeferido em 22/06/2012 (fl. 415), devendo ser contado, a partir de então, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (princípio da actio nata). Considerando-se o ajuizamento da demanda, em 10/09/2012 (fl. 02), de rigor o afastamento da preliminar de mérito argüida. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito

de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Plastest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - na empresa Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no período de 11.12.1995 a 26.01.1998, onde o autor exerceu as funções de ajudante de produção e extrusor, ficando exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97; b) - na empresa

Plastest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, no período de 23.05.2001 a 01.02.2010, onde o autor exerceu a função de meio-oficial de produção, ficando exposto ao agente físico ruído equivalente a 89 dB(A), bem como ao agente físico calor (29,8° C), modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 2.0.1 e 2.0.4., do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição aos agentes físicos ruído e calor enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 2.0.4, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sendo assim, restando devidamente comprovado o preenchimento, pelo autor, dos requisitos à obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, deveria a autarquia previdenciária ter implantado o benefício mais vantajoso para o segurado, qual seja, o de aposentadoria especial, porquanto aludido benefício não comporta a incidência do Fator Previdenciário, o que redundaria na apuração de renda mensal de aposentadoria superior àquela concedida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por derradeiro, cumpre destacar que, na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à averbação dos períodos de atividade especial, quais sejam, de 11/12/1995 a 26/01/1998 e de 23/05/2001 a 01/02/2010, trabalhados, respectivamente, para as empresas Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Plastest Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, bem como à implantação da alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/153.549.995-5), auferido pelo autor CARLOS LUIZ LOURENÇO, desde a data do requerimento administrativo. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2010 - fl. 230), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, durante o período, a título de

aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-68.2013.403.6105 - HENRIQUE ROBERTO X MARIA POSSANI ROBERTO (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HENRIQUE ROBERTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 04/09/1996 - fl. 57), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 52/78). Em decisão de fls. 113/114, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 118/126), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 130/135. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 135 e 136). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposeção, revejo

posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 04/09/1996 (fl. 57), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada administrativamente, em 31 de janeiro de 2013 (fl. 111), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-23.2013.403.6105 - MAURICIO DOS PASSOS E SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Petição nº 9.231-DF (2012/0117784-7), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, restou determinada, com supedâneo no artigo 2º da Resolução nº 10/2007 da Presidência daquele sodalício, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia alusiva à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Sendo assim, de rigor o sobrestamento, no arquivo geral, de todos os feitos de desaposentação até que seja dirimida a divergência interpretativa nos autos do mencionado incidente de uniformização em questão. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte. Intimem-se.

0006594-72.2013.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem, devendo comprovar documentalmente a apuração do valor da suposta RMI do benefício

almejado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0006738-46.2013.403.6105 - ANTONIA BORGES SOARES (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIA BORGES SOARES propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/113). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 18. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/150.213.716-7, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Sem prejuízo, intime-se o patrono da autora a apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal, quanto aos documentos apresentados por cópia simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009635-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 87), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que aguarde manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006222-94.2011.403.6105 - MILITAO BATISTA DE LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

MILITÃO BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação mandamental contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a viabilizar a possibilidade de renúncia do atual benefício previdenciário, sem qualquer devolução dos valores recebidos, concedendo-lhe, por corolário, benefício mais vantajoso, levando-se em consideração para tal fim todo o período contributivo anterior e posterior à primeira aposentação. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 26/42). Por sentença lavrada às fls. 46/47, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 50/69), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 80/82, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 97/98. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 102/106, opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1.** Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1.** Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJE 27.08.2012) Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessivo de aposentadoria, verbis: (...) O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício. Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional. Sob a premissa de

incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991. A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício. O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991. Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial. Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório. No caso em apreço, constata-se que o impetrante vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 08/10/1996 (fl. 35), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação mandamental, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o impetrante teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercitar o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 25 de maio de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o impetrante decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não há condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011727-32.2012.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP246528 - ROBERTA CAPISTRANO CACAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUBRIFICANTES FENIX LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, pretendendo obter certidão negativa de débitos. Relata que o único óbice apontado decorre de supostas diferenças de recolhimentos de contribuições, em relação à verba paga em reclamação trabalhista, movida por Gerson de Castilho. Alega, porém, que, em 13/02/2012, após a formalização e cumprimento de acordo, a própria Justiça Obreira informou os valores devidos a título de débitos fiscais e previdenciários, relativos à ação, tendo feito a impetrante o pagamento integral. Não obstante, a autoridade impetrada está, ilegalmente, cobrando diferenças de recolhimentos. Aduz, ainda, que tais diferenças só poderiam ser exigidas mediante regular constituição e cobrança, nas vias apropriadas. Juntou procuração e documentos, às fls. 10/52, com aditamento à inicial, às fls. 56/62 e 67/69. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/80, alegando que, de fato, existem diferenças no recolhimento dos tributos, e tal se deve à não inclusão dos valores devidos a terceiros na sentença de liquidação proferida pela Justiça Trabalhista, sendo que tais contribuições não são executadas naquele âmbito. Alegou, ainda, que o débito foi devidamente constituído pela LDC-DEBCAD n.º 37.377.589-0, do qual teve ciência a impetrante, posto que pretendia o parcelamento. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 94/95. Não se conformando com a decisão, a impetrante ingressou com agravo de instrumento, às fls. 100/122, do qual não há notícia de eventual concessão de efeito ativo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 125/125v). Por determinação do juízo, a impetrante complementou o valor das custas processuais, às fls. 131/132. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Alegando que foram quitados todos os tributos oriundos da condenação na esfera trabalhista, a impetrante requer seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Conforme consta na planilha de fls. 24, a Justiça do Trabalho apurou as contribuições previdenciárias, no montante de R\$49.292,06 e de imposto de renda, no valor de R\$33.837,63, cujos cálculos foram atualizados até a data de 29/02/2012. Em 30 de março de 2012, peticionou a então reclamada, informando que dera entrada no pedido de parcelamento dos tributos, estando no aguardo de recálculos, pela Receita Federal, pois esta não concordara com os valores apresentados pela Justiça Trabalhista (fls. 27/28). Na oportunidade, menciona a comprovação de recolhimento do imposto de renda, juntando as guias de fls. 30/33. Em 14 de junho de 2012, a impetrante peticiona novamente, alegando que, não tendo resposta do Fisco, optou por recolher o valor apurado pela Justiça do Trabalho, a título de contribuições previdenciárias, no valor de R\$49.376,49 (fls. 36/37). Após, não conseguindo obter a certidão negativa, requereu - e obteve - declaração da MM. Juíza do Trabalho de que inexistiam valores devidos a título de recolhimentos previdenciários e fiscais, decorrentes da condenação naquele feito (fls. 50). Ocorre que, não obstante a declaração da magistrada, cuja afirmativa, por certo, levou em conta os valores apurados pelo Assistente de Cálculos (fls. 24), é certo que a autoridade impetrada, em suas informações, justificou a existência de diferenças tributárias à não inclusão, pela Justiça do Trabalho, dos valores devidos a

terceiros (Senai, Sesi, Sebrae, Salário-Educação), o que se constata, de fato, na guia de fls. 38. Outrossim, ao que tudo indica a não inclusão deve-se ao fato de a competência executória, outorgada à Justiça do Trabalho, pelo artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, não abranger as contribuições devidas a terceiros. Cabe observar que, nos termos do artigo 119 do CTN Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento. No caso em análise, a Receita Federal do Brasil, figurando como sujeito ativo, tem o dever legal de fiscalizar o adequado cumprimento das obrigações tributárias, de sorte que não há como se atribuir à autoridade impetrada qualquer pecha de ilegalidade por exigir tais diferenças, na medida em que a Justiça do Trabalho não substituiu o sujeito ativo da tributação. Ademais, conforme se depreende dos autos, antes de efetuar o recolhimento, a impetrante não só teve conhecimento de que o montante apurado pela Receita Federal do Brasil era superior, como teve ciência formal da constituição do crédito tributário (LDC - DEBCAD nº 37.377.589-0), dessa forma, sequer se confirma a alegação de inexistência de constituição da dívida. Por fim, considerando que não restou demonstrada a inexigibilidade do débito, não há como determinar à autoridade impetrada que certifique a sua regularidade fiscal. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013531-35.2012.403.6105 - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003121-78.2013.403.6105 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL DIV DE TRIB UNID CAMPINAS VALQUIRIA FISCHER ROGIERI ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo obter isenção total de impostos na aquisição de veículo adaptado, a qual fora requerida nos autos do PA nº 10830.724231/2012-35, em 02/07/2012. Relata que, em virtude de neoplasia maligna, foi submetida a mastectomia radical, com esvaziamento axilar e, por esta razão, necessita urgente de veículo adaptado, tendo direito à isenção total de impostos. Aduz que, após submeter-se a procedimento no CIRETRAN, com exames que descreveram e comprovaram a moléstia, assim como por exame prático de direção com veículo adaptado, obteve parecer favorável, de modo que protocolou o requerimento de isenção perante a Receita Federal do Brasil, entretanto, até a data da impetração o pedido não fora apreciado. Argumenta que a omissão está lhe trazendo inúmeros prejuízos, posto que depende do veículo para seu trabalho e que sua habilitação já foi alterada para especial. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção. Emenda à inicial, às fls. 50/51. Requisitadas previamente as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, sem ingressar no mérito, alegou, às fls. 56/60, sua ilegitimidade passiva ad causam, informando que o referido PA se encontra junto à Divisão de Tributação SRRF/8ª RF - São Paulo, em virtude de formação de equipe especial para análise de pedidos de isenção. Determinada a manifestação da impetrante (fls. 68), esta alegou que, não obstante a distribuição dos pedidos de isenção para os fiscais da equipe formada para esta finalidade, estes não atuam dentro da Receita Federal, mas em suas casas, estando subordinados ao superior hierárquico. Afirma que todos os atos são praticados pelo Setor de Divisão Tributária - DRF Campinas. Requer seja mantida a autoridade indicada ou, não sendo este o entendimento, que o polo passivo seja retificado para constar o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil/Divisão de Tributação, Unidade Campinas. Acolhido o pedido sucessivo, determinou-se a retificação da autoridade coatora (fls. 74), a qual ratificou as informações anteriormente prestadas. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Conforme consta dos autos, o ato dito coator consiste na omissão da autoridade impetrada, quanto à análise do pedido de isenção de impostos para aquisição de veículo adaptado. Por meio das informações prestadas, teve este juízo conhecimento de que o processo administrativo da impetrante se encontra sob a responsabilidade do auditor fiscal João Cecimiro Marques dos Santos, integrante da Equipe de Isenção de IPI e IOF da 8ª RF, com sede em São Paulo - SP. Conforme a Portaria SRRF/8ª RF/nº 16/2013 (fls. 87/89), infere-se que, aos auditores fiscais integrantes da equipe, foi delegada integral responsabilidade e autonomia para decidir sobre os pedidos de reconhecimento de isenção de impostos sobre a aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiências físicas, atribuições que os colocam na condição de autoridades impetradas. No mais, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem

expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Neste sentido, a autoridade apontada como coatora, às fls. 73, está impossibilitada de cumprir qualquer determinação exarada neste feito, porquanto o pedido administrativo não se encontra sob sua responsabilidade, impondo-se, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam.

Conseqüentemente, uma vez atribuído ao referido auditor fiscal a análise do pedido administrativo formulado e, estando este vinculado à Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, situada em São Paulo-SP, forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas da Subseção Judiciária Federal da Capital, porquanto a competência em mandado de segurança se define pela sede da autoridade impetrada. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Divisão de Tributação, Unidade Campinas e, conseqüentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Justiça Federal, Subseção São Paulo. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006937-68.2013.403.6105 - SIMONE APARECIDA DEOTI(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, intimando-o a recolher as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000595-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-06.2011.403.6105) PAULO XAVIER FILHO(SP086942 - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0010664-06.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v). Às fls. 17/23, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que a ré apresentou cópias das seguintes peças processuais: mandado de intimação (fls. 29); decisão (fls. 30/31); petição inicial (fls. 32/45); contestação (fls. 46/50); manifestação sobre produção de provas (fls. 51); contrarrazões ao recurso de apelação do autor (fls. 52/61); apelação da ré (fls. 62/65). O autor, por sua vez, juntou as seguintes cópias: petição inicial e documentos (fls. 69/129); réplica (fls. 130/135); manifestação e documentos (fls. 136/147) e apelação (fls. 148/158). Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 160/163, cópia da sentença. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/23); cópia da petição inicial e respectivos documentos (fls. 32/45 e 69/129); cópia da contestação (fls. 46/50); cópia da réplica (fls. 130/135); cópia da sentença de mérito (fls. 160/163); cópia da apelação da ré (fls. 62/65); cópia da apelação do autor (fls. 148/158); cópia das contrarrazões do réu (fls. 52/61). Consta, ainda, cópia da manifestação da ré sobre produção de provas (fls. 51) e cópia da manifestação do autor, acompanhada de documentos (fls. 136/147). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016132-48.2011.403.6105) DIRCEU FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0016132-48.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v). Às fls. 17/23, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que a autora apresentou cópias das seguintes peças processuais: petição inicial (fls. 32/67); réplica (fls. 68/81); contrarrazões (fls. 82/109). O réu, às fls. 112/141, apresentou cópia da contestação, bem como cópia da apelação, às fls. 142/156. Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 158/164, extratos do andamento processual e às fls. 165/174, cópia da sentença. Às fls. 176/235, foi juntada cópia do processo administrativo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 158/164); cópia da petição inicial (fls. 32/67); e cópia da contestação (fls. 112/141); cópia da réplica (fls. 68/81); cópia do procedimento administrativo (fls. 176/235); cópia da sentença de mérito (fls. 165/174); cópia da apelação do réu (fls. 142/156); cópia das contrarrazões (fls. 82/109). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as

anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016816-70.2011.403.6105) PAULO PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extravio dos autos da ação de conhecimento nº 0016816-70.2011.403.6105, foi determinada a presente restauração (fls. 02-v). Às fls. 17/24, foram juntados extratos processuais. As partes foram intimadas a juntar as cópias que tinham consigo, sendo que o autor apresentou cópias das seguintes peças processuais: petição inicial (fls. 32/66); réplica (fls. 67/78); contrarrazões à apelação do réu (fls. 79/108). O réu, por sua vez, apresentou cópia da manifestação sobre provas (fls. 112); cópia da contestação (fls. 113/137), bem como cópia da apelação, às fls. 138/159. Por sua vez, a Secretaria acostou, às fls. 161/169, cópia da sentença. Às fls. 171/216, foi juntada cópia do processo administrativo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo que a presente restauração foi instruída com extratos do andamento processual (fls. 17/24); cópia da petição inicial (fls. 32/66); cópia da contestação (fls. 113/137); cópia da réplica (fls. 67/78); cópia do procedimento administrativo (fls. 171/216); cópia da sentença de mérito (fls. 161/169); cópia da apelação do réu (fls. 138/159); cópia das contrarrazões (fls. 79/108). Da análise do conteúdo da restauração, verifico que o processamento do feito original fora concluído. Dessa forma, tenho que os elementos essenciais se encontram nos autos, razão pela qual julgo-os restaurados. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento nº 64/2005 da COGE, o feito deverá assumir a mesma classe da ação anteriormente ajuizada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, dê-se vista às partes para eventuais requerimentos. No silêncio, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-92.2006.403.6105 (2006.61.05.008167-9) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Informação supra. Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME. Após, expeça Requisitório e/ou Precatário em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4757

DESAPROPRIACAO

0005846-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005846-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANGELO IULIANO X ANTONIO MONZO

Fls. 204/205: dê-se vista aos expropriantes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015014-03.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA

Preliminarmente e tendo em vista o decurso de prazo sem oposição de recurso pelas partes acerca da sentença de fls. 103/104-vº, certifique-se o trânsito em julgado.Outrossim, indefiro a pretensão manifestada pela INFRAERO de fls. 124/126, visto que não se trata, no caso, de correção de mero erro material, mas alteração substancial do julgado que homologou o acordo entre as partes em vista do valor oferecido pela expropriante, de forma que sendo transitada em julgado a sentença de fls. 103/104-vº e não sendo interposto qualquer recurso, não se faz mais possível a alteração.Assim sendo, prossiga-se.Int.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

PROCESSO CONCLUSOS EM 03/06/2013Diante do substabelecimento de fls.134/137, publique-se novamente a certidão de fls.131.Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 131Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a dar o regular prosseguimento no feito, tendo em vista a certidão de fls.130.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.VALDO PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 15.10.2009, sob nº 42/148.264.228-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de atividade rural, bem como o reconhecimento e a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/39.À fl. 42, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência e dados atualizados do CNIS.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 49/78, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 83/92.Às fls. 98/111, foram juntados dados atualizados do Autor contidos nos sistemas Plenus e CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença.Às fls. 112/159, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (fl. 185), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra, cujos depoimentos foram juntados às fls. 203/211.As partes apresentaram razões finais às fls. 227 (INSS) e 228/232 (Autor).Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no sistema Plenus, CNIS e histórico de créditos, às fls. 235/252-verso.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 254/262, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 267.À fl. 269, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou novos cálculos às fls. 271/279, tendo acerca destes se manifestado apenas o Autor, à fl. 283, oportunidade em que requereu a antecipação da tutela para implantação do benefício.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram apresentadas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada:1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91;2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II);3. contagem recíproca do tempo de

contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir.

DO TEMPO RURAL No que se refere ao tempo de serviço rural, o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposto no Regulamento. Assim, é possível reconhecer como tempo de serviço (independente de contribuições) o período de trabalho em regime de economia familiar. Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 26.01.1970 a 13.02.1977. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Assim, tendo o Autor nascido em 04 de abril de 1956, conforme comprovado à fl. 17, fará jus à contagem de tempo de serviço rural no período alegado, dado que já contava o Autor com mais de doze anos de idade, completados em 04 de abril de 1968. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais³). No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Certificado de Reservista, expedido em 1976, que atesta sua profissão de lavrador (fl. 38), e Declaração prestada pelo Senhor Natal Adenir Micheleto, de que o Autor trabalhou como lavrador, no cultivo de uva, em propriedade rural localizada no município de Louveira/SP, no período de 26 de janeiro de 1970 a 13 de janeiro de 1976 (fl. 39). De considerar-se, ainda, que, a par dos documentos contemporâneos aos fatos alegados juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos de fls. 203/211, também robustecem a alegação da atividade rural. Com efeito, da oitiva das testemunhas Sebastiana Ferreira Gonçalves e João Costa Curta, pode-se inferir que o Autor trabalhou como lavrador, por cerca de cinco anos e meio, em lavoura de uva, em um sítio de propriedade do Sr. Natal, localizado no município de Louveira/SP, até 1976. É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto, é dizer, do conjunto probatório, notadamente da declaração do próprio Autor em Juízo (fl. 185), evidenciando que a atividade campesina mencionada perdurou até o início do ano de 1976, e não como constou na inicial, e considerando que o Autor foi incorporado ao Exército em 11 de janeiro de 1976, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural apenas no período de 26.01.1970 a 10.01.1976.

DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No presente caso, das anotações em CTPS de fls. 20/33, com correspondência no CNIS (fls. 243/244), verifica-se que o Autor trabalhou em indústria cerâmica nos seguintes períodos:- 14.02.1977 a 21.07.1977 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 22);- 27.02.1980 a 15.05.1981 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 22);- 01.09.1981 a 13.08.1982 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 23);- 01.09.1982 a 01.02.1983 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 23);- 22.02.1983 a 15.05.1984 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 24);- 02.05.1985 a 15.10.1985 - Argilar Indústria de Cerâmica Ltda. (fl. 25);- 01.02.1986 a 30.09.1990 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 26);- 01.10.1990 a 30.12.1993 - Cerâmica Castelo Branco Ltda. (fl. 29);- 01.06.1994 a 13.02.1996 - Vasatex Ind. de Cerâmica Ltda. (fl. 29);- 16.09.1996 a 09.12.1996 - Tijotel Ind. de Cerâmica Ltda. (fl. 30).Impende salientar que a atividade exercida em indústria cerâmica tem enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95.Nesse sentido, ilustrativos os julgados a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR NA INDÚSTRIA CERÂMICA....4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica....6. As atividades dos trabalhadores na indústria cerâmica, exercidas até 28-04-1995, devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional....(AC 0016900-36.2010.404.9999, TRF4ª Região, v.u., 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 06.06.2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. TORNEIRO MECÂNICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I - o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol do Decreto 53.831/64 e do Decreto 83.080/79, sendo certo que o primeiro diploma legal contemplava nos itens 2.5.2 e 2.5.3 os Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, hipóteses que se adequam ao caso em exame, ressaltando-se que, segundo reiterada jurisprudência, o tempo de serviço prestado em condições especiais é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente exercida a atividade, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador, de modo que a exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4 do art. 57 e 1º e 2 do art. 58 da Lei n 8.213/91, nas redações dadas, respectivamente, pelas Leis ns 9.032/95 e 9.528/97, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, assentando-se, por conseguinte, que, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. ...(APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 447320, TRF2ª Região, v.u., 2ª Turma Espec., Rel. Des. Federal

Messod Azulay Neto, E-DJF2R 30.03.2010, pág. 64/65) Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14.02.1977 a 21.07.1977, 27.02.1980 a 15.05.1981, 01.09.1981 a 13.08.1982, 01.09.1982 a 01.02.1983, 22.02.1983 a 15.05.1984, 02.05.1985 a 15.10.1985, 01.02.1986 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 30.12.1993 e 01.06.1994 a 28.04.1995 (Lei nº 9.032/95). Pelo que os períodos de 29.04.1995 a 13.02.1996 e 16.09.1996 a 09.12.1996 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. No mais, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 34/36 atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas junto à Cerâmica Metropolitana Ltda., nos períodos de 01.03.1997 a 29.02.2000 e 02.10.2000 a 30.01.2009 (data da emissão do PPP), sujeito a nível de ruído de 86 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim sendo, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01.03.1997 a 05.03.1997. Dessa feita, os períodos de 06.03.1997 a 29.02.2000 e 02.10.2000 a 30.01.2009 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Em suma, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14.02.1977 a 21.07.1977, 27.02.1980 a 15.05.1981, 01.09.1981 a 13.08.1982, 01.09.1982 a 01.02.1983, 22.02.1983 a 15.05.1984, 02.05.1985 a 15.10.1985, 01.02.1986 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 30.12.1993, 01.06.1994 a 28.04.1995 e 01.03.1997 a 05.03.1997. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE

CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 28 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: Todavia, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, vindo a contar, na data da entrada do requerimento administrativo (DER 15.10.2009 - fl. 116), com 38 anos, 9 meses e 2 dias, e, na data da citação (em 27.11.2009 - fl. 48), conforme apurado pelo Sr. Contador do Juízo (fl. 279), com 38 anos, 10 meses e 14 dias. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto ter o Autor logrado comprovar mais de 20 anos de atividade urbana (equivalentes a 240 contribuições), atendendo, portanto, o período de carência, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados à inicial (fls. 34/36, 38 e 39), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão (DER 15.10.2009), a data da citação (27.11.2009 - fl. 48) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 27.11.2009 (fl. 48), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 26.01.1970 a 10.01.1976 e a converter de especial para comum os períodos de 14.02.1977 a 21.07.1977, 27.02.1980 a 15.05.1981, 01.09.1981 a 13.08.1982, 01.09.1982 a 01.02.1983, 22.02.1983 a 15.05.1984, 02.05.1985 a 15.10.1985, 01.02.1986 a 30.09.1990, 01.10.1990 a 30.12.1993, 01.06.1994 a 28.04.1995 e 01.03.1997 a 05.03.1997 (fator de conversão

1.4), bem como a implantar aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/148.264.228-7, em favor do Autor, VALDO PEREIRA DOS SANTOS, com data de início em 27.11.2009 (data da citação), conforme motivação, cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (RMI: R\$ 669,41 e RMA: R\$ 792,10 - fls. 271/279), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 28.312,09, devidas desde a citação (27.11.2009), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 271/279), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0017763-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017763-5) - ISAO HAYASHI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ISAO HAYASHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/068.324.392-6), em 25/07/1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/45. Às fls. 49/55 foram juntados aos autos cópia do andamento processual e da sentença prolatada no Juizado Especial Federal referente ao processo n.º 2003.61.84.033465-7. À fls. 56/57 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, em virtude de a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado merecer maiores esclarecimentos. Ademais, foi solicitado a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e aos salários de contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor. Às fls. 65/71, foram juntados aos autos cópia dos dados do Autor, constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e Histórico de Crédito (HISCRE), bem como cópia do Procedimento Administrativo às fls. 72/92. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 93/116, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 121/126. Às fls. 129/138, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À f. 139 foi solicitado à AADJ - Agência de Atendimento de Créditos à Demanda Judiciais de Campinas, o Histórico de Créditos referente aos valores recebidos pelo autor, desde a concessão de seu benefício. Às fls. 142/146, foram juntados aos autos os Dados Básicos da Concessão - CONBAS e o Histórico de Créditos - HISCRE. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informações de fls. 148/156, acerca dos quais se manifestou o Réu às fls. 159/168. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação, a qual, por sua vez, se manifestou às fls. 174/204. Acerca da informação do Contador, o Autor se manifestou às fls. 209/210 e, o Réu, às fls. 212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV

- aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressaltou que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região,

AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. (STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 174/204. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.324.392-6, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ISAO HAYASHI, com data de início em 25/07/1994, cujo valor, para a competência de AGOSTO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.372,40 e RMA: R\$ 3.749,15 - fls. 174/204), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 112.331,71, devidas a partir da citação (17/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/068.324.392-6, a partir de então, apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 174/204), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

0011956-60.2010.403.6105 - GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE (SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data

do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/121. À f. 124 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 141/294 e 295/379 foram juntadas as cópias dos procedimentos administrativos do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 383/390, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 395/402. Foi designada audiência de instrução (f. 403), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 424/424vº) e oitiva de testemunha (f. 425), conforme Termo de Deliberação de f. 426. Às fls. 433/448 foi juntada Carta Precatória com oitiva de testemunhas constante em mídia de áudio (f. 448). O Autor apresentou suas razões finais às fls. 457/463. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 477/485. Às fls. 489/494 o INSS junta petição de agravo retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 12/07/1966 a 31/12/1988. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato (f. 55); certificado de cadastro junto ao INCRA referente aos anos de 1966 (f. 59), 1967 (f. 60), 1969 (f. 61) e 1970 (f. 62); certidão de Cartório de Notas onde consta a profissão de lavrador do Autor, datada de 16/12/1970 (f. 63); contribuição ao INCRA referente ao ano de 1973 (f. 65); certidão da Secretaria de Segurança Pública de São onde consta a declaração de exercício da profissão de lavrador do Autor em 07/07/1975 (f. 66); certidão de casamento datada de 11/03/1976 (f. 66), onde consta a qualificação do Autor (lavrador); certidão de nascimento dos filhos do Autor, datada de 14/04/1977 (f. 68), 20/07/1978 (f. 69), 10/12/1980 (f. 71), onde consta a qualificação do Autor (lavrador); admissão do Autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã em 14/04/1978 (f. 70); certidão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Iporã atestando que os filhos do Autor estudaram na Escola Rural Municipal nos anos de 1984 a 1988 (f. 73); requerimento de matrícula do Autor em escola local nos anos de 1967 (f. 74) e 1968 (f. 75); documentos escolares onde consta a declaração da profissão do pai do Autor - lavrador - datada de 1969 (f. 76), 1971 (f. 77) e 1972 (f. 79); certificado de cadastro junto ao INCRA datado de 1986 (f. 85), 1987 (f. 86), 1989 (f. 87); aquisição de imóvel rural datada de 18/10/1983 (f. 86). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida tanto em Juízo, conforme depoimento da testemunha DÉCIO VIEIRA (f. 425), quanto no Juízo Deprecado de NICANOR VERISSIMO DOS SANTOS e SIEGFRIED FRANZ HOFFERER, constantes de mídia em áudio (f. 448), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 12/07/1966 a 31/12/1988). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 19/11/2003 a 12/05/2010, posto que, relativamente ao período de 02/05/1989 a 05/03/1997, já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 111). Para tanto, juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 309/310. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista que o tempo

especial, para fins de conversão em tempo comum, somente pode ser reconhecido até 16/12/1998, conforme já dito acima, de considerar-se especial a atividade do Autor tão somente no período já reconhecido administrativamente, de 02/05/1989 a 05/03/1997. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de

benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 46 anos, 7 meses e 20 dias (f. 485), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 12/05/2010 (f. 297). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 12/07/1966 a 31/12/1988 e a converter de especial para comum o período de 02/05/1989 a 05/03/1997 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.147.674-2, em favor do Autor, GUMERCINDO MARQUES DE ANDRADE, com data de início em 12/05/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 297), cujo valor, para a competência de fevereiro de 2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.818,33 e RMA: R\$3.280,12 - fls. 477/485), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$117.185,71, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (12/05/2010), apuradas até fevereiro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei n.º 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento n.º 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei n.º 10.352/01). Outrossim, em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto n.º 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Compulsando os autos, preliminarmente, intime-se a parte Autora a esclarecer a divergência do nome no sistema

processual com o cadastrado na Receita Federal (fls.149/150).Após, venham os autos conclusos.Intime-se, com urgência.

0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para eventual manifestação no prazo legal.

0006476-67.2011.403.6105 - DORIVAL CARLOS TETZNER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DORIVAL CARLOS TETZNER, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 06/05/2007, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido exclusivamente em atividade especial e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.Requer, ainda, que a alíquota do Imposto de Renda incida somente sobre a prestação mensalmente devida ao segurado, observando-se, assim, os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei nº 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício, e, por fim, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$48.332,14, equivalente a duas vezes o valor do dano material sofrido pelo Autor.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/120.À f. 130 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Às fls. 139/207 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 208/215vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 220/228.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 239/259, acerca dos quais o Réu manifestou anuência à f. 261.O Autor interpôs Embargos de Declaração acerca do despacho de f. 229, objetivando, em síntese, a retificação do tempo especial calculado pelo contador em vista da planilha juntada com a inicial, bem como dos termos constantes da réplica.Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 267), que apresentou novos cálculos (fls. 269/276).Acerca dos cálculos as partes se manifestaram (Autor, às fls. 279/282, e INSS, à f. 284).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram alegadas questões preliminares.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento das diferenças devidas, com os acréscimos legais.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao

exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, também laborou em atividade especial nos períodos declinados na planilha anexada à inicial (fls. 24/25) como tecelão, eletricitista e operador de caldeiras. Insta salientar, conforme já mencionado, que anteriormente à Lei nº 9.032/1995 era possível o reconhecimento da atividade tida como especial tão somente pela comprovação da atividade (categoria), de forma que, até 28/04/1995, a anotação na CTPS da atividade especial já seria suficiente para comprovação do tempo especial, independentemente da apresentação de laudo e/ou perfil profissiográfico previdenciário. Inicialmente, no que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de tecelão, conforme comprovado pela anotação em sua CTPS (f. 35), de 01/07/1968 a 31/07/1968, 04/11/1968 a 15/01/1969 e de 01/03/1969 a 31/07/1970, de se conferir o caráter de atividade especial, tendo em vista o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, dado que anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, conforme também reconhecido pela jurisprudência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito da aposentadoria especial. 4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, Aprendiz de tecelagem (14/08/1973 a 15/09/1977), operador de manutenção de tecelagem (04/01/1978 a 21/02/1978), Auxiliar de pano (01/06/1982 a 11/08/1995) e Tecelão (02/01/1997 a 29/12/2003), nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o

direito de tempo especial, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. 5. A concessão do benefício de aposentadoria especial independe do requisito idade mínima, necessitando apenas, se enquadrar no art.57 da lei 8213/91. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200585020001851, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/08/2007 - Página::744 - Nº::167.)No que tange à atividade de eletricitista, e de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).Pelo que devem ser reconhecidos os períodos de 23/10/1974 a 15/11/1975, 16/11/1975 a 15/12/1976, 16/12/1976 a 30/06/1978 e de 01/07/1978 a 30/11/1980 em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, conforme comprovado pela anotação em CTPS, à f. 40, bem como pelos formulários juntados às fls. 78 e 79.Por fim, é possível reconhecer os períodos em que comprovada a atividade de operador de caldeiras, de 07/04/1987 a 28/07/1987 (anotação CTPS f. 41), 03/08/1987 a 28/04/1995 (anotação CTPS f. 42), 12/05/1995 a 20/11/1995 e de 07/05/1996 a 12/11/1996 (formulário de f. 82), visto que enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.2, do anexo II do Decreto nº 83.080/79.Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01/07/1968 a 31/07/1968, 04/11/1968 a 15/01/1969, 01/03/1969 a 31/07/1970, 23/10/1974 a 15/11/1975, 16/11/1975 a 15/12/1976, 16/12/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 30/11/1980, 07/04/1987 a 28/07/1987, 03/08/1987 a 28/04/1995, 12/05/1995 a 20/11/1995 e de 07/05/1996 a 12/11/1996, além dos períodos reconhecidos na via administrativa quando da concessão do benefício, conforme constante da planilha de fls. 104/109, bem como no cálculo da contadoria do Juízo, para fins de aposentadoria especial.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 22 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição.Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especialadmissão saída a m dl7/1968 31/7/1968 - 1 1 4/11/1968 15/1/1969 - 2 12 1/3/1969 31/7/1970 1 5 1 1/9/1970 5/7/1971 - 10 5 1/3/1972 1/12/1973 1 9 1 1/3/1974 15/10/1974 - 7 15 23/10/1974 15/11/1975 1 - 23 16/11/1975 15/12/1976 1 - 30 16/12/1976 30/6/1978 1 6 15 1/7/1978 30/11/1980 2 4 30 1/12/1980 31/12/1982 2 1 1 7/4/1987 28/7/1987 - 3 22 3/8/1987 28/4/1995 7 8 26 12/5/1995 20/11/1995 - 6 9 7/5/1996 12/11/1996 - 6 6 - - - 16 68 197 7.997 22 2 17 0 0 0 22 2 17 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da

Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 01/07/1968 a 31/07/1968, 04/11/1968 a 15/01/1969, 01/03/1969 a 31/07/1970, 23/10/1974 a 15/11/1975, 16/11/1975 a 15/12/1976, 16/12/1976 a 30/06/1978, 01/07/1978 a 30/11/1980, 07/04/1987 a 28/07/1987, 03/08/1987 a 28/04/1995, 12/05/1995 a 20/11/1995 e de 07/05/1996 a 12/11/1996, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os

fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 06/05/1997 (f. 141), com 34 anos e 26 dias de serviço/contribuição (f. 275), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Da incidência do Imposto de Renda Por fim, no que tange à possibilidade de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, como o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). Da indenização por danos morais Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o não reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor quando do requerimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o tempo especial foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, considerando, ainda, que não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 01/07/1968 a 31/07/1968, 04/11/1968 a 15/01/1969, 01/03/1969 a 31/07/1970, 23/10/1974 a 15/11/1975, 16/11/1975 a 15/12/1976, 16/12/1976 a 30/06/1978 e de 01/07/1978 a 30/11/1980, 07/04/1987 a 28/07/1987, 03/08/1987 a

28/04/1995, 12/05/1995 a 20/11/1995 e de 07/05/1996 a 12/11/1996 (fator de conversão 1.4), além dos períodos já reconhecidos na via administrativa quando da concessão inicial do benefício, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, DORIVAL CARLOS TETZNER (nº 42/106.639.440-4), cujo valor, para a competência de fevereiro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$868,32 e RMA: R\$2.470,87 - fls. 269/276), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$10.471,44, devidas a partir da citação e apuradas até fevereiro/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, restando assegurado, ainda, o direito do Autor, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007812-09.2011.403.6105 - ROSE MARA MONTEIRO SILVA X EDSON FERNANDES X LUIZ CARLOS CRUZ (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face dos valores da CEF às fls. 114 intime-se a parte Autora (ora Executada) para pagamento no valor de R\$1.000,00, atualizado até Janeiro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela parte executada ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por CLEONICE GONDIM DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE, bem como a fixação de dano moral sofrido pela Autora. Narra a Autora na inicial ter sido casada com o segurado Juvenal Porfírio de Souza, tendo seu esposo falecido com 79 anos de idade (dado que nascido em 08.01.1927 - fl. 37), em data de 25.06.2006 (cf. certidão de óbito - fl. 23). Assevera, no mais, que o Réu nem recebeu formalmente seu pedido, sob a alegação de que o de cujus recebia benefício assistencial e que este não gera pensão. Argumenta, todavia, em defesa de sua pretensão, que o INSS concedeu ao seu esposo o benefício de renda mensal vitalícia equivocadamente, pois este possuía direito à aposentadoria por idade rural e por invalidez, o que impediu a concessão do pleito da Autora. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento dos valores atrasados, além de indenização por dano moral, no importe de 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/45. À fl. 47 e verso, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia de eventual procedimento administrativo da Autora, bem como do segurado instituidor. As fls. 55/75, o INSS juntou cópia do benefício nº 30/028.077.303-0 (renda mensal vitalícia por incapacidade) do segurado instituidor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 77/90, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de ausência de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, o INSS defendeu a improcedência do pedido formulado, sustentando, em suma, que o de cujus, no momento de seu óbito, não possuía a qualidade de segurado. A Autora manifestou-se em réplica (fls. 94/99). Foi designada Audiência de Instrução, tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora (fl. 124 e verso), assim como a oitiva de testemunhas (fls. 125/126 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 128), que apresentou

informação e cálculos às fls. 130/138, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, interpondo agravo retido contra a decisão que determinou a liquidação (fl. 128), às fls. 142/145. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído seja pela via documental, seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento do mérito da contenda. A preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo INSS, deve ser rejeitada, porquanto não é condição da ação o prévio requerimento ou mesmo o esgotamento das vias administrativas para ingresso da demanda, em vista do que disciplina o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto à alegada preliminar de prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). No caso em concreto, observa-se, da leitura da documentação acostada aos autos, restar incontestado o falecimento do segurado em 25.06.2006 (cf. certidão de óbito à fl. 23 dos autos) e a qualificação da Autora como dependente do segurado (vide certidão de casamento, acostada à fl. 40 dos autos), tendo em vista que a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido, a Lei 8.213/91 (art. 16, I, c.c. 4º) presume, remanescendo controvertida a questão da qualidade de segurado à data do óbito. No caso, alega a Autora que o falecido segurado exerceu atividade rural como porcenteiro no período de 1971 a 1977 e que, após este período, continuou laborando como lavrador junto de sua família, na cidade de Altônia, Estado do Paraná, até ficar gravemente doente, quando lhe foi concedido o benefício de renda mensal vitalícia, em 1993. A fim de comprovar o alegado, junta a Autora aos autos: Certidão de Óbito, onde consta a profissão de lavrador aposentado do de cujus (fl. 23); Certidão do Serviço Notarial e Registral de Protesto da Comarca de Altônia/PR, onde consta a profissão de lavrador do Sr. Juvenal, por ocasião do preenchimento de seu cartão de assinatura naquele Ofício, em 15.12.1974 - fl. 25; Declaração de Luiz Teixeira Lima de que o segurado falecido prestou-lhe serviços como trabalhador rural (porcenteiro) de 1971 a 1977 (fl. 63); Homologação Ministério Público do Estado do Paraná, relativamente a período laborado pelo de cujus como trabalhador rural, entre 1971 a 1977 (fl. 64). Impende salientar que o alegado período de atividade rural, laborado pelo de cujus, não pode ser reconhecido, eis que, não obstante a farta documentação juntada aos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 125/126 e verso), que configuram início de prova material, não há comprovação acerca do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida, conforme determina a Lei nº 8.213/91, art. 55, 2º, aplicável à espécie. Dessa forma, impende reconhecer que o de cujus não detinha qualidade de segurado na data do óbito. De outro lado, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que, para fins de concessão do benefício de pensão, o segurado instituidor tenha preenchido os requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria. Nesse sentido, dispõe o artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Isto posto, considerando que, na data do óbito o segurado instituidor não detinha qualidade de segurado, resta verificar se, a teor do disposto nos 1º e 2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, o de cujus preenchia todos os requisitos para obtenção de aposentadoria. No caso, verifico que o segurado, na data do óbito, já havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural. Frise-se que resta obrigatória, seja para trabalhador urbano seja para trabalhador rural, a comprovação do pagamento das contribuições incidentes, desde a edição da Lei nº 8.213/91, na forma do art. 11, incisos VI e VII e 1º, da Lei nº 8.213/91. Feitas tais considerações, no que toca à aposentadoria por idade rural, prevê o art. 39, I, e 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, a necessidade do cumprimento de requisito etário (60 anos para homens) e de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Conforme se observa da leitura dos dispositivos legais acima referenciados, no caso em análise, resta demonstrado que o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural na data de seu óbito (25.06.2006), em síntese, por contar com 79 anos de idade e por ter cumprido a carência legal de 60 meses (cf. art. 142 da Lei nº 8.213/91), uma vez que a período de atividade como trabalhador rural, de 01 de janeiro de 1971 até a edição da Lei nº 8.213/91 (DOU 25.07.1991), quando o pagamento das contribuições passou a ser obrigatório, totaliza mais de 15 anos de labor rural (equivalentes a mais de 180 contribuições mensais): Período Atividade comum admissão saída a m d11/1971 25/7/1991 20 6 25 20 6 25 7.405 20 6 25 0 0 20 6 25. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor a que faria jus o segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos

ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No que tange ao termo inicial, o benefício de pensão por morte é devido da data do óbito ou do requerimento administrativo (respectivamente se requerido até ou após trinta dias do óbito) ou da citação inicial, na ausência daquele (art. 74 da Lei 8.213/91). No caso, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (13.01.2012 - fl. 52). Por fim, no que tange ao valor do benefício, tendo em vista o disposto no art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, fica garantido o valor de 1 (um) salário mínimo. Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pela Autora, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, uma vez que sequer há provas de pretensão resistida na via administrativa. Ainda que assim não fosse, impende destacar que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. art. 20 da Lei nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANO MORAL. NEGADO. ...3. A jurisprudência pátria entende que o INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 4. Apelações desprovidas e remessa necessária parcialmente provida. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456041, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., Rel. Des. Federal Liliane Roriz, DJU 24.11.2009, pág. 73) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Em face do exposto, face aos elementos de prova constante dos autos, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da Autora, CLEONICE GONDIM DE SOUZA, a contar da citação (em 13.01.2012), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 11/2012, passa a ser o constante dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 130/138), que passam a integrar a presente decisão (RMI e RMA: R\$ 622,00), e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, apuradas até 11/2012 (R\$ 6.757,02), nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-Autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. DEFIRO, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Verba honorária fixada em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0018260-41.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DE LOURDES FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à Autora, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para fins de concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo, em 26/03/2007, quando a Autora já havia implementado os requisitos para concessão do aludido benefício, e pagamento das parcelas vencidas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Para tanto, esclarece a Autora que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria especial em 26/03/2007, NB nº 141.465.453-4, recebido e concedido pela autarquia ré como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, não concordando com o valor da renda mensal apurada, a Autora desistiu do benefício. Em 21/07/2009, foi protocolado novo pedido de aposentadoria especial, NB nº 148.523.229-2, tendo sido concedido e pago o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então. Entretanto, no seu entender, computando-se os períodos exercidos exclusivamente em atividade especial, perfaz tempo de serviço

suficiente à aposentadoria especial pretendida, mais benéfica, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente alteração da espécie de benefício para concessão de aposentadoria especial, retroativo à data do primeiro protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/210. Pelo despacho de f. 212 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 219/323 foi juntada cópia do procedimento administrativo NB nº 141.465.453-4. Regularmente citado, o INSS, às fls. 324/351, apresentou contestação, defendendo apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 352/439 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora, NB nº 148.523.229-2. A Autora interpôs agravo retido (fls. 448/452) e apresentou réplica (fls. 453/468). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 499/509, acerca dos quais a parte autora se manifestou à fls. 513/514. O INSS interpôs agravo retido (fls. 516/522). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que

não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, tendo, para tanto, juntado os formulários, laudos e perfis profissiográficos previdenciários de fls. 255/256, 257, 258/262, 263/264, 265/266, 267 e 275/276 constantes do procedimento administrativo. Nesse sentido, tendo em vista a comprovação do exercício da atividade de auxiliar/atendente de enfermagem da Autora exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, bem como considerando o enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, entendo que provado o tempo especial da Autora nos períodos de 01/07/1979 a 22/12/1987 e de 06/01/1988 a 15/07/2004 (data do PPP). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 25 anos e 2 dias de tempo de atividade especial (f. 509), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que a Autora não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (27/01/2012 - f. 217), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/07/1979 a 22/12/1987 e de 06/01/1988 a 15/07/2004, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor

da Autora, MARIA DE LOURDES FERREIRA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 26/03/2007, e condeno o Réu no pagamento das parcelas em atraso a partir da citação (f. 217), em 27/01/2012, referente ao benefício NB 141.465.453-4, cujo valor, para a competência de 09/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.519,78 e RMA: R\$3.424,44 - fls. 499/509), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB nº 148.523.229-2), a partir dessa data. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$9.209,33, devidas a partir a citação (27/01/2012), apuradas até 09/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 499/509), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007592-74.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exclusivamente exercido sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/11/2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício em referência, em 16/11/2011, NB nº 46/158.734.213-5, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/64. À f. 66, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu. Às fls. 74/124 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 132/163, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 168/183. Foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 185/196). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 197), que juntou a informação e cálculos de fls. 199/208, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou à f. 214. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do

tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especial o período trabalhado junto à UNICAMP (de 20/01/1986 até data atual), quando exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, conforme descrito no perfil profissiográfico previdenciário que junta aos autos (fls. 101/103 e 104/106), onde consta que esteve exposta aos agentes biológicos prejudiciais à saúde, inerentes à atividade. Assim, havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecido referido período como tempo de serviço especial, eis que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário respectivo. Nesse sentido também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 (Hospital e Maternidade Mauá Ltda -

servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 (Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 (Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 (Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 (Prefeitura do Município de Diadema - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 (Hospital da Nações Ltda - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 (Hospital Príncipe Humberto S/A - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora como atendente/auxiliar de enfermagem no período de 20/01/1986 a 30/08/2011 (data do PPP). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar a Autora, com 25 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de atividade especial (f. 208), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido, e tendo preenchido os requisitos para tanto, esta deve ser a data para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 20/01/1986 a 30/08/2011, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA DE LOURDES CARVALHO RITA SANTOS, com data de início em 16/11/2011 (data do requerimento administrativo - f. 75), cujo valor, para a competência de 12/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.275,88 e RMA: R\$2.300,45 - fls. 199/208), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$34.437,10, devidas a partir do requerimento administrativo, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 199/208), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da

3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009525-82.2012.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 260/262 e 269. Int.

0011955-07.2012.403.6105 - JENALDA FERREIRA PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 83/85. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, e em face do requerido às fls. 197, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013212-67.2012.403.6105 - CARLOS HENRIQUE DIONISIO(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Outrossim, dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado às fls. 200/202. Decorrido o prazo legal, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0015430-68.2012.403.6105 - ISRAEL DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 84, intime-se, com urgência, a i. advogada da parte autora para manifestação e regularização, no prazo legal. Int.

0000630-98.2013.403.6105 - MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Dê-se vista à Autora acerca da juntada da cópia do Procedimento Administrativo nº 21/159.831.623-8. Intímem-se. Despacho de fls. 95: Vistos, etc. Fls. 93/94 - Devolva-se o prazo. Outrossim, publique o despacho de fls. 92. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cumpra-se e intímem-se.

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Inviável o exame do pedido antecipatório de tutela em vista das condições do processo. Assim, considerando a juntada das Contestações e documentos de fls. 166/294 e de fls. 297/315, dê-se vista prévia ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, com ou sem manifestação, conclusos, para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

0003109-64.2013.403.6105 - WELDER RIBEIRO DA SILVA ALVES(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

CONCLUSÃO DE 29/05/2013 - Despacho de fls. 272: Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Inviável o exame do pedido antecipatório de tutela em vista das condições do processo. Assim, considerando a juntada das Contestações e documentos de fls. 101/228 e de fls. 231/270, dê-se vista prévia ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, com ou sem manifestação,

conclusos, para apreciação das questões pendentes. Intime-se. CONCLUSÃO DE 04/04/2013 - Despacho de fls. 93: Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003551-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SONIA MARIA TOLEDO DE CAMARGO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença nos embargos à execução, dê-se vista à parte Exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013026-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013026-5) - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Fl. 280. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento, se em termos, conforme fl. 281. Int.

0008903-03.2012.403.6105 - ASSOCIACAO MELHORAMENTOS CHAMPS PRIVES(SP166568 - LUIZ FERNANDO BREGHIROLI DE LELLO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013183-17.2012.403.6105 - TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA L(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013442-12.2012.403.6105 - HSU SU HUI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013527-95.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas Impetrantes, AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., BSA BEBIDAS LTDA., EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A e CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, ora Embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 155/159, ao fundamento da existência de contradição. Em amparo de suas razões, sustentam as Embargantes, em suma, que a r. sentença foi contraditória, na medida em que reconheceu que a taxa SELIC contempla a inflação do período ao qual se refere e os juros moratórios, denegando a segurança, quando deveria ter concluído que o IRPJ/CSLL não pode incidir sobre os valores relativos ao componente da Taxa SELIC correspondente à inflação (correção monetária), concedendo a segurança, ao menos em parte. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelas Embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos das Embargantes, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 173/174 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado

a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Logo, não havendo fundamento nas alegações das Embargantes, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 155/159 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0005542-41.2013.403.6105 - LUCAS GIMENEZ(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS - UNIDADE 4

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 52/56, ficando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0005608-21.2013.403.6105 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição ao FGTS incidente sobre os valores pagos pela empresa Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição ao FGTS sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição.Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário) e vale transporte pago em pecúnia, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição ao FGTS questionada sobre tais verbas.Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de férias (1/3 constitucional) e vale-transporte pago em pecúnia, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado.Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados.Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal.Registre-se, officie-se e intimem-se.

Expediente Nº 4771

DESAPROPRIACAO

0005671-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005671-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA ELODY MARTINS PEREIRA MARQUES - ESPOLIO X JOSE MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARTINS PEREIRA NUNES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MYRIAN MARAUCCI MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X MARIA REGINA LYRA MARTINS PEREIRA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Primeiramente, providencie a Infraero a certidão negativa de débitos fiscais, bem como o complemento do depósito. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005872-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005872-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR DE PAULA MENDES SOBRINHO X MARIA HELENA HUETE X MARGARITA ROZAS DE PAULA MENDES X RENATA DE PAULA MENDES X CAIO EDUARDO DE AGUIRRE X ROBERTA DE PAULA MENDES INNOCENCIO X WILLIAM PIRES INNOCENCIO X SYLVIO DE PAULA MENDES NETO

Vistos, etc. Considerando tudo o que consta dos autos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, intime-se a INFRAERO a fim de que deposite nos autos o valor da diferença acordada no termo de fls. 203/204 e, com seu cumprimento, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do procurador e herdeiro de fls. 206, cujos dados do RG e CPF lá constam. Outrossim, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação e de mais 30 (trinta) dias para comprovação da atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao Expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o determinado às fls. 197, e considerando a manifestação de fls. 202, intime-se a INFRAERO para que comprove o registro de propriedade nestes autos. Após, dê-se vista à União Federal (AGU) e Município de Campinas. Int.

0005976-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005976-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PASQUAL SATALINO

Intime-se a INFRAERO para que comprove a distribuição da carta precatória nº 47/2013, bem como informe ao Juízo acerca do andamento/cumprimento da referida carta precatória.

0018071-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMOES DOMENI) X JOAO JOSE DE MELLO

Vistos etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de JOÃO JOSÉ DE MELLO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado: Lote de terreno nº 12 da Quadra D do Jardim Califórnia, objeto da transcrição 34.116, Livro 3-V, fl. 241, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 metros de frente para a Rua 03, igual dimensão nos fundos, por 30 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando nos lados com os lotes 01 e 02 e parte do lote 03 e 11 e, nos fundos, com o lote 06. Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/40. À fl. 43, o Juízo deferiu a citação do Expropriado por Edital, bem como o prazo requerido para regularização do feito. No mesmo ato processual, o Juízo determinou a intimação do Município de Campinas para manifestação acerca de eventual interesse na presente demanda. A INFRAERO pugnou pela juntada de guia do depósito expropriatório no valor de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), às fls. 55/56. Às fls. 57/49, a INFRAERO requereu a juntada de publicações do Edital em jornal local. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (fl. 62), apresentou contestação por negativa geral à fl. 63-verso. Intimadas as expropriantes acerca da contestação, manifestou-se a INFRAERO às fls. 70/74, reiterando os termos da inicial. Dada vista ao Município de Campinas e ao Ministério Público Federal, apenas o primeiro se manifestou (fl. 76), ratificando as alegações da INFRAERO de fls. 70/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 26/30), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (fl. 31), a planta (fl. 32) e, à fl. 56, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (João José de Mello), citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes. Nesse sentido, considerando que o Réu foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como que a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Califórnia - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos

legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 12 da Quadra D do JARDIM CALIFÓRNIA, objeto da transcrição 34.116, Livro 3-V, fl. 241, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 360 m, assim descrito e caracterizado: medindo 12,00 metros de frente para a Rua 03, igual dimensão nos fundos, por 30 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando nos lados com os lotes 01 e 02 e parte do lote 03 e 11 e, nos fundos, com o lote 06, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015847-21.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MAURICIO RODRIGUES CABRAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DUARTE CABRAL X JOAO FLAVIO CAMPOS X ALAIDE RODRIGUES CAMPOS

Vistos etc. Tendo em vista o silêncio da co-expropriada Alaíde Rodrigues Campos (fl. 171), quanto ao teor da Audiência na qual deixou de comparecer por motivo de saúde, e a concordância dos demais expropriados com a transação proposta durante os trabalhos, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 158/159, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010143-03.2007.403.6105 (2007.61.05.010143-9) - HERMINIA BONETTI X IARA SEMPREBONI SCAPIN X MARIA CRISTINA UCELLA X NICODEMOS DUTRA ROSA FILHO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, para que não haja maiores prejuízos aos demais autores, intime-se com urgência a co-Autora HERMINIA BONETTI para que esclareça acerca das alegações do INSS de fls. 171 e seu verso, bem como junte a documentação necessária, se for o caso, no prazo e sob as penas da Lei. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que seja feita perícia contábil, para a comprovação de eventual redução dos vencimentos, conforme determinado no v. Acórdão de fls. 154/156. Após, dê-se vista às partes. Int.

0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JONAS JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 20/11/2007 (NB 42/139.640.767-4), com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolado em 22/06/2001 (NB 42/121.169.455-8), com a condenação do Réu no pagamento de valores relativos às diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/104. À f. 106 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 111/120, alegando preliminar relativa à prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 136/141. Às fls. 151/202 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Foi designada audiência de instrução (f. 212). Foi juntada a Carta Precatória com oitiva das testemunhas do Autor (fls. 239/253 e 256/301). A audiência foi realizada em Juízo com depoimento pessoal do Autor (fls. 302/303), conforme Termo de Deliberação de f. 304. Com a juntada de dados do autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 307/321), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que juntou a informação e cálculos de fls. 322/329, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 334, e o INSS, à f. 335. Em vista das alegações do Autor, os autos foram novamente remetidos ao setor de contadoria que apresentou os cálculos de fls. 338/359. Acerca dos cálculos, apenas o Autor se manifestou à f. 365. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Argui o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e implemento de todos os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo, indevidamente indeferido, protocolado em 22/06/2001, a fim de que o Réu seja condenado no pagamento das diferenças devidas desde então. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 13/03/1961 a 02/10/1974. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certificado de dispensa de incorporação de serviço militar, atestando que o Autor morava em zona rural, datado de 1967 (f. 156), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato, informando a atividade de lavrador do Autor nos anos de 1967 e 1973 (f. 158), certidão de

casamento do Autor, datado de 1973 (f. 159), certidões comprovando a existência de propriedade de imóvel rural (Sítio São Lourenço e Sítio Boa Esperança), onde o Autor alega ter trabalhado como lavrador (fls. 160/161), certidão de nascimento da filha do Autor, datado de 1974 (fls. 33). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida pelo Juízo, conforme depoimentos das testemunhas constantes às fls. 249 e 300, robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 13/03/1961 a 02/10/1974). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que

tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que nos períodos de 12/03/1976 a 14/04/1980, 08/05/1980 a 03/08/1981, 05/11/1981 a 31/03/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 22/03/2001 laborou sujeitos a agentes físico (ruído) e químicos (hidrocarbonetos) nocivos à saúde.De 12/03/1976 a 14/04/1980, conforme formulário de f. 164 e laudo de f. 165, ficou o Autor sujeito ao agente físico ruído de 81 dB.No período de 08/05/1980 a 03/08/1981, o Autor ficou exposto a pó de sílica, conforme atestado no formulário de f. 167.E nos períodos de 05/11/1981 a 31/03/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 22/03/2001, ficou exposto a ruído acima de 90 dB e a resíduos de gás liquefeito de petróleo, composto por hidrocarbonetos (propano e butano), conforme constante dos formulários de fls. 170, 171 e 172, e laudo técnico pericial de fls. 173/175.Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).Já no que tange aos agentes químicos, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor exposto a pó de sílica e hidrocarbonetos comprovado pelos formulários e laudo técnico anexados aos autos, tem enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 12/03/1976 a 14/04/1980, 08/05/1980 a 03/08/1981, 05/11/1981 a 31/03/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 15/12/1998.DO FATOR DE CONVERSÃOConforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, resalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70

do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, com 47 anos, 5 meses e 10 dias (f. 354), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, em 22/06/2001. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança

(nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo de serviço rural, de 13/03/1961 a 02/10/1974, o tempo especial laborado de 12/03/1976 a 14/04/1980, 08/05/1980 a 03/08/1981, 05/11/1981 a 31/03/1983, 01/06/1983 a 30/09/1983 e de 01/12/1983 a 15/12/1998, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, JONAS JOSE DOS SANTOS, NB 42/139.640.767-4, desde a data do primeiro do requerimento administrativo (NB 42/121.169.455-8), conforme motivação, cujo valor, para a competência de 06/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.281,93 e RMA: R\$2.734,36 - fls. 338/359), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$64.675,87, apuradas até 06/2012, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 338/359, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 06/11/2012-despacho de fls. 397: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 368/376. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se referida sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor intimado acerca da implantação do benefício, conforme determinado em Sentença. Nada mais.

0006228-04.2011.403.6105 - SEBASTIAO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SEBASTIÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, com acréscimo do tempo comum convertido em especial, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/06/2009, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Sucessivamente, requer seja o Réu condenado a reconhecer todo o tempo especial pleiteado no presente feito, com a respectiva conversão em tempo comum, para o fim de que seja recalculado o tempo de serviço/contribuição total com a consequente revisão da renda mensal do benefício concedido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/118. Pelo despacho de f. 121 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 130/192 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, às fls. 193/200, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 207/218. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 223/242. Às fls. 253/258 o INSS comprova a interposição de agravo retido da decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para cálculo. Mantida a decisão (f. 260), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 01/04/1976 a 12/05/1977 e de 29/09/1988 a 24/11/1988, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril

de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04/06/2009 (f. 131).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos, no que tange ao período de 16/05/1977 a 06/08/1988, que ficou o Autor sujeito a ruído de 82,57 dB a 84,02 dB, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 75/77, pelo que comprovado referido tempo especial. No que tange ao período de 05/12/1988 a 01/04/2008 (data do PPP), comprova o Autor, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 78/80, e fls. 171/173 dos autos do procedimento administrativo, que esteve exposto a ruído excessivo (de 86 dB a 94,9 dB) e a agentes químicos nocivos à saúde (hidroperóxido de cumeno 90%, acetona, ciclohexanol, alfa-metilestireno, acetofenona, fenol e benzeno), agentes químicos esses que encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo que referido período também pode ser computado para fins de reconhecimento do aludido tempo especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 16/05/1977 a 06/08/1988 e de 05/12/1988 a 01/04/2008. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 30 anos, 6 meses e 18 dias de tempo de atividade especial (f. 242), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento em virtude da revisão ora efetuada deve ser o da citação (03/06/2011 - f. 126), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3,

CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 16/05/1977 a 06/08/1988 e de 05/12/1988 a 01/04/2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, SEBASTIÃO ZACARIAS DE OLIVEIRA, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início, para fins de pagamento do benefício, em 03/06/2011 (data da citação - f. 126), cujo valor, para a competência de 08/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.966,26 e RMA: R\$3.549,52 - fls. 223/242), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB 150.756.529-9), a partir dessa data.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$22.613,49, devidas a partir a citação (03/06/2011), apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 223/242), ressalvado o pagamento administrativo efetuado, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0006758-08.2011.403.6105 - HELI CARNEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por HELI CARNEIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15/05/2008, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial, com acréscimo do tempo comum convertido em especial, e alteração da espécie de benefício para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, com os acréscimos legais.Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos exercidos em atividade especial com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração da renda mensal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 54/265.À f. 269 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 277/284vº, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse em relação aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa como especial, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 291/302.Às fls. 308/617 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 619/634, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 643.O INSS, às fls. 645/651, comprova a interposição de Agravo Retido da decisão que determinou a liquidação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.A preliminar relativa à falta de interesse não merece acolhida, visto que, não obstante, a autarquia ré tenha de fato reconhecido como especial os períodos de 01/02/1990 a 02/04/1990, 04/02/1991 a 03/01/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995 e de 03/06/1996 a 26/02/2002 (f. 519, 520 e 529), também é certo que o reconhecimento administrativo não produz o efeito da coisa julgada, podendo, portanto, ser objeto de revisão a decisão administrativa, segundo critério da Administração, observado apenas o prazo decadencial. De outro lado, não objetiva o Autor tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida (especial), benefício que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.Quanto ao mérito, pretende o Autor, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial não computado pela autarquia ré, para fins de alteração da espécie do benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, ou, sucessivamente, requer seja computado o tempo especial comprovado e não reconhecido na via administrativa, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de majoração do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 15/05/2008 (nº 42/147.194.617-4) e pagamento dos atrasados devidos, com os acréscimos legais.

DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretendo direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15/05/2008 (f. 310).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de

agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, laborou em atividade especial nos períodos de 29/07/1975 a 05/04/1978, 12/02/1980 a 15/01/1981, 02/02/1981 a 02/04/1981, 11/05/1981 a 09/07/1981, 28/09/1981 a 25/11/1981, 26/07/1982 a 27/08/1984, 10/09/1984 a 22/11/1989, 01/02/1990 a 02/04/1990, 05/09/1990 a 24/01/1991, 04/02/1991 a 03/01/1994, 01/05/1994 a 07/07/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995, 03/06/1996 a 26/02/2002, 05/08/2005 a 26/12/2006 e de 27/12/2006 a 20/08/2010 sujeito a ruído acima dos limites considerados toleráveis e aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de eletricitista (alta tensão).Para tanto, juntou o Autor aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos, também constantes do procedimento administrativo, respectivamente, às fls. 116/118, 119, 120/123 (ruído de 81,9 dB), 124, 125/127 (ruído de 87 dB e tensão elétrica de 110, 220, 380 e 440 Volts), 128, 129/131 (ruído de 87 dB e eletricidade), 132 e 133 (ruído de 89 dB e tensão elétrica de 250V), CTPS f. 111 e 82 (eletricista), 134 e 135 (ruído de 81 dB), 136/137 (ruído de 85 dB), 138 (tensão superior a 250 V), 139, 140/141 (ruído de 87 dB), 142/143, 144 (ruído de 84 a 97 dB, poeiras, óleo mineral e eletricidade), 145/147, 148, 149/150 (ruído de 88 dB), 151, 152/153 (ruído de 91,3 dB) e 154/155 (agentes químicos: zinco, ferro, óxido, manganês).Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).No que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CTPS, de se ressaltar que, em se tratando de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CTPS, sendo que em relação aos períodos posteriores foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, formulários e laudos, conforme acima já mencionado.Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 29/07/1975 a 05/04/1978, 12/02/1980 a 15/01/1981, 02/02/1981 a 02/04/1981, 11/05/1981 a 09/07/1981, 28/09/1981 a 25/11/1981, 26/07/1982 a 27/08/1984, 10/09/1984 a 22/11/1989, 01/02/1990 a 02/04/1990, 05/09/1990 a 24/01/1991, 04/02/1991 a 03/01/1994, 01/05/1994 a 07/07/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995, 03/06/1996 a 26/02/2002 e de 05/08/2005 a 26/12/2006 para fins de aposentadoria especial.Anoto, quanto ao período de 27/12/2006 a 20/08/2010, que o Autor não providenciou a juntada de qualquer documento a comprovar sua atividade especial, requerendo, para tanto, a produção de prova técnica. Nesse sentido, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento dado que a atividade especial somente é passível de reconhecimento mediante a comprovação realizada através da juntada de prova documental, de modo que, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente, resta precluso o direito do Autor, não sendo, destarte, o referido período objeto de análise do tempo especial do Autor.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 23 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição.Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especialadmissão Saída a m d29/7/1975 5/4/1978 2 8 7 12/2/1980 15/1/1981 - 11 4 2/2/1981 2/4/1981 - 2 1 11/5/1981 9/7/1981 - 1 29 28/9/1981 25/11/1981 - 1 28 26/7/1982 27/8/1984 2 1 2 10/9/1984 22/11/1989 5 2 13 1/2/1990 2/4/1990 - 2 2 5/9/1990 24/1/1991 - 4 20 4/2/1991 3/1/1994 2 10 30 1/5/1994 7/7/1994 - 2 7 11/7/1994 3/11/1995 1 3 23 3/6/1996 26/2/2002 5 8 24 5/8/2005 26/12/2006 1 4 22 - - - 18 59 212 8.462 23 6 2 0 0 23 6 2 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para majoração da

renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. Nesse sentido, conforme acima já amplamente exposto, restou comprovado o tempo especial relativo aos períodos de 29/07/1975 a 05/04/1978, 12/02/1980 a 15/01/1981, 02/02/1981 a 02/04/1981, 11/05/1981 a 09/07/1981, 28/09/1981 a 25/11/1981, 26/07/1982 a 27/08/1984, 10/09/1984 a 22/11/1989, 01/02/1990 a 02/04/1990 (reconhecido administrativamente - f. 520), 05/09/1990 a 24/01/1991, 04/02/1991 a 03/01/1994 (reconhecido administrativamente - f. 519), 01/05/1994 a 07/07/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995 (reconhecido administrativamente - f. 519), 03/06/1996 a 26/02/2002 (reconhecido administrativamente - f. 529). DO FATOR DE CONVERSÃO. No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltado-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo

de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, bem como se mais vantajoso. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 15/05/2008 (f. 310), com 37 anos e 2 dias de serviço/contribuição (f. 634), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 29/07/1975 a 05/04/1978, 12/02/1980 a 15/01/1981, 02/02/1981 a 02/04/1981, 11/05/1981 a 09/07/1981, 28/09/1981 a 25/11/1981, 26/07/1982 a 27/08/1984, 10/09/1984 a 22/11/1989, 01/02/1990 a 02/04/1990, 05/09/1990 a 24/01/1991, 04/02/1991 a 03/01/1994, 01/05/1994 a 07/07/1994, 11/07/1994 a 03/11/1995, 03/06/1996 a 26/02/2002, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, HELI CARNEIRO (nº 42/147.194.617-4), cujo valor, para a competência de setembro/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.411,93 e RMA: R\$1.798,68 - fls. 619/634), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças entre o valor pago e o devido, no importe de R\$1.405,96, devidas a partir da citação e apuradas até setembro/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ressalvado o pagamento administrativo realizado a partir de então. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Vistos, etc. Considerando o parecer do D. Ministério Público Federal de fls. 202/204, e para o fim de evitar qualquer nulidade no feito, nomeio Curador Especial a Defensoria Pública da União (CPC, artigo 9º, inciso I), em face da menoridade do co-réu, THIAGO UCHOA DE ALMEIDA. Para tanto, dê-se vista à DPU. Cumpra-se o ora determinado, com urgência e, após, volvam os autos conclusos.

0015822-42.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 363/367vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão reconheceu o tempo especial, relativo ao período de 01/08/1988 a 15/10/2008, mas, todavia, julgou improcedente o pedido inicial, considerando que a autarquia ré considerou administrativamente como especial o período de 01/08/1988 a 30/09/2008. Com razão o Embargante. De fato, o período de 01/08/1988 a 15/10/2008 foi reconhecido como especial, não tendo sido, todavia, sido considerado suficiente à concessão seja da aposentadoria especial, seja da aposentadoria por tempo de contribuição, e, não obstante o período de 01/08/1988 a 30/09/2008 tenha sido considerado administrativamente como especial, a decisão prolatada às fls. 363/367vº restou omissa quanto ao período de 01/10/2008 a 15/10/2008. Assim, é de se ser acolhido o pedido manifestado nos Embargos opostos para o fim de que seja sanada a omissão, razão pela qual recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO, na forma da motivação, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 363/367vº, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença por seus próprios fundamentos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 01/10/2008 a 15/10/2008, além do período já enquadrado administrativamente (de 01/08/1988 a 30/09/2008), ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0001692-13.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS VERONEZE (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS VERONEZE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja alterado o benefício para concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/08/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/63. Pelo despacho de f. 78 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, bem como a citação e intimação do Réu. O INSS, às fls. 85/97vº, apresentou contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada, e, às fls. 105/154, juntou cópia do procedimento administrativo. O Autor, intimado, manifestou ciência acerca dos documentos juntados (f. 159). Às fls. 161/166 foram juntados dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (f. 167), que juntou informação e cálculos às fls. 169/183, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 188/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do

trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto a ruído excessivo e a agentes químicos nocivos à saúde inerentes à sua atividade de técnico químico. Todavia, o INSS, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconheceu apenas os períodos de 03/08/1983 a 16/08/2007 e de 04/02/2008 a 17/08/2008, deixando de apreciar os períodos de 02/06/1976 a 30/06/1978 e de 01/08/1978 a 01/03/1981. No que tange ao período de 02/06/1976 a 30/06/1978, e não obstante a alegação do Autor de que laborou exercendo atividade de técnico químico, entendo que não se faz possível o reconhecimento desse período como especial eis que não foi juntado aos autos documento hábil (formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário) a comprovar a efetiva exposição a agentes químicos nocivos à saúde. Já no que se refere ao período de 01/08/1978 a 01/03/1981 foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34, também constante do procedimento administrativo (fls. 122/123), onde consta que o Autor, no exercício de sua atividade laborativa, ficou exposto a ruído de 90 dB. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, de se considerar especial o período de 01/08/1978 a 01/03/1981. Outrossim, conforme constante do procedimento administrativo, o período de 03/08/1983 a 23/10/2008 foi reconhecido administrativamente como especial (f. 42), pelo que em relação a tal período entendo que não há controvérsia, sendo de se ressaltar, ainda, que o tempo especial relativamente a esse período foi comprovadamente especial tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 124/125, onde consta que o Autor além de ter se sujeitado a ruído de 81 dB, também ficou exposto a agentes químicos nocivos à saúde (bromo, tolueno, acetona, epiclorigrina, hidrazina, clorofórmio, iodo, álcool isopropílico, álcool metílico, piridina, dentre outros). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de

equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 01/08/1978 a 01/03/1981 e de 03/08/1983 a 23/10/2008. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 27 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de atividade especial (f. 183), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada desde a data do requerimento administrativo. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento das diferenças devidas, em virtude da revisão ora efetuada, deve ser o da citação (24/02/2012 - f. 83), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento n.º 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo n.º 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 01/08/1978 a 01/03/1981 e de 03/08/1983 a 23/10/2008, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, ANTONIO CARLOS VERONEZE, para o fim de alterá-la para APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (17/08/2008 - f. 106) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido na data da citação (f. 83), em 24/02/2012, conforme motivação, referente ao NB 140.546.388-8, cujo valor, para a competência de 12/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.835,42 e RMA: R\$3.375,16 - fls. 169/183), integrando a presente decisão, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida (NB n.º 140.546.388-8), a partir da citação. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$10.178,28, devidas a partir a citação (24/02/2012), apuradas até 12/2012, conforme os cálculos

desta Contadoria Judicial (fls. 169/183), que passam a integrar a presente decisão, ressalvado o pagamento administrativo efetuado a partir de então, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0001693-95.2012.403.6105 - PERCIVAL MAJOR (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por PERCIVAL MAJOR, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.884.014-3), em 27.07.2008, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/63. À fl. 65, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 73/139, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 142/161, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor deixou de apresentar réplica à contestação, conforme certificado à fl. 165. Às fls. 168/169, foram juntados aos autos dados básicos da concessão do citado benefício e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 171/197, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, apresentando agravo retido, às fls. 201/206. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento

da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura dos perfis profissiográficos e laudo técnico juntados as autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 81/83, 119/120 e 86/90, se faz possível aferir que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 21.02.1980 a 18.04.1982 - TEKA Tecelagem Kuehnrich S.A. - 96 a 98 decibéis - Setor de Tecelagem (fls. 86/90); - 19.04.1982 a 31.08.1986 - TEKA Tecelagem Kuehnrich S.A. - 98 decibéis (fls. 81/83); - 01.09.1986 a 15.10.1989 - TEKA Tecelagem Kuehnrich S.A. - 84 decibéis (fls. 81/83); - 16.10.1989 a 24.09.1990 - TEKA Tecelagem Kuehnrich S.A. - 82 decibéis (fls. 81/83); - 05.11.1990 a 14.02.2001 - TRW Automotive Ltda. - 98,30 decibéis (fls. 119/120); - 15.02.2001 a 12.12.2002 - TRW Automotive Ltda. - 93,80 decibéis (fls. 119/120); - 13.12.2002 a 24.07.2003 - TRW Automotive Ltda. - 92,90 decibéis (fls. 119/120); - 25.07.2003 a 31.01.2003 - TRW Automotive Ltda. - 91,60 decibéis (fls. 119/120); - 01.01.2004 a 04.05.2004 - TRW Automotive Ltda. - 96,60 decibéis (fls. 119/120); - 05.05.2004 a 27.12.2006 - TRW Automotive Ltda. - 91,10 decibéis (fls. 119/120); - 28.12.2006 a 14.01.2008 - TRW Automotive Ltda. - 91,40 decibéis (fls. 119/120); - 15.01.2008 a 16.03.2009 (data da emissão do PPP) - TRW Automotive Ltda. - 96,04 decibéis (fls. 119/120). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal

JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.De destacar-se, ademais, constar no PPP de fls. 119/120, que o Autor, além de ruído, também ficava exposto aos seguintes agentes nocivos: calor, particulado pintura, particulado chumbo, acetato de etila, acetato de butila, etanol, tolueno, xileno, óleo (de 01.01.2004 a 04.05.2004); calor, poeira respirável, sílica livre, zinco, óleo (de 05.05.2004 a 27.12.2006); calor, poeira inalável, chumbo, cromo, zinco, titâneo, óleo (de 28.12.2006 a 14.01.2008); calor, névoa de óleo (de 15.01.2008 a 16.03.2009), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade, nos aludidos períodos, é total.Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 21.02.1980 a 24.09.1990 e 05.11.1990 a 02.12.1998 - conforme fls. 116 e 122, respectivamente), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 03.12.1998 a 26.07.2008.Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovada nos autos, somada aos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data do requerimento administrativo (DER em 27.07.2008), com 28 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de atividade especial (fl. 197), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 27.07.2008 deve ser a da citação (23.03.2012 - fl. 72), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 23.03.2012 (fl. 72), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 21.02.1980 a 24.09.1990 e 05.11.1990 a 26.07.2008, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, PERCIVAL MAJOR, em aposentadoria especial, a partir da DER (27.07.2008), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de setembro/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.394,87 e RMA: R\$ 2.994,63 - fls. 171/197), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.824,41, devidas a partir da citação (23.03.2012), apuradas até 09/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por IVETE FERREIRA PINTO, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, e, em consequência, seja concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/07/2011, ou, sucessivamente, da data da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer sejam reconhecidos os períodos especiais e convertidos em tempo comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Para tanto, aduz a Autora que requereu o benefício em referência em 20/07/2011, NB nº 46/152.819.213-0, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, computando-se os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer o reconhecimento da atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/84. À f. 86, o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e a intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 94/110, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 113/198, o INSS procedeu à juntada aos autos do procedimento administrativo da Autora. Réplica às fls. 204/215. Às fls. 218/219 e 222/229 foram juntados dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 230), que juntou a informação e cálculos de fls. 231/243, acerca dos quais a Autora se manifestou à f. 247. Às fls. 249/254 o INSS comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas questões preliminares ao mérito, pelo que passo imediatamente ao exame do mérito do pedido inicial. DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 01/07/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 26/10/1988 e de 01/11/1988 a 10/05/1989, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 20/07/2011 (f. 113). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos,

conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega a Autora que ficou exposta a ruído excessivo e a agentes químicos (hidrocarbonetos) nocivos à saúde nos períodos de 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 02/03/2009 e de 25/02/2010 a 20/07/2011. Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, conforme análise dos perfis profissiográficos previdenciários juntados aos autos às fls. 62/64, 65/67, 68/69 e 71/72, respectivamente, verifico que a Autora ficou sujeita a níveis de ruído prejudiciais à saúde de 16/05/1989 a 13/12/1994 e de 01/09/1995 a 18/02/1997 (88 dB), bem como a ruído e agentes químicos nocivos à saúde de 19/02/1997 a 02/03/2009 (86 dB e hidrocarbonetos derivados de petróleo - óleo mineral) e de 25/02/2010 a 28/06/2011 - data do PPP (86 e 87 dB, e óleo e graxas), agentes químicos esses que encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11

do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pela Autora nos períodos de 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 02/03/2009 e de 25/02/2010 a 28/06/2011. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a mesma, com apenas 20 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d 16/5/1989 13/12/1994 5 6 28 1/9/1995 18/2/1997 1 5 18 19/2/1997 2/3/2009 12 - 14 25/2/2010 28/6/2011 1 4 4 - - 19 15 64 7.354 20 5 4 0 0 0 20 5 4 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula a Autora, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997 e de 19/02/1997 a 16/12/1998. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente

dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar a Autora até a data da citação com 30 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 243), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Ressalto que, na data da entrada do requerimento administrativo (20/07/2011 - f. 113), não logrou a Autora implementar tempo de contribuição suficiente para aposentadoria integral, já que inviável a concessão de aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito da idade mínima exigida (48 anos, para mulher), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da

qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que a Autora implementou os requisitos para concessão da aposentadoria pleiteada somente na data da citação (18/05/2012 - f. 200), esta deve ser a data de início do benefício a ser concedido. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997 e de 19/02/1997 a 16/12/1998 (fator de conversão 1.2), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, IVETE FERREIRA PINTO, com data de início em 18/05/2012 (data da citação - f. 200), cujo valor, para a competência de 11/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$848,80 e RMA: R\$848,80 - fls. 231/243), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$5.536,11, devidas a partir da citação (18/05/2012), apuradas até 11/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 231/243), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 98/112, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais. Vistos, etc. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca do laudo pericial de fls. 98/112 e da proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 115/124. Cumpra-se e intímese.

0009938-95.2012.403.6105 - NELIO ERNANE MONTEIRO DA SILVA (SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por NELIO ERNANE MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da nova convocação para prestação de serviço militar, com a consequente emissão do certificado de dispensa de incorporação, ao fundamento de impossibilidade de retroação das disposições contidas na Lei nº 12.366/2010. Para tanto, relata o Autor que, ao completar 18 anos de idade, fez o alistamento no serviço militar obrigatório, e, em 27 de julho de 2000, foi dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente. Posteriormente, o autor iniciou o curso de medicina, sendo que, em 30 de setembro de 2008, realizada uma nova seleção pelo Exército diretamente na universidade onde o Autor estudava, foi considerado apto e orientado a apresentar-se em janeiro de 2008 para nova seleção. Em 21 de janeiro de 2009 o Autor se apresentou para o serviço militar, obtendo, todavia, o

adiamento de incorporação em decorrência da residência médica. Terminada a residência médica, portanto, no início de 2012, teria o Autor que se apresentar para incorporação, em vista do disposto no art. 4º da Lei nº 5.292/67. Todavia, sustenta o Autor que o citado artigo somente se aplica às pessoas convocadas, que estivessem matriculadas nos referidos cursos, com o benefício do adiamento da prestação de serviço militar, o que não é o caso do Autor, que foi dispensado muito antes do seu ingresso no curso de medicina. Assim, com fulcro no art. 30, b, 5º, da Lei nº 4.375/64, cumulado com o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, entende o Autor que fazia jus à obtenção do certificado de dispensa de incorporação, visto que decorrido o prazo previsto na legislação citada, que limita a convocação até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, sem que tivesse havido nova convocação, não sendo aplicável ao caso as alterações implementadas na Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, com vigência a partir de 26 de outubro de 2010, sob pena de violação a direito adquirido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13/27. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 36/41, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 44/47. Instadas as partes para especificação de provas (f. 48), a União se manifestou à f. 50, e o Autor, à f. 53, pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria é exclusivamente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor seja declarada a nulidade da nova convocação para prestação de serviço militar, porquanto dispensado por excesso de contingente no ano de 2000, fora novamente convocado no ano de 2008, após o seu ingresso no curso de medicina, pelo que entende o Autor que a obrigatoriedade estaria restrita somente àqueles que obtiveram adiamento de incorporação, visto que a nova convocação se deu em período anterior à edição da Lei nº 12.336/2010, razão pela qual a lei nova não poderia retroagir para alcançar a situação do Autor. A União, por sua vez, entende que a convocação do Autor se encontra em consonância com a legislação que dispõe acerca do serviço militar obrigatório, considerando que o Autor, não obstante ter sido dispensado no ano de 2000, poderia ser reconvocato até completar a idade de 38 anos, em vista do disposto no 4º do art. 4º da Lei nº 5.292/67, bem como a Lei nº 12.336/2010 teria aplicação imediata, alcançando a situação do Autor, que se enquadraria na nova redação dada ao art. 4º, caput, da lei citada. Inicialmente, vejamos o que dispõe a lei do serviço militar (Lei nº 4.375/64) e a do serviço militar dos estudantes de medicina (Lei nº 5.292/67) e decretos regulamentares aplicáveis ao caso: Lei nº 4.375/64: Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. 6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (Incluído pela Lei nº 12.336, de 2010) Decreto nº 57.654/66: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Lei nº 5.292/67: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (Revogado pela Lei nº 12.336, de 2010) 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Analisando a legislação acima citada, entendo que a melhor interpretação que deve ser dada ao caso concreto é a de que a nova convocação do Autor para prestação do serviço militar quando já estudante do curso de medicina no ano de 2008 não se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, visto que tendo obtido o certificado de dispensa de incorporação em 27/07/2000, não poderia o mesmo ser novamente convocado, em 2008, com adiamento da prestação do serviço militar, à luz da Lei nº 12.336/2010, vigente somente a partir de 26 de outubro de 2010, visto que a lei nova não pode retroagir para alcançar situação jurídica já consolidada. Deve ser ressaltado que a nova convocação do Autor se deu em razão das disposições contidas na Lei nº 5.292/1967 acerca da prestação do serviço militar pelo estudante de Medicina, de modo que, interpretando sistematicamente a legislação em comento, e considerando as disposições contidas na Lei

nº 12.366/2010 que alteraram a redação do caput do art. 4º, entendo que o disposto no 4º do mesmo artigo não se aplica ao Autor, visto que o mesmo já havia obtido a sua dispensa anteriormente, e a nova convocação se deu em período anterior à edição da lei citada. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já apreciou o tema segundo o rito do 543-C do Código de Processo Civil. Vejamos: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (..EMEN: (..DTPB:.) 2011 04 DATA:29 DJE SEÇÃO, PRIMEIRA - BENJAMIN, HERMAN 201000550610) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar.3. Embargos de Declaração acolhidos.(EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 14/02/2013)Portanto, procede a pretensão inicial.Em face de todo o exposto, julgo procedente a demanda, com resolução de mérito a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da nova convocação realizada sob a égide da Lei nº 12.366/2010, dispensando o Autor do serviço militar como oficial-médico, conforme motivação. Condeno a União no pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010936-63.2012.403.6105 - APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial, no valor de 1 salário mínimo, à autora APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, bem como na condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, tendo em vista a deficiência física incapacitante que acomete a Autora e a insuficiência de recursos para subsistência da família. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos no importe equivalente a cinquenta vezes o valor do salário mínimo em virtude do indeferimento administrativo do benefício. Para tanto, relata a Autora que, em virtude de sua incapacidade física e não possuindo meios de prover a própria subsistência e de sua família, já que a aposentadoria por invalidez de seu marido é a única renda percebida para sustento da família, composta ainda por sua neta e bisneta, requereu junto ao INSS o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 545.755.194-2), tendo sido o mesmo indeferido pelo Réu que concluiu pela inexistência de incapacidade da Autora para a vida independente e para o trabalho, bem como a renda per capita do grupo familiar seria superior a do salário mínimo. Entretanto, relata a Autora que as razões do INSS não procedem eis que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, não possuindo meios de prover a sua manutenção, de modo que essencial a concessão do benefício assistencial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/72. À f. 74 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do procedimento administrativo do Autor, bem como a realização de perícia sócioeconômica e médica. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 86/102), juntando, outrossim, quesitos aos peritos (fls. 103/105). O processo administrativo foi juntado às fls. 117/171 e 177/200. Às fls. 203/205 foi juntado aos autos o laudo médico pericial, e, às fls. 207/223, o laudo sócioeconômico referente ao estudo social da Autora. Acerca dos laudos periciais a Autora se manifestou às fls. 228/229 e o INSS, às fls. 231/232. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 238/239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Autora a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, conforme lhe assegura o dispositivo contido no art. 203, inciso V,

da Constituição Federal de 1988, requerido em 18/04/2011, junto à Autarquia Previdenciária, tendo em vista ser portadora de deficiência física e por não possuir recursos financeiros suficientes para subsistência sua e de sua família. Quanto à legislação aplicável ao caso, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, passo à verificação acerca do requisito constante do 2º acima citado, no que tange à pessoa portadora de deficiência. A Súmula nº 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais definiu a incapacidade para a vida independente como aquela que impossibilita a pessoa de prover ao próprio sustento: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No mesmo sentido a orientação da Advocacia Geral da União, que por meio de seu Enunciado nº 30, reconheceu o seguinte: A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. CRITÉRIO OBJETIVO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR (RENDA PER CAPITA DE DO SALÁRIO MÍNIMO). MANUTENÇÃO. AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE. 1. Rejeitada a questão de ordem no sentido de arguir a inconstitucionalidade da expressão para a vida independente, do 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 em face do art. 203, inciso V, da CF/88, pois deve ser priorizada a forma de interpretação da norma em comento de sorte a conformá-la com o preceito constitucional e não no sentido de afastar sua aplicação. O caráter estrutural do Direito não interpreta isoladamente as normas, mas vê cada norma legislativa como parte integrante do sistema positivo de direito, preservando a harmonia do sistema legal. (...)5. O conceito de vida independente a que alude o 2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 abrange mais dos atos de higiene, vestimenta, alimentação e locomoção, razão pela qual a avaliação da incapacidade do postulante do amparo assistencial deve ser feita de forma abrangente, por meio de laudo pericial devidamente fundamentado e realizado por profissionais habilitados das áreas médica, assistencial e outras especialidades que se fizerem necessárias. Estando os autores, substituídos na ação, incapacitados para o trabalho, também o estão para a vida independente, independentemente do fato de eventual necessidade de auxílio de terceiros para alimentar-se ou mesmo vestir-se, pelo que resta atendido o requisito estabelecido no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, para o deferimento do benefício. (...) (APELREEX 200272060027591, LUIZ ANTONIO BONAT, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/09/2008) Assim, no caso em apreço, em face de todo o conjunto probatório constante dos autos, entendo que preenchido o requisito atinente à incapacidade laborativa para prover o próprio sustento. Isso porque, não obstante a conclusão do laudo médico pericial, verifico, conforme também atestado às fls. 203/205 pelo perito e comprovado pela foto juntada à f. 48, que a Autora, contando atualmente com 52 anos de idade, além de ser portadora de diabetes e hiperlipemia, possui má formação congênita nos dedos da mão direita, o que indubitavelmente acarreta inúmeras dificuldades ou mesmo impossibilidade para trabalhos que exigem esforço físico. A perita social, por sua vez, declara, conforme relato da entrevista realizada, que a Autora possui limitações para execução de tarefas cotidianas, contando, para isso, com a ajuda de sua neta, inclusive, tem dificuldade, de utilizar transporte coletivo por não conseguir segurar-se com as mãos, mas que, em vista das dificuldades financeiras que a família enfrenta, procura complementar a renda exercendo trabalho informal como catadora de latinhas recicláveis, mas que, ainda assim, o fazia com muitas dificuldades em virtude de fortes dores. De mencionar-se, ainda, que a Autora exerceu atividade remunerada de serviços gerais, mas que, atualmente, não pode mais exercer tal atividade em virtude dos

problemas de saúde que a acomete. Pelo que, de concluir-se, que a Autora atualmente é do lar em razão da impossibilidade de exercer atividade laborativa remunerada regular, com vínculo empregatício, tendo em vista a deficiência física que possui, o que somado às suas condições pessoais desfavoráveis (idade e baixo grau de escolaridade - não é alfabetizada), torna difícil a sua reinserção no mercado de trabalho. Assim, em face dos elementos constantes dos autos que contrariam a conclusão do médico perito, bem como a conclusão do Juízo no sentido de que a Autora possui uma deficiência física comprovada, o que associada às suas condições pessoais a tornam incapacitada para o trabalho remunerado suficiente para prover a sua manutenção, verifico ter logrado a Autora comprovar tal requisito essencial, justificando a concessão do benefício assistencial. No que toca ao requisito renda familiar, o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente, com intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Seguridade Social. Desse modo, de tudo o que dos autos consta, inclusive da perícia realizada, verifico que as condições socioeconômicas da Autora traduzem situação de hipossuficiência, tendo em vista a constatação da Sra. Perita no sentido de que a única renda percebida pela Autora e sua família (aposentadoria por invalidez auferida pelo cônjuge) é insuficiente para prover com dignidade o sustento da família, já que uma neta e uma bisneta vivem juntamente com a Autora, dela dependendo economicamente. Relata, ainda, a Sra. Perita que a Autora e seu esposo fazem acompanhamento médico pelo SUS e que, quanto aos medicamentos prescritos, quando não há fornecimento gratuito pela rede pública, ambos ficam sem se utilizar dos mesmos, e que, devido a dívidas com tarifas de energia elétrica, houve o corte de fornecimento na residência da família. Concluindo, em seguida, que a pericianda e sua família se encontram em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado. De destacar-se, outrossim, que, no caso dos autos, não obstante o cônjuge da Autora receber benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$642,80, e, portanto, ultrapassar o valor da renda familiar conforme disciplinado em lei, entendo que a limitação não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover sua família, sendo apenas um dos elementos objetivos para se aferir a necessidade, sendo que, na hipótese legal, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, também tem entendido o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200900409999, Terceira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 20/11/2009, p. 963) Também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20 DA LEI N.º 8.742/93. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MENSAL SUPERIOR A (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante o disposto no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, cabe ao INSS receber requerimentos administrativos e conceder ou não o benefício de prestação continuada de que se trata, sendo inafastável sua legitimação para figurar no pólo passivo da demanda. 2. (...) 3. O limite de renda familiar ditado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro

lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. (...) (Apelação Cível - 657722 Processo: 200103990013615 - SP Órgão Julgador: Primeira Turma - DJU DATA:20/08/2002 - Página 188 - Data da decisão: 28/05/2002 - Relator: Juiz Carlos Loverra) Assim, no caso dos autos, pode-se afirmar que a família da Autora sobrevive em situação de miserabilidade, conforme conclusão da própria assistente social, pelo que tenho como presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial à Autora, porquanto sua família não tem condições suficientes para manutenção da sua subsistência com dignidade, o que se revela incompatível com o princípio garantido pelo art. 1º, inciso III, da Constituição da República, não podendo, assim, este Juízo ficar alheio à necessidade da Autora, sob pena de descumprimento de preceito fundamental. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 18/04/2011 (f. 119). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada (NB 545.755.194-2), nos termos da Lei nº 8.742/93, em favor da Autora APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA, no valor de um salário mínimo, com data de início em 18/04/2011 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 119), bem como no pagamento das prestações vencidas, devidas desde essa data, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0012636-74.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA X CASSIA APARECIDA DE BARROS(SP279484 - ALBERTO STEIN MARIANO E SP265247 - CARLOS HENRIQUE POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA E CASSIA APARECIDA DE BARROS, devidamente qualificados nos autos, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade, Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária- Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização do FGTS do Comprador(es)/Devedor(es)), para reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. Requer, ainda, seja a Ré condenada no

pagamento de indenização por danos morais sofridos. Em amparo de suas razões, defendem os Autores acerca da existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado - Sistema de Amortização denominado SAC (Sistema de Amortização Constante Novo) e taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da cobrança das taxas de seguro, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato. Requer, ainda, a concessão da antecipação de tutela para autorização dos depósitos judiciais das parcelas vincendas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/155. À f. 157 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, às fls. 167/205, arguindo preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio ativo com a Sra. Cássia Aparecida de Barros, e inépcia da inicial, ante a falta de indicação expressa das cláusulas que considera abusivas. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 206/219). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 220/220vº). Remetidos os autos à Central de Conciliação, restou infrutífera a tentativa de conciliação (f. 225). O Autor emendou a inicial para inclusão da Sra. Cássia Aparecida de Barros no pólo ativo da demanda (fls. 227/231). Réplica (fls. 238/248). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Cássia Aparecida de Barros resta superada em vista da decisão de f. 220vº e da manifestação de fls. 227/228. Outrossim, a inicial não é inepta, por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, objetiva a parte autora a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. No sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. Importante inicialmente frisar que quando a parte autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, que não o contratado, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pelo Autor para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE.(...)3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17).(AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) Afasto também a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de seguro, que não pode ser acolhida, tendo em vista a necessidade de compor a Ré frente às despesas administrativas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo e a viabilidade financeira do mesmo, considerando que a concessão de créditos habitacionais se

dá com recursos do FGTS. Ademais, também não restou demonstrado que o valor das referidas taxas está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Por fim, o pedido para condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais não tem qualquer fundamento. O cumprimento do contrato com a cobrança das parcelas devidas do financiamento não tem o condão de gerar danos morais passíveis de reparação, porquanto não houve constrangimento sofrido pelos autores cuja autoria possa ser atribuída a qualquer comportamento ilícito da entidade financeira, que se limitou a observar os estritos limites do contrato pactuado entre as partes. Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicado, destarte, o pedido para repetição do indébito em face da prolação da presente decisão. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012720-75.2012.403.6105 - VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI73965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição do indébito de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária, ao fundamento de sua ilegalidade. A ação foi distribuída em 05/10/2012 à D. 7ª Vara Federal desta Subseção e, posteriormente, em data de 06/06/2013, a esta 4ª Vara Federal de Campinas, em face do Provimento nº 377/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, foi dado à causa o valor de R\$ 5.047,39 (cinco mil e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo a autora, VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado. Contudo, noto que, conforme documentos de fls. 47/53, o capital social da

referida empresa é de R\$ 400,000,00 (quatrocentos mil reais), donde se denota que o seu faturamento provavelmente não ultrapassa os limites legais delineados para a empresa de pequeno porte, conforme disposto na Lei nº 11.196/2005, artigo 33. Impende consignar que, nos termos da Lei nº 10.259/01, as ações em que, independentemente da matéria, cujo valor da causa não exceder a 60 salários mínimo e as autoras, pessoas jurídicas, na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, terão seu trâmite junto ao Juizado Especial Federal competente (art. 6º, I, da Lei 10.259/01). Ressalto, que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006390-28.2013.403.6105 - JOSE CARLOS PINHEIROS DE FREITAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a prestação de contas e exibição de documentos relativos a financiamento solicitado pelo Autor. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mi reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006560-97.2013.403.6105 - MARCIO JOSE GOMES BARBOSA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.883,52), conforme documentos colacionados aos autos pela Secretaria da Vara, às fls. 25/26, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 3.504,11), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 12/13), verifico que a diferença (R\$ 1.620,59) multiplicada por doze (R\$ 19.447,08) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007381-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELCIO DE SOUZA

Compulsando os autos, requeira a CEF corretamente o que de direito, tendo em vista que a parte executada é falecida, devendo, primeiramente, habilitar os herdeiros e promover a citação, bem como ter o termo de penhora para posterior expedição de mandado de constatação e avaliação. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrendo o prazo in albis, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

DESPACHO DE FLS. 202: Fls. 201: A presente demanda trata-se de ação mandamental, não comportando, desta forma, em sua sede, execução de sentença. Desta forma, indefiro o requerido, devendo a parte requerente perseguir

o seu crédito em ação própria. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int. DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 205: defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, devendo a Secretaria expedir os respectivos alvarás de levantamento, para tanto, deverá o(a) i. advogado(a) da Impetrada informar os números de RG e CPF para expedição do alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do mesmo será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Outrossim, fica mantido o despacho de fls. 202 por seus próprios fundamentos. Com o cumprimento dos Alvarás de Levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0015955-50.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SELLER PPF TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta autorize a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dos valores pagos a título desses tributos, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis, que autorize a dedução, da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, dos valores pagos a título desses tributos, até decisão final a ser proferida na presente ação, bem como para garantir que, neste intervalo, esses valores não sejam exigidos pelo Fisco. No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente, em específico, para o fim de ver reconhecido o direito líquido e certo de a Impetrante deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, as despesas com a exigência desses tributos, por serem absolutamente necessárias à obtenção da renda e do respectivo lucro; ... de compensar/restituir o valor recolhido a título de IRPJ e de CSSL, em face da indevida inclusão desses mesmos tributos nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados monetariamente.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/196. As informações foram acostadas aos autos às fls. 204/218. Preliminarmente alegou a autoridade coatora a ocorrência do prazo decadencial no que tange ao quinquênio antecedente à data da propositura da ação. No mérito defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 219/219-verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 225/225-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, não há que se falar em ocorrência de decadência/prescrição, dado que objetiva a impetrante a compensação/restituição de valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSSL - tributos sujeitos a homologação -, relativamente aos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou seja, dentro do quinquênio legal (art. 168 do CTN após a LC 118/05). Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a questão prejudicial, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Narra a impetrante que a limitação da dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, pela pessoa jurídica, do montante por ela recolhido a título de tributos ofende a Constituição Federal, em especial os mandamentos insertos nos artigos 146, III, 153, III e 195, I, c, na medida em que incluem nas bases de cálculo valores que não representariam acréscimo patrimonial. Em apertada síntese, defende tese no sentido de que o mandamento inserto no art. 1º da Lei no. 9.316/1996, ao impedir a dedução dos valores pagos a título de CSSL da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo, ofenderia a Lei Maior por traduzir tributação do patrimônio e não da renda. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito não assiste razão à impetrante. No caso em concreto, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a autorizar a dedução da base de cálculo do IRPJ, bem como da CSSL dos valores pagos a título desses tributos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No caso em concreto, a atuação da autoridade coatora encontra suporte em norma válida e vigente, sendo certo de que, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado, o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro (CSSL) para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Neste mister deve ser anotado que o STJ, no julgamento do REsp nº 1113159, decidiu pela legalidade do art. 1º, da Lei nº 9.316/1996, que vedou a dedução do valor da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, com fulcro no entendimento de que o referido dispositivo legal

apenas estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas e que o valor pago a título de CSSL não caracterizaria despesa operacional da empresa, mas parcela do lucro, consistindo, assim, no fato gerador de tais exações, nos termos do artigo 43, do CTN. Na esteira do entendimento do E. STJ, leia-se o julgado exarado pelo E. TRF 3a. Região, referenciado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. VEDAÇÃO À DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONCEITO DE LUCRO REAL. ART. 43 DO CTN. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO IMPUGNADO. I - A vedação do art. 1º da Lei nº 9.316/96 não viola qualquer preceito constitucional tampouco as normas gerais de Direito Tributário, vez que não ofende o conceito de renda insculpido no art. 43 do Código Tributário Nacional, estando em consonância com o disposto no art. 110 do referido diploma. II - Caracterização do lucro real como acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do CTN, não se cogitando de tributação sobre o patrimônio do contribuinte, vez que os valores destinados ao IRPJ e à CSSL configuram parte do lucro auferido, não se confundindo com custos ou despesas operacionais. III - Apelação e remessa oficial providas.(AMS 13015465819984036108, Rel. Desemb. Federal SALETTE NASCIMENTO, TRF3, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009, PÁGINA: 541)No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência não há de se vislumbrar caracterizada, nos termos da lei de regência do mandamus, seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento por parte do ato coator dos ditames constitucionais e legais vigentes, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006787-12.2012.403.6109 - SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista aos impetrados para as contrarrazões no prazo legal, bem como ciência à UNIÃO FEDERAL da r. sentença proferida nos autos.Após, vista ao MPF.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime-se.

0006223-11.2013.403.6105 - SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar.Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, as cópias necessárias para instrução da contrafé (cópia da inicial e dos documentos que a instruíram).Intime(m)-se e, com a providência supra, oficie-se.Oportunamente, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0005253-11.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ VETTORE DE OLIVEIRA X BERENICE ROSA VETTORE DE OLIVEIRA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ANDRE LUIZ VETTORE DE OLIVEIRA e BERENICE ROSA VETTORE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito referente à regularização de construção de imóvel, mediante depósito judicial suficiente a caucioná-lo. Ao final, pretende a confirmação da liminar. Aduzem que obtiveram certificado de conclusão da obra em 17/11/2011 e que a municipalidade reviu o cadastro, passando a indicar a finalização da obra em 2003. Argumentam que os servidores da RFB não aceitaram os documentos fornecidos, sob a alegação de que esses não estavam elencados na Instrução Normativa 971/2009. Batem pela autorização de depósito judicial do valor devido e expedição de respectiva CND. Com a inicial juntaram documentos (fls. 07/22). Atribuíram valor à causa de R\$ 14.466,49. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a

partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, o procedimento cautelar não é incompatível com o do Juizado Especial Federal, conforme jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI Nº 10.259/2001. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. Consoante o art. 3º, caput, e 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no 1º do art. 3º da citada lei. 4. No caso, a demanda não se enquadra nessas hipóteses excludentes e o valor atribuído à causa pelo agravante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro para fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AI 00923122920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 501 .. FONTE_ REPLICACAO: .) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelares legais. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

EXECUCAO FISCAL

0609229-07.1995.403.6105 (95.0609229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a abertura de conta de depósito judicial vinculada a estes autos. Com a vinda das informações, encaminhem-se os dados supra solicitados à 16ª Vara do Distrito Federal, a fim de viabilizar a transferência de valores. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 170. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 170: Vistos em inspeção. À vista da consulta anexa, verifico que ainda há suficiência de valores a serem recebidos pela autora/executada nos autos do processo nº 85.00115459, em trâmite pela 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Oficie-se, com urgência, àquele Juízo, a fim de que procedam a imediata transferência dos valores penhorados para uma conta de depósito judicial vinculada a estes autos, instruindo-se com a consulta do E-CAC. Após, abra-se vista ao exequente para o que de direito. Cumpra-se, após publique-se.

0614322-77.1997.403.6105 (97.0614322-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente julgo insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os veículos BUW 9384, BQH 9793, QBH 9794, BUI 6253, CEY 2645, CEY 2633, CEY 2601, BVN 2833, BUI 6251, CEY 2654, BUI 6259, BUI 6236, CEY 5215, BQH 9793, BQR 0462, BUI 4126, BQH 5398, CJD 3595, BVS 0153, BUI 6233, bem como sobre os bens móveis empilhadeira CLARK modelo C 500 HY BRF

2579, Rolo compressor prefixo RV1019, minitratores DAMPER prefixos 6207 e 6202, rolo compressor VIBRAMAX prefixo RV 1022, trator retroescavadeira prefixo RE407, pá carregadeira prefixo PA 189, minitrator SOFUNGE TA 610-4, máquina acabadora de asfalto VOGELE prefixo VA 533, grupo gerador motor diesel 6 cilindros 2505 e o trator Massey Ferguson TI 6113. Proceda-se, também, ao levantamento das penhoras que recaíram sobre as vagas de garagem de fls. 110/111. Providencie-se o necessário, deprecando-se se for o caso. Ante a impossibilidade de obtenção das informações solicitadas pelo no item e por meio do RENAJUD, oficie-se à Ciretran de Campinas, para que esta preste informações detalhadas quanto às restrições existentes sobre o veículo de placa BUI 6244. Indefero o pedido de substituição de penhora, tendo em vista que a exequente não concordou com o pedido formulado pela parte executada. No que tange ao requerimento de inclusão das empresas que compõe o grupo econômico, no polo passivo da execução fiscal, passo a decidir. Conforme restou decidido nos autos da execução fiscal n. 199961050030598, onde se reproduzem as informações encaminhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (46.014.635/0001-49) à Co-missão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. Restou demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal 199961050030598 que a executada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômico de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias relativas a contribuições à seguridade social. Na espécie, a execução compreende débitos de contribuições à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua

aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se trans-muda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLI-DÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos pres-cricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei n 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter mera-mente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUES-TIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuri-dade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribu-nal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São ca-bíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve viola-ção ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidade pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessó-ria. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extin-gue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação a-cessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os au-tos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalida-des pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em soli-dariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das em-presas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obri-gações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natu-reza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total de-sacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda pres-tação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de ma-neira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação en-tre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecu-niária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equi-valente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à

exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto determino a inclusão no polo passivo, como responsáveis tributários, por solidariedade passiva, das empresas controladas e/ou coligadas da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a saber: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00 - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 57.773.848/0001-70 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Citem-se as empresas mencionadas nos endereços indicados (à exceção da executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., já citada), mediante via postal; Encaminhe-se ao SEDI para retificar o termo de autuação. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de penhora de faturamento de todas as empresas do grupo econômico. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X SINEZIO JORGE FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Manifeste-se o exequente sobre a nota de devolução de fls. 62/72, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

0002288-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002288-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO

Intime-se o exequente quanto à conversão em renda efetuada em 04.02.2011, no valor de R\$ 911,89, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se com urgência.

0007589-61.2008.403.6105 (2008.61.05.007589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONALD ROLAND(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte exequente, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Vectra Sedan Elite, placa DHX 3292. Providencie-se o necessário. Defiro o pleito formulado às fls. 26 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é

justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 23, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008107-51.2008.403.6105 (2008.61.05.008107-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se o(a) executado(a) quanto à impugnação e documentos apresentados pela exequente. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014309-73.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARLOS ALBERTO BARACCAT(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS)

Manifeste-se o(a) executado(a) quanto à impugnação e documentos apresentados pela exequente. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007682-19.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIE HORI

Considerando que o mandado de citação não foi cumprido por falta de endereço da executada, uma vez que o indicado na exordial é uma Caixa Postal, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço válido para citação. Publique-se com urgência.

0014567-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALO ALFREDO CORTIZO BORGIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 24/28: Defiro a emenda/substituição da CDA, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Fica a parte executada intimada, neste ato, da substituição da CDA. Manifeste-se a parte exequente de forma clara, inequívoca e circunstanciada, sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 11/12. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0014980-62.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GUIMARAES REIS(SP331507 - MARIO THIAGO MOREIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada PATRICIA GUIMARAES REIS teve quantias bloqueadas em suas contas correntes do Banco Itaú Unibanco e Banco do Brasil, transferidas para contas de depósitos judiciais vinculadas a estes autos e Juízo conforme extrato de fls. 16. A executada requer às fls. 18/21, tão somente o desbloqueio da quantia constrita em conta do Banco do Brasil, instruindo o pedido com extrato da conta referida, onde se verifica bloqueio judicial de R\$ 17,21, em 31/05/2013. No entanto, extrai-se dos autos que o bloqueio ocorrido na conta do Banco do Brasil foi realizado em 03/04/2012, e alcançou o valor de R\$ 32,94. Desta forma, esclareço à requerente que o extrato juntado refere-se a bloqueio judicial distinto da Ordem de bloqueio deferida nestes autos. Outrossim, verifico que a coexecutada teve quantias bloqueadas em suas contas correntes, que somadas alcançam o montante de R\$ 155,17. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40

salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010). Para tanto, intime-se a executada para que forneça os dados pessoais do favorecido no Alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0005126-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAFICA EDITORA MODELO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Acolho a impugnação de fls. 50/51, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. PA 1,10 Indefiro, o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista que a diligência já foi realizada por oficial de justiça, a renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada somente ocorrerá se restar demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0006090-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X T.M.C. TRANSFORMADORES MAGNETICOS CAMPINAS LT(SP225875 - SERGIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)
Acolho a impugnação de fls. 29/30, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Considerando que houve bloqueio em conta de titularidade da executada, procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 25/26) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Expeça-se mandado de reforço de penhora, que deverá recair sobre os veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD (extrato de fls. 27). Outrossim, certifique a secretaria o decurso de prazo para executada opor embargos à execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007015-96.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETRISA - COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
Fls. 77/78: Deixo de apreciar o requerido pela executada, uma vez que o prazo recursal terá início com a publicação deste despacho. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição

de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.684,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Deixo, porém, de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 74/75. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 74/75: Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 64/66, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 64/66 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655, do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

0010767-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PATRICIA GUIMARAES REIS(SP331507 - MARIO THIAGO MOREIRA)

À vista do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 27/29, verifica-se que a executada PATRICIA GUIMARÃES REIS teve quantias bloqueadas em suas contas correntes dos Bancos Itaú Unibanco, Banco Bradesco, Banco do Brasil e Banco Santander. Conforme documentos que instruem o pleito da executada (fls. 16/26), as quantias bloqueadas junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 2.872,00) e Banco Bradesco (R\$ 31,91) provêm de salários depositados pelas empregadoras Instituto Educacional Imaculada e Colégio Educap Campinas, em contas mantidas para essa finalidade. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art.

649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Neste sentido:() 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).Na oportunidade, procedi, ainda, ao desbloqueio dos valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil e Banco Santander, por se tratar de quantias inexpressivas. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4126

EXECUCAO FISCAL

0601648-33.1998.403.6105 (98.0601648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA X ASTOLFO MARTINONI X PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Tendo em vista a notícia de arrematação do bem descrito no auto de arrematação de fl. 238, proceda-se ao levantamento da penhora.Providencie-se o necessário.Depreque-se a citação, penhora e avaliação para o coexecutado ASTOLFO MARTINONI, no endereço de fl. 211.A propósito, instrua a referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Quanto ao pedido de bloqueio de ativos financeiros da empresa executada e da coexecutada Pamela, passo a analisar.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema,

não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada e da coexecutada PAMELA CAROLINE FRAZZER FALASQUI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0610268-34.1998.403.6105 (98.0610268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VARIG S A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)
Afasto a alegação de iliquidez da certidão da dívida ativa, tendo em vista que os valores pagos já foram devidamente abatidos do montante exequendo (fls. 101/108).Encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo passar a constar no pólo passivo da execução fiscal VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA.Proceda-se à penhora no rosto dos autos falimentares n. 0260447-16.204.8.19.0001, em trâmite perante a 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/Capital.Expeça-se mandado de citação e penhora. Oficie-se ao Juízo da Falência.Intimem-se.Cumpra-se.

0013403-69.1999.403.6105 (1999.61.05.013403-3) - INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SENGI - SERVICOS DE ENGENHARIA INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR E SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o depósito de fls. 129 e a manifestação da exequente de fl. 143, defiro a substituição da penhora de fl. 84.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 129, em renda da União, atentando-se para os dados fornecidos pela exequente às fls. 143/145.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0008565-15.2001.403.6105 (2001.61.05.008565-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP157643 - CAIO PIVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)
Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 340/357, julgo insubsistente a penhora de fl. 28.Providencie-se o necessário.Manifeste-se a parte exequente expressamente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, sobretudo em relação ao ofício de fls. 373/385.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0005117-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005117-7) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X KARIN SANRA X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito de fls. 307/308, em pagamento definitivo da parte exequente somente em relação à CDA n. 35.383.907-8, tendo em vista os créditos tributários descritos nas demais CDAs estão com a exigibilidade suspensa.Ante a notícia de parcelamento do débito (CDAs 35.383.906-0 e 35.383.502-1), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0003544-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JORGE DIAS COMERCIAL LTDA - ME(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE X SONIA MARIA TORRES JORGE
Tendo em vista o reconhecimento da prescrição dos créditos objeto da presente execução fiscal (fls. 141/145), o que tornou extinta a presente execução fiscal, suspendo o feito até o trânsito em julgado do acórdão de fls. 141/145.Intime-se.

0005284-65.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Deverá ser nomeado depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 363/380), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009656-91.2011.403.6105 - EDUARDO GALDEANO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede tutela antecipada para autorizá-lo a fazer o depósito judicial do montante apontado na notificação de lançamento 2008/004302544713743, para o fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito tributário em questão. Em apertada síntese, insurge-se o autor contra autuação realizada pela Receita Federal referente à declaração de imposto de renda do exercício de 2008 (anual calendário 2007), no que concerne à glosa de deduções de despesas médicas e escolares relativas a uma dependente, ao fundamento de que foi observada a legislação de regência e comprovados documentalmente os respectivos gastos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/51, tendo sido apresentada a emenda à inicial de fls. 54/56. A União ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 61/68). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 70 para o fim de autorizar o depósito do débito nestes autos. Pelo despacho de fl. 76 fixei os pontos controvertidos, distribuí o ônus da prova e deferi os meios de provas que deveriam ser produzidas, nos seguintes termos: Fixação dos pontos controvertidos O autor afirma que a DRF/Campinas glosou, indevidamente, as seguintes deduções da sua declaração: gastos com a instrução da filha, gastos médicos e gastos com previdência privada. Fixo como pontos controvertidos os efetivos gastos com a instrução da filha, gastos médicos e gastos com previdência privada, bem assim a alegação de que o autor paga pensão à filha. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete ao autor, haja vista que se tratam de alegações de fatos constitutivos do seu direito subjetivo à dedução tributária. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante dos pontos controvertidos, defiro os seguintes meios de prova: 1. documental, a ser juntado no prazo de 30 (trinta) dias, quando aos fatos comprobatórios da instrução com a filha, gastos médicos (uma vez que a soma dos recibos juntados não perfaz o montante indicado na declaração de imposto de renda), gastos com a previdência privada, bem assim quanto à alegação de que paga pensão alimentícia à filha, sendo certo que a prova

da separação judicial e da pensão alimentícia devem ser feitos por meio da decisão judicial mencionada na inicial, devendo ainda o autor comprovar o efetivo pagamento da referida pensão (fl. 10), ficando o autor dispensado de juntar documentação se entender que já se encontra nos autos. 2. testemunhal, cabendo ao autor indicar o(s) médico(s) que lhe prestou(ram) serviços, cabendo-lhe declinar o(s) endereço(s) do citado profissional para ser(em) intimado(s) na qualidade de testemunha(s). O autor se quedou silente e não produziu, após tal despacho, qualquer meio de prova, ao que se seguiu o encerramento da instrução. É o relatório. II. Fundamentação A ação do autor tem como objeto o pedido de anulação do lançamento direto feito pela Secretaria da Receita Federal, que glosou deduções da Declaração de Ajuste Anual do autor relativas ao ano-base de 2007, exercício 2008. O autor afirma que a DRF/Campinas glosou as seguintes deduções da sua declaração: a) despesas com instrução, b) despesas médicas, c) despesas com dependente e d) despesa com previdência privada. Destas, o autor reconheceu que a dedução de despesas com dependente foi indevida porque paga pensão alimentícia, fixada judicialmente, razão pela qual aceita como correta a ação fiscal. Quanto às despesas médicas o autor afirma que a glosa não merece subsistir porque é ilegal que o Fisco negue eficácia jurídica aos documentos apresentados. No que concerne às despesas com instrução, afirma que se trata de gastos com a filha Laura Galdeano. Na contestação a ré informa que o lançamento que apurou imposto suplementar foi levado a cabo porque o autor não apresentou, tempestivamente, as informações demandadas pelo Fisco, necessárias à efetiva comprovação das deduções. Agora, em sede judicial, facultada a prova dos fatos alegados em sua defesa, o autor se quedou silente. De fato, o autor não provou: os gastos com a instrução da filha, gastos médicos e os gastos com previdência privada. Por isto, não os poderia deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda. Diante de tal quadro, não há como ter como verídicas as afirmações constantes na petição inicial, devendo, por esta razão, serem rejeitados os pedidos formulados pelo autor. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de anulação do lançamento tributário efetuado pelo Fisco oriunda da glosa das deduções feitas na Declaração (DIRPF) apresentada em 2008, relativa ao ano-base 2007. Condeno o autor em honorários de advogado que fixo em R\$-200,00 (duzentos reais), bem assim nas custas processuais. Não há notícia de depósito judicial feito pelo autor nos autos deste processo. Diante disto, revogo a tutela antecipada deferida. PRI.

0010415-55.2011.403.6105 - VENICIUS GERALDO MATIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Fls. 229/231: Indefiro, haja vista os recursos interpostos. Portanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011334-44.2011.403.6105 - PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM X GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN X CORNELIO MARIA VAN HAM X GILBERTO FILIPINI X FRANCISCUS GROOT X JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER X JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER X RUDI DEN HARTOG(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PAUL WILLIBRORD HOGENBOOM, GERARDUS HUBERTUS OLSTHOORN, CORNELIO MARIA VAN HAM, GILBERTO FILIPINI, FRANCISCUS GROOT, JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER e RUDI DEN HARTOG, devidamente qualificados na inicial, em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o enquadramento de suas operações de crédito rural à Lei Nova nº 10.437/2002. Relatam que são pequenos produtores rurais e que o Governo teria promovido a securitização das dívidas agrícolas, inicialmente com base na Lei nº 9.138/1995, alongando a dívida em no máximo dez anos. Com base em tal previsão legal firmaram os autores um contrato de securitização perante o Banco do Brasil, pelo prazo de oito anos. Sustentam que teria sido editada nova Lei (nº 10.437/2002) que permitiria o alongamento da dívida pelo prazo de vinte e cinco anos. Alegam que tentaram efetuar os pagamentos devidos, mas que o banco passou a fazer novas exigências a título de garantias, não mais concordando com aquelas que haviam constado na primeira securitização... só que a lei não as exigia. Também afirmam que o banco requerido negou-se a reconhecer a validade daquela lei, em razão de entender que eles estavam inadimplentes. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/61. O feito teve início na 2ª Vara Judicial de Mogi Mirim no ano de 2005. Os pedidos de antecipação de tutela e de realização de depósitos judiciais foram indeferidos, à fl. 62 e verso. À fl. 77/82 constam os depósitos judiciais realizados. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não foi conhecido (fl. 340/341). O Banco do Brasil apresentou sua contestação, à fl. 112/118, acompanhada dos documentos de fl. 119/133, alegando preliminarmente a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito sustentou que os instrumentos de prorrogação de prazo não foram assinados por inércia dos autores, que não compareceram à agência, sendo certo que não houve exigência infundada de novas garantias. Pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 144/152 constam novos depósitos, bem como à fl. 190/236. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento, tendo sido determinada a inclusão da União no polo passivo (fl. 338/339). A União

apresentou sua contestação de fl. 249/258, alegando a incompetência absoluta daquela Justiça Estadual e a falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de renegociação das dívidas autorizada pela Lei nº 11.775/2008. No mérito discorreu acerca da dívida e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 289/290 foi proferida decisão, declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual. Despacho saneador proferido à fl. 535, apreciando as preliminares, não tendo havido manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Os autores firmaram as notas de crédito rural juntadas com a inicial, em 22.07.1996, sendo que os pagamentos seriam efetuados em 8 prestações anuais e sucessivas, vencendo a primeira em 31.10.1998 e a última em 31.10.2005, correspondendo cada uma delas à multiplicação de uma determinada quantidade de quilos de milho pelo preço mínimo básico oficial vigente na data do respectivo pagamento. Posteriormente assinaram o aditivo de re-ratificação das notas de crédito rural (exceção feita aos autores Cornelio Maria Van Ham e Gilberto Filipini), em 23.11.1998, alterando a data de vencimento da prestação de 31.10.1998 para 31.10.2006. E novamente, em 27.12.1999 todos os autores firmaram novo aditivo, alterando a data de vencimento das prestações de 31.10.1999 para 31.10.2007, e de 31.10.2000 para 31.10.2008. Sustentam que a Lei nº 10.437/2002 permitiu o alongamento das dívidas rurais pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, mas que a instituição financeira exigiu novas garantias, inviabilizando a pretensão dos autores. A referida Lei estabelecia algumas condições para o alongamento da dívida, entre elas, a necessidade de estar adimplente, e de se manifestar no prazo estabelecido, nos termos dos artigos 1º e 10: Art. 1º Ficam autorizados, para as operações de que trata o 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995: (...) 1º Para adesão às condições previstas neste artigo, os mutuários deverão estar adimplentes com suas obrigações ou regularizá-las até 29 de junho de 2002. (...) Art. 10. Fica estabelecido o prazo de até 29 de junho de 2002 para formalização das repactuações de que tratam os arts. 1º, 2º e 9º desta Lei. Quanto à adimplência, observo que a primeira prestação venceu em 31.10.1998, mas o termo de vencimento foi alterado para 31.10.2006. Igualmente, as segunda e terceira prestações venceriam em 31.10.1999 e 31.10.2000, respectivamente, também tiveram seus termos de vencimentos alterados para 31.10.2007 e para 31.10.2008, respectivamente. Disto se tira que as três primeiras prestações não foram pagas no vencimento originário. Por sua vez nem a quarta prestação, que venceu em 31.10.2001, foi paga no vencimento. O documento de fl. 75 demonstra que os autores ofereceram em depósito judicial, nestes autos, as prestações vencidas em 31.10.2001, 31.10.2002, 31.10.2003, 31.10.2004 e 31.10.2005, considerando os valores nominais inicialmente contratados, sem qualquer atualização monetária, ou seja, os autores não efetuaram o pagamento de nenhuma das prestações acordadas e, agora, ofertam prestações vencidas sem qualquer acréscimo. O contexto acima foi explicitado com detalhes para deixar bem claro um fato: na data da edição da lei os autores se encontravam inadimplentes relativamente às suas obrigações contratuais. Em relação à formalização do acordo, compulsando os autos não localizei nenhum documento que comprovasse que os autores ao menos tentaram formalizar o alongamento das dívidas. Igualmente não há prova nos autos de que a instituição financeira exigiu garantias para a assinatura dos contratos. Contrariamente, tudo indica que os fatos se passaram de forma diversa. Com efeito. O Banco do Brasil sustentou em sua contestação que os instrumentos necessários para a prorrogação do prazo foram elaborados e, apesar de diversas comunicações feitas tanto pelo Banco requerido quanto pela Cooperativa Agropecuária de Holambra, deixaram de ser assinados até a data prevista na Lei 10.437 por inércia dos próprios interessados (fl. 116). Os autores não negaram esta assertiva do Banco do Brasil, valendo ainda aditar que não formularam qualquer requerimento de produção de provas para infirmá-la. Diante de tal quadro processual, adoto como premissa fática de julgamento que, de fato, os autores não demonstraram interesse em repactuar suas dívidas no tempo e no modo previstos na legislação. Diante do exposto, não há como o Judiciário determinar que o Banco do Brasil (ou a sucessora União Federal) efetue a repactuação fora do estabelecido na lei, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores. Custas na forma da lei. Condeno os autores a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Os depósitos judiciais devem ser levantados em favor da credora para abatimento do montante devido. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, Agência Mogi Mirim, para que transfira o saldo depositado em conta judicial aberta, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Após, expeça a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008727-24.2012.403.6105 - TFYS CONFECÇÕES LTDA EPP(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da PFN (fls. 184/190), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por UMBERTO SARTORE ZORNIO contra a sentença de fl.

86/87, proferida por este Juízo, alegando a existência de omissão, contrariedade e/ou obscuridade, uma vez que foi fixada a sucumbência recíproca, sendo que a ré teria sido vencida em praticamente todo o pedido. É o suficiente a relatar. D E C I D O Assiste razão ao embargante. Com efeito, o autor pretendia a repetição do imposto de renda que foi retido quando do recebimento de créditos no âmbito da Justiça do Trabalho, pagas acumuladamente, inclusive juros de mora. O autor foi vencido apenas na parte relativa à incidência do imposto de renda sobre as horas extras, sendo vencedor na questão referente à incidência do tributo sobre os juros de mora e na distribuição do valor tributável recebido ao longo dos exercícios a que se refere. Assim, foi vencedor na maior parte do pedido, sendo devida a condenação da ré em honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES quanto ao mérito, para condenar a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição do imposto de renda sobre os juros de mora, bem como em 10% (dez por cento) sobre eventual crédito decorrente da distribuição do valor tributável recebido ao longo dos exercícios a que se refere.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010040-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-78.2004.403.6105 (2004.61.05.000309-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO E SP182320 - CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0000309-78.2004.403.6105, referentes à verba honorária. Recebidos os embargos à fl. 4, à fl. 25v a embargada manifestou expressamente a sua desistência quanto à execução da verba honorária referente à ação cautelar. Relatei e DECIDO. A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando a inexistência de título judicial a amparar a pretensão da embargada. Tendo a embargada manifestado expressamente a desistência quanto à pretensão de condenação da União ao pagamento da verba honorária, constata-se que houve implicitamente o reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência de valor a ser executado. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000309-78.2004.403.6105 (cautelar) e nº 0003261-30.2004.403.6105 (ordinária), após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento destes autos. P.R.I.

0003126-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003261-30.2004.403.6105 (2004.61.05.003261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA(SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO)

A UNIÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução em face dos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0003261-30.2004.403.6105, referentes à verba honorária. Recebidos os embargos à fl. 25, às fls. 27 consta petição da embargada concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. Relatei e DECIDO. A União, citada para os termos do artigo 730 do CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando que nos cálculos apresentados pela embargada foram utilizados indevidamente os índices previstos na tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de ser incabível a aplicação de juros de 1% ao mês. Apresentou o valor que entende devido. Tendo a embargada manifestado expressamente sua concordância com os valores apontados pela União, constata-se que houve o reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 21.941,87 (vinte e um mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2012, nos termos da conta apresentada pela embargante à fl. 3. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ela apurado (fls. 227/229 dos autos principais) e o apurado pela embargante (fl. 3). Traslade-se cópia desta sentença e da fl. 3 para os autos principais e, após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o despensamento destes autos, arquivando-os. Após, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009447-45.1999.403.6105 (1999.61.05.009447-3) - ANTONIO ADEMAR DURAN(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Despachado em Inspeção.Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003917-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003917-3) - CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004699-91.2004.403.6105 (2004.61.05.004699-3) - CONTADINA ALIMENTOS LTDA - EPP X RIVABENE & JOAO ROSTICERRIE LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014072-15.2005.403.6105 (2005.61.05.014072-2) - PAULO ROBERTO MARQUES X JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003196-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003196-6) - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Despachado em inspeção.Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro à impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003325-30.2010.403.6105 (2010.61.05.003325-1) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.Recebo a apelação da impetrante (fls. 214/229), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-89.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001654-98.2012.403.6105 - HYPERMED - MEDICINA HIPERBARICA LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014990-72.2012.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP297218 - GABRIELA TREVENZOLI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (72/74v), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003076-74.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho a decisão de fls. 1.120/1.120v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003679-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003679-3) - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada.Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a exequente, conforme petição de fl. 160.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Chamo o feito à ordem para determinar a expedição de Carta Precatória de citação, busca e apreensão.Publique-se o despacho de fls. 35.Int.CERTIDÃO DE FLS. 40Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 138/2013, comprovando sua distribuição no Juízo da comarca de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.DESPACHO DE FLS. 35Vistos.Fls. 33/34- Tendo em vista a indicação de novos fiéis depositários pela parte autora, expeça-se mandado de citação, busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 21/23.Instrua-se o mandado com cópia da petição de fls. 33/34.Int.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO

CERTIDÃO DE FLS. 43Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente acerca do auto de busca e apreensão de fls. 40/42.

DESAPROPRIACAO

0005748-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005748-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE X PILAR ENGENHARIA S/A

Vistos.Fls. 156/158, 176, 195, 196 e 207 - Defiro. Considerando os requerimentos, para citação por edital do expropriado, bem como os decursos de prazos certificados às fls. 215 e 224 em relação aos despachos de fls. 209 e 216, expeça-se a Secretaria Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do expropriado ANTONIO

EUCLIDES DE ANDRADE REZENDE, nos termos do despacho de fls. 54, para o fim do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 232: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTENOR ESTEVES X LAUDELINA DE BONIS ESTEVES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Em face do silêncio de Soraya Rodrigues Alves, defiro o pedido de citação de Antenor Esteves e Laudelina de Bonis Esteves e de seus eventuais espólios por edital. 3. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações. 4. Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, à fl. 33, que efetuou o depósito de R\$ 5.917,97 (cinco mil, novecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) em 15/10/2008 e que o referido valor corresponde ao valor apurado em julho de 2006 (fl. 27), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 07/2006 até a presente data, pela variação da UFIC. 5. Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes. 6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0015902-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WILSON BORGES
DESPACHO DO DIA 04/06/2013, FLS. 74:J. Vista às partes e ao MPF.

MONITORIA

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA

Vistos. Fl. 118 - Cite-se à parte ré, no primeiro endereço indicado (Itatiba/SP), nos termos do despacho de fl. 26, expedindo-se Carta de Citação, conforme Ordem de Serviço n. 01/2010, desta 7ª Vara Federal de Campinas. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047031-88.1995.403.6105 (95.0047031-4) - MARIA JOSE KEMPTER(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X ESCOLA TECNICA FEDERAL DO AMAZONAS(Proc. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE) X MARILENE NASCIMENTO DE LIMA X MARLENE NASCIMENTO DE LIMA(Proc. DILSON GONZAGA BARBOSA-OAB/AM 3131 E Proc. ELVES MARTINS TRAVASSOS-OAB/AM 2240)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP tendo em vista o lapso temporal decorrido do recebimento do ofício de fls. 703, conforme AR de fls. 705, oficie-se ao Perito Chefe do Setor Técnico e Científico da Polícia Federal de São Paulo/SP, requisitando informações acerca da elaboração de laudo pericial após análise da CTPS nº 38761 do Sr. Frederico Wilhelm Kempter Filho. Instrua-se o ofício com cópia do Ofício 080/2013 de fls. 703. Não havendo sido concluída a perícia, deverá o perito informar o tempo necessário para tanto, no prazo de 10 dias. Int.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes da carta precatória nº 120/2012, de fls. 116/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão para sentença. Int.

0013217-26.2011.403.6105 - BENEDITO MARTINS FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 192: Vistos. Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto ao alegado equívoco nos cálculos apresentados, arguido pelo INSS, retificando ou ratificando aqueles constantes às fls. 166/179. Com o retorno, dê-se nova vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 206: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 193/200, para manifestação no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fls. 192. Nada mais.

0008466-59.2012.403.6105 - JORGE NOVAIS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JORGE NOVAIS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período de 12/10/1976 a 16/12/1998, bem como a conversão em tempo especial do tempo comum de 11/01/1965 a 29/10/1965, 31/01/1966 a 22/08/1966, 07/11/1966 a 31/08/1967, 01/11/1967 a 29/12/1967, 29/01/1968 a 22/12/1971, 01/04/1972 a 14/08/1973, 02/12/1974 a 03/08/1976, mediante a aplicação do multiplicador 0,71, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 114.184.886-1), desde a data de início do benefício, em 29/04/1999. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 34/206). Pela decisão de fls. 210/211 foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 219). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 220/239). Sustentou a não comprovação da atividade especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 247/268). Instadas a dizerem sobre provas, o autor manifestou desinteresse na produção de novas provas (fls. 269/270) e o réu deixou de se manifestar conforme atesta a certidão de fl. 274v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Do reconhecimento do tempo especial. É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Eaton Ltda 12/10/1976 a 16/12/1998 Formulários e laudos (fls. 56/61) Ruído superior a 90dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 12/10/1976 a 16/12/1998, tendo em vista que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância através da documentação necessária. Ressalto que embora dos documentos de fls. 60/61 não conste a data da assinatura, em consulta aos dados cadastrais do CNIS, que ora determino a juntada, é possível constatar que o autor manteve vínculo com a empresa Eaton Ltda até 22/05/2006. Cumpre registrar, ainda, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comum, compreendidos de 11/01/1965 a 29/10/1965, 31/01/1966 a 22/08/1966, 07/11/1966 a 31/08/1967, 01/11/1967 a 29/12/1967, 29/01/1968 a 22/12/1971, 01/04/1972 a 14/08/1973, 02/12/1974 a 03/08/1976, com a utilização do redutor de 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92). O

artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Anote-se, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a

diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92. A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005). Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Destarte, conforme fundamentação supra, não faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 11/01/1965 a 29/10/1965, 31/01/1966 a 22/08/1966, 07/11/1966 a 31/08/1967, 01/11/1967 a 29/12/1967, 29/01/1968 a 22/12/1971, 01/04/1972 a 14/08/1973, 02/12/1974 a 03/08/1976, utilizando o redutor 0,71 para fins de concessão de aposentadoria especial. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Assim, a soma do período especial aqui reconhecido (12/10/1976 a 16/12/1998), totaliza 22 anos, 02 meses e 11 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 114.184.886-1), não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos materiais e morais. Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de: a) Declarar, como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período de 12/10/1976 a 16/12/1998. b) Condenar o INSS a averbar o período mencionado no item a. c) Rejeitar os pedidos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e indenização por danos materiais e morais. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0011729-02.2012.403.6105 - CELSO ROSSI (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo INSS. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 163 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca de documentos de fls. 159/161.

0013804-14.2012.403.6105 - EDSON MENDES DE MOURA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas pelo INSS. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO (SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Despacho de fls. 133: J. Defiro, se em termos.

0005464-47.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Despachado em 24/06/2013: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000067-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BARAO REPRESENTACOES

LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado em sentença, trasladando cópia daquela aos autos principais. Depois, desansem-se estes embargos dos autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000360-67.2010.403.6303 - CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS LINDENBERG RUIZ LANNA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.989,48 em nome do exequente Carlos Lindenberg Ruiz Lanna, no valor de R\$ 2.989,48 e outro RPV no valor de R\$ 298,94 em nome de seu procurador, Dr. Cesar da Silva Ferreira, OAB nº 103.804. Após, aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-72.2005.403.6105 (2005.61.05.006541-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA X CARMEN SILVIA NASCIMENTO DESTRO X CRISTIANE DESTRO LOPES

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 3359

DESAPROPRIACAO

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Intime-se a INFRAERO a comprovar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que tal ato é, dentre outros, imprescindível para a expedição de carta de adjudicação. Int.

0017265-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017265-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASAHARU MATSUSHITA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o lapso temporal decorrido da outorga da procuração de fls. 153 até a presente data, intime-se o réu Eiji Matsushita a informar se ainda representa os demais herdeiros de Masaharu Matsushita. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Dê-se vista do depósito dos honorários sucumbenciais de fls. 492 à patrona da ré Gilian Alves (procuração às fls. 347), para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre sua suficiência. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome da advogada Maria Estela Condi, OAB nº 265.693. Comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença dos embargos monitorios. Na discordância, deverá a patrona requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0007791-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELIO DIAS DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, à fl. 69, em face da sentença de fls. 65/66.2. Arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010906-14.2001.403.6105 (2001.61.05.010906-0) - MARCELO MACHADO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

0015434-08.2012.403.6105 - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/171: O duplo grau de jurisdição de sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público está previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei n. 10.352/2001, editada, portanto, posterior à Súmula do STF invocada pela autora.Sendo assim, não conheço dos presentes embargos.Int.

0005448-93.2013.403.6105 - ERCULES MENDES DE MORAES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Recebo a petição de fls. 22/25 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.3. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 4. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017405-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JOAO FONSECA REIS FILHO X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ TAVARES

Fls. 200: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0004278-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X CELMA MARIA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO DE SOUZA

Intime-se a CEF a, no prazo de 48 horas, retirar em secretaria a precatória expedida às fls. 164, munida das guias de custas processuais necessárias à sua distribuição e cumprimento, bem como de cópia da procuração, sob pena de exclusão da ré Celma Maria dos Santos da ação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003069-68.2002.403.6105 (2002.61.05.003069-1) - MARCELO MACHADO(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005376-92.2002.403.6105 (2002.61.05.005376-9) - OTAVIO PAES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR E SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X OTAVIO PAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal em Campinas. Intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente, alertando-o de que os autos serão remetidos ao arquivo findo. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente a trazer aos autos cópia da petição e cálculos de fls. 320/325 para instrução da contrafé, no prazo de 10 dias. Com as cópias, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

0014496-57.2005.403.6105 (2005.61.05.014496-0) - ANGELINO RODRIGUES DIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO RODRIGUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha que demonstre o valor que entende devido, juntando contrafé para efetivação do ato. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Prejudicado o pedido de fls. 1040, tendo em vista o já decidido pelos despachos de fls. 954 e fls. 960, sobre os quais não foi interposto recurso. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive sobre seu interesse na manutenção da penhora de fls. 854. O silêncio será interpretado como falta de interesse na manutenção da penhora, devendo ser lavrado o termo de seu levantamento e expedida carta precatória para intimação da depositária. Depois do levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 415. Recebo o valor bloqueado às fls. 421 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0) - GEVISA S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 409. Recebo o valor bloqueado às fls. 415 como penhora. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Int.

0008151-46.2003.403.6105 (2003.61.05.008151-4) - AIRTON ARTIOLI X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELA SILVANA PITALLI BUZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, respectivamente fls. 153, 156 e 147/149, expeçam-se dois alvarás de levantamento em nome da autora, sendo o primeiro no valor de R\$ 2.013,41, referente à conta 2554.005.00022856-6, depósito de fls. 126, e, o segundo no valor de R\$ 98,45, referente à conta 2554.005.00023771-9, depósito de fls. 143.Com o cumprimento dos alvarás, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se aproprie do saldo remanescente depositado na conta 2554.005.00023771-9. Com o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5) - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 236/237 como impugnação, devendo a CEF manifestar-se no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar nos autos a correção monetária das contas de FGTS dos autores, conforme o julgado.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista do depósito de fls. 235 aos autores, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre sua suficiência.Int.

0010506-92.2004.403.6105 (2004.61.05.010506-7) - ANTONIO JOSE SALES MOL(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE SALES MOL

Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR
Indefiro o requerido às fls. 135, em face da citação do réu por edital e da ciência, pela Defensoria Pública da União, da sentença de fls. 112/113, que já determinou ao réu o pagamento. Ante a ausência de outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0002304-82.2011.403.6105 - ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME(SP079356 - ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X UOL - UNIVERSO ON LINE(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X CHAYANNE LENON ORTIZ TARAZONA ACESSORIO - ME X ELIZABETH REGINA GONCALVES EHRHARDT DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Às fls. 252/253, a executada Chyanne Lenon Ortiz Tarazona Acessórios ME apresentou petição recebida como impugnação (fl. 254), requerendo a desconstituição da penhora, sob alegação de excesso de execução.2. Como se depreende da simples leitura da referida petição, a executada não declarou o valor que entende correto nem apontou qualquer dos pontos enumerados no artigo 475-L do Código de Processo Civil.3. Assim, rejeito a impugnação de fls. 252/253.4. Requeira a exequente o que de direito em relação aos valores penhorados e ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

Pelo que se verifica dos autos dá para se inferir que o auto de penhora juntado às fls. 129 pelos executados não é decorrente de diligência determinada por este Juízo. Neste sentido, intime-se a CEF a se manifestar acerca do documento supra mencionado, no prazo de 5 dias, bem como a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado e prosseguimento da execução. Int.

0013898-59.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE RODRIGUES MORALI DA SILVA

Indefiro o requerido às fls. 53, posto que a executada já foi devidamente intimada para pagamento às fls. 46, quedando-se inerte. Assim, não havendo outros pedidos por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

Expediente Nº 3362

DESAPROPRIACAO

0005866-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005866-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOTAKA SOKABE

Trata-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de Kiyotaka Sokabe, com objetivo de que seja acolhido o depósito do valor oferecido de R\$ 7.347,75 (sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referente ao imóvel a ser desapropriado, localizado no Lote 1, da Quadra F, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, objeto da transcrição nº 63577, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. O feito que originariamente havia sido distribuído perante a Justiça Estadual foi remetido a Justiça Federal e redistribuído a esta 8ª Vara, bem como foram transferidos os valores depositados para a CEF, conforme comprovante juntado às fls. 57, a teor do determinado às fls. 38. Expedida carta precatória de citação (fls. 61), esta retornou sem cumprimento por não ter sido localizado o expropriado (fls. 112). Pela decisão de fls. 125/126 foi deferida a imissão provisória na posse do imóvel objeto dos autos e determinada a expedição de nova precatória de citação. Expedida nova carta precatória de citação (fls. 129), esta também retornou sem cumprimento, conforme certificado às fls. 163, por não ter sido encontrado o expropriado na primeira diligência. Não houve a segunda tentativa de diligência por ausência de recolhimento das custas (fls. 165/167). Pelo despacho de fls. 168 foi deferida citação por edital do expropriado, que foi providenciado, conforme consta dos autos às fls. 170 e 177/178. Devido à ausência de manifestação do expropriado, citado por edital, foi decretada sua revelia e nomeada a DPU como curadora especial (fls. 182). Às fls. 184/186 foi juntada contestação apresentada pelo Defensoria Pública, pela negativa geral. Parecer do MPF juntado às fls. 189/190 pelo prosseguimento do feito. Pelo despacho de fls. 193 foram baixados os autos em diligência e determinada a expedição de nova carta precatória de citação, em razão de não terem sido recolhidas as custas no Juízo deprecado para 2ª tentativa de citação. Expedida 3ª Carta Precatória de citação (fls. 195) esta retornou e foi juntada às fls. 208/219, em virtude das custas recolhidas terem sido insuficientes não ter sido procedida à complementação. Às fls. 225 foi determinado aos expropriantes que recolhessem o valor complementar das custas e que estas fossem anexadas a precatória a ser desentranhada, para nova remessa ao Juízo deprecado, sob pena de extinção. Foi requerido prazo pela Infraero para providenciar o recolhimento das custas complementares para diligência, o que foi deferido às fls. 228. Entretanto, decorrido o prazo concedido não houve manifestação (fls. 232). Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 125/125v e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, por não promover os expropriantes os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006681-28.2013.403.6105 - LUCIO DA ENCARNACAO AMORIM(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lucio da Encarnação Amorim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.905.884-0 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 08 de janeiro de 1998 e que permaneceu em atividade, de 08/01/1998 a 05/2013 contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/27. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08 de janeiro de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/01/1998, por contar com tempo suficiente (33 anos, 02 meses e 13 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 10/11. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem

ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006753-15.2013.403.6105 - AMADEU RAMALHO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Amadeu Ramalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 107.884.130-3 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13 de março de 1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/26. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 13 de março de 1998 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 13/03/1998, por contar com tempo suficiente (30 anos, 06 meses e 13 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fls. 13/14. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032

se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0007118-69.2013.403.6105 - ALINE PAULA DE SOUZA(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ROSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo valor aos danos morais pretendidos, nos termos do art. 259, do CPC e a retificar o valor da causa, no prazo legal.No mesmo prazo deverá trazer cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, inclusive da cláusula 7ª (fls. 54/55). Sem prejuízo, deverão as rés Rossi e Vila Flora regularizar a representação processual, consoante parágrafo 3º, cláusula VI (fl. 166) e art. 26 (fl. 192) do contrato social/estatuto e assinar a peça de defesa.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007104-85.2013.403.6105 - MARIA CECILIA DE MORAIS LOCADORA DE VAN ME(SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, retificando o polo passivo, de forma a apontar um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009, trazendo endereço e mais uma contrafé com cópia dos documentos, inclusive da emenda, no prazo legal.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-98.2010.403.6105 (2010.61.05.002441-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ZABEU

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR ZABEU PEÇAS - ME e VALDIR ZABEU, com o objetivo de satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 240/242, com trânsito em julgado certificado à fl. 244.À fl. 255, a exequente requereu a extinção do processo, por ter a parte executada regularizado administrativamente o débito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1918

MONITORIA

0001871-54.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA LUISA GIANVECCHIO SANTOS

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez), dias o andamento da demanda requerendo o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0000516-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEBASTIAO SIQUEIRA PIRES(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Concedo ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.

0002777-10.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WASHINGTON FERNANDO DOS

SANTOS

Ante os termos da certidão de fls. 35, intime-se a Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 30(trinta) dias, requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Os embargos na ação monitória têm natureza jurídica de defesa (contestação), bem como o condão de afastar a executiva que se atribuiria ao título que embasa o pedido se inerte o demandado.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-07.2009.403.6318 - LUCAS EDUARDO GOMES VIEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COSTA GOMES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0000801-17.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o despacho de fls. 136, razão pela qual lhe concedo mais 05 (cinco) dias para justificar melhor o escopo da prova pericial pretendida, notadamente em virtude da notícia da concessão administrativa do benefício previdenciário ao segurado André Luiz Silva.Intime-se. Cumpra-se.

0000129-57.2012.403.6113 - MILTON SILVESTRE VASCONCELOS(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal (fls. 74/80, com o adendo de 83).Havendo discordância, o autor poderá apresentar os seus cálculos de liquidação, apontando e comprovando eventuais equívocos cometidos pela Caixa Econômica Federal.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS.Com a manifestação dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003253-48.2012.403.6113 - MARILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287, designando o exame pericial para o dia 01 de agosto de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se

é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Defiro os quesitos formulados pelas partes (fls. 15 e 195), cabendo ao perito avaliar se, à vista dos quesitos acima, se há quesitos repetitivos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos diferentes dos já formulados pelo Juízo e pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fl. 175 - verso), os honorários periciais serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003430-12.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo INMETRO às fls. 42/70.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001351-26.2013.403.6113 - NILMA APARECIDA DA SILVA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 46/47, como aditamento à inicial.Trata-se de demanda proposta por Nilma Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria especial, pois não reconheceu o tempo necessário de exercício de atividades em condições especiais, mas lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 32/33).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.Com efeito, a documentação trazida aos autos pela autora e os PPPs, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetido ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nele constantes.Por outro lado, não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora já é aposentada do Regime Geral da Previdência Social, objetivando apenas majorar o valor do benefício.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos.P.R.I.C.

0001668-24.2013.403.6113 - JOSE NIVALDO DOS REIS RIBEIRO X MARIA APARECIDA BORLETO RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

0001685-60.2013.403.6113 - JURACI VENANCIO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Juraci Venâncio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, alegando ser portadora de vários males que afetam sua coluna e membros superiores e inferiores (lombalgia por hiperlordose e espondilolistese de L4-L5, hérnia discal L4-L5, com fortes dores na região e enorme limitação de movimentos, conforme relatórios anexados nos autos.Afirma a autora que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por sucessivos períodos, porém, houve a cessação do mesmo sob a justificativa de que não há mais incapacidade laborativa. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios e exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade laborativa.Ademais, o único relatório

médico que efetivamente atesta a incapacidade laboral (fl. 19), não afirma se tal é superior a 15 dias. Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas a incapacidade dela decorrente. A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determino à parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS e/ou outros documentos que possam corroborar as alegações da inicial. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se, mediante remessa dos autos. P.R.I.C.

0001742-78.2013.403.6113 - MARIA ORIPA BELARMINO SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Maria Oripa Belarmino Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais. Designo perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 14h30min, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva. 10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)? Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a

finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos.Int. Cumpra-se.

0001774-83.2013.403.6113 - TEREZINHA FERREIRA MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, uma vez que foi distribuída ação idêntica anterior, perante ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004786-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004786-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X WALDEMAR DE MEDEIROS X WALTER DE MEDEIROS X ELIANA APARECIDA DE MEDEIROS(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Decorrido o prazo requerido à fl. 553, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0007102-48.2000.403.6113 (2000.61.13.007102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

As diligências necessárias para viabilizar a averbação da penhora foram concluídas.Assim, intime-se a exequente para proceder ao recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor para averbação de penhora.Após, a Secretaria deverá expedi-la entregando-a a exequente para comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003613-61.2004.403.6113 (2004.61.13.003613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FATIMA APARECIDA CORREA DE ROCHA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002391-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002391-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP (MASSA FALIDA) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002936-60.2006.403.6113 (2006.61.13.002936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS PE FORTE LTDA X ALINE CRISTINA GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X MARINA GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X JOSE LADISLAU GOMES(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Tendo em vista o acordo homologado em audiência realizada na Semana Nacional da Conciliação, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0003342-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE

ROBERTO ROGERIO X MARLENE PEREIRA ROGERIO

Requeira a CEF o que entender de direito, notadamente acerca dos termos do ofício de fls. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001887-47.2007.403.6113 (2007.61.13.001887-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JB COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA X MAURICIO MARIANO MENDES X SONIA MARIA JUNQUEIRA MENDES

Infrutífera a conciliação entre as partes, retornem os autos ao arquivo, pois a execução continuará suspensa, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

0002480-76.2007.403.6113 (2007.61.13.002480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MENEGHETI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WALTILDES BARBOSA MALTA X REGINALDO MENEGHETI MALTA(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Tendo em vista a renegociação da dívida entabulada entre as partes, a execução ficará suspensa, nos termos dos artigos 791, II, e 265, II, ambos do Código de Processo Civil. As partes deverão noticiar nos autos a satisfação integral da dívida, quando ocorrer, ou caberá à exequente a iniciativa de requerer o prosseguimento da execução, se for o caso. Os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição.

0002687-75.2007.403.6113 (2007.61.13.002687-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Infrutífera a conciliação, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se, sobrestado, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0002697-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 98. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da manutenção ou não da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 33.738-AV. 09, 10 e 11. Intime-se. Cumpra-se.

0000428-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000428-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X LUCIANO DOMENI MARTINS X ARI MARTINS(SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002384-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002384-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA - EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X RENATA MARIA DE CASTRO BOTTO ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ANDRE LUIZ COSTA ROSA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 114/116). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA DO

RESULTADO DE RENAJUD

0000831-71.2010.403.6113 (2010.61.13.000831-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARTY CEPAS-IND/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA-ME X REGINALDO ARAUJO TOTOLI

Tendo em vista a informação trazida pela CEF às fls. 78, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0003333-80.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRANPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos para apreciar quanto ao requerimento de fls. 58. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARICLENES CANDIDO DA SILVA(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Manifeste-se à CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo aquilo de direito, tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos de Embargos a Execução (fls. 34) onde restou indeferido o efeito suspensivo requerido pela embargante. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002259-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIA HELENA GOMES DA SILVA LIMA

Manifeste-se à CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002972-92.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALMIR LUIS RIBEIRO

Manifeste-se à exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002982-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BARBARA BARBOSA RODARTE X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, notadamente a respeito do recebimento dos Embargos às fls. 60, bem como quanto à penhora realizada às fls. 51, garantindo integralmente a presente Execução. Int. Cumpra-se.

0002984-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003523-72.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIMAR PESPONTO DE CALCADOS LTDA - ME

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-79.2000.403.6113 (2000.61.13.000006-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-88.1999.403.6113 (1999.61.13.004696-3)) JOSE CASTURINO CORDEIRO X AUREA DA SILVA CORDEIRO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTURINO CORDEIRO

Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002352-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILO DE OLIVEIRA(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Infrutífera a conciliação, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, indicando bens passíveis de penhora, caso pretenda prosseguir com a execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0000549-24.2005.403.6108 (2005.61.08.000549-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MOURA E CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Estão ao alcance da exequente as providências por ela requeridas às fls. 186/187 (pesquisa de bens imóveis e de outros bens da executada), cabendo ao Judiciário intervir apenas em caso de recusa injustificada por parte do detentor das informações.Assim, para viabilizar o prosseguimento da execução, a exequente deverá indicar bens passíveis de penhora da executada, diligenciando nesse sentido. Prazo: 30 (trinta) dias.Não possuindo o devedor bens penhoráveis, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, e os autos aguardarão no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

0002270-93.2005.403.6113 (2005.61.13.002270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MESSIAS DONIZETI DONZELI(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS DONIZETI DONZELI

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CEF noticiou que o autor teria recebido administrativamente a taxa de juros progressivos cuja aplicação foi reconhecida no título judicial, apontando os pagamentos nos extratos apresentados pelo próprio autor. Instado, o autor concordou parcialmente com as alegações da CEF (fls. 131/132), invocando, porém, que não havia extratos relativos a todos os períodos reconhecidos no julgado. Posteriormente, a CEF apresentou outros extratos (fls. 137/142). Novamente instado, o autor ficou-se inerte. Assim, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o que entender de direito. No silêncio, presumir-se-á aquiescência com as informações trazidas pela Caixa, e os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Não há que se falar em extinção da execução, pois sequer houve pretensão executória propriamente dita. Int. Cumpra-se.

0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

Fl. 246: decorrido prazo razoável, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, que foi concluída a apropriação dos valores levantados nestes autos no respectivo contrato, informando eventual saldo remanescente e requerendo o que mais entender de direito.

0000073-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X MILTON DA CRUZ(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X ANDREA RICHINHO SILVEIRA(SP202804 - DIANE HEIRE DA SILVA PALUDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO RICHINHO SILVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002817-94.2009.403.6113 (2009.61.13.002817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA DE ALMEIDA FACURY

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 184/186). Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da executada, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. 5. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de idoso. Int. Cumpra-se. OBS: CIÊNCIA DO RESULTADO DE RENAJUD

0003730-42.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo

de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud (fl. 184/186).Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Se infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.OBS: CIÊNCIA DO RESULTADO DE RENAJUD

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que, embora regularmente intimada e tenha retirado os autos em carga, a CEF simplesmente ficou-se inerte.Assim, cumpra a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 66.Intime-se. Cumpra-se.

0001908-47.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.mpra-se.Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Tendo em vista que os executados não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para os mesmos efetuarem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 14, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

0001968-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAYANE BEIRIGO DE ANDRADE

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Providencie a Secretaria a alteração da classe para 229 - cumprimento de sentença.mpra-se.Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intemem-se os devedores a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Tendo em vista que os executados não têm procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação para os mesmos efetuarem o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 14, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender.Cumpra-se e intemem-se.

0002596-09.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

Manifeste-se à CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada, no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003126-13.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

VALDIR CACADOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CACADOR RAMOS
Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c). Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). Com base na memória de cálculo que instruiu o mandado citatório, intimem-se a devedora a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Ressalto que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista que o executado não tem procurador constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação do mesmo para efetuar o pagamento da quantia devida, apurada às fls. 17/18 sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista à Exequente -CEF, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intimem-se.

ACOES DIVERSAS

1400618-03.1998.403.6113 (98.1400618-1) - RIVALDO DE ALMEIDA(SP131397 - MARIA CRISTINA G CORREA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-12.2013.403.6118 - ELIAS ALVES GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 15/07/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A

incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial

conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-26.2013.403.6118 - ODETE MARIA DA CRUZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 15/07/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de

questos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3957

EXECUCAO FISCAL

000147-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1.Fls.167: Pleiteia a executada a suspensão do Leilão designado para o dia 02/07/2013(1º leilão) e 16/07/2013(2º leilão), alegando, em suma, a aplicação no presente caso da Portaria MF nº 75/2012, remissão dos débitos(Lei 11.941/2009), considerando a natureza da dívida e a natureza jurídica da pessoa jurídica.2.Foi aberta vista à exequente para manifestação conforme despacho de fls.188 e comunicação por correio eletrônico(fl.190, 195, 196). 3.Veio a manifestação da exequente(fl.198/201) rechaçando o pedido do executado. 4.Com razão a exequente em sua manifestação de fls.198/201, a qual acolho como fundamento de decidir para indeferir o pedido do executado de fls.167/187.5.Prossiga-se com a execução.6.Int.

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000804-68.2013.403.6118 - ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/07/2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 15/07/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a profissão declarada pela parte Autora, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-34.2013.403.6118 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LUIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 29/07/2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria

Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os

documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003651-5) - JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em atenção ao contido nas conclusões do laudo pericial de fls. 112/117, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade ortopedia, para que não restem dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie a advogada da parte autora a intimação imediata de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0005266-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005266-1) - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0004727-07.2010.403.6119 - IRIA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, destituo o perito Dr. José Roberto de Paiva, e nomeio, em substituição, o perito Dr. Errol Alves Borges, CRM nº 19.712, psiquiatra. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30

(trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Em caso de não comparecimento à perícia designada, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0006214-75.2011.403.6119 - ROSELI CANDIDO ALVES DE TOLEDO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007321-23.2012.403.6119 - GEMERALDINA SANTANA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, destituo o perito Dr. José Roberto de Paiva, e nomeio, em substituição, o perito Dr. Errol Alves Borges, CRM nº 19.712, psiquiatra. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Em caso de não comparecimento à perícia designada, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido no parecer técnico de fls. 318/350, entendo por bem, e para melhor entendimento, para que não haja dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determinar a realização de nova perícia médica na especialidade neurologia, cientificando-a de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Para tal intento, nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 17:00 h., para a realização do exame neurológico, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer aos exames munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0011734-79.2012.403.6119 - SINESIO SEVERINO MARIANO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido na informação supra, destituo o perito Dr. José Roberto de Paiva, e nomeio, em substituição, o perito Dr. Errol Alves Borges, CRM nº 19.712, psiquiatra. Designo o dia 06 de setembro de 2013, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Em caso de não comparecimento à perícia designada, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Intimem-se.

0005260-58.2013.403.6119 - ELISABETE DA SILVA PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Na petição inicial a autora declarou sua residência na cidade de Carapicuíba. Assim, considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, verifico ser hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio da autora. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, que compõe a cidade de Carapicuíba na sua subseção, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Cumpre ao juízo competente, após a manifestação das partes, arbitrar os honorários do

perito judicial nos termos da Resolução 440/2005.Int.

0005271-87.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei n. 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, parágrafo 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Na petição inicial a autora declarou sua residência na cidade de São Paulo. Assim, considerando o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, verifico ser hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal, com competência no Foro de domicílio da autora. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com baixa na distribuição e demais cautelas de estilo. Cumpre ao juízo competente, após a manifestação das partes, arbitrar os honorários do perito judicial nos termos da Resolução 440/2005.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006055-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006055-8) - FLORACI BARBOZA GONCALVES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-261/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9590

EXECUCAO DA PENA

0001961-88.2004.403.6119 (2004.61.19.001961-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VITIELLO

Trata-se de execução penal decorrente de sentença condenatória proferida nos autos nº 98.0104328-8, pela qual MARIO VITIELLO foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 45 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Desde o recebimento da guia de recolhimento, este juízo solicitou, por diversas vezes, à 2ª Vara Federal de Guarulhos, o envio das cópias necessárias à instrução da presente execução. Às fls. 73/92 foram, finalmente, encaminhadas às cópias necessárias, e posteriormente a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, atestando o trânsito para o Ministério Público Federal em 12/08/2003 e para a defesa em 22/03/2004. O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência admonitória. Procedida a liquidação da pena de multa, foi expedida carta precatória para o início do cumprimento da prestação alternativa à prisão (fls. 116/119). Decido. Chamo o feito à ordem, considerando que a análise da prescrição da pretensão executória pode ser feita a qualquer momento na execução penal, o que passo a verificar na busca de evitar o prolongamento inútil da marcha processual. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, no momento em que há a condenação definitiva, pois antes disso, por óbvio, não existe pretensão executória diante da presunção de inocência constitucionalmente consagrada, que demanda o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nestes termos, verifico que o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 12/08/2003 e para a defesa em 22/03/2004. Assim, considerando a data do trânsito em julgado para a defesa (posterior), em cotejo com a pena fixada (três anos de reclusão), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 22/03/2012, oito anos depois, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, ambos do Código Penal. Pelo exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória extata e decreto a extinção da punibilidade de MARIO VITIELLO, italiano, RNE V086826-V, casado, nascido em 18/03/1940, filho de Stefano Vitiello e de Aurichio Ângela. Informe-se a Polícia Federal e o IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Requisite-se a devolução da carta precatória 210/2013 independentemente de cumprimento. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002110-69.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DE ASSIS BOSCOLO(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

SILVIA REGINA DE ASSIS BOSCOLO foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, por ter deixado de repassar aos cofres públicos os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa da qual era sócia-gerente. A denúncia foi recebida em 25/05/1998. Em 30/03/2006 foi proferida sentença, condenando a ré à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) e 20 (vinte) dias de reclusão. Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos conforme fls. 25/26. Posteriormente, o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região reduziu de ofício a pena, para fixá-la em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (fls. 28/32). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou pela designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fls. 38/40). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a ré teve a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença condenatória foi proferida em 30/03/2006, sendo objeto de embargos de declaração acolhidos, cuja sentença foi publicada em 30/05/2006 (fl. 27). Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, verifica-se que mais de 08 (oito) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (25/05/1998) e a publicação da sentença (30/05/2006), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 27), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.**

DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de Maus Antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de SILVIA REGINA DE ASSIS BOSCOLO, brasileira, nascida em 28/02/1968, natural de São Paulo-SP, filha de Walter de Assis e Dalva da Silva de Assis, portadora do RG nº 18.940.776-1 SS?SP e CPF nº 086.954.168-44, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ACAO PENAL

0008546-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008546-7) - JUSTICA PUBLICA X KOOSHIN ABDI FARAH(SP199272 - DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Cuida-se de ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória, pela qual KOOSHIN ABDI FARAH foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, em regime aberto. Em audiência de cientificação de sentença, foi declarado o trânsito em julgado para as partes (fls. 223/227). Na mesma oportunidade, foi realizada audiência admonitória, na qual foi determinada a prestação de serviços à comunidade (fls. 225/227). Cálculo da pena de multa às fls. 232/233. Manifestação do Ministério Público federal às fls. 267/269. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória

regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112). Neste sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado. 3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente. (HC 237.420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013) HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória. 3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação. (HC 264.706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para as partes ocorreu em 10/07/2008 (fl. 224). Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 10/07/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal, máxime considerando-se que não foi dado início ao cumprimento da pena. Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KOOSHIN ABDI FARAH, somaliano, nascido em 10/10/1972, filho de Abdi Farah Warsame e Ana Ali Durab, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000452-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000452-1) - JUSTICA PUBLICA X IVOR DONALD MEREDITH(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA)

Cuida-se de ação penal em face de IVOR DONALD MEREDITH, qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 09.02.2010, sendo recebido em 17.02.2010. Defesa preliminar às fls. 82/87. Oitiva de testemunha da acusação e defesa às fls. 220/223. Em audiência realizada às fls. 244/245, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, com o pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 a ser revertida em favor de entidade beneficente, o que foi aceito pelo réu. Pagamento da prestação pecuniária às fls. 248/249. Expirado o prazo de suspensão, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, tendo em vista o cumprimento integral das condições da suspensão do processo (fls. 300/301). É o relatório. D e c i d o. Verifico que o réu cumpriu integralmente as condições impostas para suspensão do processo, sem que tenha ocorrido qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVOR DONALD MEREDITH, nacionalidade inglesa/americana, nascido em 04.06.1982, filho de Donald Stewart Meredith e Zaquie Meredith, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o réu do teor da presente sentença, bem como para manifestar seu interesse no levantamento do valor da fiança depositado nos autos (fl. 141), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar procurador com poderes específicos para o levantamento. No silêncio, determino a conversão do depósito em favor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos - Grupo de Idosos VIVA VIDA, Rua Otávio Forghieri, nº 91 - Centro, tel. 2464-9839. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. S

0009842-09.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LORIANA NDEKA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 39/2011 tornou-se definitiva. Tendo em vista que foi determinada em sentença a devolução do numerário referente ao reembolso da passagem aérea, officie-se à empresa aérea para que indique um número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do referido valor. Após a indicação da conta, officie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor constante da Guia de fl. 108. No mais, cumpram-se as determinações da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 9591

MANDADO DE SEGURANCA

0008944-25.2012.403.6119 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR REQUERIDA PELA IMPETRANTE.

Expediente Nº 9594

EXECUCAO DA PENA

0008141-42.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA)

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0004427-16.2008.403.6119, pela qual ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Às fls. 40, o Ministério Público Federal requereu seja designada audiência admonitória. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria para apuração dos valores relativos à pena criminal, no que diz respeito à pena restritiva de direitos, especialmente à prestação pecuniária e à multa. Vieram aos autos os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 43). É o relatório. Decido. A sentença condenatória substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, são elas: (1) prestação pecuniária, (art. 45, 1º, CP) no importe de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues ao INSS, indicado pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo de 1 (uma) hora para cada dia de condenação estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do artigo 46 do CP. Nos termos do

artigo 66, inciso V, a e b, da Lei de Execuções Penais: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; (...) g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; Assim, conforme cálculo elaborado pela Contadoria, e considerando que o condenado reside em São Paulo/SP, depreco a execução da pena SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: 1- A intimação do condenado ÁLVARO DE MELLO OLIVEIRA, natural de São Paulo/SP, nascido aos 16/04/1929, industrial, separado judicialmente, filho de Luiz de Mello Oliveira e Anna da Conceição Oliveira, RG nº 1.3229.589 SSP/SP, CPF 000.780.508-04, endereço: Rua Joaquim Antunes, n 577, apto 33 - Pinheiros, São Paulo/SP, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta, bem como a sua fiscalização, nas condições abaixo indicadas; 2- Com relação à prestação pecuniária, deverá o executado pagar ao INSS o valor de R\$ 96.141,28 (noventa e seis mil cento e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fl. 43. 2.1- Havendo necessidade de parcelamento do referido valor, solicito ao Juízo Deprecado que ajuste a condição de pagamento, informando a este Juízo, sobre o deliberado. 3- Quanto à pena de multa no importe de R\$ 158,91 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), deverá ser realizado depósito bancário ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - GRU 14.600-5, UG. 20333, Gestão 00001. 4- Já quanto à prestação de serviços, considerando que o condenado reside em São Paulo/SP, bem como a inviabilidade de prestação de serviços nesta Subseção de Guarulhos, solicito ao Juízo Deprecado que indique entidade a ser realizado o serviço, sob sua fiscalização, nos termos do artigo 150 da LEP (Lei 7.210/84). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4114

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDENILSON SOUZA SANTOS

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0000376-83.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): EDENILSON SOUZA SANTOS D E C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de EDENILSON SOUZA SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. À fl. 24, despacho que determinou o aditamento da inicial, com a juntada da documentação referente à transferência do crédito ora discutido, o que foi cumprido às fls. 25/27. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 25/26 como emenda à inicial. Ante a juntada aos autos de informação protegida por sigilo equivalente ao fiscal, defiro o requerimento da autora e decreto o segredo dos arquivos de mídia digital de fls. 27, para que a vista seja franqueada somente aos advogados regularmente constituídos nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar uma tarja de fita adesiva preta na parte superior da lombada, bem como o cadastramento do sigilo de documento no sistema processual, com as cautelas de praxe. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial

ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 21/03/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo CORSA HATCH, cor PRATA, chassi nº 9BGXH68G06C163096, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DSB5686, RENAVAL 880650494, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Avenida Antonio Armando Justiça, 936, Arujá/SP, CEP: 07400-000, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu EDENILSON SOUZA SANTOS, CPF/MF: 017.930.565-44, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefones: (11) 5071-8555, fax (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004947-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0004947-97.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): LUCIANA FRANCO CORREIA D E C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de LUCIANA FRANCO CORREIA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano celebrou com a ré Cédula de Crédito Bancário, nº 000046645418, com garantia de alienação fiduciária do veículo acima descrito; sucede que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas desde 10/05/2012. A dívida vencida, posicionada para 27/05/2013, atinge a cifra de R\$ 72.216,49. A devedora foi constituída em mora. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Afirma que a parte ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 11 da Cédula de Crédito Bancário (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16.1 da Cédula de Crédito Bancário estabelece que A ocorrência de qualquer dos eventos mencionados no item 16 acima autorizará o Banco a tomar medidas a que tiver direito por lei ou em decorrência de qualquer contrato firmado com o emitente para buscar o pagamento dos valores devidos pelo emitente nos termos desta CCB. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a ré em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18- verso, indica que o inadimplemento teve início em 10/05/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação

do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo NEW FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor PRATA, chassi nº 9BFZF54P4C8213572, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas DYG8910, Renavam 350934088, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Amizade, 27, Parque Residencial Souza Campos, Itaquaquecebuta/SP, CEP: 08596-475, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré LUCIANA FRANCO CORREIA, CPF/MF: 308.147.548-13, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004959-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0004959-14.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA DE C I S À OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 13/12/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo FORD, modelo CARGO 1517 T, cor BRANCA, chassi nº 9BFXCE5U76BB73714, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa KZY6266, RENAVAM 895232430, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Guaxupé, 137 CS 4, Itaquaquecetuba /SP, CEP: 08598-480, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu JEFFERSON PASSINHO DE ALCANTARA, CPF/MF: 314.480.658-79, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído

livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreco a busca e apreensão e citação ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP, servindo a presente decisão como carta precatória. Providencie a parte autora as custas de distribuição da carta precatória e as diligências do oficial de justiça. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALMIR MIGUEL PIERRI

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCESSO N.º 0004962-66.2013.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ(U): WALMIR MIGUEL PIERRI E C I S À OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de WALMIR MIGUEL PIERRI, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Relata a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, sendo que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08/18). Custas recolhidas à fl. 19. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 12). No caso, observo que a cláusula 16 do Contrato de Crédito - Veículos fica o Banco autorizado pelo creditado e pela interveniente, sem prévio aviso, a vender, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fls. 16/17). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada às fls. 18/18-verso, indica que o inadimplemento teve início em 05/08/2012. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VW, modelo GOL 1.0, cor CINZA, chassi nº 9BWCA05X45P017632, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placa HSD6450, RENAVAL 834439131, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Santo Estevão, 7 CASA A, Guarulhos/SP, CEP: 07195-280, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o réu WALMIR MIGUEL PIERRI, CPF/MF: 012.430.068-54, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos indicados às fls. 05/06, Flávio Kenji Mori, CPF 161.634.638-89, RG 28.915.091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658, Demerval Bistafa, CPF 170.229.838-87, RG 4.601.208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF 028.801.758-79, RG 12.407.905-2, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005413-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005413-2) - JOSE MELLO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: José Mello Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 30/09/2008, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor/exequente, fls. 343/347. Às fls. 362/363, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do autor para reformar a sentença no que tange à forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, bem como para majorar a verba honorária. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 365. O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 1.093,80 a título de saldo devedor, fls. 369/371. O autor/exequente impugnou a execução invertida, fls. 385/391, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela autarquia computou juros negativos e calculou erroneamente a verba honorária com base no valor principal equivocadamente, fugindo aos limites fixados no v. acórdão. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 2.114,19, em 10/2012, em relação aos quais o autor manifestou-se às fls. 399/405 e o INSS concordou (fl. 407). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Conforme parecer da Contadoria Judicial, o INSS deixou de incluir o abono de 2006 nas rendas mensais devidas apresentadas às fls. 369/371. Já nos cálculos de fls. 388/391, o Autor não incluiu os juros de mora negativos referentes ao pagamento administrativo, efetuado entre Dez/06 e a data da conta. Ocorre que há duas possibilidades de apuração do quantum debeatur: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, bem como o montante do pagamento administrativo, ambos atualizados e sofrendo juros de mora até a data final da conta. Nessa sistemática, o abatimento dos valores pagos dá-se ao final da conta, sendo que a diferença entre os montantes apurados corresponde ao quantum debeatur; e b) efetua-se o cálculo com o abatimento dos valores adimplidos administrativamente na própria competência de pagamento. Nessa metodologia, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem sofrer correção ou acréscimo de juros de mora. Após a dedução, o saldo abatido é atualizado monetariamente, sofrendo, também, incidência de juros moratórios. O valor final apurado reflete, da mesma forma indicada acima, o saldo devido. Os critérios de apuração do quantum debeatur não se confundem, nem coexistem. Assim, se os valores pagos administrativamente forem abatidos do valor total devido em ambas as contas devem incidir juros, a fim de que possa haver uma compensação contábil. Se os valores pagos administrativamente forem abatidos no mês da competência que foram pagos, por conseguinte, não incidirão os juros. Na espécie, está incorreto o cálculo do autor ao não incluir os juros de mora negativos referentes ao pagamento administrativo efetuado entre Dez/06 e a data da conta. Além disso, este efetuou o cálculo da verba honorária em desacordo com o parâmetro fixado na r. decisão de fls. 362/363, a qual fixou como base de cálculo dos honorários apenas as prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fl. 393). Frise-se ainda ter o réu/executado concordado com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 407). Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 394/396. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 2.114,19 (dois mil, cento e catorze reais e dezenove centavos), atualizados até outubro de 2012. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0007815-92.2006.403.6119 (2006.61.19.007815-0) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002240-35.2008.403.6119 (2008.61.19.002240-1) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim,

remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno do autos, publique-se e cumpra-se.

0000795-40.2012.403.6119 - SAMUEL SILVERIO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/111 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001195-54.2012.403.6119 - JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 238/261 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001550-64.2012.403.6119 AUTORA: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 18/27) não constarem cópias do processo trabalhista, principalmente relativas à liquidação das verbas, que permitam aferir a que título foram pagas e em relação a quais períodos. Tal fato se mostra IMPRESCINDIVEL ao deslinde da presente ação, haja vista o entendimento segundo o qual os juros de mora seguem o destino da verba principal, ou seja, só serão isentos de tributação se assim forem as verbas sobre os quais incidiram (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 15/12/2008). Ademais, conforme bem ressaltou a Receita Federal à fl. 54, a verificação sobre o enquadramento da Autora nas alíquotas progressivas do IR, caso as verbas não tivessem sido pagas de forma acumulada, requerem a separação do valor originário e os juros de mora, além de cada valor mensal recebido. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte Autora junte aos autos cópias do processo trabalhista que permitem a extração das informações necessárias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

0002389-89.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/144 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007726-59.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DIAS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Antônio Dias Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o PPP de fls. 99/100, juntado pela própria empresa Behr Brasil Ltda, indicou como data de admissão do autor o dia 23/09/1996 (fl. 99), a qual serviu de parâmetro para os demais dados do referido formulário. Todavia, verifico que nas informações prestadas às fls. 97/98 consta que a admissão ocorreu somente em 23/04/1996 (fl. 98). Assim, determino a expedição de novo ofício para a empresa Behr Brasil Ltda, com endereço na Estrada dos Fernandes nº 510, Bairro

dos Fernandes, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para que apresente esclarecimentos acerca das divergências apontadas. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, podendo ser encaminhado por e-mail, devendo ser instruído com cópias das fls. 97/100. Após, abra-se vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/56, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 119/131 e 132/141 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011200-38.2012.403.6119 - ANA LUISA DE CARVALHO PEREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011687-08.2012.403.6119 - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: MARILENE DE BRITO SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário movida por MARILENE DE BRITO SILVA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 502.682.965-8 (período de 23/11/2005 a 12/09/2008) e NB 533.548.190-7 (período de 16/12/2008 até o presente momento), com o intuito de majorar o salário de benefício pelo aproveitamento dos 80% maiores salários-de-contribuição. Na espécie constatou-se a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em trâmite Junto à 6ª Vara Previdenciária da Capital de São Paulo, haja vista a inclusão dos benefícios da autora naquele feito. Os documentos de fls. 67 e 69, extraídos do sistema eletrônico do INSS, informam ter sido reconhecido administrativamente o direito da Autora e procedida a revisão em ambos os benefícios, sendo que aquele atualmente recebido já se encontraria atualizado. O pagamento de valores atrasados ainda não ocorreu porquanto as datas previstas para tanto são: 05/2021 (NB 502.682.965-8) e 05/2016 (NB 533.548.190-7). Frise-se que o reconhecimento administrativo se deu em virtude do acordo celebrado pelo INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, através do qual a Autarquia comprometeu-se a revisar todos os benefícios abrangidos pela ação e proceder aos pagamentos conforme lista de prioridade, tendo como critérios as idades dos segurados, datas de concessões dos benefícios e necessidades/condições especiais. O fato de as revisões ora pleiteadas estarem incluídas no acordo não impede a Autora de pleitear seu direito na via individual, mas caso opte por isso deverá estar ciente de alguns pontos, razão pela qual entendo necessário converter-se o julgamento em diligência. Conforme o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a conexão com a demanda coletiva possibilita à parte o ajuizamento da demanda individual, caso no qual não fará jus aos efeitos ultra partes e erga omnes da ação coletiva. Assim, se optar a Autora pela continuidade desta demanda individual, a renda mensal inicial do benefício NB 533.548.190-7 voltará ao valor anterior à revisão, assim como serão excluídos os créditos com previsão de pagamento de R\$ 403,32 em maio/2021 e R\$ 5.112,62 em maio/2016, de acordo com as planilhas de fls. 67 e 69. Além disso, ressaltando-se não estar garantido à Autora qualquer resultado na presente demanda, deve-se lembrar que eventual pagamento a ser feito por concessão de tutela definitiva jurisdicional individual acarretará no recebimento do crédito através da sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal), não havendo como efetuar-se hoje qualquer previsão para eventual pagamento. Diante do exposto, manifeste-se a Autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre o interesse em renunciar aos efeitos da tutela coletiva e prosseguir nesta demanda individual. Intimem-se.

0012109-80.2012.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP230746 - LAIS CRISTINA

SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012109-80.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos, constato que a parte autora deixou de apresentar as cópias de sua(s) CTPS. 3. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho, bem como eventuais formulários e laudos que entender necessários à comprovação de suas alegações. 4. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012563-60.2012.403.6119 - JOSE APARECIDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro para cada perito a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Intimem-se e cumpra-se.

0000588-07.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO LOBO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000588-07.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. Recebo a conclusão. 2. Compulsando os autos, constato que a parte autora deixou de apresentar as cópias de sua(s) CTPS. 3. Assim, para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho. 4. Com a juntada da(s) cópias da(s) CTPS, abra-se vista ao INSS e, em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000627-04.2013.403.6119 - CELSO ALVES PASSOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Celso Alves Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO princípio, rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, arguida pelo INSS, uma vez que o pedido na inicial refere-se à concessão do benefício NB nº 554.069.058-0, de natureza previdenciária (espécie 31), conforme comunicação de decisão juntada à fl. 21. Passo a decidir na exceção de incompetência em razão do lugar (autos nº 0002407-76.2013.403.6119, em apenso). Publique-se. Intimem-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0001337-24.2013.403.6119 Autora: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Antonio Carlos Ribeiro, ocorrido em 12.08.2006, de quem alega ser companheiro. À fl. 33 e verso, despacho que determinou ao autor a comprovação do indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, o que foi cumprido às fls. 42/43. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste exame inicial, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão dos pedidos da parte autora. A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a união estável do Requerente com o segurado (fl. 43), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Com efeito, em que pese os documentos anexados à inicial e a alegação de que vivia maritalmente com o de cujus, não há provas da dependência econômica do Autor em relação ao segurado falecido, não havendo elementos, portanto, que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo. Assim, para comprovação das alegações da parte autora será necessária instrução probatória, razão pela qual neste momento não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte demandante. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CONCEDO os

benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 38. Anote-se. Servirá esta decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001630-91.2013.403.6119 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Adelaide Elena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/27. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 30). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 27. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/08/2013, às 13h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0003907-80.2013.403.6119 - JEFERSON ALEXANDRE MASCARA X FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO: 0003907-80.2013.4.03.6119AUTORES: JEFERSON ALEXANDRE MASCARA E MARIA DA SILVA MASCARARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade de todos os atos praticados pela Ré a fim de levar o imóvel objeto do contrato de fls. 14/18 a leilão e de fazer com que os autores desocupem-no. Requer, ainda, a condenação da Ré a vender o imóvel aos Autores, usando o valor já pago a título de entrada, financiando o restante.Segundo consta, o imóvel ocupado pelos Autores, localizado na Rua Perdiz, 104, Nova Poá, Município de Poá/SP será levado a leilão dia 17/05/2013, conforme Edital n. 313/2013 anexado aos autos e anexo I de fl. 28. Assim, com base nos argumentos de que preenchem todos os requisitos para a aquisição do imóvel prevista pela cláusula quarta do contrato, de que pretendem realizar a referida aquisição desde o ano de 2011 e esta tem sido injustificadamente preterida pela Ré, vem os Autores pleitear a suspensão da hasta pública acima citada, além de determinação judicial para que se inverta o ônus da prova e se determine à CEF a juntada da documentação relativa ao contrato.Em sede de tutela antecipada, os Autores requerem que seja decretada a inversão do ônus da prova, compelindo-se a Ré a trazer aos autos cópia integral de todos os documentos entregues pelos Autores, visto que se negou a entregar qualquer protocolo da entrega de tais documentos.A inicial veio com os documentos de fls. 11/57.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 58/60) e redistribuído para esta 4ª Vara (fls. 61/62).Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 65).Analisando o pedido de tutela antecipada, constata-se que se trata de simples requerimento de inversão do ônus da prova, o qual já foi determinado na decisão de fls. 68/70 da medida cautelar nº 0003433-12.2013.4.03.6119 apensa, inclusive com a finalidade específica de a CEF trazer aos autos cópia de todos os documentos relativos ao contrato firmado com os autores.Com o oferecimento da contestação naqueles autos, a CEF não trouxe tais documentos, tendo este Juízo, nesta mesma data, determinado que a Ré cumprisse integralmente a decisão de fls. 68/70 da medida cautelar apensa.Assim sendo, desnecessária a apreciação do pedido de tutela antecipada nestes autos.Cite-se a ré Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, advertindo-a de que na ausência de defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, servindo a presente como carta de citação.Sem prejuízo, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa ao seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004338-17.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE LIMA FREITAS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004338-17.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : IDENI PORTELA ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF FEMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Intime-se.

0004341-69.2013.403.6119 - JOSEMAR DE MELO LIMA(SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSEMAR DE MELO LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, autorização para recebimento do seguro-desemprego referente ao seu último vínculo empregatício, expedindo-se o competente alvará judicial, bem como a conversão de benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31) para acidentário (código 91). Às fls. 72/73v, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando que o autor aditasse a inicial para incluir a União no pólo passivo, em relação ao pedido de seguro-desemprego. Às fls. 76/76v, o autor requereu a desistência dos pedidos dos itens a e d da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito, em relação aos itens a e d do pedido do autor (fls. 09/10). Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, apenas no tocante aos itens a e d do pedido do autor, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir quanto aos demais pedidos. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0004371-07.2013.403.6119 - MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Marinalva dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/29. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 32). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/08/2013, às 14h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Moacir Bergo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/58. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 60). É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 14. Anote-se. A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013, às 14h40min, na sala de perícias deste fórum. Outrossim, nomeio também o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/08/2013 às 14h30min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade

é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Intimem-se.

0004468-07.2013.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Giuseppe GiancolaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a autarquia elabore novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a respectiva concessão, observada a prescrição quinquenal.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 25).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 23, pois em consulta ao sistema processual verificou-se a diversidade de objetos entre os feitos apontados pelo distribuidor. Enquanto nos autos nº 0009783-50.2012.403.6119 a parte autora pleiteou a revisão com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91, no presente caso o pede a condenação da Autarquia a elaborar novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.Quanto ao pedido inicial, a concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de receber o autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegação própria, o que indica meios de subsistência e afasta o perigo pela não concessão de verba alimentar.Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c

Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-50.2013.403.6119 - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº: 0004491-50.2013.403.6119AUTOR(A): JOSÉ XAVIER DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDecisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente no trabalho (fl. 09). É o relato do processado. DECIDO. O benefício cuja revisão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme petição inicial de fls. 02/05 e documentos emitidos pela própria Autarquia Previdenciária, os quais mencionam acidente do trabalho e Espécie 92, fls. 09 a 14. Assim, tratando-se de litígio que envolve a revisão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.). PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça

Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0004496-72.2013.403.6119 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UPS SCS TRANSPORTES S/A X TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Inicialmente, afasto a prevenção indicada às fls. 265/266, por diversidade de objeto.A parte autora deverá regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, acostando aos autos procuração original, comprovando que possui poderes para representar a parte autora e, ainda, autenticar os documentos acostados ou declará-los como autênticos, bem como fornecer mais uma contrafé, uma vez que promoveu a demanda contra três réus e forneceu apenas 2 cópias para instruir o ato citatório.Após, na hipótese de regularização, citem-se os réus, servindo a presente decisão de carta de citação e mandado, para tanto:A) INFRAERO - Rodovia Hélio Smidt, s/n, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07190-100;B) UPS Supply Chain Solutions, representada por UPS SCS Transportes (Brasil) s/a, situada na Rua Gaspar, 51, conjunto 42, Santos/SP, CEP 11010-091;C) TAM - Cargo Linhas Aéreas s/a, situada na Av. Jurandir, 856, Jardim Ceci, São Paulo/SP, CEP 04072-000.

0004506-19.2013.403.6119 - ARNALDINA ALVES DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Arnaldina Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença de imediato e em caráter provisório até o julgamento definitivo da lide, ou que seja concedido, ao menos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/32.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 34).É a síntese do relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os documentos indicarem a presença da alegada moléstia, foram elaborados unilateralmente, sendo que, para a verificação da presença de moléstia e a consequente incapacidade laborativa, é necessária a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito

da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/08/2013 às 14:20, na sala de perícias deste Fórum. Outrossim, nomeio também o Dr. Mauro Mengar, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/08/2013 às 15h00min, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia devidamente munida dos documentos médicos (exames, laudos e receiptários) que possui acerca das moléstias ou enfermidades que alega na petição inicial, bem como cópias que de tais documentos, que ficarão na posse do perito para análise posterior. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intimem-se.

0004539-09.2013.403.6119 - QUITERIA MARINA DA CONCEICAO DE LIMA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004539-09.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, regularizar a representação processual no processo, bem como realizar a juntada de declaração de hipossuficiência e declaração de autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após retornem os autos conclusos.

0004809-33.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0004809-33.2013.403.6119 Autor(a) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Telma Salles Ribeiro, CRM 62.103 para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-70.2013.403.6119 - DAVI DIONIZIO DE MELO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0004813-70.2013.403.6119 AUTORA: DAVI DIONIZIO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D O DAVI DIONIZIO DE MELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento imediato do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.353.987-4, com DIB em 20/03/2011 e que em 20/03/2013 foi informado pelo INSS que seu benefício estava sendo revisado, sendo constatada irregularidades nos PPPs apresentados, no que diz respeito ao enquadramento como atividade especial e, além disso, que o benefício seria suspenso. Aduz, ainda, que apresentou defesa administrativa e mesmo assim, em 05/05/2013, recebeu notificação de que seu benefício foi suspenso e acarretaria a devolução de todos os valores recebidos. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária, em auditoria, constatou irregularidades na concessão do benefício previdenciário do autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão

inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. A presente serve como mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004815-40.2013.403.6119 - AGNALDO SARKIS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS: 0004815-40.2013.403.6119 AUTOR: AGNALDO SARKIS RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, através da qual postula a parte autora, em sede de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo, pelos valores que entende corretos (R\$ 782,26), consoante planilha anexa à petição inicial, que a parte ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome do autor como incluir o nome deste no cadastro de proteção ao crédito (CADIN, SERASA OU SPC) ou promover qualquer processo administrativo, tal como ação de execução extrajudicial com fundamento na Lei nº 9.514/97, até final decisão, sob pena de multa diária. Inicial com os documentos de fls. 28/76. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. No caso concreto, discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuária da parte autora. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não se aplicam ao contrato em exame as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, posto que, verificada a inadimplência, são observados os trâmites previstos na Lei nº 9.514/97. Verifico tratar-se de contrato firmado em 03 de março de 2010, nos moldes do SFI, pelo Sistema SAC, com prazo de 240 meses, com taxa anual de juros nominal de 8,5563 e efetiva de 8,9001% a.a. e correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Tais índices já foram apreciados pelo Judiciário, não se verificando, em princípio, ilegalidade ou abusividade. Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema SAC de Amortização, sendo certo que as prestações são decrescentes. Em caso de contratos de execução continuada somente se justifica a revisão das cláusulas contratuais em razão de eventos supervenientes e imprevisíveis, ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, não provocados pelas partes, que gerem desequilíbrio nas prestações e enriquecimento sem causa. É o que dispõem os artigos 317 e 478 do Código Civil, verbis: Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso sub examine, ainda assim a modificação das cláusulas contratuais só é admissível em razão de prestações desproporcionais ou em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V), hipóteses que não se afiguram presentes em uma análise perfunctória. Nesta fase inicial do processo, não há como se afirmar desproporção tamanha que justifique o deferimento do pagamento dos valores que os autores consideram corretos, sob alegação de a forma de reajustamento e amortização do saldo devedor praticado pela ré não possuem amparo legal. Segundo a inicial, a parte autora firmou o contrato em data de 03/03/2010, sendo que nesta fase inicial do processo não há como saber se existe desproporção tamanha que justifique a redução do valor do pagamento das prestações, uma vez que o valor de R\$ 1.455,95 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme se verifica à fl. 32, era de pleno conhecimento das partes, já na celebração do contrato, de forma que não pode alegar desconhecimento desta situação, de acordo com o contrato às fls. 31/58. Aduza-se que o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), respaldado na liberdade contratual, somente pode ser derogado em situações excepcionais, que repito, não vislumbro presentes em sede

de cognição sumária. Ademais, para se verificar a procedência ou não das alegações da parte autora, mister se faz ouvir a CEF, além da dilação da prova, donde se revela prematura a concessão do provimento liminar. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de antecipação dos efeitos da tutela final, o que implicaria a substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Saliento, ainda, que também não há demonstração da presença do periculum in mora, na medida em que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Desse modo, o indeferimento do pedido de depósito judicial das prestações vincendas nos valores entendidos como devidos pela parte autora é medida que se impõe. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Ademais, não há evidência de que a CEF tenha tomado qualquer providência para consolidar a propriedade do imóvel em seu nome. Independentemente do quanto acima se expôs, a parte autora está ciente de que somente a purgação da mora, pode evitar a consolidação da propriedade em favor da ré. A parte autora sabe o valor das prestações vencidas (ou, pelo menos deveria saber, pois tais valores estão descritos no contrato, que assinou de livre e espontânea vontade), está ciente de que está em mora, mas não tem recursos para purgá-la, nem pretende pagar os atrasados, visto que sequer pleiteou nestes autos o pagamento das prestações vencidas. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. No que tange ao pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, razão não lhe assiste, pois neste momento processual, sem o devido contraditório, não se pode efetivamente demonstrar boa fé no questionamento do contrato que celebrou por livre e espontânea vontade. Ora, se o mutuário ao celebrar o contrato teve conhecimento inequívoco do valor da parcela e com isso se comprometeu voluntariamente, não pode contar com o beneplácito do Judiciário para não sofrer as conseqüências de eventual inadimplemento contratual, dentre as quais as restrições de cadastro e execução extrajudicial. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Servindo a presente decisão como ofício/carta de citação/mandado/carta precatória, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF (na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200), para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004848-30.2013.403.6119 - PAULO CUSTODIO ALVES (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Paulo Custódio Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a autarquia elabore novos cálculos dos salários-de-benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas desde a respectiva concessão. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 15). É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que, conforme afirmado na inicial, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo, portanto, meios para a sua subsistência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, determino que o autor apresente comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-07.2013.403.6119 - JOSE MARTINS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de determinados períodos especiais. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/112. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que a CTPS de fl. 24, bem como a consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, revelam que o autor permanece trabalhando na Ativa Distribuição e Logística Ltda, possuindo meios para a sua sobrevivência. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004878-65.2013.403.6119 - ALBERTO MAGNO MORAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Após, se regularizado, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004914-10.2013.403.6119 Vistos e examinados os autos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02, ratificado pela declaração de fl. 09. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os demais pedidos, deverá a parte autora, se manifestar sobre a existência de outro processo, apontada pelo termo de prevenção à fl. 31 a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada. Após retornem os autos conclusos.

0005168-80.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES FERNANDES BENRO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/46. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde

que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Por sua vez, o benefício previdenciário de pensão por morte exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, caracterizando início de prova material, o feito demanda dilação probatória, quiçá prova testemunhal, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a angustiação da relação processual. Assim sendo, INDEFIRO o pedido a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos termos acima motivados. Sem prejuízo, determino à autora que providencie a juntada de comprovante de endereço em seu próprio nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento de fl. 03, corroborado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-19.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-85.2012.403.6119) DOUGLAS FELIPPE (SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) PROCESSO: 0009604-19.2012.4.03.6119 EMBARGANTE: DOUGLAS FELIPPE EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO embargante alega que o empréstimo foi realizado mediante desconto direto em sua folha de pagamento e que a embargada interrompeu de moto próprio os descontos a partir de julho de 2011, juntando os documentos que comprovam o desconto até esta data (fls. 06/43). Por outro lado, a CEF alega que os descontos não ocorreram por seu interesse. De acordo com os documentos de fls. 06/43, a folha de pagamento do autor é processada pelo Sistema de Administração de Pessoal do Governo do Estado de São Paulo. Assim sendo, considerando que não ficou clara a razão da cessação dos descontos, para melhor instrução do feito e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento que comprove quem, efetivamente, determinou e/ou solicitou a cessação dos descontos que vinham sendo realizados no seu pagamento. Após, abra-se vista à embargada para manifestação e voltem conclusos para sentença. P.I.

0003693-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9)) ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) PROCESSO: 0003693-89.2013.4.03.6119 EMBARGANTE: ZITO PEREIRA IND. COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de embargos à execução opostos por ZITO PEREIRA IND. COM. DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que teve deferido, em 09/09/2008, o processamento de seu pedido de recuperação judicial, que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, sob o nº 2008.019524-0, de modo que a execução deve ser suspensa nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005. Inicial com os documentos de fls. 06/11. É o relatório. Fundamento e decido. A ora embargante propôs ação declaratória em face da União Federal objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/00 face aos artigos 164, I, CTN, e 5º, LIV, CEF. A ação foi julgada improcedente e a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (fls. 95/97 da ação de conhecimento). A sentença foi mantida em grau de recurso, havendo trânsito em julgado aos 05/05/2010 (fls. 143/144v e 147 da ação de conhecimento). A embargada, então, requereu o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC (fls. 151/154 da ação de conhecimento). Nesse contexto, a impugnação da parte executada deve se dar nos próprios autos do Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 475-L do CPC, e não por meio de embargos à execução. Todavia, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, bem como a garantia

fundamental prevista no artigo 5º, LXXVIII, da CF (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), recebo os presentes embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo ser a petição inicial e seus documentos (fls. 02/11) e demais atos processuais (fls. 12/14) serem juntados nos autos principais apensos (nº 2002.61.19.000706-9). Comunique-se ao SEDI acerca do cancelamento. Desde já, atribuo efeito suspensivo à impugnação, uma vez que o fundamento da impugnante é relevante e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar-lhe grave dano de incerta reparação (artigo 475-M do CPC). Após, abra-se vista à impugnada para manifestação. P.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002407-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-04.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CELSO ALVES PASSOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Classe: Exceção de Incompetência Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSE Excepto: Celso Alves Passos D E C I S A O Relatório Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar oposta com fundamento art. 109, 2º, da Constituição Federal, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, haja vista o excepto, que postula o benefício auxílio-doença na ação principal, ser domiciliado naquele município. Instado, o excepto pugnou pela improcedência do pedido (fls. 07/08). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a Vara Federal que jurisdiciona seu domicílio ou a Vara Federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Na situação dos autos, embora residindo em Mogi das Cruzes/SP (fls. 02, 16, 17, 20 e 21 dos autos principais), o ora excepto ajuizou ação previdenciária perante a Subseção Judiciária da cidade de Guarulhos. Há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Não é esse o caso. E não tem permissão constitucional nem legal o Segurado para optar por outro local que não seja aquele do seu domicílio, para ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por

unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.) Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário, nº 0000627-04.2013.403.6119, e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, a qual couber por distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, archive-se o presente feito e remetam-se os autos principais àquela Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012180-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-10.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI)

Classe: Impugnação à Justiça Gratuita Impugnante: Caixa Econômica Federal - CEF Impugnado: José Geraldo de Oliveira Converte em diligência. A demonstração de que o autor não é isento de imposto de renda, se não afasta de plano o benefício, coloca em dúvida a declaração de pobreza cuja presunção de veracidade relativa, mormente quando sua defesa à impugnação é genérica, sem nenhum detalhe acerca de sua situação econômica. Assim, comprove o autor (impugnado), em 10 dias, os motivos por que se declara sem condições de arcar com as despesas processuais, apesar de ser contribuinte do IR, trazendo sua declaração mais recente, comprovantes de renda mensal e despesas que entender pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003433-12.2013.403.6119 - JEFERSON ALEXANDRE MASCARA X FERNANDA MARIA DA SILVA MASCARA(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

PROCESSO: 0003433-12.2013.4.03.6119 REQUERENTES: JEFERSON ALEXANDRE MASCARA E MARIA DA SILVA MASCARA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Chamo o feito à ordem. Às fls. 68/70, este Juízo deferiu o pedido de liminar para à CEF que suspendesse a realização da hasta pública determinada pelo Edital n. 313/2013, com data prevista para 17/05/13 (fl. 28), exclusivamente quanto ao imóvel localizado na Rua Perdiz, n. 104, Nova Poá, Município de Poá/SP, assim como para determinar a abstenção pela Ré de qualquer ato destinado a promover a desocupação do imóvel pelos autores, até o julgamento final da presente medida cautelar. Na mesma decisão, determinou-se a citação da ré, para que apresentasse defesa no prazo legal e juntasse aos autos todos os documentos referentes ao contrato firmado com os requerentes, pela aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº. 8.078/90. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 120/146. Analisando os documentos juntados à contestação (fls. 147/179), verifica-se que a CEF apresentou apenas documentos relativos ao acordo celebrado com o MPF nos autos da ação civil pública 2004.61.19.001930-5, deixando de apresentar os referentes ao contrato firmado com os requerentes. Assim sendo, intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 68/70, devendo acostar aos autos todos os documentos referentes ao contrato firmado com os requerentes, inclusive parte da documentação descrita na carta convocatória emitida pela CAIXA e encaminhada pelo Ministério Público Federal, no dia 23/11/2011, às 16h30min, conforme mencionado na página 6 da contestação (fl. 125). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4117

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 31, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0003293-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIA MARIA LUIZ

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0009973-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS DA SILVA LIMA

Pede a CEF à fl. 58, seja procedida a citação do requerido no endereço que indicou sendo na Av. Alzira Ferreira Campos, nº 338, casa 02, Jd. Fernão Dias, Mairiporã, São Paulo.Compulsando os autos, verifico que nos termos da certidão de fl. 55 fora diligenciado no endereço supramencionado, sendo obtida informação neste local de que o requerido havia mudado para um loteamento próximo, não sabendo informar seu atual endereço com exatidão. Diante destes fatos, faz-se mister a CEF esclarecer o seu pedido, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

0002317-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 44/53, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, para cumprimento do ato deprecado.Instrua-se a referida deprecata com as guias de fls. 58/62, as quais deverão ser substituídas por cópias.Publique-se. Cumpra-se.

0011305-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CARLA DE SOUZA BARRETO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 41, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0002824-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIR BERLAMINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 34, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0004845-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GOMES DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX GOMES DA SILVA Cite-se o réu ALEX GOMES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 268.833.958-30, residente e domiciliado na Rua Plutão, nº 200, JD Almeida Prado, Guarulhos, CEP 07133-320, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a de R\$ 35.322,30 (trinta e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e trinta centavos) atualizado até 15/05/2013, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009431-15.2000.403.6119 (2000.61.19.009431-0) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados aos autos às fls. 608 e 610.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0001101-92.2001.403.6119 (2001.61.19.001101-9) - JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA(PR016131 - MONICA MARIA PEREIRA BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOEL APARECIDO BORGES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000268-64.2007.403.6119 (2007.61.19.000268-9) - JOSE CIRIACO DO NASCIMENTO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005557-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005557-8) - MARCIO JANUARIO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS (SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado, após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 176. Publique-se e cumpra-se.

0009553-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009553-6) - SONIA MARIA DE CASTRO (SP326575 - ADRIANA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99: dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o novo mandato acostado à fl. 100, inclua-se o nome da advogada subscritora de fl. 99 no sistema processual rotina AR-DA. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0001027-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001027-2) - DEIJANIRA DE PAULA DONE (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008816-73.2010.403.6119 - NATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de remessa dos autos para a Contadoria Judicial por não concordar com o cálculo apresentado pelo INSS. Entendo que a simples negativa à memória de cálculo elaborado pelo INSS não basta, faz-se mister que eventual impugnação seja apresentada com fundamento em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência. Sendo assim, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de cálculo com o escopo de justificar o seu pedido. Consigno que o silêncio será interpretado como concordância ao demonstrativo de diferenças acostado pelo INSS às fls. 149. No caso de discordância ou concordância, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 142. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009393-51.2010.403.6119 - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006159-27.2011.403.6119 - GILDENORA PEREIRA DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento do acordo informado pela CEF à fl. 124. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0008179-88.2011.403.6119 - DANIELA MARQUES DE SOUZA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 13/12/2012, às 09 horas, sob pena de preclusão da prova. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0008842-37.2011.403.6119 - UMBERTO SILVA SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012072-87.2011.403.6119 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Visando a por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-26.2012.403.6119 - ROSIMAR DA SILVA FERREIRA(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(MT010637 - LAURA FRANCESCA PIPI DE SOUZA WILLON)

Fl. 108: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o seu endereço atualizado, a fim de possibilitar a produção de depoimento pessoal requerido pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0004655-49.2012.403.6119 - ROSEVALDO FELIX DOS SANTOS(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: Manifeste-se a parte autora esclarecendo, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 13/12/2012, às 10 horas, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000120-43.2013.403.6119 - EVARISTO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/161: Defiro o pedido para que a perita judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 155/161. Intime-se a sra. Perita RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, por correio eletrônico, encaminhando cópia dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante ao pedido formulado pelo autor consistente no restabelecimento imediato do benefício previdenciário, postergo sua

apreciação para o momento da prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003934-63.2013.403.6119 - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/209, recebo como aditamento à inicial. 3. Cite-se a União para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

0004906-33.2013.403.6119 - MARIA FILOMENA DAS DORES(SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Cite-se a CEF pela via postal, para responder os termos da ação proposta, observando-se a possibilidade de eventual revelia. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

Ciência do desarquivamento. Indefiro o pedido de pesquisa via INFOJUD para que a Delegacia da Receita Federal forneça Declarações de Imposto de Renda do executado, haja vista que tal medida tem caráter excepcional, somente se admitindo quando esgotados todos os meios para localização de bens pelo exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0005456-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO SOCORRO ROMANA DA SILVA VIGNATI

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 118, requeira

a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Proceda a CEF à regularização das custas relativas à Justiça Estadual, conforme determinação de fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0011138-95.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X EDNA DO NASCIMENTO

Fls. 32/34: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010487-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009859-50.2007.403.6119 (2007.61.19.009859-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X ELISANGELA DOS PASSOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO PARTES: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X ELISANGELA DOS PASSOS Ciência do desarquivamento. Depreque-se a intimação da requerida ELISANGELA DOS PASSOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.416.156 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 249.068.908-81, residente e domiciliada na Av. Principal Caminho da Paz, nº 849, Vila Esperança, Cubatão/SP, CEP: 11535-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 219, do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santos/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial e de fl. 157. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO SIDRONIO DA SILVA

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 4118

MONITORIA

0000839-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 63, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de

inventário ou arrolamento. Considerando, ainda, que o dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011598-09.2012.4.03.0000/SP). Fls. 216/217: deverá a parte autora acostar aos autos os documentos necessários para regularização da representação processual, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Após, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado em razão do falecimento da parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000538-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000538-1) - JOSE UMBERTO FERNANDES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Intime-se o réu. Com o retorno dos autos, publique-se e cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de concordância apresentada pela parte autora à fl. 173, manifestem-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 166/169, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido pelas partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011565-63.2010.403.6119 - MARIO HOLANDA PIMENTEL (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 175. Publique-se.

0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito às fls. 202/205, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/134: trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor, protocolizado em 07/06/2013. Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida. A disponibilização da sentença de fls. 123/125 se deu em 21/05/2013, terça-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 22/05/2013, quarta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 23/05/2013, quinta-feira, expirando no dia 06/06/2013, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 128/134. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Fls. 90/91, 97, 106 e 107/108. Não obstante as ponderações da parte autora e as novas provas que acostou, a diligência de expedição de ofícios requerida pelo INSS e MPF não trará prejuízos ao feito, haja vista a tutela jurisdicional já antecipada e o seu direito alimentar dessa assegurado pelo benefício NB 145.013.696-3. Assim, para uma melhor instrução do feito, defiro a expedição dos ofícios requeridos, com o objetivo de informarem a este Juízo se possuem dados sobre a finalização do contrato de trabalho entre a empresa Ajel Manutenção Predial e Patrimonial Ltda, CNPJ 07.276.450/0001-50, Rua Coronel Souza Franco, 556, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08710-020 e o empregado Marcio Roberto Nunes dos Santos, CTPS número 60440, Série 00245-SP, expedida em 15/06/2000 - DRT Guarulhos, filho de Odílio Nunes dos Santos e Idivani Duque Lima dos Santos, RG 26.898.661-7 e CPF nº 220.576.898-08. A presente decisão servirá de ofício para: 1) SINDICOMÉRCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Região, Rua Coronel Souza Franco, 74, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08720-010; 2) Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, Av. Maués, 23/27, Bom Clima CEP 07196-130 - Guarulhos - SP Com as respostas, dê-se ciência às partes e, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.I.C.

0011855-44.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BOLETTI ASSUMPCAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/182 no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado, após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012555-20.2011.403.6119 - MARIA JOSE GUIMARAES REINALDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela assistente social às fls. 97/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 86, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/75 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 72/84 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA

ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial às fls. 174/175, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 170/173. Vista ao INSS para contraminuta. Após, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-98.2012.403.6119 - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/171: manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se o necessário. Fl. 172: dou por prejudicado, ante ao que restou fixado acima. No caso das partes não apresentarem impugnações, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010950-05.2012.403.6119 - CAROLINA MOREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012658-90.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS LOPES COUTINHO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 30/43 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000441-78.2013.403.6119 - ANGELINA QUEIROZ PEIXOTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-87.2013.403.6119 - REGE ALVES AMANCIO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares ou requererem outras provas dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001488-87.2013.403.6119 - APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS às fls. 57/61, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 42/56 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto

na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001604-93.2013.403.6119 - HOSANA DAS GRACAS CARNEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. 5. Após, voltem conclusos para sentença. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001615-25.2013.403.6119 - ANDRE LUIZ SANTOS DE MENEZES(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: deverá a parte autora esclarecer o motivo de não comparecimento à perícia designada de forma justificada e comprovando documentalmente, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0001631-76.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002161-80.2013.403.6119 - TEREZINHA MARTINS DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: indefiro o pedido de expedição de ofício para o réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à APS ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Faculto à parte autora providenciar tal documentação em 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0002494-32.2013.403.6119 - GINO ANTONIO DE SOUZA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela APS de Atendimento a Demandas Judiciais da GEX Guarulhos, às fls. 119/127, em cumprimento à decisão exarada em sede de tutela antecipada. Fl. 128: dou por prejudicado o requerimento do autor, ante as informações acostadas aos autos pelo INSS às fls. 119/127. Fls. 129/133vº: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002520-30.2013.403.6119 - AILTON CARVALHO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002830-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ALVES REIS

Diante da certidão negativa de fl. 55, informando que não foi possível citar o réu, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o atual endereço do réu com a indicação da fonte de pesquisa, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003161-18.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO PRUDENCIO(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004910-70.2013.403.6119 - CLEBER DOS SANTOS VANUQUE(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o pedido de fl. 07 e declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Antes de receber a inicial, deverá a parte autora: i) providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso. iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4. Após, com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. 5. Publique-se e cumpra-se.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA E SC030781 - JULIANA CASTRO AYRES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deverá acostar instrumento procuratório original, para comprovar os seus poderes. Para tanto, assino o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Além disso, deverá autenticar os documentos acostados com a inicial ou declará-los autênticos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002160-08.2007.403.6119 (2007.61.19.002160-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Fls. 283/286: alegam as exequentes que após sucessivas diligências não lograram êxito na localização do atual endereço e bens da executada, de modo a presumir-se a sua dissolução irregular e, por via de consequência, permitir o redirecionamento da cobrança em face de seus sócios. Entendo que a dissolução irregular da empresa não é suficiente para justificar a adoção da medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica, por não comprovar o alegado abuso da personalidade jurídica ou fraude, a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Com efeito, tem-se entendido que o inadimplemento da obrigação não configura violação de lei apta a acarretar o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa devedora. A responsabilidade de sócios em caso de dívida que não ostenta natureza de tributo, como ocorre com o FGTS, só se configura quando presentes, na espécie, os elementos da teoria da despersonalização da pessoa jurídica (AC 199938030012574 - 5ª Turma - TRF 1R, Juiz convocado Pedro Francisco da Silva, DJ. 29/01/10). Ante o exposto, indefiro o pedido. Outrossim, considerando que o domicílio da devedora situa-se no município de São Paulo, bem como a disposição contida no art. 475-P do CPC, manifeste-se a exequente se tem interesse sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para prosseguimento do cumprimento da sentença. No caso de concordância, determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo. Na hipótese de discordância, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP X DHL LOGISTICS BRAZIL

Fl. 182: Mantenho a decisão proferida às fls. 179/180 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a pessoa jurídica ANPINFRA - Associação Nacional dos Procuradores da INFRAERO sequer integra a presente lide, sendo que a eventual relação jurídica entre a INFRAERO e a referida Associação não guarda pertinência à apreciação deste Juízo. Cumram-se as determinações exaradas na decisão de fls. 179/180. Publique-se.

Expediente Nº 4134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008158-78.2012.403.6119 - JOSE CARLOS TEODORO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que a perícia de 09/05/2013 foi realizada pela mesma perita judicial, Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, nomeada para perícia designada para o dia 27/08/2012, entendo que ainda persiste a necessidade da produção de prova pericial médica com especialista em neurologia diverso do nomeado no presente feito. Portanto, determino a realização de nova perícia médica judicial com especialista em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, inscrito no CRM nº 128.136, designando a perícia para o dia 22/07/2013, às 13h30min, a qual será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º, da LEI nº 10.259/2001, c/c art. 151 do Provimento nº 64/2005. Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo de fls. 144/145 e eventuais quesitos das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011343-27.2012.403.6119 - JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em inspeção. Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JOSÉ ZACARIAS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ainda, alternativamente, a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência. Às fls. 58/79, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido de produção de prova pericial médica na especialidade clínica geral, bem como a elaboração de perícia social. O réu manifestou ausência de interesse em produzir provas (fl.96). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou ainda, a concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, o que demanda a realização de exame médico pericial. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar do autor. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10.

Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.III - DO EXAME MÉDICO-PERICIALConsiderando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM nº 20285, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 09/08/2013, às 16:40 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data

do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-97.2013.403.6119 - DAIANE DE SOUZA LUCIANO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0004462-97-2013.403.6119Autor(a) : DAIANE DE SOUZA LUCIANO Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges , CRM 19712 para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 10:40 horas, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da

incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004860-44.2013.403.6119 - GERALDO SOBRAL SANTOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0004860-44.2013.403.6119Autor(a) : GERALDO SOBRAL SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S À OA divergência entre as conclusões

da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712 para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 10:20 horas, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-70.2013.403.6119 - ELISABETE NERI DO NASCIMENTO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º : 0005492-70.2013.403.6119 Autor(a) : ELISABETE NERI DO NASCIMENTO Réu :

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS VISTOS EM DE C I S ã O A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por

meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005551-58.2013.403.6119 - SUELI FLORES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005551-58.2013.403.6119Autor(a) : SUELI FLORESRéu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S À OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial

para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 12/07/2013, às 11:20 horas e o Dr. Antonio Oreb Neto cuja perícia realizar-se-á em 09/08/2013 às 17:00 horas, ambas as perícias serão realizadas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este

princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Providencie a parte autora a juntada da cópia autêntica dos documentos ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2889

MONITORIA

0004484-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADROALDO ALCIDES DE SOUSA

Fl. 88/89 - Apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC. Em resultando negativo, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007327-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON BORSARI

Esclareça a CEF sua petição de fl. 84 tendo em vista que não há pessoa jurídica no pólo passivo da ação. Int.

0000951-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON HERNANDES JUNIOR

Fl. 55 - Defiro. Expeça-se mandado de citação no endereço declinado, nos termos do despacho de fl. 32. Int.

0001606-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 53, converto o mandado de fls. 45/52 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-

se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0005232-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOMINGOS DA SILVA

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls. 50/57 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu FABIO DOMINGOS DA SILVA. Anote-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005548-0) - ROGERIO APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS X LIDIA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X BRUNO TADEU FERRAZ DE CAMPOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial de fls. 240/242 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca do laudo pericial de fls. 229/234 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, fica o INSS intimado a se manifestar acerca do último parágrafo do r. despacho de fl. 222. Int.

0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3) - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 163/165 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista os documentos de fls. 59/60, 62/65 e 179/182, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa, em papel timbrado, informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Fls 243 - Esclareça a parte autora seu pedido, especificando e justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias. INT.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito à fl. 107 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0004010-58.2011.403.6119 - JOSE INACIO DE PAULA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 148/148 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0005688-11.2011.403.6119 - ODETE FERREIRA DE QUEIROZ(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca da cópia da decisão proferida nos autos do A.I. 0025979.56.2011.403.0000 (fls. 219/228), bem como dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 238 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0006028-52.2011.403.6119 - MARCIO FERNANDES DE SOUZA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 95 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0007370-98.2011.403.6119 - CARLOS AUGUSTO MENEGUELLI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 66 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0011955-96.2011.403.6119 - JOSE DUARTE TOLENTINO(SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 122/123 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0000137-16.2012.403.6119 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 122/123 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0000142-38.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do laudo pericial, determino a regularização da representação processual, com amparo no art. 9º, I, do CPC. Após, conclusos, com urgência. Int.

0004263-12.2012.403.6119 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 119 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 25, 26, 30/32, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa, em papel timbrado, informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Int.

0006000-50.2012.403.6119 - JOSE DIVINO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 34, 35, 37, 38, e 41, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa, em papel timbrado, informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Int.

0007435-59.2012.403.6119 - ACTA MED SERVICOS MEDICOS LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATICMED COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ITAU UNIBANCO S/A

Tendo em vista a certidão de fl. 70, recolha a parte autora a complementação das custas processuais, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0007688-47.2012.403.6119 - MARIA LUIZA CARVALHO LUCENA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0008885-37.2012.403.6119 - CLAUDIO BUFFONI - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0010127-31.2012.403.6119 - GRIMALDO COELHO CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0010150-74.2012.403.6119 - FRANCISCO TOMAZ VIANA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 44, 46, 139 e 157, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declaração da empresa, em papel timbrado, informando quem são os responsáveis técnicos e se os eventuais subscritores dos mencionados documentos possuem capacidade e legitimidade para representar a empresa. Int.

0010254-66.2012.403.6119 - JOVITA MARIA DE SOUZA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010683-33.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0010981-25.2012.403.6119 - SANDRA MARIA PEDROSA DA SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011236-80.2012.403.6119 - AGUINALDO SANTINELI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011344-12.2012.403.6119 - ELOISIO REIS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011432-50.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0011445-49.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo

0011660-25.2012.403.6119 - SAMANTHA ANTONIA SOUZE KOTKKE - INCAPAZ X MARIA DA ANUNCIACAO DE SOUZA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011684-53.2012.403.6119 - ROSANA MARIA BRUGNOLLI BOLDRIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012558-38.2012.403.6119 - LUIS FELIX DE LIMA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000184-53.2013.403.6119 - QUITERIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0000309-21.2013.403.6119 - AMILTON JUSTINO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000481-60.2013.403.6119 - MARIA ESTER DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO

SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000511-95.2013.403.6119 - ALMIR TENORIO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000628-86.2013.403.6119 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILLO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000672-08.2013.403.6119 - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001034-10.2013.403.6119 - MARIA ZILDENE DOS SANTOS(SP289821 - LUCAS BELTRAO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0001361-52.2013.403.6119 - IVONETE ALMEIDA RAFAEL(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, da contestação e documentos anexos, no prazo de 10(dez) dias. Fica, ainda, concedido aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Int.

0001622-17.2013.403.6119 - VERA LUCIA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001625-69.2013.403.6119 - EURIPEDES LEOPOLDINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001671-58.2013.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA GERALDO(SP202185 - SILVIA HELENA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0001672-43.2013.403.6119 - JOAO DE ALCANTARA MENDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002354-95.2013.403.6119 - LUIZ NAKAMURA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003083-24.2013.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004454-23.2013.403.6119 - BENEDITO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os documentos de fls. 48/49, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 45 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0004455-08.2013.403.6119 - SEBASTIAO BORGES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os documentos de fls. 33/48, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 29/30 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0004526-10.2013.403.6119 - ALCEU DE SOUZA LUCIANO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004831-91.2013.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 111, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004835-31.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0004885-57.2013.403.6119 - RAILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 38/47, afastado a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 35 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0004888-12.2013.403.6119 - JOSE ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 016, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008727-79.2012.403.6119 - MARCOS KENJI IYAMA(SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2901

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010935-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAN DARIO DE SOUSA

Intime-se o réu para cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela autora às fls. 60/62. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

MONITORIA

0003369-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON DE ALMEIDA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, para fins de efetivação da constrição judicial via sistema eletrônico BACENJUD.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007638-0) - MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI X ANGELO DE NADAI X NORMA RONCATE DE NADAI X LUIZ CARLOS RONCATI X MADALENA NOEMIA CAMOLEZE RONCATI X DORIVALDO RONCATI X INEIDE APARECIDA RONDINA RONCATI X ROBERTO RONCATTI X IOLANDA RONCATI X CHAFARELI CHAVES DA SILVA X LUIZA DE FATIMA RONCATTI SILVA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA RONCATTI TERSARIOLI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MAGDA DA SILVA RONCATTI, na quadra da qual postulam a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança em

nome de Pedro Roncati, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Afirmam os autores que são herdeiros de Pedro Roncati, falecido em 20 de maio de 2003, no estado civil de solteiro, não deixando filhos, tampouco bens ou testamento. Informam que os genitores de Pedro também são falecidos. Aduzem que o falecido era detentor da conta poupança nº 98687, agência 0284, perante a instituição bancária ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/51. À fl. 55 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinado aos autores que prestassem esclarecimentos. A parte autora manifestou-se à fl. 57, requerendo a exclusão do pólo ativo de Sérgio Ricardo Tersarioli e Vicente Aparecida Tersarioli, com a inclusão no pólo passivo de Magda da Silva Roncatti. O aditamento à inicial foi recebido à fl. 58. A ré Magda não foi citada (fl. 66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 70/80). Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustentou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir após a segunda quinzena do mês, no que diz respeito aos Planos Bresser, Verão e Collor I. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. No mérito, postula a improcedência do pedido. A parte autora requereu a citação por edital da ré Magda, providência deferida à fl. 86. Nomeado Curador Especial à ré citada por edital (fl. 91), apresentou contestação por negativa geral (fls. 94/96), requerendo a improcedência do pedido e a expedição de ofícios tendentes à localização da ré. À fl. 99 foi indeferido o pedido formulado pelo Curador Especial, instando-se as partes a especificar provas. À fl. 104 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a apresentação, pelos autores, de cópia dos extratos da caderneta de poupança. Sobreveio manifestação da parte autora à fl. 109, noticiando o falecimento da ré Magda e requerendo a intimação da CEF para apresentação dos extratos. Com a petição veio procuração e declaração de pobreza firmada pela genitora da de cujus (fls. 110/111). Em cumprimento à determinação de fl. 112, a CEF apresentou os extratos (fls. 121/132 e 135/145). Os autores apresentaram certidão de óbito de Magda (fl. 150). Instada a parte autora a esclarecer a juntada de procuração e de declaração de pobreza de fls. 110/111, assim como para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF (fl. 151), requereram a concessão de prazo, que foi deferido (fl. 154). À fl. 155, em petição protocolizada em março de 2013, requereram o sobrestamento do feito por 30 dias para regularização processual da herdeira de Magda, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Em que pese a inércia dos autores no que toca à determinação de fl. 151, o feito pode ser julgado desde logo. Embora não conste da petição inicial, pelos documentos juntados nos autos constata-se que os autores Maria Aparecida Roncatti Tersarioli, Norma Roncate de Nadai, Luiz Carlos Roncati, Dorivaldo Roncati, Roberto Roncatti, Iolanda Roncati e Luiza de Fátima Roncatti Silva são irmãos do falecido Pedro Roncati, e os demais autores cunhados do de cujus (fls. 20, 26, 29, 33, 37, 47 e 50). A ré Magda da Silva Roncatti, filha de Antonio da Silva Roncati, era sobrinha de Pedro Roncati, e foi indevidamente incluída no pólo passivo da demanda. É evidente que Magda da Silva Roncatti não deveria ter sido incluída no pólo passivo da ação, haja vista que ela é herdeira por representação, nos termos do art. 1853 do Código Civil Brasileiro. Poderia, isto sim, integrar o pólo ativo da causa. Não obstante, de acordo com a certidão de óbito de fl. 150 e verso, Magda da Silva Roncatti faleceu em 21 de janeiro de 2011 e não deixou filhos. O pai de Magda faleceu em 25/08/1992, ao tempo em que ele já era separado judicialmente, conforme certidão de fl. 46. Assim, com a morte de Magda, cessou o direito de representação, na forma da lei. Em consequência, considero regularizada a representação processual, haja vista que, segundo consta dos autos, todos os herdeiros do falecido compõem o pólo ativo da ação. No que concerne à herdeira Magda da Silva Roncatti, reconheço, de ofício, sua ilegitimidade, de modo a regularizar formalmente o pólo passivo da causa. Na parte dispositiva da sentença será fincada a extinção do processo sem resolução do mérito. Passo ao exame das preliminares. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, posto que o art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01 guarda aplicação no que concerne às localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos não é sede de Juizado Especial Federal, de modo que, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, cabível à parte optar pela propositura de ação judicial perante as Varas Federais de Guarulhos. Em outro plano, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 122/132 e 137/145 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos que serão considerados para análise dos expurgos inflacionários. A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Bresser, Verão e Color I confunde-se com o mérito, e como tal será apreciada. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes, haja vista que a parte autora postula, nestes autos, a correção apenas dos valores mantidos em cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram repassados ao BACEN. Rechaço, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF quanto ao Plano Collor II, haja vista que tal índice não foi requerido nesta demanda. Passo ao exame da alegada prescrição. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto

sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Nesse sentido, considerando a propositura da presente ação em 15 de setembro de 2008 (fl. 02), verifica-se a consumação da prescrição (vintenária) apenas no tocante ao pedido referente ao Plano Bresser (diferença de 8,04% referente a junho de 1987), o que será consignado na parte dispositiva deste julgado.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período não prescrito, questionado na peça inicial.Analisando, inicialmente, o índice relativo ao mês de janeiro/89. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de

poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, porém, os extratos de fls. 123 e seguintes demonstram que o contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança do falecido Pedro Roncatti (nº 0284-013-00009867-9) tinha como data-base o dia 19. Logo, o pedido improcede, em decorrência das razões ora expostas. No que diz respeito ao mês de fevereiro de 1989, também improcede o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas-poupança deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89.Lembro, ainda, que as contas de poupança foram atualizadas no mês de fevereiro de 1989 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo ao próprio titular da caderneta de poupança.Assim, rejeito também o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 128 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, nos dias 19 de abril de 1990 na conta-poupança nº 0284-013-00009867-9.Logo, improcede também o pedido quanto ao mês de março de 1990.Por todo o exposto:a) no tocante ao Plano Bresser (junho/87), reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne aos períodos relativos a janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;c) no que toca à ré MAGDA DA SILVA RONCATTI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva.Condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI, para exclusão da ré Magda da Silva Roncati do pólo passivo da ação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-80.2009.403.6119 (2009.61.19.000437-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0)) CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula seja declarado o enquadramento da máquina laminadora parabólica descrita na inicial, no código 8455.21.90 - Ex 007, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Resolução n.º 52, de 28/08/2008. Requer, ainda, por conseguinte, seja aplicada, em face de aludida importação, a alíquota ad valorem de 2% (dois por cento) para o imposto de importação, prevista também na aludida resolução.Alega a autora, em síntese, que importou da Alemanha uma máquina laminadora, sem similar nacional, classificada no código 8455.2190 da NCM, sujeita à incidência do Imposto de importação à alíquota de 14%. Afirma que, para viabilizar tal importação, ingressou com processo administrativo para criação de tarifário que reduzisse a alíquota para 2%, com posteriormente inclusão na Resolução n.º 52/2008. Aduz, todavia, que em razão de o Agente Fiscal da Receita Federal, encarregado do desembarço aduaneiro, entender que aludida máquina não era aquela constante do ex-tarifário da mencionada resolução, foi interrompido o respectivo despacho aduaneiro, com posterior determinação para recolhimento de diferença de imposto e multa.Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/86.Substabelecimento acostado à fl. 101.Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 102/113, instruída com os documentos de fls. 114/166, sustentando, em suma, a regularidade dos procedimentos adotados pela autoridade

administrativa. Na fase de especificação de provas, requereu a autora a elaboração de exame técnico pericial, requisição de informações, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 169/171), ao passo que a ré postulou o julgamento antecipado da lide, com o indeferimento das provas pleiteadas pela autora (fl. 176). Foi deferida, à fl. 179, carga dos autos ao sr. perito, conforme pedido à fl. 178. Após manifestação do especialista técnico na área de engenharia mecânica, à fl. 180, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 182). Com a formulação de quesitos pelas partes e o recolhimento, pela autora, dos honorários periciais (fl. 204), apresentou o sr. perito o respectivo laudo de fls. 217/221. Em manifestação acerca do teor do aludido trabalho técnico, a autora aduziu não se opor ao encerramento da fase instrutória (fl. 223). A União, à fl. 226, apresentou manifestação de seu assistente técnico (fls. 227/230). Instada, a autora apresentou impugnação à manifestação da ré (fl. 232). É o relatório. DECIDO. De acordo com os dizeres do laudo pericial de fls. 217/221 : a) máquina importada guarda enquadramento no Código NCM 8455.21.90 ex tarifário 007, conforme resposta ao quesito 02 de fl. 218 verso; b) não há diferença entre a especificação da máquina importada e aquela indicada na declaração de importação (resposta ao quesito 04 de fl. 218 verso); c) há divergência entre as especificações da máquina importada obtidas a partir do exame físico e aquelas constantes no laudo técnico elaborado administrativamente (resposta ao quesito 06 de fl. 219) e d) não há divergência entre as especificações da máquina importada obtidas a partir do exame físico e aquelas constantes no laudo técnico elaborado pela autora (resposta ao quesito 08 de fl. 219 verso). De forma conclusiva, conforme fl. 221 verso, o perito assentou: Pelo que pode ser observado nos Autos, bem como na análise do equipamento, pode-se concluir: 1. O equipamento não sofreu nenhuma alteração e atende código NCM 8455.21.90 ex-tarifário 007 (doc 2). A autora concordou com a dicção do laudo elaborado, conforme peça de fl. 223. A ré, por sua vez, não apresentou divergência quanto ao trabalho técnico de fls. 217/221 e tampouco pouco postulou esclarecimento ou complementação dele, consoante petição e documentos de fls. 226/ 230. A par disto, não há controvérsia sobre o fato de que a importação foi processada com a classificação tarifária nº 8455.21.90, conforme fl. 31. O enquadramento da mercadoria, segundo o laudo, está albergado pelo ex tarifário 007, previsto na Resolução Camex nº 52/2008. Nesse contexto, a alíquota relativa ao imposto de importação é de 2%, e não 14%. Logo, é insubsistente o auto de infração de fls. 145/164. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para, declarando o enquadramento da mercadoria importada no Código 8455.21.90 - Ex 007, previsto na Resolução nº 52 de 28/08/2008, determinar a aplicação da alíquota ad valorem de 2% (dois por cento) para o imposto de importação com relação ao equipamento importado pela demandante (fl. 31). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora, ora exequente, intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível da CTPS do co-autor ALCEBIADES RUTSSATS.

0000718-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000718-2) - ARIOSVALDO DA SILVA BENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ariosvaldo da Silva Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente. Relata o autor que recebe o benefício de auxílio-doença desde 2004, porém foi programada alta médica pela perícia do INSS a partir de 11.2.2010. Sustenta, em suma, que está acometido de doenças incapacitantes de natureza ortopédica e psiquiátrica, razão pela qual não apresenta condições de exercer sua atividade habitual de motorista de ônibus. Aduz o autor que o réu lhe causou constrangimento, pois depende economicamente do benefício para manter a sua subsistência, o qual foi cessado sem ter recuperado a sua capacidade laboral. Alega que está a depender economicamente da ajuda de parentes. Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/29. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 34/35. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/52), na qual suscitou a preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir no tocante ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mérito, alegou a falta de ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia de realização de perícias periódicas e cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral. Disse, ainda, que não restou comprovado o implemento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez, bem como inexistir dano moral a ser indenizado. Ao final, requereu a

improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 53/57. Conforme decisão copiada à fl. 59, negado seguimento ao agravo de instrumento protocolizado pelo autor. Determinada a realização de perícia médica judicial, o laudo pericial médico foi apresentado às fls. 72/87. Instadas as partes a respeito do laudo oficial, o autor pediu, com fundamento nos artigos 436 e 437 do CPC, a realização de novo exame médico. Juntou documentos médicos às fls. 92/107. Em manifestação de fl. 108, a autarquia requereu a improcedência do pedido. Pela decisão de fl. 109, foi indeferido o pedido formulado pelo demandante, no sentido da designação de novo exame médico judicial. Convertido o julgamento em diligência para a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, nos termos do pedido e documentos acostados à inicial. Segundo laudo médico judicial às fls. 119/125. Instado, o demandante, em petição de fls. 133/136, requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Acostou ainda documentos às fls. 137/145. O INSS ofereceu proposta de acordo à fl. 147. Em fls. 148/157, o autor juntou documentação médica sugerindo a concessão da aposentadoria por invalidez e, em fls. 160/161, pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Realizados pela contadoria do INSS os cálculos do acordo proposto nos autos, o demandante se manifestou no sentido de recusar a proposta de conciliação (FLS. 172/173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu tendo em vista que restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional ante a cessação do benefício de auxílio-doença após o ajuizamento da demanda. Ademais, o autor requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Deste modo, resta configurado o seu interesse processual. 3. MÉRITO 3.1. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foram realizadas duas perícias médicas, consoante laudos de fls. 72/87 e 119/125. O perito judicial (especialista em psiquiatria) concluiu que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID10 F33.4). (fl. 125, em resposta ao quesito 1 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade parcial e

temporária em virtude do uso de medicamentos anti-depressivos (fl. 125, quesito 4.5). Neste sentido, restou consignado no laudo judicial em análise que Existe incapacidade parcial. A incapacidade se dá pelo uso de medicamentos que podem diminuir a atenção e concentração. Desta forma está incapaz para atividades onde atenção e concentração diminuídas representem risco, tal como motorista, segurança armado, trabalhar em alturas, etc. Não há incapacidade para outras funções, como porteiro, auxiliar administrativo, etc.(...) - fl. 124 - item XV.

CONCLUSÃO Consoante narrativa inicial, o autor exerce a atividade habitual de motorista (fl. 3), a qual foi relacionada entre aquelas que, segundo o especialista, são consideradas impróprias ao demandante, não obstante a possibilidade de sua recuperação ou reabilitação para o desempenho de outra função administrativa. 3.2. Da qualidade de segurado do autor No caso dos autos, também restou demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência na data de início da incapacidade (5.9.2011 - fl. 125 - quesito 4.6), tendo em vista que o INSS já concedeu ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 6.7.2004 a 11.5.2010, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Desse documento, infere-se o histórico contributivo do autor desde 1977 e da leitura da Guia de Encaminhamento, expedida pela empresa Guarulhos Transportes S.A. em 5.10.2010, denota-se que, ao menos até referida data, o autor mantinha vínculo laboral com esta empregadora. Vale ressaltar que o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 147, que foi rejeitada pela parte autora. Demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. O benefício deve ser restabelecido desde 5.9.2011, uma vez que, como acima exposto, o Sr. Perito reconheceu a existência de incapacidade desde a data da realização da perícia judicial (fl. 125 - quesito 4.6). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do auxílio-doença n 135.840.454-0, até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 3.3. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento ou cessação do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o seu entendimento. Além disso, de acordo com o anexo extrato HISMED - Histórico de Perícia Médica, o benefício foi cessado na data da realização da perícia médica pelo réu. Esse documento ainda informa a respeito do agendamento de um próximo exame pericial administrativo (6.7.2010), do qual não se tem notícia nestes autos. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. 3.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 34/35, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao demandante. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n 135.840.454-0 desde 5.9.2011 (DII fixada no laudo judicial), e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação do benefício, nos termos da fundamentação supra. Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa, por força da decisão liminar. Condono ainda o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: ARIOSVALDO DA SILVA BENTO CPF: 028.148.044-01 Nome da mãe: Terezinha da Silva Bento NIT: 1.078.647.620-3 Endereço: Rua Mutuipe, 101, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP NB: 135.840.454-0 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. (DIB 5.9.2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-93.2010.403.6119 - BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BRUNA GRAZIELE DOS SANTOS RAMON, representada por seu genitor, Waldemir Ramon, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício assistencial LOAS. Sustenta a autora, em síntese, que caiu de uma laje de cerca de cinco metros de altura, sofrendo traumatismo raquimedular. Encontra-se tetraplégica e incapaz para o exercício de qualquer atividade física. Alega que realiza tratamento fisioterápico de forma regular, mas seu quadro se mostra irreversível, sem perspectiva de melhora. Aduz, ainda, não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família, uma vez que seus pais ficam impossibilitados de trabalhar em razão dos cuidados que necessita. Informa ainda que, em duas oportunidades, requereu o benefício administrativamente, os quais foram indeferidos sob o fundamento de ser a renda per capita igual ou superior a um quarto do salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/36. Às fls. 41/43 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, indeferiu-se também a realização de prova pericial médica de forma antecipada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 47/50) e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado. Apresentou documentos (fls. 51/89). Após manifestação do Ministério Público Federal (fl. 91), foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. Os respectivos laudos vieram aos autos (fls. 108/119 e 122/134). As partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito (fls. 139/140 e 143/146). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/150, pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, a incapacidade encontra-se devidamente comprovada conforme laudo pericial médico juntado às fls. 122/134. Atestou o Sr. Perito que a autora é portadora de traumatismo raquimedular e tetraparesia espástica, apresentando incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 4.4, fl. 130). Não obstante o perito tenha afirmado que a incapacidade da autora é total e temporária, tal conclusão não afasta a hipótese de concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Também demonstra não haver óbice à concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária o fato de haver previsão na lei a respeito da possibilidade de revisão das condições ensejadoras a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de readquirir a parte a capacidade para o trabalho ou autossuficiência econômica. Nesse sentido, a seguinte ementa: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA. TRABALHO. VIDA INDEPENDENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. O conceito de incapacidade para os atos da vida independente vai além de a pessoa não necessitar da ajuda de outras para se alimentar, se vestir, fazer a sua higiene pessoal. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 2. Se o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, infere-se que para a concessão do benefício a incapacidade para o trabalho não tem que ser, obrigatoriamente, permanente (art. 21 da Lei de Assistência Social). 3. Laudo judicial em 23/6/2008 atesta que a autora, hoje com 46 anos de idade, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer trabalho capaz de lhe prover a subsistência em razão de doença classificada internacionalmente como CID B24. Não há incapacidade para a vida independente. 4. Se quando da realização da perícia judicial em 9/6/2008, o expert afirmou que a autora está incapacitada há 2 anos, não há razão para se fixar a DIB a partir da data da sentença (26/8/2008) ou da juntada do laudo judicial aos autos (24/6/2008). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 porque houve resistência à pretensão recursal. (sem grifos no original) (Processo 997334200840143 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator Cleberson José Rocha - TRF! - 1ª Turma Recursal - TO - djto 18/05/2009) Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz

hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 108/119, realizado em junho de 2012, informa que a autora integra grupo familiar composto por três pessoas: a própria demandante e seus pais. O irmão da autora, segundo informado, reside em Itapevi (quesito 17, fl. 114). A renda mensal é decorrente do trabalho de feirante realizado pelo genitor da autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), não contando a parte autora com a ajuda de outras pessoas para a sua subsistência (conforme resposta aos itens 12 e 18, fls. 114/115). Consta ainda do laudo que a família reside em casa própria, modesta, possuindo o genitor da autora uma perua Kombi, ano 1991, em péssimo estado de conservação (fl. 116). Assim, dividindo-se a renda pelos três integrantes que compõem o núcleo familiar, chega-se ao valor de R\$ 266,66, inferior a 1/2 salário mínimo. Por outro lado, ainda que se considere a renda declarada à fl. 68, dividindo-se o valor de R\$ 1.000,00 por três chega-se à quantia de R\$ 333,33, inferior a meio salário mínimo. Relevante também é a conclusão da perita social em resposta ao quesito 31, fl. 117: Considerando sua situação atual, a família da parte autora, assim como a autora se encontram dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas URGENTES por parte do Estado. É absolutamente descabida a alegação do INSS de que descaracteriza a situação de miserabilidade o fato da autora estar matriculada em curso superior. Ao contrário, tal circunstância demonstra que a autora busca melhorar suas condições de vida, apesar das dificuldades vivenciadas pela família, não se acomodando com a situação adversa em que se encontra, atitude essa bastante louvável. Por outro lado, em caso de alteração das condições que ensejaram a condição do benefício, há previsão legal para a sua cessação, a teor do disposto no artigo 21 da Lei 8.472/1993. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial postulado, sem esquecer que a miserabilidade restou plenamente caracterizada no laudo socioeconômico de fls. 108/119. O benefício assistencial é devido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/01/2009 - fl. 34), visto que o pleito foi indevidamente indeferido pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 14 de janeiro de 2009 (data do primeiro requerimento administrativo), com valor mensal correspondente a um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício assistencial em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Bruna Grazielle dos Santos Ramon BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.01.2009 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006697-42.2010.403.6119 - EDINETE RODRIGUES DA SILVA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 140/142, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, NB n.º 536.778.467-0. Em suma, alega a embargante a existência de contradição naquela decisão, posto que, embora o laudo pericial elaborado em juízo, em 2011, tenha atestado a incapacidade total e temporária da demandante, foram apresentados pela parte autora, após a realização da respectiva perícia, documentos médicos, bem como noticiado nos autos a piora no seu estado de saúde, o que ensejaria a conversão em aposentadoria por invalidez

(fls. 145/147). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer contradição na sentença proferida às fls. 140/142, uma vez que, conforme constou em sua fundamentação, à fl. 141, (...) no trabalho técnico realizado em juízo, o perito atestou, à fl. 116 (item 6.1), de forma cabal que, considerando o grau de instrução da pericianda e sua idade, sua margem de sucesso para fins de readaptação ao trabalho é grande, frisando que referidas lesões do joelho são passíveis de tratamento, para melhora dos sintomas. Além disso, diferentemente do alegado pela embargante, após a apresentação do laudo pericial, não foram acostados aos autos documentos médicos hábeis a evidenciar a atual incapacidade permanente da demandante. A propósito, ressalto que os únicos documentos apresentados posteriormente à realização da perícia judicial, às fls. 128/129, apenas indicam, respectivamente, a internação da autora nos dias 20 e 22/11/2011, (...) para tratamento de saúde, bem como a recomendação médica para realização de sessões de fisioterapia. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I.

0009251-47.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para ciência acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP em Guarulhos às fls. 143/145. Fica ainda o INSS intimado para cumprimento da obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações devidas ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reinaldo Alves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Relata o autor que lhe foi concedido benefício previdenciário no período de 04/02/2009 a 12/07/2009, tendo sido indeferidos os demais requerimentos protocolizados, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que permanece incapaz para o exercício de suas atividades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/53. Às fls. 57/59 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69) e requereu a improcedência do pedido, apresentando documentos (fls. 70/81). Determinada a realização de prova pericial médica, o laudo judicial foi apresentado às fls. 102/107. O autor manifestou-se a respeito do laudo, de forma concordante (fl. 112). O INSS requereu esclarecimentos (fl. 114), que foram prestados pela perita (fls. 118/119). Apresentou o INSS proposta de acordo (fls. 122/123) e, instado a respeito, o autor não demonstrou interesse (fl. 130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado da autora No caso dos autos, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, uma vez que o INSS concedeu ao autor benefício previdenciário auxílio-doença, com início em 04/02/2009 e restabelecimento por força da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 57/59. Além disso, o INSS não se insurge em relação a tais requisitos. 2.2. Da incapacidade para o trabalho A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a

incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 102/107, com esclarecimentos às fls. 118/119. A perícia judicial concluiu que o autor é portador de síncope, ainda em investigação diagnóstica (fl. 106, em resposta ao quesito 4.1 do juízo). Segundo o trabalho técnico, o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária (fl. 106, quesito 4.5). De acordo com a Srª Perita, a doença incapacita o demandante para o exercício das atividades que vinha exercendo, conforme resposta afirmativa ao quesito 4.4, fl. 106. No item 6. Discussão, a Srª Perita informa que ...os documentos médicos apresentados relatam patologias distintas em investigação. Sendo assim, cada patologia tem a sua evolução natural e o seu tratamento específico, o que pode levar à cura dos sintomas apresentados pelo autor. Deve-se, portanto, aguardar o término da investigação diagnóstica realizada pelos médicos assistentes do autor (fl. 106). Segundo a Srª Perita, há possibilidade de recuperação ou reabilitação do autor, considerando a sua idade, o grau de instrução e a atividade por ele exercida nos últimos anos, conforme resposta positiva ao quesito 6.1 do juízo, com reavaliação médica após período de 12 meses (fls. 87-verso e 106). Assim, a hipótese dos autos é de restabelecimento do benefício n.º 31/534.176.994-1 desde a sua cessação, em 12/07/2009 (fl. 27), uma vez que a Sra. Perita reconheceu a existência de incapacidade desde 18 de dezembro de 2008 (conforme resposta ao quesito 4.6, fl. 106). Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença n.º 534.176.994-1 desde a cessação, ocorrida em 12/07/2009, e sua manutenção até a efetiva recuperação da parte autora, devendo a autarquia realizar perícias médicas periódicas, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição, respeitando o prazo mínimo de 12 meses após a realização da perícia em juízo (item 6.2 - fl. 106). Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 57/59. Condene o INSS ao pagamento das parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF, descontados os valores já recebidos tempestivamente na via administrativa ou por força da decisão liminar. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: REINALDO ALVES BARBOSA CPF: 032.051.568-03 Nome da mãe: Isaura Alves Barbosa NIT: 1.071.541.466-3 Endereço: Rua Cinco C, nº 437, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SPNB: 534.176.994-1 Benefício concedido: manutenção do auxílio-doença até reabilitação profissional. Cálculo dos atrasados: Manual do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI (SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS
CHAMO O FEITO À ORDEM. Complementando o despacho de fl. 212, e em face do recebimento da apelação interposta pelo Município de Guarulhos (fls. 200/211), DETERMINO seja intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do Estado de São Paulo (fls. 217/230) e da União Federal (fls. 232/238) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se a parte autora, bem como o Município de Guarulhos para apresentarem

contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-03.2011.403.6119 - VANDERLEI FRANCATO GOMES (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDERLEI FRANCATO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais; e b) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (24.01.2011). O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 17/78). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O autor informou a incorreção de seu nome, pleiteando a retificação (fl. 83). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação postulando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 85/88). Réplica às fls. 92/96. As partes não requereram a produção de provas. O autor deixou transcorrer in albis (fl. 99) o prazo para apresentar declaração das empresas Borlem S/A Empreendimentos Industriais e Indústria de Molas Aço Ltda atestando que os Srs. José Osvaldo Pereira e Klaudio Seman Cuflat, respectivamente, tinham poderes para subscrever os formulários de fls. 24/25 e 26 (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.01.2011 (fl. 20) e a demanda foi proposta em 21.03.2011, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e

desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS

357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repositivação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)No tocante ao agente calor, somente é verificada condição insalubre para a exposição acima de 28°C, limite este reconhecido pelo item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e também do Decreto 83.080/79.Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Do tempo de atividade especialO demandante requer o reconhecimento dos períodos de 23.01.1976 a 11.09.1980 (Beiral S/A - Indústria de Móveis), 08.09.1982 a 24.04.1986 (Empresa de Transportes Atlas Ltda), 07.07.1986 a 05.03.2002 (Borlem S/A Empreendimentos Industriais) e de 03.01.2007 a 24.01.2011 (Indústria de Molas Aço Ltda) como tempo de atividade especial.Desde logo saliento que, para comprovar a especialidade do interstício de 23.01.1976 a 11.09.1980, o autor apresentou apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 34), na qual indica o cargo de aprendiz montador, atividade não elencada dentre aquelas passíveis de enquadramento, como especial, por categoria profissional.De igual modo, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21, o demandante esteve exposto aos seguintes fatores de risco: postura inadequada, queda de objetos, levantamento e transporte manual de cargas, os quais não contam com previsão, nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a desautorizar a contagem majorada do interregno de 08.09.1982 a 24.04.1986. No que pertine aos lapsos de 07.07.1986 a 05.03.2002 e de 03.01.2007 a 24.01.2011 (DER), não obstante o autor tenha sido instado a apresentar declaração das empresas Borlem S/A Empreendimentos Industriais e Indústria de Molas Aço Ltda atestando que os Srs. José Osvaldo Pereira e Klaudio Seman Cufat, respectivamente, tinham poderes para subscrever os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 26 (fl. 98), decorreu in albis o prazo assinalado para tanto, conforme certificado à fl. 99.Além disto, o NIT 10712360384, constante do item 20.1 de fl. 25, não pertence ao Sr. José Osvaldo Pereira, conforme CNIS em anexo. Anoto que, por se tratar de homonímia, não foi possível a pesquisa pelo nome indicado no campo 20.2 (José Osvaldo Pereira). Vale ressaltar que, em relação ao período de 03.01.2007 a 27.03.2009 (data de emissão do PPP), o formulário de fl. 26 consigna a exposição do demandante aos agentes ruído de 83 decibéis, calor de 26,0 IBUTG e vapores orgânicos, todos abaixo dos limites de tolerância. Ademais, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade a partir de 28.03.2009, visto que o autor não forneceu novo PPP para demonstrar a alegada sujeição a agentes nocivos à sua saúde.Logo, ausentes documentos comprobatórios da alegada especialidade, de rigor a improcedência do pedido de contagem diferenciada dos interstícios de 23.01.1976 a 11.09.1980, 08.09.1982 a 24.04.1986, 07.07.1986 a 05.03.2002 e de 03.01.2007 a 24.01.2011Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse passo, consoante cálculo do INSS de fls. 72/73, o autor não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral nem proporcional.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Fl. 83: Defiro. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, devendo constar o nome correto do autor (VANDERLEI FRANCATO GOMES).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003984-60.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada para dar cumprimento a ordem emanada em sentença de fls. 37/39, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o informado pela parte autora às fls. 51/52.

0000885-48.2012.403.6119 - JOSE SOLDADO GIMENES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SOLDADO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o cancelamento do benefício nº 42/104.242.646-2 e, por conseguinte, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período contributivo anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças. Pede-se, alternativamente, a devolução dos valores vertidos aos cofres da Previdência Social desde a data da aposentação (2.9.1996). Requer o demandante, ainda, a revisão e o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 42/104.242.646-2 sem a limitação ao teto no período básico de cálculo. Relata o autor que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.242.646-2 desde 2.9.1996. Alega que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo do benefício correspondiam aos tetos das respectivas competências e que o salário-de-benefício ficou limitado ao valor estabelecido na data de concessão, não refletindo o seu valor real. Argumenta que houve redução consubstancial e constante do benefício previdenciário desde o seu primeiro reajuste após a data de sua concessão. Invoca o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. De outra parte, segundo a petição inicial, o autor, mesmo aposentado, continuou a trabalhar e a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que faz jus ao aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso. Aduz, também, que a exigência da exação após a aposentação configura uma forma de confisco. Com a inicial, o demandante apresentou procuração e documentos (fls. 25/34). Às fls. 39/48, o autor apresentou cópias do processo nº 0002116-64.2003.403.6301 para comprovar inexistir litispendência com a presente demanda. Pela decisão de fl. 49, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 35. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/59) suscitando, inicialmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou as prejudiciais de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente, argumentou com a constitucionalidade da vedação legal à desaposeção, com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS. Em réplica de fls. 61/68, o autor pediu a tutela antecipada. À fl. 69, o INSS disse não pretender produzir provas. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003,

convertida na Lei 10.839/2004.IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012). Grifo nosso.No presente caso, considerando que a aposentadoria em nome do autor foi concedida em 2.9.1996 (nb 42/104.242.646-2 - fl. 29), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28.6.1997.Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre 28.06.1997, vigência da norma que fixou o prazo decadencial decenal, e o ajuizamento da presente ação em 7.2.2012 (fl. 02), reconheço a decadência do direito à revisão pleiteada nos autos.Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, rechaço a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que a parte autora postula a concessão de novo benefício a partir do ajuizamento do presente feito.Passo ao exame do mérito.A pretensão do demandante não encontra amparo na legislação de regência.O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, assim dispõe sobre o tema: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Como se vê, a legislação de regência veda o aproveitamento do tempo de serviço posterior ao da concessão da aposentadoria proporcional, para fins de alteração do coeficiente e conquista de aposentação integral ou elevação da renda mensal inicial.Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Não está entre eles (direitos previstos), o direito de utilizar tempo de serviço posterior para fins de percepção de integral provento.Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Não se concebe, nesta quadra, ulterior movimento com o propósito de alterar a situação consolidada no tempo, segundo a regra então vigorante.Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis:Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, a contribuição relativa ao período de tempo de serviço posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Há na lei, portanto, expressa relação de correspondência entre a fonte de custeio e os benefícios, reciprocidade esta que não pode ser desprestigiada pelo julgador. Calha transcrever, no sentido exposto, ementas de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Fonte DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA - g.n.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A preliminar de anulação da r. sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, resta, pois, rejeitada, visto que se mostra desnecessária, in casu, a produção de prova pericial. Tratam os autos de pedido de renúncia de um benefício para obtenção de outro da mesma espécie, matéria exclusivamente de direito,

cuja análise não depende de prova pericial contábil. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do 2º do art. 18 retrotranscrito. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1547352 Processo: 20096183001166-7 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/02/2011 Fonte DJF3 CJI DATA: 11/02/2011, PÁGINA: 898 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOVADA MÁRCIA DE OLIVEIRA - g.n.O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se manifestou no mesmo sentido, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94.Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000151110 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2001 Documento: TRF400081101 Fonte DJU DATA:18/07/2001 PÁGINA: 735 Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS Data Publicação 18/07/2001 - g.n.No que se refere ao pleito de devolução da exação, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade do 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, pelo qual o aposentado do RGPS, que retorna ao mercado do trabalho, passa a figurar como segurado obrigatório em razão do exercício de atividade laborativa e nesta condição está obrigado a contribuir para a Previdência Social, com fundamento nos princípios da solidariedade e da universalidade de custeio. Confira-se:EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 05/09/2006)Sobre o tema, calha transcrever ainda a seguinte ementa de julgamento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades, serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte

vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472 - Processo nº 0052014-09.1999.4.03.6100/SP - QUINTA TURMA - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicação: DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457)destaqueiPor todo o exposto) Reconheço a decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.242.646-2, relativamente à limitação ao teto no PBC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No que concerne aos pleitos remanescentes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001565-33.2012.403.6119 - LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS FERNANDO TEIXEIRA ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a revisão do contrato de financiamento habitacional nº 8.1374.0905.637-4. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 31/64. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68/71). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformado, o demandante formulou pedido de reconsideração da aludida decisão (fls. 74/81). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 83/106), acompanhada de documentos (fls. 107/145), pleiteando a improcedência dos pedidos. Mantida a decisão de indeferimento da tutela antecipada (fl. 146). Réplica às fls. 147/150. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 151/154), indeferida à fl. 156. O pedido de depósito formulado pelo demandante foi indeferido (fl. 171), ocasião em que designada audiência de conciliação (fl. 171). O autor noticiou a formalização de acordo entre as partes, postulando a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 175/176). A ré, por sua vez, ratificou a petição apresentada pelo demandante (fls. 179/180). É o relatório. DECIDO. O autor postula, na quadra da presente demanda, a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Ao advogado, consoante procuração de fl. 30, foi outorgado poderes específicos para formalizar a renúncia nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004238-96.2012.403.6119 - MARGARET SILVEIRA ZANIN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARGARET SILVEIRA ZANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a revisão do benefício aposentadoria por tempo de serviço de professor nº 140.714.205-1 sem a incidência do fator previdenciário, fixando-se os efeitos financeiros desde a data de entrada do requerimento em 28.8.2007. Relata a autora que recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço de professor desde 28.8.2007, tendo sido apurado 25 anos, 5 meses e 13 dias de tempo de magistério. Alega que o réu, no cálculo renda mensal inicial da aposentadoria, aplicou equivocadamente o fator previdenciário. Sustenta, em suma, que a atividade de professor é modalidade de aposentadoria especial (espécie 57). A inicial veio instruída com os documentos fls. 16/105. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 109. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/116), aduzindo que as aposentadorias de professor são comuns com o tempo de contribuição reduzido. Alegou, ainda, que nesta modalidade de aposentadoria (professor) não existe a possibilidade de conversão e, portanto, escapa da regra de exceção da aplicação do fator previdenciário. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. Na fase de especificação de provas (fl. 117), o réu não teve interesse na dilação da instrução probatória (fl. 119). Réplica às fls. 120/123. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria controvertida nestes autos é exclusivamente de direito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 11.5.2012 (fl. 2) e a concessão do benefício nº 140.714.2005-1 em 28.8.2007 (fls. 19/20), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 11 de maio de 2007. Nestes autos, não comprovou a autora o alegado no item 5.1 da petição inicial. Conforme anexo extrato Situação do Benefício em Revisão, não foi encontrado pedido de revisão para o benefício da autora de modo a afastar a prescrição. Examinando a controvérsia principal, a autora postula a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de professor (57/140.714.205-1), mediante a exclusão do fator previdenciário. No presente caso, não prospera o pedido formulado. Inicialmente, saliento que a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. No que concerne ao exercício da atividade de docente, era considerada categoria profissional especial, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (2.1.4), exigindo-se o tempo de serviço de 25 anos para homens e mulheres. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, o tempo de trabalho do professor passou a corresponder a 30 anos, para homem, e 25 anos, para mulher, in verbis: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Desta forma, a atividade em docência alcançou status constitucional, com requisito de tempo de serviço a ser cumprido, tanto que a Constituição Federal de 1988 destacou expressamente o critério temporal na função de magistério, sem limite de idade (no RGPS) e sem possibilidade de conversão. Confira-se: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) destaquei Com o breve relato histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da EC 18/81), é possível o reconhecimento da atividade especial do professor com base no enquadramento na categoria profissional (Decreto nº 53.831/64). A partir da publicação da EC 18/81 e da Constituição de 1988 (normas de hierarquia superior), criou-se tempo de serviço diferenciado com redução de 5 (cinco) anos em relação às demais aposentadorias por tempo de serviço. No caso, observa-se da documentação carreada à inicial (fls. 19, 46/47 e 93), que a autora exerceu as atividades de magistério no interregno compreendido entre 16.3.1982 e 5.9.2007 junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, não abrangendo, portanto, período anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 18/81. Desta forma, se afigura correto o benefício concedido à autora administrativamente (aposentadoria por tempo de serviço do professor). Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -A atividade de professor é considerada especial até a edição da EC nº 18/1981. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 923276 - Processo nº 00023322520024036183 - Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER - Publicação: -DJF3 Judicial 2 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 806) Em outro movimento, o fator previdenciário veio a lume com a edição da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, e inseriu nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. O legislador infraconstitucional visou dar equilíbrio financeiro e atuarial à Previdência Social, ao reduzir o salário-de-benefício dos segurados que viessem a se aposentar precocemente. A Suprema Corte já se manifestou sobre a constitucionalidade deste dispositivo legal, conforme julgado que porta a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 702764 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 13/11/2012)Igualmente nesta hipótese, como acima exposto, em função do princípio tempus regit actum, não pode a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, estando apta apenas a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Assim, não assiste razão à autora, pois de acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 19/23, a data de início do benefício foi fixada em 28.8.2007, quando vigente a lei que instituiu o redutor previdenciário. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 0039741-81.2012.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) destaqueiPor todo o exposto:a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de maio de 2012, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) No que concerne ao pleito de revisão, pertinente à exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à autora (NB 140.714.205-1), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010814-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-08.2006.403.6119 (2006.61.19.009101-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDA PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012198-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007111-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI E SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

- ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela CEF às fls. 322/323.

0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA, Fl. 169: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial requerido pela exequente, mediante a substituição por cópias simples, que deverão ser apresentadas por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 166/167, com a expedição do competente alvará de levantamento em favor do executado, haja vista que o valor constricto via sistema eletrônico, cujo desbloqueio pleiteia a CEF, já foi transferido para conta judicial à disposição do juízo. Para isso, intime-se pessoalmente o executado para fornecer os respectivos n.ºs de RG, CPF MF, bem como o nome da pessoa em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento. Visando garantir a celeridade do procedimento, DETERMINO que o Oficial de Justiça Executante do Mandado anote referidos dados cadastrais do executado, instruindo, inclusive com cópias, a certidão a ser lavrada, garantindo assim a pronta expedição do alvará. Cumprida as determinações, expeça-se. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005126-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011266-86.2010.403.6119 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARY FUGITA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011278-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE RAMOS DE ARAUJO BENEVIDES INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl. 48: fica a exequente intimada para fornecer cópia do termo do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE DOS SANTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011960-84.2012.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP320957A - HERON CHARNESKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, retifico de ofício o erro material verificado na sentença de fls. 97/99, para excluir a determinação atinente ao encaminhamento de cópias da decisão para fins de instrução dos autos do agravo de instrumento ali indicado. Int. SENTENÇA DE FLS. 97/99: Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula provimento jurisdicional para excluir os valores apurados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição sobre Lucro

Líquido - CSLL. Requer-se seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança da exação sobre o montante apurado desde 1º de Dezembro de 2011, a título de Reintegra (Lei nº 12.546/2011). Pede-se, ainda, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha impor restrições ou penalidades em decorrência desse direito. Pleiteia, ainda, autorização para recompor os prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL e para compensar eventuais pagamentos indevidos de IRPJ. Em suma, afirma o impetrante que realiza operações de exportação de bens manufaturados e faz jus à apuração do REINTEGRA como ressarcimento do resíduo tributário existente na cadeia produtiva. Sustenta que o pagamento de tributo sobre os valores atinentes ao benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011 (REINTEGRA) afronta preceitos constitucionais e legais acerca da regra-matriz de incidência tributária. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 27/61. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 61. Intimado (fl. 66), o impetrante retificou o valor atribuído à causa, acostando guia complementar de custas judiciais (fls. 67/71). Pela decisão de fls. 72/73, foi indeferido o pedido de liminar. À fl. 78 União requereu seu ingresso no feito. Devidamente notificada, prestou a autoridade impetrada informações às fls. 79/88, sustentando que os valores reintegrados na forma da Lei nº 12.546/2011 constituem subvenção comum, para custeio ou operação, e, como tal, são computados como receita, para fins da apuração do lucro líquido. Aduz, ainda, que os valores do REINTEGRA não significam devolução de pagamento indevido, mas um estímulo financeiro (sem contrapartida) para prestigiar o setor. O I. membro do Ministério Público Federal ofereceu parecer, em fls. 92/93, declarando falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. O impetrante insurge-se contra a inclusão, na base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, da receita relativa do programa REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011 (conversão da Medida Provisória 540/2011). Acerca do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA dispõe a referida Lei nº 12.546/2011 nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. (Redação dada pela Medida Provisória nº 601, de 2012) grifos nossos. Dessume-se dos dispositivos legais supratranscritos que os valores apurados no programa REINTEGRA, a serem utilizados pelo contribuinte nas modalidades ressarcimento ou compensação para pagamento de tributos federais, constituem aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e, desta forma, configuram fato gerador do IRPJ e da CSLL, nos moldes do art. 43 do Código Tributário Nacional e do art. 57 da Lei nº 8.981/95. Ademais, de acordo com o inciso I do art. 392 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99), consoante lançado pela autoridade tributária na Consulta nº 195/12 (fl. 05), as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidos de pessoas jurídicas de direito público, integram o lucro operacional da empresa, tal como na espécie. De outra parte, saliento que não cabe ao contribuinte, com interpretação distante da razoabilidade, suscitar a existência de regra isentiva sem amparo em lei. De acordo com o disposto no art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão do crédito tributário. Em movimento derradeiro, saliento que a legislação em comento instituiu claramente favor fiscal em prol do contribuinte, que deve ser usufruído tal como estabelecido no comando normativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012423-26.2012.403.6119 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP235612 - MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 201/205, que julgou improcedente o pedido formulado e denegou a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em suma, alega o embargante a existência de omissão e contradição naquela decisão, argumentando com 1) substituição da declaração no Mantra pelo AWB, conforme autorizado pelo regulamento aduaneiro; 2) responsabilidade da transportadora e análise dos dispositivos do regulamento aduaneiro sobre o

tema. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão/contradição na sentença proferida às fls. 201/205. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Deveras, consoante exposto na sentença embargada, é inconteste que a mercadoria foi desembarcada sem o manifesto de carga. Também restou consignado na decisão que o documento de fl. 67 não corresponde ao manifesto de carga da transportadora American Airlines Inc. e que as peças importadas pelo impetrante, objeto do conhecimento aéreo n.º 001.4308.8905.26352 não foram previamente manifestadas em documento e tampouco constavam no sistema informatizado de importação, relativamente ao vôo AAL 0929, e, neste sentido, foi transcrito excerto do auto de infração à fl. 203. A questão relativa à responsabilização da empresa de transporte no equívoco foi tratada tanto na decisão liminar quanto na sentença prolatada nos autos (fls. 99vº e 204vº). No mais, a alegação contida à fl. 221 dos declaratórios, no sentido de que (...), ao contrário do constou da r. sentença, não existiu ocultação de mercadoria no caso concreto e muito menos a intenção de sonegação fiscal (...), não guarda relação com os fundamentos expostos na sentença embargada a qual, lastreada nas disposições disciplinares do Regulamento Aduaneiro, visou apenas examinar a atuação da autoridade pública, na forma delineada no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0000436-56.2013.403.6119 - SISTEMA DIGITAL TECNOLOGIA LTDA(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, em que Sistema Digital Tecnologia Ltda. pretende obter provimento jurisdicional no sentido de garantir sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se a inscrição dos débitos parcelados em dívida ativa da União. Requer-se determinação judicial para a regular expedição de Certidão Conjunta de Tributos e Contribuições Federais e Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto perdurar o referido parcelamento. Pede-se, ainda, seja oficiado ao MM. Juízo do Serviço Anexo da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para determinar o desbloqueio do saldo bancário em ação de execução proposta pela Fazenda Nacional. Relata a impetrante que, em 9.11.2009, teve deferido o seu pedido de parcelamento estabelecido na forma da Lei nº 11.941/2009. Alega que atendeu todas as exigências do referido programa, com o pagamento regular das parcelas, porém, em abril de 2012, teve negado seu acesso aos formulários eletrônicos de pagamento, até então disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil. Segundo afirma, a impetrante realizou diligências perante os órgãos fazendários, sem, contudo, obter as informações pertinentes ao ocorrido, constando, apenas, mensagem eletrônica no sentido de inexistir opção nas modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009. Alega que, em seguida, houve a exclusão sumária do Parcelamento sem a devida notificação ou intimação. Narra que impetrou mandado de segurança e habeas data, momento em que teve conhecimento oficial acerca dos motivos que ensejaram a exclusão, por não ter consolidado os débitos. Diz a impetrante que, de fato, deixou de cumprir essa exigência, acreditando tratar-se de uma fase automática, posto que já havia declarado sua intenção de parcelar a totalidade de seus débitos. Em prol do seu pedido, invoca os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé. Inicial instruída com procuração e os documentos de fls. 21/35. Pela decisão de fl. 70, os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, ante o reconhecimento da prevenção apontada no Termo de fl. 36. Intimada, a impetrante esclareceu o ato coator e emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa. Acostou os documentos de fls. 78/80. É o relatório. DECIDO. Fls. 76/77 - Recebo em aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. Isto porque, de acordo com o documento de fl. 29, consubstanciado em extrato Acompanhamento de Pedidos, emitido em 26.8.2010, a impetrante (malgrado a divergência do nome, consta idêntico CNPJ) já estava ciente das hipóteses que acarretariam o cancelamento do seu pedido de parcelamento, dentre as quais, a falta de prestação de informações para a consolidação e a não manifestação sobre a inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010. Vale ressaltar que a adesão ao Programa de Parcelamento é uma faculdade conferida ao contribuinte, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que se obriga (em caso de opção) às condições nele estabelecidas, tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (artigo 5º, do referido diploma legal). Outrossim, não vislumbro relevância na alegação da impetrante de que foi excluída automaticamente do Parcelamento, pois este ato demanda comunicação ao sujeito passivo por meio eletrônico, com prova de recebimento, cujo acesso se dá por meio de senha obtida nos sítios da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil (arts. 21, 4º, e 12, 7º ao 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2010). Dessume-se, portanto, que não se faz necessária a instauração de procedimento administrativo com notificação prévia, sem esquecer que, no caso, como acima exposto, a impetrante alterou sua razão social (Proc System Ltda. e Sistema

Digital Tecnologia Ltda.). Assim, constando débitos em nome da impetrante junto à Receita Federal, além daqueles inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de fls. 78/79, sem exigibilidade suspensa ou sem que tenha sido efetivada a penhora, não há que se falar, ao menos por ora, em direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Por fim, o pedido de levantamento de bloqueio de saldo bancário (item 2, fl. 20), por óbvio, deve ser suscitado perante o Juízo competente. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

0002020-61.2013.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que Pandurata Alimentos Ltda. pretende obter a concessão de ordem judicial para afastar medidas coercitivas do Fisco por proceder à escrituração das operações creditícias relativas ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI incidente sobre aquisições de insumos e matérias-primas utilizados na consecução da atividade empresarial da impetrante. Relata a impetrante que ingressou, em 19.10.2012, com Processo Administrativo de Consulta, acerca do aproveitamento dos créditos em questão em sua contabilidade fiscal, o qual, até a data desta impetração, não havia sido apreciado. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício fiscal do crédito de IPI das matérias-primas e embalagens adquiridas com suspensão do imposto para o respectivo lançamento em sua escrita fiscal. Alega a presença do periculum in mora, consubstanciado em prejuízos decorrentes de encargos financeiros de empréstimos bancários para saldar débitos tributários vencidos e vincendos e inscrição em cadastros restritivos de créditos. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 149, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 153). À fl. 157, a impetrante reiterou o pedido liminar, bem assim a posterior concessão da segurança. Acostou documentos às fls. 158/206. Nas informações prestadas às fls. 208/212, a autoridade impetrada suscitou preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de justo receio. Às fls. 215/221 manifestou-se a impetrante acerca das alegações da autoridade impetrada. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar alegada em informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP é autoridade legítima para figurar no pólo desta ação que justamente visa afastar a fiscalização tributária em razão da escrituração fiscal dos créditos IPI sobre insumos, objeto de processo administrativo de consulta fiscal. A alegação de inexistência de justo receio confunde-se com o mérito e ele será apreciado por ocasião de prolação de sentença. Dois são os pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09 para a concessão do pedido liminar: demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Pretende a impetrante, de forma indireta, autorização judicial para realizar a compensação de créditos, advindos do regime de suspensão do IPI na aquisição de insumos e matérias-primas destinados ao seu processo produtivo. Contudo, como bem fundamentado na decisão de fl. 153, não logrou a impetrante demonstrar a presença do periculum in mora, haja vista a tramitação do procedimento administrativo de consulta perante a Receita Federal do Brasil cuja instauração limita a atuação fiscal no que pertine ao objeto consultado. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, tendo a impetrante formulado pedido de consulta fiscal em 18.10.2012 (fl. 57), não transcorreu o prazo acima mencionado para a autoridade tributária se pronunciar conclusivamente sobre o ponto questionado. Vale lembrar ainda que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

0002472-71.2013.403.6119 - ASSIS PIRES TUBOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSIS PIRES TUBOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS (SP), na quadra do qual postula a concessão de ordem judicial no sentido da exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, autorização judicial para compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente pagos sob essa rubrica, nos últimos cinco anos. Em suma, sustenta a impetrante que, embora esteja sujeita ao recolhimento das contribuições sociais PIS e COFINS, com base nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, é indevida a inclusão do ICMS na base de

cálculo das aludidas contribuições. Inicial instruída com documentos de fls. 21/569.O pedido liminar foi indeferido às fls. 572/574.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 580/599, sustentando, em suma, a regularidade da incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, por estar devidamente amparada na legislação vigente. Manifestação da União Federal à fl. 603.Foi determinada, à fl. 604, a inclusão da União Federal no pólo passivo.No parecer de fls. 607/609, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.A impetrante insurgiu-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes), a C. Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada...mediante recursos provenientes...das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre...b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Não obstante a envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento ainda não foi concluído, de modo que não pode ser prestigiado. De acordo com a jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o ICMS, não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Constituição da República), está agregado ao preço das mercadorias ou dos serviços prestados.Logo, é legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos PIS e COFINS.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AEDAGA nº 1161089, DJE 18/02/2011).TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofias e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, AMS 0022342-67.2010.403.6100, e-DJF3 Judicial 1: 03/05/2012). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.I. Julgamento do recurso em razão do término do prazo de

prorrogação da eficácia da medida cautelar deferida na ADC 18, proferida no sentido de suspender o julgamento de demandas envolvendo a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento da Corte Superior constante das Súmulas 68 e 94.III. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, AMS 0012703-25.2010.403.6100, TRF3 CJ1: 10/04/2012).A propósito, colho os dizeres das Súmulas 68 e 94 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n.º 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula n.º 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Em face da improcedência do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não prospera o pleito de compensação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004323-48.2013.403.6119 - CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que Cassimiro Severino Gonçalves pretende o reconhecimento do período especial laborado na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. de 6.2.1984 a 26.11.2012. Requer-se, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 7.12.2012. Relata o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.724.747-7), autorizando, inclusive, a transformação para aposentadoria por tempo de contribuição (se o caso). Contudo, segundo afirma o impetrante, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, sob o fundamento da falta de período contributivo, tendo totalizado zero tempo de contribuição. Alega que laborou em ambiente ruidoso e insalubre e perfaz o tempo necessário para a aposentação. Inicial instruída com documentos de fls. 27/63. Intimado, o impetrante emendou a inicial para esclarecer o pedido formulado nestes autos (fls. 67/106). Este o relatório. DECIDO. Fls. 68/71 - Recebo em aditamento à inicial. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. O autor pleiteia o reconhecimento como especial dos interstícios de 6.2.1984 a 4.9.2000, 5.9.2000 a 31.10.2009, 1.11.2009 a 13.3.2011 e 14.3.2011 a 26.11.2012, laborados na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise do alegado período especial. Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado

o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003)III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, consoante se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, o demandante laborou como ajudante geral, meio oficial ajustador B, meio oficial ajustador A, ajustador mecânico C, ajustador mecânico e ajustador mecânico B, e esteve exposto ao agente físico ruído acima de 85 decibéis, considerado insalubre nos termos da legislação acima mencionada. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Entretanto, no caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente de laudo técnico. É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar. Na hipótese, o PPP de fls. 41/42 especifica os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...]. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale salientar que a empregadora declarou que, não obstante as alterações de lay-out, não houve eliminação do ruído, tanto que se paga o adicional de insalubridade (fl. 54). Consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 53, a perícia técnica do réu entendeu por não enquadrar o período postulado por exposição atenuada pela utilização de EPI eficaz a partir de 4.12.1998. Todavia, como acima exposto, o fornecimento de EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter especial do trabalho prestado sob a nocividade do ruído em nível superior aos limites de tolerância especificados nos decretos regulamentadores. De outra parte, compulsando os autos, observo que o impetrante recebeu auxílio-doença acidentário (NB 502.285.368-6 - fl. 39) e auxílio-doença previdenciário (NB 544.939.132-0) nos interregnos compreendidos entre 19.6.2004 e 30.10.2008 e entre 24.1.2011 e 13.2.2011, durante os quais não se presume a exposição do segurado a agentes insalubres em vista do afastamento do trabalho. Portanto, excluídos os períodos de gozo de benefício por incapacidade, o demandante faz jus à contagem diferenciada do tempo de serviço de 6.2.1984 a 4.9.2000; 5.9.2000 a 18.6.2004; de 31.10.2008 a 23.1.2011 e de 14.2.2011 a 26.11.2012. Com relação ao pedido de processamento e respectivo pagamento do benefício requerido, cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum do período laborado em atividade especial ora reconhecida, verificar se foi cumprido o tempo de serviço especial/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial), caso em que deverá proceder à imediata implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, tão-somente para determinar que o Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social contabilize como especial, convertendo para comum, os interregnos efetivamente demonstrados nestes autos como laborados em atividade nociva à saúde do impetrante na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. (6.2.1984 a 4.9.2000; 5.9.2000 a 18.6.2004; de 31.10.2008 a 23.1.2011 e de 14.2.2011 a 26.11.2012), excluídos os períodos de fruição dos benefícios auxílio-doença acidentário e previdenciário, devendo implantar o benefício se, após a

providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria pleiteada, observada a renda mensal inicial mais vantajosa. Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar a este Juízo cópia integral e legível da contagem do tempo de contribuição do demandante. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, nos termos do Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004974-80.2013.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o pedido de compensação formulado na inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, com o recolhimento das custas complementares devidas. Após o cumprimento da determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008319-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008319-0) - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula o imediato desembaraço da máquina descrita na inicial, classificada no código 8455.21.90 - Ex 007, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Resolução n.º 52, de 28/08/2008, com pagamento do imposto de importação pela alíquota de 2% (dois por cento), prevista também na aludida resolução. Alega a requerente, em síntese, que importou da Alemanha uma máquina laminadora, sem similar nacional, classificada no código 8455.2190 da NCM, sujeita à incidência do Imposto de importação à alíquota de 14%. Afirma que, para viabilizar tal importação, ingressou com processo administrativo para criação de tarifário que reduzisse a alíquota para 2%, com posteriormente inclusão na Resolução n.º 52/2008. Aduz, todavia, que em razão de o Agente Fiscal da Receita Federal, encarregado do desembaraço aduaneiro, entender que aludida máquina não era aquela constante do ex-tarifário da mencionada resolução, foi interrompido o respectivo despacho aduaneiro, com posterior determinação para recolhimento de diferença de imposto e multa. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/83. O pedido liminar foi indeferido às fls. 88/89. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 108/109), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerente (fl. 97). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 113/120, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, sob alegação de que a pretensão deduzida neste feito é tipicamente antecipatória dos efeitos da tutela pretendida na ação principal. No mérito, requer a improcedência do pedido. O E. TRF, à fl. 122, reconsiderou a decisão anteriormente proferida nos autos do agravo interposto pela requerente, autorizando a liberação da mercadoria importada pela agravante, mediante o depósito integral ou caução idônea do valor da diferença das alíquotas do imposto em questão. Instada (fl. 123), informou a requerente, à fl. 123 v.º, que procedeu ao depósito da diferença das alíquotas do referido imposto. Em decisão proferida por este juízo, em plantão, não foi autorizada a pretendida liberação, ante a ausência de comprovação, de forma inequívoca, do depósito integral ou da caução mencionada na r. decisão proferida em sede de agravo (fl. 124). Após manifestação da requerente, às fls. 125/126, instruída com os documentos de fls. 127/156, este juízo deu por prejudicada a liberação da mercadoria em questão (fls. 157/159). Em apreciação à petição apresentada pela requerente, às fls. 161/163, após a oitiva da União (fl. 202), entendeu este Juízo que referido pleito deve ser dirigido ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 204/205). Por nova decisão prolatada pelo E. TRF, foi determinado o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo, posto que o bem oferecido à caução é suficiente para a garantia da dívida (fl. 222). Informações da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, às fls. 230/231, aduzindo, em síntese, que a mercadoria em questão nunca se encontrou sob sua jurisdição, posto que chegou ao Brasil por via marítima. Apresentou documentos às fls. 233/239. Em resposta ao ofício expedido à fl. 225, manifestou-se o oficial designado do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos às fls. 266/281. O pedido de nova vista para especificação de provas, formulado pela requerida às fls. 286/287, foi indeferido à fl. 288. Conforme certificado, à fl. 288, decorreu in albis o prazo concedido à requerente para manifestação acerca da contestação ofertada pela União, assim como para especificação de provas. Foi indeferida, à fl. 305, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em São Paulo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do desembaraço aduaneiro ocorrido nos autos, pleiteada pela requerente à fl. 292. Os embargos de declaração opostos pela requerente foram rejeitados às fls. 308/309. Noticiou a União, à fl. 316, que a requerente não efetuou o recolhimento do crédito tributário questionado nos autos. Pleiteou a requerente, à fl. 326, a suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão ou a liberação da garantia. Em nova decisão proferida nos

autos do agravo de instrumento interposto pela requerente, foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 328/329). A União, às fls. 332/333, requereu a intimação da requerente para proceder ao depósito, em dinheiro, do valor cobrado na operação de importação em questão. Acerca da do teor da manifestação da União, peticionou novamente a requerente à fl. 335. É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio a preliminar articulada em contestação. Postula a requerente o desembaraço da máquina descrita na inicial, classificada no código 8455.21.90 - Ex 007, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Resolução n.º 52, de 28/08/2008, com pagamento do imposto de importação pela alíquota de 2% (dois por cento), prevista também na aludida resolução. A medida cautelar deve ser utilizada para garantir a eficácia do processo principal. In casu, o pedido formulado pela requerente guarda nítido caráter satisfativo, haja vista que, nos autos da ação principal (processo n.º 0000437-80.2009.403.6119), a autora não postula a liberação da mercadoria. Com palavras outras, esta ação cautelar não se presta a garantir a eficácia do processo principal, sem esquecer que o pedido de desembaraço deveria ter sido postulado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000437-80.2009.403.6119, a título de tutela antecipada. Em outro plano, anoto que o pedido formulado nos autos da ação principal foi integralmente acolhido, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos. Assim, deve a requerente postular o desembaraço em demanda própria para tanto, visto que, consoante salientado, a ação principal não guarda pleito desta natureza. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 2.000,00 favor da ré, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença, bem como daquela produzida nos autos da ação de rito ordinário n.º 0000437-80.2009.403.6119, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Custas ex lege. P.R.I.O., com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007512-49.2004.403.6119 (2004.61.19.007512-6) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca da reclassificação do presente feito (Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007), constando a Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Fica ainda o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias das peças necessárias à instrução da citação requerida, quais sejam, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, e dos cálculos de liquidação.

0006636-21.2009.403.6119 (2009.61.19.006636-6) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010913-12.2011.403.6119 - MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE SOARES DE ARAUJO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS FANGANIELLO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a exequente intimada acerca da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça de fl. 184, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP210834 - SERGIO NASSIF NAJEM FILHO E SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP253797 - ALEXANDRA ESTER LEVICH)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LA SELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA, com pedido liminar, na quadra da qual postula a reintegração de posse da área objeto do contrato de concessão de uso de área nº 2.95.57.431-3, celebrado em 26.01.1996. Requer, ainda, a condenação da ré em indenização por perdas e danos, além das custas judiciais, honorários advocatícios de 20%, mais 1% ao mês, pro-rata-tempore, a título de juros de mora, com o acréscimo de 10%, por força de multa contratual, bem como a condenação da ré a pagar o preço pela ocupação indevida das áreas, inclusive despesas de rateio com luz, água, limpeza etc, até a data da efetiva reintegração na posse. Pugna, por fim, pela aplicação da penalidade estipulada no item 10.4 do termo contratual, equivalente à multa de 10% sobre o preço mensal. Sustenta a autora que o referido contrato tinha por objeto área localizada no Piso Superior, Asa A, do Terminal de Passageiros I, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, pelo prazo de 36 meses, com início em 01/12/1995 e término previsto para 30/11/1998. Informa que o contrato foi renovado por meio de cinco termos aditivos. Afirma que a ré incidiu em mora, além de não apresentar a documentação fiscal exigida, o que ensejou a não renovação do contrato, com sua expiração em 30/11/2007. Aduz que providenciou a notificação da ré para desocupação da área, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em esbulho possessório. A ré, contudo, recusa-se a devolver a área, ocupando-a de forma irregular e ilegal, motivo pelo qual pleiteia sua condenação em indenização a título de perdas e danos, com a condenação no valor de R\$ 16.807,20. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/65. A ré ingressou voluntariamente nos autos, requerendo a apreciação do pedido de liminar após a contestação, por se tratar de matéria complexa e em razão da presença de periculum in mora inverso (fls. 70/72). O pedido liminar foi deferido às fls. 74/78, determinando-se a reintegração de posse. A ré apresentou contestação às fls. 99/135. Em preliminar, sustentou a necessidade de citação do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por se tratar de compossuidor da área em questão. No mérito, requereu, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo a inexistência de esbulho possessório, salientando a existência de acordo global entre as partes, homologado em juízo, envolvendo diversas áreas ocupadas pela ré. Afirma que foram celebrados ao menos três acordos, ainda em vigor, que garantem a sua permanência no imóvel até o ano de 2012, a fim de recompor o equilíbrio financeiro do contrato. Assevera que vem honrando o contrato, tendo efetuado o pagamento de quase seis milhões à autora, faltando tão somente seis parcelas para seu integral adimplemento. Contudo, a autora se recusa a cumprir o acordo, agindo de forma abusiva e ilegal. Sustenta a ré que realizou investimentos consideráveis, com o pagamento de obras efetivadas e aceitação de aumento do valor mensal pela área, por força da prorrogação do contrato por 60 meses. Faz considerações a respeito do dever da Infraero em recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e aduz que já está

providenciando a documentação faltante para comprovar sua regularidade fiscal. Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados, com a cassação da liminar deferida e condenação da autora nos ônus da sucumbência. Apresentou documentos (fls. 137/406). Às fls. 408/409 a ré informou que obteve a certidão necessária para comprovação de sua regularidade fiscal, requerendo a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração, com a designação de audiência para tentativa de composição. Apresentou documentos (fls. 410/413). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (fl. 415). Às fls. 459/463 há cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. O mandado de reintegração não foi cumprido, certificando a Sra. Oficiala de Justiça que a autora não disponibilizou os meios necessários para a realização da diligência (fl. 478). À fl. 479 foi determinada a expedição de novo mandado, intimando-se a ré para desocupação voluntária no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária fixada em cinco mil reais. Em petição conjunta, as partes requereram a suspensão do cumprimento do mandado por 48 horas, noticiando a possibilidade de acordo (fls. 494/495). Deferida a suspensão (fl. 496), as partes apresentaram os termos do acordo e requereram a homologação (fls. 544/548). Sobreveio manifestação da autora, desistindo da proposta de acordo, em razão de sua não ratificação pela Diretoria Comercial e Financeira da Infraero, em Brasília/DF, pugnando pela expedição de novo mandado de reintegração (fls. 574/575). Determinada a expedição de novo mandado (fls. 595/596), a ré requereu a concessão do prazo de quatro dias para desocupação voluntária da área (fls. 607/609), que restou indeferido (fls. 610/611). O pedido da autora para a ré figurar como responsável pela guarda do caixa eletrônico do HSBC foi indeferido à fl. 623. Ao agravo de instrumento interposto foi negado o efeito suspensivo ativo (fls. 661/665). A certidão de fls. 672/673 dá conta da desocupação do imóvel pela ré. Auto de reintegração de posse às fls. 682/683. A autora informou a respeito da concessão da tutela em seu desfavor, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.01.00.029403-1/DF, assegurando-se a permanência da ré nas aéreas aeroportuárias (fls. 688/744). À fl. 757 foi determinada a inclusão do HSBC no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, determinando-se ainda esclarecimentos por parte da autora a respeito do acordo global com a ré. A autora informou que devolveu as chaves do imóvel à ré, em cumprimento à decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região (fls. 761/771). Peticionou novamente a autora, às fls. 773/783, aduzindo que, após o cumprimento da liminar nestes autos, a ré, por via oblíqua, requereu provimento liminar em outro Tribunal, postulando a manifestação do juízo a respeito da competência para decidir sobre a permanência ou não da ré na área. Apresentou documentos (fls. 784/1011). Noticiou a autora que suscitou conflito de competência e requereu a reconsideração da decisão que determinou a inclusão do HSBC no pólo passivo, sustentando a ilegitimidade do banco (fls. 1015/1021). Intimada a justificar o descumprimento da decisão que determinou a reintegração de posse (fls. 74/78), a ré manifestou-se às fls. 1162/1165. Na r. decisão de fls. 1166/1173 houve determinação de expedição de novo mandado de reintegração (fls. 1194/1196). A ré manifestou-se às fls. 1198/1216, sustentando os prejuízos a serem suportados com o cumprimento do mandado de reintegração de posse. À fl. 1500 foi ratificada a competência do Juízo para processar e julgar a presente demanda, com determinação da remessa dos autos à conclusão para sentença. À fl. 1549 foi convertido o julgamento em diligência, para determinar que se aguardasse decisão no conflito de competência instaurado pela autora. Negado seguimento ao conflito de competência suscitado pela autora, conforme r. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1658/1660). A ré requereu a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado das decisões finais definitivas nos processos perante a 9ª Vara Federal Cível de Brasília (fls. 1672/1674). À fl. 1754 foi determinada a especificação de provas pelas partes, com a fixação dos pontos controvertidos. A ré requereu a suspensão do feito para eventual celebração de acordo e, sem prejuízo, especificou provas (fls. 1764/1765). A autora pugnou pela apresentação de contraprova, em caso de instrução do feito (fl. 1767). À fl. 1771 foi indeferido o pedido de suspensão do feito e de produção de provas pela ré, oportunidade em que se reiterou a determinação para vinda aos autos de certidão de objeto e pé e informação sobre o trânsito em julgado do feito nº 2001.34.00.013932-0. Contra esta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 1778/1780), que foi convertido em retido (fl. 1804). Certidão de objeto e pé relativa ao feito 2001.34.00.013932-0 veio aos autos (fl. 1807). A ré novamente requereu a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado das ações que tramitam perante o TRF da 1ª Região (fls. 1823/1825 e 1849). A autora requereu o julgamento do feito (fl. 1850). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho o requerimento formulado às fls. 1015/1021 para reconsiderar a decisão de fl. 757, no que toca à determinação de inclusão do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo no pólo passivo da ação, haja vista que a área onde está localizado o caixa eletrônico de propriedade do HSBC não é objeto desta demanda. No mais, o pedido de reintegração de posse prospera. De acordo com os termos do contrato (fl. 32) e quinto aditamento de fls. 50/52, o pacto formalizado entre as partes teve vigência até 30/11/2007. Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a efetiva renovação do prazo contratual outrora celebrado. Deveras, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de fl. 1808/1810, não se refere a qualquer renovação de prazo contratual. Este documento, isto sim, diz respeito tão somente à confissão de dívida, no importe de R\$ 5.836.271,81, a ser quitada em 48 parcelas. Nos autos da medida cautelar nº 2008.34.00018938-7, proposta perante o juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília (fls. 1590/1598), o magistrado singular reconheceu expressamente a inexistência de acordo no que toca à prorrogação do contrato outrora celebrado. A propósito, colho o trecho da decisão referida, à fl. 1597:... De outra

parte, não existe previsão de dilatação de prazo nas cláusulas do acordo, firmado e homologado em Juízo. O acordo celebrado e homologado em Juízo substitui os contratos. Por conseguinte, as prorrogações feitas pelas partes são ilegais, contrariando decisão judicial. Ora, se não há previsão de prorrogação no acordo firmado, conforme requerido na inicial, ao seu término a área retorna ao Poder Concedente e a permanência na área constitui-se esbulho. Por conseguinte, não havendo previsão no acordo homologado das prorrogações a partir das datas previstas e pelos prazos requeridos na inicial, se deferidas seriam ilegais, afrontando a coisa julgada. A referida medida cautelar foi extinta sem resolução do mérito, conforme fl. 1598, de modo que inexistente qualquer provimento jurisdicional no sentido de manutenção da ré na posse do imóvel. Com o vencimento do contrato em 30/11/2007, conforme previsto no aditivo de fls. 51/52, é evidente a ocorrência de esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse postulada nesta demanda, lembrando que inexistente controvérsia sobre o fato de que a ré foi devidamente notificada para a desocupação, conforme documento de fl. 53 e verso. Ainda sobre as ações propostas perante o juízo da Seção Judiciária de Brasília, entendo que não é o caso de aplicação do disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, haja vista que este juízo é o competente para decidir sobre o pleito de reintegração, sem esquecer que nenhuma decisão foi proferida em favor da ré nos autos mencionados. Na verdade, inexistente qualquer plausibilidade na alegação de que o termo de confissão de dívida de fls. 1808/1810 estabelece prorrogação de prazo contratual, uma vez ele não alberga qualquer previsão neste sentido. A alegação da parte é, pois, desprovida de qualquer fundamento. Com relação ao pleito de perdas e danos, a Infraero, não obstante devidamente intimada para especificar provas (fl. 1754 e verso), nada requereu, conforme petição de fl. 1767. Além disto, não há nos autos sequer planilha com a indicação de eventuais débitos da demandada. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito, é do autor. Diante da inexistência de prova no sentido da ocorrência de perdas e danos ou da existência de débitos da ré, resta configurada a improcedência deste pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do contrato de concessão de uso de área sob nº 2.95.57.431-3. Em consequência, mantenho a liminar outrora concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013196-76.2009.403.6119 (2009.61.19.013196-6) - MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA JOSE DANTAS CERQUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0013196-76.2009.403.6119 Exequente: MARIA JOSÉ DANTAS CERQUEIRA DIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA JOSÉ DANTAS CERQUEIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 240/241), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 243, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0009715-71.2010.403.6119 - ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequirente: ANTONIO ORESTES BEZERRA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 246/249. As fls. 290/291, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 293). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 293). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 290/291, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

000598-03.2011.403.6119 - OLGA XAVIER ANTONIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 000598-03.2011.403.6119 Exequirente: OLGA XAVIER ANTONIO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por OLGA XAVIER ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 148/149), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 151, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010320-80.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0010320-80.2011.403.6119 Autor: VILMA DOS SANTOS FERNANDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: C SENTENÇA Vistos, etc. VILMA DOS SANTOS FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo procedimento ordinário contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte, E/NB 21/141.277.369-2, DIB 14/11/2006, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço recebida por seu falecido esposo, E/NB 42/044.393.648-0, DIB 21/11/1991, mediante a aplicação dos mesmos reajustes estipulados pelas ECs 20/1998 e 41/2003 aos tetos dos salários-de-contribuição. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/37. À fl. 38, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. À fl. 60 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito indicado no termo de prevenção global de fl. 38, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito (Lei nº. 10.741/03). O INSS deu-se por citado (fl. 62) e apresentou contestação (fls. 63/94), pugnando pela improcedência do pedido, inclusive com a condenação da autora nos ônus da sucumbência. Documentos às fls. 95/100. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial à fl. 102. Cópia do processo administrativo E/NB 42/044.393.648-0 às fls. 109/121. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 124/128. Manifestação das partes às fls. 130 e 140. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de cópias da sentença e eventual certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0006586-24.2011.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. As fls. 151/157 consta juntada de cópia da sentença prolatada no bojo do processo nº. 0006586-24.2011.403.6119. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a decisão de fl. 60 incorreu em erro ao afastar a ocorrência de prevenção com relação ao processo nº. 0006586-24.2011.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos. Tendo em vista os documentos de fls. 51/59 e 151/157, cópias da petição inicial e sentença do processo acima referido, é forçoso reconhecer a existência de litispendência sobre a pretensão da autora, o que impede a análise do meritum causae, tendo em conta ter sido repetida idêntica ação ainda em curso. Diante da existência de identidade de partes, objeto e causa de pedir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, não havendo razão para se prosseguir na demanda. Dispositivo: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo diploma legal, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001123-82.2003.403.6119 (2003.61.19.001123-5) - SEBASTIAO JOSE LAUREANO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SEBASTIÃO JOSE LAUREANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 118/119, confirmado pelo acórdão de fls. 141/144. À fl. 176, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 178). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 178). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 176, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0000506-88.2004.403.6119 (2004.61.19.000506-9) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000506-88.2004.403.6119Exequente: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 231 e 242), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 244, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0000156-66.2005.403.6119 (2005.61.19.000156-1) - MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0000156-66.2005.403.6119Exequente: MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA CÍCERA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 201/202), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 204, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004414-22.2005.403.6119 (2005.61.19.004414-6) - ESPEDITO BERNABE LEITE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ESPEDITO BERNABE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0004414-22.2005.403.6119Exequente: ESPEDITO BARNABÉ LEITEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ESPEDITO BARNABÉ LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 200 e 212), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para

manifestação, conforme certidão de fl. 214, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003000-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003000-0) - IEDA MARIA CONCEICAO REIS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IEDA MARIA CONCEICAO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0003000-88.2005.403.6119 Exequente: IEDA MARIA CONCEIÇÃO REIS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por IEDA MARIA CONCEIÇÃO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 134), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 136, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003526-82.2007.403.6119 (2007.61.19.003526-9) - PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0003526-82.2007.403.6119 Exequente: PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por PAULO ORESTES RODRIGUES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 88), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 90, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007243-05.2007.403.6119 (2007.61.19.007243-6) - SEVERINA FRANCISCA HONORATO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINA FRANCISCA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0007243-05.2007.403.6119 Exequente: SEVERINA FRANCISCA HONORATO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por SEVERINA FRANCISCA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 274/275), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 277, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008128-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008128-0) - ROBSON GOMES DE LIMA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROBSON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0008128-19.2007.403.6119 Exequente: ROBSON GOMES DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ROBSON GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 170/171), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para

manifestação, conforme certidão de fl. 173, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0004726-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004726-4) - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JACI DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0004726-90.2009.403.6119 Exequente: JACI SANTANA DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JACI SANTANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 196/197), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 200, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007235-91.2008.403.6119 (2008.61.19.007235-0) - IVONEI NASCIMENTO SOUSA (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO X IVONEI NASCIMENTO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: IVONEI NASCIMENTO SOUSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 485/488, confirmado pelo acórdão de fls. 543/548. Às fls. 581/582, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 584). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 584). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 581/582, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0009372-46.2008.403.6119 (2008.61.19.009372-9) - LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009372-46.2008.403.6119 Exequente: LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LUZINETE MARIA DE ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 284), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 286, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0010436-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010436-3) - FABIANA TEODORO DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0010436-91.2008.403.6119 Exequente: FABIANA TEODORO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FABIANA TEODORO DOS SANTOS em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 186/187), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 189, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001388-74.2009.403.6119 Exequente: ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 220/221), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 224, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0006664-86.2009.403.6119 Exequente: JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 198 e 211), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 213, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011867-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011867-6) - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA DE LOURDES SOUSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução da sentença de fls. 150/153. À fl. 197, encontra-se o extrato de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a exequente concordou tacitamente com o pagamento da obrigação, quedando-se inerte (fl. 199). Autos conclusos, em 06/06/2013 (fl. 200). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 197, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo certo que apurado pelo INSS a capacidade total do segurando é cabível a cessação do benefício de auxílio doença, restando ao servidor, se reputar equivocado tal ato, a propositura de nova demanda. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012242-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012242-4) - TERESINHA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X TERESINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0012242-30.2009.403.6119 Exequente: TERESINHA DA

SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por TERESINHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 152/153), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 155, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000495-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000495-8) - ANTONIO LOPES BARBOSA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: ANTONIO LOPES BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 236/243. Às fls. 289/290, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada à parte exequente ficou-se inerte (fl. 292). Autos conclusos, em 06/06/2013 (fl. 293). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 289/290, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0005055-34.2010.403.6119 - HORACIO LANG FILHO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HORACIO LANG FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: HORÁCIO LANG FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/192. Às fls. 172/173, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 175). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 175). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 172/173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0010324-54.2010.403.6119 Exequente: ANTONIO JOSE DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: B SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 156 e 158), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 160, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011824-58.2010.403.6119 - ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0011824-58.2010.403.6119 Exequite: ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ELIZIA DE JESUS DUARTE PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 165/166), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 168, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011883-46.2010.403.6119 - MILTON ANSELMO DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MILTON ANSELMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite: MILTON ANSELMO DE LIMA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/124. Às fls. 161/162, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequite quedou-se inerte (fl. 164). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 164). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 161/162, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0000977-60.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS OTTAVIANI (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUIZ CARLOS OTTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequite: LUIZ CARLOS OTTAVIANI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 212/213. À fl. 258, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequite quedou-se inerte (fl. 260). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 260). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 258, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequite, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0001215-79.2011.403.6119 - DINA CARINA ABREU BARROS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DINA CARINA ABREU BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0001215-79.2011.403.6119 Exequite: DINA CARINA ABREU BARRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por DINA CARINA ABREU BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 160/161), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 163, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO IDELFONSO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0003084-77.2011.403.6119Exequente: PEDRO IDELFONSO DA COSTAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por PEDRO IDELFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 173/174), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 176, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0004027-94.2011.403.6119 - DONARIA DOS SANTOS COVRE(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DONARIA DOS SANTOS COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: DONARIA DOS SANTOS COVREExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/100. Às fls. 147 e 149, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 151). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 151). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 147 e 149, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013.Tiago Bologna DiasJuiz Federal Substituto

0005309-70.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: MARIA DO CARMO MIRANDA MARTINSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/91. Às fls. 147 e 149, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 151). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 151). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 147 e 149, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013.Tiago Bologna DiasJuiz Federal Substituto

0005754-88.2011.403.6119 - JOSEFA GONCALVES DE JESUS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005754-88.2011.403.6119Exequente: JOSEFA GONÇALVES DE JESUSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSEFA GONÇALVES DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 164/165), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 168, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0005786-93.2011.403.6119 - MARIA ROSANGELA DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA ROSANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0005786-93.2011.403.6119Exequente: MARIA ROSÂNGELA DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ROSÂNGELA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 143/144), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 147, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006442-50.2011.403.6119 - WALKER TORRES DA SILVA(SP218446 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X WALKER TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0006442-50.2011.403.6119Exequente: WALKER TORRES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por WALKER TORRES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 447 e 449), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 451, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006831-35.2011.403.6119 - JOAO FERNANDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: JOÃO FERNANDESEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/117. Às fls. 144/145, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou inerte (fl. 147). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 147). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 144/145, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013.Tiago Bologna DiasJuiz Federal Substituto

0007276-53.2011.403.6119 - ADRIANA AZEVEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADRIANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0007276-53.2011.403.6119Exequente: ADRIANA AZEVEDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALTIPO: BSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por ADRIANA AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 112/113), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 115, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0007693-06.2011.403.6119 - ROSA CRISTINA DE PAIVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA CRISTINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: ROSA CRISTINA DE PAIVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/180. À fl. 231, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 233). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 233). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 231, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0009027-75.2011.403.6119 - SILVIA CRISTINA DE JESUS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIA CRISTINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIOExequirente: SILVIA CRISTINA DE JESUS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 86/88, verso. Às fls. 126/127, encontra-se o extrato de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a exequente concordou tacitamente com o pagamento da obrigação, ficando-se inerte (fl. 129). Autos conclusos, em 06/06/2013 (fl. 130). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 126/127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo certo que apurado pelo INSS a capacidade total do segurando é cabível a cessação do benefício de auxílio doença, restando ao servidor, se reputar equivocado tal ato, a propositura de nova demanda. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: CLEUZA ALVES DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 109/112. Às fls. 171/172, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 174). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 174). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 171/172, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DOS ANJOS MENDES NORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequirente: MARIA DOS ANJOS MENDES NOROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/128. Às fls. 175/176, encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 178). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 178). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 175/176, a parte executada cumpriu a

condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias, Juiz Federal Substituto

0000294-86.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES BARBOZA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0000294-86.2012.403.6119 Exequente: MARIA DE LOURDES BARBOZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA DE LOURDES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 95/96), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 98, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO, Juiz Federal

Expediente Nº 4818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026262-41.2000.403.6119 (2000.61.19.026262-0) - EDWALDO AUD DE LIMA X SOLANGE DE SIQUEIRA CAVALCANTI AUD DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001047-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001047-1) - EDSON RODRIGUES DA SILVA X SILVANA SOARES MELO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0001047-87.2005.403.6119 Autores: EDSON RODRIGUES DA SILVA e SILVANA SOARES MELORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., EDSON RODRIGUES DA SILVA e SILVANA SOARES MELO, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que os autores, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, pedem o seguinte: a) a condenação da Ré a promover uma ampla revisão de cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início, aplicando corretamente os coeficientes do INPC (Índice Nacional de Preços do Consumidor), e, que as prestações de amortização e juros pagos sejam efetivamente abatidas do montante do saldo devedor, mês a mês, desde a primeira prestação. b) que no saldo devedor, seja substituída a TR (Taxa Referencial de juros) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e, que as prestações de amortização e juros pagos, sejam efetivamente deduzidos do montante do saldo devedor, mês a mês, desde a primeira, em consonância, assim com o contrato e a legislação. d) determinar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que não inclua o nome dos Autores no banco de dados do SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de inicial a execução extrajudicial no

smoldes do Decreto-lei n.º 70/66, evitando que seja marcado leilão do seu imóvel, expedição de eventual carta de arrematação, bem como registro desta. Pleiteiam, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Com a inicial vieram as procurações (fls. 25 e 26) e documentos (fls. 27/57). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré não praticasse qualquer ato tendente a execução extrajudicial do bem imóvel (fls. 60/61). Citada (fl. 64 e verso), a ré contestou o pedido (fls. 68/84). Suscita, preliminarmente, a carência de ação, porque o imóvel cuja alienação se pretende evitar é de propriedade da ré, pois foi arrematado em abril de 2005; a denúncia da lide ao agente fiduciário, e a inépcia da petição inicial. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 87/129). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 132/144). Na decisão de fl. 146 foi afastada a alegação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e as partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas. Na decisão de fl. 147 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal de Guarulhos para processar o julgar o feito, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, razão pela qual foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Na decisão de fls. 201/204 foi declinada a competência daquele Juízo e a restituição dos autos a este Juízo, por se tratar de valor da causa superior a 60 salários mínimos. Contudo, ressaltou que caso não fosse esse o entendimento deste juízo, suscitava desde já o conflito negativo de competência. O Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes suscitou conflito negativo de competência, no qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado (fls. 222/224). A Caixa Econômica Federal juntou certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em questão (fls. 233/236). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 40), a CEF informou que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 242). Os autores quedaram-se inertes (fl. 243). É o relatório. Decido. Da preliminar de inépcia da petição inicial A petição inicial tem fundamentação jurídica. Os autores pedem a decretação de nulidade do leilão e do registro da carta de adjudicação no registro de imóveis porque entendem inconstitucional o leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, sustentam que não deram causa à mora e afirmam que houve vícios naquele procedimento. O fato de a petição inicial não estar fundada nos fundamentos que a ré entende válidos e pertinentes não constitui ausência de causa de pedir. Poderá ocorrer a improcedência dos fundamentos expostos na petição inicial, o que diz respeito ao mérito e neste deve ser julgado. Da preliminar de carência de ação Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da CEF, pois, em razão da inadimplência desde fevereiro de 2004, foi arrematado em 13.04.2005, do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequentes, bem como a revisão do contrato. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, com a revisão das cláusulas contratuais, poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Fedral - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Deixo de apreciar a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário, uma vez que na decisão de fl. 146, tal preliminar já foi afastado. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame da preliminar de mérito. O julgamento antecipado da lide As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. Isso porque não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Apenas se fosse afirmado na inicial que a ré vem descumprindo o contrato, e que se pretende seu estrito cumprimento, e se a ré negasse tal fato, é que poderia caber a produção de perícia contábil, caso as provas dos autos já não permitissem, desde logo, saber quem falta com a verdade. Mas não é isto o que ocorre. Não se pode na inicial o cumprimento o contrato, e sim sua modificação substancial. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz como ficariam os valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Além disso, nas questões para cujo julgamento são necessários cálculos, como no caso da afirmação de anatocismo, a simplicidade destes afasta a necessidade de produção da prova pericial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. - É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores das prestações da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. - Recurso improvido (Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 09/06/2003 PG:00173 Doc.: 2012 CDOC: 488970 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199900452453 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 215808 UF: PE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. Não se conhece, em recurso especial, de matéria estranha à demanda. Há, nesse caso, falta de interesse em recorrer. 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. 3. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 701798 Processo: 200401610069 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000598144 Fonte DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:293 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). No mérito propriamente, objetivam os autores revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação, ao argumento de ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, aplicados pela ré. Analisando o contrato de mútuo juntado às fls. 34/43, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Dessa feita, os encargos mensais seriam recalculados anualmente na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor), bem como pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que no primeiro e segundo anos de vigência do contrato, a previsão do reajuste é anual, facultando-se à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, na data de aniversário do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado naquele, dividindo-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização advinda do recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro, não havendo falar em reajustes das prestações mensais mediante aplicação de índices, como alegado na petição inicial. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do saldo devedor, acostada às fls. 99/94, revela que a prestação debatida, no primeiro ano de reajuste e nos anos subsequentes, sofreu redução, passando a valores inferiores àquele exigido na celebração do contrato. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo art. 5º, caput, ao qual se reporta a norma supracitada, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os Autores não alegaram qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção das cadernetas de poupança e, indiretamente, da Taxa Referencial. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de

Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 14.02.2003, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 9.ª (fl. 36), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6.º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ARTS. 349 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 10, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.284/86 E 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 6º, ALÍNEA C, DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do recurso especial se as matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo à luz da legislação federal tida por violada, ante a falta do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em virtude da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ. 3. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. 5. Recurso especial dos mutuários conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do Banco Itaú S/A não conhecido. (g.n.) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 934011 Processo: 200700621301 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000757664 Fonte DJ DATA:01/08/2007 PÁGINA:448 Relator(a) CASTRO MEIRA). Aliás, o critério de atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação mensal, encontra respaldo no contrato, que, por sua vez, tem lastro no art. 20 da Resolução 1.980/93 do Banco Central do Brasil: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do

financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Portanto, a prevalecer entendimento diverso, de abatimento da amortização antes da atualização monetária do saldo devedor, a dívida chegaria à zero antes do prazo contratual previsto, em manifesta e clara demonstração de que a operação não se sustenta pela lógica da matemática. Ademais, se o efeito da inflação atinge o saldo devedor, é mister que primeiramente se proceda à correção desse saldo, para só então sobre ele fazer incidir a amortização correspondente ao pagamento da prestação daquele período. Quanto à correção das prestações, os autores não demonstraram que a CEF agiu de modo equivocado, além do que não apresentaram memória de cálculos com os valores e correções que entendem devidos, de modo que tal pedido improcede. Do mesmo modo, não há, nestes autos, prova que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação, considerando-se que as taxas previstas no contrato são de 8,16 % ao ano, a nominal e de 8,4722 % ao ano, a efetiva (forma de cálculo simples ou composta), cláusula quinta, fl. 35, bem como, da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, pois, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, não verificadas na espécie, motivo pelo qual a pretensão dos autores não pode ser acolhida. Assim, ao definir os juros nas taxas mencionadas, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação. Carlos Pinto Del Mar explica a diferença entre taxa nominal e efetiva: Podemos, então, definir taxa efetiva como aquela expressa no mesmo período de capitalização ou pagamento dos juros. Taxa nominal é aquela cujo período de capitalização coincide com aquele a que ela se refere. A taxa nominal é, em geral, uma taxa anual. Ou seja, a diferença de índice apresentado, nada mais representa do que a diferença no período de capitalização, que na taxa nominal é a anual, e na taxa efetiva, é mensal. O capital deve ser restituído com remuneração às taxas convencionadas no contrato. Visando dar um basta nas milhares de demandas que assolam o Poder Judiciário no País, onde os contratos não valem nada ou valem mais ou menos e tudo é sempre relativo e discutível, bastando invocar princípios e conceitos vagos e indeterminados de defesa do consumidor a fim por abaixo cláusulas livremente contratadas em conformidade com as normas vigentes, a Lei 9.514/1997, que se aplica à espécie, conforme assaz afirmado, estabeleceu como princípios fundamentais do financiamento imobiliário a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste e a remuneração do capital emprestados às taxas convencionadas no contrato (Lei 9.514/1997, artigo 5.º, incisos I e II). Não se pode, assim, alterar a taxa de juros ou proibir a incidência destes na taxa efetiva prevista no contrato. O capital deve ser restituído integralmente, nas taxas previstas no contrato, é o que estabelece expressamente a lei. Por outro lado, não ocorreu o anatocismo. Carlos Pinto Del Mar, discorre sobre o anatocismo: É vocábulo que nos vem do latim anatocismu, de origem grega, significando usura, prêmio composto ou capitalizado. Desse modo, vem significar a contagem de juros sobre juros. (...) Dos diversos conceitos jurídicos e matemáticos, podemos deduzir que existe um anatocismo técnico, matemático, que representa o mero cálculo ou cobrança de juros sobre juros, sem entrar no mérito da legalidade desse procedimento, e um anatocismo jurídico, que agrega ao conceito técnico uma valoração jurídica, conforme as leis que existem sobre o assunto. Assim, juridicamente, não basta a existência de um mero cálculo de juros sobre juros para firmar a ilegalidade do anatocismo. Sob esse ponto de vista, a ilegalidade do anatocismo está no cálculo e cobrança de juros sobre juros antes da periodicidade legalmente admitida para a capitalização. O que importa não é o mero cálculo matemático, mas a avaliação da legalidade desse cálculo à luz das normas que existem a respeito do assunto. E as normas não proíbem o cálculo em si, mas a cobrança do valor antes de decorrida uma periodicidade mínima. Sob um outro prisma, a ilegalidade do anatocismo estaria não na cobrança de juros sobre juros, mas sim, na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e não capitalizados. Esse complemento (vencidos e não pagos e não capitalizados) é absolutamente indispensável, pois, sem ele, não se terá a ilegalidade do anatocismo. Vale dizer: pode-se ter perfeitamente a cobrança de juros sobre juros em diversas situações, como por exemplo a sobre juros capitalizados (que se converteram em principal), sem que se verifique um procedimento (anatocismo) ilegal. Isto porque, depois de capitalizados (na periodicidade permitida), os juros deixam de ser juros e passam a compor o principal, convertem-se em capital, ainda que a eles se refiram como juros capitalizados (convertidos em principal). Daí a expressão capitalização. Em outros casos, verifica-se que a cobrança ou exigência de juros sobre juros acumulados não é admitida, salvo se houver estipulação que a permita. Assim, havendo convenção expressa, é permitida a cobrança de juros sobre juros. Quer isso dizer que a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado somente têm apoio legal quando há estipulação que a autorize. O anatocismo vedado, portanto, refere-se ao cálculo e à cobrança de juros sobre a parcela de juros que ainda não se capitalizou na periodicidade legalmente admitida. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema SACRE, para regular o contrato de mútuo em questão, podendo se afirmar, que tal sistema, pelas suas próprias características, não implica a cobrança de juros sobre juros (ou juros compostos), e conseqüentemente, não contém qualquer ilegalidade. O pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem correto, não há que ser acolhido, pois além de os autores não comprovarem ter havido recusa da CEF em receber as prestações e os

valores que estes pretendiam depositar, eram inferiores à prestação atual. Ademais, deve-se lembrar que o Provimento n.º 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região aplica-se analogicamente neste caso, de maneira que os depósitos judiciais podem ser feitos pela parte interessada independentemente de autorização judicial. Logo, poderia a parte autora efetuar os depósitos das prestações mensais de financiamento de seu imóvel, na quantia que entendesse correta, sem que necessitasse de autorização judicial para tanto. Por fim, vale consignar que os autores estão parcialmente inadimplentes, desde a parcela vencida em fevereiro de 2004 o que significa dizer que eles pagaram apenas 11 parcelas, de um financiamento que previa 180 prestações. Ademais, em nosso entendimento, o pagamento apenas do valor considerado devido pela parte autora, não é apto a inibir o início ou a continuidade de processo de execução, uma vez que a inadimplência, sob a ótica da parte requerida, permaneceria, ainda que de forma parcial. A respeito dispõe o artigo 50, 2º, da citada Lei Federal n.º 10.931/2004 que a exigibilidade da parcela correspondente ao valor controvertido da prestação somente será suspensa mediante depósito do respectivo montante. Por outro lado, considerando que o contrato de financiamento habitacional, lastreado em hipoteca, é título executivo extrajudicial, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, nos termos do artigo 585, 1, do Código de Processo Civil, não cabendo ao Judiciário, salvo em casos excepcionais, inibir o exercício de direito de ação garantido na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Quanto ao prêmio de seguro, pretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 70/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, para considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato (fl. 306). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a parte autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. A inscrição em banco de dados de proteção ao crédito é prevista pelo próprio Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, até porque, estão inadimplentes desde fevereiro de 2004. Por fim, em face da fundamentação retro, não há como acolher o pedido de declaração de que os autores não estão em mora, já que, estando corretos os critérios utilizados pela ré para a correção do saldo devedor e das parcelas, da forma de amortização e da aplicação de juros, bem como das suas taxas, não existem justificativas para a mora dos autores. Insurgem-se os autores contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, alegando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em

seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.... Ademais, tem-se que, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual estava perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. A par disto, voltou referida matéria a ser analisada no julgamento de dois Recursos Extraordinários (REs 556520 e 627106), sendo que um deles (RE 627106) teve Repercussão Geral reconhecida, mas ainda se encontra em andamento o desfecho do julgamento. Portanto, firme no posicionamento consolidado, até então pelo E. STF, a este me mantenho atrelado, forte nas razões de decidir.

Até porque, em sendo julgado o mérito da questão e, sendo positivamente, pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 70/66, eventual recurso poderá o tribunal competente vir a retratar esta. Em conclusão, insustentável a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajustes praticados pela CEF, os quais teriam levado os autores à inadimplência e à possível execução do imóvel financiado. Ademais, a ação, tal como proposta, faz crer ao Juízo que os autores, na impossibilidade de honrar o compromisso assumido, atribuíram à ré desrespeito ao contrato, ao argumento de abusividade na majoração das prestações e do saldo devedor, bem como de nulidade na execução do bem, não demonstradas. Dispositivo Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito, com resolução de mérito, consoante art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação. Revogo a tutela concedida às fls. 60/61. Condeno os autores nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Por serem beneficiários da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0010808-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010808-3) - MARIA ODETE DE JESUS (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010961-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010961-0) - VALBER DA SILVA NUNES (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0000250-72.2009.403.6119 Autor: JOSÉ IVAN CUNHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., JOSÉ IVAN CUNHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou, caso seja constatada incapacidade definitiva para o trabalho, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária, além do abono anual. Requer-se ainda o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente indeferido aos 09/06/2007, sob a alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/22. Pela decisão de fls. 26/27, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado às fls. 31/32. Contestação às fls. 34/60, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Quesitos para perícia médica às fls. 61/62. Juntou documentos às fls. 63/75. Instadas a especificar provas, as partes requereram a produção de perícia médica judicial (fls. 78 e 80). Deferido o quanto requerido pelas partes à fl. 81. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 97/102, elaborado por médico psiquiatra. Laudo complementar às fls. 107/109. O INSS manifestou sua ciência acerca do laudo pericial à fl. 111. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão à fl. 112. Às fls. 116/117 sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 122/127. Recebido o recurso à fl. 129. Contrarrazões de apelação às fls. 131/133. Às fls. 136/137, decisão do E. TRF3 anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para produção de nova prova técnica. Designada nova perícia médica, ora na especialidade de ortopedia (fl. 141). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 151/159, elaborado por médico ortopedista. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 165/167. O instituto réu manifestou-se à fl. 168. Designada nova perícia com médico psiquiatra (fl. 173). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 182/190, elaborado por médico psiquiatra. O instituto réu manifestou sua ciência acerca do laudo à fl. 194. Manifestação da parte autora às fls. 195/196. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia, ora com médico clínico geral (fl. 201). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 212/219, elaborado por médico generalista. O instituto réu manifestou-se às fl. 222. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação conforme certidão à fl. 223. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo

situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63/64), percebo que o autor, após o gozo do auxílio-doença NB 502.370.508-7, de 10/11/2004 a 09/06/2007, não mais verteu contribuições à Previdência Social. Assim, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/07/2010. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, foram realizadas no bojo do presente feito quatro exames: duas perícias psiquiátricas em momentos distintos, em 06/08/2009 e 25/05/2012 (fls. 97/102 e 182/190), uma perícia ortopédica em 05/08/2011 (fls. 151/159) e uma perícia com clínico geral em 14/12/2012 (fls. 212/219). Ambas as perícias psiquiátricas chegaram à mesma conclusão, no sentido de não haver incapacidade laborativa. Consta do primeiro laudo: O periciando apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. (...) O autor queixa-se de esquecimento e episódios de brancos, no entanto, sua principal queixa é não conseguir reinsersir-se no mercado de trabalho. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas de humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. (...) Está apto para o trabalho. (fls. 99/100). Por sua vez, do segundo laudo consta que: O periciando não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos incapacidade para o trabalho. O autor relatou inúmeras queixas inespecíficas, principalmente relacionadas a dores pelo corpo todo, que podem ter origem ou pelo menos parte da origem psíquica (somatizações). Apresentou também queixas ansiosas e se disse irritado, e nos relatórios médicos há o diagnóstico de transtorno de ansiedade. Não apresentou alterações no exame mental de ansiedade grave, isto é, não apresentou pressão na fala, aceleração do pensamento, tremores, sudorese ou inquietação. Não apresentou alterações cognitivas que pudessem alterar seu entendimento ou seu juízo crítico. Não apresentou polarização para humor depressivo. (fl. 187). No laudo emitido por especialista ortopedista concluiu-se que: Com o exame clínico apresentado pelo autor supõe-se que apresente espondilodiscoartrose, ou mesmo hérnia discal, no momento, o periciando não se encontra com limitação funcional, ou alteração neurológica que demonstre incapacidade laborativa. Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data. O exame dos demais segmentos osteoarticulares não demonstrou limitações funcionais. (fls. 155/156). Tendo em vista o médico ortopedista ter apontado a necessidade de nova avaliação, ora em clínica geral, foi o autor submetido a outra perícia. A expert clínica geral, por sua vez, concluiu que: As doenças apresentadas pelo autor, de maneira geral, são passíveis de tratamento com melhora ou cura do quadro. Porém, associando o exame pericial e os documentos médicos apresentados ao fato de que o periciando esta em tratamento há muitos anos sem apresentar melhora, aliás, apresenta piora do quadro e evolução das doenças, possui mais de 60 anos e sempre exerceu atividades q exigem esforço físico e boa saúde mental, chego á conclusão de que o autor encontra-se com incapacidade total e definitiva para exercer atividades laborativas. (fl. 217). Em resposta aos quesitos do Juízo (fls. 215/217), a perita generalista esclareceu que a incapacidade constatada é decorrente da piora e da progressão das patologias, sendo provável que a incapacidade já existisse quando da cessação do benefício anterior. Verifico dos autos a existência de divergências entre os laudos elaborados pelos médicos especialistas e aquele produzido pela médica generalista. Diante de laudos conflitantes, pode o Estado-juiz optar por uma das conclusões apresentadas, ou ainda, determinar a realização de nova perícia e decidir com apoio nas conclusões desta última. No presente caso, não vislumbro a necessidade da realização de um derradeiro exame pericial, uma vez que os três primeiros laudos, repita-se, elaborados por especialistas, constataram a capacidade laborativa do autor em três oportunidades distintas: 2009, 2011 e 2012. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar as conclusões dos laudos confeccionados por especialistas das patologias alegadas pelo autor. Ademais, ainda que se considere que na data da perícia médica realizada em 14/12/2012 o autor estivesse incapacitado, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado em 15/07/2010, conforme acima já exposto. Frise-se que como o laudo da expert generalista apontou ser provável que o autor já estivesse anteriormente incapacitado, tal afirmação não possui o condão de elidir as conclusões dos laudos periciais judiciais anteriores, elaborados por médicos especialistas e também de confiança do Juízo. Cabe considerar também que a própria perita generalista, ao analisar o quadro do autor, afirmou ser ele portador de doenças que apresentam quadro de agravamento e evolução, não podendo a mera suposição de que a incapacidade já estivesse presente em 2006 se sobrepor às conclusões dos demais peritos. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do

valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROLANGELA RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

PROCESSO N.º 0001565-38.2009.403.6119 EXEQUENTES: KÁTIA RODRIGUES DA SILVA E ROLANGELA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por KATIA RODRIGUES DA SILVA e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Às fls. 200 e 201, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 211) e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 213). Expedidos os alvarás às fls. 234 e 235, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 238. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP), 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROCESSO N.º 0001565-38.2009.403.6119 EXEQUENTES: KÁTIA RODRIGUES DA SILVA E ROLANGELA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida por KATIA RODRIGUES DA SILVA e outra em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Às fls. 200 e 201, a executada juntou guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal. Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado (fl. 211) e requereu a expedição de alvarás de levantamento (fl. 213). Expedidos os alvarás às fls. 234 e 235, o levantamento foi informado pela CEF por meio do ofício de fl. 238. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos(SP), 05 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal*

0002010-56.2009.403.6119 (2009.61.19.002010-0) - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010229-58.2009.403.6119 (2009.61.19.010229-2) - SEBASTIAO RENATO DUARTE(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003913-92.2010.403.6119 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004155-51.2010.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006327-63.2010.403.6119 - DEBORA POLIMENO NANCI(SP283360 - FERNANDO DE SANT'ANA GONZALES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E SP031909 - NIVALDO DE CAMARGO ENGELENDER)

Vistos. Débora Polimeno Nanci, devidamente qualificada (folha 02) intentou ação de obrigação de fazer com

pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em detrimento da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Mogi das Cruzes/SP, postulando a imposição às rés em fornecer medicamento constante dos receituários médicos apresentados nos autos, ou seja, insulina lantus. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A parte autora tem domicílio na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual conta com vara do Juizado Especializado Federal instalada. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal da cidade de Mogi das Cruzes/SP, com as cautelas de praxe. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 216 dos autos, bem assim, comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0038507-59.2010.4.03.0000.

0006641-72.2011.403.6119 - MOISES APARECIDO VALENCIO (SP081373 - VILMA DE MORAES TARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0006641-72.2011.403.6119 Autor: MOISES APARECIDO VALENCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MOISES APARECIDO VALENCIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho. Sucessivamente, requer, caso seja constatada apenas a redução da capacidade laborativa, seja concedido o auxílio-acidente de qualquer natureza, no percentual de 50% sobre o salário de benefício. Sustenta o autor, em síntese, ser portador de perda auditiva total unilateral e lesão de coluna grave, o que o incapacita para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Aduz ainda que não há perspectiva de reversão de seu quadro clínico, razão pela qual faz jus à aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, ao auxílio-acidente de qualquer natureza. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/18. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 22. O INSS deu-se por citado (fl. 23) e apresentou contestação (fls. 24/27), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 28/29). Juntou documentos (fls. 30/42). Não consta réplica. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 44). O autor requereu a produção da prova pericial médica (fl. 45). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 46). Deferido o pedido da parte autora, foi nomeado médico ortopedista para a realização de perícia médica (fls. 47/48). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 63/71. Manifestações das partes às fls. 75/76 e 77. Em atenção a recomendação feita pelo médico ortopedista, foi determinada a realização de nova perícia médica, ora com generalista (fl. 78). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 87/100. As partes manifestaram-se às fls. 104 e 105/107. Determinada pelo Juízo a realização de nova perícia médica, ora com neurologista (fls. 108/109). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 120/126. Manifestações das partes às fls. 128/129 e 130. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora provou a condição de segurado e preencheu o requisito de carência, conforme se extrai do Plenus de fl. 30 e do CNIS de fls. 31/41. Ademais, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado não foram objeto de impugnação específica em contestação. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio dos laudos periciais de fls. 63/71, 87/100 e 120/126, elaborados por experts ortopedista, clínico geral e neurologista, não se aferiu a incapacidade laborativa da parte autora. Assim concluiu o médico ortopedista: A dor lombar apresentada pelo autor não está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 68). O clínico geral, por sua vez, concluiu que: A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. (fl. 94). Por fim, a médica neurologista assim descreveu o quadro clínico do autor: A história de fratura em ombro direito não foi comprovada por documentos e, de qualquer maneira, não acarretou alterações físicas e funcionais. Apesar de o autor ser portador de perda auditiva, esta perda é leve e unilateral, portanto não há incapacidade funcional, a perda auditiva não impede que o periciando trabalhe e as atividades laborativas não agravam a patologia existente. (...) Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 126). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar

suas conclusões, principalmente se considerarmos que o autor passou por três perícias médicas, todas com médicos imparciais e de confiança do Juízo. Dessa forma, reputo não haver a necessidade da reavaliação do autor, conforme postulado às fls. 128/129, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, não restando caracterizado qualquer prejuízo para o autor na demonstração dos fatos e do direito alegados na inicial. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007085-08.2011.403.6119 - HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0007085-08.2011.403.6119 Autor: HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Sucessivamente, requer, caso seja constatada apenas a incapacidade laborativa temporária, seja restabelecido seu auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia-ré. Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas, o que a levou a requerer perante a autarquia-ré a concessão de auxílio-doença. Após receber durante determinado tempo auxílio-doença, a autora foi submetida a processo de reabilitação profissional; todavia o seu quadro manteve-se instável, o que a impede de exercer atividades laborativas, mesmo após a reabilitação profissional. Inicial às fls. 05. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/56. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 60. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação (fls. 62/66), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 67/68). Não consta réplica. Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), o autor requereu a produção da prova pericial médica (fl. 71). O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 73). Deferido o pedido da parte autora, foi nomeado especialista psiquiatra para a realização de perícia médica (fls. 74/75). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 85/90. Manifestações das partes às fls. 93 e 94/96. Em atenção a recomendação feita pelo médico psiquiatra, foi determinada a realização de nova perícia médica, ora com ortopedista (fl. 99). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 103/111. As partes manifestaram-se às fls. 113/117 e 118. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para a realização de nova perícia médica, novamente com especialista psiquiatra (fls. 123). Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 131/135. Manifestações das partes às fls. 137 e 138. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A parte autora preenche os requisitos da condição de segurado e da carência, tanto que lhe foi concedido o auxílio-doença E/NB 31/540.803.523-5, com DIB em 24/04/2010, conforme documento de fls. 40/45. Ademais, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado não foram objeto de impugnação específica em contestação. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio dos laudos periciais de fls. 85/90, 103/111 e 131/135, elaborados por especialistas, não se aferiu a incapacidade laborativa da parte autora. Assim concluiu o médico psiquiatra, Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves: A documentação médica demonstra que houve incapacidade em abril de 2010 e que desde o início do tratamento vem usando o mesmo esquema medicamentoso: venlafaxina 75mg por dia e sertralina 50mg por dia, indicando quadro estabilizado. (fl. 90). O ortopedista, Dr. Gustavo Barbosa Célia Hinkenickel, por sua vez, concluiu que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. (fl. 108). Por fim, a autora foi submetida a nova perícia psiquiátrica, tendo o Dr. Errol Alves Borges concluído que: Do ponto de vista Psiquiátrico a Autora não está incapacitada. (fl. 133). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar suas conclusões, principalmente se considerarmos que a autora passou por três perícias médicas, todas com médicos imparciais e de confiança do Juízo. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de

quaisquer dos benefícios por incapacidade requeridos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).
Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007195-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-30.2011.403.6119) ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO Exequente: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 130/135, verso. À fl. 161, encontra-se o alvará de levantamento. A parte executada cumpriu a condenação imposta, tanto que a exequente concordou expressamente com os valores depositados (fl. 156). Autos conclusos, em 06/06/2013 (fl. 231). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, concordou expressamente com os valores depositados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 24 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS (SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000763-35.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DE MATOS SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria do Socorro de Matos Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Requer-se também a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Fundamentando o pleito, afirmou a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente o tempo de contribuição e de carência. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). Pela decisão de fls. 25/26, sobreveio decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional, bem como concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou contestação (fls. 30/37) pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da carência, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39). O julgamento foi convertido em diligência, determinando ao INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo titularizado pela autora, bem como a intimação das partes para especificação de provas (fl. 39). A autarquia ré manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 40). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 41/56 e 57/88). A autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade rural (fls. 90/91). O requerimento foi deferido à fl. 92. A autora apresentou rol de testemunhas e juntou documento (fls. 93/98). Juntada carta precatória de oitiva das testemunhas da autora (fls. 107/115). Memoriais das partes às fls. 118/119 e 121. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Não conheço da alegação de tempo rural, tendo em vista que se trata de extemporânea ampliação do objeto da lide, além de a comprovação de tempo rural ser irrelevante ao pedido de aposentadoria por idade urbana, dado não contar como tempo de carência por expressa disposição legal. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição Federal, e 48 e 142 da Lei nº.

8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, por haver filiação ao regime anterior à Lei Federal nº. 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os seguintes requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se do sexo feminino, e de 65 anos, se do sexo masculino; b) carência em número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei nº. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a Lei nº. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº. 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 07/06/2011 (fl. 16). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei Federal nº. 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devido na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2011, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 180 meses de contribuição pertinentes à carência. A parte autora afirmou na exordial que efetuou apenas 109 contribuições como período de carência, fato corroborado pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 41/156.984.299-7 (fls. 85/86). Como já explicitado, a carência para o benefício pleiteado pela parte autora não é de 60 meses, como alegado equivocadamente pela parte autora, ao buscar aplicar ao caso concreto a lei antiga e revogada; e sim 180 meses, conforme dispositivo legal (art. 142 da Lei nº. 8.213/91). Portanto, impõe-se a improcedência da demanda, pelo desatendimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta

ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001133-14.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-89.2012.403.6119) HUMBERTO DE BRITO GUMERATO(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autos n.º 0001133-14.2012.403.6119 Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide, bem como do procedimento extrajudicial já realizado entre as partes. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de julho de 2013, às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 14 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0001267-41.2012.403.6119 - BIANCA SANTANA GASPAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Procedimento Ordinário Autor: Bianca Santana Gaspar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Bianca Santana Gaspar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu o pagamento das prestações não pagas desde o indeferimento indevido, bem como a condenação da autarquia-ré para pagar honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 09/19). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 23/25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/34, pugnando pela improcedência da ação pelo não cumprimento do requisito carência mínima. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 42/48. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 54/55, requerendo esclarecimentos. O INSS manifestou-se à fl. 56. A decisão de fl. 57 indeferiu o pedido de fls. 54/55. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos da perita (fl. 62). Esclarecimentos da perita à fl. 65. O INSS apresentou manifestação à fl. 67. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 68. Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de certidão de nascimento do filho da autora (fl. 69), o que foi providenciado pela autora, conforme documentos de fls. 71/72. Vieram-me os autos conclusos para sentença em 18/06/2013 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A

empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu ao responder os quesitos do INSS que: 2. Qual o mal apresentado pela parte autora ao exame? É compatível com o alegado na peça matriz? Em caso afirmativo, especificar. Em caso negativo, especificar o que levou a parte autora a afirmar o contido na peça vestibular. Hipertensão Arterial. (...) Em razão da moléstia resultou para a parte autora redução de sua capacidade funcional e/ou de trabalho, de forma que ela não possua a mínima capacidade laborativa? Redução somente durante a gestação. (fls. 47/48). Os esclarecimentos prestados pela Jurisperita (fl. 65) ratificaram a incapacidade da autora nos seguintes termos: 1. Se a autora esteve incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas habituais (operadora de caixa) durante sua gravidez. A partir do quinto mês de gestação. 2. Em caso positivo, qual a data de início da incapacidade? Até quando esteve a autora incapacitada? Do quarto ao nono mês de gestação. (fl. 65). Todavia, além da incapacidade temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de auxílio-doença, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Em contestação, o INSS alega que a autora não possuía a carência mínima na época do início da incapacidade laborativa, porque, quando do alegado início da incapacidade laborativa, em novembro de 2011, ela havia recolhido apenas 03 contribuições, número inferior às quatro contribuições mínimas para readquirir a carência anterior em decorrência da perda de qualidade de segurado. Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revela que a autora trabalhou como empregada junto à empresa Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S/A de 16/04/2010 a 14/07/2010, o que perfaz 04 contribuições mensais. A autora voltou a trabalhar como empregada junto à empresa Supermercado Estrela Azul Ltda. de 01/07/2011 a 18/09/2012. Todavia, a perda da qualidade de segurado, não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria entre os vínculos acima citados em 15/09/2011, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora voltou a contribuir em 01/07/2011, ocasião em que ainda ostentava a qualidade de segurado, não havendo que se falar da necessidade de efetuar quatro contribuições para readquirir a carência. Considerando que a expert apontou que a autora esteve incapacitada do quarto ao nono mês de gestação e que o filho da autora nasceu em 12/05/2012, fixo como data do início da incapacidade o dia 12/12/2011 (DII). O período trabalhado na empresa Estrela Azul Ltda., iniciado em 01/07/2011, perfaz até 12/12/2011 (DII) o total de 06 contribuições. Somadas as 04 contribuições relativas ao período trabalhado na Barcelona com as 06 contribuições relativas ao período trabalhado na Estrela Azul, verifica-se que quando do início da incapacidade laborativa a autora possuía apenas 10 contribuições mensais a título de

carência, número inferior ao previsto no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Ressalto não se tratar de hipótese do art. 26, inciso II, da mencionada Lei, que prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência mínima. Tal hipótese aplica-se aos nos casos de acidente de qualquer natureza, de doença profissional, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Desta forma, o requisito da carência não foi atendido, impondo a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0002661-83.2012.403.6119 - MARIA LENICE LOPES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003536-53.2012.403.6119 Autor: Rodrigo de Laurentis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta por Rodrigo de Laurentis, menor incapaz, representado por sua genitora Regiane Ezilda Maria de Laurentis, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento de um salário mínimo mensal, desde a DER em 25/01/2010, conforme estipulado na Lei n. 8.742/93, além das verbas de sucumbência. Sustenta o autor, em síntese, que é pessoa portadora de deficiência e que não possui as mínimas condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família; que requereu o benefício de amparo assistencial na data de 25/01/2010, o qual foi negado sob o fundamento de que não foi constatada por perícia médica a sua incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho; que a entidade familiar é formada por ele, seus irmãos, sua mãe e seu pai, sendo este último o único a trabalhar e auferir renda. Pelo despacho de fl. 65 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 67/68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica. O INSS deu-se por citado à fl. 71 e apresentou contestação às fls. 72/77, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 77vº/78. Juntou documentos às fls. 79/96. Determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia à fl. 98. Juntado laudo socioeconômico às fls. 110/124. Juntado laudo médico pericial às fls. 134/140. Manifestação do autor às fls. 143/144, concordando com os laudos periciais e pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 146/148, pugnando pela improcedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 150/151 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, frise-se que em matéria previdenciária deve o Estado-juiz aplicar o princípio tempus regit actum, à análise do pedido. Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por fim, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou

que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Pois bem. Compulsando o presente, observo não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício em comento, ausente o requisito da miserabilidade. O laudo médico pericial às fls. 134/140 conclui, em síntese, que o autor, portador de síndrome de West, esclerose tuberosa e retardo mental, todas doenças de origem genética: Mesmo com acompanhamento adequado, o autor mantém déficit cognitivo importante, com desenvolvimento muito abaixo para o esperado para sua faixa etária e com problemas de comunicação. Dificilmente terá condições de ser treinado para alguma atividade laborativa e terá dificuldade até mesmo de manter o convívio social. Além disso, apresenta quadro de epilepsia com frequência alta de crises. Portanto, o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde os 6 meses de idade. (fl. 140). A Assistente Social relatou que o autor reside sob o mesmo teto com seus genitores, seus dois irmãos e a avó paterna. Não obstante a avó não integrar o conceito de família previsto no 1º do artigo 20 da LOAS, verifico que seu rendimento mensal, consistente em aposentadoria por tempo de serviço no valor bruto de R\$ 1.601,37, é bastante superior ao salário mínimo, sendo impossível também ignorar que sua aposentadoria participa das despesas domésticas. Outrossim, é certo que os parentes tem o dever legal de prestar alimentos uns aos outros quando necessário para viver de modo compatível com a sua condição social, conforme determina o artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Daí que, sendo a assistência social um dever também da família, o benefício concedido através do Estado surge com caráter meramente subsidiário, o que implica impor a obrigação primeiramente aos parentes em condições de auxiliar o deficiente, enfermo ou idoso, para somente após, em caso de inexistência ou impossibilidade, apelar-se à sociedade. Assim, deve o juiz, ao analisar pedido de amparo assistencial, verificar se há parentes em condições de prestar tal auxílio. Consoante os documentos que instruem a inicial, em especial o laudo de avaliação social das condições de vida da parte autora e de seu grupo familiar (folhas 110/124), ficou comprovado no processo que o requerente: (a) - Não se encontra amparado por nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da seguridade social; (b) - A renda mensal de sua família decorre do salário percebido por seu genitor, Sr. José Eduardo de Laurentis junto à empresa Rosa Maria Aparas de Papel Ltda., no valor bruto de R\$ 1.065,44 e líquido de R\$ 956,23 e da aposentadoria por tempo de serviço da avó paterna, Sra. Maria Barnabé de Laurentis, no valor bruto de R\$ 1.601,37 e líquido de R\$ 1.072,51. Verifica-se do documento de fl. 124 que incidem dois empréstimos em seu holerite. (c) Os rendimentos do Sr. José Eduardo de Laurentis e de sua mãe, Sra. Maria Barnabé de Laurentis são destinados às despesas domésticas água, luz, gás, alimentos, medicação, telefone e aluguel; (d) - Não obstante não ter sido apresentado qualquer comprovante, a família declarou ser a residência alugada pelo valor de R\$ 900,00 mensais, pretendendo a família identificar outro local de moradia, em razão do alto valor do aluguel. (e) - Conforme relatado pela própria família, a Igreja dos Mórmons fornece cesta básica e vem pagando a conta de energia elétrica, no valor médio de R\$ 220,00. Diante da menção expressa do valor da renda familiar, conclui-se que a renda per capita da família é superior a (meio) salário mínimo. Com efeito, segundo relatório da assistente social, a residência mantém boa infraestrutura, contendo mobiliário em bom estado de conservação e uso (dois jogos de estofados de dois e três assentos, dois aparelhos de televisão, aparelho de som, duas mesas com quatro e seis cadeiras, fogão, geladeira, armários de parede, microondas e demais utensílios domésticos, uma cama de casal, quatro camas de solteiro e dois guarda-roupas). Além disso, a própria família denota que o valor do aluguel é bastante superior às suas condições econômicas, razão pela qual pretendem identificar outro imóvel para residirem. Cabe ressaltar que não foi declarada nenhuma despesa elevada com o tratamento do autor em si, sendo certo que o que compromete sobremaneira a renda familiar é o aluguel. Assim, apesar do laudo socioeconômico revelar as dificuldades econômicas pelas quais vem passando a família do autor, o fato é que não configura a situação de miserabilidade, o que o legislador originário quis proteger. Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, o autor não faz jus ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003563-36.2012.403.6119 - LEVI APARECIDO DE JESUS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0003563-36.2012.403.6119 Autor: Levi Aparecido de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos em inspeção. Levi Aparecido de

Jesus, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/502.393.679-8, 31/502.643.861-6 e 31/570.565.465-7, desde as datas de concessão dos benefícios, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Requer-se ainda seja declarada a nulidade dos atos de concessão dos benefícios supramencionados, afastando a prescrição quinquenal ou, sucessivamente, determinar como marco inicial prescricional a data da edição do Decreto n. 6.939/2009. Por último, requer a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/34. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 37. O instituto-réu deu-se por citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 41/46) pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, deixou o réu de impugnar o pedido de revisão, alegando proceder, quando devida, a revisão administrativamente dos benefícios concedidos na vigência do já revogado artigo 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao pedido de indenização, alega não ter sido demonstrada a existência de dano moral indenizável. Por fim, requer-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 47/56. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que informasse se procedeu à revisão do benefício do autor, bem como para instar as partes a especificarem provas (fl. 59). As partes nada requereram (fls. 61 e 62). Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 63). O INSS apresentou informações sobre os benefícios às fls. 65/68. O autor apresentou manifestação sobre a petição de fls. 65/68 às fls. 73/75. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 78/85. Documentos relativos aos processos administrativos titularizados pelo autor às fls. 86/109. O INSS manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria às fls. 115/115v. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 116. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Em preliminar o INSS pugna pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, vez que a autora não postulou previamente a revisão. Apesar de ter entendimento de que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o próprio INSS já contestou o pedido da autora, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tornando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Ademais, a partir do momento em que o INSS contestou o pedido do autor, instaurou-se o conflito de interesses, já que a pretensão por ele imposta em juízo não foi acolhida pelo requerido, razão pela qual rejeito tal preliminar. Desse modo, rechaço a preliminar argüida e passo a analisar o *meritum causae*. Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280/2006) autoriza o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, sendo desnecessária argüição de qualquer parte. Analisando os autos, não vislumbro qualquer causa interruptiva, suspensiva ou extintiva da prescrição. Penso, que não pode se valer o autor como marco inicial da prescrição a data da edição do Decreto n. 6.939/2009, na medida em que o legislador, quanto à contagem do prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91) estabeleceu, expressamente, como início a data em que deveriam as parcelas ter sido pagas. Pois bem, no presente caso, a extinção do feito com julgamento de mérito é medida cabível, tendo em vista a ocorrência da prescrição de parte das prestações, pois sobre a pretensão do autor incidiu o decurso do prazo fixado em lei para o exercício de eventual direito material. Senão vejamos: Dispõe o artigo 189 do Código Civil que a pretensão do titular de um direito nasce com a violação deste e se extingue pela prescrição. Esta, nos dizeres do professor Pedro da Silva Dinamarco, ao comentar o artigo 219 do Código de Processo Civil, é a perda do poder de se exigir judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, ainda que existente, em razão do decurso do tempo fixado em lei (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed., de Coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2005, p. 620). No caso em tela, a pretensão da autora é ver reconhecida a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/502.393.679-8, 31/502.643.861-6 e 31/570.565.465-7, com o pagamento dos valores atrasados. Da análise do conteúdo do pedido inicial, conclui-se que se trata de pedido condenatório e, sendo assim, é cediço que a prescrição atinge a pretensão de natureza condenatória, normalmente exercida por meio da respectiva ação judicial. Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem sobre a co-relação entre a prescrição e o pedido condenatório, prelecionam: Pretensão condenatória. Prescrição. Quando a pretensão de direito material a ser deduzido em juízo for exercitável por meio de ação de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor (destaques do original) (Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 287)(grifei). Assim, da natureza do pedido condenatório deflui a incidência da prescrição e não da decadência, pois esta somente incidiria se a autora pedisse a modificação do benefício já implantado. Extraí-se da legislação previdenciária (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91), que se trata de prazo prescricional, fixando o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, a toda e qualquer ação para haver prestações ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressaltando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do

Código Civil. Assim sendo, como o autor distribuiu seu pedido de revisão dos benefícios em comento em 23/04/2012, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar das competências 01/2005 e 05/2005 (DIB e DCB do NB 31/502.393.679-8), bem ainda 10/2005 (DIB do NB 31/502.643.861-6), tenho que a prescrição tornou inexigível o direito material invocado, nos moldes pretendidos na exordial. As DIBs e DCBs acima informadas constam do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino. Pois bem, conforme demonstrado acima, a pretensão condenatória da autora foi em parte extinta pelo escoamento do decurso do prazo fixado no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em virtude da prescrição. Ainda com relação ao benefício 31/502.643.861-6, cuja DCB é 05/2007, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 78/85 que: a majoração da RMI do auxílio-doença 502.643.861-6 só gera reflexos na renda mensal até o mês de Mar/06, pois em Abr/06, a renda mensal revista também atinge o valor do salário mínimo, vide planilha anexa. Isto é, a prescrição quinquenal atingiu as parcelas do auxílio-doença 31/502.643.861-6 até 03/2007. Com relação às parcelas 04/2007 e 05/2007, não alcançadas pela prescrição, não há valores devidos, uma vez que atingiram o valor do salário mínimo da época, não gerando eventual revisão qualquer efeito financeiro. Prosseguindo, com relação ao auxílio-doença 31/570.565.465-7, não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado, conforme parecer da Contadoria Judicial de fl. 78: Por essa razão a RMI do auxílio-doença 570.565.465-7 não sofre alteração com a revisão pleiteada e não há diferenças devidas no quinquênio que antecede o ajuizamento. O pedido de condenação da parte ré em danos morais também não merece acolhimento. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão de ter recebido valores a menor a título de benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que o autor foi instado a produzir provas, tendo na ocasião requerido o julgamento antecipado da ação. Dispositivo: Ante o exposto, a) extingo o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/502.393.679-8, 31/502.643.861-6 até a competência 03/2007, em razão da prescrição da pretensão da parte autora; e b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente os pedidos de revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/570.565.465-7 e 31/502.643.861-6 (parcelas 04 e 05/2007) e de pagamento de indenização por danos morais. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003802-40.2012.403.6119 - KATIA BATISTA LAZARO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO E SP307565 - EVELIN DA SILVEIRA ROSA IKEZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: KATIA BATISTA LAZARO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a trinta salários-mínimos, ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo, acrescidos de juros e correção monetária. Afirmo que no dia 09 de março de 2012, compareceu na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Otávio Braga de Mesquita, n.º 1693, para tratar de assunto referente a um boleto bancário de financiamento de imóvel. Narra que ao tentar passar pela porta giratória da agência, com o filho recém-nascido nos braços, foi barrada pelo sistema de detector de metais, o qual mesmo após a retirada de todos os objetos do interior da bolsa e colocá-los no compartimento ao lado da porta, permaneceu travado. Tal fato deu início a situação vexatória e de grande constrangimento, pois impedida de entrar na agência, aglomeraram-se vários indivíduos na porta da agência bancária formando uma fila de cerca de quinze pessoas que também buscavam adentrar ao local, e que passaram a presenciar o sofrimento da autora. Sustenta que o gerente da CEF foi chamado, mas nem assim sua entrada foi franqueada, e que depois de muita insistência, precisou exibir a carteira funcional de policial militar, embora estivesse afastada do labor em virtude do gozo de licença-maternidade. Diz, ademais, que os fatos foram presenciados do interior da agência por Luciano Aparecido Xavier, o qual veio em seu socorro, ocasião em que foi acionada uma viatura da Polícia Militar, esclarecendo ainda, que somente com a presença dos policiais pôde adentrar a agência bancária, sem contudo, poder portar sua bolsa, que ficou na área externa da agência. Por fim, narra que permaneceu por cerca de 1 hora do lado externo da agência da CEF, com o filho recém-nascido nos braços, sob exposição ao sol e sem poder alimentá-lo, sofrendo durante este período todo o tipo de constrangimento, ao invés de receber o tratamento prioritário a que fazia jus. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Citada (fl. 26/27), a Caixa Econômica

Federal contestou (fls. 28/44). No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente. A ré confirma que a autora esteve na Agência Otávio Braga, ocasião em que portava uma bolsa e estava com uma criança de colo, e que ao tentar passar pela porta giratória ocorreu o travamento. Diante deste fato, foi orientada pelo vigilante e depois pelo assistente de atendimento da agência, Aurélio Amorim, a colocar a bolsa no guarda-volume posicionado ao lado da porta-giratória, mas se recusou. Diz a ré que a autora teria afirmado que não portava qualquer objeto de metal na bolsa, mas tirou do interior aparelhos celulares e uma bisnaga de metal contendo creme de pele, o que não foi suficiente, pois a porta travou novamente, e a situação repetiu-se mais algumas vezes, sempre que a autora tentava passar pela porta com a mesma bolsa. A partir daí, teve início o nervosismo da autora, que então passou a gritar e ofender quem tentasse ajudá-la, sendo que já bastante alterada, exibiu ao assistente de atendimento uma carteira aparentando uma funcional da Polícia Militar, dizendo que era Policial. Ainda conforme narrado pela ré, o assistente de atendimento teria dito à autora que teria bastado que ela se identificasse como policial, que os dados teriam sido adotados pelo vigilante, e em seguida seria franqueada a entrada. Todavia, a autora, já exaltada, queria que a porta-giratória fosse liberada sem a respectiva identificação, em razão do fato de estar uma criança de colo. Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada, comparecendo à agência os soldados Papa e Louise, que questionaram o assistente de atendimento acerca do motivo de não ter olhado o interior da bolsa da autora, ao que lhes foi respondido que não tinha autorização e atribuição para realizar revista em clientes. Por fim, diz a ré que a autora em nenhum momento informou ao assistente de atendimento sobre o serviço que pretendia realizar, sendo que mesmo com a chegada da Polícia, foi embora sem adentrar à agência ou realizar qualquer serviço bancário. No mais, salientou a existência de procedimento normatizado para o tratamento do fato pelos prepostos da CEF descrito no Manual Normativo AD037, e alegou que não restou configurada a ocorrência de danos morais, requerendo a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência. Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 46), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e requereu a exibição das imagens de vídeo captadas pelas câmeras da Agência Otávio Braga. A ré, a seu turno, pugnou pela produção de prova oral com a oitiva de Aurélio Amorim Araújo, empregado da aludida agência e responsável pelo atendimento da ocorrência. Foi deferida a realização de prova testemunhal, bem assim a expedição de ofício à CEF para a apresentação das imagens captadas pelas câmeras da agência, no dia e horário de ocorrência dos fatos. (fl. 52). À fl. 60, informação prestada pela ré acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial para a exibição das imagens gravadas pelo circuito fechado de televisão, as quais são arquivadas por prazo não superior a (30) trinta dias, já tendo transcorrido mais de sete meses da data dos fatos. Realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas das partes. Na ocasião, tendo em vista a declaração prestada pela testemunha no sentido de que os fatos foram filmados, reiterou-se a determinação para a ré trouxesse aos autos tais registros de imagem (fls. 68/73). Manifestação da CEF às fls. 82, em que foram reiteradas as razões anteriormente expendidas para a impossibilidade de exibição das imagens de circuito interno, tendo sido consignado no documento que, em contato com o funcionário arrolado como testemunha, o mesmo alegou que havia se confundido com outro caso ocorrido no mês de agosto de 2012, cujas imagens haviam sido copiadas e gravadas em DVD. Alegações finais foram apresentadas pela parte autora às fls. 88/93, sustentando a imprestabilidade do depoimento da testemunha arrolada pela ré para o esclarecimento dos fatos, ao que pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré nas custas e ônus de sucumbência. Alegações finais da parte ré às fls. 94/94 verso, em que reiterou sua manifestação anterior em sede de contestação, requerendo a total improcedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim

sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto não se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados à autora, em razão de negligência. Sustenta a autora que teria sido ofendida por preposto da ré ao pretender adentrar em uma de suas agências, pois fora barrada pelo detector de metais, retirou pertences da bolsa e tentou passar outras vezes, mas mesmo assim a porta não destravou, o que fez com que tivesse que acionar a Polícia Militar, e durante todo o tempo em que permaneceu impedida de adentrar na agência (o que durou cerca de 1 hora), ficou em situação precária com seu filho recém-nascido nos braços, exposta ao sol e sem poder alimentá-lo, além da situação vexatória enfrentada pela pessoas se aglomeraram na porta da agência bancária. Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma, depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, inexistência de qualquer dano ao patrimônio imaterial da autora, senão mero dissabor, inerente ao regular funcionamento das portas de segurança. Com efeito, o uso de tais portas com travamento automático por detecção de metais não só é um direito dos bancos, mas um dever, pois, se por vezes causam desconfortos e transtornos aos clientes, de outro lado lhes conferem maior segurança. Assim, o mero travamento de tais portas, por si só, não configura qualquer abalo ou ofensa imaterial, podendo, todavia, originar dano a depender das circunstâncias em que se dá e do comportamento dos funcionários da agência em relação ao ocorrido e no trato com o cliente impedido, de forma que o dever de indenizar surge quando do travamento da porta se origina tratamento humilhante e vexatório ou discriminação. Nessa esteira, o cerne da lide diz respeito ao tratamento dispensado pelos funcionários da ré em razão do bloqueio da autora em tais portas. Quanto ao bloqueio em si, como já dito, não há qualquer ilegalidade, devendo a cliente que porta bolsa e tem algum metal detectado optar por guardá-la em um dos cofres com essa finalidade, presentes na área anterior, ou identificar e retirar da bolsa o material metálico e colocá-lo na caixa coletora. Optando por permanecer com a bolsa e não localizando a causa do travamento, deve retirar todos os pertences da bolsa um a um e colocá-los na caixa, ou exibir seu interior ao segurança ou funcionário da agência. Trata-se de procedimento normal, podendo causar algum dissabor, mas inerente à escolha de entrar na agência portando a bolsa, sem guardá-la em tais cofres. Pois foi somente isso que aconteceu no primeiro momento, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Acerca da carência do vídeo de segurança e da confusão da testemunha da ré acerca de sua existência, neste caso isso não obsta a consideração de seu depoimento como útil à elucidação do caso nem inverte o ônus da prova, porque, quanto aos aspectos objetivos, está em conformidade com o da testemunha arrolada pela própria ré e com o que é habitual em tais casos. Os depoimentos foram unânimes e coesos no sentido de que a autora começou a ficar nervosa e a se exaltar simplesmente porque não conseguia passar pela porta com sua bolsa, pelo que foi chamado o funcionário Aurélio, que pediu que a autora usasse o guarda volumes, mas ela se recusou a pretexto de que na bolsa só tinha coisas de bebê. Tal pedido se encontra no âmbito do dever da ré de zelar pela segurança na agência, pois, como se nota da prova testemunhal, não estava clara qual a causa da detecção de metais, o interior da bolsa não havia sido exibido, bem como todo o seu conteúdo, a autora havia retirado alguns pertences da bolsa, mas não a esvaziou, e a porta permaneceu travada, o que não resolve o impasse, pois se continua não sabendo a causa do bloqueio da porta. Com isso, o funcionário Aurélio informou a autora de que ela poderia colocar a bolsa no guarda-volume, mas se recusou. Também foi oferecida à autora a possibilidade de ser feito o pagamento, mas a autora não mais quis o diálogo e passou a aceitar o auxílio de Luciano Aparecido Xavier, que foi ao encontro da autora após presenciar o terceiro travamento sucessivo da porta-giratória. Ainda que houvesse pertences para cuidados da criança, não se justifica que a autora exija a entrada na agência bancária com a bolsa se há detecção de metais, pois se alguns objetos fossem extremamente necessários, a ponto de não se poder dispensar durante o tempo de atendimento bancário, bastaria que carregasse tais objetos ou os colocasse para dentro pela gaveta da porta giratória, com ajuda de algum funcionário, guardando a bolsa. Isso deveria ser ainda mais claro para a autora, policial militar, de que é esperado que saiba dos riscos da entrada de bolsa sujeita a detecção de metais em tais circunstâncias, quando é incontroverso que sequer foi esvaziada na gaveta da porta. Sequer o fato de estar acompanhada de um bebê afasta a plausibilidade do receio, pois, lamentavelmente, não são desconhecidos casos de mulheres criminosas com bebês no colo exatamente para se furtar à ação policial. Desse modo, claro está que o nervosismo vivido pela autora teve sua causa na própria exaltação que ela mesma experimentava a cada novo travamento da porta-giratória e o vexame e constrangimento alegados surgiram unicamente da consequência deste estado de ânimo, pois ficou diante da porta buscando o atendimento de suas exigências, o que deu azo à formação da fila e à necessidade de liberar a porta de saída também para entrada, na qual, conforme afirmado pela testemunha da ré e o que geralmente acontece, também tinha detector de metais para quem entrava, sendo a segunda porta exatamente igual à outra. Na seqüência dos fatos, houve ainda a discussão com o assistente de atendimento, no que este teria apenas dito que a autora não poderia entrar na agência, e então, a pedido da autora, não por iniciativa da ré, foi acionada a Polícia Militar, com o que o funcionário apenas aguardou, pois não poderia

ele proceder à revista pessoal. Isso é unânime entre as testemunhas, a autora se recusou voluntariamente a aceitar quaisquer das orientações de procedimento dadas como condição para que passasse pela porta, pretendia ela de qualquer forma entrar com a bolsa, sem retirar todo o seu conteúdo até que parasse de identificar metal, como é exigível de qualquer pessoa. A exceção, que se mostra relevante no caso, é a hipótese de ser a cliente policial, quando poderia entrar mesmo na presença de metais, não porque houvesse algum privilégio à autoridade, como pretende fazer crer a inicial, mas em razão da autorização de porte de armas conferida a tais agentes. Nessa esteira, ainda mais flagrante a culpa exclusiva da autora em relação ao incidente, pois, por sua função pública, sabia bem tanto que os parâmetros de segurança a impediriam de entrar com a bolsa contendo metal quanto que caso se identificasse como policial poderia entrar sem maiores transtornos. De tudo isso o que se depreende é que a porta giratória efetivamente travou, pois a autora pretendia passar por ela com sua bolsa contendo algo de metal que não fora por ela identificado e retirado, dando ensejo a uma conduta adequada e proporcional do funcionário responsável, qual seja, o pedido para que a autora colocasse a bolsa no guarda-volumes e em seguida passasse pela porta, sem qualquer conduta ou comportamento ofensivo. Como já dito anteriormente, se alguma animosidade houve, foi decorrente de comportamento próprio da autora, ao insistir na entrada portando a bolsa, ao invés de utilizar o guarda-volumes; não se identificar como policial, quando sabia que isso resolveria a questão, dado seu porte de armas; permanecer bloqueando a porta, de modo a formar fila e demandar a liberação da porta de saída também para entrada; e ainda chamar a polícia desnecessariamente. Nada de abusivo se imputa à ré, neste contexto. Nessa esteira, meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Acerca do travamento de porta-giratória: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PORTA GIRATÓRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. CONDOTA ABUSIVA INEXISTENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1. As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. 2. Acusando referido aparelho que a Apelante portava metal, a Apelada e seu preposto não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso da Autora na agência. 3. Cabe à autora demonstrar que foi submetida a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que todos devem se submeter em favor da segurança pública. 4. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005). 5. Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. 6. Apelação improvida. (AC 09016543520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RETIRADA DE TODOS OS OBJETOS DA BOLSA. TRAVAMENTO REITERADO - INGRESSO NO BANCO COM AUXÍLIO POLICIAL - CONSTRANGIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DANO MORAL - DESCABIMENTO. 1. A simples barreira imposta através de porta

giratória detectora de metais, em agência bancária, não dá ensejo a indenização por danos morais, por se tratar de instrumento de instalação obrigatória, dirigida a resguardar a clientela que permanece no interior do estabelecimento onde se movimentam valores, alvo fácil de assaltantes portadores de armas de grosso calibre e nenhuma tolerância. 2. O dano moral, na hipótese, configura-se tão somente quando os prepostos da instituição bancária agem de forma exarcebada. Nesse caso, é fundamental que a parte comprove que tenha efetivamente sofrido o constrangimento alegado. 3. In casu, a autora deixou de provar o que foi exposto na petição inicial, pelo que improcede o seu pedido. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200251010029807, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::04/08/2009 - Página::68.) Posto isso, não merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 26 de junho de 2013 TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0004829-58.2012.403.6119 - EURIDES DE AMORIM PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAção Ordinária n. 0004829-58.2012.403.6119Autor: Eurides de Amorim Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: ASENTENÇAVistos em inspeção.Eurides de Amorim Pereira, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/133.921.313-0 e 31/505.491.706-0, desde as datas de concessão dos benefícios, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Requer-se ainda seja declarada a nulidade dos atos de concessão dos benefícios supramencionados, afastando a prescrição quinquenal ou, sucessivamente, determinar como marco inicial prescricional a data da edição do Decreto n. 6.939/2009. Por último, requer a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.Inicial às fls. 02/19. Procuração à fl. 20. Demais documentos às fls. 21/28.Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 31.O instituto-réu deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação (fls. 33/38) pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, deixou o réu de impugnar o pedido de revisão, alegando proceder, quando devida, a revisão administrativamente dos benefícios concedidos na vigência do já revogado artigo 188-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99. Quanto ao pedido de indenização, alega não ter sido demonstrada a existência de dano moral indenizável. Por fim, requer-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 39/44.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS que informasse se procedeu à revisão do benefício da autora, bem como para instar as partes a especificarem provas (fl. 47). As partes nada requereram (fls. 49 e 50).Conclusos para sentença, o julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 51).O INSS apresentou informações acerca do benefício da autora às fls. 53/56.Documentos relativos aos processos administrativos às fls. 61/94.A autora apresentou manifestação sobre a petição de fls. 53/56 às fls. 96/97.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 99/103.O INSS manifestou-se sobre os cálculos às fls. 109/109v. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 110.É o relatório. Decido.Da Preliminar:Em preliminar o INSS pugna pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, vez que a autora não postulou previamente a revisão.Apesar de ter entendimento de que o requerimento administrativo prévio é necessário para o ajuizamento da ação em que se busca benefício previdenciário, no caso dos autos o próprio INSS já contestou o pedido da autora, demonstrando que sua pretensão não será acolhida nas vias ordinárias, tornando-se inócua a exigência do prévio requerimento. Ademais, a partir do momento em que o INSS contestou o pedido da autora, instaurou-se o conflito de interesses, já que a pretensão por ela imposta em juízo não foi acolhida pelo requerido, razão pela qual rejeito tal preliminar.Desse modo, rechaço a preliminar argüida e passo a analisar o meritiu causae.Mérito:As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.O artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.280/2006) autoriza o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, sendo desnecessária argüição de qualquer parte. Analisando os autos, não vislumbro qualquer causa interruptiva, suspensiva ou extintiva da prescrição.Penso, que não pode se valer a autora como marco inicial da prescrição a data da edição do Decreto n. 6.939/2009, na medida em que o legislador, quanto à contagem do prazo prescricional (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91) estabeleceu, expressamente, como início a data em que deveriam as parcelas ter sido pagas. Pois bem, no presente caso, a extinção do feito com julgamento de mérito é a única medida cabível, tendo em vista a ocorrência da prescrição, pois sobre a pretensão da autora incidiu o decurso do prazo fixado em lei para o exercício de eventual direito material. Senão vejamos:Dispõe o artigo 189 do Código Civil que a pretensão do titular de um direito nasce com a violação deste e se extingue pela prescrição.

Esta, nos dizeres do professor Pedro da Silva Dinamarco, ao comentar o artigo 219 do Código de Processo Civil, é a perda do poder de se exigir judicialmente o reconhecimento ou a satisfação de um direito, ainda que existente, em razão do decurso do tempo fixado em lei (Código de Processo Civil Interpretado, 2ª Ed., de Coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2005, p. 620). No caso em tela, a pretensão da autora é ver reconhecida a revisão dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/133.921.313-0 e 31/505.491.706-0, com o pagamento dos valores atrasados. Da análise do conteúdo do pedido inicial, conclui-se que se trata de pedido condenatório e, sendo assim, é cediço que a prescrição atinge a pretensão de natureza condenatória, normalmente exercida por meio da respectiva ação judicial. Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem sobre a co-relação entre a prescrição e o pedido condenatório, prelecionam: Pretensão condenatória. Prescrição. Quando a pretensão de direito material a ser deduzido em juízo for exercitável por meio de ação de natureza condenatória, bem como as de execução dessas mesmas pretensões, o prazo previsto em lei para o seu exercício é de prescrição. Nasce a pretensão com a violação do direito e o titular pode exigir uma prestação do devedor (destaques do original) (Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., São Paulo, RT, 2005, p. 287) (grifei). Assim, da natureza do pedido condenatório deflui a incidência da prescrição e não da decadência, pois esta somente incidiria se a autora pedisse a modificação do benefício já implantado. Extrai-se da legislação previdenciária (art. 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91), que se trata de prazo prescricional, fixando o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, a toda e qualquer ação para haver prestações ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, ressalvando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim sendo, como a autora distribuiu seu pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença em comento em 28/05/2012, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, a contar das competências 05/2005 e 01/2006 (DIB e DCB do NB 31/505.491.706-0), bem ainda 01/2004 e 09/2004 (DIB e DCB do NB 31/133.921.313-0), tenho que a prescrição tornou inexigível o direito material invocado, nos moldes pretendidos na exordial. As DIBs e DCBs acima informadas constam do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino. Pois bem, conforme demonstrado acima, a pretensão condenatória da autora foi extinta pelo escoamento do decurso do prazo fixado no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em virtude da prescrição. Ademais, apenas ad argumentandum, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 99/103 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do auxílio-doença 505.491.706-0, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. O pedido de condenação da parte ré em danos morais também não merece acolhimento. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a autora em razão de ter recebido valores a menor a título de benefício previdenciário, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que a autora foi instada a produzir provas, tendo na ocasião requerido o julgamento antecipado da ação. Dispositivo: Ante o exposto, a) extingo o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, inciso IV e 269, inciso e IV, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de revisão em razão da prescrição da pretensão da parte autora; e b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005859-31.2012.403.6119 - LEONARDO SILVEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0005859-31.2012.403.6119 Autor: LEONARDO SILVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., LEONARDO SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, bem como a condenação do instituto réu ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta o autor, em síntese, que vem recebendo o benefício de auxílio-doença, E/NB 31/536.796.887-9, desde 08/2009, mas, como se encontra total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação, faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/21. Procuração à fl. 23. Demais documentos às fls. 24/58. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à

parte autora esclarecimentos acerca da natureza do pedido.À fl. 65 adveio petição do autor esclarecendo que a presente demanda visa à obtenção de aposentadoria por invalidez.Pela decisão de fls. 66/70, a petição de fl. 65 foi recebida como emenda à inicial. Foi também indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 73) e apresentou contestação (fls. 74/77), pugnando em preliminar, pela ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, e, no mérito, pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 77vº/78. Juntou documentos às fls. 79/82. Não consta réplica. Nomeado perito na especialidade de neurologia e designadas data e hora para a realização de perícia médica (fl. 84).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 92/101.Manifestação da parte autora às fls. 104/108 e 109/117, contrária às conclusões expostas no laudo pericial judicial.O INSS manifestou-se à fl. 118, pugnando pela improcedência do pedido.O autor juntou documentos às fls. 119/125.Da Preliminar:Compulsando os autos, observo que foi esclarecido pelo autor à fl. 65 que seu pedido consiste unicamente na concessão de aposentadoria por invalidezDesse modo, rechaço a preliminar argüida de ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não comprovou fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se o caso) e a incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Compulsando os autos e em consulta ao CNIS e ao Plenus, consultas acostadas às fls. 81/82 dos autos, percebo que o autor encontra-se filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto assim que se encontra em gozo do auxílio-doença E/NB 536.796.887-9 desde 08/2009. Preenchidos, portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foi implementado o requisito da incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial de fls. 92/101, a expert neurologista concluiu que: Em 14 de julho de 2009, o periciando apresentou episódio súbito de fraqueza em hemisfério direito. Foi encaminhado ao hospital e diagnosticado como acidente vascular cerebral. (...) Ao exame neurológico foi constatada diminuição leve da força muscular em membro inferior direito. O periciando foi pouco colaborativo durante o exame e apresentou nítido exagero do déficit. (...) Apesar do tratamento o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. O periciando não deve desempenhar atividades em que não (sic) tenha que carregar peso ou que tenha que realizar movimentos coordenados com os pés. Deverá ser reabilitado para outra função. (fl. 100).De fato, a perita afirma que o requerente é portador de doença que o incapacita definitivamente para o exercício de sua última atividade laborativa. No entanto, acrescentou que o autor pode exercer outras atividades, desde que compatíveis com suas restrições. Desta forma, resta concluir que, não obstante o autor esteja totalmente incapacitado para suas atividades habituais (motorista), ele pode ser reabilitado para outras atividades que não exijam esforços físicos ou que tenha que realizar movimentos coordenados com os pés, não restando demonstrado que o quadro atual da sua doença, diante do estágio da medicina, o torna incapaz total e permanentemente para o trabalho, a ponto de fazer ele jus a aposentadoria por invalidez.Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pela expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas. Por fim, consigno que não restou demonstrada a necessidade de reavaliação do autor, por já constar dos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, tratando-se a impugnação de fls. 109/116 de mero inconformismo com relação às conclusões expostas no laudo pericial. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial.Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006685-57.2012.403.6119 - CLENIA DE SOUSA SENA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Clenia de Sousa SenaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Clenia de Sousa Sena em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta médica indevida, com sua conversão em aposentadoria por

invalidez, em se comprovando estar a autora definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/29. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 33/37. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS deu-se por citado (fl. 41) e apresentou contestação (fls. 42/52), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento aos requisitos da incapacidade laborativa e da carência mínima, bem como a condenação da parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Cópia do processo administrativo às fls. 67/70. Laudo pericial médico pericial na especialidade psiquiatria às fls. 75/82. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 85. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição Federal e 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao

previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu não estar a parte autora incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fls. 75/82). Tenho, portanto, da análise e conclusões do laudo, que embora o problema psiquiátrico esteja presente (episódio depressivo e ansiedade generalizada), este não incapacita a autora para as funções relatadas como habituais, tendo a perita psiquiatra concluído que: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. (fl. 80). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 17 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0007721-37.2012.403.6119 - OLINDA ZANIN DE SOUSA (MG106349 - VANESSA MESSIAS PIRES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007721-37.2012.403.6119 AUTOR: OLINDA ZANIN DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a autora Olinda Zanin de Sousa, devidamente qualificada, pede o reconhecimento do período trabalhado como rural de 1981 a 1994, e, por conseguinte, após a soma ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que nos anos de 1981 a 1994 trabalhou como rural em regime de economia familiar, primeiro com seus pais e depois com seu esposo, sempre sem o auxílio de empregados; que faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período acima elencado e à sua soma ao período trabalhado junto à empresa Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A, já reconhecido pelo INSS, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/79. O ajuizamento da ação foi originalmente feito perante a Justiça Federal de Minas Gerais. Distribuídos os autos à 4ª Vara Federal de Uberlândia - MG, aquele Juízo declarou-se absolutamente incompetente para processamento do feito e, tendo em vista o autor ser domiciliado em Guarulhos, determinou a sua remessa à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 80). Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Pela r. decisão de fls. 99/100, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 103) e apresentou contestação (fls. 104/105), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que os documentos colacionados aos autos não são aptos a provar o exercício da atividade rural alegada. Juntou documentos (fls. 106/115). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 117), o INSS manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de qualquer prova (fl. 118). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 119. Pelo despacho de fl. 120, a parte autora foi instada a se manifestar sobre seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07 da petição inicial. A autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 122. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e

bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia cinge-se à comprovação do exercício de trabalho rural pela autora, em regime de economia familiar, no período de 1981 a 1994. A autora trouxe aos autos como início de prova material os seguintes documentos: declarações de exercício de atividade rural expedidas por Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 26/27, 53 e 67); requerimentos de matrícula escolar do filho (fls. 28, 34 e 35); matrícula/escritura de imóvel rural (fls. 29/30, 36, 54/55, 63/64 e 68); documentos de transferência emitidos por sindicato rural (fls. 33, 56, 65 e 72); certidão de casamento (fl. 51); declarações escritas de testemunhas (fls. 52, 58, 69 e 70); fichas de cadastro junto a sindicato rural (fls. 57 e 62); e declaração relativa a período escolar da autora (fl. 73). O fato de a autora não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14 de junho de 1995), mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106, parágrafo único, da lei mencionada, não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Não obstante diversos dos documentos trazidos aos autos como início de prova material idônea à comprovação de atividade rural estarem em nome de Ariston Tomaz de Souza, cônjuge da autora, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, desde que complementados pela prova testemunhal. Com relação às declarações emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de fls. 26/27, 53 e 67, os quais estão em nome da autora, tratam-se de documentos extemporâneos aos fatos que se pretende provar, não podendo ser considerados como início de prova material. Da mesma forma as declarações firmadas por terceiros acostadas às fls. 52, 58, 69 e 70, que além extemporâneas aos fatos que se pretende provar, equivalem à prova testemunhal. Penso que o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ao se reportar à comprovação do tempo de serviço, baseado em início de prova material, exigiu que esta fosse corroborada pela produção de prova testemunhal. Assim, como a prova material sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, tampouco a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula nº. 149 do E. STJ). Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da autora diante da falta de produção de prova testemunhal. Analisando o ato administrativo de indeferimento do benefício, trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos pela autora. Reconhecer o Estado-juiz uma situação de fato, não devidamente demonstrada, estar-se-ia a afastar uma presunção juris tantum em total arrepio da lei. Outrossim, à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que trabalhou nas lides rurais no período guerreado, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, era imprescindível quando instada a especificar provas, ter manifestado seu interesse na produção da prova testemunhal, a fim de que o bem da vida ingressasse em seu patrimônio. Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pleito em questão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 14 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008838-63.2012.403.6119 - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0008838-63.2012.403.6119 Autor: Iria da Ascensão Fernandes dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Iria da Ascensão Fernandes dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, desde a DER em 26/04/2012, conforme estipulado na Lei 8.742/93, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Sustenta a autora, portuguesa, maior de 65 anos, que em 26/04/2012 requereu a concessão do benefício de prestação continuada por não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, tendo o mesmo sido indeferido sob a justificativa de não existir previsão legal para o reconhecimento do direito ao benefício em questão aos requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados. Pela decisão de fls. 43/45 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia socioeconômica. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/57, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz o réu que não existe previsão

legal de concessão de benefício assistencial ao idoso aos de nacionalidade estrangeira não naturalizados e que a autora possui família capaz de prover sua manutenção. Apresentou quesitos às fls. 57vº/59. Juntou documentos às fls. 60/69. Juntado laudo socioeconômico às fls. 76/82. Manifestação do INSS à fl. 87 pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da autora às fls. 90/91, concordando com o laudo socioeconômico e pugnando pela procedência do pedido. Parecer do MPF às fls. 93/93vº opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Primeiro, frise-se que em matéria previdenciária deve o Estado-juiz aplicar o princípio tempus regit actum, à análise do pedido. Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei n. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto n. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei n. 8.742/93. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei n. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No tocante ao requisito miserabilidade, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Por fim, que a condição de estrangeiro não impede o indivíduo de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional, sendo certo que o artigo 203, inciso V, da Magna Carta não restringe o benefício assistencial de prestação continuada aos brasileiros. Registre-se ainda que, segundo se afere pela cédula de identidade de estrangeiro de fl. 13, a parte autora mantém residência no Brasil desde 1976, qual seja, há mais de trinta anos. Trago jurisprudência sobre o tema: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não o impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, Classe: APELREEX - Apelação/Reexame Necessário 1406936, Processo: 0002279-82.2006.403.6125, UF: SP, Órgão Julgador: Sétima Turma, Data da decisão: 16/05/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 23/05/2011, Página: 1331, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis) Pois bem. Compulsando o presente, observo não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício em comento, uma vez que ausente o requisito da miserabilidade. A Assistente Social relatou que a autora reside sob o mesmo teto com seu esposo, o Sr. Casimiro Augusto dos Santos. Relatou ainda que o filho Paulo Diniz Fernandes da Silva reside em um quarto sobre a casa dos pais, porém com vida independente, razão pela qual informou que atualmente o núcleo familiar é composto apenas pela requerente e seu esposo. Consoante os documentos que instruem a inicial, em especial o laudo de avaliação social das condições de vida da parte autora e de seu grupo familiar, ficou comprovado no processo que a requerente: (a) - Não se encontra amparado por nenhuma outra espécie de benefício no âmbito da seguridade social; (b) - A renda mensal de sua família decorre da aposentadoria percebida por seu esposo, Sr.

Casimiro, no valor de um salário mínimo;(c) Os rendimentos do esposo são destinados às despesas domésticas, tais como água, energia elétrica, gás, alimentação; (d) - A residência é própria, sendo isenta de IPTU.(e) - A autora conta com a ajuda do filho Paulo para o pagamento da linha telefônica, sendo ainda ajudada de forma esporádica pelos filhos na compra de itens alimentícios menores, como pão, leite ou mistura;(f) - A medicação utilizada pelo casal de idosos é fornecida pela rede pública de saúde.Diante da menção expressa do valor da renda familiar, conclui-se que a renda per capita da família é de (meio) salário mínimo.Não obstante ter sido apurada uma renda per capita de (meio) salário mínimo, cabe ao julgador fazer uso de outros elementos probatórios para aferir a real condição de miserabilidade da parte e de sua família.Certo é que os parentes têm o dever legal de prestar alimentos uns aos outros quando necessário para viver de modo compatível com a sua condição social, conforme determina o artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Daí que, sendo a assistência social um dever também da família, o benefício concedido através do Estado surge com caráter meramente subsidiário, o que implica impor a obrigação primeiramente aos parentes em condições de auxiliar o deficiente, enfermo ou idoso, para somente após, em caso de inexistência ou impossibilidade, apelar-se à sociedade. Assim, deve o juiz, ao analisar pedido de amparo assistencial, verificar se há parentes em condições de prestar tal auxílio.No caso concreto, ainda que não seja considerado membro do grupo familiar, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, o filho Paulo Dinis Fernandes dos Santos não possui filhos, está regularmente empregado e percebe mensalmente em torno de R\$ 1.500,00, o que lhe permite ajudar os pais, tanto assim que se responsabilizou a pagar mensalmente a conta de telefone, conforme acima já delineado.Com efeito, segundo relatório da assistente social, a residência mantém boa infraestrutura e condição de higiene, contando mobiliário em bom estado de conservação e uso (jogo de estofados de dois e três assentos, dois aparelhos de televisão, mesa com quatro cadeiras, fogão, geladeira, armário de parede e demais utensílios domésticos, duas camas de solteiro e guarda-roupas).Assim, apesar do laudo socioeconômico revelar as dificuldades econômicas pelas quais vem passando a família da autora, o fato é que não se configura a situação de miserabilidade, o que o legislador originário quis proteger.Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

0008917-42.2012.403.6119 - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 296 do CPC, mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios fundamentos e recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009057-76.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivos e suspensivos, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente nos efeitos devolutivos, nos moldes do artigo 520, VIII, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011162-62.2012.403.6301 - LUCIANA SOUZA DONNATO ANTONIO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos19ª Subseção Judiciária de São PauloAutos n. 0011162-62.2012.403.6301Autora: LUCIANA SOUZA DONNATO ANTONIORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Luciana Souza Donnato Antonio, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do falecido Sergio Antonio, na condição de cônjuge; que o indeferimento administrativo, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, foi indevido; que o de cujus encontrava-se doente desde 2005; que a empresa para qual o seu esposo trabalhava procedeu aos recolhimentos ao INSS apenas após o seu falecimento. Inicial às fls. 02/05. Documentos às fls. 06/117. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo aos 27/03/2012 (fl. 02). O INSS foi citado por meio eletrônico,

conforme certidão de fl. 119. O INSS apresentou contestação às fls. 128/131, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito. No mérito, aduz que o de cujus não possuía qualidade de segurado quando do seu óbito, o que obsta a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 132/147. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 148/159. Sobreveio decisão às fls. 160/161, reconhecendo a incompetência absoluta daquele r. Juizado Especial Federal para o conhecimento da ação e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, para livre distribuição. Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 172). A autora constituiu advogado, conforme procuração juntada às fls. 175/176. As partes manifestaram-se às fls. 179 e 180, informando que não possuem provas a produzir. É o relatório. Decido. Não há preliminar. Inicialmente, tendo em conta a declaração de fl. 04, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou fato constitutivo do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei n. 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto n. 3.048/99, é concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, pressupondo a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Pois bem, a autora comprovou o primeiro e o segundo requisitos, ou seja, o óbito do cônjuge Sergio Antonio, conforme certidão de óbito de fl. 18, e a condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, conforme certidão de casamento de fl. 29. É desnecessário trazer aos autos qualquer prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo legal. Insta, então, analisar o último requisito, a qualidade de segurado do de cujus Sergio Antonio à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Reza o artigo 102 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 9.528/97): Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei). Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, conforme a MP n.º 1.795/99, reeditada até a MP n.º 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso em tela, o esposo da autora faleceu em 12/04/2010, aos 51 anos de idade, sem preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, conforme resumo de tempo de contribuição acostado à fl. 148. A par disso, também não há nos autos qualquer parecer médico-pericial que demonstre a incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Diante deste quadro legal, para que a autora seja beneficiária de pensão por morte é necessário que o falecido fosse segurado do RGPS na data do óbito, pois, no presente caso, ela não pode se socorrer da regra do artigo 102, 2º, da Lei n. 8.213/91, acima transcrita. A qualidade de segurado diz respeito à manutenção do contribuinte no sistema da Previdência Social, o que se dá mediante contribuições - sejam obrigatórias ou facultativas - permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Assim, não há que se reconhecer o direito de recebimento de pensão por morte

aos dependentes do segurado instituidor que não esteja em gozo de período de graça. Pois bem. No caso concreto, no que tange à qualidade de segurado do falecido, verifica-se que ele exerceu atividade remunerada com registro em CTPS até 30/12/2006 (fl. 108). Referido vínculo empregatício consta do CNIS (fl. 139) e não foi impugnado pelo INSS em contestação. Ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/02/2009, o que implicaria na perda da qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social na data do óbito. Quanto à possibilidade de reconhecimento das contribuições efetuadas post mortem de 04/2009 a 03/2010, entendo não ser o caso dos autos. O falecido era sócio e administrador da empresa Opera Prima Veicoli Ltda., CNPJ 09.161.897/0001-00, conforme ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial de São Paulo às fls. 27/28. As remunerações informadas pela empresa e indicadas no CNIS de fl. 146 são extemporâneas, visto que informadas após o óbito do esposo da autora, conforme extrato também extraído do CNIS, cuja juntada ora determino. Em se tratando de segurado contribuinte individual empresário, não é possível o cômputo das contribuições post mortem para manutenção da qualidade de segurado, principalmente porque não restou comprovado que o de cujus tenha se inscrito em vida ao Regime Geral de Previdência Social. A filiação opera-se automaticamente com o exercício de atividade abrangida pela Previdência Social; trata-se do vínculo que une o contribuinte e a Previdência, do qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes. A inscrição é providência administrativa que equivale ao cadastramento formal do trabalhador junto à Previdência Social. No caso do contribuinte empresário, a filiação se dá com o início da atividade empresarial. Em se tratando de sociedade limitada, para a caracterização do segurado como empresário, deve se tratar ele de sócio administrador que faça jus ao recebimento de remuneração decorrente de trabalho (pro labore). A inscrição do contribuinte empresário, por sua vez, é feita pelas informações prestadas pelo filiado perante a Previdência Social, declarando sua condição e o exercício da atividade empresarial por meio do contrato social e outros documentos, tais como comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Prefeitura, alvará de funcionamento, comprovantes de recolhimento à Prefeitura Municipal da taxa de licença e de ISS (imposto sobre serviços). Reputo bastar à comprovação de filiação a declaração de imposto de renda 2008/2009 de fls. 20/24 e a ficha cadastral fornecida pela Junta Comercial de São Paulo de fls. 27/28. Cabe ressaltar que na referida declaração de imposto de renda, o falecido autodeclarou-se empresário e informou o recebimento de rendimentos mensalmente (fl. 21). Verifico, no entanto, que em vida em nenhum momento o de cujus Sergio Antonio providenciou sua inscrição junto ao INSS, isto é, não comunicou formalmente a sua condição de empresário junto ao instituto réu. Não é possível admitir a inscrição e o recolhimento de contribuições previdenciárias post mortem em nome do falecido, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio, na forma do artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.212/91. No caso do empresário, a relação jurídico-previdenciária somente se estabelece e gera o dever do INSS em conceder qualquer benefício previdenciário com a inscrição e recolhimento das respectivas contribuições. A sua situação é completamente diversa daquele cuja inscrição e recolhimento do tributo depende de outrem, como no caso dos empregados e empregados domésticos. Não se pode confundir a presente hipótese com a regularização de débito por parte dos dependentes prevista na Instrução Normativa 45/2010 do INSS, que admite a concessão da pensão por morte ainda que haja débitos do segurado contribuinte individual, pois neste caso deve preexistir a inscrição e ao menos uma contribuição regular vertida em vida, de forma a caracterizar ato volitivo do de cujus de se manter no sistema. Ademais, a autora não se utilizou da faculdade processual de produção de provas para comprovar a alegação de que o seu esposo estivesse doente desde 2005 ou que tenha ocorrido qualquer situação que o tenha impedido de contribuir em vida ao ente segurador. Diante dessas ponderações, seria necessário a autora comprovar suas alegações, o que não fez, sendo irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0000457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação Ordinária Autor: Agnevalter Pedro Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Agnevalter Pedro Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural e conversão do tempo de atividade especial em comum. Em síntese, relata o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/07/2012 (NB 42/161.792.157-0), o qual foi indeferido sob o fundamento da falta de tempo mínimo à aposentação. Alega que o réu não considerou o trabalho nas lides rurais de 1966 a 1973 e não efetuou a contagem especial de tempo de serviço nas empresas Sed - Ind. e Com. de Artefatos de Ferro Ltda., Ferramentaria São Francisco Ltda. ME, Roberto Shoji Maeji e Diatom Logística Ltda. - EPP. Inicial instruída com os documentos de fls. 22 e 23/59. Pela

decisão de fls. 63/65 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita.À fl. 68 o INSS deu-se por citado.Às fls. 69/75, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural ante a ausência de documento apto a caracterizar o tempo pretendido. Alega, ainda, a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos trabalhados nas empresas Sed - Ind. e Com. de Artefatos de Ferro Ltda., Ferramentaria São Francisco Ltda. ME, Roberto Shoji Maeji e Diatom Logística Ltda. - EPP como atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 76/82. Instadas as partes a especificar provas (fl. 84). O autor manifestou-se no sentido de não mais possuir interesse na comprovação do exercício de atividade rural, por não dispor de prova testemunhal apta a comprová-lo. No tocante ao período de atividade especial, informou bastar a prova documental já acostada aos autos para sua comprovação (fls. 85/87). O INSS não manifestou interesse na dilação probatória (fl. 88). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado à fl. 22 dos autos confere poderes especiais ao outorgado inclusive para desistir da ação. Ora, possuindo o causídico poderes para desistir da ação, também pode requerer a exclusão de parte do pedido, afinal, quem pode o mais, pode o menos. Assim, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência de prévia intimação do INSS para informar se concorda ou não da desistência do autor no tocante à comprovação do exercício de atividade rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Assim, é o caso de extinção deste pedido sem resolução de mérito. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º, da Constituição Federal e 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Antes da EC nº. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II, da Constituição Federal. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I, da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, e 1º da Constituição na redação anterior à EC nº. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto nº. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente,

encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº. 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 23/05/1977 a 30/01/1978 e de 01/03/1979 a 07/04/1980, laborados junto às empresas Sed - Ind. e Com. de Artefatos de Ferro Ltda. e Ferramentaria São Francisco Ltda. ME, ambos na função de prensista (CTPS de fls. 53/54), devem ser reconhecidos como tempo especial e convertidos em tempo comum, com enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79 e 1.1.1 do anexo I do mesmo Decreto.Conforme acima já delineado, até 28/04/1995, exigia-se apenas a comprovação de o segurado estar exercendo determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação para seu enquadramento como especial.Quanto ao período de 01/12/1997 a 18/01/1999, laborado na empresa Roberto Shoji Maeji (Ultragaz), conforme DSS-8030 e laudo técnico pericial de fls. 41/45, não é possível o enquadramento desse interregno. Conforme a documentação acostada aos autos pelo próprio autor, seu local de trabalho foi considerado salubre, uma vez que desempenhou suas atividades exposto a ruído (70dB) e calor (26,4°C) em níveis inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária. Consigno não haver a possibilidade de conversão do período de especial para comum apenas pelo desempenho da função de motorista, uma vez que a partir de 29/04/1995 tornou-se necessário comprovar que o segurado ficou efetivamente exposto a agentes considerados nocivos, o que não ocorre no

presente caso conforme já exposto. Por fim, quanto ao período laborado na empresa Diatom Logística Ltda. - EPP, de 01/06/2007 a 19/03/2012, como motorista, conforme PPP de fls. 48/49, o segurado esteve exposto a agentes agressivos químicos (graxas, óleos e poeiras), mecânicos (acidentes e batidas) e físico (ruído de 87,2 dB). Mais uma vez importa ressaltar que a mera comprovação do desempenho de determinada função, a partir de 29/04/1995, não qualifica o período como de labor especial. No tocante aos fatores mecânicos (acidentes e batidas), não há como qualificá-los para fins de atividade especial por ausência de previsão legal. Quanto aos fatores químicos (graxas, óleos e poeiras), por sua vez, além do PPP indicar leve exposição, da descrição das atividades do segurado resta descaracterizado o requisito da permanência, pois eventual exposição não se prolongava ao longo de toda a jornada de trabalho. Com relação ao ruído, o nível de exposição a ruído é considerado especial quando superior a 85 decibéis a partir de 05/03/1997, porém nas atividades como a de motorista tal ruído é ambiente, sem que haja habitualidade e permanência, razão pela qual não há que se enquadrar como especial. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local

onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Considerando o tempo de contribuição apurado pelo INSS (fls. 36/39) e o acréscimo do tempo especial convertido em comum ora reconhecido (23/05/1977 a 30/01/1978 e de 01/03/1979 a 07/04/1980), apura-se 30 anos 10 meses e 22 meses de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento administrativo (31/07/2012). Esse montante é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, seja pelas regras transitórias ou pelo sistema atual, conforme tabela que segue e cuja juntada ora determino. No caso cabe, portanto, apenas o reconhecimento do tempo de trabalho especial nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais de 23/05/1977 a 30/01/1978 e de 01/03/1979 a 07/04/1980, laborados junto às empresas Sed - Ind. e Com. de Artefatos de Ferro Ltda. e Ferramentaria São Francisco Ltda. ME, e os converta em comum. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no art. 267, VIII, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:1.2. Tempo especial: 23/05/1977 a 30/01/1978 e 01/03/1979 a 07/04/1980. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0000743-10.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (SP098053 - JOSE ROBERTO ZAGO E SP212222 - DANIELE EMINA DE RINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) 19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO N. 0000743-10.2013.403.6119 AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES RÉUS: SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG TIPO: A SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face de SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE - VARIG, na qual o autor Luiz Carlos Aparecido do Nascimento Rodrigues, devidamente qualificado, visa à reparação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção, juros, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que foi lhe foi injustamente imputada a prática do crime de furto de bagagens aéreas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos; que foi privado da liberdade injustamente por vinte dias; que após o encerramento das investigações foi determinado o arquivamento do inquérito policial, o que demonstraria a ilegitimidade das ações iniciais, de modo que foi vítima de arbitrariedades e injustiça, enfrentando situação vexatória; que as rés incorreram na prática do crime de denunciação caluniosa, fazendo jus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/126). Houve emenda da petição inicial (fls. 129 e 138/141). Citada, a ré Sata Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo S/A., em recuperação judicial, contestou (fls. 146/158). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 146/150). Citada, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - ENFRAERO contestou (fls. 155/164). Suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e sua ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido (fls. 155/164). Juntou documentos (fls. 166/218). Citada, a Viação Aérea Rio Grandense, atual denominação de Varig S/A. Viação Aérea Rio Grandense, contestou. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 293/300). Juntou documentos (fls. 301/324). Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária realizado pela corrê S/A. Viação Aérea Rio-Grandense (fl. 369). Instados sobre a pretensão de produzir provas (fl. 371), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 372). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 374/379). Na decisão de fl. 382 foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito e foi declinada a competência para a Justiça Federal em Guarulhos. Na decisão de fl. 387, as partes foram intimadas acerca da redistribuição dos autos a esta 6.^a Vara Federal de Guarulhos; foram ratificados todos os atos praticados pelo Juízo Estadual, e o autor recolheu as custas judiciais devidas à fl. 389. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência absoluta restou prejudicada diante da decisão de fl. 382. Do mesmo modo, não conheço das demais preliminares suscitadas pelas rés, porque estão fundadas na improcedência do pedido, questões essas que dizem respeito ao mérito e nele deve ser julgada. As partes são legítimas e bem representadas,

estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição da pretensão Observo a ocorrência de prescrição da pretensão do autor. Inicialmente ressalto que a hipótese em tela visa a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor em razão de suposta denunciação caluniosa em notitia criminis. Nesse caso, prevalece o prazo prescricional quinquenal do artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, conforme precedentes do E. STJ. Pois bem. No caso sub examine o ato ilícito eventualmente atribuível às rés consistiria no oferecimento de notitia criminis, a rigor, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da sentença. O feito foi proposto originalmente perante a Justiça Estadual, tendo sido distribuído em 09/08/2010, e posteriormente declinada a competência para a Justiça Federal. Portanto, o prazo prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação no Juízo Estadual em 09/08/2010, ainda que posteriormente tido por incompetente. A decisão proferida à fl. 102 comprova que o arquivamento do inquérito policial se deu em 10/06/2003 (fl. 104). Desta forma, o termo inicial de contagem do prazo prescricional se operou em 10/06/2003, data do arquivamento do IPL, e, portanto, fulminada a pretensão de reparação civil por danos morais no dia 09/06/2008, antes da propositura do presente feito (09/08/2010). Dispositivo: Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. Condeno o autor nas custas e a pagar às rés os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a serem distribuídos em proporção igual entre as rés (1/3 para cada uma delas), observando-se o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0002495-17.2013.403.6119 - DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo n. 0002495-17.2013.403.6119 Autor: DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: B SENTENÇA Vistos em inspeção. DIRCE APARECIDA PIRES DE ANDRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso e observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/41. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício da autora, que possui data de início (DIB) e data de concessão (ddb), respectivamente, em 22/07/1997 e 06/08/1997, submeteu-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, neste caso, concedido o benefício em agosto de 1997, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em setembro de 2007, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 26/03/2013.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012)Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0002580-03.2013.403.6119 - JECONIAS DE SOUZA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação OrdináriaProcesso n. 0002580-03.2013.403.6119Autor: JECONIAS DE SOUZA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos em inspeção.JECONIAS DE SOUZA LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso e observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/20. Procuração à fl. 21. Demais documentos às fls. 22/45.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminar de MéritoDe início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos.Diante de tal regra, o benefício do autor, que possui data de início (DIB) e data de concessão (DDB), respectivamente, em 24/09/1997 e 07/10/1997, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de

concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, neste caso, concedido o benefício em outubro de 1997, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em outubro de 2007, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 01/04/2013.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012)Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003044-27.2013.403.6119 - BENEDITO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação OrdináriaProcesso n. 0003044-27.2013.403.6119Autor: BENEDITO MIGUEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos em inspeção.BENEDITO MIGUEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Sucessivamente, requer seja determinada a desaposentação com devolução dos valores já recebidos, desde que lhe seja financeiramente mais vantajoso e observada a prescrição quinquenal. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/54.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminar de MéritoDe início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos.Diante de tal regra, o benefício do autor, que possui data de início (DIB) e data de concessão (ddb), respectivamente, em 21/07/1997 e 26/08/1997, submetesse ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário.Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão

normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em agosto de 1997, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em setembro de 2007, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 15/04/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012) Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003261-70.2013.403.6119 - JOSE HELENO DA SILVA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo n. 0003261-70.2013.403.6119 Autor: JOSE HELENO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: B SENTENÇA Vistos em inspeção. JOSE HELENO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos por meio de tarja laranja. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício da autora, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a consequente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção

do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)Assim, neste caso, concedido o benefício em 02/1997 (DDB), com data de início em 01/1997 (DIB), conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em 06/2007, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 24/04/2013.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA:27/08/2012)Dispositivo:Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 10 de maio de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0003324-95.2013.403.6119 - AILTON IZIDORO DE MELO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação OrdináriaProcesso n. 0003324-95.2013.403.6119Autor: AILTON IZIDORO DE MELO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: BSENTENÇAVistos em inspeção. AILTON IZIDORO DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo e a concessão de novo benefício, com o recálculo de sua renda mensal inicial, sem a devolução dos valores já recebidos aos Cofres Públicos. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/74.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Preliminar de MéritoDe início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional.A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos.Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos.Diante de tal regra, o benefício do autor, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para

revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em 10/1995 (DDB), com data de início em 08/1995 (DIB), conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em 06/2007, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 25/04/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA: 27/08/2012) Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0003512-88.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BISPO DA COSTA (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo n.º 0003512-88.2013.403.6119 Autor: JOSE CARLOS BISPO DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: B SENTENÇA Vistos em inspeção. JOSE CARLOS BISPO DA COSTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício E/NB 42/126.388.807-8, DIB 21/08/2002 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta o autor, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Inicial às fls. 02/23. Procuração à fl. 25. Demais documentos às fls. 24 e 26/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminar de Mérito De início, insta analisar a ocorrência de decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei n. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei n. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei n. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a

partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício do autor, que possui data de início (DIB) e data de concessão (DDB), respectivamente, em 21/08/2002 e 30/08/2002, submete-se ao prazo de 10 (dez) estabelecidos pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo recente decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Assim, neste caso, concedido o benefício em agosto de 2002, conforme se extrai da tela do sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, operou-se a decadência do pedido de revisão do ato de concessão de benefício em agosto de 2012, o que abarca a desaposentação, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 30/04/2013. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. (grifei). 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201200116293, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1305914, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, data da decisão em 16/08/2012, DJE DATA: 27/08/2012) Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a decadência do pedido formulado e o julgo improcedente, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SPI87427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: ADILSON FONTESExecutado: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 125/135, integrado pelo acórdão de fls. 150/153. À fl. 309, encontra-se o extrato de pagamento da requisição de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 314). Autos conclusos, em 18/06/2013 (fl. 314). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 309, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 26 de junho de 2013. Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

0003718-10.2010.403.6119 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Instituto-Réu por 05(cinco) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006019-27.2010.403.6119 - ANISIO ANIZ(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANISIO ANIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do Ofício Precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Instituto-Réu por 05(cinco) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000430-07.2003.403.6117 (2003.61.17.000430-4) - ANTONIO REGINALDO ALVARES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO REGINALDO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO REGINALDO ALVARES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002268-48.2004.403.6117 (2004.61.17.002268-2) - DAMASIA ROQUE DA SILVA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DAMASIA ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DAMÁSIA ROQUE DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002460-10.2006.403.6117 (2006.61.17.002460-2) - ELVIRA MARIN RODRIGUES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELVIRA MARIN RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003432-09.2008.403.6117 (2008.61.17.003432-0) - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCELO SILVINO CARDOSO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por sucessora de JOÃO CARLOS DELFITO (Iva dos Sena Delfito) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000228-15.2012.403.6117 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, esta desde 21.03.2011. Juntou documentos (f. 31/84). O rito foi convertido para ordinário, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 87). O INSS apresentou contestação às f. 93/95, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 97/106. Réplica às f. 109/125. Decisão de saneamento do feito (f. 127/128). Foi interposto agravo retido (f. 129/136), recebido à f. 137, contraminutado à f. 139, tendo a decisão sido mantida à f. 140. Laudo médico pericial às f. 143/148. Alegações finais da parte autora às f. 154/156. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 159/167), que não foi aceita (f. 169). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 171). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Afirmou o perito que a autora é portadora de síndrome pós flebite, neuropatia compressiva de punho e tendinite no ombro direito. Concluiu pela incapacidade total e temporária. Somando sua insuficiência vascular, sua tendinopatia no ombro direito e neuropatia compressiva de punho direito. Reavaliar em 6 meses (f. 146 e 148). Está totalmente incapaz para o trabalho, de forma temporária. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Além disso, o perito fixou a data de início da incapacidade à época em que a autora passou a receber o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por TEREZINHA ALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à

autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 08/01/2012 (f. 101), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0000412-68.2012.403.6117 - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X GISELLI DE OLIVEIRA FERREIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 162/163) em face da sentença proferida às f. 158/159, visando ver sanada alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença foi proferida sem que o juízo decidisse acerca da realização de nova prova médica pericial por um especialista, requerida às f. 143/146. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso com efeito modificativo. Manifestaram-se o INSS e o MPF (f. 165 e 167/168). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. De fato, a sentença não apreciou o pedido de realização de nova perícia. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 162/163, em face da sentença de f. 158/159, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, somente para integrar a fundamentação da sentença: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário o refazimento do laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Ainda, pela análise da

sentença, verifico que a conclusão de que o autor não é acometido por deficiência decorreu do perito médico de confiança deste juízo. O laudo pericial de f. 82/86 deixou claro que: Conforme a avaliação médico-pericial, não há deficiência. Esclareceu, ainda, que, na verdade, o autor tem Baixa tolerância à frustração e executa bem atividades de seu interesse. (f. 85). De qualquer forma, no entender deste juízo, não há razões para a realização de nova perícia médica, inclusive, às custas do erário. Como já dito, o médico de confiança deste juízo, subscritor do laudo de f. 82/86, vem desempenhando seu mister de forma clara, precisa e elucidativa, não havendo nenhuma razão para se por em dúvida suas conclusões nestes autos. No mais, mantenho a sentença proferida. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. P.R.I.

0000799-83.2012.403.6117 - VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VALQUIRIA REGINA BURGARELLI FACCIN, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando à condenação à reparação dos danos materiais e morais. Aduz na inicial ser proprietária da empresa Valquíria Regina Burgarelli Faccin - ME, com ramo de comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos. No dia 26.09.2011, celebrou uma venda de uma carteira, enviando-a para a cliente, por intermédio do correio (PAC), sendo que até o momento a cliente não a recebeu. Dessa forma, no dia 01.12.2011, encaminhou outra carteira à cliente. Acrescenta que foi declarado o valor, em cada uma delas, de R\$ 70,00 (setenta reais). A inicial veio instruída com documentos (f. 11/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 22). A ré apresentou contestação às f. 30/54, em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os objetos postados foram entregues, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 58/60). A ré requereu o julgamento da lide (f. 61). Decisão de saneamento do feito (f. 62). A autora requereu a desistência da ação (f. 71). A ré anuiu desde que renuncie ao direito sobre o qual se funda esta ação (f. 74). A testemunha Neldecy reis dos Santos foi ouvida (f. 85/86). Alegações finais (f. 91/93 e 94/96). É o relatório. Deixo de acolher o pedido de desistência da ação formulado à f. 71, ante a discordância da ré (f. 74). A preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que os objetos foram entregues, por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Passo à apreciação do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Ainda que o contrato de prestação de serviços tenha sido celebrado pela autora, pessoa jurídica, por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações envolvendo serviço postal, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art.14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, 6º, da CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microssistema erigido pela Lei n. 8.078/90. No caso, a contratação dos serviços postais oferecidos pelos Correios revela a existência de contrato de consumo, mesmo que tenha sido celebrado entre a mencionada empresa pública e um advogado, para fins de envio de suas petições ao Poder Judiciário. (RESP 1210732, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 15/03/2013, grifo nosso). No que toca à inversão do ônus probatório, os pressupostos estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou

a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

MÉRITO O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade

espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; ii) a autora alegou ter encaminhado, no dia 26 de setembro de 2011, uma carteira para a cliente que a adquiriu, por meio do correio (PAC) e que não chegou ao seu destino. E que, em razão de não ter sido entregue, encaminhou outra carteira no dia 01.12.2011. Os comprovantes de postagem estão acostados às f. 14/15. Consta do comprovante emitido em 26.09.2011, acostado à f. 15, que Os prazos de entrega do SEDEX, PAC e Telegrama estão temporariamente suspensos, não cabendo eventuais indenizações por atraso de entrega; iii) A ré comprovou que os dois objetos postados foram entregues em seu destino (f. 33/34). Sem a verossimilhança das alegações, não verifico o requisito necessário à inversão do ônus da prova. A autora também não pode ser tida por hipossuficiente, pois é pessoa jurídica, proprietária da empresa Valquíria Regina Burgarelli Faccin - ME, com ramo de comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos que comercializa produtos com frequência. Além disso, nem há necessidade de inversão do ônus da prova, pois a ré comprovou, nos termos do artigo 333, II, do CPC, que as encomendas foram entregues no destino; iv) A testemunha ouvida não confirmou os fatos narrados na inicial. Afirmou que não conhece a autora e disse que não comprou nenhuma carteira. Não compra nada sem ser ao vivo. Pode ser que algum de seus filhos tenha comprado algo da autora. Não sabe dizer nada sobre esse processo. Pode até ser que tenha recebido e assinado, mas não se lembra desse fato. Não se lembra da pessoa da D. Valquíria, nem da empresa dela. Não a conhece. v) assim, ausente a conduta comissiva ou omissiva da ré, apta a gerar o dano material alegado, incabível a indenização pelo dano material. vi) quanto ao alegado dano moral, observo que não ficou minimamente comprovada qualquer mácula a um bem jurídico extrapatrimonial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TARCISIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe sejam concedidos, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 26/08/2011. Juntou documentos (f. 15/45). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 48). O INSS apresentou contestação às f. 51/53, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 56/67. Réplica às f. 69/73. Laudos do assistente técnico do INSS e do perito judicial, respectivamente, às f. 75/76 e 77/86. Requer o autor a realização de nova perícia médica (f. 88/97). Alegações finais às f. 102/107 e 109/110. A realização de nova perícia foi indeferida (f. 111), tendo o autor trazido cópia de sua CTPS (f. 112/115). Requereu o INSS a improcedência do pedido (f. 117). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor é portador de instabilidade ligamentar e

meniscal de ambos os joelhos, e secundariamente, osteoartrose bilateral. Os exames complementares radiológicos confirmam os achados do exame clínico apenas para o joelho esquerdo do autor. O joelho direito sugere, pela imagem radiológica (sem laudo médico), sinais de osteoartrose. A doença degenerativa de ambos os joelhos do autor é definitiva e pode ser progressiva, sem prognóstico para cura ou melhora no aspecto radiológico. As lesões ligamentares e meniscais diagnosticadas ao exame clínico, na presente perícia, tem sua resolução através do tratamento cirúrgico evitando ou diminuindo, inclusive, a evolução do processo degenerativo dos joelhos. O autor não realiza um tratamento adequado das patologias presentes, visto que não há documentação atual demonstrando tratamento direcionado para as patologias (encaminhamento para cirurgia ou especialista em joelho). Existe incapacidade do autor para trabalhos que exijam esforços de carregar peso, bem como permanecer com os joelhos fletidos. Existe uma incapacidade parcial e temporária, diagnosticada no Autor, para a presente atividade de trabalho que realiza, nesta perícia. (f. 82) Considerando-se que a sua última atividade foi exercendo a atividade rural, conforme registro na CTPS (f. 114), entendo que o autor apresenta incapacidade para realizar a sua atividade habitual. Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO No caso dos autos, o perito fixou a data de início da incapacidade em 15.02.2012 (f. 83), quando mantinha contrato de trabalho com Cosan S/A Açúcar e Álcool, de 11.04.2011 a 05.04.2012 (f. 114). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por TARCISIO CARLOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, apresentado em 20.04.2012 (f. 40), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001368-84.2012.403.6117 - NELSON SCHIAVON(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON SCHIAVON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 19/177). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (f. 180). O INSS apresentou contestação às f. 183/184, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos às f. 187/194. Réplica às f. 196/200. Laudo médico pericial às f. 208/215. O INSS afirmou às f. 221/223, que o autor vem trabalhando normalmente e contribuindo para os cofres da previdência social, portanto, não há incapacidade para suas atividades, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Instado a se manifestar (f. 224), quedou-se inerte, conforme certificado à f. 224 verso. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto

o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Concluiu o perito: O autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar e do quadril direito, denominada osteoartrose. Trata-se de doença crônica e progressiva e o tratamento tem a finalidade de abrandar o quadro álgico e diminuir a velocidade de progressão da doença. A progressão do quadro de osteoartrose do quadril direito direciona ao tratamento exclusivamente cirúrgico, onde o procedimento de escolha é a artroplastia total coxo femoral (prótese). A osteoartrose da coluna lombar tem seu foco no tratamento medicamentoso e com restrição aos esforços definitivamente. Do ponto de vista pericial existe uma incapacidade total e permanente ao trabalho desenvolvido, avaliado no presente ato. Após o procedimento cirúrgico futuro de artroplastia do quadril direito do autor, seguirá o autor com restrição aos grandes e médios esforços por tempo indeterminado, podendo o autor laborar em atividades leves, devendo-se levar em consideração a faixa etária e grau de instrução como fatores limitantes a escolha do labor. (f. 212). O autor está parcialmente incapaz para o trabalho e totalmente para a função que vinha desempenhando (serviços gerais da lavoura - sítio). Preenche, assim, o requisito da incapacidade para concessão do benefício de auxílio-doença. Não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois pode desempenhar atividades laborativas de natureza leve. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO O perito fixou a data de início da incapacidade em 2011, época em que constam recolhimentos como contribuinte individual (f. 190), preenchendo, portanto, os requisitos da carência e qualidade de segurado. Infere-se do CNIS de f. 190/194, recolhimentos como contribuinte individual até a competência 06/2012. Não é devido o benefício enquanto o segurado se manteve trabalhando, porquanto o benefício é substitutivo da renda do trabalhador: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR QUE OBTVEU A CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTINUOU TRABALHANDO. NÃO CABIMENTO DE RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. - Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de enriquecimento ilícito, mormente porque os benefícios consubstanciam prestação substitutiva de proventos, e não complementação destes. - O agravado trabalhou. Com ou sem mais esforços, foi capaz de manter atividade produtiva normalmente e auferir rendimentos, os quais são incompatíveis de cumulação com parcelas de auxílio-doença, que, conforma já dito, deve substituir a renda daquele que efetivamente não consegue trabalhar. Jamais pode ser utilizado para complementação de renda. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0008541-80.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 30/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Assim, não há como conceder o benefício de auxílio-doença desde a data dos requerimentos administrativos, seja desde 27/10/2011 (f. 188), seja desde 06/12/2011 (f. 189), pois os recolhimentos efetuados até 06/2012 fazem presumir o exercício de atividade laborativa até essa data. O autor não desconstituiu a alegação e a prova trazida pelo INSS, quando instado a fazê-lo. Assim, o benefício será devido desde a citação do INSS, em 27.07.2012 (f. 182). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido por NELSON SCHIAVON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação do INSS, em 27.07.2012 (f. 182), nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001696-14.2012.403.6117 - ODAIR LEMES DE MORAES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ODAIR LEMES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/528.288.677-0), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde 14.02.2008. Juntou documentos (f. 16/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, deferidos os benefícios da justiça gratuita e perícia médica (f. 49). O INSS apresentou contestação (f. 52). Sustenta que o benefício adequado ao autor já está sendo pago, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 54/60). Laudo médico pericial às f. 66/68. A prova oral foi indeferida (f. 69). Manifestou-se o autor (f. 75/76). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78/80), que não foi aceita (f. 81). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (f. 83). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. O perito concluiu o autor apresenta sequela de retirada de tumor intramedular em T11/T12, com sequela de paraparesia e incontinência esfíncteriana vesical e anal, que levaram à incapacidade laboral e, sendo a lesão nervosa, praticamente, irrecuperável, até o presente, e a função laboral do autor é uma atividade pesada, é meu entendimento que o autor apresenta incapacidade laboral total e permanente, sendo considerado inelegível para readaptação laboral, ou seja, apresenta invalidez permanente, devendo ser conduzido para a aposentadoria. Assim, entende este perito que o autor tem incapacidade para a função laboral habitual, ou seja, serviços gerais na lavoura de forma total e permanente, sendo inelegível para a readaptação laboral, ou seja, apresenta invalidez permanente. (f. 67) Há, assim, incapacidade total e permanente para todas as atividades laborativas, preenchendo o requisito para concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início da incapacidade foi apontada pelo perito em 14.02.2008, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença. Como o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença, deverá o INSS convertê-lo em aposentadoria por invalidez, partir da juntada do laudo pericial aos autos. Não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data de início do auxílio-doença, pois não ficou comprovado que a incapacidade total e permanente o acometesse à época. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor ODAIR LEMES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a juntada do laudo pericial aos autos (18.01.2013, f. 66), em substituição ao benefício de auxílio-doença que está sendo pago, descontados os valores pagos administrativamente no mesmo período a título de auxílio-doença. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/06/2013. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa,

cumpra explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001736-93.2012.403.6117 - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EUNICE DE FÁTIMA DIAS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, ocorrido em 03/07/2012. Juntou documentos (f. 25/96). Foi concedido à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para que comprovasse o indeferimento do benefício na via administrativa. Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento às f. 101/122, provido às f. 126/128. O INSS apresentou contestação (f. 136/142), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 166/177. Saneamento do feito à f. 178. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 189/190. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência de 180 meses (art. 25, II, da Lei 8.213/91). No caso dos autos, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30/05/2012. O início de prova documental está demonstrado nos autos, consoante cópia das CTPSs da autora, onde constam vários contratos de trabalho rural até o ano de 2008 (f. 62/93). As testemunhas ouvidas em audiência relataram que a autora sempre trabalhou na roça. Disseram que a autora parou de trabalhar há poucos anos. Da análise de todo o conjunto probatório, pode-se constatar que, embora os depoimentos das testemunhas tenham sido de certa forma muito genéricos, sem riqueza de detalhes, as CTPSs da autora de f. 62/93 e a tela do CNIS de f. 32/57 indicam que a autora trabalhou na roça, em períodos intercalados, de 10/04/1975 a 22/06/2008, sendo que os intervalos entre um emprego e outro, quando muito, chegaram a 3 (três) anos. Daí que são verossímeis as alegações de que ela sempre trabalhou na roça. Muitos são os registros anotados em CTPS com a respectiva correspondência nas telas do CNIS. Logo, reputo comprovada a atividade rural desempenhada pela autora, por período superior a 180 (cento e oitenta) meses, imediatamente anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em 30/05/2012. O benefício de aposentadoria por idade rural é devido a partir da data da citação, data em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, uma vez que ela não formulou pedido na via administrativa. Com efeito, a tentativa de agendamento eletrônico para agência da previdência social que não possui tal serviço não pode ser considerada pedido administrativo, para fins de fixação da DIB (f. 94/95). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (23/11/2012 - f. 130), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/06/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável

pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001758-54.2012.403.6117 - LUZIA APARECIDA VALERIO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por LUZIA APARECIDA VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. À f. 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 39/40) e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica à f. 60. Laudo médico acostado às f. 62/64. A parte autora apresentou alegações finais às f. 70/71. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 73/74), que foi aceita pela parte autora (f. 77). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001784-52.2012.403.6117 - SOTIRIOS KOUROUTZAKIS X MARIA DE FATIMA MINA KOUROUTZAKIS(SP294760 - ANTONIO BERLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por SOTIRIOS KOUROUTZAKIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio doença. Juntou documentos. À f. 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 40/44. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 55/60). Laudo médico acostado às f. 64/65. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 72/73), que foi aceita pela parte autora (f. 79). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001883-22.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por CLAUDINEI DOS SANTOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 03.02.2009. Juntou documentos. À f. 151, foi convertido o rito em ordinário, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 157/159. No mérito, requereu pela improcedência do pedido, sob argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 167/168. Laudo médico acostado às f. 171/182. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 193), que foi aceita pela parte autora (f. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002106-72.2012.403.6117 - VERA LUCIA CANDIDO MARQUES(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VERA LUCIA CANDIDO MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante o cômputo, para fins de carência, como tempo de contribuição, dos períodos trabalhados e devidamente registrados na CTPS (de 09.11.1981 a 11.03.1982; 13.04.1984 a 17.05.1986; 21.05.1987 a 02.10.1989; 19.08.1982 a 10.04.1984; 03.10.1989 a 25.07.1990; 01.09.1972 a 14.10.1972; 07.11.1972 a 22.02.1973; 15.07.1974 a 26.08.1974 e de 25.06.1973 a 19.09.1973), bem como os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (27.09.2002 a 02.02.2006 e 22.03.2006 a 16.12.2009), incluindo-se-os na contagem de fls. 13/15 do NB n.º 42/160.156.734-8, além dos já computados na contagem de fls. 120/122 do NB 42/152.819.696-9, tendo como data de início do benefício e data de início de pagamento fixados na data do requerimento administrativo - DER (17.09.2012), em quantia a ser calculada na fase de execução, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da citação, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (f. 15/17). A liminar foi denegada, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O INSS apresentou contestação (f. 24/28) e manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 29/38). Réplica (f. 41/45). Manifestou-se o INSS à f. 46. É o relatório. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completarem o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Cômputo, para fins de carência e como tempo de contribuição, dos períodos trabalhados devidamente registrados na CTPS como trabalhadora rural (de 09.11.1981 a 11.03.1982; 13.04.1984 a 17.05.1986; 21.05.1987 a 02.10.1989; 19.08.1982 a 10.04.1984; 03.10.1989 a 25.07.1990; 01.09.1972 a 14.10.1972; 07.11.1972 a 22.02.1973; 15.07.1974 a 26.08.1974 e de 25.06.1973 a 19.09.1973) Neste ponto, entendo que os empregados rurais com registro em CTPS, mesmo que anteriores a 1991, devem ter seus períodos de trabalho reconhecidos, para fins de carência e tempo de contribuição, porque a obrigação do recolhimento dessas contribuições era do empregador rural. O entendimento mais coerente com a ordem jurídica é considerar ter a autora preenchido a carência exigida, devendo o período em que trabalhou como empregada rural, com registro em CTPS, ser reconhecido para fins de carência. O empregado rural é dispensado do recolhimento de contribuições referentes ao tempo de serviço registrado em CTPS, pois cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554068 - 2003/0115415-4/SP; 5ª Turma; Rel. Ministra Laurita Vaz; v.u.; J. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 378). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. TRABALHADOR URBANO. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO INDEVIDA. RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 2 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e do artigo 11, I, a, da Lei n.º 8.213/91. 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através de atividade rural e urbana devidamente registradas em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 4 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei n.º 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é

vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 5 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 6- Salário-de-benefício e renda mensal inicial nos termos artigo 29, inciso I e parágrafos 2º, 3º, 7º e 8º, com as inovações trazidas pela Lei nº 9.876/99, e artigo 50 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. 7- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. 8- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 9- Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença. 11- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 12 - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, EI 0009465-84.2004.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 21/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 960) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE URBANA E RURAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - Contando a autora, trabalhadora urbana, com a idade exigida e preenchidos os demais requisitos, somam-se os períodos de trabalho urbano e rural, concedendo-se o benefício pleiteado. II - O período exercido na atividade rurícola anteriormente à Lei nº 8.213/1991 com o devido registro na CTPS, deve ser computado para fins de implementação do período de carência. III - A contagem recíproca do tempo rural e urbano encontra respaldo no artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal de 1988. IV - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo. V - Cumprido o período de carência em face dos registros em Carteira de Trabalho. VI. Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1.062 do CC), a partir da citação (artigo 219 do CPC) e, posteriormente, calculados mês a mês, de forma decrescente. VII - Verba honorária que se eleva de 10% para 15% sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas a partir do trânsito em julgado. VIII - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das devidamente comprovadas. IX - Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Recurso adesivo da autora provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0037954-03.2001.4.03.9999, Relator p/Acordão: JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/10/2001, DJU DATA:07/03/2002) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, 1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 1498341, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, TRF da 3ª Região, DJF3 22/06/2011) Quanto ao cômputo dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 27.09.2002 a 02.02.2006 e 22.03.2006 a 16.12.2009) O artigo 24 da Lei 8.213/91 conceitua o instituto da carência: Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Quando em benefício o segurado não verte contribuição, nem alguém é obrigado a fazê-lo em seu lugar. Desta forma, não pode ser considerado como carência o número de meses em benefício, devendo ser computado apenas como tempo de contribuição/serviço, como efetivamente o foi pelo INSS. A autora totalizou até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o tempo de 16 anos, 4 meses e 29 dias. Deveria cumprir o pedágio necessário, totalizando 28 anos, 5 meses e 6 dias. No entanto, consoante contagem anexa, na DER possuía apenas 28 anos, 3 meses e 4 dias. Não se tem notícia de atividade remunerada após este período. Não preenche o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria, ainda que implementada a carência necessária de 180 contribuições mensais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência e como tempo de contribuição, os períodos trabalhados devidamente registrados na CTPS como trabalhadora rural, de 09.11.1981 a 11.03.1982; 13.04.1984 a 17.05.1986; 21.05.1987 a 02.10.1989; 19.08.1982 a

10.04.1984; 03.10.1989 a 25.07.1990; 01.09.1972 a 14.10.1972; 07.11.1972 a 22.02.1973; 15.07.1974 a 26.08.1974 e de 25.06.1973 a 19.09.1973. Deverá o INSS acrescê-los na contagem realizada na esfera administrativa, nos termos desta sentença. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença dispensa o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

0002208-94.2012.403.6117 - CLARICE DOS SANTOS GONCALVES(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada por CLARICE DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a data de sua cessação, em 06.09.2012. Juntou documentos. À f. 37 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de perícia médica e gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 41/43. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica (f. 55/56). Laudo médico acostado às f. 58/67. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 78/79), que foi aceita pela parte autora (f. 82). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002557-97.2012.403.6117 - ANGELA APARECIDA TUDELLA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, o magistrado sentenciante, Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, considerou que as demandas se repetem, tendo em vista que a farta documentação acostada à inicial (exames e prontuários médicos) apresentam, quase que exclusivamente, datas anteriores às demandas judiciais findas. Também a meu sentir, a presente demanda parece mera repetição das anteriores, sem nenhuma inovação do quadro fático. Logo, não há na sentença omissão apta a ensejar o provimento do presente recurso. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0000106-65.2013.403.6117 - WALTER VICTOR DELLA TONIA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WALTER VICTOR DELLA TONIA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001068-88.2013.403.6117 - HELIO SEGILVERSIO BOTARO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (tipo C) Trata-se de ação ordinária intentada por HELIO SEGILVERSIO BOTARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e a condenação da ré a repetir o indébito, referente ao recolhimento a maior das contribuições previdenciárias, efetuado pelo autor na qualidade de segurado facultativo, no período de 04/2007 a 10/2010, no valor de R\$ 45.770,51 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e um centavos). Representação processual e documentos (f. 07/45). Por força da decisão de f. 47, o autor requereu a exclusão da União do polo passivo desta ação, permanecendo apenas o INSS (f. 51/52). A petição foi recebida como aditamento à inicial,

excluindo-se a União (f. 53). O INSS apresentou contestação (f. 56/66) e alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a prescrição e se manifestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 67/84). Réplica (f. 88/91). Pelo MM. Juízo Estadual, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinou a remessa a este Juízo Federal (f. 92/93). É o relatório. Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos decisórios proferidos perante a Justiça Estadual. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual arguida pelo INSS encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Por força do disposto no artigo 2º da Lei n.º 11.457/2007, foi atribuída à Receita Federal do Brasil a competência para a fiscalização dos tributos federais: Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por se tratar de pedido de repetição do pagamento de contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram esta ação, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples.

0001226-46.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BRIZZI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

S E N T E N Ç A (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ANTONIO APARECIDO BRIZZI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.08.2008 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 07/39). É o relatório. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno atualmente estudado em direito da seguridade social. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 05 (cinco) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há quase 05 (cinco) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses quase 05 (cinco) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão,

resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE).

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...)

O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária ora deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001228-16.2013.403.6117 - LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Juntou documentos (f. 05/16). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 28/05/2012, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 10 de janeiro de 2013, transitada em julgado em 5 de fevereiro de 2013. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, em favor de pessoa deficiente). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001248-07.2013.403.6117 - FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO PEREIRA DE FREITAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim

de que a DIB de seu benefício seja fixada em 14/12/2004. Sustenta que a DIB fixada em 14/12/2004 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. O presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria foi concedido ao autor em 11/02/1999 (f. 84). Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer nova revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/04/1999. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/04/1999, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/03/2009, ou seja, 10 (dez) anos depois. Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, IV, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência, haja vista que não houve a angularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000781-62.2012.403.6117 - MARIA MARLENE DE SOUZA MEDEIROS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA MARLENE DE SOUZA MEDEIROS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000418-41.2013.403.6117 - JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por JOANA ENGRACIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Antonio Tavares de Amorim, em 17.10.2012. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/16). O rito foi convertido para sumário, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19). A autora juntou comprovante de que o falecido era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (f. 26/27). O INSS apresentou contestação às f. 28/31, requerendo o reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (f. 32/39). Na audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas, e apresentadas as razões finais (f. 44/45). É o relatório. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito de Antonio Tavares Amorim, ocorrido aos 17/10/2012 encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada à f. 15. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, porque estava aposentado por idade (f. 27). A teor do artigo 16, I da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro (...). Consoante o 4º do mesmo artigo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. Cabe analisar, portanto, se a autora se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. A certidão de casamento constante de f. 14 indica que a autora foi casada com o falecimento. Cabe a ela comprovar que à época do óbito, convivia com o falecido e dele dependia economicamente. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. A autora é titular de benefício de amparo social ao idoso, desde 29.03.2010 (f. 20). À época do requerimento administrativo, declarou que estava separado do falecido há 03 (três) anos e que ele não lhe pagava nada, de forma que não tinha renda alguma (f. 33). Não há documentos nos autos que indiquem que, posteriormente, tenha havido alteração da situação fática, pois o benefício de amparo social continua sendo pago à autora. A autora afirmou que apenas assinou a declaração de que estava separada, mas sempre conviveu com ele, nunca se separaram. Tem onze filhos com o falecido, o mais novo tem em torno de quarenta anos. Maria Genilda de Amorim, sua filha, afirmou que a folha foi assinada em branco, sem o teor que consta na declaração acostada aos autos. Carlos Roberto Freire

afirmou que conhece a autora desde 1995, porque moram na frente. É genro da autora. Foi casado com uma das filha dela, mas se separaram. A autora era casada com Antonio e não se separaram. À época da morte, eles estavam juntos. Leonice Aparecida Souza Camargo afirmou que conhece a autora há 26 anos, quando compraram um terreno juntos, que, posteriormente, foi desmembrado. A autora nunca se separou do falecido. Não obstante as testemunhas e informantes do juízo tenham afirmado que a autora conviveu com Antonio Tavares de Amorim até a data de seu óbito, não há nos autos início de prova material apto a corroborar esse fato. Aliás, na declaração firmada pela autora, que deu ensejo à concessão do benefício de amparo social ao idoso, consta que ela estava separada de seu marido há 03 (três) anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 08 em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000280-74.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-12.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) SENTENÇA (TIPO M) Observo que na sentença proferida à f. 18, o embargado não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, que foram homologados. Por equívoco, embora tenham sido homologados os cálculos apresentados pelo INSS, no montante de R\$ 24.192,26 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), constou incorretamente o valor de R\$ 27.091,21 (vinte e sete mil, noventa e um reais e vinte e um centavos). Assim, reconheço a existência de erro material na sentença proferida apenas para corrigir o valor fixado, nos seguintes termos: Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 24.192,26 (vinte e quatro mil, cento e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 12/2012. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

0001015-10.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003610-31.2003.403.6117 (2003.61.17.003610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCA EVA ORGAIDE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de FRANCISCA EVA ORGAIDE, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003610-31.2003.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 10). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 12). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente, fixo o valor devido em R\$ 6.762,56 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado até 04/2013. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001794-53.1999.403.6117 (1999.61.17.001794-9) - HELENA LUGHI DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS X BENEDITO OLIMPIO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELENA LUGHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELENA LUGHI DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003194-92.2005.403.6117 (2005.61.17.003194-8) - TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TEREZA DE MIRANDA CAPETERUCHI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001442-51.2006.403.6117 (2006.61.17.001442-6) - MARIA HELENA PAVANI DARIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA HELENA PAVANI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA HELENA PAVANI DARIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002995-1) - JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte requerente opôs embargos de declaração (f. 136/139), em face da sentença proferida à f. 131, visando à anulação da sentença proferida que declarou a extinção da execução, sem que tenha havido a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. Por força da decisão de f. 140, manifestou-se o INSS sobre os embargos de declaração (f. 142/143). É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Neste caso, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil: omissão, obscuridade ou contradição. A sentença declarou a extinção da execução pelo pagamento, pois foi integralmente adimplida a obrigação. Observo da sentença proferida às f. 72/73, que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da interrupção, em 20.06.2011. Na própria fundamentação da sentença constou (...) Conclui-se que a segurada faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mas não tem direito à pretendida aposentadoria por invalidez. (f. 72 verso, grifo nosso). O fato é que constou, por equívoco, em outro parágrafo do dispositivo da sentença, que deveria o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. Da análise conjunta da sentença, infere-se que o único benefício devido à parte autora é o de auxílio-doença, exatamente da forma que foi cumprida a obrigação pelo INSS. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas LHES NEGÓ PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0001498-74.2012.403.6117 - JOSE GONCALVES DA COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ GONÇALVES DA COSTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002316-12.2001.403.6117 (2001.61.17.002316-8) - IVETE MARIA DE SOUZA GAMBARINI X EVILASIO GAMBARINI X LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI X PAULO DE SOUZA GAMBARINI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP223428 - JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA P. F. DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LUIZ ANTONIO SOUZA GAMBARINI e PAULO DE SOUZA GAMBARINI em face do INSS.A parte autora entende que deve ser expedido precatório complementar em valor não dimensionado pelo peticionante, em função da incidência de correção monetária e juros de mora até a data em que foram expedidos os ofícios requisitórios.o que também ocasionou grande demora na tramitação da execução do juÉ o relatório. Decido. regularmente em 27/06/2002.A pretensão não merece prosperar.ram ensejo à demora na expedição dosFrise-se que o acórdão não estabeleceu expressamente que os juros de mora incidirão até o efetivo pagamento (f. 90) e, também, consignou apenas que a correção monetária será devida de acordo com os índices legais.a de extinPois bem, não havendo trânsito em julgado de decisão dispondo o contrário, o que deve prevalecer é o seguinte:JUROS DE MORAO precatório inscrito até o dia 1º de julho deve ser pago até o final do exercício seguinte. Nesse período, entre a inscrição e o pagamento, não incidem juros de mora (súmula vinculante n.º 17). O mesmo vale para o prazo de 60 (sessenta) dias que a Constituição Federal dá para o pagamento das RPVs.No caso, então, não incide juros de mora entre 31/10/2012 (f. 250) e 30/12/2012. Não há comprovação da data do efetivo pagamento.Em relação ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório (31/05/2002 e 31/10/2012), a questão está afeta, em regime de repercussão geral ao e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 579.431.Até o momento, vige a posição do e. Superior Tribunal de Justiça, em regime do art. 543 - C, segundo a qual não são devidos juros de mora no período entre a conta de liquidação e a efetiva expedição do precatório, já que não se pode imputar à Fazenda a demora (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Assim, completamente indevida qualquer incidência de juros de mora.CORREÇÃO MONETÁRIA A partir da data da conta de liquidação, o índice devido é o utilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido por muitos anos o IPCA-E, porém substituído pela TR, podendo variar de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária.PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda

Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) Sendo assim, verifico que não há mais nada a ser pago e reconheço que, após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Com a notícia dos pagamentos,

venham conclusos para sentença de extinção.

0003311-20.2004.403.6117 (2004.61.17.003311-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.271/274.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0001054-12.2010.403.6117 - ANIS SEBASTIAO GOMES X ANTONIO VENDRAMI X CARLOS RIZZATTO X JOSE MANELCCI X ANNA BERNARDI X IRMA MAZZA PICCINO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Como bem constou na decisão proferida à f. 666, a matéria referente à aplicação da súmula 456 do STJ já foi enfrentada pelas decisões de f. 512 e 633, estando preclusa nesta data.Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de f. 668/671, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.Int.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição de fl.281. É direito da parte ter acesso a tais documentos, que deverão estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10(dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido formulado às fls.272/285, pois a realização de perícia em outra empresa, não é meio idôneo a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, em todas as empresas mencionadas na inicial. Afinal, busca-se com ele comprovar a especialidade por similaridade da empresa periciada com aquelas nas quais o autor foi empregado.É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e utensílios distintos.No mais, o encerramento das atividades das empresas indicadas na inicial exige prova idônea que deve ser fornecida pelo autor.Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.Int.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo dos documentos mencionados na petição de fl.314. É direito da parte ter acesso a tais documentos, que deverão estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10(dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000206-54.2012.403.6117 - JEAN CARLOS FERNANDES(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pela parte autora às fls.73/74.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001540-26.2012.403.6117 - VILMA APARECIDA ALVES MOURA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados

pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. Int.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Fls.179/180: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001155-44.2013.403.6117 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e a relatoria afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade.

0001168-43.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a possibilidade de litispendência entre esta ação e a noticiada à f. 57, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos n.º 0002479-40.2011.403.6117, em trâmite no E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001149-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-52.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003166-03.2000.403.6117 (2000.61.17.003166-5) - INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 -

ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Autos ao SUDP para correto cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003105-64.2008.403.6117 (2008.61.17.003105-6) - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4) - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MAURA MARTINS TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000993-83.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS VALENTIM(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO CARLOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

Expediente Nº 8488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que não foi fornecido o endereço das testemunhas arroladas na petição de fls.41/45, compete ao patrono da parte autora informá-las acerca da data e horário da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.48.Int.

Expediente Nº 8489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-70.2001.403.6117 (2001.61.17.001174-9) - AMABILE CASELOTTO CAPELLARI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN

JUNIOR E SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000374-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000374-0) - EURIPEDES ROOSEVELT STOPPA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP314740 - VINICIUS RAYMUNDO STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0000384-13.2006.403.6117 (2006.61.17.000384-2) - BENEDITA COLATO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001013-84.2006.403.6117 (2006.61.17.001013-5) - TEREZINHA APARECIDA ELEUTERIO GALVAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X ROSA MARIA APARECIDA DIZ VICTORIO X CARLOS PAULO MUSSIO X ADELINA BRANCAGLION MUSSI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-54.2011.403.6117 - MARIA INES FERREIRA SANCHES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2) - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X OLIVIO APARECIDO SEGANTIN(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216 do Provimento nº. 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, certifique-se o decurso de prazo e tornem-se os autos ao arquivo, condicionando-se novo desarquivamento a justo motivo.Int.

Expediente Nº 8490

MONITORIA

0002213-19.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEDAIR DE ARRUDA FALCAO FILHO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira no período de normalidade contratual? 3. Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4. Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5. No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6. No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7. Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8. Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9. Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10. Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Quesitos e assistente técnico no prazo legal. Int.

0000427-03.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER ROBERTO RUANIS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de WAGNER ROBERTO RUANIS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 03254160000131520, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Citado (f. 27), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 32. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 18.211,49 (dezoito mil, duzentos e onze reais e quarenta e nove centavos), apurado em 24/01/2013 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0001206-55.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE RENATO MONTANHA

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ALEXANDRE RENATO MONTANHA, residente e domiciliado na rua Sebastião Ribeiro de Barros, 412, Vila Ribeiro, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001215-17.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON LUIZ ESTEVES

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ROBSON LUIZ ESTEVES, residente e domiciliado na travessa da Fraternidade, 78, VL Netinho, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-19.2008.403.6117 (2008.61.17.003787-3) - ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI X SONIA REGINA

MOSCHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA, SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI e SONIA REGINA MOSCHETTA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00001219-4, de titularidade de Isabel Toffino, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntou documentos. Foi proferida sentença de indeferimento da inicial (f. 21). Interposto recurso de apelação (f. 25/34), recebido à f. 35, foi negado seguimento (f. 37/38). Interposto agravo (f. 40/55), foi dado provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sucessor (f. 58). Como retorno dos autos, a ré apresentou contestação (f. 63/75), aduzindo, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 79/88). Em cumprimento à decisão de f. 89, os autores juntaram os documentos necessários (f. 95/108). Após vista da ré, os autos vieram conclusos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. De início, destaco que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice

aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 00001219-4, de titularidade de Isabel Toffino, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0004094-70.2008.403.6117 (2008.61.17.004094-0) - MARIA CECILIA BURINI PIRAGINE X PAULO CHACCUR X RENATA BURINI CHACCUR X DANIELA BURINI CHACCUR X ROBERTO CARLOS BURINI X MARIA INES BURINI CHACCUR(SP110418 - CLAUDIA GANDOLFI BERRO ASSAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CECÍLIA BURINI PIRAGINE, PAULO CHACCUR, RENATA BURINI CHACCUR, DANIELA BURINI CHACCUR, ROBERTO CARLOS BURINI e MARIA INES BURINI CHACCUR com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00000208-3, de titularidade de Paulino Burini, com data limite no dia 08, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntaram documentos (f. 11/28). A ré apresentou contestação (f. 34/46), aduzindo, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 51/52). Interposto recurso de apelação (f. 56/71), recebido à f. 72, foi negado provimento (f. 77/80). Aos embargos de declaração opostos foi dado provimento (f. 82/87). Os autores juntaram documentos (f. 94/100), tendo sido regularizado o polo ativo (f. 102). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. De início, destaco que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a

adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 00000208-3, de titularidade de Paulino Burini, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJP, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas do processo. P.R.I.

0004099-92.2008.403.6117 (2008.61.17.004099-9) - FRANCISCO NASCIMENTO FILHO - ESPOLIO X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES X JULIA MAZZINADOR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES X CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES(SP156882 - SUELI APARECIDA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
SENTENÇA [TIPO B] Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPÓLIO DE FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, ESPÓLIO DE JULIA MAZZINADOR DO NASCIMENTO, representados por CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000078-1 e 00000087-0, de titularidade de Francisco Nascimento Filho e Julia Mazzinador do Nascimento, com data limite no dia 01, e o que consideram devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntaram documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil vigente e por força do Decreto 20910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4597/42. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época. Sobreveio réplica (f. 50/59). Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (f. 57/58). Interposto recurso de apelação (f. 62/94), recebido à f. 95, foi reconhecida a legitimidade ativa dos autores (f. 98/99). É o relatório. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. De início, destaco que a legitimidade para a propositura de qualquer ação

provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo das conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000078-1 e 00000087-0, de titularidade de Francisco Nascimento Filho e Julia Mazzinador do Nascimento, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0003048-12.2009.403.6117 (2009.61.17.003048-2) - MARINA MARI MANSANO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARINA MARI MANSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem para decisão.

0000810-83.2010.403.6117 - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000894-16.2012.403.6117 - EDIVALDO APARECIDO VOLTOLIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) pela Caixa, reconsidero a decisão de fls. 703/704. Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificar o polo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Venham os autos conclusos. Int.

0000962-63.2012.403.6117 - VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA X VALDIR PESCARA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por VANDERCI APARECIDA CALVO PESCARA e VALDIR PESCARA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais no montante de 100 (cem) salários mínimos. Aduzem que mantêm junto à ré conta corrente n.º 01-00.003.864-1, da agência 1209, em Barra Bonita, tendo firmado contrato imobiliário para construção de casa própria, tendo sido convencionado que os valores das prestações mensais seriam debitados nesta conta corrente. Desde o início do contrato em 2010, todas as parcelas mensais foram debitadas normalmente até o mês de setembro de 2011, sendo que as prestações eram debitadas e o banco expedia recibo de pagamento e enviava ao endereço dos requerentes. Ocorre que, em outubro de 2011, houve um erro grave da ré, causando-lhes grande transtorno, ao ter deixado de debitar a prestação do financiamento vencida em 04.10.2011, no valor de R\$ 473,53 (quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), mesmo havendo saldo suficiente na conta, e ter negativado os autores perante o SERASA e SPC. E, mesmo tendo-lhes negativado, encaminhou-lhes o recibo de pagamento. Acrescentam que, em razão disso, passaram humilhações e dissabores. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/39). A ré apresentou contestação às f. 43/49 e reconheceu que pode ter ocorrido a falha na prestação do serviço, que acarretou mero dissabor, não preenchendo o requisito para a reparação por danos morais. Juntou documentos. A ré juntou documentos (f. 53/56). Sobreveio réplica às f. 58/62. Decisão de saneamento do feito (f. 67). Na audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 75/76), juntados documentos (f. 78/107), com ciência à CEF (f. 108) e apresentadas as razões finais. É o relatório. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguém

adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; ficou comprovada a falha na prestação de serviço, pois a própria ré a reconheceu na contestação; de fato, os documentos acostados às f. 19/24 comprovam que havia saldo suficiente na conta para que a prestação com vencimento em 04.10.2011 fosse debitada; a própria ré encaminhou recibo de pagamento da prestação questionada (f. 17), de forma que não haveria motivo para que os autores tivessem buscado efetuar o pagamento de outra forma, especialmente porque havia saldo na conta para ser debitado o valor da prestação; não obstante, tiveram seus nomes incluídos no SCPC (f. 15/16), gerando dever de indenizar. afirma a ré, contudo, que as conseqüências geradas e não negadas, são meros dissabores. Ou seja, nega a ocorrência do dano moral, embora admita as conseqüências fáticas. Todavia, não é mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito. Não é mero dissabor, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é uma mau pagadora, uma desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo,

tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexos de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa do autor, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado, deve ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia dos autores foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-31.2012.403.6117 - BENEDITA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

SENTENÇA (TIPO M) A corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB opôs embargos de declaração (f. 122/124), em face da sentença proferida às f. 114/115, visando ver sanada a existência de ponto omissis e contraditório na sentença. Sustenta que promoveu todas as diligências necessárias e que estavam ao seu alcance, para que a CEF, enquanto gestora do FCVS, promovesse a quitação do saldo devedor do contrato firmado, com fulcro na Lei 10.150/2000. O simples fato de ter atuado como interveniente no contrato firmado não a torna parte legítima para responder pelas responsabilidades do FCVS gerido exclusivamente pela CEF. Desta forma, esta é quem deverá arcar integralmente com os honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos, com amparo no artigo 191 do CPC. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Não considero haver ponto omissis ou contraditório na sentença. De fato, a COHAB é interveniente do contrato e a ela cabe promover-lhe a quitação e a outorga da escritura pública definitiva. E à Caixa Econômica Federal compete efetivar a transferência do valor suficiente para a quitação do saldo residual à COHAB, viabilizando a utilização dos benefícios do FCVS em favor da parte autora. Cada ré tem obrigações distintas a ser cumpridas. Dessa forma, deverão arcar, solidariamente, com a sucumbência arbitrada na sentença. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0002075-52.2012.403.6117 - FARAILDES SANTOS SOUZA(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002319-78.2012.403.6117 - JOVINO DE OLIVEIRA(SP190835 - LUCRECIA FERNANDA RAGASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOVINO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à restituição do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e da reparação por danos morais. Aduz ser correntista da agência da ré na cidade de Brotas/SP, agência 0294, conta corrente n.º 013.00.000.722-8. No dia 22.05.2011, efetuou o pagamento, com o cartão de débito, da importância de R\$ 1.000,00, ao Posto Amizade de Brotas. Ao verificar em sua conta corrente esta operação, observou saque da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foi até o posto que lhe confirmou que o pagamento havia sido no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na agência bancária, foi informado que o valor a

maior seria naturalmente estornado em sua conta, o que não ocorreu. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/10). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 11). A ré apresentou contestação às f. 13/23, em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse processual e a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 24/29). Instadas a especificar provas (f. 36), a ré disse não ter provas a produzir (f. 37), não tendo o autor se manifestado (f. 38). Pelo MM. Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (f. 39). Por força da decisão de f. 41, manifestou-se a ré (f. 44/45). É o relatório. Ratifico todos os atos decisórios proferidos na Justiça Estadual. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual encontra-se superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal. A preliminar de carência de ação por se confundir com o mérito, será com ele apreciada. Passo à apreciação do mérito. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito no serviço e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (3º do art. 14 do CDC). Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação institucional, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal

como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; a ré comprovou que houve apenas um débito no valor de R\$ 1.000,00, em 23.05.2011; sobre esses documentos, não se manifestou o autor; da análise dos extratos acostados pela ré, observo que não houve pagamento em duplicidade, conforme alegado na inicial; assim, ausente a conduta comissiva ou omissiva da ré, apta a gerar o dano material alegado, incabível a indenização pelo dano material e quanto ao alegado dano moral, observo que não ficou minimamente comprovada qualquer mácula a um bem jurídico extrapatrimonial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000273-82.2013.403.6117 - JOAO BERNARDINO LOPES(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual. Encaminhe-se os autos ao SUDP para retificar o pólo passivo da ação, para cadastrar a Caixa Econômica Federal, como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF. Intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001137-23.2013.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto,

da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

0001252-44.2013.403.6117 - JOAO RAIMUNDO APARECIDO NICOLETE X JOAO RANU X JOSE CARLOS RODRIGUES X VALDIR APARECIDO GARCIA X EDIVALDO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES S ORTEGA X MARIANGELA BOTURA PINCELLI X ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-28.2008.403.6117 (2008.61.17.000372-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)) JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO E SP139227E - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

0001715-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2)) SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o informado, na petição de fls. 237, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Traslade-se para o processo principal cópias da(s) decisão(ões) proferida(s) e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

0002607-26.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)) MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, nos termos do art. 739 A, § 5º do CPC. Int.

0001094-86.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) IVO JOSE ALBERTINAZZI JUNIOR(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-43.2012.403.6117) WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. A parte embargante pleiteia a retirada da restrição judicial que recai sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 51.589 do 1º CRI de Jaú/SP. Como pedido liminar, requer seja liberado da restrição o imóvel, sustentando que o recebera de seu pai, a título de doação pura, decorrente da separação judicial processada nos autos n.º 486/2007, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Ocorre que compulsando os autos, pode-se constatar que a doação nos autos da separação se deu em 03/04/2007 (f. 50/51), época em que o executado já se encontrava inadimplente (f. 34 da execução). Dispõe o art. 158 do Código Civil, que os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. Assim, não está presente o requisito da plausibilidade do direito do autor, à medida que referida doação, além de não ter sido regularmente registrada no CRI competente, poderá vir a ser anulada pelos credores. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

F. 222/223 - não tendo novos elementos nos autos, mantenho os fundamentos da decisão de f. 209, e defiro o pedido de realização de nova praça do bem imóvel. Intimem-se as partes.

0001299-91.2008.403.6117 (2008.61.17.001299-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAINT GERMAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ANDRE ROBERTO JACOB X SANDRA CRISTINA RIGHETTO MOCKUS X MARCIA MIRANDA MOCKUS(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO)

Intime-se o executado/depositário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o bem penhorado a fl. 57, ou informe a sua localização, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o que se depreende do artigo 600 do CPC. Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000195-25.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001229-98.2013.403.6117 - ADELAIDE GUSMOES(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

Expediente Nº 8491

MONITORIA

0000181-80.2008.403.6117 (2008.61.17.000181-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSIVAL ANTONIO PIRAZA X CARINA APARECIDA GONCALO BONFIM MOREIRA X JURANDIR FURLAN(SP092518 - FLORINDA APARECIDA FURTADO MARTINS)

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo indicado (f. 216), ressalvado que incidirá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária ainda não quitada. Deverá o oficial de justiça abster-se de praticar o ato uma vez constatada a insuficiência de saldo passível de aproveitamento na execução, após a reserva da importância que cabe ao credor fiduciário. Deverá ser observado, no caso, o valor da dívida em relação ao valor do bem. Concluída a diligência, dê-se vista à exequente para requerer em prosseguimento. Int.

0000203-41.2008.403.6117 (2008.61.17.000203-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILMA FRANCO DE MORAES DORICO(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ANESIO PEDRO X IRACI PEREIRA PEDRO(SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)
Fls. 334/335: ciência à parte ré. Decorridos 30 (trinta) dias, sem comprovação nos autos, de formalização de acordo, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 318.

0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI

Fls. 105/106: defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos nº 0003398-97.2009.403.6117, da ação monitoria, em trâmite perante esta Vara Federal, conforme requerido pela exequente.

0001334-80.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Vistos. A parte embargada ofereceu embargos de declaração da decisão proferida à f. 119, alegando obscuridade. Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos. É o relatório. Verifica-se a obscuridade sempre que há falta de clareza na decisão, tornando difícil ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. No presente caso, independentemente de constar na decisão, após o trânsito em julgado, claro está que foi concedido os benefícios da gratuidade judiciária para os executados, com efeito ex nunc, não atingindo encargos de sucumbência anteriores. A sucumbência compreende as custas do processo, bem como os honorários advocatícios. O art. 14, II, da Lei 9.289/96, estabelece: Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade da custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Verifica-se que o apelante interpôs recurso de apelação, não efetuando a custas de preparo, nem o porte de remessa e retorno. Decorrido os cinco dias, foi determinado que o apelante efetuasse as referidas custas. Após determinação, o apelante requereu a gratuidade judiciária. Isto posto, a medida não poderá retroagir para alcançar o não recolhimento das custas e despesas de porte e remessa de retorno dos autos, fixados anteriormente a concessão do pedido. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Cumpra a parte ré o despacho de fl. 113, sob pena de deserção. Int.

0000151-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO MACIEL DA COSTA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre a exceção de pré-executividade de f. 48/60. Int.

0000692-05.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALINE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA(SP168171 - VALDETE FATIMA TREMENTOSA FERRUCHI)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ALINE RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA. Após a citação da ré, a CEF requereu a extinção do feito ante o pagamento do contrato (f. 33). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pela ré, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido o pagamento do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 25, no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001122-54.2013.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação monitória proposta por EDNA REGINA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a antecipação do pagamento das parcelas da transação judicial realizada nos autos da ACP n.º 0002320-59.2012.403.6183. Juntou documentos. À f. 20, foi determinado à parte autora que optasse por manter-se na ação coletiva ou propor ação individual de conhecimento. É o relatório. A meu sentir a demanda não pode continuar na forma como proposta. Ou bem a parte aderiria à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuizaria ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo, recebendo antes dos demais. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optasse, como fez, pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública. Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. A ação individual necessitaria, além de toda a argumentação e documentação pertinente, análise individualizada da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade. A prova escrita em que se funda esta ação é a notícia de transação judicial realizada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183 (f. 17), em que consta a obrigatoriedade de pagamento das parcelas atrasadas para o mês 05/2016, com base no cronograma aprovado no Acordo Judicial. Logo, tal obrigação de pagar quantia só pode ser exigida a partir de maio de 2016, não havendo interesse de agir para a propositura da presente ação nesta data. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, III, c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003422-43.2000.403.6117 (2000.61.17.003422-8) - NEREU ADALBERTO LOPES X CELIA REGINA TAVARES LOPES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002343-48.2008.403.6117 (2008.61.17.002343-6) - ANTONIO BRITTO X ANTONIO CARLOS XIMENEZ X NELSON DONIZETE SALMAZO X MANOEL GUSMAN RUENES X NEUZA ANTONIA FRANCISCA GOMES X PEDRO AVELINO X ANTONIO XAVIER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se o Dr. JOAO DUTRA DA COSTA NETO. Nada sendo requerido, expeçam-se 02 alvarás de 50% do valor depositado. Int.

0002607-65.2008.403.6117 (2008.61.17.002607-3) - LEONILDO CAZELATTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. Assim, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001935-86.2010.403.6117 - ANTONIO ALVARO DE CAMARGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A ré comprovou ter efetuado corretamente o pagamento da taxa progressiva de juros, no percentual de 6% ao ano, conforme corroborado pela contadoria deste juízo. Assim, adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-86.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade econômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão para serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado à f. 201, em favor do advogado da parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000535-03.2011.403.6117 - ANTONIO JOSE ALPONTI X CARVALHO PRANDO ANTONIO X ALVARO JOSE CARNEVALLI - ESPOLIO X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X IVONE IAZBEK CARNEVALLI X ARNALDO YASBEK CARNEVALLI X CLAUDIO YAZBEK CARNEVALLI X MARCO AURELIO RODRIGUES CARNEVALE(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao SUDP para incluir IVONE YAZBEK CARNEVALLI, ARNALDO YAZBEK CARNEVALLI, CLÁUDIO YAZBEK CARNEVALLI e MARCO AURÉLIO RODRIGUES CARNEVALLI, no pólo ativo da ação. Após, comprove a parte autora, formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os extratos das contas do FGTS dos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001687-52.2012.403.6117 - EDUARDO SIMIONI(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001764-61.2012.403.6117 - WALTER BAVARO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER BAVARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à: i) declaração de nulidade do contrato de seguro de vida e crédito especial cheque azul, contratos casados ao de empréstimo CONSTRUCARD, condenando-se a instituição bancária requerida a restituir ao autor o dobro do que indevidamente cobrou-lhe a título de prestações mensais do seguro de vida, valores para cobertura de saldo devedor em conta especial cheque azul e tarifas de manutenção da conta bancária vinculada ao empréstimo, acrescido de correção monetária e juros legais, computados a partir da celebração do contrato principal em março de 2009; ii) declaração de inexistência dos débitos indicados pela requerida junto aos serviços de proteção ao crédito, confirmando-se os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenando-se a requerida a providenciar em definitivo a exclusão do nome e dados pessoais junto aos serviços de proteção ao crédito; iii) a condenação da requerida ao pagamento, a título de condenação por danos morais, do montante de 50 salários mínimos vigentes na data de cumprimento da obrigação oriunda da condenação. Aduz que, em 02 de março de 2009, celebrou com a ré contrato de cessão de crédito para construção e reforma de imóvel, denominado CONSTRUCARD, instrumento sob n.º 3254.160.0000148-00, no qual tomou crédito de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para o pagamento em 40 (quarenta) parcelas, no importe médio de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais. Depositou o valor referente a 34 (trinta e quatro) parcelas do financiamento, porém, para sua surpresa, recebeu notificação oriunda da requerida, informando que possuía um débito no valor de R\$ 4.360,36 (quatro mil, trezentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), que ensejou a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Foi informado pela ré que, quando da celebração do contrato CONSTRUCARD, teria adquirido um seguro de vida e celebrado contrato de cessão de crédito pré-aprovado, denominado Cheque Azul, com um crédito inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que, posteriormente, fora aumentado para R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), situações desconhecidas. Assim, embora acreditasse estar em dia com o pagamento das parcelas do financiamento, o valor era utilizado para quitar as parcelas do seguro de vida e as tarifas de manutenção do cheque especial. A inicial veio instruída com documentos (f. 11/29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 32). A ré apresentou contestação (f. 34/41). As partes não especificaram provas (f. 44 e 45). Réplica (f. 47/51). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido facultado ao autor acostar aos autos a cópia integral do contrato celebrado ou comprovar a formulação de requerimento de exibição na esfera administrativa (f. 52). O autor juntou o contrato principal celebrado (f. 57/67), tendo sido dada vista à ré (f. 68). É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO

ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original)

Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op. cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto.

DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à

reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; Todavia, incide a causa excludente da responsabilidade objetiva. Isto é, comprovou a CEF que não existiu defeito na prestação do serviço (3º do art. 14 do CDC). ii) Sobre as tarifas de manutenção da conta corrente, consta na cláusula décima segunda do contrato - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente n.º (3254/001-749-6), na Agência João Ribeiro de Barros (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandado irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es). A tarifa de manutenção de conta é legal. Aliás, no extrato emitido pelo autor em 16.01.2012, já constava a cobrança em 12.12.2011, da tarifa de manutenção da conta, no valor de R\$ 17,60 (dezesete reais e sessenta centavos), bem como em meses anteriores. Assim, não verifico nenhuma ilegalidade a ser sanada. iii) Sobre a cobrança das parcelas do seguro, o autor não acostou o contrato aos autos, tampouco comprovou ter formulado requerido na esfera administrativo para que lhe fosse exibido. O contrato é documento bilateral. A ré afirmou que o autor, por livre consentimento, adquiriu também um seguro de vida e cheque especial (f. 35). Consta do documento acostado à f. 27, emitido em 17.02.2012, que o autor celebrou contrato de seguro de vida em grupo, com vigência de 27.02.2009 a 30.11.2012, inclusive elencou como beneficiária a sua esposa Valdete Coutinho da Rocha Bávaro. Nele consta, expressamente, o valor da parcela mensal. Embora o autor tenha questionado a contratação do contrato de seguro, além de não tê-lo acostado aos autos, não comprovou ter havido algum vício de consentimento que pudesse ensejar a rescisão. iv) De mais a mais, cabe ao autor acompanhar a movimentação de sua conta corrente. No documento acostado à f. 26, datado de 29 de fevereiro de 2012, consta (...) Seu seguro completou mais um ano de vigência., o que evidencia que recebia comunicações da instituição financeira sobre esse contrato. Após o vencimento de diversas parcelas, sem que tenha se manifestado, vem em Juízo questionar os valores que foram indevidamente descontados de sua conta corrente. No extrato emitido em 16.01.2012, consta a cobrança da parcela Seguros, na data de 12.12.2011, no valor de R\$ 31,02. Dos fatos acima, exsurge a desnecessidade de inversão do ônus da prova, pois todos os elementos necessários à análise dos pedidos formulados estão acostados aos autos e comprovam que o autor não está com a razão em nenhum de seus argumentos lançados na inicial. v) não, há, portanto, vício do serviço. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDIVA APARECIDA COLOGNESI e ANDERSON JULIANO DA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que buscam a declaração de nulidade da cláusula 11.3.2 do contrato, por ser abusiva e, conseqüentemente, a extinção do débito, condenando-se a ré à devolução de todos os valores pagos após o óbito da estudante. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 15/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 61). A CEF apresentou contestação (f. 64/73), em que aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio com a União. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. As partes não especificaram provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar arguida pela ré, pois detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste feito, já que é a responsável pela administração deste fundo de financiamento. Aliás, figura no contrato como credora. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE CADASTRAL DO CÔNJUGE DO FIADOR PARA ASSINATURA DO ADITAMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. DESCABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. I - Girando a controvérsia, como no caso, em torno do preenchimento, ou não, dos requisitos legais necessários para a celebração de termo de aditamento contratual de financiamento estudantil com recursos do FIES, a legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do referido fundo de financiamento, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Preliminar rejeitada. (...) IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200641000041209/RO, 6ª Turma, e-DJF1 12/02/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF. III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002. IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 1278478/SP, 2ª Turma, DJF3 03/10/2008, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, TRF da 3ª Região) Pelas mesmas razões, não é caso de intervenção da União no presente feito. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os Contratos de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil foram disciplinados expressamente por legislação federal (MP 1865-6, de 21.10.99, e suas reedições até sua conversão na Lei n.º 10.260, de 12.07.2001). O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil e Resolução nº 08/2008 do mesmo tribunal, consolidou o entendimento de que o CDC não se aplica aos referidos contratos. Isso, porque se está diante de uma política pública, não de uma atividade meramente negocial. A CEF é órgão executor da política pública (inc. II do art. 3º da Lei nº 10.260/01) e isso confirma a natureza jurídica do crédito educacional, qual seja, instrumento de política governamental. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...) Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min^o Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (Rel. Min^o Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 12.05.10, DJ 18.05.10) Desde a sexta edição da MP n^o 1.865, de 21.10.1999, publicada em 22.10.1999, já se previa o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado (inc. III do art. 5^o). A prestação de garantia fidejussória caracteriza-se como meio acessível para o ingresso dos estudantes, ainda que de baixa renda, no programa, porquanto depende, exclusivamente, da obtenção de uma pessoa que concorde em assumir para com a instituição financeira credora a obrigação de pagar a dívida, caso o estudante devedor não o venha a fazer. Portanto, não é verossímil a afirmação de que a adoção de fiança não se coaduna com a natureza social do programa de financiamento e corresponde à imposição de barreira insuperável ao estudante que pretende o financiamento estudantil, até mesmo porque a prestação de garantia fidejussória não implica nenhum ônus financeiro ao estudante que objetiva o financiamento. Persistir com o entendimento de que a fiança não é o instituto acautelatório mais eficaz inviabilizaria o acesso à educação, o que transformaria o empréstimo em ensino gratuito e conseqüentemente levaria ao seu término. Feitas tais considerações, é de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de fiança, porquanto nela está embutida a legítima prerrogativa do credor de verificar as chances de receber de volta o valor que deu em empréstimo, que investiu, caso o contratante não cumpra os deveres assumidos no contrato. Ademais, a garantia pessoal, nos contratos do FIES, é considerada legal pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado, nesse sentido, em recurso especial representativo de controvérsia, processado sob o regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil e Resolução n^o 08/2008 do mesmo tribunal. Leia-se a ementa do citado julgamento: RECURSO ESPECIAL N^o 1.155.684 - RN (2009/0157573-6) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5^o, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5^o, III e IV, da Lei n^o 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9^o, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5^o, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min^o Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min^o Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. Assim, consoante bem asseverou o Min^o Mauro Campbel no Agrg no Ag n^o 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (Rel. Min^o Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Julgado em 12.05.10, DJ 18.05.10) Os autores figuram como fiadores do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, celebrado por Kenia Colognesi (f. 30/34), que faleceu em 20.03.2012 (f. 27). Requerem a declaração de nulidade da cláusula contratual 11.3.2, que dispõe: Em caso de morte do ESTUDANTE, o FIADOR(es) torna(m)-se o(s) devedor(es) principal(ais). Não vejo nenhuma nulidade na cláusula mencionada. As disposições do CDC não se lhe aplicam. As disposições da Constituição Federal trazidas pelos requerentes (arts. 1^o, II e III; 3^o e 6^o da CF) são normas programáticas que - a meu ver - não têm a densidade normativa capaz de invalidar a mencionada cláusula. Isso, porque, ao se deixar de pagar o financiamento estudantil (resultado direto da declaração de nulidade da referida cláusula), há a apropriação do dinheiro público destinado a um programa de governo por parte do financiado, inviabilizando que os demais possam gozar do mesmo benefício. Também por esse motivo os princípios da transparência, função social do contrato e da boa-fé objetiva não socorrem os requerentes. O contrato é bem

transparente. O básico de qualquer mútuo é que seja pago o aventado pelas partes. A boa-fé exige que a parte cumpra sua obrigação não apenas exija condutas da parte oposta. A função social do crédito estudantil é possibilitar que todos tenham acesso à educação. O inadimplemento faz com que alguns sejam contemplados em detrimento dos demais. O contrato originário foi celebrado em 09 de novembro de 1999 (f. 30/34). Nesta época não vigia o 1º do art. 6º da Lei n.º 10.260/01 com a redação dada pela Lei n.º 11.552, de 2007 (e alterações posteriores). Esta norma não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito ainda que tenha sido assinado um termo aditivo ao referido contrato. O termo apenas adere ao contrato original, havendo as partes expressamente estipulado que o termo de adesão não significava nenhuma intenção de novar (Cláusula Segunda). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por EDIVA APARECIDA COLOGNESI e ANDERSON JULIANO DA FONSECA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência dos autores, deverão arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, a exigibilidade desta verba fica suspensa até que haja modificação no estado financeiro dos beneficiários da justiça gratuita. O feito é isento de custas em função da Justiça Gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002226-18.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CRISTIANE DE LOURDES RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002559-67.2012.403.6117 - NEI APARECIDO MORATELLI(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002654-97.2012.403.6117 - ELCIO CAZO X SILVESTRA PERRONE(SP179127 - CLIBAS AUGUSTO PERRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ELCIO CAZO e SILVESTRA PERRONE CAZO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação dos danos morais e materiais suportados, em razão da arrematação extrajudicial do imóvel situado na rua Domenico Cerazi, n.º 545, Jd. Nova Bocaina, Bocaina/SP, matrícula n.º 11.951, do 2º CRI de Jaú/SP, ocorrida no dia 19/05/2005. Com a inicial acostou documentos. À f. 51, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. A CEF apresentou contestação às f. 53/70, alegando a prescrição da pretensão. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a inaplicabilidade do CDC e a força vinculante dos contratos. Réplica à f. 142. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória. Dispõe o artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Já o artigo 206, 3º, V, do mesmo codex, assim disciplina: Prescreve (...) Em três anos (...) a pretensão de reparação civil;. No caso dos autos, conforme demonstra o documento de f. 138, o imóvel objeto desta ação foi arrematado em 19/05/2005, gerando o cancelamento da hipoteca e conferindo a propriedade imobiliária à Empresa Gestora de Ativos - ENGEA. O prazo para que os autores pudessem requerer a reparação dos danos daí advindos findou em 18/05/2008, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Assim, a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000058-09.2013.403.6117 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI(SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ordinária intentada por ADEMIR DONIZETI FORNACIARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o saque do PIS, no valor de R\$ 1.375,49 (mil trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), sob o fundamento de ser portador de neoplasia maligna. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 07/15). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18/19). O rito foi convertido para ordinário, após emenda à inicial (f. 22). O autor comprovou a negativa da ré em autorizar o levantamento do PIS (f. 23/25). A ré apresentou contestação (f. 30/32) e juntou documentos (f. 33/35). Réplica (f. 38/39). É o relatório. A existência do valor depositado está comprovada pelo extrato de f. 11. O atestado médico acostado pelo autor à f. 15 comprova ser portador de neoplasia maligna. A CEF não contestou a doença,

tornando-se fato incontroverso. Conforme informado pela ré, na contestação, a situação do autor se enquadra em uma das hipóteses de levantamento do saldo do PIS, com base na Resolução n.º 01, de 15/10/1996, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP (f. 31). Dessa forma, está preenchida uma das hipóteses legais de liberação de valores referentes ao PIS/PASEP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a liberar o valor depositado na conta vinculada do PIS do requerente. Condeno a ré ao pagamento de honorários, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas iniciais. Nos termos do artigo 461 do CPC, intime-se a ré para que cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000456-53.2013.403.6117 - MARIA KATHERINE BUSCH(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 51: Comprove a formulação de requerimento junto à CEF para que forneça os referidos documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001173-65.2013.403.6117 - GILBERTO CANELADA CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000577-52.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANI DE CARVALHO COSTA ME X GIOVANNI DE CARVALHO COSTA(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos,Às f. 170/180, a exequente indicou à penhora o imóvel residencial, matriculado, sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade do executado.Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 182), levada a efeito às f. 189/192, tendo certificado o oficial de justiça que o executado e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam os imóveis há vários anos.Às f. 193/197 manifestou o executado, informando ter alienado o imóvel constrito.Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da alienação.Assim, concedo o prazo de 5 dias ao executado e ao adquirente do imóvel citado para que se manifestem sobre a alegação de fraude, podendo trazer os documentos que entender necessários.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da recusa do executado em assumir o encargo de depositário (f. 191, verso).Intimem-se.

0000667-60.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)

Vistos,Às f. 73/80, a exequente indicou à penhora o imóvel residencial, matriculado, sob n.º 38.479, do 1º CRI de Jaú/SP, de propriedade da executada Selma Cristina Moschetta Costa.Foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação (f. 81), levada a efeito às f. 84/87, tendo certificado o oficial de justiça que a executada e seu cônjuge recusaram-se a assinar o auto de penhora, pois venderam os imóveis há vários anos.Às f. 88/92 manifestou a executada, informando ter alienado o imóvel constrito.Requer a exequente o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da alienação.Assim, concedo o prazo de 5 dias à executada e ao adquirente do imóvel citado para que se manifestem sobre a alegação de fraude, podendo trazer os documentos que entender necessários.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da recusa da executada em assumir o encargo de depositária (f. 86, verso).Intimem-se.

0000958-26.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR DONIZETI GOMES

Considerando o informado, na petição de fls. 59, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001672-83.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos veículo indicados (f.42), ressalvado que sobre o

veículo GM Monza recairá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária ainda não quitada, situação essa a ser apurada pelo oficial de justiça ao executar a constrição. Concluídas as diligências, dê-se vista à exequente para requer em prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-10.2007.403.6117 (2007.61.17.000757-8) - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP(SP171339 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001748-44.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO

Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação do veículo indicado (f.64), ressalvado que incidirá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE em relação ao veículo gravado com alienação fiduciária ainda não quitada. Deverá o oficial de justiça abster-se de praticar o ato uma vez constatada a insuficiência de saldo passível de aproveitamento na execução, após a reserva da importância que cabe ao credor fiduciário. Deverá ser observado, no caso, o valor da dívida em relação ao valor do bem. Concluída a diligência, dê-se vista à exequente para requer em prosseguimento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000149-02.2013.403.6117 - EDSON APARECIDO NETTO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte a detenção, apresentando a certidão de permanência carcerária. Int.

Expediente Nº 8492

MONITORIA

0004626-20.2003.403.6117 (2003.61.17.004626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP136373 - EDSON DONZELLA)
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação monitória em fase de execução (f. 314/315). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VIII, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001210-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DOS SANTOS

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado EMERSON DOS SANTOS, residente e domiciliado na rua Santa Ines, 290, Distrito de Potunduva, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001211-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESTEVAO GARCIA

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado ESTEVAO GARCIA, residente e domiciliado na rua Antonio Fava Sobrinho, 320, Jardim Nova Jaú, Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará(ão),

isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jáu_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-98.2003.403.6117 (2003.61.17.001187-4) - LUCILA CONCEICAO DE PAULA E SILVA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002001-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002001-0) - MIGUEL SMERDECK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Regularize a autora Vera Lúcia de Tillio Polonio, sua representação processual, juntando a devida procuração. Após, ao SUDP para incluí-la no polo ativo da ação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004093-85.2008.403.6117 (2008.61.17.004093-8) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004100-77.2008.403.6117 (2008.61.17.004100-1) - JUSTINA RESSINETTI BONAFE - ESPOLIO X ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Autorizo a conversão em renda do valor depositado à f. 306, em favor da Caixa Econômica Federal. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2013 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Regularize a autora Maria Tereza de Moraes Valadão, sua representação processual, juntando a devida procuração. Após, ao SUDP para incluí-la no polo ativo da ação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000132-34.2011.403.6117 - LUIS HUMBERTO DARIO X MARIA MADALENA DARIO MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN E SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000897-68.2012.403.6117 - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A CEF pede que se adote o entendimento do processo nº 0000256-80.2012.403.6117. De fato este magistrado tomou este entendimento, que foi reformado pelo E. TRF da 3ª Região. Assim, ao SUDP para incluir a CEF como assistente simples. Após, vista à União, para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.

0001382-68.2012.403.6117 - ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação ordinária intentada por ALESSANDRA CLAUDINO DA SILVA e ANDRÉ LUIZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva a declaração de inexistência do débito e o pagamento da parcela vencida em 03 de março de 2012 do contrato, além da condenação à reparação pelos danos morais. Com a inicial acostou documentos. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (f. 47). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 60). A ré apresentou contestação (f. 62/68) e juntou documentos. Réplica (f. 79/84). Decisão de saneamento do feito (f. 85). Na audiência, as partes entabularam acordo (f. 94/95), tendo a CEF efetuado o depósito nestes autos (f. 97/98). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 97/98 em favor da parte autora. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 56 em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5. P.R.I.

0001857-24.2012.403.6117 - WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 105/107. (SENTENÇA DE FLS. 105/107): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER EDUARDO BORGES, representado por Simone Cristina dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer: a) seja declarado subsistente o contrato e nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o requerente em desvantagem, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, em especial as que se referem à juros capitalizados e multas e b) a adequação das cláusulas que tratam do custo do financiamento, remuneração de administração e garantias, afastando a constituição em mora e o vencimento antecipado e, por decorrência, declarando-se a nulidade da capitalização mensal de juros, fixando-se, em consequências, o valor das parcelas devidas, com a compensação do que já fora pago, se o caso. Juntou documentos. À f. 44, foi determinada a distribuição por dependência desta ação à de n. 0000543-43.2012.403.6117, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 50/61), em que a ré, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e inépcia da inicial por ausência de cumprimento de determinação legal. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Parecer do MPF (f. 78/88), pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, pela improcedência da pretensão revisional. Réplica às f. 91/93. A CEF manifestou-se pela ausência de interesse na produção de provas (f. 94). O MPF reiterou os termos da manifestação de f. 78/88 (f. 96). Ao autor foi nomeada outra defensora dativa à f. 100. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela Caixa Econômica Federal, pelos motivos que seguem. Busca o autor a revisão do instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de Imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS, celebrado por seus genitores Simone Cristina dos Santos e Walter José Aparecido Borges com a Caixa Econômica Federal. Sustenta que, quando seus pais se separaram, estipularam que os direitos que possuíam sobre esse imóvel seriam doados ao filho menor (autor) e o pagamento das parcelas seria feito por seu genitor. O acordo foi homologado e, em razão da inadimplência do contrato, foi ajuizada ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de Walter José, que tramita neste Juízo Federal, sob n.º 0000543-43.2012.403.6117, com débito no valor de R\$ 27.135,05 (vinte e sete mil, cento e trinta e cinco reais e cinco

centavos).O autor não é parte no contrato celebrado com a ré, para discutir as cláusulas contratuais.Tampouco há autorização legal ou mesmo dos contratantes originários para que pleiteie em nome próprio, direito alheio. Aliás, há vedação legal no artigo 6º do CPC.Além disso, o acordo celebrado entre os genitores do autor perante a Justiça Estadual não vincula a Caixa Econômica Federal, pois não houve a sua anuência nos termos da Lei 8.004/90.Como bem assentado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, nos autos do REsp 627424, é inviável o reconhecimento da validade da transferência operada, sem a satisfação das exigências da lei. Transcrevo o voto proferido:A Lei 10.150, de 21.12.2000, introduziu algumas modificações nas condições de cessão dos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação, especialmente no que se refere ao montante do saldo devedor a ser assumido pelo novo mutuário e aos critérios de amortização desse saldo e de reajuste das prestações. Manteve, de qualquer sorte, como requisito comum a todas as modalidades de transferência, a interveniência obrigatória da instituição financiadora, nos termos do art. 1º da mencionada Lei 8.004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.Assim, tanto o art. 2º da Lei 8.004/90 (que cuida dos contratos que tenham cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS), quanto o seu art. 3º (que trata da transferência do contrato mediante a contratação de nova operação), preveem expressamente a necessidade de observância dos requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal.É indispensável, portanto, nos termos da lei, a participação do agente financeiro nas operações de transmissão dos financiamentos, com o objetivo de assegurar que se deem com atendimento dos requisitos legais.Mesmo na hipótese do art. 20 da citada Lei 10.150/00 - que, tendo em vista a realidade da proliferação dos chamados contratos de gaveta, pretendeu regularizar as transferências por meio deles pactuadas até 25.10.1996 -, a regularização da transmissão poderá ser realizada nos termos desta Lei, os quais, conforme já se disse, preveem sempre a intervenção da CEF.Registre-se, ademais, que, no caso concreto, a transferência data de 03.11.1999 (fl. 3), não estando, assim, sequer abrangida pela norma do art. 20. De outra parte, uma vez satisfeitos os requisitos legais, não pode a instituição financeira recusar a sua anuência à transmissão. A negativa reputada infundada pelo cessionário é passível, evidentemente, de controle pelo Poder Judiciário. No caso em apreço, contudo, a autora não manifesta inconformidade com tais ou quais exigências formuladas pela CEF, pretendendo simplesmente ser dispensada, a priori, da observância dos trâmites legais da formalização da transferência, entre os quais a intervenção daquele agente financeiro: a autora quer realizar a transferência do contrato junto ao agente financeiro, mas encontra-se sujeita às exigências administrativas do réu, impeditivas a sua realização (fl. 3).É inviável, nesses termos, o acolhimento do pedido, vale dizer, o reconhecimento da validade da transferência operada, sem a satisfação das exigências da lei.Resta, com isso, prejudicado o exame do pedido de revisão das cláusulas do contrato, já que formulado por quem nele não figura como parte.Confirmam-se, por fim, no sentido da obrigatoriedade da intervenção do agente financeiro ao reconhecimento da validade das transferências de contratos celebrados no âmbito do sistema financeiro da habitação - e, conseqüentemente, ao reconhecimento da legitimidade dos cessionários para pleitear a revisão desses contratos, os julgados RESP 785.748/DF, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 13.02.2006, e RESP 653.155/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005.5. Pelas razões expostas, divergindo do relator, conheço em parte o recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de transferência do contrato, e, por conseguinte, prejudicado o pedido de revisão de suas cláusulas. É o voto.Corroborando a ilegitimidade ativa, manifestou-se o MPF, às f. 80/83:No caso dos autos, observa-se que o contrato foi celebrado em 18 de abril de 2002 (fl. 41), ou seja, posteriormente a 25/10/1996, o que, à míngua da necessária intervenção do agente financeiro, está a conduzir, de acordo com a orientação jurisprudencial prevalecente, à ilegitimidade da parte autora para discutir questões relacionadas à revisão do contrato ou relativas à execução extrajudicial.É de se notar que, na espécie, houve sentença judicial que homologara acordo de partilha de bens em separação consensual, por meio da qual ficou estabelecida a transferência de imóvel financiado com recursos do SFH pelo varão, então mutuário, para o seu filho menor, ora autor (fls. 16/19);Deveras, da existência dessa carta de sentença, extraída dos autos da citada separação judicial, poderia exsurgir a legitimidade ativa ad causam do autor no presente caso, diante de sua condição de cessionário dos direitos do mutuário originário relativos ao imóvel (TRF5, AC 200383000159178, rel. Dês. Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 23/04/2009, DJ 10/07/2009, p. 427).Todavia, a orientação jurisprudencial é firme em assentar que, seja pelo contrato, seja pela lei, resta clara a existência do direito do agente financeiro em permitir, ou não, a concretização de novação subjetiva nos contratos de financiamento de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que decorrente de sentença que homologa separação consensual.(...)Dessa forma, não havendo que se falar em anuência da CEF na novação subjetiva do financiamento sob análise, não há falar-se, juridicamente, na assunção de qualquer obrigação em desfavor do requerente perante a requerida, diante da ineficácia da cessão promovida pelo mutuário originário, à vista da não participação da instituição financeira mutuante na ação judicial questionada.(...).Acrescento, também, que a doação não foi concretizada, pois não houve a sua transcrição no registro imobiliário.Ante todo o exposto,

DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 100 em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º.P.R.I.

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Sentença tipo B) Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que EVA DE FÁTIMA MASSUCATO DE CARVALHO, LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA, LENILDE SANTOS NUNES, MARCELO RICCI, SÍLVIO RAMOS DE OLIVEIRA, ANDERSON CARLOS DE BRITO, TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ BISPO DOS SANTOS, BENÍCIO JOSÉ DOS SANTOS E EDSON APARECIDO DE CASTRO pleiteiam a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A. E DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento de importância a ser apurada em perícia para a recuperação dos imóveis sinistrados, com a devida atualização monetária, as quais serão devidamente apuradas em regular liquidação de sentença, bem como da multa decendial de 2% (dois por cento) dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso. A inicial veio instruída com documentos (f. 18/345). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 346). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (f. 358/398), em que aduzem, preliminarmente: a) a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica do pedido; b) a ilegitimidade passiva de parte, pois os danos são decorrentes de vício de construção, hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro; c) inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros; d) ilegitimidade ativa ad causam dos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnilson Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Lenilde Santos Nunes, Cleuza Pereira, Eduardo Mendes Strapazon, por não terem assinado qualquer tipo de financiamento, pois o instrumento particular de promessa de cessão e transferência, comumente denominado contrato de gaveta foi celebrado sem o prévio conhecimento do agente financiador e e) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e com o IRB - Brasil Resseguros. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 399/486). Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (f. 543/557), em que aduz, preliminarmente: a) a ilegitimidade passiva e b) necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. A título de prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 558/569). Réplicas (f. 493/538 e 572/591). Manifestaram-se a CEF (f. 604/624) e a União (f. 628/629) sobre a necessidade de intervenção neste feito. Esta ação originada da Justiça Estadual foi redistribuída perante este Juízo Federal, autuada sob n.º 00019363720114036117, na qual foi proferida decisão pelo desinteresse da CEF e da União (f. 636/640). A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 641/656). Pela decisão de f. 662 foi intimada a CEF para manifestar-se sobre o interesse no feito, nos termos da Lei 12.409/2011. Pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi determinada a manutenção da intervenção da Caixa Econômica Federal no feito, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, bem como o desmembramento do feito em relação aos mutuários cujas apólices sejam de mercado (ramo 68), para processamento junto à Justiça Estadual (f. 666/668). Em cumprimento à decisão proferida pela superior instância, foi facultado o desmembramento do feito em relação aos autores Eva de Fátima Massucato de Carvalho, Luciano Virginio de Souza, Lenilde Santos Nunes, Marcelo Ricci, Sílvio Ramos de Oliveira, Anderson Carlos de Brito casado com Terezinha de Fátima da Silva, José Bispo dos Santos, Benício José dos Santos e Edson Aparecido de Castro (f. 669/670). Na condição de assistente simples, manifestou-se a Caixa Econômica Federal (f. 672/722), em que aduziu, preliminarmente: a) incompetência da Justiça Estadual; b) necessidade de intervenção da União; c) ausência de documentos indispensáveis; d) legitimidade do gaveteiro e e) falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alegou a prescrição e manifestou-se pela improcedência do pedido. A União requereu sua intervenção como assistente simples (f. 723). Pela decisão de f. 738, foi determinado o cadastramento da União como assistente simples da CEF e aberto prazo para especificação de provas. A Caixa Seguradora S/A requereu a produção da prova pericial (f. 732 e 743/744). Os autores requereram a produção da prova pericial (f. 748/749). A União manifestou-se afirmando que compete à

parte autora provar o fato constitutivo de seu direito (f. 751). Escoou o prazo para a Sul América e CEF manifestarem-se (f. 752). É o relatório. Ratifico os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual que não sejam incompatíveis com os atos decisórios proferidos posteriormente por este Juízo Federal. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Indefiro a prova pericial requerida pelas partes, porquanto tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o pólo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos argüidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. A preliminar de ilegitimidade passiva de parte, sob o argumento de que os danos decorrentes de vício de construção configuram hipótese expressamente excluída da cobertura contratual, de acordo com a cláusula 3.1 da apólice de seguro, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, a inaplicabilidade da multa decendial e a impossibilidade jurídica deste pedido confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, por não ter sido informada a data em que ocorreram os sinistros, pois no mérito a decisão será favorável à parte que a alega. Deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam dos autores Osni Fernandes de Almeida, Maria Aparecida Botelho, Adnilson Lima Oliveira, Maria Cleonice de Santana, Cleuza Pereira, Eduardo Mendes Strapazon, pois, em razão do desmembramento dos autos, não figuram como autores desta ação. Remanesce apenas analisar a preliminar de ilegitimidade da autora Lenilde Santos Nunes, pelo fundamento de não ter assinado qualquer tipo de financiamento, pois o instrumento particular de promessa de cessão e transferência, comumente denominado contrato de gaveta foi celebrado sem o prévio conhecimento do agente financiador. No caso, observo que foi ela quem celebrou o contrato por instrumento particular de doação de terreno e construção e mútuo com obrigação e hipoteca - carta de crédito associativa - PES/PCR-FGTS (f. 107/128), de forma que rejeito esta preliminar. Rejeito a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros, pois ele não responde diretamente ao segurado. Não há hipótese de litisconsórcio necessário. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 05/06): (...) Passados algum tempo da aquisição dos imóveis, os requerentes começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Começaram a surgir rachaduras em diversos pontos nas casas; os reboques começaram a se desprender da parede e esfarelavam ou caíam em placas; a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreceram progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos entre outros problemas apresentados nas casas. (...) Os defeitos físicos que foram aflorando com o tempo, em todas as residências e nas mesmas condições, evidenciam que tiveram origem na falta de recalques em fundações mal executadas e que as quedas do reboque ocorrem porque a quantidade de cimento está muito abaixo do teor obrigatório. O apodrecimento do madeiramento do telhado resultou do emprego de madeira de má qualidade, sem prévia secagem e tratamento imunizante. Essas madeiras foram postas em quantidade abaixo da necessária, razão porque os telhados não têm terças e contraventamentos adequados. A umidade que assola toda a alvenaria ocorre em razão da falta de uma impermeabilização mínima. (...) Os procedimentos incorretos, o material de má qualidade, os erros de implantação e de execução, etc., espriaram-se afetando um

contingente significativo de imóveis. A falta de zelo na construção e no emprego da melhor técnica de construção e ainda a aquisição de materiais de má qualidade, expuseram os mutuários, além da humilhação pelo desrespeito, ao desconforto, a restrição de uso, e aos riscos à incolumidade física das famílias. A ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. A prova pericial, que se faz imprescindível desnudará as circunstâncias e as conseqüências lastimáveis dos erros cometidos na construção. Esta é a causa de pedir. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifo nosso) Considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, eles estão excluídos da cobertura securitária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0000991-79.2013.403.6117 - WALDIR DE LIRA SILVA(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, informou a CEF em sua contestação, que já estornou as parcelas do empréstimo, cancelando o referido contrato, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou prejudicado.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique provas a CEF, no mesmo prazo.Int.

0001109-55.2013.403.6117 - LUIZ EUGENIO FERNANDES(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001176-20.2013.403.6117 - LISIANE CRISTINA BOLDO X MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES X MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA X CRISTIANO MARCOS

EUGENIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Jaú. A Caixa Econômica Federal, na manifestação de fls. 532/555, afirmou que (...) Foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, para os autores MAURO CÉSAR DA ROCHA e ANTONIO CARLOS PARRA. Para a autora LISIANE CRISTINA BOLDO, informou que, pela documentação constante nos autos, a aquisição do imóvel ocorreu por meio de doação, ou seja sem interveniência do agente financeiro e o imóvel já se encontrava liquidado junto ao SFH quando o autor adquiriu o imóvel. Informou ainda, que, os contratos dos autores MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES e CRISTIANO MARCOS EUGENIO, não estão vinculados à apólice pública, ramo 66. Assim, em relação aos autores MARCIA MARIA MANTOVANI SUMARES, CRISTIANO MARCOS EUGENIO e LISIANE CRISTINA BOLDO, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual. Remanescerá, assim, a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação ao contrato celebrado pelo autores MAURO CÉSAR DA ROCHA e ANTONIO CARLOS PARRA, pois a apólice de seguro é pública (Ramo 66). Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas do autores MAURO CÉSAR DA ROCHA E ANTONIO CARLOS PARRA, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação por estes autores, à secretaria para que: Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procurações e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001176-20.2013.403.6117, e para retificar o pólo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré. Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2012.001368-6/000000-000) à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados: c.1) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias; c.2) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117) ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001515-13.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAVEL MECANICA E PECAS LTDA. - EPP X LUIZ FERNANDO GIGLIOTTI X ANTONIO PEDRO GIGLIOTTI X MARCO ANTONIO GIGLIOTTI(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls. 77.(DESP DE FLS. 77): Fls. 74/76: defiro o pleito deduzido, devolvendo aos executados o prazo para a oposição dos embargos, a contar de sua intimação desta decisão. Int.

0001191-86.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMOBILIARIA EXCLUSIVA S/S LTDA X MARCEL RODRIGO SOARES X MARCOS ROGERIO SOARES Citem-se os executados IMOBILIÁRIA EXCLUSIVA S S LTDA, instalada na rua Paissandu, 892, Letra b, Centro, em Jaú/SP; MARCEL RODRIGO SOARES, residente e domiciliado na rua Nassib Buchala, 150, Jardim Pedro Ometto, em Jaú/SP e MARCOS ROGERIO SOARES, residente e domiciliado na rua Nassib Buchala, 150,

Jardim Pedro Ometto, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0001201-33.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V.B. INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP X RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI X OLGA BATISTA
Citem-se os executados V B IND DE CALÇADOS LTDA, instalada na rua Antonio Pires de Campos, 160, Jd VL Maria, em Jaú/SP; RAFAEL HENRIQUE VENDRAMI, residente e domiciliado na rua Cesario Olivo, 73, Vila Netinho, em Jaú/SP e OLGA BATISTA, residente e domiciliado na rua Ricardo Bagaiolo, 52, Jardim Regina, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA

Na forma do artigo 664, combinado com o artigo 659, parágrafo 5º, ambos do CPC, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o intimado/executado depositário do bem constrito. Nesses termos, estando os executados representados por advogado, ficam estes intimados acerca da constrição realizada a fl. 168, por meio de disponibilização do diário eletrônico da justiça, na pessoa do procurador constituído, ficando o coexecutado RILDO JACOMINI, por este ato, nomeado depositário do referido bem, ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste juízo.

0001325-84.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA MARA CANDIDO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001735-45.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000254-76.2013.403.6117 - GUSTAVO PALACIO AURELIANO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por GUSTAVO PALÁCIO AURELIANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento total dos valores referentes ao PIS/PASP - N. 1272388415-7. A gratuidade judiciária foi deferida (f. 09). Manifestou-se o MPF (f. 11). À f. 13, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. Juntou o autor a certidão de permanência prisional (f. 15/16). Instado a esclarecer contradições (f. 20/21) entre pedidos de f. 03 e 04, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se, conforme certidão de f. 22. É o relatório. A parte requerente não promoveu a emenda à inicial, quedando-se inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

0001107-85.2013.403.6117 - SUELI SANTANA X LUZIA SANTANA TIOZZO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002428-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GARCIA DUARTE

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário nº 000048075475 celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A., cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 911/69 que o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entre o requerido e o Banco contratante (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária - fls. 05/06); a notificação do requerido acerca da cessão de crédito operada (fl. 10), bem como a mora do devedor (fl. 16 e verso). A mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei nº 911/69, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 10/14, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor com aviso de recebimento. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (veículo VW, Gol 1.0 Plus 16v 2p, ano 2007, modelo 2008, placa DFK 3483, Cód. Renavam 924831855), descrito e identificado às fls. 05, 09 e 15. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido. Com a indicação do representante nos autos, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito do bem. Sem prejuízo, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei nº 911/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-54.2013.403.6111 - RAQUEL KAIZER DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002426-09.2013.403.6111 - JACI DE FATIMA ALVES LEAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Vistos. II. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se

dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 30 de agosto de 2013, às 9 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 9h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, informe a requerente o nome e número de CPF das pessoas que integram seu núcleo familiar. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002450-37.2013.403.6111 - LOURDES MARCAO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo

improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3251

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001929-74.2008.403.6109 (2008.61.09.001929-5) - ALVARO BATTISTELLA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALVARO BATTISTELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000435-92.1999.403.6109 (1999.61.09.000435-5) - LUIZ MARCO ANTONIO X MOACYR BORGES DE MORAES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ MARCO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0046261-68.2000.403.0399 (2000.03.99.046261-2) - DOCIO BERTELA X SERGIO COMELATO X LIVERSINO RIBEIRO X ANTONIO SANGALLI SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DOCIO BERTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0000359-29.2003.403.6109 (2003.61.09.000359-9) - MOACIR HORACIO TERASSI X NAIR GOMES DE OLIVEIRA X NEYDE PASCUOTTE MORAES FIORI X OLGA BEINOTTI GRIGOLETTO X ORLINDO MENEGHETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR HORACIO TERASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0004435-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004435-1) - DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X NELZA DALLAVILLA POSSANI X ADILSON ANTONIO DALAVILLA X VALTER LUIZ DALLA VILLA X EMILIO CARLOS DALLAVILLA X SOLANGE REGINA DALLAVILLA(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP255036 - ADRIANO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIRCE FAGANELLO DALLA VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0005103-28.2007.403.6109 (2007.61.09.005103-4) - LUIS JOAO LOPES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS JOAO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0006741-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006741-1) - FLORIZO FURLAN(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORIZO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0012055-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012055-3) - MAURO REVIGLIO PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MAURO REVIGLIO PUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

0003789-42.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).Piracicaba, 1 de julho de 2013.

Expediente Nº 3252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103164-58.1994.403.6109 (94.1103164-1) - ANTONIA ALVES PERIN X CLEUDINER ADELINA PEREIRA

DOS SANTOS X FRANCISCO SILVESTRE DOMINGUES X LUCINDA ANTUNES X LUCIA ANTUNES X LUCINDA ANTUNES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APPARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHISSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTTILIA SARTO MENEGHINI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILIO SANTIAGO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X WLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE

CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0003438-55.1999.403.6109 (1999.61.09.003438-4) - PEDRO ANTONIO PEDROSO DO AMARAL(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0000116-90.2000.403.6109 (2000.61.09.000116-4) - JOSEFINA CORREA DEGASPARI X RAUL HELOU KRAIDE X IVONE KRAIDE BESTANA X NAIR HELOU KRAIDE X DIVA KRAIDE PIEDADE X SALIM KRAIDE(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0012649-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012649-3) - AILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100063-13.1994.403.6109 (94.1100063-0) - JOSE BRAZ FILHO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

1100857-63.1996.403.6109 (96.1100857-0) - PEDRO MAGRINI FILHO X HORACIO MURIANO X DARCI MONTEIRO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X PEDRO MAGRINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

1107356-29.1997.403.6109 (97.1107356-0) - JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE EUSEBIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0005988-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005988-5) - INES ANTONIO THOMAZ X LAURINDA SANCHES THOMAZ X MARIA CLAUDINA THOMAZ CARDOSO X JAIME BENEDITO TOMAZ X ANTONIO CARLOS TOMAZ X DORALICE TOMAZ X DIRCEU TOMAZ X DIRCE DE FATIMA THOMAZ X PAULO ROBERTO THOMAZ X MARCOS DIMAS THOMAZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INES ANTONIO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0000810-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000810-9) - BENEDICTO JOSE DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDICTO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0004151-93.2000.403.6109 (2000.61.09.004151-4) - MIGUEL DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MIGUEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0002765-52.2001.403.0399 (2001.03.99.002765-1) - ANTONIO ROBERTO CAMOLESI X ALEXANDRE CAMOLESI X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X GINO REAME X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO TEMPES X EDWIRGENS APARECIDA FERREIRA TEMPES X JOSE PEDRO NOVAES NETO X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA JOSE ALESSI MELLO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X MARIO DAMATRIZ (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0032138-31.2001.403.0399 (2001.03.99.032138-3) - MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X MARIA FERNANDA BARELLA PORTA X MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X MARIA TERESINHA ATHAYDE (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA BARELLA PORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL BASSO BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0036282-14.2002.403.0399 (2002.03.99.036282-1) - MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA VALERIA DE ANDRADE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0004242-42.2003.403.0399 (2003.03.99.004242-9) - JOSE DE CAMPOS POLLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE DE CAMPOS POLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0024044-26.2003.403.0399 (2003.03.99.024044-6) - SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A.(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X INSS/FAZENDA X ELCIO CAIO TERENCE X INSS/FAZENDA X SOLLAZZO PARTICIPACOES S.A. X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0027956-94.2004.403.0399 (2004.03.99.027956-2) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0018360-18.2006.403.0399 (2006.03.99.018360-9) - LEILA MARIA PINHO BARUDY X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA DE CAMPOS GULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APPARECIDA LUCCHESI BOMBONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0001847-77.2007.403.6109 (2007.61.09.001847-0) - ELIAS DE ALMEIDA FILHO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0002571-81.2007.403.6109 (2007.61.09.002571-0) - ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0009310-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009310-7) - OSVALDO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0011718-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011718-5) - VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR CLAUDIO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

000260-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000260-0) - LUIZ APOLINARIO DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X LUIZ APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0004331-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004331-5) - LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0007543-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007543-2) - AMABILE BRANCALION CARPIM (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE BRANCALION CARPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0007648-37.2008.403.6109 (2008.61.09.007648-5) - SOLANGE APARECIDA SAVARO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X RENATO VALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA SAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0000038-81.2009.403.6109 (2009.61.09.000038-2) - AUGUSTO OLIVEIRA SILVA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUGUSTO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito. Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção. Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0003607-90.2009.403.6109 (2009.61.09.003607-8) - WANDERLEI JOSE VON ZUBEN(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WANDERLEI JOSE VON ZUBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

0009707-90.2011.403.6109 - SANDRA SILVA AGUIAR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRA SILVA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte autora/credora, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.Nada mais. Piracicaba, 1º/07/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5262

ACAO PENAL

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Cota de fl. 130: Por ora, tendo em vista o documento de fl. 144, informando que foi prorrogada a missão da testemunha Fernando Takashi Ando Faria nesta cidade, mantenho a audiência anteriormente designada. Quanto à testemunha Luiz Felipe Soares Júnior, aguarde-se a realização da audiência. Caso não compareça, devido a atraso na audiência da Justiça Estadual, será agendada outra data para sua oitiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3072

CARTA PRECATORIA

0005103-09.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI(SP270423 - SERGIO

RICARDO VIEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação para o dia 08 de outubro de 2013, às 16:00 horas (horário de Brasília), a ser presidida pelo Juiz Deprecante através do Sistema de Videoconferência. Intime-se a testemunha e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Providencie a abertura de Call Center, a fim de que seja disponibilizado o equipamento de videoconferência para o dia 08/10/2013, no período das 15:00 horas às 17:30 horas (horário de Brasília). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007359-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) LUCIANA LOPES FERREIRA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Forneça a defesa o número do CPF da requerente LUCIANA LOPES FERREIRA, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cadastre-se-o no Sistema Processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Os acusados foram denunciados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71 (24 vezes), do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de setembro de 2007 (fl. 488). Os acusados foram citados às fls. 565 e 580v. e interrogados às fls. 567/568 e 583/584. Em seguida apresentaram defesa prévia, quando arrolaram testemunhas (fls. 575/576 e 587/588). Foram colhidos os depoimentos de uma testemunha de acusação (fls. 758/759) e de cinco testemunhas de defesa (fls. 646, 689, 748/749, 832 e 874/875), tendo sido homologada a desistência da inquirição de três testemunhas de defesa (fls. 619, 667 e 790). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 892 e 895). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 897/905). A Defesa de Getulio Flores, por sua vez, sustentou que não há prova de que ele tenha concorrido para a infração penal. Em caso de condenação deve ser imposta pena mínima. Finalmente pediu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. (fls. 919/924). A Defesa de Jaime Valler levantou preliminar de inépcia da denúncia por descrever de forma incorreta os fatos. Inexistência de desistência tácita quanto às oitivas das testemunhas de defesa. Aguarda a absolvição do réu, visto que a presente demanda diz respeito a crime continuado do delito apurado nos autos da ação penal 2004.60.00.008066-88 (1ª Vara Federal de Campo Grande-MS), processo este já extinto com a absolvição do denunciado por conta do reconhecimento da prescrição (fl. 802). No mérito, aduz que não há prova da autoria, vez que a prova oral se restringe à produzida em sede extrajudicial. Quanto ao Delegado de Polícia, não presenciou os fatos dando testemunho baseado no que ouviu dizer. Teceu comentários sobre os depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Disse que a conduta é atípica. Deve ser aplicada pena mínima em caso de condenação. Alegou prescrição da pretensão punitiva. Aguarda a absolvição (fls. 925/948). É o relatório. DECIDO. Narra a peça acusatória que no período de 01/1997 a 12/1998, na condição de responsáveis de fato pela pessoa jurídica Nova Couro Subprodutos de Origem Animal Ltda, (antiga Wet Blue do Brasil Ltda), CNPJ nº 01.012.291/0002-81, com filial estabelecida em Presidente Epitácio-SP, os acusados, agindo com consciência e vontade, não apresentaram as declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, a quem estavam obrigados, para o fim de recolhimento dos tributos PIS e COFINS. Assim agindo, os réus omitiram informações à Fazenda Pública, suprimindo o pagamento das referidas contribuições sociais que somaram na época da constituição do crédito, o montante de R\$ 520.314,18 (quinhentos e vinte mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos). Assim fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Das preliminares. O prazo da prescrição da pretensão punitiva é contado a partir da data do fato. Nos crimes contra a ordem tributária a data do fato é aquela em que se dá a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso dos autos, ocorreu trinta dias depois de notificado o contribuinte, sem pagamento e sem qualquer apresentação de defesa contra o crédito tributário apurado, ou seja, em 01/12/2000 (fl. 265). Assim, com base na pena em abstrato não ocorreu a prescrição, seja entre a data do fato e a do recebimento denúncia, seja entre a data deste e a data da sentença. A denúncia descreve detalhadamente os fatos imputados aos réus, de modo a possibilitar o exercício do amplo direito de defesa, de forma que deve ser afastada a preliminar de inépcia da peça acusatória. Ainda em sede de preliminar a Defesa de Jaime aduz que a presente demanda diz respeito a crime continuado do delito apurado nos autos da ação penal 2004.60.00.008066-88 (1ª Vara Federal de Campo Grande-MS), processo este já extinto com a absolvição do denunciado por conta do reconhecimento da prescrição (fl. 802). A Defesa insiste em rediscutir questão já decidida de forma definitiva em segundo grau de jurisdição. Tal questão já restou superada, inclusive, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou ordem de habeas corpus impetrada por Jaime Valler, contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ele oferecida, deixando de reconhecer a conexão probatória entre ações penais que tramitam nos Juízos da 2ª Vara de

Presidente Prudente/SP e da 5ª Vara de Campo Grande/MS. Naquela ocasião o órgão julgador de segunda instância considerou descabida a conexão, pois o delito é praticado em cada unidade da empresa, autonomamente, e, nesse toar, o ajuizamento dos processos segue a competência do domicílio fiscal do contribuinte/local da consumação do delito (fls. 769/773). Sendo autônomas as condutas, não há que se falar em conexão, não interferindo aqui neste processo a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande-MS. A Defesa de Jaime Valler também em sede de prefacial alega inexistência de desistência tácita em relação às oitivas de duas testemunhas por ele arroladas. Intimada a Defesa de Jaime Valler para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão do oficial de justiça que não encontrou a testemunha Manoel Henrique Barboza Leite, aquela ficou inerte, razão pela qual foi reconhecida a desistência tácita (fls. 657, 675, 787 e 790). Quanto à testemunha Fernando Track, a defesa prévia apresentou dois endereços alternativos, um no Brasil e outro no Paraguai. Para que não houvesse perda de tempo, determinou-se a Defesa de Jaime Valler que esclarecesse no prazo de cinco dias em qual dos dois endereços poderia ser a testemunha encontrada ou a pertinência de sua inquirição, caso ela tivesse domicílio no Paraguai, sob pena de desistência tácita. Na ausência de manifestação, foi reconhecida a desistência tácita em relação à sua oitiva (fls. 618/619). Cabe ao juiz na condução do processo zelar pelo seu celer desenvolvimento, impedindo que as partes pratiquem atos tendentes a retardar o andamento do feito. Tendo sido a Defesa intimada para diligenciar no prazo de cinco dias, sem manifestação, não pode alegar cerceamento de defesa uma vez que estava ciente de que no silêncio seria declarada a desistência tácita. Ademais, intimada da decisão deixou transcorrer in albis o prazo recursal, decorrendo daí a preclusão do direito de produzir a referida prova. Vencidas as preliminares, passo a enfrentar o mérito. A materialidade restou comprovada através da informação da fl. 4; das informações fiscais de que os acusados deixaram de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 135.528,41 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) a título de PIS e R\$ 384.785,77 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) a título de COFINS (fls. 448/468) e dos demais dados constantes dos autos, notadamente da informação no sentido de que os valores não foram quitados nem parcelados (fl. 476). A prova oral, por seu turno, deixou evidente a autoria delitiva. Ouvido em interrogatório, Jaime Valler declarou que os fatos que lhe foram imputados na denúncia não são verdadeiros uma vez que apenas prestava auxílio aos proprietários da empresa Nova Couro, sem qualquer interesse financeiro. Nunca fui responsável, bem como o co-réu, pela empresa Nova Couro Subprodutos de Origem Animal. Nunca participei da composição societária dessa empresa, tampouco fui responsável de fato pela referida empresa. Sou proprietário da empresa Dama, que tem o mesmo objeto social da empresa Nova Couro, e não haveria qualquer interesse de minha parte em utilizar outra empresa para realizar negócio que eu já pratico na minha própria empresa. Tenho conhecimento e experiência na área de couro, por isso sou solicitado para ajudar pessoas que querem trabalhar nessa área. Esclareço que também ajudo pessoas em relação a outras áreas tais como compra e venda de gado etc. No caso dos autos, eu prestava apenas ajuda aos proprietários da empresa Nova Couro, sem qualquer interesse lucrativo. Nunca tive conhecimento da situação tributária da empresa Nova Couro visto que não me dizia respeito. Não conheço a testemunha de acusação. (fls. 567/568). Quanto ao corréu Getúlio Flores também tentou se esquivar, afirmando que a acusação não corresponde à verdade. Contudo, admitiu que tinha procuração da empresa para representá-la em negócios bancários. Disse que o corréu Jaime se apresentava como dono da empresa Nova Couro, porém, na verdade não era o proprietário. Em determinado momento afirmou que Jaime administrava a empresa Nova Couro. Não me recordo quem outorgou os poderes, mas eu recebi procuração em relação à empresa Nova Couro, mencionada na denúncia. A referida procuração me foi entregue pelo referido Jaime, que era responsável pelas operações de Banco da Empresa Nova Couro. Eu era o responsável pela produção da empresa Dama Subprodutos de Origem Animal, sediada em Campo Grande. O dono da empresa Dama era o co-réu Jaime, que posteriormente me transferiu 5% para cuidar da produção. A referida procuração me outorgava poderes para realizar operações de Banco da empresa Nova Couro. Eu não era responsável pelo recolhimento de tributos. Em face da procuração eu assinava os cheques da Nova Couro. O co-réu Jaime administrava a empresa Nova Couro. Não sei dizer se o co-réu Jaime era o responsável pelo recolhimento dos tributos. Não sei dizer quem era o responsável pela apresentação das declarações de contribuições e tributos federais da empresa Nova Couro. Os cheques que eu assinava da empresa Nova Couro eram referentes aos pagamentos de matéria prima da empresa Nova Couro, (...). Segundo o co-réu Jaime o dono da empresa Nova Couro era o senhor Antônio Rodrigues. Não conheço a testemunha de acusação (...) O co-réu Jaime se apresentava como dono da empresa Nova Couro, mas na verdade não era o proprietário. O co-réu Jaime comparecia ao Banco para realizar as operações bancárias da empresa Nova Couro. (fls. 583/584). A testemunha Anderson Vieira Leite, Delegado de Polícia, relatou em detalhes a manobra dos réus para ocultar sua real condição de responsáveis pela empresa Nova Couro. Utilizavam laranjas e representavam a pessoa jurídica através de procurações. Vale a pena reproduzir integralmente seu depoimento por se tratar de prova firme e valiosa para a elucidação dos fatos. Os fatos que chamaram atenção no decorrer das investigações, é que foram apurados o uso de laranjas na constituição da empresa, todas as pessoas que fizeram parte da cadeia dominial da empresa, através do acesso ao contrato social da mesma, e nos chamou atenção na época, que várias delas informaram não terem sido os verdadeiros proprietários da empresa, e uma inclusive afirmou nunca ter assinado o contrato de constituição da empresa, esse foi o primeiro fato. O segundo é que a empresa Nova Couro,

antigamente chamada de Wet Blue, possuía o endereço no mesmo espaço físico que uma das empresas dos ora denunciados. Dois dos laranjas foram ouvidos, Jacir e Emerson Bernadelli, eles teriam trabalhado como caminhoneiros, para a pessoa de Jaime Valer, e no depoimento, acompanhados do mesmo causídico dos ora denunciados, disseram não terem sido proprietários, eram pessoas bem simples, e um dos inquiridos investigava o delito do parágrafo 1º inciso 22, que está em trâmite na vara federal de Campo Grande, essas pessoas me informaram não terem sido os proprietários de fato da empresa, dentro daquele contexto. O outro fato que nos chamou a atenção, foi a existência de procuração, em nome das pessoas de Jaime Valer e Getúlio Flores, em específico nesse inquirido, que investigava os delitos financeiros, no qual eles possuíam procuração, e podiam representar a empresa em todos os seus aspectos. E por fim, o depoimento do gerente do Banco do Brasil (...). Ele foi categórico ao afirmar que ele era o responsável pela conta da empresa, e que ele se recordava, da pessoa que era responsável pela gestão da empresa, seria a pessoa de Jaime Valer. Então reunindo todo esse arcabouço probatório me convenceu que essas pessoas são só proprietários de fato da empresa, motivo pelo qual eu os indiquei, e ao final fiz a difusão desse conhecimento para diversos órgãos, dentre eles a Fazenda Nacional, que desde então vinha executando os senhores Jacir e Emerson Bernadelli, caminhoneiros e ex-funcionários do senhor Jaime Valer (...) (Mídia fl. 759). Inútil a tentativa da Defesa em desqualificar o depoimento da referida testemunha. Como chefe da polícia judiciária conduziu pessoalmente as investigações com plenas condições de relatar os fatos em detalhes, como fez, razão pela qual merece credibilidade suas declarações. Destaca-se do depoimento da testemunha Luis Carlos Schneider o fato de que o corréu Jaime Valler era um representante da empresa Wet Blue em operações de câmbio, embora tenha afirmado que não sabia se ele era o diretor da referida empresa (fl. 832). A Testemunha de defesa José Luis de Moraes Chagas declarou que: Eu trabalhava no antigo frigorífico Frigma desde o ano de 87, e lá eu era o expedidor, que é a pessoa que fica lá ajudando a descarregar os caminhões, que expede o produto, no caso, o produto animal, e eu conheço o Jaime Valério, porque ele era comprador de subproduto do frigorífico. Ele passava lá no frigorífico e comprava couro, chifre, casco, bilis, e esse tipo de produto. Eu não sei dizer se nessa época ele já era dono dessa Nova Couro. Isso foi até 97 mais ou menos. Eu não tinha nenhum contato profissional com ele, só de atender ele e entregar o produto. Eu sabia que ele era dono de uma empresa que trabalhava com subproduto animal, mas nem sabia aonde que era essa empresa. Eu nunca mais tive nenhum contato com ele. (Mídia da fl. 646). Não há elementos, com base nesse testemunho para se afirmar que os réus não eram responsáveis pela empresa Nova Couro. As declarações da testemunha Lizete Dupont não deixa dúvida quanto à responsabilidade dos acusados pela empresa Nova Couro. Embora desconhecesse a responsabilidade dos réus pela empresa Nova Couro deixou evidente que ambos os acusados agiram em nome dela através de procurações, principalmente na compra de matéria prima e na emissão de cheques. Desconhece, contudo, o nome do verdadeiro dono. Eu conheço o senhor Jaime Valer e o senhor Getúlio Flores. Eu não sou parente de nenhum deles, nem de ninguém da família deles. Eu já fui empregada deles há 6 (seis) anos atrás, mas eu não devo nenhum favor a eles, e nem eles a mim. Eu não sei porque eles estão sendo processados, eu só recebi a intimação. Eu perdi totalmente o contato com eles, faz 6 (seis) anos. No tempo que eu trabalhava, o senhor Getúlio Flores era sócio da Dama, e ele tinha uns 10% da Dama, e ele era procurador da WetBlue, apenas assinava os cheques. Ele tinha procuração da empresa Nova Couro. As procurações eram somente para assinar cheque, só para efeito bancário, não tinha nenhum poder sob a empresa, tanto que eu também tinha uma. Na empresa Dama, o Getúlio era sócio. Eu não sei quem era o administrador da empresa Nova Couro naquela época, eu sei que não era o Getúlio, pois ele era apenas o comprador deles. Ele apenas assinava os cheques e comprava couro. Eu era empregada do senhor Getúlio, na empresa Dama. O senhor Jaime Valer também era sócio nessa empresa Dama. Eles trabalhavam com restos de couro, ossos, graxaria, produtos de boi. Eu trabalhei de 97 até 2003 mais ou menos. Essa empresa era sediada em Campo Grande, e não tinha filiais, eu trabalhava em Campo Grande. O senhor Jaime ia para cidades do interior de São Paulo para comprar couro. O senhor Jaime também tinha procuração da WetBlue para assinar cheques, e eu sei disso, porque eu trabalhava no escritório, na parte financeira, então eu preenchia os cheques, e eles assinavam. O Getúlio eu tenho certeza que ele não participava das atividades da WetBlue, tanto que ele era apenas empregado como eu também, agora o senhor Jaime, eu não sei informar, eu não tenho conhecimento. Eu nunca ouvi falar de nenhum Antônio Rodrigues. O senhor Getúlio e o senhor Jaime viajavam raramente para Presidente Epitácio, a cada 2 (dois) ou 3 (três) meses. Essa procuração da WetBlue foi dada ao senhor Getúlio e ao senhor Jaime, porque com eles compravam couro também em Campo Grande, eles tinham que fazer o pagamento em Campo Grande, e o couro tinha que pagar tudo à vista, quando eles compravam o couro, eles já tinham que pagar, por isso que eles tinham procuração, era para facilitar, e por isso que eu também tinha procuração. Eu não conheço nenhum Fernandes Marques de Brito, e nem Rogério de Oliveira Goibinho, nunca ouvi falar. O Jacir Bernadelli e o Edson de Oliveira Bernadelli, eu conheci, eles eram motoristas da empresa, eles transportavam o couro, e fazia os pagamentos de couro de frete para eles. Eu não conheci os donos da WetBlue, porque nós éramos apenas intermediários deles. Eu era apenas uma empregada, e quem me passava os poderes era o seu Jaime, os donos nunca foram para Campo Grande, eu não conheço nenhum deles. A procuração que eu recebi, foi passada do seu Jaime para mim. (Mídia da fl. 689). A testemunha de defesa José Zulim Neto, por sua vez, fez o seguinte relato, tendo afirmado que Jaime era proprietário da empresa Wet Blue (nome posteriormente alterado para Nova Couro): Eu fui gerente do Banco do Brasil de 1985 à 1998. Eu

reconheço o senhor Jaime Valler. Eu tive contato com ele na época que eu era gerente do banco do Brasil, era contato comercial, eu era gerente da conta do senhor Jaime Valler. O Jaime tinha conta de pessoa física e de pessoa jurídica. De pessoa jurídica ele tinha a conta Dama, ele era responsável pela empresa Dama, ele que fazia todas as relações financeiras da empresa Dama comigo. Ele também era proprietário de uma empresa chamada Wetblue, ele também era responsável pela gerência dessa conta. O que eu me lembro do senhor Getúlio Flores, era que ele tinha conta no banco, conta de pessoa física, ele não era responsável pela Nova Couro, Dama ou Wetblue. (mídia de fl. 958). O depoimento da testemunha de defesa Roseli da Fonseca Pereira não pode ser aproveitado uma vez que conheceu os réus em período posterior à época dos fatos, conforme se pode conferir: Eu não sou parente do senhor Jaime Valério, e nem do senhor Getúlio Flores. Eu conheço os acusados Jaime e Getúlio, eu trabalhei com eles de 2001 à 2005 na qualidade de comércio proteção e exportação LTDA. Pelo que eu trabalhei com eles pelos 4 (quatro) anos, eles eram pessoas boas, não tinha nada de errado, pagavam pontualmente os empregados. Entre 97 e 98, eu não estava na empresa, não os conhecia, passei a conhecê-los em 2001. Eu nunca ouvi falar nessa Nova Couro produtos de origem animal LTDA. A loja que eu trabalhava ficava em Mato Grosso do Sul. Eu não sabia se eles tinham outras empresas. (Mídia da fl. 875). Dessa forma, restou evidente que ambos os réus eram os verdadeiros sócios da empresa Nova Couro Subprodutos de Origem Animal Ltda (antiga Wet Blue do Brasil Ltda), filial estabelecida em Presidente Epitácio/SP. Utilizaram laranjas e representavam a empresa por meio de procurações. Agindo com consciência e vontade não apresentaram as Declarações de Contribuições e Tributos Federais DCTFs a que estavam obrigados, para o fim de recolhimento dos tributos PIS e COFINS. O montante sonegado justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES, qualificados às fls. 567 e 583, respectivamente, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c o art. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta dos réus tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos, não registram os acusados, condenações, sendo eles primários e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone os réus quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação dos réus na comunidade, vida familiar e trabalho. As conseqüências do fato não foram graves, justificando-se, porém, a fixação da pena-base acima do mínimo pelo elevado montante do tributo sonegado: R\$ 520.314,18 (quinhentos e vinte mil, trezentos e quatorze reais e dezoito centavos). Assim fixo a pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva (24 meses) aumento a pena-base em 1/3, passando a 3 anos e 4 meses de reclusão, a qual torno definitiva, na ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição, a ser cumprida no regime aberto desde o início, de acordo com o artigo 33 do Código Penal. Condeno, ainda, cada um dos acusados, ao pagamento de pena pecuniária, que fixo em 20 dias-multa, calculado o valor do dia-multa, em (meio) salário mínimo vigente na data do fato, considerada sua situação econômica. Substituo a pena privativa de liberdade de cada um dos réus por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade em entidade de finalidade social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e o pagamento de uma pena pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caráter mensal, pelo tempo de duração da pena, também a ser paga a uma entidade social ou assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, paguem os réus a custas do processo e lancem-lhe o nome no rol dos culpados. Por fim, anoto que o prazo da prescrição da pretensão punitiva é contado a partir da data do fato. Nos crimes contra a ordem tributária a data do fato é aquela em que se dá a constituição definitiva do crédito tributário, que no caso dos autos, ocorreu trinta dias depois de notificado o contribuinte, sem pagamento e sem qualquer apresentação de defesa contra o crédito tributário apurado, ou seja, em 01/12/2000 (fl. 265). Assim, com base na pena aplicada, de 2 anos e 6 meses de reclusão não ocorreu a prescrição retroativa que no caso é de 8 (oito) anos; seja entre a data do fato e a do recebimento denúncia, seja entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. P.R.I. Presidente Prudente, 20 de junho de 2.013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1211: Acolho o parecer Ministerial e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva da testemunha VANDA GENEROSA DOS SANTOS, observando-se os endereços das fls. 1170 e 1174. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

0002254-45.2005.403.6112 (2005.61.12.002254-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fls. 636/637: Indefiro. Compete à parte diligenciar na produção da prova de seu interesse, cabendo ao Juízo intervir somente ante comprovada impossibilidade de fazê-lo. Defiro porém o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa, caso queira, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de alegações finais. Int.

0009397-85.2005.403.6112 (2005.61.12.009397-1) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DA SILVA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA) X PAULO JOSE DA SILVA(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PAULO ROGERIO LOPES(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X PEDRO SERAFIM(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214860 - MURILO GARCIA BARBOSA)

Depreque-se a inquirição da testemunha SANDRO ROGÉRIO PEREIRA, arrolada pela defesa do réu SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, observando-se o endereço informado à fl. 2105. Int.

0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9) - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Considerando as declarações das fls. 394 e 396, concedo aos réus ADAIL BUCCHI JUNIOR e FERNANDO FERNANDES os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 392, 393, 395 e 397/398: Tendo em vista que foi regularizada a representação processual pela defesa, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 383. Int.

0005225-95.2008.403.6112 (2008.61.12.005225-8) - JUSTICA PUBLICA(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI) X GERSON INACIO SCHNEIDER(PR020626 - GILMAR ANTONIO OLTRAMARI)
Fls. 499/500: Dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO), conforme determinado à fl. 495. Int.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Acolho o parecer ministerial das folhas 323/324, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito até seus ultimos termos. Designo para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 217) e colhido o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e a testemunha e comunique-se ao chefe da repartição, com indicação do dia e da hora marcados (art. 221, parágrafo 3º CPP). Ciência ao MPF. Int.

0009920-92.2008.403.6112 (2008.61.12.009920-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certidão da fl. 473: Ante o decurso do prazo legal, sem a apresentação de alegações finais pela defesa, depreque-se a intimação dos réus para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias e apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhes-à nomeado defensor dativo. Int.

0004207-05.2009.403.6112 (2009.61.12.004207-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BORGES PEREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X MARCIO DA SILVA SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X PAULO TAVARES DA SILVA(BA026107 - CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO)

Fl. 361: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 11ª Vara da Subseção Judiciária de Goiânia/GO) para o dia 21 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a audiência de interrogatório dos réus EDSON BORGES PEREIRA e MARCIO DA SILVA SANTOS (fl. 350). Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor MARCELIO DE PAULO MELCHOR, OAB/SP 253.361, com escritório na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 6906, Jd. Iguaçú, nesta, fone: (18) 3221-4700, 9709-7625.

0002147-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-31.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X EDUARDO FERNANDO ROCHA(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)

Fls. 428/445: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Apresentem as defesas as contrarrazões ao recurso de apelação, no sucessivo de 8 (oito) dias, iniciando-se pela defesa do réu PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0004342-46.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Certidão da fl. 327: Ante o decurso do prazo legal, sem a apresentação de Contrarrazões ao Recurso de Apelação pela defesa, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias e as contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 275/281: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Na terça-feira, 18 de junho de 2013, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à AÇÃO PENAL Nº 0004725-87.2012.403.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra EDWAGNER GERALDO FUZARO, EVERALDO CRUZ DOS SANTOS e LEANDRO CRISTÓVAM DUEDES DE MENDONÇA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se faziam: o Ministério Público Federal representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra, bem como a testemunha comum às partes o policial militar Holbauer Lucas Felix Oliveira Alves Pereira. Ausentes: a testemunha Luiz Sergio de Freitas Filho, os réus, bem como sua defensora, ocasião em que atua como defensor ad hoc dos réus o Dr. Danilo Bernardes Mathias, OAB/SP 281.589. Instalada a audiência, o Meritíssimo Juiz Federal procedeu à inquirição da testemunha conforme termo gravado em mídia audiovisual (CD), cuja juntada segue adiante. Na seqüência, foi franqueada a palavra ao Ministério Público Federal, que manifestou insistência na inquirição da testemunha ausente Luiz Sergio de Freitas Filho. Após, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Junte-se aos autos o ofício apresentado pelo policial militar Holbauer nesta audiência. Fixo os honorários do defensor ad hoc em R\$ 66,92, equivalente a 1/3 do valor mínimo constante da tabela vigente. Requisite-se. Ante a manifestação do Procurador da República, designo para continuação desta audiência o dia 08 de agosto de 2013, às 14h20min, quando será inquirida a testemunha ausente a esta audiência. Assim, após a realização da audiência ora designada, deprequem-se os interrogatórios dos réus. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para agendamento. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção. Nada mais.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3119

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

À vista da expiração do prazo de validade dos alvarás expedidos, proceda-se ao cancelamento deles, expedindo a serventia novos alvarás, competindo à CEF cuidar para que os leve à liquidação do prazo de validade. Na seqüência, diga a CEF sobre o pleito de fl. 93.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-30.1999.403.6112 (1999.61.12.007041-5) - VANDA LUCIA DA SILVA(MS005438 - RENATA POPI CARDILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos.Após, tornem ao arquivo.Int.

0001886-60.2010.403.6112 - ANTONIO MARCOS CARDOSO DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0002249-13.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MAURO VERNISSE X LUIZ ANTONIO CARDOSO X LUIZ CARNEIRO PIMENTA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X MANOEL HENRIQUE DANTAS X MARIA DE LOURDES BRASSAL X NAIR DIAS ANTONIO X OSMARINA FIRMINO VENACIO DA SILVA X PAULO TATSUO SAITO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 816: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0000542-73.2012.403.6112 - ANGELA MARIA EVARISTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.I - Relatório.A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural.Afirma, em síntese, que em 09/04/2009, nasceu seu filho Luan Evaristo de Oliveira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). A parte autora corrigiu o valor da causa à fl. 24.Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material do trabalho rural. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 27/30).Réplica às fls. 36/39.Deprecada a realização de prova oral (fl. 40), em audiência realizada em 01 de abril de 2013 foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 59/63).A parte autora apresentou suas razões finais às fls. 84/88, e o INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 89).É o relato do essencial.DECIDO.II - Fundamentação.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91.Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora rural, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91.Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material para a comprovação da atividade rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No caso concreto, resta efetivamente comprovada a maternidade da autora, ante a certidão de nascimento de seu filho, Luan Evaristo de Oliveira, acostada à fl. 10. No que tange ao

início de prova material, verifico que a autora trouxe aos autos a cópia da sua certidão de casamento, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11) e a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de seu marido, o Sr. Natalício de Oliveira (fls. 12/13), que mostra vínculos empregatícios, com datas pretéritas ao nascimento da criança, bem como contrato de trabalho em vigência, de natureza rural. Ademais o extrato do CNIS (fl. 33), não indica contratos de trabalho urbano, de modo que se concluiu que a sua vida laborativa é rurícola. Deste modo, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar, entendo que tais documentos, podem ser considerados como início de prova material também em relação à demandante. Outrossim, com a produção da prova oral a autora complementou o início de prova material por ela trazido. As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora desenvolve trabalho na lavoura, bem como laborou nos meses anteriores ao nascimento de seu filho Luan. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental, corroborada pela idônea prova testemunhal produzida, que comprovam, juntas, o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 27/04/2012 (fl. 26), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANGELA MARIA EVARISTO 2. Nome da mãe: Maria de Fátima Evaristo 3. Data de nascimento: 26/12/1984. CPF: 309.909.758-605. RG: 40.206.418-76. PIS: 1.682.766.340-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Coronel Albino, nº 302, na cidade de Estrela do Norte/SP 8. Benefício(s) concedido(s): salário-maternidade 9. DIB: a partir da citação (27/04/2012) 10. DIP: após o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo 12. Data nascimento filho: 09/04/2009 Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 2.873,12 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais, e doze centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 287,31 (duzentos e oitenta e sete reais, e trinta e um centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ.P. R. I.

0000839-80.2012.403.6112 - MANOEL GERALDO DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008939-24.2012.403.6112 - IRACI DE OLIVEIRA MADEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011081-98.2012.403.6112 - DIVINO CARLOS DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime-se.

0011513-20.2012.403.6112 - RICHARD PEDRO LUIZON GARCIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.O INSS, na folha 130, requereu a apreciação da preliminar de incompetência absoluta do Juízo (folha 46).A parte autora, em manifestação à preliminar, sustentou que ajuizou a demanda no local em que os fatos ocorreram, ou seja, aonde se deu o indeferimento administrativo de seu benefício (folhas 108/113). Delibero. Com razão a parte autora. As causas intentadas contra a União e suas Autarquias poderão ser ajuizadas no foro do domicílio do autor, onde esteja situada a coisa, bem como onde houver ocorrido o fato que deu origem à demanda. No caso estes autos, o indeferimento administrativo do benefício do autor se deu por decisão oriunda da Agência da Previdência Social situada nesta cidade Presidente Prudente. Logo, a Justiça Federal de Presidente Prudente é a competente para conhecimento e processamento da demanda. Vejamos:Processo RESP200501699925RESP - RECURSO ESPECIAL - 788831Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKISigla do órgãoSTJÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJE DATA:24/06/2009 ..DTPB:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM CIDADES DIVERSAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. 2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71). 3. Não ofende as regras sobre competência estabelecidas pelo CPC o acórdão que considerou incompetente o foro de Porto Alegre para ação de repetição de indébito promovida em litisconsórcio ativo facultativo, contra o INSS. 4. Segundo orientação do STF, nas ações plúrimas movidas contra a União, a circunstância de um dos autores ter domicílio no Estado em que foram propostas não atrai a competência do respectivo Juízo, incumbindo observar a norma do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, no que apenas viabiliza o agrupamento em face do local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 451.907-1/PR, 1ª Turma, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.04.2006). 5. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão26/05/2009Data da Publicação24/06/2009Ante o exposto, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.No mais, cumpra-se a r. decisão da folha 129 e verso. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-62.2003.403.6112 (2003.61.12.009513-2) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Considerando que a carta precatória retornou negativa e à vista dos novos parâmetros balizadores da propositura de ações de execução extrajudicial, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005705-78.2005.403.6112 (2005.61.12.005705-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X GILBERTO MODENEIS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MODENEIS

Defiro a suspensão do processo e determino o sobrestamento em arquivo, ressalvado à CEF o direito de postular a reativação a qualquer momento.Int.

ACAO PENAL

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Ante o contido no ofício da folha 345 e cópia anexa, intime-se a Defesa de que foi designado para o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, o interrogatório do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive sobre o contido na parte final da manifestação judicial da folha 344.

0001880-58.2007.403.6112 (2007.61.12.001880-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X IZABEL RODRIGUES DE

SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 17 de março de 2007, em face de SÉRGIO ROBERTO DANGELO, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso material com o artigo 304 (12 vezes) do Código Penal e de ISABEL RODRIGUES DE SANTANA, como incurso no artigo 299 caput (12 vezes) do Código Penal (fls. 137/141). A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2009 (fl. 142). Citados, os réus apresentaram defesas preliminares às fls. 161/169 e 189/209. No decorrer da instrução processual, sobreveio aos autos notícia sobre a existência de parcelamento do débito exequendo (fl. 457). O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 470/473). A decisão de fls. 475/476 deferiu a suspensão da ação penal em relação ao crime tributário e encerrou a persecução criminal em relação aos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal em face dos acusados, por ausência de justa causa à acusação. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a absolvição sumária do acusado Sérgio Roberto DAngelo, em razão da aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao réu foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, segundo a peça acusatória, praticou crime contra a ordem tributária ao prestar declaração falsa à autoridade fazendária, fazendo incluir despesas médicas inverídicas em suas declarações de imposto de renda pessoa física, ano calendário de 2002 e 2003. Todavia, conforme se verá a seguir, resta caracterizada a insignificância da conduta do acusado. Com efeito, entendo que não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria nº 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria nº 4.943/1999,

ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 200570040021427, Oitava Turma, Rel. Nivaldo Brunoni, D.E. 03/03/2010).A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo.Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela.O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato(in RJDTACRIM 24/101).Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis afilivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social.O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico.Registro ainda, que foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF n.º 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00.Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este.A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregado de Célio Ashcar. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, segundo consta dos autos (fls. 484/490), o crédito atualizado e em fase de parcelamento junto à Fazenda Nacional totaliza R\$ 9.052,32. Assim, tomando-se as considerações anteriores e o valor atual do crédito tributário, o qual é inferior a R\$ 20.000,00, deve-se aplicar o princípio da insignificância.Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, ambos do Código de Processo Penal. 3. DispositivoISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado SÉRGIO ROBERTO DANGELO, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, com base no art. 386, inc. III, e art. 397, III, do Código de Processo Penal.Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI, para as anotações necessárias, inclusive quanto às extinções de punibilidade decididas às fls. 475/476, em relação a Sérgio Roberto DAngelo e Isabel Rodrigues da Santana, em face dos crimes 304 e 299 do Código Penal, respectivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0006627-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006627-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENDES DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP055869 - DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença.1. Relatório.LUCIANA MENDES DE SOUZA está sendo processada pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 e do artigo 304 e 69, ambos do Código Penal.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da acusada em 23 de setembro de 2011, sendo a mesma recebida em 10 de outubro de 2011 (fls. 392).Durante a instrução do feito, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, requerendo o arquivamento dos autos em face da prescrição retroativa e consequente ausência de interesse de agir em relação ao crime de uso de documento falso (fls. 525/530) e do delito contra a ordem tributária (fl. 533). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação.Pesa contra a acusada LUCIANA MENDES DE SOUZA, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei 8.137/90 e do artigo 304 e 69, ambos do Código Penal.Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.Conforme previsto no artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção de punibilidade incide sobre a pena de cada crime, isoladamente. Ressalto aqui, tratando-se de crédito tributário, faz-se necessário o esgotamento da via administrativa, com a constituição do crédito tributário, para dar-se início à persecução penal.Pois bem. O crédito tributário foi consolidado em 07/12/2006, conforme decisão de fls. 177/183. Ademais, os fatos estão em investigação criminal desde o princípio do ano de 2007.A pena prevista para o crime de sonegação fiscal é de dois a cinco anos de reclusão, enquanto que para o crime de uso de documento falso é de um a cinco anos .Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica.Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No presente caso, os fatos ocorreram em 07/12/2006 (data da constituição do crédito tributário), e o uso de documento falso se deu em 20 de março de 2006, sendo a denúncia oferecida em 23 de setembro de 2011 e recebida em 10 de outubro de 2011 (fls. 392).Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 e 02 anos de reclusão), de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos.O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado.Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária.Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o

caso é de absolvição sumária.3. Dispositivo.Ante o exposto, acolho as manifestações do MPF de fls. 525/530 e 533, e absolvo sumariamente a denunciada LUCIANA MENDES DE SOUZA, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal.Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007324-33.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PAES FRANCO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de setembro de 2013, às 14h40min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Sérgio Watanabe e Carlos Eduardo Gomes.Ante o contido na parte final do ofício da folha 146, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA, SP, para OITIVA da testemunha arrolada pela acusação LUIZ GONZAGA FORTUNATO, policial militar junto ao 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental, na Rua Jorge Biller Teixeira, 519, Bairro Vila Ferroviária, Araraquara, SP. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 10 (frente e verso), 12/13, 59/60, 80/82 e 115/119, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0008177-42.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DOS SANTOS ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 24 de julho de 2013, às 14h30min., junto a 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Intimem-se, o defensor constituído e o dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça de que foi designada para o dia 20 de agosto de 2013, às 16 horas, junto a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maria Lúcia Noronha Moreira Domingues.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive do contido na manifestação judicial da folha 330.

Expediente Nº 3122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002668-53.1999.403.6112 (1999.61.12.002668-2) - EDUBOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132125 - OZORIO GUELF E SP158062 - CINTIA MARQUES BARBOSA E Proc. ANTENOR ROBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8) - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005437-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005437-3) - CARMELO GILDETE FERNANDES X JOAO ABDALA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X DELCIO LUCIO X GALDINO PEREIRA DA SILVA X DIRCE ALVARES FERNANDES X MARIA DO CARMO SANTOS SILVA X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA BORGES DA SILVA X CLEIDE PEREIRA DA SILVA PIAI X GENTIL PIAI X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X MIRIAM CARDOSO PEREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X BENTO MARTINS DE ARAUJO X WILSON PEREIRA DA SILVA X CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA DIAS X EDSON OLIVEIRA DIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005855-93.2004.403.6112 (2004.61.12.005855-3) - LAUDINEIA AVELINO SANTOS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004127-12.2007.403.6112 (2007.61.12.004127-0) - JOAO FERNANDES FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA X ALEX VALLOTA DE OLIVEIRA X LAURA ROSA VALLOTA X LAURA ROSA VALLOTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012030-64.2008.403.6112 (2008.61.12.012030-6) - JANDIRA MARTINS CHAGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3) - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004339-28.2010.403.6112 - ELOISA MACHADO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005283-30.2010.403.6112 - SILVIO ROGERIO LOPES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDINO COELHO JUNIOR(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008009-74.2010.403.6112 - ELEN CARLA MOREIRA FERNANDES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003111-81.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003328-27.2011.403.6112 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004128-55.2011.403.6112 - FABIOLA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004771-13.2011.403.6112 - MARIA VANILDA ANTONIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006330-05.2011.403.6112 - SEVERINO MIGUEL DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006471-24.2011.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006655-77.2011.403.6112 - MARIA ANITA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006841-03.2011.403.6112 - CELIO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006934-63.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007116-49.2011.403.6112 - SONIA MARIA RICCI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009468-77.2011.403.6112 - LAURA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003814-75.2012.403.6112 - ALCIDES EMERICK(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005356-31.2012.403.6112 - ROZINEIDE SOUZA SOARES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005666-37.2012.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA OLIVEIRA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005960-89.2012.403.6112 - JUAREZ RESENDE FILHO X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP303743 - JOÃO PAULO SIMÃO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006469-20.2012.403.6112 - TANIA ANDREASSA BROTTTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006507-32.2012.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006917-90.2012.403.6112 - MONICA FERNANDES MARTIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007242-65.2012.403.6112 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007487-76.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GIANFELICE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007759-70.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008217-87.2012.403.6112 - FRANCISCA DE SOUSA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008809-34.2012.403.6112 - RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008912-41.2012.403.6112 - PRISCILA MARINS DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008975-66.2012.403.6112 - EDMILSON PAVANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010821-21.2012.403.6112 - LUCINEIA SATURNINO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-94.2011.403.6112 - LURDES DE OLIVEIRA NATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008031-64.2012.403.6112 - LOURIVAL CARNEIRO DE FREITAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1) - LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007837-21.1999.403.6112 (1999.61.12.007837-2) - ANGELA MARIA GIMENEZ X ROSA AMELIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ X AURORA VANTINI GIMENEZ(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELA MARIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AMALIA GIMENEZ X CARLOS ALBERTO GIMENEZ
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001818-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001818-5) - STANER ELETRONICA LTDA X ST COM COMPONENTES LTDA X EROS ALTO FALANTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X STANER ELETRONICA LTDA X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008207-29.2001.403.6112 (2001.61.12.008207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-24.1999.403.6112 (1999.61.12.002948-8)) ORLANDO DALAQUA NETO X CELINA MEIRELES ALENCAR(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO DALAQUA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005037-15.2002.403.6112 (2002.61.12.005037-5) - ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP110754 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES MENESES) X ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004821-83.2004.403.6112 (2004.61.12.004821-3) - JOSE CANUTO CORREIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE CANUTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006813-79.2004.403.6112 (2004.61.12.006813-3) - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007660-47.2005.403.6112 (2005.61.12.007660-2) - NIVALDO TROMBETA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007711-58.2005.403.6112 (2005.61.12.007711-4) - SEVERINO ELIAS BENICIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO ELIAS BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4) - EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDLEUSA CANDIDO ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007684-41.2006.403.6112 (2006.61.12.007684-9) - LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X LOURDES APARECIDA ZAMPIERI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009790-73.2006.403.6112 (2006.61.12.009790-7) - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(PR036278 - NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010554-59.2006.403.6112 (2006.61.12.010554-0) - ROSANA APARECIDA PEREIRA X JOSE MARCIO FORTUNATO PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012365-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012365-7) - GEMA RODRIGUES DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001017-05.2007.403.6112 (2007.61.12.001017-0) - JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOYCE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001323-71.2007.403.6112 (2007.61.12.001323-6) - MARIA MEIRE DE PAIVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MEIRE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009447-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009447-9) - JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA) X JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010029-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010029-7) - MARIA INEZ DOS SANTOS(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011299-05.2007.403.6112 (2007.61.12.011299-8) - NEUZA ARAUJO DE MOURA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ARAUJO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001986-83.2008.403.6112 (2008.61.12.001986-3) - MAYARA DIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAYARA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003426-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003426-8) - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROMILDO MARCAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003431-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003431-1) - LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LEONOR APARECIDA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003941-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003941-2) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006066-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006066-8) - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALVINA MARIA DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008393-08.2008.403.6112 (2008.61.12.008393-0) - MARILY COSTA DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILY COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012958-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012958-9) - SHIRLEY FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SHIRLEY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013485-64.2008.403.6112 (2008.61.12.013485-8) - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ) X CREUSA MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013593-93.2008.403.6112 (2008.61.12.013593-0) - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018090-53.2008.403.6112 (2008.61.12.018090-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018099-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018099-6) - MARIA NILMA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0018489-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018489-8) - LUZIA TREVISAN DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUZIA TREVISAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000414-58.2009.403.6112 (2009.61.12.000414-1) - CLAUDEMIR PARDINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLAUDEMIR PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001672-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001672-6) - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002138-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002138-2) - TEREZA PERREIRA VIANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA PERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004600-27.2009.403.6112 (2009.61.12.004600-7) - MARLENE ROSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005952-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005952-0) - MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007160-39.2009.403.6112 (2009.61.12.007160-9) - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008819-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008819-1) - MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEANDRO ALENCAR CAROBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012521-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012521-7) - MARIA DE LOURDES FAIAA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA DE LOURDES FAIAA X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0012688-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012688-0) - MARIA LUIZA MAINO PINHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUIZA MAINO PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MARCONDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002098-81.2010.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003904-54.2010.403.6112 - ZILDA FRANCISCO MOREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FRANCISCO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MATIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL ANGSTMANN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MATIAS DE MELO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IRACI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005287-67.2010.403.6112 - DIRCE DA SILVA CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE

SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DIRCE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MOACYR JOAQUIM CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA FERNANDES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ODETE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006626-61.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006977-34.2010.403.6112 - ANACLETO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANACLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007019-83.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007123-75.2010.403.6112 - DENISE VICTOR DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DENISE VICTOR DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007217-23.2010.403.6112 - CESARINA MARIA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CESARINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VALDELICE APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007387-92.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO GUIMARAES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007434-66.2010.403.6112 - EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EMILIA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MILENA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007766-33.2010.403.6112 - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X COSME RODRIGUES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008145-71.2010.403.6112 - JACILENE LEAL PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JACILENE LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008231-42.2010.403.6112 - JOSE LEONIDAS DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LEONIDAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000120-35.2011.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000267-61.2011.403.6112 - LOURDES PERES DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURDES PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000281-45.2011.403.6112 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000770-82.2011.403.6112 - JOAO LUIZ BENEDITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUIZ BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000866-97.2011.403.6112 - JOSE TAVARES DE SOUZA JUNIOR(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE

TAVARES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000988-13.2011.403.6112 - MAGALI LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MAGALI LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001118-03.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DO SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001352-82.2011.403.6112 - JOAO LUKAS DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO LUKAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001609-10.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002390-32.2011.403.6112 - DORALICE MOMBERGUE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DORALICE MOMBERGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002556-64.2011.403.6112 - ANDREIA LUZIA PINHEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDREIA LUZIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002920-36.2011.403.6112 - JOEL RAMOS DE LUCENA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOEL RAMOS DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003463-39.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA GELAIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003937-10.2011.403.6112 - GENEVAL ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEVAL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004820-54.2011.403.6112 - ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DE SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDIR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005415-53.2011.403.6112 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006127-43.2011.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006625-42.2011.403.6112 - VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIRENE SILVA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007508-86.2011.403.6112 - EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDILAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007543-46.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008000-78.2011.403.6112 - TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TEREZINHA OLIVEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008417-31.2011.403.6112 - NELSON LUCINDO DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NELSON LUCINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008418-16.2011.403.6112 - ARLINDO BATISTA CAETANO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008862-49.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X

ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009111-97.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIA VALERIA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009263-48.2011.403.6112 - ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTAMIRO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009539-79.2011.403.6112 - ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000039-52.2012.403.6112 - WILSON AUGUSTO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000080-19.2012.403.6112 - VANDERLEI DA SILVA PASSONE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VANDERLEI DA SILVA PASSONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000091-48.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA MARIN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000521-97.2012.403.6112 - LUIZ ACACIO COELHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ACACIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000911-67.2012.403.6112 - GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GRACIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001201-82.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO ROBERTO MANZANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002330-25.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CARDOSO(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE

CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002898-41.2012.403.6112 - LUCIANO RAMOS ALVES(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003461-35.2012.403.6112 - ELZA SILVA ROGERIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELZA SILVA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004055-49.2012.403.6112 - ROSILENE SEVERINA DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005591-95.2012.403.6112 - LOURIVALDO PEREIRA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP314649 - LINDOLFO TRALDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LOURIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1295

ACAO PENAL

0009882-47.2007.403.6102 (2007.61.02.009882-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

SENTENÇAVistos em inspeção.O Ministério Público Federal ajuizou ação criminal proposta em face de Cleiton André Galloro e Taniabel Mara Custódio Galloro, qualificados na denúncia às fls. 02 e 03, pela prática da conduta típica descrita no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de sócios-gestores da sociedade Cirúrgica São Mateus Ltda, reduziram tributo devido pela pessoa jurídica, visto que fraudaram a fiscalização tributária omitindo o registro contábil legalmente obrigatório de operações comerciais relativos ao ano-calendário de 1999. Segundo descrito a referida sociedade empresarial adquiriu inúmeros produtos do setor farmacêutico, mas não efetuou a escrituração de entrada e saída das mercadorias nos livros contábeis. Por isso, foi possível reduzir a receita bruta sobre a qual o fisco estimaria o lucro presumido, o que gerou uma redução da carga tributária a qual estaria submetida, gerando, por conseguinte, um débito tributário no importe de R\$ 131.269,15 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos).A representação fiscal para fins penais oriunda Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto se encontra às fls. 14-496.A denúncia foi recebida às fls. 500-501 pelo despacho subscrito em 15 de agosto de 2007 e arrolou 2 (duas) testemunhas.Os acusados, devidamente citados à fl. 511, foram interrogados. Taniabel sustentou, em resumo, que trabalhava no departamento de telemarketing e recursos humanos da sociedade empresária, em que

pese sua participação em 10% das quotas sociais. Disse que cabia ao seu marido, o acusado Cleiton, a administração do empreendimento e, por isso, não tinha conhecimento sobre a fórmula de cálculo e o recolhimento dos tributos (fls. 524). Cleiton informou que a pessoa jurídica faliu em 2004 e que a tributação das mercadorias deveria ser feito na época da venda dos produtos em razão de se ter adotado a tributação do lucro presumido. Disse que os produtos que vinham do laboratório eram tributados no próprio laboratório, não havendo obrigatoriedade de pagamento de tributo pela sociedade. Afirmou, por isso, que os tributos são indevidos. Por fim, disse que sua esposa, a acusada Taniabel, não participava da administração da pessoa jurídica, pois apenas trabalhava no telemarketing e nos recursos humanos (fls. 525). A defesa prévia foi oferecida às fls. 527-528, sustentando a improcedência do pedido e a consequente absolvição dos acusados, bem como arrolando 03 (três) testemunhas. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Ruth Ignez Yoshie Camikado (fls. 530), o que foi homologado pelo juízo (fls. 533). A testemunha de acusação Ângelo Sanches Biscaino e as testemunhas de defesa José Nilton Fontanezi, Eliana Mara da Silva Henrique e Eunice de Souza foram ouvidas em juízo (fls. 543-544 e 568-572). Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa requereu que fosse realizada perícia contábil para apontar que a empresa, de fato, apurou e pagou os tributos devidos pelo lucro presumido (fls. 574-577). O Ministério Público Federal requereu que fosse requisitado certidão de objeto e pé dos autos 907/2003 da 2ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP (fls. 579-581). A perícia contábil, embora inicialmente deferida (fls. 583), acabou sendo rejeitada pelo MM. Juiz Federal, David Diniz Dantas, pois foi considerada prejudicada para demonstrar os fatos apurados nos autos (fls. 639-640). Manifestação da defesa às fls. 669-674 insurgindo-se contra o indeferimento da perícia contábil e requerendo a reconsideração do despacho. Os acusados às fls. 642-657 requereram a suspensão do processo e da pretensão punitiva, em razão do pedido de parcelamento do débito tributário perante o fisco, nos termos do art. 9º da Lei 10.684/2003. O Ministério Público Federal, no entanto, requerereu, preliminarmente, que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para informar sobre o eventual parcelamento (fls. 666), o que foi deferido (fls. 694). A Receita Federal informou ao juízo que o pedido dos réus encontrava-se em análise (fls. 741-812). Desta forma, mediante o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 819), a tramitação do feito foi suspensa por 6 (seis) meses (fls. 820). A suspensão do processo foi renovada haja vista o requerimento do órgão acusador (fls. 926 e 928). Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informando que o parcelamento requerido pelos réus foi indeferido e que não havia qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 965-973 e 10004). Desta forma, o feito retomou o trâmite legal (fls. 1008), sendo que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 1010-1014, postulando, a absolvição da acusada Taniabel e a condenação do réu Cleiton por estar comprovada a materialidade, a autoria, o dolo e a conduta quanto ao crime contra o ordem tributária (art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90). A defesa manifestou-se às fls. 1017-1118, postulando, preliminarmente, a suspensão da presente ação penal, nos termos do art. 93 do CPP, em razão da impetração do mandado de segurança contra o ato administrativo que indeferiu o parcelamento do débito tributário. Ainda, em preliminar, sustentou cerceamento de defesa por inaplicabilidade, no caso concreto, das disposições contidas no art. 396-A do CPP, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, bem como pela não aplicabilidade, no caso vertente, do art. 402 do CPP e, por fim, pela falta de realização de perícia contábil. No mérito, concordou com o pedido de absolvição da acusada Taniabel formulado pelo Ministério Público Federal. Ademais, postulou a improcedência do pedido, tendo em vista a quitação dos débitos tributários nos termos da Lei n.º 11.941/2009, bem como a ausência de dolo da conduta criminosa. Antecedentes criminais dos acusados foram juntados às fls. 503-505, 507-508, 520-522, 541, 565-566 e 1123-1125. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, observo que o magistrado titular desse juízo que presidiu a instrução se encontra convocado para atuar no E. TRF-3ª Região no período de 03.06 a 03.07.2013, conforme Ato n.º 11.738, de 05 de junho de 2013, da Presidência do referido Tribunal. Por esse motivo, excepciona-se a aplicação do disposto pelo art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 11.719-2008, tendo em vista o disposto pelo art. 132 do Código de Processo Civil, que incide por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Quanto à suspensão da ação penal em razão de pendência do mandado de segurança requerendo o reconhecimento da inexistência da dívida, nos termos do art. 93 do CPP, o pedido não merece acolhimento. O crédito tributário foi devidamente constituído, tornando-se o procedimento administrativo fiscal prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Nesse sentido, é a Súmula Vinculante n.º 24 que condiciona a tipificação do crime material contra a ordem tributária à definitividade do lançamento. Nessa linha de argumentação, eventuais objeções contra o crédito tributário, notadamente quanto ao direito ou ao parcelamento, são questões que não possuem o condão de interferir na apuração do ilícito penal, dada a distinção das instâncias cíveis, administrativas e criminais. No que tange a alegação de cerceamento de defesa em razão da não observância do quanto determinado no art. 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 11.719/2008 melhor sorte não assiste aos acusados. Como é sabido as leis processuais, inclusive as processuais penais, que alteram o procedimento, como a lei referida pelos réus, têm aplicação com efeitos ex nunc. Dessa forma, a apresentação de defesa prévia nos presentes autos (v. fls. 527-528) ocorreu sob a égide da legislação anterior, segundo o princípio tempus regit actum. Dessa maneira, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei n.º 11.719/2008. No que se refere à ausência de realização de perícia nos reportamos ao já expendido às fls. 639-640 dos autos, bem como ao que foi apresentado no parágrafo supra

desta sentença sobre a desnecessidade de suspensão da ação penal, que apresentam fundamentos suficientes para rechaçar a alegação de cerceamento de defesa tendo em vista a desnecessidade de realização de prova pericial. Por fim, quanto à ausência de aplicação do art. 402 do CPP, pelo termo de audiência de fls. 572 vislumbra-se que a defesa foi intimada para apresentar seus requerimentos ao juízo, o que fez postulando pela realização de perícia contábil (fls. 574-577), de modo que também não lhe assiste razão no que tange ao argumento de cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para fazer os requerimentos que entendia pertinentes. Sem mais preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação criminal visando à condenação dos réus, pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Recordemos, inicialmente, as disposições legais infringidas pelos acusados. Lei n.º 8.137/90: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Materialidade A ocorrência material do delito exige a presença de dois requisitos: (i) que tenha havido omissão de operação para o fim de fraudar a fiscalização tributária, e (ii) que essa conduta tenha resultado na supressão ou redução de tributos. No que se refere ao primeiro requisito, o delito foi praticado pela omissão nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR. Com essa conduta foi produzido o segundo elemento material do delito, pois a omissão importou na constituição de um crédito tributário no importe de R\$131.269,15 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). Os elementos constantes nos autos, notadamente, aqueles apurados na fiscalização promovida pela Receita Federal: Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 15-25); Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 27-36); Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fls. 38); Auto de Infração (fls. 39-66); Termo de Conclusão da Ação Fiscal (fls. 67-75); Controle de Notas Fiscais (fls. 124-127); Notas Fiscais (fls. 128-359); Declarações de Ajuste Anual do ano calendário de 1999 (fls. 393-432); Termo de Constatação Fiscal (fls. 434-446) e Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 461-467); que bem demonstram que os acusados omitiram nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR. O art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é um crime material, ou seja, é necessário que a conduta praticada materialize-se em um resultado. No caso dos autos, a omissão nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR resultou na redução de tributos no importe de R\$ 131.269,15. Assim, ficou demonstrado que a conduta resultou na redução de tributos. Desta forma, é incontroversa a materialidade dos fatos acima descritos, em que configuram, no plano da tipicidade objetiva, o modelo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90. Autoria e Dolo Destaco, inicialmente, que os crimes contra a ordem tributária devem ser interpretados à luz dos próprios objetivos do sistema tributário, entre eles aquele que coloca como finalidade da imposição de tributos propiciar ao Estado recursos para a realização do bem comum. Em outras palavras, não se visa com a norma de comportamento - que preceitua que os contribuintes devem passar aos cofres públicos as parcelas dos tributos devidos - a aplicação de sanção penal aos seus violadores. Em verdade esse é efeito secundário. O que se pretende com a norma, na realidade dos fatos, é garantir o ingresso ao erário da respectiva receita pela lei estipulada. Por conseguinte, toda a alegação do contribuinte que se apropria de verba pertencente ao fisco deve ser cabalmente comprovada, sob pena de se colocar em risco o bem jurídico tutelado pela norma penal: o dever de pontual repasse aos cofres públicos dos tributos. No caso dos autos, as provas produzidas desde os interrogatórios (fls. 524 e 525) até as testemunhas de defesa (fls. 568-572) foram unânimes em afirmar que Taniabel apenas exercia atividades na área de telemarketing dentro da sociedade empresária, de tal modo que não detinha qualquer ingerência sobre a contabilidade da empresa. Ademais, a acusação não colacionou ao feito, qualquer prova que pudesse firmar a convicção deste juízo quanto à autoria do crime contra a ordem tributária por parte da acusada. Outrossim, o próprio órgão acusador (v. fls. 1012-1013) apontou a incerteza da participação da denunciado na atividade delituosa, sendo de rigor a absolvição de Taniabel. Já quanto ao acusado Cleiton outra é a nossa compreensão. Ao analisarmos detidamente a representação fiscal para fins penais de fls. 15-25 concluímos que o crédito tributário apurado decorre da omissão nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR. Com essa conduta foi produzido o segundo elemento material do delito, pois a omissão importou na constituição de um crédito tributário no importe de R\$131.269,15 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos). Destaque-se que o próprio réu, embora negando a prática do crime, admitiu a ausência de escrituração em seus livros contábeis da entrada das mercadorias adquiridas no setor farmacêutico (v. fls. 525): ... Como a empresa fazia parte do sistema de tributação de Lucro Presumido somente paga tributos pela empresa do réu. Entende que a Receita Federal está tributando as mercadorias duas vezes, o que é ilegal. Entende que os tributos referidos na denúncia são indevidos. ... Informa que precisa se inteirar com seu contador para saber da

obrigatoriedade de dar entrada das mercadorias. ...Dessa forma, mostra-se incoerente a tese da defesa quanto à ausência de dolo da conduta criminosa, visto que o dolo do tipo penal do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 é genérico, bastando, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Ora, a conduta perpetrada pelo acusado Cleiton - omissão nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR. Com essa conduta foi produzido o segundo elemento material do delito, pois a omissão importou na constituição de um crédito tributário no importe de R\$131.269,15 (cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos) - bem demonstra a presença do animus de fraudar o fisco mediante omissão contraposta à exigência fiscal de declarar rendimentos percebidos (fato gerador da exação) com a nítida intenção de se eximir do pagamento. Restou perceptível que a conduta criminosa era consciente, salientando-se que, mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e assumir o comportamento omissivo que bem caracteriza a conduta delitiva. Dessa forma, não parece razoável que, diante de suposta dúvida sobre a legislação tributária, o réu tente se eximir de sua responsabilidade, visto que caberia a ele certificar-se junto ao fisco e adotar o procedimento mais acertado, o que afasta, por si só, eventual alegação de desconhecimento de ilicitude do fato. Por fim, quanto à alegação de extinção da pretensão punitiva em razão de adesão e quitação do débito tributário, não há nos autos qualquer prova que demonstre, através de manifestação do próprio fisco, que houve o pagamento integral da dívida. Como já sustentamos na avaliação das preliminares desta sentença o crédito tributário foi devidamente constituído, tornando-se o procedimento administrativo fiscal prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Nesse sentido, é a Súmula Vinculante n.º 24 que condiciona a tipificação do crime material contra a ordem tributária à definitividade do lançamento. Por isso, qualquer objeção à exigência do débito deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorreu no presente feito. Por fim, a conduta do réu em consonância com os documentos apresentados denota que Cleiton tinha a plena consciência do fato delituoso, notadamente: omitir nos livros contábeis dos registros de entrada e saída de diversos produtos adquiridos do ramo farmacêutico para o fim de poder revendê-los sem a emissão de notas fiscais, reduzindo, de forma fraudulenta, o pagamento de tributos como a CSLL, PIS, COFINS e IR. Por consequência, presentes materialidade delitiva, autoria e o dolo, a condenação de Cleiton é medida que se impõe.

Dosimetria da pena No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal observo que: i) a culpabilidade é normal à espécie; ii) o acusado não possui antecedentes; iii) quanto à conduta social não há notícia de nada que a desabone; iv) no que se refere à personalidade não há notícia de nada que a desmereça; v) quanto aos motivos percebe-se o lucro fácil, o que é inerente à espécie delituosa; vi) as circunstâncias são normais à espécie; vii) as consequências foram graves, tendo em vista o valor total dos tributos sonegados (R\$131.269,15 - cento e trinta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), sendo de rigor valorá-la negativamente nesta ocasião; viii) o comportamento da vítima é irrelevante no caso. Por esses motivos, fixo-lhe a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multas. Ausentes as agravantes e atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do Código Penal, não há como agravar ou atenuar as penas já fixadas. Dessa forma, a pena fica fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a qual torno definitiva. Cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o acusado é empresário. Regime inicial do cumprimento de pena Como a pena privativa de liberdade definitiva se encontra aquém de quatro anos de reclusão e o acusado apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal.

Viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Contudo, mister se faz a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o réu preenche os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, além de ser socialmente recomendável, de sorte que desnecessário o tolhimento da liberdade para a eficácia social da medida. Assim, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por duas penas restritivas de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Não cabimento da suspensão condicional da pena Não faz jus à suspensão condicional da pena tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos (art. 77, caput e inciso III, do Código Penal).

Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) absolver Taniabel Mara Custódio Galloro, RG n.º 20.105.107-2, das imputações que lhe foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) condenar Cleiton André Galloro, CPF n.º 099.034.658-74, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual fixado em 1 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos, como incurso no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, devendo o réu arcar com as despesas processuais. Contudo, substituo a pena privativa de liberdade a que foi condenado o réu por duas penas restritivas

de direitos consistentes, a primeira, na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo juízo de execução, durante o período da condenação, nos termos do art. 43, inciso IV, c.c o art. 44, 2º, todos do CP e, a segunda, na prestação pecuniária de que trata o art. 43, inciso I, CP, devendo ser cumprida nos termos do artigo 45 do Código Penal. Essa prestação pecuniária consistirá na entrega de uma cesta básica, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), na secretaria deste juízo durante o período da condenação. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído e se encontra em fase de cobrança. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004222-48.2002.403.6102 (2002.61.02.004222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões das f. 264-268 e 274-275, bem como da certidão de trânsito em julgado da f. 277 para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 15 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0004221-63.2002.403.6102 (2002.61.02.004221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GUSTAVO AFFONSO JUNQUEIRA X CARLOS BIAGI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0014571-08.2005.403.6102 (2005.61.02.014571-7) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em Inspeção. Providencie a Serventia o desapensamento destes autos dos embargos à execução n. 0009723-07.2007.403.6102. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0013339-87.2007.403.6102 (2007.61.02.013339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 210). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Ademais, defiro o desentranhamento dos documentos das f. 196-205, visto que estranhos aos autos, intimando-se a exequente para retirada em Secretaria.Cumpra-se. Intime-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 124). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X RIBAMAR MONTEMURRO(SP048265 - MIGUEL FERNANDES CHAGAS)
F. 151: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: vista à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0001540-08.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADAO JOSE DE SOUZA

Considerando a petição da f. 73 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 e 14-18, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002653-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (F. 43). Note-se, ademais, que o acréscimo ao valor devido da multa de 10% (art. 475-J do CPC), não se mostra cabível no procedimento da execução de título extrajudicial, conforme art. 652 e seguintes do CPC. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0014881-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014881-0) - DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os expressos termos do Voto das f. 69-70, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme Acórdão da f. 71, que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0003750-95.2012.403.6102 - MARCIO CANDIDO ALVES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), das demais contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SESC e SEBRAE) e relativamente ao SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias (vendidas), terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras e adicional noturno, deduzindo ainda a impetrante pedido de compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. O despacho da f. 696 determinou o aditamento da petição inicial, a fim de que o impetrante delimitasse o objeto da presente demanda, de modo a especificar os terceiros e respectivas contribuições, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador ao INSS. Por meio da petição da f. 698, a impetrante informou que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. O despacho da f. 699 determinou a intimação da impetrante para cumprir integralmente o despacho da f. 696, aditando a inicial para solicitar a citação das entidades incluídas no pólo passivo do feito, fornecendo seus respectivos endereços. A impetrante apresentou manifestação à f. 701, sustentando o descabimento da citação das entidades, uma vez que a elas apenas é repassado o resultado da arrecadação, que, por sua vez, é totalmente gerida, administrada, exercida, fiscalizada e destinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem está adstrita a legitimidade exclusiva dos autos. É o breve relato. Decido. Há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. (...). (TRF/3.ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342044, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013). Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema S, devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA. 1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS. 2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE,

sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada.(TRF/3.ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Posto isso, intime-se a impetrante a cumprir o despacho da f. 699, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação à contribuição previdenciária devida pelo empregador ao INSS.Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar no pólo passivo: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.Int.

0003625-93.2013.403.6102 - ATX BRASIL INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada à fl. 2, que os pedidos de restituição de créditos formulados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, referentes aos valores pagos a maior relativo ao parcelamento do Refis (Lei n. 11.941/2009), sejam analisados e concluídos imediatamente.Alega, em síntese, que a omissão da Administração Pública em decidir os pedidos administrativos feito pela ora impetrante via PERD/COMP há mais de um ano, viola os princípios constitucionais existentes.Juntou documentos (fls. 13-60).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62).Informações da autoridade impetrada às fls. 71-78.Relatei o que é suficiente.Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito à restituição. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão e aprecie os pedidos de restituição de valores. A relevância do fundamento está inegavelmente presente, nesta análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são bastante consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial. É de se ponderar que a prerrogativa de análise dos pleitos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na apreciação dos pedidos de restituição em questão.Não se desconhece que o prazo para a apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados deve guardar razoabilidade em cada caso concreto, de modo a salvaguardar os direitos de ambas as partes litigantes. A análise dos pedidos de ressarcimento, procedimento que encerra a realização de uma série de diligências complexas, além de exigir a verificação de um volume expressivo de documentos, não pode se estender por período indeterminado.Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1.º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim, restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração.Essa questão foi solucionada com o advento da citada Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Art. 51. Esta lei entra em vigor:I - na data de sua publicação, para o disposto nos artigos 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei;II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei.Outrossim, a falta de condições humanas e materiais, alegada pela D. Autoridade Impetrada não serve para procrastinar o atendimento de necessidades vitais da administração.Destarte, estando presente também o periculum in mora, em razão do prejuízo financeiro demonstrado, CONCEDO A LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante mencionados na inicial.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Oficie-se e intemem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3160

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Vistos em inspeção (24 a 28.06.2013). Conforme manifestação do IBAMA às f. 173-176, providencie o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, projeto de recuperação do dano ambiental, assinado por técnico com ART, abordando todos os questionamentos formulados pelo réu às f. 154-155. O referido projeto deverá ser apresentado no Escritório Regional de São José do Rio Preto do IBAMA, juntando nos autos, no referido prazo, a cópia do laudo e do comprovante de entrega junto ao referido órgão. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações das partes (embargante e embargada), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do disposto no art. 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0004457-68.2009.403.6102 (2009.61.02.004457-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESMERALDA TARGINO DA SILVA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros da executada que se encontram bloqueados (fl. 41 e verso). Expeça-se alvará para levantamento do valor já transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 41), em favor da executada, reservando-se cópia recebida nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000598-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEMEAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001973-75.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006639-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

Fl. 59: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 30, intime-se a autora para que se manifeste, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei 911/96.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 65/72: Publique-se o despacho de fl. 64.Fl. 62: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

MONITORIA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0003526-61.2007.403.6126 (2007.61.26.003526-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADO NACIONAL LTDA(SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 172 através do sistema AJG. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0006247-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006247-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO KOBAYASHI

Tendo em vista que a intimação dos co-executados R.L. Indústria Metalúrgica Ltda. ME e Rogério Kobayashi dar-se-á por meio de carta precatória a ser cumprida pela Comarca de Suzano, preliminarmente, intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento da taxa devida ao Estado.

0006034-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006034-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE JUSTINO X GERALDO SOUZA DE ASSIS

Intime-se o patrono da exequente para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 150. Após, aguarde-se a manifestação da CEF com a nota de débito atualizada do valor remanescente.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0001469-65.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO VALERIO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS

Fls. 105/106: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao

arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001937-29.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUBER ROSALDO DOS SANTOS LUNA
Fls. 109/132: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003931-92.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO ALEXANDRE MACHADO
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000916-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISETE PEREIRA PENTEADO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001001-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE VENTURI
Dê-se ciência à exequente acerca das pesquisas realizadas às fls. 73/74.Int.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA
Fl. 76: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0001130-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETO SARAIVA
Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0001204-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANI AMORIM GOMES
Fl. 89: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003145-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RODRIGUES MELATTI
Fls. 65/74: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome do réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0003821-59.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA LUIZA DE ALMEIDA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em

termos de prosseguimento.Int.

0003960-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEIXOTO DE LIMA

Fl. 76: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Esclareça a autora o pedido de fl. 58, tendo em vista o processado.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0005087-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fl. 70: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Fl. 68: Defiro o pedido e determino a requisição da última declaração de imposto de renda do réu pelo sistema Infojud.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA)

Face aos documentos anexados às fls. 158/164, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada pelo sistema Infojud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Fl. 110: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO
Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0006337-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL OLIVEIRA COUTO
Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO
Fl. 60: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA
Fl. 92: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO
Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS
Fls. 67/75: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que a autora aresente o endereço atualizado do requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE SOUZA MENDES
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000724-17.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA
Fl. 58: Defiro o pedido e determino a requisição da última declaração de imposto de renda do réu pelo sistema Infojud.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0001254-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001427-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEGILDO ALVES DE MORAES
Fl. 71: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial mediante substituição por cópias que deverão ser apresentadas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001722-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO GIUSEPPE DI CUNTO
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no

prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

0001876-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002017-22.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0002340-27.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA

Vistos em Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos. (fls. 06/25). À fl. 62 a requerente informou que a requerida quitou o débito. Portanto, patente está a perda superveniente de seu objeto. É o breve relato do necessário. Passo a decidir. A requerente ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da quantia devida em razão de contrato firmado entre as partes, denominado CONSTRUCARD. Ocorre que, de acordo com a petição e o documento de fls. 62, a própria requerente informa que o requerido pagou o débito. Desta feita, a requerente já alcançou o seu objetivo, estando patente à perda superveniente do objeto da presente demanda. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação as custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se amigavelmente. Desentranhe-se dos documentos originais mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002903-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GERALDO MIRANDA DA COSTA

Fl. 58: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente.

0003486-06.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL ROCHE LORENZO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0003492-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 47: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente.

0003632-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 53: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente.

0003801-34.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PAULO DE SANTANA

Fl. 72: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

0004058-59.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERIVALDO GABRIEL DE SOUSA

Fl. 40: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004117-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERIS SARAIVA SANTANA

Diante da consulta supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o processado. Int.

0004856-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA

Fls. 78/86: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005661-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PASQUAL

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005749-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY SOUSA MALIMPENSA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi. Int.

0005752-63.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI ROGERIO BORGES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005827-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CASADO ALVES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005836-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS BUENO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0005844-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE OLIVEIRA MELO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006088-67.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALVA CHIAFARELO SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação de fl. 52. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 51. Fl. 51: Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006341-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FRANCO DE FREITAS(SP121836 - MOACIR BELTRAME)

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0006346-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006348-47.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON CORDEIRO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0006742-54.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR MATELLA FILHO X RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA

Fl. 72: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000232-88.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL FOGACA JUNIOR

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000235-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000238-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CAVAZZINI

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000435-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO MENDES PEREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0000564-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 51, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000793-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ALMENDRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001595-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 28/30: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 27. Fl. 27: Intime-se a exequente para que forneça cópia dos cálculos do débito que acompanharam a petição inicial para instruir o mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, cite-se nos termos do artigo 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Fls. 26/28: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fl. 25. Fl. 25: Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

0002970-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO TIBURCIO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a r. decisão. Traslade-se cópia de fls.307/309 para os autos da Execução n. 2008.61.26.000713-4. Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Intimem-se.

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001171-68.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0)) JOSUE BORGES(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0000081-30.2010.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. 2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput). 3. Dê-se vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros dos executados EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME e EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES, através do sistema Bacenjud. Os artigos 655 e 655-A, com a redação dada pela Lei 11.382, de 06/12/2006, disciplinam a possibilidade da penhora ser realizada em dinheiro, mediante requerimento do exequente. A penhora eletrônica, através do sistema Bacenjud deve ser adotada após a citação do executado, admitindo-se o contrário em casos excepcionais, o que não se configura nestes autos. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 620, CPC, indefiro o pedido de fls. 192/193. Intimem-se.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME
Preliminarmente, esclareça a exequente os pedidos de fl. 326, tendo em vista que os representantes da empresa mencionados na referida petição não figuram no pólo passivo do presente feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X Nanci RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)
Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 272 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000989-24.2009.403.6126 (2009.61.26.000989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMA USINAGEM LTDA EPP(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI)
Vistos em inspeção. Fl. 137: Defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para que a exequente localize bens passíveis de penhora em nome do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003859-42.2009.403.6126 (2009.61.26.003859-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PALACE AUTOMOVEIS DE SANTO ANDRE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X IVANILDE APARECITA SITTA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X EDIVALDO DE SOUZA REGO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
Fls. 242/243: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS
Fls. 163/164: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004612-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA X FRANCISCO ROSA FERREIRA
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
Verifico que os documentos juntados às fls. 261/264, mostram-se aptos a demonstrar que os valores bloqueados nas contas do co-executado Policeno Infantini, são considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a devolução na conta de origem dos valores bloqueados na conta poupança 715-0 - agência 4032 - Caixa Econômica Federal, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao

arquivo, independentemente de nova intimação.

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 387: Embora devidamente citada, a executada não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, expeça-se mandado para que proceda à penhora das quotas de sociedade empresarial na Associação Comercial e Industrial de Santo André.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Publique-se o despacho de fl. 172. Fl. 172 Fls. 121/171: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Fl. 136: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007909-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Fls. 127/146: Trata-se de petição protocolizada pela co-executada JULIANA APARECIDA MESQUINI, em virtude da penhora realizada às fls. 124/125, que bloqueou a quantia de R\$3.253,82, existente em conta corrente com poupança integrada, pleiteia o desbloqueio do valor penhorado. Instada a se manifestar quedou-se inerte a exequente, conforme certificado à fl. 147 verso. Intimada novamente, a Caixa Econômica Federal reiterou os termos da petição de fls. 113/114 que requer a expedição de ofícios para o Bacen e para a Delegacia da Receita Federal e, ainda, requer subsidiariamente, que seja expedido mandado de penhora na Rua Ingá, n.º 1.089, Jardim do Estádio, Santo André. Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações da co-executada, de modo que o valor bloqueado é considerado como necessário para sobrevivência tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente/poupança 51777-2 - agência 0561 - Banco Itaú, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar

de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Com relação aos requerimentos da exequente, qual seja, a tentativa de localização de ativos financeiros e a expedição de mandado de penhora o endereço acima indicado, restaram prejudicados, pois já foram deferidos e diligenciados conforme se verificam às fls. 89 e 124/125. Defiro, apenas, a requisição da última declaração de imposto de renda das executadas, possibilitado a localização de bens passíveis de penhora de propriedade das mesmas. Intimem-se.

0003481-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO
Fl. 78: Indefiro. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS ALVES DOS REIS
Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004226-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA
Fls. 54/79: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS
Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0005200-98.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X MILTON FAGUNDES
Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU
Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0006042-78.2012.403.6126 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro e José Roberto dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 77). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006259-24.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIDE PEREIRA DA CRUZ
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Int.

0006679-29.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAIS ANDREIA LEMOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000569-77.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP X CARLOS APARECIDO LUSSARI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001000-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA ME X MARCOS DE ALMEIDA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0001623-78.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELLEN VIEIRA ALVES PEREIRA

Fls. 38/40: Anote-se.Sem prejuízo, ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002765-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ANTONIO ROSATO

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002770-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO SANTOS BATISTA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0003029-37.2013.403.6126 - UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X DANILO LUIZ DE CAMPOS

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela União Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO contra Danilo Luiz de Campos, objetivando a cobrança do valor concernente à mensalidade do plano de saúde Bradesco contratado pelo executado. O art. 109, I, da Constituição Federal assim determina:Aos Juizes Federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União Federal, entidade

autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A exequente é uma associação de direito privado, conforme o estatuto juntado às fls. 14/26, e estas não foram incluídas pelo constituinte de 1988 nas hipóteses do inciso supracitado, não tendo a Justiça Federal, portanto, competência para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual de Santo André, determinando a remessa dos autos para uma das varas cíveis estaduais sediada na cidade de Santo André. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0002177-13.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS TONANI FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X CARLOS ROBERTO BOTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-84.2006.403.6126 (2006.61.26.004251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS E SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS)

Dê-se ciência do ofício acostado às fls. 1297/1298. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo celebrado entre as partes e comunicado às fls. 1234/1295 dos presentes autos. Int.

0006302-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005717-7)) AGNALDO ALVES DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002779-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002779-7) - TANIA MARIA BRUMATTI MORAES (SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 122/138. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 204/207. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Int.

0002978-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002978-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL (SP155202 - SUELI GARDINO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP
Diante do quanto manifestado pela exequente à fl. 329v, bem como, diante da petição de fls. 325/326 da executada, informe a executada em que moldes deverá ser expedido o ofício precatório. Int.

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202 - Não há que se falar em valor incontroverso, uma vez que os exequentes não concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e não apresentaram os cálculos do valor que entendem devido. Abra-se vista dos autos ao INSS para que forneça os documentos requeridos pelos exequentes no item 2 de fls. 202.Int.

0003594-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003594-7) - CIBELI GORIA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI GORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.182, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Sem prejuízo, diante da pesquisa do CPF da exequente de fl. 184, onde consta grafia de seu nome diversa da constante na cópia do documento de RG de fl. 15, deverá a exequente providenciar a regularização, a fim de que a grafia de seu nome seja a mesma nos dois documentos, para possibilitar a requisição dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos.Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X UNIAO FEDERAL X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.205: Nada a decidir, tendo em vista a certidão retro e em face da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, manifestada pela União Federal às fls.203 requisite-se a importância apurada às fls.199, em conformidade com a Resolução CJF nº168/2011.Int.

0005203-29.2007.403.6126 (2007.61.26.005203-2) - EURIDES SANTANA DE SOUZA X EURIDES SANTANA DE SOUZA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls. 290 - Anote-seDefiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC

Diante do processado, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002601-55.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-91.2010.403.6126) ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, tendo em vista que não houve intimação da embargada, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041413-04.2001.403.0399 (2001.03.99.041413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)) COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP014055 - UMBERTO MENDES E SP106797 - MONICA PALAZZI MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se o despacho de fl. 1596, dando-se ciência ao embargante do laudo pericial juntado aos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003556-91.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Fls. 98/106: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho retro, haja vista que a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de suspender o andamento processual. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3494

EMBARGOS A EXECUCAO

0006701-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-63.2006.403.6126 (2006.61.26.002293-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SIMATEC INFORMATICA E SERVICOS LTDA X CHRISTIAN DE JESUS LIMA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), ao argumento de que ocorre excesso de execução, pois a decisão judicial condenatória no pagamento de honorários advocatícios, proferida no Agravo de Instrumento nº 0001845-28.2012.403.0000 não teria transitado em julgado. Aduz, ainda, que a atualização realizada pelo embargado é desprovida de amparo legal, pois aplicou correção monetária e juros, enquanto que a Lei n.9.250/95, art.39, 4º, determina a atualização dos débitos tributários mediante aplicação exclusiva da Taxa Selic. Aponta excesso de execução de R\$ 925,56 (novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Juntou documentos (fls.5/22). Recebidos os embargos para discussão (fls.23), o embargado deixou de ofertar impugnação, consoante certidão de fls.25. É a síntese do necessário. DECIDO: Colho dos autos principais que, a fim de ser excluído do polo passivo da execução fiscal em apenso (0002293-63.2006.403.6126), propôs a exceção de pré-executividade (fls.383/398), rejeitada por este Juízo (fls.409/410), o que motivou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001845-28.2012.403.0000. Consta da decisão o provimento do agravo de instrumento, para excluir do polo passivo da execução CHRISTIAN DE JESUS LIMA, condenando a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução. A certidão do trânsito em julgado encontra-se trasladada às fls.510 (dos autos da execução fiscal). O embargado (Christian) ofertou cálculo do valor que entendia devido, qual seja, R\$ 3.683,76 (três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos). Aponta a embargante equívocos no cálculo embargado, especialmente no tocante à atualização monetária e juros. Quanto à isso, verifico que o título executivo determinou a incidência do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da execução, não havendo necessidade de maiores digressões. Vale ressaltar que, embora intimado, o embargado deixou de ofertar impugnação nestes embargos, motivo pelo qual não caberá condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência e atenção ao princípio da causalidade. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir no valor apontado pela embargante, qual seja, R\$ 2.758,20 (dois mil, setecentos e

cinquenta e oito reais e vinte centavos), em dezembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo destes embargos à execução SIMATEC INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004092-34.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-74.2012.403.6126) CONECCT EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP263870 - FABIANA CRESCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CONECCT EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante objetiva desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal apensada. Alega a embargante, em síntese, que as inscrições em dívida ativa (80211053046, 80611096238 e 80611096239) encontravam-se com parcelamento deferido pela PGFN, atualmente rescindido pelo atraso no pagamento. Pretende a embargante regularizar a situação, providenciando o reparcelamento. Com a inicial, vieram documentos de fls. 8/17. Os embargos foram recebidos sem a suspensão do feito principal (fls.27). Em sua impugnação, a embargado pugnou pela improcedência do pedido (fls. 29/30). Juntou os documentos de fls.31/39. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. A própria embargante admite ter sido excluída do parcelamento ante o inadimplemento e, embora tenha manifestado interesse no reparcelamento, o mesmo não restou comprovado nos autos. Nesse interim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004281-12.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-10.2012.403.6126) MARGARETE ZANFRILLI ME(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MARGARETE ZANFRILLI ME, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nº 36.852.148-6, 36.852.149-4 e 39.056.641-1. Aduz a embargante, em síntese, a inépcia da petição inicial da execução fiscal, pois não informada a origem do crédito, sua discriminação ou individualização. Aduz que as CDAs não atendem às determinações impostas no 6º, do art. 1º da Lei 6.830/80, dificultando o entendimento e a defesa da embargante. Aduz, ainda, que a penhora recaiu sobre bens avaliados abaixo do valor de mercado, salientando que a execução deve proceder de modo menos gravoso ao devedor. Assevera que os bens são impenhoráveis, pois a penhora foi efetuada em bens indispensáveis ao trabalho do Embargante, que inviabilizará as atividades normais da Empresa, o que acarretará sérios prejuízos. Juntou documento (fls. 07). Determinada a emenda à petição inicial a fim de que instruisse com documentos indispensáveis ao deslinde da questão (fls.9), a embargante trouxe aos autos os documentos de

fls.12/46.Recebidos os embargos sem a suspensa a execução (fls. 47), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo, em síntese, a ausência de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, protestando, ainda, pela regularidade da penhora (fls. 49/56).Manifestação da embargante, acerca da impugnação, às fls.61/63, sem requerimento de outras provas.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Não colhe melhor sorte sua irresignação no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Ademais, cai por terra a alegação de que a CDA é omissa quanto à origem do débito, uma vez que foram confessados em GFIP, conforme consta no título executivo.No mais, verifico que a penhora recaiu sobre treze jogos de sofá, 3 e 2 lugares, Modelo Evita, novos, fabricação própria da executada, 4 na cor bege, 4 na cor marrom e 5 na cor preta, revestimento com o material P.I.. Cada conjunto de sofás foi avaliado em R\$ 2.500,00, totalizando R\$ 32.500,00 (avaliação em julho de 2012). O valor da execução, no ajuizamento, era de R\$ 24.938,47.Ademais, como bem ressaltado pela embargada, goza o Sr. Meirinho de patente fé pública, por expressa disposição legal; no caso, a embargante não fez qualquer prova de que a avaliação foi equivocada, nem tampouco trouxe aos autos qualquer nota fiscal de venda de produto semelhante, que pudesse atestar o valor costumeiro de mercado. É certo que os bens úteis ou necessários ou úteis para as atividades da empresa são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, mas o levantamento da penhora demanda produção de prova. No caso, a embargante afirma (fls.61/63) que os bens penhorados fazem parte do estoque rotativo da empresa e a penhora deles inviabiliza a sobrevivência da empresa. A respeito da penhora de mercadorias, confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.469/97. PENHORA DE MERCADORIAS. POSSIBILIDADE. ETIQUETAGEM E INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO TÊXTIL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O COMERCIANTE E O PRODUTOR. 1. Pequena parte de mercadorias integrantes do estoque de vendas da empresa não se equiparam às espécies de bens impenhoráveis especificados no art. 649, VI, do CPC, notadamente por não haver comprovação de que a constrição inviabilizaria a atividade empresarial desempenhada. 2. A Lei Lei nº 9.469/97 e a Portaria 149/04 do Ministério da Fazenda veicularam, em relação a créditos de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), possibilidade de desistência de demandas já ajuizadas ou a abstenção quanto à propositura de execuções fiscais. Tais comandos, no entanto, não se constituem em impedimento absoluto ao interesse da Administração Público (INMETRO), quanto ao recebimento de multas legitimamente aplicadas, no exercício do poder de polícia. Precedentes desta Corte Regional (AC 2006.36.02.000127-8/MT, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.418 de 27/02/2009; AC 0034913-08.2011.4.01.9199/MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma,e-DJF1 p.343 de 12/08/2011) 3. Nos ilícitos administrativos de consumo, há solidariedade entre o produtor e o comerciante, por força do disposto nos arts. 12 e 18 do CDC (cf. RESP 200900823091, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00222 RT VOL.:00891 PG:00268.). Por outro lado, o item 5 do Regulamento Técnico sobre o Emprego de Fibras em Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução 4/92 do CONMETRO, estabelece expressamente a responsabilidade solidária do produtor e do comerciante pela falta de indicativos da composição do produto (AMS 2000.38.00.005245-2/MG; Rel. DES. FEDERAL SOUZA PRUDENTE; OITAVA TURMA; data da decisão: 17/08/2010; publicação/ fonte: e-DJF1 p.475 de 17/09/2010). 4. Apelação não provida.(AC 200638000390860, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:236.) **negrito** no caso, não há qualquer prova da quantidade de estoque da embargante ou outra comprovando a alegada inviabilidade das atividades, motivo pelo qual improcede a pretensão de levantamento. Por fim, nada impede que a embargante indique, nos autos principais, outros bens a título de substituição da penhora, o que seria analisado pelo Juízo, após a manifestação da exequente.Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei nº 9.467/97. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. P. R. I.

0005465-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2012.403.6126) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA (SP119673 - SOLANGE CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Após a análise verifico que, após a impugnação, o embargante noticia a adesão a parcelamento (fls. 147/151, fls. 152/156 e fls. 157/159). Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que dê-se ciência à embargada para manifestação acerca do alegado parcelamento. P. e Int.

0002625-83.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-29.2013.403.6126) DELTA MONTAGENS E CONSERTOS DE EQUIPAMENTOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA (SP071253 - SERGIO CHENTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos por DELTA MONTAGENS E CONSERTOS DE EQUIPAMENTOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas n.ºs 80 2 11 079949-30, 80 4 12 012289-13 e 80 6 11 145105-18, constantes do processo executório em apenso n.º 0002625-83.2013.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão as fls. 28, segundo a qual inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os probatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei nº 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência,

in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002133-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS SISTEMAS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

Vistos.Consoante requerimento da Exequente, noticiando o pagamento às fls./fls 180, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.12.003394-52 E 80.4.04.027999-95, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras Certidões de Dívida Ativa.Oportunamente, transitada esta em julgado, prossiga-se, relativamente à Certidão de Dívida Ativa n.ºs 80.2.11.005904-00, 80.4.05.036952-49, 80.6.11.146578-88 e 80.6.11.146579-69.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3495

CARTA PRECATORIA

0000893-67.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL DACIU ROCHA X VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPARE FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 12/13 c.c. 21/22: Mantenho a audiência designada para o dia 10/07/2013, às 15:30 horas.Ademais, consoante a manifestação do representante do parquet federal, na audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo deverão as rés apresentar documentos que comprovem a real impossibilidade de reparação do dano, tais como, as últimas declarações de rendimentos à Receita Federal (Imposto de Renda), extratos bancários ou contracheques/holerites, entre outros que entendam pertinentes.Publique-se.

ACAO PENAL

0007889-67.2002.403.6126 (2002.61.26.007889-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA GARDIM X FABIANO GARDIM(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus à fl. 699.Intimem-se os acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para que apresentem as respectivas razões.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.2. Tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação dos acusados acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.Publique-se.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Fls. 973/985: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal nº 0004649-21.2012.403.6126.Após, venham conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Informação/consulta supra: A fim de instruir o feito, traslade-se cópia para estes autos, das certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais constantes da ação criminal nº 0004649-21.2012.403.6126. Após, venham conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3067

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006031-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)
Junte-se. Considerando que a exequente trouxe novas informações que demonstram a adequação do bem ofertado em caução, um guindaste que, como se nota das fotos anexas, é móvel e, por isso, é de fácil alienação no mercado das empresas de grande porte que o utilizam, reconsidero a decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado. Saliento que a alegada possibilidade de depreciação não importa risco de perecimento do valor da garantia, pois o bem teve custo superior ao dobro do valor ora em execução e, conforme a SRF, está sujeito a depreciação fiscal de 10%. Isso posto, defiro o levantamento pleiteado. Intime-se a União. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, expeça-se o alvará. Santos, 21 de junho de 2013.

Expediente Nº 3073

MANDADO DE SEGURANÇA

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL

0009650-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009650-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MAURO CASTRO MACCORI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA

BONILHA)

Vistos, etc. Em que pese o entendimento adotado pela MM. Juíza Federal que conduziu a audiência de fls. 334, entendo que o feito deve prosseguir. Isso porque, a despeito do exposto na cota ministerial de fls. 343, a prescrição virtual ou em perspectiva não encontra previsão legal, sendo fruto de um entendimento doutrinário e, diga-se, minoritário, do qual não compartilho, prevalecendo a regra de que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao crime. Sobre o tema, segue julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RÉ COM MAIS DE 70 ANOS DENUNCIADA POR ESTELIONATO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. 1. HABEAS CORPUS objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática dos crimes dos artigos 171, parágrafo 3º, c/c 71, 299 e 304 c/c 29 e 69 do Código Penal. 2. Apesar da paciente realmente fazer jus a redução do prazo prescricional conforme o previsto no artigo 115 do Código Penal, as penas máximas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciada, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal, prescrevem em 12 anos. Aplicada a regra do artigo 115 do Código Penal tal lapso cai para 6 anos, prazo que não se consumou, considerando-se que o estelionato qualificado foi praticado em continuidade delitiva de 31/8/1999 a 30/4/2001 e a denúncia foi recebida em 18/6/2006. 3. A tese da prescrição em perspectiva ou antecipada ou virtual ou projetada, aurida por meio de pena hipoteticamente cabível, não encontra respaldo legal. Tal expediente, errôneo, condiz a um prejulgamento da ação penal, absolutamente aleatório, que contraria os princípios da presunção de inocência e da ampla defesa ante a não apreciação do mérito da questão. Precedentes das Cortes superiores e também deste Tribunal. 4. Ordem denegada. (HC 2008.03.00.032233-4; Primeira Turma; Data do Julgamento: 04/05/2010; Relator: Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) (Grifo nosso). Ademais, é importante lembrar que a questão encontra-se sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Isto posto, designo nova audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2013, às 16:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para os acusados e para a testemunha Neide. Quanto à testemunha Edna, apenas observe que a defesa da acusada Sueli foi intimada duas vezes para fornecer seu atual paradeiro, quedando-se inerte. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0011973-07.2007.403.6104 (2007.61.04.011973-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BENTO DOS SANTOS(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Vistos, etc. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno audiência anteriormente marcada para o dia 03 de julho, para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para os acusados. Intime-se o MPF deste despacho, bem como sobre eventual proposta de suspensão do processo, conforme requerido às fls. 532, sendo que, em caso de ser oferecida a suspensão, a concordância do réu poderá ser manifestada na audiência acima designada. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004770-90.2009.403.6114 (2009.61.14.004770-4) - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se, expressamente, o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 137/150 e 155vº. Intime-se.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.168/170: dê-se vista às partes dos documentos novos juntados . Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004152-14.2010.403.6114 - PATRICIA GOMES ALVES X MARIA DO CARMO GOMES ALVES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Fls. 178/182 - Manifestem-se as partes.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000596-67.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Cabendo ao Autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, conforme art. 333, I, do CPC, defiro-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que faça juntar aos autos laudo pericial sobre o período de trabalho desempenhado junto à empresa Rassini-NHK - Autopeças Ltda.Intime-se.

0004947-83.2011.403.6114 - EUCLIDES LIRA DO NASCIMENTO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005148-75.2011.403.6114 - ATAIDE DA SILVA CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005220-62.2011.403.6114 - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tornem os autos ao perito para que responda ao quesito complementar: pela documentação acostada aos autos é possível verificar se o autor esteve incapaz no período de 27/12/2008 a 04/03/2010? Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.LAUDO COMPLEMENTARA AS FLS. 123/124.

0006254-72.2011.403.6114 - LECI MARQUES DO NASCIMENTO(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006568-18.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fls. 188. Int.Despacho de fls. 188: Convento o julgamento em diligência.Tornem os autos à perita para que esclareça se, em razão da doença constatada, o autor necessita da ajuda permanente de terceiros para realizar atividades diárias.Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, considerando que a perita judicial atestou pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas e, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com início de pagamento administrativo a partir da competência abril/2013.Int. Cumpra-se.Após, venham conclusos para sentença.LAUDO COMPLEMENTAR JUNTADO ÀS FLS. 200.

0006959-70.2011.403.6114 - ANTONIO DE SOUSA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes os memoriais finais, a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sendo primeiramente, à parte autora, após a ré. Intimem-se.

0007044-56.2011.403.6114 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fl. 63 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 17/07/2013, às 15h, pelo Juízo deprecado. Int.

0008188-65.2011.403.6114 - RAFAELA BUDNIK(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0008500-41.2011.403.6114 - VILMARA LIMA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008575-80.2011.403.6114 - CLARICE MESSIAS(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARIA DA SILVA DIAS X GERUSA DA SILVA DIAS X DOUGLAS MESSIAS DE FRANCA - MENOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008766-28.2011.403.6114 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FL. 95 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/07/2013, às 9h, pelo Juízo deprecado. Int.

0008811-32.2011.403.6114 - JULE ELIAS DE MENESES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0009158-65.2011.403.6114 - IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000012-63.2012.403.6114 - ANTONIO GOMES DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, acórdão e sentença de extinção da execução, bem como o trânsito em julgado, se houver, dos autos de nº 564.01.2011.022057-3, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0000236-98.2012.403.6114 - JANETE PEREIRA MOITA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000240-38.2012.403.6114 - TERESINHA TEOFILO DE JESUS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000260-29.2012.403.6114 - ROBERTO EGIDIO RODRIGUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 48 VERSO - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000261-14.2012.403.6114 - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Apresentem as partes os memoriais finais a ser apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiramente, à parte autora, após à ré. Intimem-se.

0000333-98.2012.403.6114 - FERNANDO PISANI SILVA(SP130419 - MARCELO ALEXANDRE LEITE E SP295791 - ANDERSON KABUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000451-74.2012.403.6114 - EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000456-96.2012.403.6114 - MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000467-28.2012.403.6114 - GILBERTO PENHA DARIO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001411-30.2012.403.6114 - IVO DONIZETTI SABINO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001708-37.2012.403.6114 - TARCIZA MARTINS OGAWA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001797-60.2012.403.6114 - EUNICE LUSTOSA DE AZEVEDO SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002443-70.2012.403.6114 - CICERO ALVES DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002758-98.2012.403.6114 - JOYCE CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA X ADELAIDE NASCIMENTO DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 108/109 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação de herdeiros. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002865-45.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0004758-71.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando o pedido expresso do autor em ver restabelecido o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (Espécie 91- 125.267.679-1), conforme documentos de fls. 45, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo legal. Intimem-se.

0005743-40.2012.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Determino a produção de prova oral para comprovação do período laborado como rurícola. Para tanto, forneça o autor o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0006010-12.2012.403.6114 - EDUARDO MARTIN CASTRO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo de 30

(trinta) dias para acostar aos autos os documentos mencionados às fl. 77. Sem prejuízo, no mesmo prazo, considerando os documentos de fls. 74/75, o autor deverá esclarecer se consta como dependente de sua esposa para efeitos de Imposto de Renda. Intime-se.

0006236-17.2012.403.6114 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006572-21.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o contido na contestação de fls. 261/274, providencie o autor a juntada de cópia da petição inicial, sentença de mérito, laudo médico pericial, acórdão e sentença de extinção da execução, bem como o trânsito em julgado, se houver, dos autos de nº 564.01.2004.032571-6, que tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006803-48.2012.403.6114 - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA(SP257086 - PAULO CESAR DINIZ DO NASCIMENTO E SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 296/297 - Dê-se ciência à parte autora. FL. 305 - Dê-se ciência às partes. Int.

0007119-61.2012.403.6114 - JEMILLE CAMILI SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X JENIFFER CAROLINE SANTOS DE MEDEIROS - MENOR X DANIELA SILVA DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007122-16.2012.403.6114 - SONIA MARIA MONTEIRO DE ARAUJO(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito judicial afirma que a doença/lesão do autor é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta ao quesito 3 de fl. 133, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido em sede de ação ordinária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0007146-44.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007502-39.2012.403.6114 - MARIA DE LAS NIEVES GARCIA CAROCARO CENJOR(SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 103/105. Após, venham os autos conclusos.

0007637-51.2012.403.6114 - ROSEMEIRE SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007711-08.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES MARTINS X MARIA ALICE CASTRIGUINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. FLS. 84/107 - Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007921-59.2012.403.6114 - DILZA DUSSIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007941-50.2012.403.6114 - MARIA SOUZA DETER(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007947-57.2012.403.6114 - ARNALDO MENDONÇA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007948-42.2012.403.6114 - JOSE CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007955-34.2012.403.6114 - DJALMA JOAQUIM DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007976-10.2012.403.6114 - MIGUEL ISIDORO PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007978-77.2012.403.6114 - MARINETE JUSCILA PINHEIRO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007979-62.2012.403.6114 - ROSELY BATISTA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007991-76.2012.403.6114 - ALMIR FRANCISCO DE BRITO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008012-52.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008014-22.2012.403.6114 - ANA MARIA DA SILVA LIMA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Apresente o rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se.

0008045-42.2012.403.6114 - POLLYANA KARINE CORREIA DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008061-93.2012.403.6114 - CLEUSA CICHELLI ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008092-16.2012.403.6114 - MARIA RITA ALVES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008098-23.2012.403.6114 - ILDA SHOM(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008126-88.2012.403.6114 - KELVIN DE SIQUEIRA MATOS X KATIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada às fls.59/60 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008127-73.2012.403.6114 - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS acerca da contraproposta ofertada à fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008129-43.2012.403.6114 - SEBASTIANA SOARES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008141-57.2012.403.6114 - JORZIBERTO MARTINS CIPRIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008154-56.2012.403.6114 - GERALDA ANTONIA DE OLIVEIRA RUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008163-18.2012.403.6114 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008218-66.2012.403.6114 - YUKIMITSU AGATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008234-20.2012.403.6114 - MARCIA MARIA GAMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008462-92.2012.403.6114 - JUDITE SILVA DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008464-62.2012.403.6114 - NEUSA SACHIKO MIYAUCHI AGATA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008501-89.2012.403.6114 - FRANCISCO BORGES LEAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008502-74.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008517-43.2012.403.6114 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008520-95.2012.403.6114 - WILSON JOSE SOLIMAO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008584-08.2012.403.6114 - ROBERTO CARVALHAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008610-06.2012.403.6114 - LEUSINGER AZEREDO AVILA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008611-88.2012.403.6114 - FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008612-73.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008636-04.2012.403.6114 - ANTONIO DE PADUA ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008673-31.2012.403.6114 - DARCI DA SILVA RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008677-68.2012.403.6114 - AGNESIA PINHO DE CRISTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008678-53.2012.403.6114 - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCILIA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008681-08.2012.403.6114 - INES CRISTINA DOS SANTOS X GUSTAVO CARMO DE SOUZA X GUILHERME CARMO DE SOUZA X INES CRISTINA DOS SANTOS(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0019915-08.2012.403.6301 - JOSE CARLOS BARDELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0000123-13.2013.403.6114 - SEVERINO JOSE MENDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000150-93.2013.403.6114 - ELI DA PENHA ALMEIDA DE MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000155-18.2013.403.6114 - ROSANA MARIA GOMES DE SOUZA MARTINS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000205-44.2013.403.6114 - ANTONIO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000215-88.2013.403.6114 - NEUZA VIEIRA YONEZAWA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000219-28.2013.403.6114 - OLIMPIO GOMES DA SILVA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000237-49.2013.403.6114 - HERCILIA SCREPANTI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000249-63.2013.403.6114 - RONALDO FRAGNANI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 130/132. Intimem-se.

0000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000366-54.2013.403.6114 - LARISSA GABRIELI BERNARDO DOS SANTOS X CRISTINA DA SILVA BERNARDO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000497-29.2013.403.6114 - IRINEU ALMENDRO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000501-66.2013.403.6114 - CLAUDEMIR FORNAZIERO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000502-51.2013.403.6114 - IVANTELLES DE ANDRADE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000529-34.2013.403.6114 - EL RODRIGUES REZENDE(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o feito em diligência. Fl. 89: Manifeste-se o autor. Após, venham conclusos. I.

0000539-78.2013.403.6114 - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000559-69.2013.403.6114 - ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000580-45.2013.403.6114 - JOSE PATROCINIO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000591-74.2013.403.6114 - ZENAIDE APARECIDA TIOZZO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000695-66.2013.403.6114 - MARLENE MANZATTO SALLES(SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000715-57.2013.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000721-64.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000725-04.2013.403.6114 - HELENA APARECIDA OLOVATE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000730-26.2013.403.6114 - ESTEVAO CARDOSO DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000736-33.2013.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000738-03.2013.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000747-62.2013.403.6114 - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000761-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS REVITE(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000789-14.2013.403.6114 - MARIA DA GLORIA ALVES DE OLIVEIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000968-45.2013.403.6114 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000969-30.2013.403.6114 - JOSE VALDIR DE CALDAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000974-52.2013.403.6114 - IVANILSO BENTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000982-29.2013.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000985-81.2013.403.6114 - SHEILA FERNANDES LEMOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001000-50.2013.403.6114 - WILSON BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001079-29.2013.403.6114 - JOAO SILVA DA MOTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0001080-14.2013.403.6114 - GUILHERME ANTONIO PEZ(SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001128-70.2013.403.6114 - FERNANDA PRISCO DOS SANTOS PEREIRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001129-55.2013.403.6114 - VALMIR PRESTES DE OLIVEIRA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora os documentos requeridos pelo MPF à fl. 218, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001189-28.2013.403.6114 - SIRLENE VIANA BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001236-02.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001241-24.2013.403.6114 - GILBERTO MOACIR RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001251-68.2013.403.6114 - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001259-45.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001326-10.2013.403.6114 - MARIA MARTA CHOCA DA SILVEIRA(SP194620 - CARINA PRIOR

BEHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001338-24.2013.403.6114 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001339-09.2013.403.6114 - FRANCISCO SOUZA GOMES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001346-98.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO COSTA RODRIGUES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001393-72.2013.403.6114 - MARLI DA SILVA RODRIGUES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001410-11.2013.403.6114 - CELSO GARCIA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001416-18.2013.403.6114 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001435-24.2013.403.6114 - LAZARA CARMEM CAETANO SILVA(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001452-60.2013.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001473-36.2013.403.6114 - ADEMIR ARLINDO RODRIGUES DOS PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001476-88.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001484-65.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001539-16.2013.403.6114 - VALDELI SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0001544-38.2013.403.6114 - GILSON TADEU PEREIRA MACHADO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001572-06.2013.403.6114 - VINICIUS DOS SANTOS VILAS BOAS - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DOS SANTOS VILAS BOAS - MENOR IMPUBERE X CLARA CRISTINA DOS SANTOS(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001597-19.2013.403.6114 - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001613-70.2013.403.6114 - EUNICE SILVA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001640-53.2013.403.6114 - LUCINEIDE PEREIRA DE SOUSA LOPES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001661-29.2013.403.6114 - DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001672-58.2013.403.6114 - ROSA RITA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001674-28.2013.403.6114 - EDINALDO JOAQUIM DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001676-95.2013.403.6114 - NITA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001708-03.2013.403.6114 - MARIA WILMA SANTOS DA SILVA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001711-55.2013.403.6114 - SEBASTIAO SIQUEIRA GRANJA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001721-02.2013.403.6114 - SAFIRA GOMES SILVA DE OLIVEIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001738-38.2013.403.6114 - ERONIDES BISPO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001739-23.2013.403.6114 - SIDNEI RISSETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001740-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001745-30.2013.403.6114 - ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEdi para retificar o pólo passivo, nos termos da petição inicial, incluindo o correu Amauri. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001758-29.2013.403.6114 - ALECIO ANTONIO MACIEL(SP327537 - HELTON NEI BORGES E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001759-14.2013.403.6114 - ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001767-88.2013.403.6114 - CELSO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 73/90, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001791-19.2013.403.6114 - ELENILDO ALEXANDRINO SOBRAL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001823-24.2013.403.6114 - MIGUEL ARCANJO DE ANDRADE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001842-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONÇA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001856-14.2013.403.6114 - ADEMILTON MOREIRA ROCHA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001956-66.2013.403.6114 - MOACIR PEREIRA DA SILVA X NEUSA BARBOSA DA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001964-43.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA PENHA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001986-04.2013.403.6114 - ASTOGILDA CEREZO TEIXEIRA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001988-71.2013.403.6114 - PERCIDES MAGNABOSCHI GUEDES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002015-54.2013.403.6114 - JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002030-23.2013.403.6114 - CELIA LEITE DA SILVA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.121/135: ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a autora sobre a Contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0002065-80.2013.403.6114 - ORLANDO MEDRADO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002069-20.2013.403.6114 - JOAO ROFINO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002076-12.2013.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZENBACH CARDOSO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002087-41.2013.403.6114 - ADEILDO BUARQUE FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002093-48.2013.403.6114 - PAULO PEREIRA LIMA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002100-40.2013.403.6114 - SILVIA FERNANDES DA SILVA BARBOSA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002110-84.2013.403.6114 - JULINDA NUNES DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARA NUNES DE SOUZA X JESSICA NUNES DE SOUZA X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002128-08.2013.403.6114 - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002144-59.2013.403.6114 - MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002191-33.2013.403.6114 - SALVIO DA SILVA FILHO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002198-25.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA E SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002203-47.2013.403.6114 - FLAVIANA SANTOS GUIMARAES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002267-57.2013.403.6114 - VALDENICE CRISTINA DE OLIVEIRA X SARA JAIME DE OLIVEIRA SILVA(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002270-12.2013.403.6114 - MARIA TEREZA MENEZES BUZO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002283-11.2013.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002384-48.2013.403.6114 - FRANCISCO SARMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002422-60.2013.403.6114 - ADRIANA REGINA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002442-51.2013.403.6114 - NELSON COSTA SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002452-95.2013.403.6114 - CELIA FAZAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002469-34.2013.403.6114 - EDGAR JUAN ALVES DA SILVA X BIANCA ALVES SILVA X KELI SIMONE ALVES DOS SANTOS(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002997-68.2013.403.6114 - MURILLO VILELA DE BARROS - MENOR INCAPAZ X CINTIA VILELA BEZERRA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003075-62.2013.403.6114 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003140-57.2013.403.6114 - LAURO DA COSTA SOARES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003142-27.2013.403.6114 - GILSON BISPO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003158-78.2013.403.6114 - CLARETE RIBEIRO FONSECA KATAOKA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003256-63.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003293-90.2013.403.6114 - IVAN CAROTTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003298-15.2013.403.6114 - HENRIQUE DIAS DE SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003516-43.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003541-56.2013.403.6114 - LUZIA LIMA SANTANA FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Após, venham conclusos para sentença.

0003554-55.2013.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003555-40.2013.403.6114 - CARLOS COZANI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008025-51.2012.403.6114 - PEDRO ROSENO DO NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008551-18.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-73.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INGRID ALVES MATOS DA SILVA(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo a excepta domiciliada na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, a Excepta deixou de se manifestar. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Excipiente. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI

365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante às varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008)Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8626

DEPOSITO

0005865-53.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença de fls., requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-13.2002.403.6114 (2002.61.14.000329-9) - MARIA SALETE PIZONI LANTIM X ALESSANDRA APARECIDA LANTIM X ALESSANDER LANTIM(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X MARIA SALETE PIZONI LANTIM X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. Intime-se.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004678-10.2012.403.6114 - JAILSON DE FRANCA ROCHA(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X CITIES COM/ E PARTICIPACOES S/A
Vistos. Cite-se, no endereço fornecido pela Receita Federal.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o patrono do autor seu comparecimento em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de colher material para comparação, munido de seus documentos pessoais, sob pena de não realização da perícia grafotécnica. Após, abra-se vista a União Federal do despacho de fls. 107. Intime-se.

0001782-57.2013.403.6114 - AGOSTINHO COELHO DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004388-58.2013.403.6114 - JOSE NILSON FRANCA DE JESUS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDEMIR SOARES DE SOUZA X VANIA MARQUES SOARES DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006357-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006357-2) - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 122/153, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 8628

ACAO PENAL

0004749-46.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES E SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 546/549, redesigno a audiência para o dia 25/07/2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha Oscar através de sua advogada Dra. Alessandra de Souza Carvalho, por publicação. Expeça-se aditamento à carta precatória expedida às fls. 539 para intimação da testemunha Marcio Gomes da Silva Vieira. Intimem-se os réus e seus advogados por publicação. Notifique-se o MPF.

0003607-70.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SILVIA DA SILVEIRA(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO)

Manifestem-se as partes sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 448, que informa a não localização da testemunha Margarida Delfina de Jesus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-08.1999.403.6115 (1999.61.15.000032-4) - LAUDICEIA PINI ZENATTI(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000033-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000033-6) - PEDRO MANENTI X NORMA MONTANARI NEUBERN X MARIO JOSE BIANCHINI X SYLVESTRE FURTADO X CARLOS ALBERTO DONIZETTI FURTADO X MARCIA REGINA FURTADO VIANNA X JURACY HONORIO DO CARMO X JULIA TREBBI X ANTONIO CARLOS DO CARMO X GISLEINE MARIA DO CARMO X DANIEL HONORIO DO CARMO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000077-12.1999.403.6115 (1999.61.15.000077-4) - S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP116523 - EDUARDO BITENCOURT)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o SESC a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0005204-28.1999.403.6115 (1999.61.15.005204-0) - VALTER FERREIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005443-32.1999.403.6115 (1999.61.15.005443-6) - JRC-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RICARDO D SANTIAGO - ME X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006756-28.1999.403.6115 (1999.61.15.006756-0) - ASSEVEL - COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA X DISTRIBUIDORA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA X NEW UP IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X SERGIO JOSE DRAETA & CIA/ LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0000606-94.2000.403.6115 (2000.61.15.000606-9) - MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001072-88.2000.403.6115 (2000.61.15.001072-3) - ANTONIO DE SOUZA REIS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000356-51.2000.403.6183 (2000.61.83.000356-4) - GILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(DF012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E SP281703 - PAULO LOTÚMOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000556-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000556-2) - EDUARDO PIASSI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000893-23.2001.403.6115 (2001.61.15.000893-9) - INCETEL INDUSTRIA CERAMICA DE TELHAS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001397-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001397-2) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001399-96.2001.403.6115 (2001.61.15.001399-6) - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001500-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001500-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-45.2002.403.6115 (2002.61.15.000747-2)) SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CPFL a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001755-23.2003.403.6115 (2003.61.15.001755-0) - ANTENOR DA SILVA X ANGELO LUIZ DE SOUZA X ANTONIO PAOLOSI X AUGUSTO AMORE X APARECIDA BRANDINA MACHAD X ARGEMIRO FIGUEIREDO X BENEDICTO ANTONIO X GUERINO ROSSI X IZOLINA DO AMARAL X JOAO BORTOLOTTI X JOAO LAURINI X JOSE BACHINI X JORGE VIEIRA DOS SANTOS X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X LUIZ SCARPIN X MARIA DAS DORES GONCALVES X OTACILIA NASCIMENTO DA SILVA X RAUL HENRIQUE X THEREZINHA BENEDITO X APARECIDA SCARPE FURTADO X ANA RIBEIRO DOS SANTOS X ADELINA ALVES VIEIRA X AGOSTINA BOLSONI FERRAREZI X ANTONIA DAMIAO NARDI X ANTONIO MARINELLI X APARECIDA FRANCO EUZEBIO X APARECIDA MATTOS MANIERI X BERTINA MATHIAS X CATHARINA RESUTO X CATHARINA FLORIDO VIVEIROS X CECILIA FERREIRA DOS SANTOS X DOVIRGEM PEREIRA DE LIMA X PAULO COSTA DOS SANTOS X ALICE DOS SANTOS TOMAS X ADELAIDE DOS SANTOS SANTIAGO X JEREMIAS COSTA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X ELIZABETH DOS SANTOS SANTIAGO X IVANETE DOS SANTOS GODOY X ODETE DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS NORCIA X ERCILIA DE SOUZA PINTO X ELIZA ALEXANDRE BAPTISTA X FRANCISCA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO LABELA X FRANCISCA LUIZ DE JESUS X FRANCISCA FERREIRA LOPES SOUZA X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X FAUSTINA SCHINCA X GEORGINA MARIA DE JESUS COSTA X GLORIA DUARTE LISBOA X ISAURA PEREIRA VITORIA X JONAS GUNDERMINI X JOANA PRADO AGUIRRE X CLARICE DIONISIO X CARMO PEREIRA DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X NABOR PEREIRA DO AMARAL X LIBERATA DA CONCEICAO NASCIMENTO ANTONIO X GERSON OLIVEIRA X MARIA OLIVEIRA X JOAO OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ALIPIO MUNIZ DE ALMEIDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARCOS ROGERIO OLIVEIRA ALMEIDA X PAULO OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA X SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIA BETTONI X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUCIRDA SPOLAO CHIES X MARIA VERISSIMA DE ABREU X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X MARIA CONCEICAO X PALMYRA MATTIA MESSIAS(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001715-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001715-2) - ROGERS RODRIGUES DOS SANTOS(SP144691 - ANA MARA BUCK E SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001273-07.2005.403.6115 (2005.61.15.001273-0) - AGDES CRISTINA DE MELLO SILVA X JURANDIR FRANCISCO SILVA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000149-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000149-9) - ORLANDO BIANCHIM(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s)

referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000920-30.2006.403.6115 (2006.61.15.000920-6) - SILVIO LEVCOVITZ(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0) - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0002370-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002370-8) - ANA MARIA PALOSCHI MARIN(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001872-33.2011.403.6115 - JOAO BENEDITO MENDES(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002300-78.2012.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002710-39.2012.403.6115 - IVANILDO VIANA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000252-15.2013.403.6115 - SALVADOR PRANTERA JUNIOR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002524-31.2003.403.6115 (2003.61.15.002524-7) - ALZIRA BALDAN RIGO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001203-43.2012.403.6115 - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO FILHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001579-97.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002653-75.1999.403.6115 (1999.61.15.002653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0)) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Fls. 167: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 127 e 164. 2. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado da CEF a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Fls. 102: suspendo o feito conforme requerido pela CEF. Aguarde-se em arquivo com baixa sobrestado até ulterior manifestação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001554-65.2002.403.6115 (2002.61.15.001554-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001486-1)) CONCREBAND- ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-16.2001.403.6115 (2001.61.15.000402-8) - LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LEPRI PRODUTOS CERAMICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A(SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a MEDIAL SAUDE S/A a retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001278-63.2004.403.6115 (2004.61.15.001278-6) - ROMEU BOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROMEU BOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0000121-50.2007.403.6115 (2007.61.15.000121-2) - DEPERON & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO

PEREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPERON & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DEPERON & CIA LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

0001054-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001054-7) - BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP036711 - RUY MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/08/2013.

Expediente Nº 853

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001321-82.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA

os autos em 24/06/2013. Saliento que no período de 19 a 21/06/2013 estive afastado da jurisdição nesta Subseção para participação em curso de aperfeiçoamento, com devida autorização do Diretor da Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região e ciência do Corregedor Regional da 3ª Região, tudo nos termos do Provimento nº 6, de 24/09/2012, da Corregedoria Geral do CJF. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIELA TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA objetivando a busca e apreensão liminar da motocicleta HONDA, mod. CG 150, ano 2011, RENAVAL 327629363, placas EKA9463, bem alienado fiduciariamente. Alega a requerente, sucessora do Banco Panamericano, que foi concedido à requerida um financiamento no valor nominal de R\$7.760,00, por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 000044901515, firmado em 11.04.2012. Como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Informa que o financiamento teve vencimento antecipado, em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 12.06.2012, conforme se verifica no demonstrativo de dívida. Relata que em virtude de descumprimento de cláusula contratual, bem como da inadimplência, a requerente notificou o devedor em 12.11.2012, sem, contudo, obter satisfação de sua parte. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/15. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora do réu. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo motocicleta HONDA, mod. CG 150, ano 2011, RENAVAL 327629363, placas EKA9463. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 11. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com o réu (fls. 05/06) e planilha de evolução da dívida (fls. 13). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na primeira lauda (Dados do Veículo) do contrato firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando-o de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 24 de junho de 2013.

0001326-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAYKON DA SILVA PORTO

1. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do Sr. Oficial de Justiça, trazendo aos autos as respectivas guias de recolhimento, que serão anexadas à deprecata a ser expedida após o cumprimento desta determinação. 2. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 134/135.

0001963-26.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON ERIK BERGUE MELARIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.

0000297-19.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIS SANTOS DE ARAUJO

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000306-78.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO RODRIGO SERRA MARCOLINO

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do CPC.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000310-18.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ HENRIQUE BRIANEZI

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo, na forma do artigo 1102c do Código de Processo Civil, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J e ss. do CPC.2. Intime-se a autora a recolher a despesa de intimação por via postal. Após, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC.3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

de pedido de tutela antecipada, formulado nos autos da ação ordinária ajuizada por JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento, na íntegra, dos proventos do posto que detinha quando estava na ativa do serviço militar.O autor alega, em síntese, que ingressou no Comando da Aeronáutica em 1º de fevereiro de 2002, como Aspirante a Oficial Dentista do Quadro de Oficiais Convocados e, na data de 1º/02/2011 foi licenciado por estar incapaz para o serviço militar.Sustenta que o seu licenciamento foi ato ilegal, pois ficou devidamente comprovado que foi acometido de doença - neoplasia maligna - durante o período que ainda integrava o quadro de oficiais convocados, fazendo jus, portanto, a reforma.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/49).É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Neste momento processual, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através da realização de perícia médica. Não há, portanto, como deferir a medida antecipatória antes de produzida tal prova.Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino a produção de prova pericial médica e designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14 horas, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Fórum Federal de São Carlos. Para tanto nomeio o Dr. Carlos Roberto Bermudes, fixando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para estimar os honorários e de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Desse modo, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico (art. 421 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002049-07.2005.403.6115 (2005.61.15.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Fls. 117: tendo em vista que a impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado deu-se antes da publicação do edital do leilão (art. 13 da LEF), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de cinco dias (LEF, art. 13, parágrafo 1º). 2. No mesmo prazo, a exequente deverá informar nos autos o valor atualizado do débito, com as devidas deduções. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação de fls. 117/118, ficando suspenso, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 112. 3. Informe-se, pela via eletrônica, à CEHAS.4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000291-12.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X COORD GERAL SECRET REC HUMANOS MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO GESTAO X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-70.2013.403.6115 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DO VALE(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X DIRETOR DA DIV DE ADM DE PESSOAL DA FUNDACAO UNIV FED DE SAO CARLOS X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Decisão Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Francisco de Assis Carvalho do Vale contra Diretor da Divisão de Administração de Pessoal e Reitor da Fundação Universidade Federal de São Carlos - Ufscar, objetivando, em síntese, que seja determinada a manutenção do pagamento do auxílio-transporte, sem que haja necessidade de apresentação de qualquer bilhete/passagem ou justificativa, ante a natureza indenizatória do benefício. Alega que é docente da universidade impetrada, fazendo jus, mensalmente, ao chamado auxílio-transporte, cujo valor corresponde ao deslocamento de sua residência-trabalho e vice-versa. Afirma que, em 24 de maio de 2013, foi surpreendido com notificação por parte das impetradas, informando que, doravante, para o pagamento do referido auxílio-transporte, teria o servidor ora impetrante que apresentar os bilhetes de passagens utilizados no mês anterior, sob pena de suspensão do benefício. Sustenta que, como a maioria dos docentes daquela instituição, o impetrante utiliza carro próprio para o referido deslocamento. Desta forma, não há como apresentar os documentos solicitados. Por fim, afirma que a determinação das impetradas extrapola o estabelecido em Lei e ressalta a possível iminência de suspensão do benefício já no mês em curso (junho/2013). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/21. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inciso III). No caso dos autos, estão os presentes os pressupostos para a concessão da medida pleiteada. O impetrante demonstrou por meio dos documentos de fls. 20/21 que está na iminência de não receber o auxílio-transporte, caso não apresente os bilhetes de transporte relativos ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Analisando a questão trazida a juízo na ação ordinária nº 0001952-60.2012.403.6115 pela ADUFSCAR (Sindicato dos Docentes da UFSCAR) o M.M. Juiz Titular desta Vara, Alexandre Berzosa Saliba, deferiu a antecipação da tutela pleiteada, nos seguintes termos: Autos nº 0001952-60.2012.403.6115 Autor: ADUFSCAR, Sindicato - Sindicato dos Docentes em Instituições Federais de Ensino Superior dos Municípios de São Carlos, Araras e Sorocaba Ré: UFSCar - Universidade Federal de São Carlos e União Federal 1. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando a que sejam cessados os efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG Ofício ProGPe nº 112/2011, bem como que se seja determinada à co-requerida UFSCar a obrigação de não fazer consistente na interrupção da exigência de apresentação dos bilhetes de viagem para concessão do benefício auxílio-transporte, até decisão final do feito e que seja declarado que os docentes não necessitam guardar os tickets das viagens enquanto tramitar a presente demanda. 2. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/128). 3. Pelo despacho de fl. 131, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação. 4. A co-requerida UFSCar apresentou contestação às fls. 136/143 e a União às fls. 144/158, ambas pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. 5. Pela decisão de fl. 171/172 a antecipação de tutela foi indeferida. 6. Réplica às fls. 174/188. 7. As partes foram instadas a especificarem provas, sendo apenas a autora intimada (fl. 192), que pleiteou o julgamento da lide. 8. Em nova manifestação (fl. 196/207) postulou a reconsideração da

antecipação da tutela frente às novas diretrizes sobre a matéria determinadas pela UFSCAR aos seus representados, materializadas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e Circular nº 01/2013 - Di-APe/ProGPe. Argumentou que tais atos não ameaçam causar grave lesão aos docentes representados pelo autor, mas já estão causando efetivo dano, pois priva os docentes de receber, de forma totalmente ilegal, o auxílio-transporte. Relatados, brevemente. Decido.9. O pedido de antecipação de tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.10. Trata-se de ação anulatória com pedido de o-brigação de não fazer, na qual a parte autora pretende a suspensão dos efeitos da Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, que exige a apresentação de bilhetes de viagem para concessão de benefício auxílio-transporte, bem como a não necessidade de os docentes guar-darem os comprovantes de viagens até o final da tramitação do feito.11. A co-requerida UFSCAR, em maio do corrente, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, normatizou internamente a questão por meio do Ofício nº 054/2013 - DiA-Pe/ProGPe e da Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe. Esses dois a-tos oportunistam ao Juízo a revisão da decisão prolatada às fl. 171/172. 12. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispen-sáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique carac-terizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito prote-latório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequí-voca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.13. No caso dos autos, vislumbro a presença dos pressupostos de-lineados acima. 14. Com efeito, há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ocorre que, se cumpridas as determinações contidas no Ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe (fl. 209) e na Circular nº 01/2013 - DiAPe/ProGPe (fl. 210), expedidas, respectivamente, dos dias 14 e 24 de maio p.p., os docentes representados pela parte autora serão privados do rece-bimento do auxílio-transporte. Desta forma, a parte autora terá pre-juízos se aguardar por mais tempo a prolação da sentença, pois pre-enchido o requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil.15. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, o qual foi regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 2.880/98. E, tanto um como outro, estabelecem que para os servidores fazerem jus ao referido auxílio basta simples declaração, que deve ser infirmada, havendo suspeitas de fraude, através de sindicância ou processo administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defe-sa. 16. Desta forma, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e, via de consequência, nos atos normativos emanados pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR em cumprimento a referida orientação extrapolam os limites legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presi-dencial nº 2.880/98.17. Nessa linha de raciocínio, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os atos normativos emanados pela Pró-Reitoria de Ges-tão de Pessoas e pela Secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCAR para a implementação da exigências contidas na referida orientação, estão eivados pela ilegalidade.18. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (AMS 00017206320034036115 e AMS 00018880220024036115) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1143513 e AgRg no AREsp 238740) tem se manifestado, reiteradamente, sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso do transporte público para o recebimento do auxílio-transporte. 19. Ressalto, por fim, que com relação à matéria sub judice o Co-lendo Superior Tribunal de Justiça foi além do entendimento sobre a desnecessidade da comprovação pelo servidor do uso de transporte público. É pacífico nesta Corte Superior que mesmo os servidores que utilizam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte. Nesse sentido, trago à colação cópia da sentença prolata-da por este Juízo, neste mês, no julgamento do Mandado de Seguran-ça nº 0000291-12.2013.403.6115 impetrado pelo SINTUFSCar - Sin-dicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, que trata da mesma matéria:1. SINTUFSCar - Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Diretor da Divisão de Admi-nistração de Pessoal da Fundação Universidade Federal de São Car-los - Ufscar, objetivando, em síntese, que às impetradas se abste-nham de exigir de seus filiados a comprovação dos gastos utilizados com transporte para a concessão do auxílio-transporte.2. Alega que, apesar de sentença favorável no MS nº 2002.6115001888-3, que tramitou por esta Vara, a Secretaria de Re-cursos Humanos da UFSCAR, através do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012, em obediência a Orientação Normativa nº MPOG nº 04/2011, a partir de abril/2012 passou a exigir a comprovação mensal da utilização/gastos com transporte intermunicipal para a concessão do auxílio-transporte.3. Sustenta que o procedimento mensal de comprovação de gas-tos para o recebimento de auxílio-transporte previsto na ON nº 04/2011 do MPOG, que foi operacionalizada através do Ofício Circu-lar DiAPe/ProGPe nº 001/2012 pela UFSCAR, não está inserido na le-gislação que rege a matéria (MP nº 2165-36 e Decreto nº 2.880/98) , revelando-se, assim, ato abusivo.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/109.5. A apreciação da liminar foi postergada para momento posterior a vinda das informações, conforme decisão de fl. 112.6. O Diretor da Divisão de Administração de Pessoal da UFSCAR (fl. 120/134), sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita. No méri-to, salientou que a comprovação de gastos para o recebimento do auxílio-transporte instituída pela ON nº 04/2011 do MPOG vem ao encontro dos princípios constitucionais da moralidade, da eficiência e do interesse público. Considerou que, em obediência ao princípio da

legalidade estrita, operacionalizou a ON nº 04/2011, por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012.7. A Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão alegou (fl. 140/151), preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal de São Carlos e a inadequação da via eleita. No mérito, alegou a decadência e que a exigência da apre-sentação dos bilhetes de transportes utilizados introduzidos pela ON nº 04/2011 está respaldada pelos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.8. Pela decisão de fl. 159/166 a liminar foi indeferida.9. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 180/189).10. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 159/166, tendo sido acolhido o recurso (fl. 213/214). É o relatório. Fundamento e decidido.11. Das preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas pelas autoridades impetradas: afastamento a preliminar arguida às fls. 121 e acolhimento a preliminar de fl. 143.12. O artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 forneceu um conceito de autoridade coatora, in verbis: Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou do qual emane a ordem para a sua prática. 13. Tenho para mim que a autoridade coatora é o Diretor de Divisão de Administração de Pessoal da Universidade Federal de São Carlos, que por meio do Ofício Circular DiAPe/ProGPe nº 001/2012 operacionalizou, ou seja, pôs em prática, o cumprimento da ON nº 4/2011 do MPOG.14. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento.15. No mérito, o pedido formulado neste mandado de segurança merece acolhimento.16. Rejeito o posicionamento adotado na decisão de fl. 159/166, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o servidor público que utiliza veículo próprio no deslocamento casa-trabalho faz jus ao recebimento do auxílio-transporte. Ora, quem pode o mais (locomover-se até o trabalho com veículo próprio), pode o menos (deixar de comprovar os gastos mensais com transporte coletivo). A comprovação mensal dos gastos, nessa linha de raciocínio, torna-se desnecessária. 17. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓ-PRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no Resp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513 / PR, QUINTA TURMA, Relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), data do julgamento: 02/04/2013 - destaquei) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 238740 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 18/12/2012 - destaquei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPosta AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AUXÍLIO TRANSPORTE. DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa. 5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes seletivos ou especiais, as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si só, não conduzem à inserção

daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do auxílio-transporte. 6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do auxílio-transporte a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de transporte regular rodoviário. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1147428 / RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 27/03/2012 - destaquei) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes. 2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1103137 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, data do julgamento: 06/03/2012) 18. Desta forma, para que o servidor tenha direito ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pelo art. 1º da MP 2.165-36 basta declaração firmada que ateste as despesas com transporte, nos termos do artigo 6º da referida Medida Provisória. 19. Cabe à impetrada, entretanto, instaurar os procedimentos que lhe são pertinentes para investigar suposta irregularidade no recebimento do benefício. 20. Em face do exposto, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade passiva de fl. 143 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 21. No mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGU-RANÇA** para determinar à autoridade impetrada que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 40/62 dos autos, as exigências contidas no Ofício Circular DiAPE/ProGPe nº 001/2012 em cumprimento à ON 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 22. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). 23. Custas ex lege. 24. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09). 20. Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA AN-TECIPADA** para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação aos membros da categoria representada pelo impetrante relacionados às fl. 49/71 dos autos, as exigências contidas na Orientação Normativa nº 04/2011-MPOG, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte. 21. Intime-se, com urgência, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos. 22. No mais, dê-se ciência às partes desta decisão e, oportunamente, tornem conclusos para julgamento. Aderindo integralmente aos fundamentos adotados na decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta Vara, mesmo porque está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e possibilitando, assim, a unicidade das decisões desta Vara, tenho que a liminar deve ser deferida para que as impetradas se abstenham de exigir do impetrante os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, promovendo a manutenção do benefício de auxílio-transporte. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar à Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - que suspenda, com relação ao impetrante, a exigência dos bilhetes de passagem utilizados para locomoção para fins de pagamento do auxílio-transporte, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo, de responsabilidade dos servidores contra os quais recaia alguma suspeita no recebimento irregular do auxílio-transporte, observadas, nesse caso, as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001. Notifiquem-se as autoridades coatoras, com urgência, para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a carta devolvida sem cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-36.2012.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X PROPRIETARIO DO SUPERMERCADO SAVEGNAGO (SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

1. Haja vista a petição de fls. 457/459, bem como a informação encaminhada através de e-mail (fls. 461), a qual solicita uma reunião com este Juízo e, uma vez sendo possível a intimação de todos os envolvidos na audiência realizada em 29 de junho de 2012, designo audiência para a data de 05/07/2013, às 14:00 horas. 2. Fica a Secretaria autorizada a efetuar as intimações por correio eletrônico e/ou telefone. 3. Intimem-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ALVARA JUDICIAL

0001336-51.2013.403.6115 - DEOLINDA SOARES DE SOUZA X ROSANGELA CLEMENTE DE SOUZA X JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos. 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de saldo referente à restituição do Imposto de Renda que se encontra retido em agência do Banco do Brasil. 3. No caso em tela, não verifico a presença de interesse de ente federal, mesmo porque os valores pleiteados pela parte autora estão depositados no Banco do Brasil. Nesse sentido a Súmula nº 42 do C. STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 4. Isto posto, em razão da incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de São Carlos/SP, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. 5. Dê-se baixa na distribuição. 6. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2577

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 28/41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

USUCAPIAO

0006164-54.2012.403.6106 - ELSON LUIS CABRAL X MARILAINÉ APARECIDA CARVALHO CABRAL(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOAO CAETANO FILHO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MORAES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA)

CONCLUSÃO DO DIA 28/06/2013. TEXTO CORRETO. Autos n.º 0006164-54.2012.4.03.6106 Vistos, Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na contestação (v. fls. 317/319), como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o seguinte argumento jurídico: A CEF não é proprietária do imóvel e seu interesse no feito diz respeito exclusivamente à hipoteca constituída sobre o imóvel objeto desta lide, em financiamento habitacional. Entretanto, o financiamento concedido pela corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru foi quitado, conforme documento de fls. 26, estando o termo de liberação de hipoteca à disposição do mutuário. Dessa forma, a CEF não tem qualquer interesse nesta ação, nada tendo a opor à pretensão dos requerentes. Examinado, Inexiste, deveras, interesse jurídico da corrê Caixa Econômica Federal na causa em testilha, uma vez que houve quitação do financiamento habitacional pela corrê Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB) e, conseqüentemente, a liberação da hipoteca que gravava o imóvel residencial em discussão, o que, então, sem maiores delongas, a empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, deve ser excluída da presente relação jurídico-processual, que ora faço, diante da falta de interesse manifestada por ela à fl. 318 no deslinde da demanda posta, que, deveras, encontra sustentáculo na prova documental carreada aos autos. Em face da exclusão da referida empresa pública federal e, por conseguinte, a Justiça Estadual ser competente para apreciar a causa em

testilha, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP, na qual iniciou a tramitação deste feito, isso antes da remessa para a Justiça Federal. Exclua o SUDP a CEF do polo passivo. Empós as demais anotações no Sistema de Acompanhamento Processual, proceda a Secretaria, com urgência, a remessa dos autos para a mencionada Vara. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2034

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001063-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-97.2012.403.6106) RENZIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MG091270 - ADRIANO RESENDE GONTIJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, proposto por RENZIO FERNANDES DE OLIVEIRA, visando obter a devolução do veículo Chevrolet Monza 2.0, Placa JDS-0131, ano 1990, apreendido nos autos 0007836-97.2012.403.6106. Alega ser o legítimo proprietário do veículo, não tendo este origem ilícita. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls.27 e verso).É o relatório do essencial.O Requerente demonstrou ser proprietário do veículo apreendido (fls. 13/14). Ademais, o veículo em questão não interessa à persecução criminal, tendo inclusive determinação para arquivamento do Inquérito 0007836-97.2012.403.6106.Assim sendo, ACOLHO o pedido de restituição do veículo Chevrolet Monza 2.0, Placa JDS-0131, ano 1990 ao seu legítimo proprietário. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para que providencie a restituição do veículo, mediante termo a ser juntado aos autos, ressaltando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo ao interessado, neste caso, requerer a liberação na via apropriada.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Encaminhado para publicação as sentenças de seguinte teor: Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ, qualificados nos autos, imputando ao primeiro infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, e à segunda infração à mesma norma incriminadora, em concurso de pessoas, e aos artigos 297, 4º, e 337-A, todos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que na reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho de Catanduva/SP, na qual teve como reclamante SIDNEI BRANCALHONE e como reclamada a empresa TERCAP - TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, de propriedade da acusada ROSÂNGELA APARECIDA MORENO, restou reconhecido o vínculo laboral entre as partes, no período de 18.02.1996 a 08.11.2005, sem solução de continuidade (fls. 74). No período em que teria trabalhando sem registro (de 13.06.2003 a 01.08.2004), o acusado SIDNEI BRANCALHONE requereu o benefício do seguro-desemprego e recebeu, indevidamente, cinco parcelas do citado benefício, a partir de agosto de 2003. A sentença trabalhista reconheceu que a rescisão contratual formalizada em 12 de junho de 2003 não passou de ato simulado, razão pela qual foi anulado (fls. 64/71).Informa a peça acusatória que ROSÂNGELA APARECIDA MORENO, administradora da empresa Tercap, teria omitido anotação obrigatória na CTPS de Sidnei, no período de 18.12.1996 a 08.1.2005, deixando de recolher, também, os tributos respectivos.Do inquérito policial constam representação criminal do Juízo da Vara do Trabalho de Catanduva/SP endereçada ao Ministério Público Federal (fls. 05/42); termos de declarações dos acusados e comprovantes do pagamento do seguro-desemprego (fls. 61/85); ofício da Caixa Econômica Federal com informação do pagamento do seguro-desemprego (fls. 93); reinquirição da acusada ROSÂNGELA APARECIDA MORENO (fls. 139/140) e relatório (fls. 145/147).Consta, também, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil informou que não houve recolhimento ou parcelamento dos

débitos gerados pela mencionada omissão da anotação em CTPS (fls. 118/123). Denúncia recebida em 26 de maio de 2009 (fls. 157/158). Os acusados foram citados (fls. 172 e 240) e apresentaram respostas à acusação (fls. 176/187 e 226/237). Rejeitada a absolvição sumária (fls. 215 e 241), procedeu-se à fase de instrução judicial, ouvindo-se a testemunha arrolada pela defesa (fls. 262 e 265), interrogando-se, na seqüência, os acusados (fls. 263, 265 e 306/307). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 311 e 313). Em alegações finais (fls. 315/317), a acusação pugnou pela condenação da ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO nas penas dos art. 297, 4º, 337-A e 171, 3º, todos do Código Penal; e do réu SIDNEI BRANCALHONE nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. A defesa do réu SIDNEI BRANCALHONE, em alegações finais (fls. 324/344), argüiu preliminar de prescrição da pretensão punitiva. Pugnou, outrossim, pela aplicação da suspensão condicional do processo ao crime de estelionato majorado pelo qual está sendo acusado. No mérito, postulou absolvição do acusado, argumentando que não há nos autos conjunto probatório apto a demonstrar o meio fraudulento para a obtenção da vantagem ilícita. De seu turno, a defesa da ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO (fls. 345/356) argüiu preliminar de inépcia da denúncia, por não descrever com detalhes o conteúdo da imputação, não permitindo à ré o exercício da ampla defesa. Pugnou pela suspensão da pretensão punitiva ao argumento de haver promovido o parcelamento do débito fiscal. Postulou, outrossim, pela aplicação do perdão judicial em virtude de o valor do débito ser inferior àquele estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais pela Fazenda Pública. Ofício da Receita Federal (fls. 377/378) informa que a empresa Tercap Comércio de Areia e Pedra efetuou a consolidação ao parcelamento referente às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo vínculo empregatício mantido entre a empresa e o empregado Sidnei Brancalhoni. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das informações prestadas pela Receita Federal, requerendo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referente ao crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, em virtude do parcelamento informado (fls. 380). Folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 174/175, 201/202 e 319). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA Não prosperam as alegações da defesa da ré ROSÂNGELA no sentido de ser inepta a denúncia. A presença das condições da ação penal, qual seja, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foram rigorosamente observadas quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, as condutas de cada um dos acusados que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal. Com efeito, diz a denúncia, em síntese, que a ré ROSÂNGELA, na condição de administradora da empresa TERCAP, deixou de anotar na carteira de trabalho e previdência social do empregado SIDNEI o contrato de trabalho que vigorou de 18.12.1996 a 08.1.2005, conforme reconhecido na Justiça do Trabalho, e deixou de recolher os tributos devidos em razão desse vínculo empregatício. Aí estão descritos todos os elementos dos delitos tipificados nos artigos 297, 4º, e 337-A do Código Penal. No que concerne ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, a denúncia descreve, em síntese, que a ré ROSÂNGELA forneceu os documentos necessários ao correu SIDNEI para que este requeresse e recebesse indevidamente cinco parcelas de seguro-desemprego da Caixa Econômica Federal, em período em que estava trabalhando na empresa da ré. Descritos, portanto, todos os elementos do estelionato majorado, praticado contra empresa pública. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL Primeiramente, diante da informação da Receita Federal do Brasil de fls. 377/378, imperioso é reconhecer a incidência no caso do disposto no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 para suspender a ação penal e o curso do prazo prescricional em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, visto que a empresa da ré ROSÂNGELA parcelou o crédito tributário que ensejou esta ação penal. O julgamento, portanto, abrangerá apenas a acusação pelos delitos tipificados nos artigos 297, 4º, e 171, 3º, do Código Penal, devendo os autos ser desmembrados em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, do qual é acusada somente a ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO crime de estelionato majorado pelo qual os acusados estão sendo processados não autoriza a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Nos termos da Súmula nº 243 do STJ, o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA O prazo de prescrição da pretensão punitiva do estelionato, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, é de 12 anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal, considerada a pena máxima de cinco anos de reclusão. No caso dos autos, o crime de estelionato teria se consumado com a obtenção da vantagem ilícita pelo acusado, ou seja, com o recebimento das parcelas do seguro-desemprego a partir de 04/08/2003, sendo a última parcela paga em 05/12/2003, conforme relação constante às fls. 93 dos autos, de sorte que não foi superado o prazo prescricional, seja por ocasião do recebimento da denúncia seja da prolação da presente sentença. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA Não há que se falar em ocorrência da prescrição virtual ou prescrição em perspectiva. Este instituto é uma criação doutrinária e não reconhecida pela jurisprudência uniforme dos Tribunais Superiores. De tal modo, não é possível a decretação da prescrição da pretensão punitiva com base na expectativa de pena a ser aplicada. Também, em caso de eventual condenação, caso necessária, a decretação da prescrição da pretensão punitiva ocorrerá com base no instituto da prescrição retroativa. Passo à análise do mérito. ESTELIONATO - SEGURO-DESEMPREGO primeira conduta delituosa atribuída aos acusados é

tipificada no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis: Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Os documentos de fls. 75/77 (recibos das parcelas do seguro desemprego) e de fls. 93 (ofício da Caixa Econômica Federal) provam o recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego pelo réu SIDNEI BRANCALHONE, nas datas de 04.08.2003, 04.09.2003, 06.10.2003, 05.11.2003 e 05.12.2003. Em seu interrogatório em Juízo, o acusado SIDNEI BRANCALHONE confirmou que trabalhou na empresa Tercap sem registro em CTPS enquanto recebeu seguro-desemprego. Afirmou, também, que havia feito teste em outra empresa e estava aguardando ser chamado para trabalhar. Embora tenha alegado que seu trabalho era eventual, afirmou que recebeu salário bem como entrou com reclamação trabalhista para o reconhecimento deste período em que laborou sem o registro em CTPS (fls. 265). De outra parte, na reclamação trabalhista, o réu SIDNEI BRANCALHONE, ouvido em depoimento pessoal, havia afirmado que começou a trabalhar em 18/02/1996; após a rescisão contratual em 12/06/2003 prosseguiu trabalhando na empresa sem registro e recebendo seguro-desemprego (fls. 14). Essas declarações do réu SIDNEI foram corroboradas por suas testemunhas na reclamação trabalhista (fls. 15). No inquérito policial, o réu SIDNEI tornou a afirmar que trabalhava na empresa TERCAP no período em que recebera seguro-desemprego e que havia devolvido à empresa a multa de 40% do saldo de seu FGTS (fls. 80). A acusada ROSÂNGELA, por sua vez, em Juízo, confirmou que Sidnei foi seu funcionário por um período e pediu para ser afastado porque estava vendo um serviço em outra empresa, sendo feito um acordo entre ambos para ele prestar serviço de modo esporádico para a TERCAP, enquanto aguardava ser chamado (fls. 307). À prova, portanto, de que o réu SIDNEI trabalhou sem solução de continuidade para a empresa TERCAP, administrada pela corrê ROSÂNGELA, do que resulta o recebimento indevido do seguro desemprego entre agosto e dezembro de 2013. Ainda que os fatos narrados pela corrê ROSÂNGELA em interrogatório fossem verdadeiros, a prestação de serviços na condição de autônomo também não autorizaria o recebimento do seguro-desemprego, visto que lhe garantiria rendimento para sua subsistência. A alegada ignorância do réu SIDNEI quanto à impossibilidade de recebimento do seguro-desemprego sem que esteja efetivamente desempregado não encontra amparo no conjunto probatório. Primeiramente porque a própria denominação do benefício indica sua natureza, isto é, de que é devida somente a quem está desempregado. Demais disso, os recibos do seguro-desemprego (fls. 75/77) advertem expressamente que o benefício é devido somente a quem não tem rendimento que lhe garanta a subsistência. Quanto à ré ROSÂNGELA, sem dúvida agiu de maneira decisiva para a consumação do crime, ao fornecer ao réu SIDNEI os documentos indispensáveis para a obtenção indevida do benefício, notadamente o comunicado de dispensa (CD). Inequivoca, portanto, a conduta dolosa dos acusados, tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que impõe a condenação de ambos nas penas cominadas para esse delito. ART. 297, 4º, CÓDIGO PENAL - ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO artigo 297, 4º, do Código Penal, incluído pela Lei nº 9.983/2000, deve ser aplicado aos casos em que a conduta do agente mostra-se lesiva à sociedade e em que não se exaure em crime de sonegação de contribuição previdenciária, em atenção às regras de conflito aparente de normas e ao caráter fragmentário e a intervenção mínima do Direito Penal. De outra parte, conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de conflitos de competência, tem firmado a competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. CC 58.443 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 26/03/2008 RELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO. CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atentando contra interesse da Autarquia Previdenciária, estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos do 4º do art. 297 do Código Penal, sendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, consoante o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Competência da Justiça Federal. Em sendo assim, cabe a este Juízo decidir também sobre a denúncia por fato tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, ainda que isoladamente. No caso, a conduta de omitir na carteira de trabalho e previdência social do empregado foi praticada apenas como meio para deixar de recolher as contribuições previdenciárias e também para obtenção

indevida de seguro-desemprego. Assim, conquanto a conduta, em tese, possa estar tipificada no artigo 297, 4º, do Código Penal, exauriu toda sua potencialidade lesiva nos crimes de sonegação previdenciária, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, e de estelionato majorado, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, restando por estes absorvida. Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, a absolvição de ROSÂNGELA APARECIDA MORENO, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Ao crime de estelionato contra o Erário, tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 1 a 5 anos, aumentada de um terço, e multa. Todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis aos réus SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ. Como consequência, fixo a pena-base no mínimo legal de um ano de reclusão, para ambos os acusados. Não vislumbro das provas constantes dos autos qualquer circunstância agravante. Incabível qualquer circunstância atenuante da pena, uma vez que fixada em patamar mínimo. De outra parte, não está presente nenhuma causa de diminuição de pena. Vislumbro presente para o crime de estelionato o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que comprovado o recebimento de 05 parcelas do seguro-desemprego, em diferentes oportunidades. As condutas foram praticadas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, de tal sorte, acrescer um sexto à pena-base de um ano referente ao crime de estelionato (02 meses) em razão do crime continuado, o que eleva a pena para 01 ano e 02 meses, seguido acréscimo de mais um acréscimo de um terço pela aplicação do 3º do artigo 171 do Código Penal (04 meses e 20 dias), o que a eleva a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias. Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena para o crime de estelionato, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para ambos os réus. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante da quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e dos bons antecedentes dos acusados. Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis aos acusados, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, considerado as causas de aumento do crime continuado e do estelionato majorado, a pena de multa no mínimo legal acrescido de um sexto seguido de mais um terço, o que resulta em 15 (quinze) dias-multa. Tendo em conta a situação econômica dos acusados, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). Os acusados poderão apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, uma vez que não está presente o periculum libertatis. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO A pena privativa de liberdade aplicada é de um ano, seis meses e 20 dias, os acusados não praticaram o crime com violência ou grave ameaça, não são reincidentes e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto (culpabilidade, antecedentes, conduta social, e a personalidade dos acusados), porque não ensejaram fixação da pena base em patamar superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pelos acusados, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano, seis meses e vinte dias), consistentes no seguinte: 1) uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal); 2) prestação pecuniária de R\$1.054,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente nesta data acrescido de frações sucessivas de 1/6 e 1/3, valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e cujo pagamento pode ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais de igual valor, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu valor deverá ser deduzido do valor da reparação do dano. REPARAÇÃO DO DANO Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo desde já o valor mínimo para reparação do dano provocado pelo estelionato majorado consumado em R\$2.230,95 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), correspondente à soma do valor das cinco parcelas do seguro-desemprego indevidamente recebidas pelo acusado (fls. 75/77), a ser atualizado desde quando recebida cada parcela do seguro-desemprego e acrescido de juros moratórios também desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA. ABSOLVO a acusada ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ da acusação de omissão de informação em documento que deva fazer prova perante a Previdência Social (art. 297, 4º, do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. De outra parte, CONDENO os réus SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ, qualificados nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade para cada um dos acusados em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. A pena de reclusão fica substituída por duas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (um ano e quatro meses), da seguinte forma: 1) uma

prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo ju 4,00 (um mil e cinquenta e quatro reais), valor que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento e cujo pagamento pode ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais de igual valor, tudo sob pena de conversão das penas restritivas de direitos na pena de reclusão fixada. A prestação pecuniária deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador e seu valor deverá ser deduzido do valor da reparação do dano. Fixo a pena de multa, também para cada acusado, no valor de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Condeno os réus SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ, solidariamente, também a reparar o dano no valor mínimo de R\$ R\$2.230,95 (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), atualizado desde quando recebida cada parcela do seguro-desemprego e acrescido de juros moratórios também desde o recebimento de cada parcela (art. 398 do Código Civil). Por fim, condeno os réus SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ a pagar as custas processuais. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento dos nomes dos réus SIDNEI BRANCALHONE e ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. A Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do nome da acusada, fazendo constar ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ, conforme termo de interrogatório (fls. 306). Fica suspensa a ação penal e o prazo prescricional em relação ao crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, em razão do que determino o desmembramento do feito em relação a tal delito, do qual é acusada tão-somente a ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ. Ao SUDP, com cópia integral deste feito, para distribuir ação penal por dependência a esta, da qual deverá constar do pólo passivo apenas a ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO MUNHOZ, única acusada pelo delito do artigo 337-A do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA TIPO MAUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: SIDNEI BRANCALHONETrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu SIDNEI BRANCALHONE em que alega haver omissão na sentença de fls. 391/398-verso, em relação aos pedidos de concessão da gratuidade de justiça e de isenção do pagamento das custas processuais. É a síntese do necessário. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. No entanto, tenho que a irresignação do recorrente não procede. Não houve omissão em relação ao julgamento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e isenção do pagamento das custas processuais. A despeito de constar da sentença a condenação do réu a suportar as custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), a análise da gratuidade de justiça deve ser postergada para depois do trânsito em julgado, se definitivamente condenado o réu. Ora, somente há previsão legal para pagamento antecipado de custas no processo penal para ações penais de iniciativa privada (art. 806 do Código de Processo Penal). Nas ações penais iniciadas por denúncia, não há antecipação do pagamento de custas pelas partes, de sorte que, somente se definitivamente condenado o réu, poderá haver cobrança de custas. Durante o trâmite processual, de outra parte, pode ter a fortuna do réu mudanças significativas, para mais ou para menos. Assim, a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça nesses casos tem lugar apropriado somente após o trânsito em julgado. Posto isto, julgo improcedentes estes embargos de declaração, ressalvado ao réu novo requerimento de gratuidade de justiça ao fim do processo, se definitivamente condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002672-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE SOUZA PEIXOTO X AGNALDO DIOGO FILHO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Processo nº 0002672-20.2013.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: RICARDO DE SOUZA PEIXOTO e AGUINALDO DIOGO FILHO (adv. Augusto César Mendes Araújo - OAB/SP 249.573) URGENTE - RÉUS PRESOS DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 111/122) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria dos réus. Conforme laudo pericial a falsificação não pode ser considerada grosseira (fls. 60/66), portanto, não há que se falar em modificação da competência, conforme alegado pelos réus às fls. 113/120. Ademais, as alegações de fl. 119 (último parágrafo) e 120 (primeiro e segundo parágrafos) não dizem respeito ao caso em tela. Indefiro o pedido de realização de nova perícia nas cédulas apreendidas tendo em vista a clareza e a solidez de conteúdo do Laudo Pericial de fls. 60/66, confeccionado por perito de elevada capacidade técnica, pertencente aos quadros do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, bem como o teor da denúncia e as informações já trazidas aos autos do inquérito quanto à falsificação das cédulas apreendidas. Por outro turno, observo que a defesa não apontou a contradição alegada, limitando-se a elencar os itens do laudo pericial. Desnecessário, ainda, que a autoridade policial esclareça qual

dentre as cédulas apreendidas a vítima portava. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2013- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO ESTADUAL DE PALESTINA/SP a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação: 1) LEANDRO MARQUES ALVES; 2) CARLOS ROBERTO DIAS; 3) NIVALDO DE SOUZA VIEIRA, todos lotados no 17º BPMI, 2ª CIA, 3º Pelotão de Palestina, localizado na Rua Siqueira Campos, 1267, na cidade de Palestina e a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação/defesa 4) AGNALDO CÉZAR DOS REIS, que poderá ser encontrado na Rua Halin José Cury, nº 148, Centro, na cidade de Palestina/SP, fone: (017) 9170-7751.3 - Regularize o advogado AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7695

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 269/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI, RG. 17.520.809-8 SSP/SP, CPF/MF 076.569.088-89, residente e domiciliado na Rua Luzia Pereira Polotto, nº 1802, CEP 15042-015, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$6.446,75, posicionado em 27/05/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 18/08/2011, sob nº 46247184, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, cor preta, placa ESJ 8819/SP e RENAVAM 348125011. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 18/01/2013.É o necessário.Passo a apreciar o pedido de liminar.Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 08/09.Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública.Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à:1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, cor preta, placa ESJ 8819/SP e RENAVAM 348125011, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se. Cumpra-se.

0003146-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR DOS SANTOS LIMA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 202/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerida: JOSE ALMIR DOS SANTOS LIMA, RG. 7.432.879 SSP/SP, CPF/MF 063.044.374-20, residente e domiciliada na Rua Ceará, nº 312, VI Aparecida, Monte Aprazível/SP.DÉBITO: R\$29.343,27, posicionado em 10/06/2013.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido de liminar, na qual a

requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por Cédula de Crédito Bancário firmada em 04/10/2011, sob nº 46809100, o Banco Panamericano concedeu à requerida financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor prata, placa ELH 9293, RENAVAL 161308040. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que a devedora encontra-se inadimplente desde 04/12/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência do requerido, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor prata, placa ELH 9293, RENAVAL 161308040, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima identificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento da presente deprecata, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 343, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 362/363 em relação ao requerido Hélvio.

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Ratifico a gratuidade concedida à fl. 44. Observo que o pedido antecipatório possui natureza cautelar, motivo pelo qual será apreciado nos termos do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Busca o embargado, a exclusão de seu nome do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, sob o argumento de que a dívida encontra-se em discussão. Nesse ponto, adiro ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não mais bastaria a discussão do débito para o deferimento da medida. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627/SP; DJ 02/02/2004; PG: 00333; Rel. Min. CASTRO FILHO; TERCEIRA TURMA). Na hipótese dos autos, o requerido busca a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstra, por exemplo, que a impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido cautelar formulado. Abra-se vista à autora dos embargos apresentados pelo requerido, juntados às fls. 47/58, para impugnação. Intimem-se.

0001636-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCEL NEGRINI

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 17, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 20.

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON APARECIDO COLETTO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2013 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido: EMERSON APARECIDO COLETTO, RG. 21.863.496 SSP/SP, CPF/MF 152.787.548-26, residente na Rua Silvia Regina Milani, nº 991, Jardim Acapulco, em Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 22.204,24 posicionado em 19/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0002977-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO GONCALVES GARCIA

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido(a): JOÃO GONÇALVES GARCIA, RG. 7.193.473 SSP/SP, CPF/MF 735.962.568-87, residente na Avenida José Silva Melo, nº 1897, Chácara das Paineiras, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 13.758,45, posicionado em 19/04/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002979-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA MARTINS DOS SANTOS

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 195/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Requerido(a): PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS, RG.

42.557.807-0 SSP/SP, CPF/MF 321.140.318-37, residente na Rua Missão Otuki, nº 2472, CH Aviação, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 16.982,73, posicionado em 19/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0002980-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR
AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2013. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: WALDEMAR ANDREU JUNIOR, RG. 42.901.864-2 SSP/SP, CPF/MF 224.387.978-60, residente na Rua São Paulo, nº 2750, Patrimônio Novo, em Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$ 13.634,59, posicionado em 19/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)
Antes de apreciar o pedido de reforço da penhora e da designação de nova hasta dos bens penhorados e tendo em vista a realização de dois leilões sem interessados nos mencionados veículos, considerando o princípio da eficiência processual, determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação dos bens, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Fls. 107/111: Desentranhe-se a petição de fls. 94/105 encaminhando-a ao SEDI para protocolo ao autos da ação de embargos à execução registrados sob o nº 0008755-23.2011.403.6106. Após, traslade-se para este feito, cópia da

sentença proferida nos autos de embargos à execução e certidão de trânsito em julgado ou despacho de recebimento da apelação, se caso. Por fim, nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado. Intime(m)-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Fl. 118: Tendo em vista o interesse dos executados na composição da dívida e considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 16:00 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes; ocasião em que a CEF deverá se manifestar acerca do pedido de fl. 115 no tocante ao depósito do bem. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 116 no que se refere ao desbloqueio da transferência do bem. Intime(m)-se.

0004947-10.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:45 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15:30 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0000044-58.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DECANDIO(SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS)

FL.160: Tendo em vista que o valor em dinheiro prevalece na ordem de penhora, defiro a substituição requerida. Abra-se vista à exequente pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca do despacho de fl. 152. Após, voltem conclusos para as providências pertinentes à liberação da penhora do imóvel. Intime(m)-se.

0001507-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X FERNANDO COSTA BRITTO CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 21-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 28.

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CEZAR DAVANCO

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 21-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 24.

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 199/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: DANÚBIA DE OLIVEIRA LIMA, RG. 339.572.760 SSP/SP, CPF/MF 695.249.552-53, residente e domiciliada na Rua Sebastião B da Silva, nº 723, Novo Horizonte/SP. DÉBITO: R\$ 12.313,44, posicionado em 19/04/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento,

acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE os bens indicados pela exequente e tantos outros quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias, bem como com as guias de fls. 23/27, que deverão ser desentranhadas, mediante certificação.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0003042-96.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO DE PAIVA ANDRADE X TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 198/2013.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) OSVALDO DE PAIVA ANDRADE, RG. 12.405.016 SSP/SP, CPF/MF 002.645.958-23, 2) TELMA APARECIDA DE OLIVEIRA, RG. 18.307.264-9 e CPF/MF 166.104.948-60, ambos residentes e domiciliados na Rua Espanha, nº 1389- Parque Nações II, em Votuporanga/SP.DÉBITO: R\$ 26.685,35, posicionado em 17/05/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, a fim de que:CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE o bem indicado pela exequente para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE o bem constrito, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA

MANDADO Nº 271/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: BARBOSA e CIA LTDA. Fls. 481 e 482-verso: Previamente à apreciação do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 16:15 horas, ocasião em que as partes deverão apresentar proposta e indicação de depositário para os fins dos artigos 678, Parágrafo único do Código de Processo Civil e artigo 49 do Código Civil, e onde será decidida a eventual aplicação e alcance do disposto no artigo 50 do Código Civil. Intime(m)-se os procuradores pelo Diário Oficial, e o sócio (fl. 39), por mandado, servindo a presente decisão como mandado de intimação, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para intimação do representante da empresa BARBOSA E CIA LTDA, Sr. Levy Barbosa, com domicílio profissional à Avenida da Luz, nº 1630- Jardim Maracanã ou em sua residência à Rua Expedicionários, nº 1971, ambos em São José do Rio Preto, para que compareça na referida audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, cientificando-o de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e, em cumprimento à determinação de fl. 63-verso, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa de fl. 66.

0002703-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE GEANINI VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GEANINI VICENTE

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 18. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001074-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DIAS MAGALHAES COSTA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 41. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001629-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA ODIVALDA AMANCIO VIEIRA DA SILVA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 16. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0001638-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALUDINEI GAVETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALUDINEI GAVETTI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 20. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se o executado, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 79/80, nada obstante o trânsito em julgado da sentença, prossiga o feito, mantendo-se o apensamento aos autos 0009620-51.2008.403.6106. Cite-se. Intimem-se.

0009620-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009620-2) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, oportunamente, archive-se o feito com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0008406-20.2011.403.6106 - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 154/164).

0001749-28.2012.403.6106 - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 158, certifico que estes autos encontram-se com vistas às partes acerca do cumprimento da carta precatória (fls. 172/188), bem como para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.

Expediente Nº 7717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008895-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008895-0) - ANTENOR GUIZELLINI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTENOR GUIZELLINI move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente os juros de forma progressiva, no período de 01.01.1967 a 30.06.1981. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor (fls. 124/143). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009198-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009198-8) - VIMER CELOTTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VIMER CELOTTO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar na conta vinculada ao FGTS do exequente os juros de forma progressiva, no período de 26.09.1969 a 25.06.1986. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente (fls. 90/130). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005322-16.2008.403.6106 (2008.61.06.005322-7) - LUIZ OHLAND (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X LUDOVICO POCKEL (SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fls. 747/748: Nada a apreciar tendo vista que o pedido não foi objeto da inicial e ainda, ao proferir a sentença o juiz cumpre e acaba o seu dever jurisdicional, nos termos do artigo 463 do CPC, só podendo alterá-la nas hipóteses legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000965-08.1999.403.6106 (1999.61.06.000965-0) - SIDNEI JOSE ANGELO (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CARLOS SIMAO NIMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS SIMÃO NIMER move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos, informando que não há valores atrasados a executar (fls. 128/129). Em audiência, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 133). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 141). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007894-2) - LUZIA CONSTANCIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA CONSTANCIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA CONSTANCIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 322/323). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.
2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 322/323), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que EMILIO DA SILVA FRANCO, incapaz, representado por Maria Bucalan Teixeira, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3.

Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura

pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006564-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006564-7) - BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X BENEDITO JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que BENEDITO JOÃO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 144/145).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator,

o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório.

Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 144/145), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008766-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008766-7) - VALDEMAR RAIMUNDO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VALDEMAR RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDEMAR RAIMUNDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua

apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-39.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ALVES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA ALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 213/214). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado

monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão

de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 213/214), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-32.2010.403.6106 - APARECIDA DATORRE FRANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DATORRE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DATORRE FRANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 213/214). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de

juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com

rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 213/214), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 230/231).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000,

estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 230/231), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008396-10.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DO CARMO DE JESUS CHAGAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 188/189). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão

exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 188/189), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-37.2011.403.6106 - MARIA IVONE GARCIA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA IVONE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA IVONE GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 174/175). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após

a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 174/175), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001385-90.2011.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE DA COSTA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 145). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton

Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição

e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 145), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004834-56.2011.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que EDINALDO VALTER DE MATOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 224/225). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua

apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 224/225), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000506-9) - VALDEVINA PADILHA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MALAGOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004951-33.2000.403.6106 (2000.61.06.004951-1) - CRISTIANO JOSE GOMES(SP064789 - JOSE EDUARDO SENEM E SP119966 - WALMYR DONIZETE LANZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X CRISTIANO JOSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Fl. 206: Diante do teor da manifestação da União Federal, informando sobre a inexistência de dívida da parte autora, cumpra-se a determinação de fl. 203, expedindo ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, descritos à fl. 189, atualizados em 31/03/2013. Previamente ao cumprimento da determinação supra, diante do disposto na Lei 10.233/2001 e no Decreto nº 4.128/2002, requisite-se ao SEDI, com urgência, a alteração do polo passivo para fazer constar a União Federal como requerida e o DNER como sucedido (código 86). Ainda, requisite-se a substituição do código do assunto cadastrado, código 1390, pelos códigos 1012 e 1008. Cumprida a determinação, proceda a secretaria à correção da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), para constar a União Federal como executada. Excepcionalmente, tendo em vista a data limite para inclusão de precatórios na proposta orçamentária de 2014, determino se proceda à transmissão das requisições e, após, dê-se ciência às partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0) - JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM MISAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0005603-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005603-7) - MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA CAROLINA FURQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006716-92.2007.403.6106 (2007.61.06.006716-7) - CARLOS CESAR TEIXEIRA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de

embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007063-28.2007.403.6106 (2007.61.06.007063-4) - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZAUDA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0009700-49.2007.403.6106 (2007.61.06.009700-7) - NELSON CORREA - INCAPAZ X LAURINDO CORREA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 64 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0009701-34.2007.403.6106 (2007.61.06.009701-9) - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 27 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0011542-64.2007.403.6106 (2007.61.06.011542-3) - JULIO SANTIN LAURICIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JULIO SANTIN LAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da

Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0008434-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008434-0) - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RODRIGO APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, observando a determinação de fl. 198, quanto ao levantamento. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 65 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Após, cumpra-se.

0005974-62.2010.403.6106 - CELINA APARECIDA FURLANI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CELINA APARECIDA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0007309-19.2010.403.6106 - ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIOLA PORTELLA DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSICLE PORTELLA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 21 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do

CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 05 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 23 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0001519-83.2012.403.6106 - SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SUELI BADIOL DOS SANTOS POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 13 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007054-90.2012.403.6106 - APARECIDO PAULINO DE MORAES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDO PAULINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0007389-12.2012.403.6106 - JOAO MARCELINO BERCHIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MARCELINO BERCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja expedido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Concedo ao exequente o prazo de cinco dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores e 03 meses para o exercício atual. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se ciência ao executado. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006097-26.2011.403.6106 - LEOLINO DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) Fls. 182/183. Considerando a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2013, às 14:15 horas, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Na referida audiência será oportunizado às partes manifestarem-se quanto aos termos do processo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

EXECUCAO FISCAL

0703659-16.1993.403.6106 (93.0703659-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIO E VERA COM DE PRODUTO NATURAL LTDA(SP051556 - NOE NONATO SILVA) Face o trânsito em julgado da r.sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0704798-66.1994.403.6106 (94.0704798-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRECON IND COM MAT DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP148465 - MILENA MARIA CONSTANTINO CAETANO)

Despacho exarado em 27/09/2012: Fls. 314 e 324/325: Oficie-se, em regime de urgência, ao 1º CRI local de Piracicaba para Cancelamento do Registro 5 da Matrícula nº 31.486, às expensas do Interessado. Observe-se que referida penhora ocorreu na Carta Precatória nº 95.1103456-1 (fl. 31). Sem prejuízo, presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls. 277/280 e decreto a indisponibilidade dos bens dos Executados FRECON IND. COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ: 49.395.890/0001-77; ANTONIO FRALETTI JUNIOR, CPF: 716.031.158-20 e MARIA JOSÉ NAGAI FRALETTI, CPF: 823.461.948-91 com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Na esteira do requerido, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira no Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s)

executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo, observando-se que o bloqueio de veículo deverá ser realizado através do sistema RENAJUD, com restrição LICENCIAMENTO. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positiva. Despacho exarado em 30/04/2013: Prejudicado o pedido de fls. 329/332, face ao decidido no primeiro parágrafo de fl. 326. Prossiga-se no cumprimento da referida decisão de fl. 326, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Indefiro o pedido de fl. 155/169, eis que há bem penhorado neste feito suficiente para garantia da presente Execução Fiscal (fl. 33). Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0713137-09.1997.403.6106 (97.0713137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA X JOSE LUIS APPOLINI NETO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho exarado em 26/11/2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 175), a requerimento da Exequente (fl. 159) e com sua ciência em 22/08/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 180/188). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 159, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0714151-28.1997.403.6106 (97.0714151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA TRANS-ESTRADA LTDA X JOSE LUIS APPOLINI NETO(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho exarado em 26/11/2012: No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0713137-09.1997.403.6106 desde 30/03/2004 (fl. 51), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 50 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 175-EF apensa), a requerimento da Exequente (fl. 159-EF apensa) e com sua ciência em 22/08/2006. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 178-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fls. 60/67). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 159-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0705289-34.1998.403.6106 (98.0705289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP148818 - DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, ao Município de São José do Rio Preto. Em seguida, conclusos para apreciação do pleito de fl. 427. Intime-se.

0004518-63.1999.403.6106 (1999.61.06.004518-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SP082860 - JOSE SERVO)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007670-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS

SILVA DE MORAES) X ESTRELA DA REDENTORA RESTAURANTE LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009017-22.2001.403.6106 (2001.61.06.009017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X APARECIDO DONIZETE GANZELLA(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Mantenha a decisão agravada (fl.174) pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005306-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0006786-51.2003.403.6106 (2003.61.06.006786-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X SALENAVE CIA. LTDA. X JULIO CESAR SALENAVE X EDMUNDO SALENAVE X FERNANDO SALENAVE JUNIOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado à fl. 240, eis que não há imóveis penhorados nestes autos. Fl. 241: Anote-se para fins de intimação deste despacho, excluindo-se tão logo certificada a disponibilização no Diário Eletrônico. Após, em face da ausência de manifestação da exequente (fl. 242), remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Intimem-se.

0009388-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X HAMILTON FAGALI CASACA X JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO X OMAR LOMBARDI JUNIOR(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fls. 479/480. Verifico que os responsáveis tributários Hamilton Fagali Casaca e Omar Lombardi Junior, não foram intimados da penhora de fls. 469/470. Determino, pois, a intimação dos responsáveis tributários acima citados, através dos advogados constituídos, respectivamente, às fls. 363/364, da penhora de fls. 469/470, sendo, contudo, desnecessária a intimação dos mesmos acerca do prazo para interposição de embargos. Considerando que não constam demonstrados nos autos os registros das penhoras sobre os Imóveis de Mirassol (fls. 469/470 e 471), proceda a Secretaria a consulta pelo Sistema Arisp, devendo ser certificado nos autos. Cumpridas as determinações acima, se em termos, cumpra-se a decisão de fls. 479/480. Intime-se.

0009557-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003066-71.2006.403.6106 (2006.61.06.003066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 256. Intimem-se.

0001888-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROMILHO RIO PRETO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA X LEONIDES DONIZETTI BORTHOLO X LUIS ANTONIO ULIANA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) Defiro a substituição de CDA de fls. 216/221. Face a penhora no rosto dos autos de fls. 195, dê-se ciência ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca da aludida substituição (autos n. 2.062/2002). No mais, tendo em vista a informação de fls. 154 em que notícia que o Administrador Judicial da massa falida é o Sr. Hugo Martins Abud (OAB SP 224.753), intime-se, através da imprensa oficial, o mesmo da referida penhora, bem como do prazo para interposição de embargos, ficando ciente também da substituição da CDA de fls. 216/222. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 215 a partir do terceiro parágrafo. Intime-se.

0006607-78.2007.403.6106 (2007.61.06.006607-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CLOVIS HENRIQUE GUARNIERI DE OLIVEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Anote-se o nome do subscritor de fl. 19, para fins de intimação deste despacho, excluindo-se tão logo certificada a disponibilização no Diário Eletrônico. Intime-se.

0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TERCON TERRUGGI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X MARCIO TERRUGGI X RENATA TERRUGGI(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP290328 - RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Converto os depósitos judiciais de fls.264/265 em penhora. Intime-se os executados Tercon Terruggi Construções e Comércio Ltda, Nilton Terruggi, Luis Henrique Terruggi, Nilton Terruggi Junior, Márcio Terruggi e Renata Terruggi, através dos advogados nomeados às fls. 63, 152, 174, 177, 180, 183 e 267, da penhora de fls. 264/265 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0001872-65.2008.403.6106 (2008.61.06.001872-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGG EDITORA E GRAFICA LTDA X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP322949B - LUIZ CARLOS ESTEVES JUNIOR E SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Concedo o prazo de 10 dias para que a Excipiente junte instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça de fls.127/149, sob pena de desentranhamento e inutilização. Com a juntada, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da exceção e sobre eventual prosseguimento do feito. Não atendido o primeiro parágrafo, manifeste-se a Exequente tão somente acerca do prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001639-34.2009.403.6106 (2009.61.06.001639-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA(SP136578 - EMERSON APARECIDO PINSETTA)

Indefiro a realização de hasta pública, pelas mesmas razões expostas na determinação de fl. 176Considerando que não há outros bens passíveis de penhora (conforme noticiado pela exequente à fl. 178), arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003647-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

DECISÃO DE FL. 86 (22.05.2013): Ante os termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 81/83), solicite-se ao PAB/CEF a devolução do despacho/ofício n. 497/2013, sem o devido cumprimento. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do aludido agravo de instrumento. Intimem-se. DECISÃO PROFERIDA EM 26.06.2013:Mantenho a decisão agravada (fl. 41) por seus próprios fundamentos, decisão essa que já foi objeto de reforma parcial por força do Agravo nº 2013.03.00.011147-1 (fls. 81/83).Em atenção ao quanto decidido no segundo parágrafo de fl.86, aguarde-se o julgamento definitivo do mencionado agravo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5569

ACAO CIVIL PUBLICA

0003096-76.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JBR AUTO POSTO LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X IVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS X ARROWS PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP248847 - EMMANUEL JOSÉ PINARELI RODRIGUES DE SOUZA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0003096-76.2010.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : JBR AUTO POSTO LTDA E OUTRO1) Reportando-me ao item 2 do despacho de fl. 236, no que concerne a justificativa do Curador Especial do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA para produzir a prova testemunhal pelo mesmo requerida, acolho e adoto como razões de decidir as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 242/243 e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP de fl. 248. Realmente, a oitiva do Agente Fiscal da ANP, na forma requerida à fl. 238, em nada esclarecerá além do que já consta do procedimento administrativo em apenso, o qual encontra-se instruído com toda a documentação atinente ao Ato de Infração da empresa JBR Auto Posto Ltda, inclusive o documento de fiscalização pertinente, em cuja oportunidade apurou-se o cometimento de infração que originou a presente ação, tendo sido observadas, na oportunidade, as normas técnicas e legais à época vigentes. Ademais, o ato administrativo de que trata o procedimento fiscal adotado pela ANP, devidamente assinado pelo agente fiscal respectivo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, estando, pois, revestido de fé pública. Diante do acima exposto, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Curador Especial do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA. Portanto, retornem os presentes autos conclusos para prolação de sentença. 2) Proceda a Secretaria à intimação pessoal do Curador Especial do réu SEVERINO JOSÉ DA SILVA, o Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº 188.383, com endereço na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho, nº 91 - Centro, nesta cidade - Fone: (12) 3921-5487 / 9121-9792. Servirá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB/SP nº 188.383, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquário - São José dos Campos-SP. 3) Intimem-se as demais partes.

0000098-67.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) 1) Relativamente ao Agravo Retido interposto às fls. 1945/1949, acerca do qual o Ministério Público Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 1958/1960), reporto-me ao item 2 do despacho de fls. 1841/1842 para, agora, diante da prova documental apresentada pelo parquet, consistente na mídia digital contendo arquivos digitalizados relativos ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002488-44.2011.403.6103, em tramitação na 1ª Vara Federal local, reformar o entendimento ali exposto e decretar o sigilo do presente processo (Sigilo de Documentos - Nível 4), devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes no sistema eletrônico e na capa dos autos. Mantenha-se referida mídia eletrônica juntada à fl. 1961, sendo desnecessária a sua autuação em volume apenso, por se tratar de apenas 01 (um) CD. 2) Cumpra-se a determinação proferida por este Juízo à fl. 1525 da ação cautelar nº 0000463-24.2012.403.6103, em apenso, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Após, intimem-se as demais partes e, finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias, nos termos do item 6 do despacho de fl. 1842.

USUCAPIAO

0007032-12.2010.403.6103 - JOSE LAZARO BARBOSA X LORENCA LUZIA DE JESUS

BARBOSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE SOUZA X VANDA NUNES(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CELSO FERREIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

AÇÃO DE USUCAPÃO AUTORA: JOSE LAZARO BARBOSA E OUTRO RÊU : DNIT E OUTROS. 1. Anote-se no sistema eletrônico os dados dos advogados indicados à fl. 403.2. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente o Município de São José dos Campos-SP, na pessoa de seu representante legal, a fim de cumprir o item 1 do despacho de fl. 381, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo, na oportunidade, regularizar a sua representação processual, se necessário. 3. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Rua José de Alencar, 123 - Vila Santa Luzia, nesta cidade, que deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 381 e cumprido na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários. 4. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de manifestar sobre os esclarecimentos prestados pela parte autora à fl. 402.5. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000463-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

1) Indefiro o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1522/vº, devendo a presente ação cautelar, por ora, continuar apensada aos autos da ação principal nº 0000098-67.2012.403.6103, sem prejuízo de posterior desapensamento de referidos feitos após a prolação de sentença, a critério deste Juízo. 2) Diante da certidão de fl. 1524, expeça-se a Carta Precatória de que trata o item 4 do despacho de fls 1500/1501. 3) Abra-se nova vista ao M.P.F, nos termos requeridos à fl. 1522-vº.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Primeiramente, manifeste a parte autora sobre a petição do DNIT de fls. 761/769, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 759.3. Intime-se.

0000609-85.2000.403.6103 (2000.61.03.000609-1) - ANTONIO CARLOS GALVAO X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X IVONE GALVAO DE CARVALHO X JAIRO DE CARVALHO X JOSE FABIO GALVAO X MARIA EUNICE TELLES DE SIQUEIRA GALVAO(SP128451 - SIMONE GUEDES DE SIQUEIRA CAMPAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X BENEDITO AROUCHE PEREIRA - ESPOLIO (MARIA ALICE DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA - SP(SP087293 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA COUPE) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação do CRI de Caçapava de fl. 849.2. Desnecessária à abertura de nova vista ao IBAMA, IPHAN e DNIT, ante as suas manifestações de fls. 777, 781 e 808, respectivamente.3. Finalmente, em não havendo impugnações da partes, e diante das manifestações de fls. 824 e 827, venham os autos à conclusão para prolação de sentença, com prejuízo da produção de outras provas, nos termos do item 3 do despacho de fl. 823.4. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 859

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008064-18.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-49.2011.403.6103) COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000191-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-81.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os Embargos.Considerando a ocorrência da situação prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.277/2006, uma vez que a matéria já foi objeto de exame deste Juízo em casos idênticos, determino a imediata remessa dos autos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006863-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006863-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-66.2000.403.6103 (2000.61.03.007549-0)) RITA DE CASSIA DEZEM(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 174. Mantenho a determinação de fl. 169, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL

0402687-26.1996.403.6103 (96.0402687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos autos sob nº 0108238-71.1999.8.26.0577,da 5ª Vara Cível SJ dos Campos, foi nomeado em 06/11/2012, novo síndico dativo da massa falida: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 05.989.257/0001-31, endereço: rua Silvia, 110, Cj 52, Bela Vista, 01331-010, São Paulo.DESPACHADO EM 11/06/2013:Fl. 201 - Ante a certidão supra, requeira a exequente o que de direito.

0003658-71.1999.403.6103 (1999.61.03.003658-3) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 345/366, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003775-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003775-7) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENATO FERNANDES SOARES X OZIAS VAZ

Recebo o recurso de apelação de fls. 207/227, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0007344-71.1999.403.6103 (1999.61.03.007344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 111/126, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006086-89.2000.403.6103 (2000.61.03.006086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARIA IGNACIA DE JESUS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI)
Fls. Mantenho a decisão de fls. 96/98. Defiro a expedição de ofício à CEF, nos termos em que pleiteado pela exequente. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, abra-se vista para a exequente, inclusive para dar cumprimento à referida decisão.

0002778-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO

Fl. 247. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação de informar ao Juízo a localização dos bens penhorados, bem como efetuar o depósito do seu equivalente em dinheiro, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, informe a executada o paradeiro dos bens penhorados, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, proceda-se à constatação e reavaliação, servindo cópia desta como mandado. No silêncio, tornem conclusos.

0000049-41.2003.403.6103 (2003.61.03.000049-1) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 254/271, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 277/283, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 169/188, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004093-06.2003.403.6103 (2003.61.03.004093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RENE GOMES DE SOUSA(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 172/190, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0005638-77.2004.403.6103 (2004.61.03.005638-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Requeira o exequente o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por

carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006985-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIBORIO JOSE FARIA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)
Cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo legal do artigo 730, do Código de Processo Civil, opor embargos. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0007003-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 134/149, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0009463-58.2006.403.6103 (2006.61.03.009463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 117/135, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0002488-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)
Fl. 108 - Indefiro o pedido de concessão de prazo de trinta dias para cumprimento da determinação de fl. 101, uma vez que o depositário foi intimado pessoalmente dia 20 de março p.p. Cumpra o depositário a determinação da qual foi intimado em 5 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal.

0002831-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1996 - THAYANA FELIX MENDES) X A T P S EDUCACAO CORPORATIVA E TECNOLOGIA LTDA(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X ANTONIO LUIS GOUVEA FORTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
Fl. 146. Proceda-se à conversão total dos valores bloqueados, conforme fls. 137/138, em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)
Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 15.753 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004670-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP106505 - MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS)

Considerando na citação ocorrida à fl. 22, resta prejudicado o pedido de fl. 47. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Diante da inércia da exequente, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

0006849-12.2008.403.6103 (2008.61.03.006849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) descrito(s) na(s) cópia(s) anexa(s), fls. 148/150 e de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado na Rua Rui Barbosa, 651, Santana, nesta cidade, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006148-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ERNANE HELDER SILVA DO VALE CURSOS ME X ERNANE HELDER SILVA DO VALE(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006149-02.2009.403.6103 (2009.61.03.006149-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANDIDO C V L BIZZOTTO(SP212888 - ANDREIA CRISTINA PINHEIRO DIAS COTRIM) Fls. 66/67: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008025-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008025-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) descrito(s) na(s) cópia(s) anexa(s), fls.105/106 e de tantos bens do executado quantos bastem para a garantia do débito, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, na Rua Rui Barbosa, 651, Santana, endereço informado à fl. 104, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência. Regularize o executado a representação processual pelo signatário da petição de fls. 104/107, que não possui procuração nos autos. Fls. 96/102 - Prejudicado. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

Fls. 152/154. Proceda-se à conversão dos depósitos judiciais de fls. 131 e 134 em renda do exequente, para a conta indicada à fl. 157. Prejudicado o pedido de liberação do valor remanescente de R\$ 1.459,58, uma vez que já desbloqueado pelo Bacenjud, conforme extrato de fl. 128. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito.

0009544-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009544-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA E DE CARDIOLOGIA DR LUIZ ALBERTO BARBOSA SS LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA)

Fls. 106/107. Proceda-se à conversão do depósito judicial de fl. 94 em renda do exequente, para a conta indicada à fl. 107. Efetuada a conversão em renda, intime-se o exequente, para que requeira o que de direito.

0000121-81.2010.403.6103 (2010.61.03.000121-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

Regularize a executada sua representação processual pela juntada de instrumento de procuração. Considerando a petição do exequente à fl. 62, requerendo a suspensão do presente feito, tendo em vista o acordo realizado entre as partes, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o Exequente ficará intimado, que o processo ficará suspenso, devendo aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6830/80, sem baixa na distribuição.

0003813-88.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE APARECIDO DE GODOI(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

Fls. 73/75 - Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004, bem como para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, bem como na ausência de informações sobre débitos que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º, da Lei Maior, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada

sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0005228-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que, a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 40/60, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006107-16.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)

Fl. 89. Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 0403053-36.1994.4.03.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0009075-19.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LEBREF COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) Fls. 71/72. Manifeste-se a exequente.

0009326-37.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X F NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 48/64, bem com informação do exequente às fls. 72/78, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000034-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E(SP157831B - MARCELO MENEZES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 77/123, bem com informação do exequente às fls. 130/131, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000063-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA N S DE(SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 75/116 e 120/122, bem com informação do exequente às fls. 124/126, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008901-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 16/33, bem com informação do exequente às fls. 43/44, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009807-63.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILMA

MARIA FALSETTA ME(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP167081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA E SP298691 - ANTONIO CANDIDO FALEIROS JUNIOR)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 30, denotando conhecimento desta execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando a recusa fundamentada, pela exequente, aos bens nomeados à fl. 30 (lote de esmeraldas), indefiro sua penhora. Por fim, tendo em vista tratar-se a executada de firma individual, requeira a exequente o que de direito.

0000045-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AEROCODE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA EPP(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 27/38 e 40/48, bem com informação do exeqüente às fls. 49/54, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exeqüente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000054-48.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HGS EMPREITEIRA LTDA(SP274983 - JAMES TORRES DE SOUZA)

Fl. 43 - Diante do tempo decorrido desde o pedido de fls., informe a exequente acerca das diligências noticiadas. Com a resposta, tornem conclusos em Gabinete.

0000077-91.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M R DOS SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 20/30, bem com informação do exeqüente às fls. 36/37, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exeqüente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000984-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 60/64, informando o parcelamento obtido pelo executado, deixo de apreciar por ora a petição de fls. 55/58, e determino a abertura de vista ao exeqüente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos.

0000995-95.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 50- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001205-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BAR E MERCEARIA JARDIM DA GRANJA LTDA ME(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES)

Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 54, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente informe acerca das diligências noticiadas. Com a informação, tornem conclusos em gabinete.

0001212-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEROTTO TRANSPORTES LTDA - ME(SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO)

Fl. 39- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001420-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E

SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 44/47: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 27/42, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 27/42, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0001949-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 53/89, bem com informação do exequente às fls. 96/102, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002050-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 57- Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002152-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 22/50, bem como informação do exequente às fls. 56/62, defiro a suspensão do curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002689-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIRAMOS FERRAMENTAS E MATRIZES LTDA EPP(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES)

Fls. 52/55: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003385-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CAVALCANTI & ANDRADE ENGENHARIA E CONSULTORIA(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 24/46, bem com informação do exequente às fls. 64/67, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004149-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 20/28, bem com informação do exequente às fls. 42/43, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006911-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILAN COMERCIO & SERVICOS EM ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fls. 96/97. Eventual parcelamento da CDA 80406005171-39 deverá ser pleiteado diretamente à exequente. Considerando o parcelamento da CDA 80412021611-03, e que o valor consolidado da CDA não parcelada é inferior a 20 mil reais, conforme consulta ao e- CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), determino o recolhimento do mandado e o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica. Na inércia, desentranhem-se as fls. 96/104, para devolução ao signatário mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0008156-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 15/24: Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Considerando que os créditos exequêndos permanecem exigíveis, conforme documentos de fls. 28/32, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados o teor desta decisão. Após, com o cumprimento do mandado, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 13, no que couber.

0008193-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REQUINTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOVEIS E(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de parcelamento administrativo em análise na Receita Federal do Brasil, suspendo o curso da execução pelo prazo requerido pelo exequente. Ad cautelam, recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para manifestação conclusiva acerca do parcelamento.

0008388-71.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 15/35: Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente. Considerando que os créditos exequêndos permanecem exigíveis, conforme documentos de fls. 39/42, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados o teor desta decisão. Após, com o cumprimento do mandado, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 13, no que couber.

0008945-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VELLENGE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 69/81, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 84/89, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 67/81 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000786-92.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. V. A DO BRASIL MULTIMIDIA LTDA(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/39, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5)) MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MASSA FALIDA DE ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/227. Manifeste-se o Contador Judicial. Após, intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5228

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005897-70.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X CELIA DE FATIMA GIL X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Fl. 121/121v.: Defiro. Providencie a ré CÉLIA DE FÁTIMA GIL a juntada aos autos do Termo de Inventariante dos Bens deixados por Hélio Simoni. Prazo de dez dias. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001076-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HEGON HENRIQUE DANIEL

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, cor prata, ano fab/mod 2011/2011, RENAAM 322792827, chassi 9C2KC1670BR537904, placa ESL0520, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44970904). Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. Documentos às fls. 04/14. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 17/20, cujo procedimento de busca e apreensão e nomeação de depositário e auto de busca e apreensão e depósito, encontram-se às fls. 27/29. À fl. 31, certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de contestação. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 11/12, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente (motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, cor prata, ano fab/mod 2011/2011, RENAAM 322792827, chassi 9C2KC1670BR537904, placa ESL0520) dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 44970904, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

0001082-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE FREITAS MOTA

Tendo em vista que não foi efetivada a busca e apreensão do veículo conforme certidão de fls. 28, dê-se vista à autora. Int.

0001656-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CASSU
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia por alienação fiduciária (automóvel VW GOL 1.0, cor prata, ano fab/mod 2004/2004, RENAVAM 824967682, chassi 9BWCA05XX4T102237, placa DHU 7031), referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45983422). Fundamenta o pedido de busca e apreensão no inadimplemento das obrigações contratuais por parte do requerido. Requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, como ato contínuo, a citação do requerido para pagamento integral da dívida. Documentos às fls. 05/18. Decisão de deferimento do pedido liminar às fls. 21/24, cujo procedimento de busca e apreensão e nomeação de depositário e auto de busca e apreensão e depósito, encontram-se às fls. 31/34. À fl. 35, certidão de decurso de prazo para pagamento e oferecimento de contestação. É o RELATÓRIO. DECIDOO instituto da alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada e ao alienante depositário, a posse direta, assim como as responsabilidades e encargos, cujo regime processual encontra-se disciplinado pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. A inadimplência restou comprovada pelos documentos de notificação de fls. 14/15, conforme previsão do art. 2º, 2º, do referido decreto. O decurso de prazo para resposta ao pedido ora formulado ou pagamento integral da dívida, se mostra autorizador para a efetivação da medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de **BUSCA E APREENSÃO** do bem alienado fiduciariamente (automóvel VW GOL 1.0, cor prata, ano fab/mod 2004/2004, RENAVAM 824967682, chassi 9BWCA05XX4T102237, placa DHU 7031) dado em garantia ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - nº 45983422, tornando definitiva a consolidação da propriedade e posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que surta efeito inclusive perante o órgão competente para efeito de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I..

0002588-07.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE
Apresente a autora as guias conforme determinado às fls. 19/21. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19/21. Int.

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE
Apresente a autora as guias conforme determinado às fls. 22/24. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 22/24. Int.

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI)
Digam as partes sobre os cálculos de fls. 1477/1481, sendo 05 primeiros dias à ré Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, os 05 dias seguintes ao réu Município da Estância Turística de Itu, os próximos 05 dias ao interessado Valdemir Barsalini e na sequência, abra-se vista ao autor. Int.

MONITORIA

0008951-59.2003.403.6110 (2003.61.10.008951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA
Os autos estão desarquivados com vista para a requerente pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011663-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011663-5) - COMMSCOPE CABOS DO BRASIL LTDA X ANDREW

DO BRASIL LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0009870-67.2011.403.6110 - SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 275/276: indefiro a expedição dos ofícios requerida pelo autor tendo em vista que a sentença proferida nos autos declarou a inexigibilidade do imposto de renda somente no período anterior a 5 anos da propositura da ação. Outrossim, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004490-83.1999.403.6110 (1999.61.10.004490-3) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP180457 - GALIBAR BARBOSA FILHO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) interessado(s) de que a certidão requerida nos autos já está à sua disposição para retirada. ADV RENATA ALVES DE ARAÚJO - OABSP n. 323.985

0004116-33.2000.403.6110 (2000.61.10.004116-5) - CENTER COML/ MOUCACHEM LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a impetrante sobre a petição de fls. 590/594 e documentos. Int.

0005630-16.2003.403.6110 (2003.61.10.005630-3) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0013360-68.2009.403.6110 (2009.61.10.013360-9) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005834-45.2012.403.6110 - LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas no importe equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa às fls. 190/192, recolha a impetrante as custas de preparo cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.3 (preparo) da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

0005866-50.2012.403.6110 - HNR USINAGEM LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações apresentadas pela impetrada a fls. 472/499 e pela impetrante a fls. 516/559 apenas no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo para contrarrazões, com ou sem as respostas, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006378-33.2012.403.6110 - ANA PAULA GERALDO LAGE(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP292979 - ARACELI BORTOLETTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007697-36.2012.403.6110 - CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA X RODOVIARIA METROPOLITANA LTDA X CONSORCIO SOROCABA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as custas de porte de remessa e retorno foram recolhidas no código incorreto da Unidade Gestora, intime-se o apelante a recolher as custas com o código correto da União Gestora nº 090017 conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, item 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003414-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO SERGIO BURGO FRIGERIO

Expeça-se Carta Precatória para intimação dos requeridos, devendo a requerente efetuar o recolhimento das custas e diligências para instrução da referida carta precatória apresentando-os nos autos. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0003415-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO SOARES X ELENICE PIRES DE CAMARGO SOARES

Expeça-se Carta Precatória para intimação do requerido, devendo a requerente efetuar o recolhimento das custas e diligências para instrução da referida carta precatória apresentando-os nos autos. Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000775-33.1999.403.6110 (1999.61.10.000775-0) - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 348/349. Int.

0007705-13.2012.403.6110 - SERGIO YASSU NAKAMA X JEANE FERREIRA SILVA YASSU NAKAMA(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de sustação de leilão de imóvel hipotecado em razão de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação. O pedido liminar foi indeferido por decisão proferida a fls. 66/67. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 72/78, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, ao argumento de que o imóvel foi arrematado, aduzindo que a comprovação se dará na ação principal. No mérito, alega que a inadimplência é reconhecida e que a execução extrajudicial resolveu definitivamente a questão. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora restou silente (fls. 80-verso), estando ainda certificado nos autos que não consta registro de distribuição de ação principal (fls. 81). É o Relatório. Decido. Pretende a parte autora a suspensão de leilão extrajudicial objeto de concorrência pública n. 0126/2012, referente ao imóvel denominado sob n. 25 (contrato 603565600340), ao argumento de que houve cerceamento de defesa e a ineficácia da aplicação do Decreto-lei n. 70/66 por falta de notificação dos requerentes e demais irregularidades. Verifica-se que o pedido é genérico uma vez que se refere à demais irregularidades, sem pontuá-las. Constata-se ainda que o pedido encontra-se deficientemente instruído, não havendo nos autos sequer informações sobre a designação do leilão ora combatido ou mesmo sobre o procedimento de execução extrajudicial, de forma a apreciar a ocorrência de eventual irregularidade. No entanto, é fato que os contratantes estão inadimplentes desde 11/2000, e muito embora relatem que procuraram a requerida para celebração de acordo, a única documentação de tal intenção data de 09/11/2012, conforme fls. 22. Há que se ressaltar ainda que estando inadimplentes desde 11/2000, somente em 14/11/2012, ajuizaram a presente ação cautelar para sustação de leilão, deixando, no entanto, de ajuizar ação principal de revisão contratual, fatos que, somados, não levam à

convicção sobre a efetiva intenção de quitação do imóvel. A inadimplência da autora e a ausência de medida contemporânea aos fatos conferiu à ré a via da execução extrajudicial da garantia, culminando com a arrematação do bem, conforme alegado pela CEF, levando à extinção da obrigação contraída pela autora. A recepção do DL 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Com relação à escolha unilateral do agente fiduciário, a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903253-28.1995.403.6110 (95.0903253-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

0902086-39.1996.403.6110 (96.0902086-0) - PEDRO JOSE MARCON X SANTO JOSE BENETON X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X BENEDITO CEZAROTTI X ERALDO DOMINGOS BAZZO X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X DOMINGOS CEZAROTTI X RENATO RAIMUNDO MARCON X ADAO MAURICIO MARCON X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI (SP060099 - DOMINGOS CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PEDRO JOSE MARCON X UNIAO FEDERAL X SANTO JOSE BENETON X UNIAO FEDERAL X LUIZ BARBIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X ERALDO DOMINGOS BAZZO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA BENETON NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS CEZAROTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO RAIMUNDO MARCON X UNIAO FEDERAL X ADAO MAURICIO MARCON X UNIAO FEDERAL X EUGENIO DOMINGOS ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904012-55.1996.403.6110 (96.0904012-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902669-24.1996.403.6110 (96.0902669-9)) ABRAHAO FIDELIS DA SILVA X ADAUTO MARTINS FIUZA X AGGEU MONTEIRO DE CARVALHO X AGOSTINHO MION X AIRTON RODRIGUES JARDIM X ALBERTO PAULINO X ALDO BEDINELLI X ALENCAR FIGUEIREDO X ALIPIO MARTINS VIEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Às fls. 508/509 e 510/513 o exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido. Intimada para pagamento, a CEF apresentou impugnação à execução acompanhada de cálculo e documento de fls. 519/524. Às fls. 528/529 apresentou comprovante de depósito judicial para garantia da execução. Às fls. 534 e 535, parecer e cálculo da Contadoria Judicial, restando esclarecido e comprovado nos autos que os cálculos apresentados pelo autor não atendem ao julgado, existindo saldo devedor a favor da CEF, de forma a justificar o requerido à fl. 535. O exequente requereu o depósito do valor apresentado pela Contadoria Judicial e expedição do Alvará de Levantamento, conforme fl. 539. A CEF por sua vez, requereu a homologação

dos referidos cálculos. Considerando os termos do parecer da Contadoria e a manifestação das partes, há que se extinguir o feito ante o cumprimento da obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente em valor suficiente para satisfação de seu crédito (fls. 534/535), ficando desde já deferido o estorno do valor excedente à CEF. Para a expedição do Alvará de Levantamento, em favor do exequente, deverá o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012058-38.2008.403.6110 (2008.61.10.012058-1) - METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X METALPLIX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - EPP
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta pleiteando autorização para efetuar prestação antecipada de garantia dos créditos tributários em aberto perante a Secretaria da Receita Federal, mediante oferecimento de caução, em fase de execução de sentença referente a honorários de sucumbência, cujo valor do débito foi parcelado nos termos da decisão de fl. 493 e minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD de fls. 515/517 e 518/520. Às fls. 522/523, cópia da guia de depósito judicial correspondente ao valor bloqueado. Às fls. 529/532, a União informou que o valor bloqueado é suficiente para a satisfação integral do débito, requerendo a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Fica deferido o levantamento dos valores bloqueados nos autos ao exequente, conforme requerido às fls. 529/532. Expeça-se o necessário. Após, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008523-08.2007.403.6120 (2007.61.20.008523-9) - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a notícia do falecimento da autora às fls. 133/134, concedo ao patrono da requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a habilitação dos seus sucessores. Intimem-se. Cumpra-se.

0002360-70.2011.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X WCA SERVICOS DE LIMPEZA E VIGILANCIA SC LTDA.(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)

Chamo o feito a ordem. Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 662, publicado em 27 de junho do corrente ano, para constar: (...) Vista a parte ré para contrarrazões. (...) Intimem-se.

0003032-78.2011.403.6120 - NATURAL RURAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ORGANICOS E BIOLOGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da perícia judicial a ser realizada no dia 29/07/2013 às 8h30min pelo Dr. Marcelo Firmino de Oliveira na Rua Padre Anchieta, 901, BOX 9/10 - Jardim Higienópolis e, em seguida, na Rua Joaquim Ramos dos Santos s/n - Chácara do Pica Pau Amarelo, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a), informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma.

0004219-87.2012.403.6120 - COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a carga do processo para intimação pessoal do despacho de especificação de provas (fl. 191) foi feita para a AGU, e não para a PFN (fl. 200), e tendo em conta que o ato posterior (fl. 273) foi explícito em seu conteúdo (vista da petição e dos documentos de fl. 203/272), sendo que o Procurador da Fazenda Nacional também foi expresso em dar-se por ciente apenas de tais documentos (fl. 278/279), a fim de evitar nulidade processual, determino a vista dos autos à União, na pessoa do Procurador da Seccional Fazenda Nacional, para, querendo, especificar as provas que eventualmente ainda pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Antes, porém, ao SEDI para retificação dos dados do processo, excluindo-se o assunto improbidade administrativa, matéria estranha ao feito. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3147

EXECUCAO FISCAL

0000664-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REALTEC DE ARARAQUARA COMP MECANICOS LTDA MASSA FALIDA X GERALDO BUCCI(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X JOSE LUIS PEREIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 196/200. Tendo em vista que o valor bloqueado através do sistema Bacenjud foi transferido conforme ordem judicial de transferência de valores e depósito judicial (fls.201/203) e em face dos documentos apresentados pelo executado e de acordo com o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do respectivo valor em nome do executado José Luiz Pereira e/ou do seu advogado Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, OAB - SP nº 141.510, intimando-os à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do documento de fl.198, anote-se na capa que o feito contém informações protegidas pelo SIGILO FISCAL. Tendo em vista que o executado não se manifestou sobre o despacho de fl.195, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os valores depositados de fls.187/188, bem como, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038775-66.1999.403.0399 (1999.03.99.038775-0) - ANTONIO ARTHUR DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0003647-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003647-2) - JOAQUIM JACINTO DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0003771-91.2001.403.6123 (2001.61.23.003771-3) - ANTONIO TEIXEIRA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0003772-76.2001.403.6123 (2001.61.23.003772-5) - BENEDITO APARECIDO DE FRANCA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0000417-24.2002.403.6123 (2002.61.23.000417-7) - ROSARIA DE OLIVEIRA SCHOLA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000990-62.2002.403.6123 (2002.61.23.000990-4) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001636-72.2002.403.6123 (2002.61.23.001636-2) - MARIA LUCIA LEME (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001636-72.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA LUCIA LEME DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDITO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X YOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANE O NO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001596-56.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO CHRISTINO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001838-15.2003.403.6123 (2003.61.23.001838-7) - JAIR MEDEIROS DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001838-15.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JAIR MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001958-58.2003.403.6123 (2003.61.23.001958-6) - VICENTE GIANINE FILHO X LUIZA KIMIKO OSOEGAWA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X MITUGU TAKEICHI X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA X ZORAIDE ALVES DE OLIVEIRA BARDY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001958-58.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VICENTE JEANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi noticiado que o autor se beneficiou pela expedição de RPV oriundo do Processo nº 2005.63.01.31846-14, ajuizado em 10/02/2005, onde postulou pedido idêntico ao formulado nesses autos. Em que pese o argumento exposto pelo demandante, no sentido de receber a diferença que entende devida no período de 17/11/98 a 09/02/2000, o fato é que, tendo ajuizado segunda demanda perante o Juizado Especial Federal, com o mesmo escopo buscado neste feito, incide o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001, de modo que, restou evidenciada a

renúncia do autor aos valores eventualmente devidos nesses autos, nada havendo a receber.É o relato do necessário.Passo a decidir.Pelo exposto, considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/06/2013)

0002274-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002274-3) - MAURITO CANALE(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002274-71.2003.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000126-53.2004.403.6123 (2004.61.23.000126-4) - LUZIA BARBARA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000126-53.2004.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUZIA BARBARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000216-61.2004.403.6123 (2004.61.23.000216-5) - OSVALDO ALVES SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0000415-83.2004.403.6123 (2004.61.23.000415-0) - GUILHERME GOMES DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI E SP179641 - ALESSANDRA FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000467-79.2004.403.6123 (2004.61.23.000467-8) - NANILDA AVELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001036-80.2004.403.6123 (2004.61.23.001036-8) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000741-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000741-6) - NATAL BUENO DE GODOI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000741-09.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NATAL BUENO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001054-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001054-3) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001054-67.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001724-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001724-0) - ANA PINTO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001724-08.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANA PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000189-10.2006.403.6123 (2006.61.23.000189-3) - CELISE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 000189-10.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CELISE APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000405-68.2006.403.6123 (2006.61.23.000405-5) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 000405-68.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001006-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001006-7) - JOANA APARECIDA DA SILVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001006-74.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de

sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001498-66.2006.403.6123 (2006.61.23.001498-0) - MATEUS DOS SANTOS MANGINI - INCAPAZ X LAURA MARIA DOS SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0001631-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001631-1) - MARCOS ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0002039-65.2007.403.6123 (2007.61.23.002039-9) - ISAURA JOSE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0002076-92.2007.403.6123 (2007.61.23.002076-4) - LOURDES TEIXEIRA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002076-92.2007.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LOURDES TEIXEIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4) - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001633-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001633-9) - RICARDO GRASSON NETO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0) - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000350-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000350-7) - ARNALDO LOPES MARINHO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000475-80.2009.403.6123 (2009.61.23.000475-5) - MAURICIO PINTO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000475-80.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MAURICIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000920-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000920-0) - ANGELO ROQUE DORTA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000920-98.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANGELO ROQUE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer

ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000937-37.2009.403.6123 (2009.61.23.000937-6) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista27/6/2013

0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001066-42.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ CAGNOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0001389-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001389-6) - GILCELIA VENANCIO DE BRITO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000155-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000155-0) - LUIZ ANDRE LONGANESE(SP065641 - DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000155-93.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LUIZ ANDRÉ LONGANESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/06/2013)

0000531-79.2010.403.6123 - ROSA CANDIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.Bragança Paulista, 27/6/2013

0001063-53.2010.403.6123 - DINA MARIA PARAIZO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001330-25.2010.403.6123 - JOSE BENEDICTO DE LIMA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001953-89.2010.403.6123 - JACINTO ANTONIO PEDRO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001953-89.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JACINTO ANTÔNIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013),

0002016-17.2010.403.6123 - JOSE PEREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0002017-02.2010.403.6123 - LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA (SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0002222-31.2010.403.6123 - GERALDO FIRMINO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000535-82.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELSON ALVES SIMÕES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000665-72.2011.403.6123 - JOSE MORETO DE CAMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000732-37.2011.403.6123 - SILVANA APARECIDA DE MORAES (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVANA APARECIDA DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Silvana Aparecida de Moraes objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 8/32. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 37/39. Às fls. 40/40v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e no mérito, alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/47). Colacionou documentos às fls. 48/50. Laudo pericial apresentado às fls. 58/60. Manifestação da parte autora às fls. 63/64. Em audiência foi requerida a desistência da ação (fls. 73). Devidamente intimado; o INSS não se opôs ao pedido de desistência (fls. 74). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. No tocante ao pedido de desistência formulado pela parte autora, levando-se em consideração que o réu não se opôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (27/06/2013)

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JAIR CLEMENTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jair Clemente, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal ou, alternativamente, o de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou rol de testemunhas às fls. 09 e quesitos às fls. 10. Documentos às fls. 13/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 30/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 33, bem como concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos exames e / ou receituários complementares que indicassem seu atual quadro de saúde, considerando a alegação de que é portador de moléstia que o incapacita para o trabalho. Manifestação da parte autora às fls. 34, com a juntada de exames comprovando problemas na coluna às fls. 35/41. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a falta de requisitos tanto para a concessão do benefício de amparo assistencial, tanto para o de aposentadoria por idade, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 44/49); colacionou documentos de fls. 50/51. Réplica às fls. 53/57. Manifestação da parte autora às fls. 59/60, onde apresenta croquis indicando o local da residência do autor. Estudo sócio-econômico às fls. 67. Laudo médico-pericial às fls. 70/71. Às fls. 76/77, o requerente informa que lhe foi concedido o benefício assistencial na via administrativa. Manifesta-se, outrossim, a respeito do laudo médico-pericial, protestando pela realização de audiência de instrução e julgamento. Manifestação do INSS às fls. 78. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 80/81. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas (fls. 90/92). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 99/101. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 106/107. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que exerceu, durante longo período de sua vida laboral, a função de trabalhador rural, na cidade de Vargem e, depois, em Bragança Paulista, na propriedade rural onde passou a morar e trabalhar, inicialmente em regime de comodato e arrendamento de terras, de forma verbal. Após, continuou residindo, de favor, na mesma propriedade. Atualmente, encontra-se enfermo e em dificuldades financeiras, impossibilitado de continuar exercendo suas funções habituais. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e do protocolo de solicitação da 2ª via do CPF (fls. 13/14); 2) cópia da certidão de casamento do autor, realizado em 21/02/1966, onde consta como sua profissão como sendo a de operário (fls. 16); 3) cópia da CTPS do autor, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 17/19); 4) cópias das certidões de nascimento dos filhos do autor, ocorridos em 10/11/1975, 03/04/1977, 24/08/1981, onde consta a qualificação profissional do autor, como lavrador (fls. 20/22); 5) Declarações de ex-empregadores rurais do autor (fls. 23/26). No que tange ao pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, noticia a parte autora, às fls. 76/77, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, concedendo o benefício assistencial ao autor em 19/12/2011, conforme extrato de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Nessa conformidade, forçoso reconhecer que, ao menos no que se refere ao benefício de amparo assistencial pleiteado, há hipótese de carência superveniente, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito nesse aspecto da lide. Por outro lado, havendo pedido alternativo de aposentadoria por idade, passo a analisar se presentes se encontram todos os requisitos exigidos para esse benefício. Cumpre salientar que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos legais exigidos para tanto, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima, no presente caso, 31/10/2006. Observo, no entanto, que os documentos colacionados aos autos (certidões de nascimento dos filhos do autor) não podem ser admitidos como início de prova documental contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Isso porque, referindo-se aos anos de 1975, 1977 e 1981, não têm o condão de estender seus efeitos para todo o período alegado, que até a presente data, supera 30 (trinta) anos de labor rural. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas, de fato, apontaram para a atividade rural do autor, desenvolvida preponderantemente em certo período de sua vida, embora não soubessem, ao certo, informar a data em que o requerente parou de exercer essa atividade. Concluo, portanto, que não houve, a apresentação de qualquer prova documental mais recente que vinculasse a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada ao período imediatamente anterior à data que implementou a idade (in casu em 2006). A falta de início de prova documental contemporânea que vincule a parte autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido na presente ação, posto que a legislação específica (art. 55 3º da Lei 8.213/91) e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso na Súmula nº 149, exigem este início de prova para reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Dessa forma, a improcedência do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por idade rural se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na

forma do art. 267, VI do CPC, no que se refere ao pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Julgo IMPROCEDENTE o pedido, no que tange à aposentadoria por idade, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/06/2013)

0000787-85.2011.403.6123 - AUTO R COML/ LTDA(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000787-85.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: APARECIDA DAS GRAÇAS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000887-40.2011.403.6123 - JOSE CARLOS DIAS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001120-37.2011.403.6123 - MERCEDES APARECIDA DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Mercedes Aparecida de Godoi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Juntados aos autos extratos de CNIS (fls. 19/25). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/32). Apresentou quesitos às fls. 33. Laudo médico-pericial às fls. 42/44. Manifestação da parte autora às fls. 47/48. Réplica às fls. 49/50. Manifestações da autarquia ré às fls. 51 e da autora às fls. 59/60. Às fls. 63/65, foi realizada audiência de instrução e julgamento, colhendo-se os depoimentos pessoal da autora, bem como os das testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora, em sua petição inicial, alega que sempre trabalhou em atividade rural, sendo que no transcorrer dos anos, devido ao esforço físico, começou a apresentar sérios problemas de saúde, não tendo mais condições de trabalhar. Buscando comprovar suas alegações, a autora fez juntar aos autos, cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF (fls. 07/08); 2) identidades de beneficiário-trabalhador rural, em nome da autora e genitor, com revalidações entre os anos 1987 a 1994 (fls. 09 e 10); 3) certidão de casamento da autora, constando averbação de separação judicial em novembro de 1986 (fls. 11); 4) certidão de casamento dos genitores da autora, constando a profissão do nubente como lavrador (fls. 12); 5) certificado de reservista do pai da autora (fls. 13); 6) solicitação e resultado de exame médico, datado 18/11/2009 (fls. 14/15). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pelo autor, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Constato, no entanto, que os documentos de item 2, acima, referem-se a trabalho rural exercido há muitos anos atrás (1987 a 1994). Não houve, pois, apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural em época recente e especialmente relacionada a período anterior à data de início da incapacidade. A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho

rural impede a concessão do benefício, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ainda que assim não fosse, verifico que os depoimentos colhidos foram muito superficiais e incipientes, havendo, inclusive, indícios de que a autora, há muito tempo já não se dedica à atividade rural, sobrevivendo dos estímulos de seu consorte. Por outro lado, no laudo médico-pericial de fls. 42/44, datado de 02/04/2012, concluiu o Sr. Perito que não há incapacidade para o trabalho por parte da autora, que, ademais, afirmou à época ser dona de casa. Oportuno frisar, que a o laudo pericial é taxativo em não reconhecer a incapacidade laboral. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. Bragança Paulista 28/6/2013

0001343-87.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROSA SANDES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autor: Sebastião Rosa Sandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Sebastião Rosa Sandes, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos às fls. 5/7. Às fls. 12/13 foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 16/18). Documentos às fls. 19/20. Às fls. 29 o patrono noticiou o falecimento do autor e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito; juntando cópia da certidão de óbito às fls. 34. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. Diante do noticiado óbito do autor, comprovado nos autos mediante a juntada da certidão de óbito (fls. 34) e a ausência de habilitação de herdeiros, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Tendo em vista o motivo da extinção, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2013)

0001611-44.2011.403.6123 - TERUCO KANASHIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001611-44.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TERUCO KANASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a inexistência de valores a serem executados; nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001891-15.2011.403.6123 - MARILENE APARECIDA MAZZOLA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001891-15.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARILENE APARECIDA MAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0002569-30.2011.403.6123 - ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por ISMAEL DA SILVEIRA FRANCO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/19. Colacionados aos autos extratos de CNIS (fls. 23/25). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para que a autora aditasse a inicial, trazendo aos autos documentos necessários que comprovem o alegado labor rural (fls. 26). Manifestação da parte autora às fls. 27/28; 30/31 e 34. Documentos às fls. 32 e 35. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41). Colacionou documentos de fls. 42/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório.

Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a análise do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, ter iniciado seu trabalho no campo, antes mesmo de completar seus 14 anos. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF fls. 07; 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica no nome do pai do autor (fls. 08); 3) Certificado de Alistamento Militar aos 24/6/1969, constando profissão do autor como lavrador fls. 09; 4) CTPS do autor (fls. 10/11); 5) página cadastral do autor junto à Santa Casa local, sem data de cadastro inicial, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); 6) documentos pessoais das testemunhas arroladas (fls. 14/19); 7) originais de Certidões expedidas pela Justiça Eleitoral local, constando ocupação declarada pelo autor, aos 18/9/1986, como agricultor (fls. 32 e 35). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Inicialmente, verifico que os documentos relacionados nos itens 3 e 7 datam de muito tempo atrás (1969 e 1986), não havendo nos autos qualquer documento recente que comprove a atividade rural exercida pelo autor até meados de 2011, época em que implementou a idade mínima exigida. A falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pelo autor, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. De outro lado, o autor também não comprovou, rigorosamente, o exercício de atividade por todo o período de carência, em especial próximo à época em que completou 60 anos. Isto porque, conforme depoimentos de João Gonçalves de Oliveira e Benedito José da Cunha, o autor laborou na roça, em diversas fazendas, como diarista, no período de 1991 a 2005, o qual, se considerado, equivale a 14 (catorze) anos de trabalho, tempo insuficiente já que a carência exigida era de 15 (quinze) anos. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I. Bragança Paulista 28/6/2013

0000312-95.2012.403.6123 - PAULO LOPES (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: PAULO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 8/22 e fls. 34/35. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 27/29. Às fls. 30/30v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de carência de doze contribuições mensais, já que a doença do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses que isentam a comprovação deste mínimo de contribuição previdenciária; hipóteses estas previstas no inciso II do artigo 26 c.c. o artigo 151 da Lei 8213/91 (fls. 37/40). Quesitos apresentados às fls. 41 e documentos às fls. 42/47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/67. Manifestação da parte autora às fls. 70/74; 85/92 e do INSS às fls. 75. Complementação da perícia às fls. 82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a

necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que é segurado da Previdência Social e portador de alienação mental, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. A perícia médica apresentada às fls. 59/67 atestou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide; encontrando-se total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Esclareceu a senhora perita que a incapacidade data de 17/6/2011, quando foi o requerente internado, com quadro psicótico e sugeriu a concessão do benefício de auxílio-doença por um prazo de um ano, para tratamento, sendo ao final reavaliado pelo INSS quanto à possibilidade de reabilitação profissional, considerando o fato de o autor ainda ser muito jovem (24 anos). Em complementação à perícia afirmou a senhora expert que a doença do autor não se enquadra no conceito de alienação mental e que não há elementos técnicos que indiquem a incapacidade anterior à data de filiação ao RGPS. Ressalta-se que o resultado da perícia judicial coaduna-se com a perícia realizada na via administrativa, onde constou que o autor não se enquadrava nos casos de isenção de carência (fls. 47); mas encontrava-se temporariamente incapacitado ao trabalho, em fase de tratamento e recuperação. Note-se que o conceito de alienação mental trazido pelo próprio autor às fl. 86 não se enquadra na hipótese dos autos já que aqui a incapacidade é temporária; e passível de tratamento, conforme consta da perícia; e não necessitou o autor, inclusive, de representante para propor a ação (8). Pela análise dos documentos juntados às fls. 43 nota-se que o autor, na data do início da incapacidade (17/6/2011) não havia preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, a carência de 12 contribuições mensais, conforme exigido pelo artigo 25, I c.c. os artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91. Dessa forma, não logrando demonstrar a ocorrência de doença que dispensa a carência - no caso a alienação mental - deixou a parte autora de preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, tornando-se a improcedência da ação medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2013)

0000440-18.2012.403.6123 - JOSE PAIXAO SILVA DA CRUZ (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bagança Paulista 27/6/2013

0000560-61.2012.403.6123 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo CAção Ordinária Previdenciária
Autora: Nair Gonçalves de Araújo Ferreira
Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 6/24. Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - fls. 29/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e determinado à parte autora que justificasse a provável prevenção (fls. 79). Juntados aos autos os extratos referentes ao processo nº 2008.61.23.000961-0 (fls. 44/57). Concedido à parte autora prazo para que comprovasse o agravamento da doença (fls. 59). Documento juntado às fls. 66/67. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente caso há manifesta existência de coisa julgada, já que na decisão proferida no Processo nº 2008.61.23.000961-0, que tramitou perante esta mesma Vara, julgando improcedente o pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já transitado em julgado; figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; ou seja, problemas na coluna; não restando comprovado nos autos o agravamento da doença. Incide, dessa forma, a tríplice identidade de Liebman a impedir a repetição da demanda. A teor do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, verbis: Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. A jurisprudência é uniforme no sentido de que: Tratando-se de ação entre as mesmas partes, apresentando exatamente o mesmo petitum, e tendo o mérito da controvérsia sido decidido definitivamente em ação anterior, impõe-se a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, ante a ocorrência da coisa julgada. (2º TACivSP - 3ª Cam. - Ap. 201.841-9 - Rel. Juiz Alfredo Migliore - j. em 20/05/87 - JTACivSP 108/269). Nessa circunstância, deve ser extinto o processo por incidência de coisa julgada. Assim sendo, e considerando o mais que dos autos consta julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2013)

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GLÓRIA MARIA ALVES DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSENTADA Aos 27 dias do mês de junho de 2013, às 13h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominado, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes e testemunhas. A seguir, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência à presente audiência, justificando e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de interpreta-se pelo desinteresse na demanda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito. Sai ciente e intimada a parte presente. Nada mais

0001272-51.2012.403.6123 - CLAUDIO BERNARDO FIGUEIREDO (SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : CLÁUDIO BERNARDO FIGUEIREDO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença que vem sendo concedido ao autor em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 16/58. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 63/67. Às fls. 68 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos às fls. 71/72. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 73/77). Apresentou quesitos às fls. 78 e juntou documentos às fls. 79/81. Juntada do laudo médico pericial às fls. 86/93. Manifestação da parte autora às fls. 96/101 e do INSS às fls. 103/104 e documentos às fls. 105/107. A parte autora informou às fls. 113 e 116 que foi marcada, na via administrativa, entrevista para reabilitação; porém o perito informou que não há, no caso, condições de reabilitação, continuando o autor a receber o auxílio-doença (documento de fls. 117). Manifestação do INSS às fls. 118. É o relatório. Fundamento e Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid

Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega que é segurada da Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 86/93 atestou que o autor é portador de espondilite anquilosante; doença esta que não apresenta cura; encontrando-se, no caso, em grau médio para avançado, com rigidez em quase toda coluna vertebral, poupando apenas a cervical; com tendência de evolução para a completa falta de mobilidade; quadro este que o incapacita para o exercício de atividades laborais de forma permanente. Desta forma, preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; sendo que os demais requisitos, quais sejam; qualidade de segurado e carência, restaram incontroversos, considerando que o autor vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15/8/2007 (documento de fls. 66). Ocorre que, em recente consulta ao CNIS, que será juntado aos autos nesta oportunidade, verificamos que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 3/5/2013; remanescendo apenas o interesse em discutir o pagamento das prestações atrasadas; desde a data da perícia, conforme requerido na inicial (fls. 14) e neste ponto o pedido deve ser concedido, pois restou comprovada a incapacidade total e permanente ao trabalho na data do laudo pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar a CLÁUDIO BERNARDO FIGUEIREDO, CPF 11983427810; inscrição 1234477761-1; filho de Maria Deusalina C Figueiredo as prestações vencidas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a

data da perícia (26/10/2012 - fls. 93), até a concessão administrativa (2/5/2013); prestações esta que serão corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011; e compensadas com as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 121, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/06/2013)

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos vinte e seis dias do mês de junho de 2013, às 14h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se a ausência das partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Manifeste-se a parte autora sobre a ausência à presente audiência, justificando e esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de interpretar-se pelo desinteresse na demanda, com a conseqüente extinção do processo sem exame do mérito. Sai ciente e intimada a parte presente. Nada mais

0001325-32.2012.403.6123 - JOB VALINHOS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo M Embargos de Declaração Embargante: JOB VALINHOS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 131/132, alegando que a mesma incorreu em contradição, ao fundamento de não ter considerado o período de 01/03/2011 a 31/12/2011, recolhido com atraso, por entender que o autor tratava-se de contribuinte facultativo, quando, em verdade, cuida-se de contribuinte individual. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Com efeito, cumpre esclarecer que, embora o autor não se trate de contribuinte facultativo, equívoco praticado pelo INSS e que levou esse juízo a erro ao mencionar referida situação como sendo a do embargante, o fato é que, de todo modo, essa circunstância não altera os fatos tais como ocorridos e para os quais esse Juízo procedeu a devida prestação jurisdicional. Ao contrário do afirmado pelo embargante, que sustenta que nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, somente para o contribuinte facultativo não se pode considerar, para fins de carência, os recolhimentos efetivados com atraso, a mesma regra se aplica também aos contribuintes individuais, como no caso em exame. Nesse sentido, reza o dispositivo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) De qualquer forma, a questão relativa à carência não é a discutida nos autos, mas se os recolhimentos efetivados com atraso podem ser considerados para fins de tempo de contribuição. Nos termos do art. 127, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, o tempo de contribuição somente será contado mediante a observância, quanto ao período respectivo, do disposto no art. 124 do mesmo diploma legal, o que vale dizer, que deve haver a comprovação do exercício da atividade remunerada. Por outro lado, o período em questão - de março a dezembro de 2011 - foi, efetivamente, recolhido a destempo, conforme atesta o extrato do CNIS juntado pelo próprio embargante às fls. 50/51, já que sua quitação se deu somente em 23/02/2012. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou

omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. P.R.I.(27/06/2013)

0002098-77.2012.403.6123 - ALFREDO DE CAMPOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: ALFREDO DE CAMPOSVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 133/137 verso, ao fundamento de que constou erroneamente na parte dispositiva, quando da descrição dos dados que deverão constar no ofício para implantação imediata do benefício, aposentadoria por tempo de serviço proporcional, quando o benefício concedido foi o de aposentadoria por tempo de serviço integral. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido, de fato, erro material, tendo em vista que a sentença embargada julgou procedente o feito, para o fim de condenar o INSS à implantação da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral em favor da parte autora. Entretanto, quando da exposição dos dados para implantação do benefício foi mencionado aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional.Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos, para sanar o erro material apontado; esclarecendo que, onde se lê no Dispositivo: Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional, leia-se: Espécie de Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço / Contribuição Integral.No mais, resta mantida a sentença.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao INSS para as providências cabíveis. P.R.I.C.(27/06/2013)

0002218-23.2012.403.6123 - RODRIGO RAMOS DE MOURA JUNIOR - INCAPAZ X ZILDA APARECIDA ALVES PIRES(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAção Ordinária PrevidenciáriaAutor - Rodrigo Ramos de Moura Júnior (representado por Zilda Aparecida Alves Pires).Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Bárbara Correia Pires, genitora do autor, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Juntou documentos às fls. 13/22.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da reclusa às fls. 26/29.Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para juntada de certidão de recolhimento prisional da mãe do requerente.Às fls. 31/32 a parte autora requer a juntada da certidão de recolhimento prisional.Mediante a decisão de fls. 34, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 40/44). Juntou documentos às fls. 45/49.Réplica às fls. 53/62.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido às fls. 65/67.Manifestações da parte autora às fls. 36/38 e 52É o relatório.Fundamento e Decido.Despicienda a realização da prova oral, no presente caso, uma que as provas realizadas nos autos mostram-se suficientes para a aferição da presença ou não dos requisitos necessários ao deferimento da pretensão do demandante.Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito, propriamente dito.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da

seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Observo que a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes.Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por

diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011)Do Caso ConcretoBem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado no benefício de auxílio-reclusão é o filho da reclusa Bárbara Correia Pires, presa aos 05/07/2011 (certidões de nascimento e de recolhimento prisional às fls. 17 e 32).A dependência econômica do autor em relação à reclusa é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Quanto à qualidade de segurada da genitora do requerente, constato que seu último vínculo empregatício deu-se no período de 16/11/2009 a 17/01/2011, mediante o qual obteve como último salário o valor de R\$ 890,00, conforme extratos de pesquisa ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, restou comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social de Bárbara Correia Pires.Subsiste, então, o direito do autor ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste comprovado que a renda da reclusa, à época de seu recolhimento prisional, era inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria Ministerial então vigente, no presente caso a MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, a qual fixou tal limite em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), para o período de 01/01/2011 a 15/07/2011.Nesse ponto observo que, à época do recolhimento à prisão da segurada, a mesma estava desempregada, haja vista a inexistência de vínculo de emprego ou recolhimentos previdenciários no período, conforme se infere do próprio CNIS juntado aos autos (fls. 29). Ademais, mediante pesquisa ao site do Ministério do Trabalho, cuja juntada aos autos ora determino, constatou-se que Bárbara Correia Pires recebeu o Seguro-Desemprego no período de 14/03/2011 a 12/07/2011.Assim, evidente se torna o fato de que, quando de sua prisão, em 05/07/2011 (fls. 32), a mãe do requerente não auferia qualquer renda.Aplica-se, portanto, a regra contida no artigo 116, 1º do Decreto 3048/99 que prevê o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Portanto, a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº

3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011) Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado. Quanto à data de início do benefício, uma vez comprovado o ingresso de requerimento administrativo, entendo deva ser considerada para fins de fixação da DIB essa data, ou seja, 13/06/2012 (fls. 20). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 13/06/2012 - fls. 20), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: RODRIGO RAMOS DE MOURA JÚNIOR, nascido aos 22/02/2006, filho de Bárbara Correia Pires, representado por Zilda Aparecida Alves Pires, RG. Nº 37.270.492-X, CPF nº 233.373.308-00, NB 159.444.477-0; Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/06/2013)

0002255-50.2012.403.6123 - DIRCEU DE ARAUJO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob

a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002446-95.2012.403.6123 - NAZARET DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NAZARET DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por NAZARET DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/28. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/43. Às fls. 44, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Manifestação do INSS às fls. 45/46, solicitando a exibição de documentos. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/54). Colacionou documentos de fls. 55/65. Réplica às fls. 68/70. Manifestação da parte autora às fls. 71, juntado sua CTPS, em via original. Manifestação do INSS às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Alega, a autora, nascida aos 10/04/1962, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui vínculos empregatícios registrados em CTPS tendo, ademais, recolhido diversas contribuições previdenciárias. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 08); 2) CTPS (fls. 10/24); 3) cópia da guia da Previdência Social - GPS (fls. 26); 4) cópia da comunicação de decisão (fls. 27/28). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo

AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Entretanto, em requerimento de exibição de documentos (fls. 45/46), protestou o Instituto-réu pela juntada da CTPS da autora, em via original, o que foi deferido (fls. 66), tendo a parte autora cumprido a determinação (fls. 71/72). Todavia, ao contrário das alegações do INSS às fls. 74/75, entendendo que a juntada da CTPS da autora, em via original, acabou sim, por dirimir eventuais dúvidas a respeito dos vínculos empregatícios junto à Cerâmica Santa Maria S/A nos períodos de 01/05/76 a 12/11/83 e 01/08/88 a 26/07/93, não somente pelas anotações de contribuições sindicais, alterações de salário e férias gozadas pela autora mas, especialmente, pelo documento acostado na contracapa da CTPS, qual seja, o cartão de inscrição no PIS, com carimbo da mencionada empresa, na data de 22/06/1976. Ademais, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, reputo válidas as anotações na CTPS da autora, notadamente para os fins propostos na presente ação.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos em atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor) perfaz, até a data do requerimento administrativo, um total de 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.A par disso, considerando, a priori, que a autora conta com idade superior à necessária para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, passou-se ao cálculo do pedágio, a ser cumprido para a percepção do direito a essa modalidade do benefício em questão, verificando-se que a autora deve contar, no mínimo, com 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela de cálculo de pedágio, a qual deve ser juntada aos autos.Destarte, cumpriu a requerente com todos os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012 - fls. 27/28), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista encontrar-se a autora trabalhando, conforme comprovam as contribuições previdenciárias vertidas posteriormente ao requerimento administrativo, até a presente data, a título de contribuinte autônomo, conforme extrato do CNIS em anexo. Ausente, portanto, o periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento

0002542-13.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS DE MORAES DANTAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Previdenciária Autor: LUIZ CARLOS DE MORAES DANTAS Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE MORAES DANTAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos: 1. os índices aplicados a partir de maio/96 não preservaram o valor real dos benefícios, devendo-se aplicar o INPC no período de 1998 a 2005. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Às fls 15 foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 16/20), alegando, em preliminar de mérito, a decadência do direito do autor. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 21/23). Réplica às fls. 26/28. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrolo na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S&S>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do

segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido aos 18/02/1998 (fls. 09/10), não tendo decorrido o prazo decadencial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS A PARTIR DE MAIO DE 1996. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7º e 8º, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8º Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Na hipótese específica dos autos, pede-se a aplicação do INPC a partir de maio de 1998 até 2005. Entretanto, como se constata do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, referido índice não é devido, mas sim o IGP-DI, estabelecido na legislação específica. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Por esse princípio, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido cristalizou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96. (...) - O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes. (...) (STJ. 5ª Turma, RESP 416377, Rel. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/2003). Anoto, ainda, que a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º (...) 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1º de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de

2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com o percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9º da Lei n 8.213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2º da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 10.699, de 9.7.2003)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o INPC pleiteado nestes autos já havia sido substituído por outros índices. Assim, os segurados não tinham mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9.711/98 e n 9.971/00, bem como da Medida Provisória n 2.187-13/01 e do Decreto n 3.826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula nº 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula nº 3, in verbis: Súmula nº 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERÃO REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula nº 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Portanto, também não há que se falar em inconstitucionalidade dos Decretos nº 3.126/2001 e nº 4.249/2002. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4º da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade de qualquer outro índice para reajuste de benefício previdenciário, que não os previstos na legislação citada: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003) A conclusão, portanto, é que o autor não tem direito ao reajuste pelo INPC no período declinado na exordial, tendo em vista a

inexistência de dispositivo legal prevendo sua aplicação, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tal índice. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(27/06/2013)

0000013-84.2013.403.6123 - ARISTIDES DE SOUZA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ARISTIDES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ARISTIDES DE SOUZA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 16/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 41/43. Mediante a decisão de fls. 44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 48/58) e juntou documentos às fls. 59/61. Manifestações do autor às fls. 63/64 e 65/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direto do pedido, na forma do art. 330, I do CPC, sendo despendida a realização de prova pericial, bastando, para o deslinde da questão, os documentos colacionados aos autos. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 27/03/1966, atualmente contando 47 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui longo vínculo empregatício registrado em CTPS, laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 16/36, dentre os quais destaco: 1. cópia da CNH (fls. 18); 2. cópias da CTPS do autor (fls. 20/23); 3. cópia da decisão administrativa (fls. 24/25); 4. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 26/32). I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar nos termos do art. 202, II e 1º, do art. 201, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 47/2005, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais

tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões: 1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe; 2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o

enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;^{3ª}) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2.** Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.**CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1.** A teor do 1º do

art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já

decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS N°S 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo

exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial exercida por longo período na Empresa Elétrica Bragantina S/A para fins de aposentadoria especial. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício. Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de 13/01/1987 a 31/10/1989 e de 01/11/1989 a 05/03/1997, o INSS já os reconheceu como exercidos em condições especiais, conforme enquadramento feito às fls. 33. Portanto, o pedido de reconhecimento do exercício das atividades especiais será restrito ao período posterior à 05/03/1997 e levará em conta os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados na via administrativa, conforme reconhecido pela Autarquia em sua defesa (fls. 49). I) Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes

julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogenicos, ha que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não e exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não e suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz juz a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em condições especiais em todo o período em que laborou na Empresa Elétrica Bragantina S/A, ao fundamento de exposição ao fator de risco físico em questão, tendo o INSS reconhecido parte desse período. No período de 06/03/1997 a 06/08/2012 (data do PPP - fls. 29/31, em que a Autarquia não reconheceu o trabalho especial, o autor exerceu as funções de Auxiliar Técnico III, Inspetor B e Assistente Técnico II, estando exposto ao agente físico eletricidade acima do limite legal (250 volts), tendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 29/31 atestado a exposição a correntes elétricas entre 13.800 e 34.500 volts. Portanto, é devido o reconhecimento de todo o período laborado na Empresa Elétrica Bragantina S/A como especial, o qual perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, a partir de 03/08/2012 (fls. 24). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividades exercidas sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) incluir os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial (Cód. 46), a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 03/08/2012 - fls. 24), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela

novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando na empresa Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda., conforme dão conta os documentos juntados aos autos recentemente. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(27/06/2013)

0000106-47.2013.403.6123 - GILMAR VICENTE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GILMAR VICENTE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILMAR VICENTE DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/35. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 40/51. Mediante a decisão de fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/63). Nessa oportunidade, impugnou o período de 16/10/1973 a 30/09/1974, por não constar do CNIS. Juntou documentos às fls. 64/70. Réplica às fls. 73/77. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 21/05/1953, atualmente contando 60 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/35, dentre eles: 1. cópias da cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2. cópias da CTPS (fls. 16/19); 3. cópias das comunicações de decisão (fls. 20/22); 4. cópias de declaração e cadastro geral de empregados e desempregados da empresa Zeus S/A Ind. Mecânica (fls. 23/25); 5. cópias dos PPPs (fls. 29/34). Observo que o INSS impugnou o vínculo laborado no período de 16/10/1973 a 30/09/1974, sob a alegação de que não consta do CNIS. Contudo, não assiste razão à Autarquia, uma vez que referido vínculo restou comprovado pela documentação juntada aos autos às fls. 23/25. O vínculo atestado na declaração de fls. 23, não confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), deve ser aceito, a uma, porque a declaração falsa para fins de obter benefício previdenciário configura crime e, a duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3.048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos

e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594). No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 01/08/1988 até 18/07/2012 (data do requerimento administrativo) em que laborou para a empresa Embralixo Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., nas funções de coletor de lixo e varredor. Os PPPs de fls. 31/34, atestam que o autor esteve sujeito ao fator de risco biológico (bactéria), no exercício de suas funções de coletor de lixo e varredor. Ainda que o PPP de fls. 29/30 não tenha discriminado sobre a exposição do demandante a fatores de risco, por não haver laudo pericial à época, o fato é que trabalhando como coletor de lixo desde 01/08/1988, estava exposto ao mesmo fator de risco. A propósito, sobre o tema, passo a discorrer a fundamentação que segue.

DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o(a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório);b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e

outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biólogos); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOSa) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço anexa. b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (18/07/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo em aberto, conforme extrato do CNIS que determino a juntada, daí ausente o periculum in mora. Nessa conformidade, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, GILMAR VICENTE DA SILVA, CPF nº 112.552.968-79, NIT nº 1.054.985.279-1, filho de Onofra Alves, residente no Bairro do Guaripocaba, s/nº - Zona Rural - Bragança Paulista - SP, onde deverão constar os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 18/07/2012; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (27/06/2013)

0000631-29.2013.403.6123 - CELI RAQUEL CORREIA ALVES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 13h 20min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000882-47.2013.403.6123 - JOSE RAYMUNDO DE MOURA (SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA - JOSÉ RAYMUNDO DE MOURARÉU - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA, objetivando a revisão do benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) revisar o cálculo do salário de benefício, incluindo no período básico de cálculo, o período de contribuições a partir de abril de 1991, que foram contribuídas no NIT de número 1043230990-7; b) recalculer o valor da renda mensal inicial com base no novo salário de benefício; c) revisar o valor da renda mensal inicial prestação, com base no correto valor do seu salário de benefício; d) pagar as diferenças vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos às fls. 08/13. Às fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntada de novos documentos às fls. 19/23. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor ajuizou a presente demanda objetivando revisar seu benefício previdenciário com base nos itens a a d acima. Verifico, contudo, que em sua fundamentação o autor discorreu sobre os benefícios limitados ao teto, trazendo à baila discussão sobre a decisão proferida pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 564354, de 08/09/2010, que tratou da aplicação do novo teto às aposentadorias que tinham sofrido limitação. Argumentou, ainda que, conforme carta de concessão, seu benefício teria sido limitado ao teto, motivo pelo qual deve ser revisado. A petição inicial deve ser indeferida. Com efeito, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. O autor expôs em sua prefacial que a limitação dos benefícios ao teto não poderia prevalecer, sustentando, na oportunidade, que o STF já se pronunciou a esse respeito, daí porque deveria ter seu benefício revisado. No entanto, pede que o benefício seja revisto para, em especial, incluir no período básico de cálculo, o período de contribuições a partir de abril de 1991, que foram contribuídas no NIT de número 1043230990-7. Ora, esse pedido não decorre dos fatos narrados na petição inicial, motivo pelo qual sua inépcia deve ser reconhecida. Apenas para argumentar, frise-se que, tendo o benefício sido concedido em 18/03/1997, a renda mensal inicial deveria ser calculada pela média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição corrigidos monetariamente, o que de fato sucedeu, conforme se vê da carta de concessão juntada às fls. 09/10, daí não haver qualquer razão em revisar o benefício para incluir contribuições do período básico de cálculo a partir de abril de 1991. De outro lado, confunde-se o i. patrono da parte autora, ao argumentar que seu benefício teria sido limitado ao teto, uma vez que do resultado obtido pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, no montante de R\$ 914,28, foi aplicado o teto limitador reduzindo-o para R\$ 694,85. Em verdade, se bem observarmos, não houve qualquer limitação do teto, mas apenas a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia de 76%, já que o autor se aposentou proporcionalmente com 31 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição. Se tivesse atingido 35 de contribuição, teria sua média multiplicada por 100%, o que não implicaria qualquer redução no valor obtido originariamente. De todo modo, ainda que não se constatasse a inépcia da inicial, o pedido seria improcedente. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso II c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(27/06/2013)

0000960-41.2013.403.6123 - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: EDUARDO ANTÔNIO PINTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Juntou documentos às fls. 15/56. É o relatório. Decido. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as

doutas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das doutas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA: 06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do

recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estípedios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito

Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juizes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe revertem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (27/06/2013)

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autor: JOÃO ADMIR DE CARVALHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor postula o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua cessação. Para tanto, sustenta o autor, em síntese, que o referido benefício previdenciário foi suspenso, tendo a autarquia solicitado a devolução dos valores recebidos, com fundamento no artigo 47 da Lei n.8.213/91. Alega que após um grave acidente ocorrido em meados de 2002, que lhe causou seqüelas irreversíveis, foi-lhe concedido o benefício previdenciário. Explica que no final de 2008, por não estar dentro de suas faculdades mentais normais, induzido por um amigo, realizou entrevista em uma agência de emprego, e, verificada a sua incapacidade para o trabalho foi dispensado. Aduz que por um lapso, esqueceu sua carteira de trabalho no local, tendo a mesma sido utilizada pela empresa para o registro constante no CNIS, explicando, ainda, que não há registro em sua CTPS, já que não exerceu qualquer trabalho. Afirma que todos os laudos

apresentados demonstram sua incapacidade laborativa, e que depende do benefício para a manutenção de seu tratamento. Juntou documentos às fls. 09/160. Colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 164/175). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, concedido ao requerente um benefício de aposentadoria por invalidez, veio a autarquia previdenciária ré - tempos depois - a concluir pela cessação do referido benefício. Verifica-se, pelo documento de fls. 79, que a Previdência Social identificou indício de irregularidade, em função da existência de vínculo empregatício no período de 19/12/2008 a 26/01/2009. Assim, convocado o autor para reavaliação médica pericial, em 13/03/2013, de acordo com o documento de fls. 138, restou demonstrado que não há elementos para comprovar a incapacidade laborativa. Daquilo que se arrola como causa de pedir da presente ação, evidencia-se que o resultado da lide aqui em causa está plasmado pela análise de um amplo substrato fático probatório, que condiciona qualquer conclusão jurisdicional ao crivo do contraditório prévio, mostrando-se, ao menos em linha de princípio, precipitada qualquer conclusão que leve, de pronto, ao reconhecimento da invalidade ou ineficácia do ato administrativo de cessação do benefício aqui em estudo. Observa-se, ao menos em linha de princípio, que a cessação da aposentadoria por invalidez de que era usufrutuário o autor decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado perante a autarquia previdenciária. É de verificar que a lide se devota, ao fim e ao cabo, à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado praticado pela Administração Pública, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS, com as advertências legais Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (28/06/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000911-20.2001.403.6123 (2001.61.23.000911-0) - BENEDICTO GIMENEZ (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP295020 - KATIA MUNHOZ DE AVILA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000351-10.2003.403.6123 (2003.61.23.000351-7) - LUCIANO DO PRADO EUFROSINO X ADRIANO DO PRADO EUFROSINO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000351-10.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUCIANO DO PRADO EUFROSINO E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de

sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001041-34.2006.403.6123 (2006.61.23.001041-9) - BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA (SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita da Silva Oliveira, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/20. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 24/28 e 48/51. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41). Proferida sentença às fls. 43/47, julgando improcedente a ação. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 55/60, recebido no duplo efeito às fls. 61. Por decisão monocrática, foi dado provimento à apelação, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos a este Juízo para fins de prosseguimento do feito, com oitiva de testemunhas (fls. 64/65vº). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que durante toda a vida exerceu atividade agrícola; primeiro com os pais e, após o casamento, com o marido. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) CPF e cédula de identidade da autora (fls. 09); 2) certidão de casamento, realizado aos 28/6/1971, constando profissão do marido como lavrador e da autora como prendas domésticas; consta, ainda, averbação de separação aos 05/06/2002 (fls. 10 e 11); 3) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 12); 4) título eleitoral do marido da autora, expedido aos 07/6/1982, constando a profissão lavrador (fls. 13); 5) duas certidões de inteiro teor de nascimento dos filhos da autora, aos 30/06/1969 e 22/5/1971, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 14/15); 6) matrícula de imóvel rural, expedida aos 02/02/2000, em nome do marido da autora, constando o mesmo como lavrador e a autora como do lar (fls. 16); 7) requerimento ao Cartório de Registro de Imóveis relativo ao lote mencionado no item 6, acima, datado 15/12/1999, constando a autora como do lar e o marido como lavrador (fls. 17/18); 8) recibo de sinal de pagamento ref. a compra de imóvel, datado 02/7/1999, constando a autora como do lar e o marido como lavrador (fls. 19); 9) resultado de exame clínico (fls. 20); Os documentos acima relacionados podem ser considerados como um indício de que a autora exerceu atividade rural, constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, acabou por esclarecer que, em verdade, após a separação do marido, em 2002, foi trabalhar como diarista e, em seguida, foi ajudar o filho em sítio pelo mesmo arrendado. Por outro lado, uma das testemunhas, Sr. João, afirmou que a autora, após a separação, foi trabalhar num restaurante, lavando pratos, por cerca de um ano. Realizada pesquisa junto ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais - CNIS (fls. 49/51), constato que a autora realmente ostenta vínculo urbano como empregada doméstica, no período de 07/2001 a 08/2002, configurando desvinculação das lides rurais. Ressalto que, havendo a autora se separado em 2002, quando então já contava 53 anos de idade, a documentação do marido só lhe serve até aquele ano. Considero, portanto, não ter havido apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural (já que afirma estar atualmente ajudando o filho), prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o INSS. Bragança Paulista, 28/6/2013

0001467-46.2006.403.6123 (2006.61.23.001467-0) - LOURDES MENDES PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 28/06/2013.

0001468-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001468-1) - LOURDES MENDES PINHEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista, 27/06/2013.

0000872-08.2010.403.6123 - PAULO HIRATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001726-02.2010.403.6123 - VANDA DESTRO DE OLIVEIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0001994-56.2010.403.6123 - CLAUDETE APARECIDA PEREIRA DA COSTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a

decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

0000453-51.2011.403.6123 - ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ROSOMAR APARECIDO DE TOLEDO. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 17/65. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 70/71. Às fls. 72/72v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/81). Apresentou quesitos às fls. 82 e documentos às fls. 83/86. Juntada do laudo pericial médico fls. 95/104. Manifestação da parte autora às fls. 107/127 e do INSS às fls. 128. Às fls. 148 a parte autora desistiu da ação. Manifestação do INSS às fls. 149 discordando do pedido de desistência da ação; postulando pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é

custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma estar impossibilitada de trabalhar em decorrência de problemas de saúde; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural. O laudo apresentado às fls. 95/104 atestou que não há, na espécie, incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, desistindo este da produção de outras provas, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (27/06/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072293-13.2000.403.0399 (2000.03.99.072293-2) - ROMEO NICOLAU DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO NICOLAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000967-77.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLAUDIO PEREIRA MAGALHÃES (INCAPAZ), REPRESENTADO POR MARIA DE LOURDES MAGALHÃES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0001360-31.2008.403.6123 (2008.61.23.001360-0) - LIDIANE MARIA CESILA (SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LIDIANE MARIA CESILA X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0001360-31.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LIDIANE MARIA CESILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA OHNESORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Bragança Paulista 27/6/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000055-22.2002.403.6123 (2002.61.23.000055-0) - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Processo nº 0000055-22.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: NOVA ITAGUAÇU IND. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. X UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/06/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074604-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074604-3) - JOSE ADILSON DA SILVA X MARGARIDA XAVIER PINTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de abril de 2013.

0002547-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002547-1) - LUIZ BERALDO X MARIA ANGELA DIAS CHAVES(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 341/365, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias do autor e a partir do 6º (sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Tendo em vista a complexidade do trabalho pericial, arbitro os honorários em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do C.J.F. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome do perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 101: Diante do tempo transcorrido, proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, conforme determinado no despacho de fls. 99.3. Prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.

0002880-61.2010.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls.53/61: Ciência à parte autora do cumprimento do julgado.Com a concordância, venham os autos conclusos.Int.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intmem-se as partes para manifestação sobre o processo administrativo juntado às fls. 116/139.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos, juntados às fls. 112/114 e fls. 115/123, verifico que não está comprovada a incapacidade total e permanente e também não existe demonstração documental da situação de pobreza alegada na inicial, uma vez que o estudo social é categórico ao informar que no momento da visita domiciliar não foram apresentados nenhum comprovante da renda familiar, sendo a mesma autodeclaratória (fl. 121).Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF.Int.

0004079-50.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X SILVIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 34/36 e fls. 38/42 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA JUNIOR, NIT.: 1.179.794.349-3, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 231.096.398-40 e do RG 45.971..861-7, filho de Paulo Roberto Leite da Silva e Sílvia Aparecida Teixeira da Silva, endereço Expedicionário José Antonio Moreira, nº159- Bairro Santa Luzia - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de

auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls 43/45, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja anexação aos autos determino. O autor possui 62 anos de idade, é segurança, possui depressão moderada e doença pulmonar obstrutiva crônica grave, insuscetível de recuperação, doença que vem se agravando, tendo o médico perito concluído que Trata-se de homem de 62 anos, com quadro de dano pulmonar avançado, limitante para qualquer atividade laborativa, falta de ar em repouso, mesmo com tratamento otimizado. Quadro depressivo concomitante em tratamento também gera limitação, associado a fragilidade social. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor ADELINO DA SILVA, NIT.: 1.041.087.737-6, brasileiro, casado, armador, portador do CPF n. 831.531.798-91, RG 14.791.499-1 SSP/SP, filho de Geraldo Ribeiro da Silva e Maria da Silva, endereço Rua Hibisco, 35 - Chácara Flórida - Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista às partes acerca do laudo. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

000098-76.2013.403.6121 - MARIA LUISA EUGENIA ZOILA FIGUEROA BUSTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a), de nacionalidade chilena, requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 36/44, consta que a autora nunca exerceu atividade laboral desde que chegou ao Brasil, na época devido o esposo Sr. Hector trabalhar optou por cuidar dos filhos, também, para conter os gastos, pois, na época escola particular ou babá não havia possibilidade de pagar. (...) o esposo Sr. Hector que era o provedor economicamente de ambos, há aproximadamente 01 ano encontra-se desempregado e com problemas de saúde... - fls. 40, não estando comprovada a hipossuficiência da parte autora, ao menos neste momento processual limiar. Não há prova documental nos autos, robusta, de que a parte autora seria miserável a ponto de merecer proteção estatal. Mais. Consultando a base de dados RENAJUD, com esteio nos poderes instrutórios do juiz (art. 130, CPC), verifico que o marido da parte autora, HECTOR ARNOLDO (cf. estudo social), possui 2(dois) veículos automotores cadastrados em seu nome, quais sejam, uma WB/KOMBI 1983, placa BHS2807, e um FORD/ECOSPORT XLS 1.6 FLEX 2006. Salvo melhor interpretação jurídica, não me parece que em tal situação a família da parte demandante seria miserável, considerando os altos custos para manutenção de automóveis e a constante necessidade de abastecê-los. É certo que durante a instrução processual todos os elementos de prova serão sopesados, mas no presente momento, em que se verifica basicamente a aparência do bom direito, não reputo verossímil a tese autoral. Do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reanálise da matéria quando da prolação da sentença, momento que reputo adequado para distribuição entre as partes do ônus do tempo do processo. Fls. 46: Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município (PINDAMONHANGABA/SP), arbitro os honorários em R\$ 274,80 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da Sra. SANDRA DIAS PIRES, CRESS 36744. Junte-se aos autos o extrato do RENAJUD referido nesta decisão. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo e do extrato do RENAJUD. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF.

Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000103-98.2013.403.6121 - BENEDITA VANILDA DE FARIAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 66/68, não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000171-48.2013.403.6121 - JOSE MOACYR DE MENDONCA(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 72/74, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS, que determino a juntada. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao autor JOSE MOACYR DE MENDONÇA, NIT.: 1.210.710.019-7, brasileiro, separado judicialmente, técnico de controladoria, portadora do CPF n. 019.524.918-60, RG 8.354.229 SSP/SP, filho de José Noberto Moacyr de Mendonça e Eunice Alves de Mendonça, com endereço na Rua Professor Fued Boeri, nº 285, bairro Chácara da Galega - CEP 12422-180 - Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000269-33.2013.403.6121 - ANISIA FERREIRA DA SILVA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência

econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 33/35 e fls. 36/40 restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) ANISIA FERREIRA DA SILVA, NIT.: 1.285.687.125-0, brasileira, separada, portadora do CPF nº 047.161.418-10 e do RG 34.384.292-2, filha de Arlinda Januaria da Silva, endereço Rua Lamartine Humberto de Mello César, nº111- Residencial Bardan - Taubaté/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000271-03.2013.403.6121 - PAMELA DE LIMA FERNANDES PAULO - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA DE LIMA FERNANDES (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos, juntados às fls. 38/40 e fls. 41/45, verifico que não está comprovada a incapacidade total e permanente, nem a hipossuficiência econômica da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista ao MPF. Int.

0000330-88.2013.403.6121 - MANOEL MAURICIO FERRARI MENDES X LAUDICEIA VILMA DE PINHO (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA E SP331197 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLI GENUINO DA SILVA

A parte autora pretende a concessão da Tutela Antecipada para que seja anulado o negócio jurídico de compra e venda de imóvel. Preliminarmente, afastou a suposta prevenção apontada no termo de fls. 50, tendo em vista se tratar o processo nº 0002949-40.2003.403.6121 de pedido e causa de pedir distintos do presente feito. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o imóvel a que se refere a presente ação foi adjudicado em junho/2004 e vendido e transmitido ao Sr. Plínio Genuíno da Silva em novembro/2012, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, se for o caso, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia desta decisão para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). P.R.I.

0000511-89.2013.403.6121 - CLAUDINEI MARQUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/546.674.446-4) desde 17/06/2011 concedido até 21/07/2013. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000555-11.2013.403.6121 - LENI RODRIGUES DA SILVA BASSINI (SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, consultando aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que a autora encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/602.051.514-5) desde 28/05/2013 concedido até 20/11/2013. Assim, levando em conta as conclusões do laudo pericial produzido em juízo, verifico que não existe urgência para a concessão da tutela antecipada, porque a autora está recebendo verba de natureza alimentar, ainda que de forma transitória, concedida administrativamente. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000702-37.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ANDRADE MIGUEL (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da impossibilidade de realização de perícia sócio-econômica, conforme noticiado à fl.29, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço aonde a autora possa ser localizada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Cumprido o item acima, após a realização da perícia, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0000832-27.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA GLORIA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está

trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo pericial venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000911-06.2013.403.6121 - SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA X VITOR GABRIEL DE SOUSA SATYRO PAULA - INCAPAZ X SUEIDE MARIA DE SOUSA SATYRO PAULA (SP068439 - ANGELA MARIA DA CRUZ GALVAO SILVA E SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.38, juntado aos autos procuração que confere à(s) subscritora(s) da petição inicial poderes para representar o autor Vitor Gabriel de Sousa Satyro Paula no presente feito. 2. Prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 3. Cumprido o item 1., tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4. Int.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene

o INSS à imediata concessão do benefício previdenciário do auxílio doença. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. O perito judicial diagnosticou parestesia nas mãos, dor nos ombros impeditores de esforços, diabetes, hipertensão arterial, além de outros males (item 10 do laudo). Aduz que a autora necessitará de intervenção cirúrgica decorrente de síndrome de túnel do carpo (STC)- item 25 do laudo. Bem nesse contexto, conclui o Sr. Vistor Judicial que a autora é portadora de artropatia inflamatória, sinovite dos punhos e joelhos, bursite nos ombros, espondilose cervical, escoliose lombar e síndrome do túnel do carpo, além de diabetes e pressão arterial- item Conclusão do laudo. Aclara o Sr. Perito que a autora não está apta para o trabalho e não apresenta condições de desenvolver atividades laborativas que lhe garantem a sobrevivência. De se considerar que a idade da autora e a natureza de seu mister bem evidenciam que, na prática, acha-se impedida de concorrer no mercado de trabalho, não ostentando mínimas condições, como destacado no próprio laudo pericial, de obter aprovação em exames pré- admissionais. De se registrar, por outro lado, que o quadro patológico, bem por sua extensão e abrangência, alberga males de diversas naturezas. Mesmo sendo alguns desses males de essência laboral, como apontado no item 13 do laudo, não se aventa de emprestar-se conteúdo infortunístico ao caso. De efeito, concorrem causas variadas e de diferentes etiologias para a incapacidade laborativa pericialmente constada, males esses deflagrados em setembro de 2012 (item 15 do laudo). Finalmente, conquanto o pedido tenha-se cingido ao benefício do auxílio doença, a constatação médico - pericial do caráter absoluto e irreversível da incapacidade laborativa da autora permite ao Juízo invocar a natureza da lide para decidir sob a fungibilidade que informa a postulação a benefícios previdenciários, notadamente no caso de benefícios por incapacidade. De efeito, somente depois de produzida a prova técnica é que se se obtém o perfeito contorno do quadro patológico incapacitante, tanto quanto de sua estatura. Daí impor-se a concessão do benefício previdenciário a que faz jus a autora diante de sua incapacidade absoluta, no caso, a aposentadoria por invalidez [...] CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO LUGAR DO AUXÍLIO-DOENÇA. [...] Processo EI 00036375120064066103 EI- EMBARGOS INFRINGENTES -1251632 Relator (a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgado NONA TURMA DJF3 DATA: 17/09/2008 Data da Decisão 04/08/2008 Data da Publicação 17/09/2008). Assim, acham-se presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como da necessidade do provimento pretendido. Presente, também, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante do quadro patológico além da natureza alimentar da verba. Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Publique-se e Registre-se e Intimem-se.

0001098-14.2013.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora é bióloga aposentada e tal circunstância indica que não é pobre na acepção jurídica do termo. Em casos como o dos autos a jurisprudência tem exigido a devida comprovação da situação de pobreza. Confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - LEI 1060/50- POSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. I - É certo que o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Todavia, verificando o Magistrado que a parte ostenta situação financeira privilegiada, em relação à média dos trabalhadores brasileiros, poderá indeferir o pedido de gratuidade, levando em conta tal fundamentação, como ocorreu na espécie. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.109689-8, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07/05/2007, DJU 10/07/2007, p. 537) Posto isso, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntada aos autos de cópia da última declaração de imposto de renda e/ou holerite e/ou outros documentos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência, sob pena de revogação do benefício, ou recolha as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário o processo será extinto sem apreciação do mérito, nos termos do arts. 257 e 267, III e IV, ambos do CPC, c.c. art. 14, I, da Lei 9.289/96. No mesmo prazo de dez dias, deverá se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor (fls. 25), sob pena de extinção. Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos. Int.

0001636-92.2013.403.6121 - GIOVANI HENRIQUE SANTOS (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do assunto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a

declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA

Citem-se o(s) Réus(Rés). Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA (1): Caixa de Assistência aos Advogados de São Paulo - CAASP na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Rua Benjamin Constant, 75 - Centro - São Paulo - Cep 01005-000. PESSOA A SER CITADA (2): Fleury Medicina Diagnóstica na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Rua do Paraíso, nº 432 - Paraíso - São Paulo/SP - Cep 04103-000. FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0001840-39.2013.403.6121 - WALDIR ANTUNES(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição para esta 2ª Vara Federal. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA SANTOS ROMERO E SP321827 - BRUNA SANTOS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002079-43.2013.403.6121 - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002080-28.2013.403.6121 - MANOEL RAMOS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002081-13.2013.403.6121 - APARECIDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002082-95.2013.403.6121 - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002088-05.2013.403.6121 - MAURICIO MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002171-21.2013.403.6121 - ROSELENE PEREIRA AUGUSTO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002193-79.2013.403.6121 - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP251510 - ANDRÉ LUIS MANSUR ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. No caso da presente demanda, o último requerimento da parte autora remonta a 21/03/2005 (fls. 55), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, para além do prazo prescricional previsto na Lei 8.213/91. Ora, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios que pressupõem a avaliação médica temporária, no caso do último benefício, bienal. Apresente a parte Autora prova recente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento administrativo de fl. 55 data de 21/03/2005. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0002206-78.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA DE ANDRADE RAMOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 18.10.1947 - fl. 14). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002209-33.2013.403.6121 - MARIA NAZARE SIQUEIRA DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 26.02.1948 - fl. 15). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002223-17.2013.403.6121 - ANA MARISA MARCONDES DE MORAIS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBÉ ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela antecipada, para que seja deferida a realização de depósito judicial das parcelas referentes ao valor incontroverso do débito, bem como seja determinada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em nome da autora. Pretende a autora, a inclusão da totalidade dos débitos constantes da planilha que anexa à inicial, nos termos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, sem limitação de datas, excluídos multas, juros ilegais e débitos prescritos. Sustenta a autora, em síntese, que optou pela adesão ao parcelamento (Lei nº 11.941/09 - REFIS), tendo efetuado alguns pagamentos e, não podendo honrar com os demais pagamentos em virtude de dificuldades financeiras. Pretende o direito de parcelar o débito pela via judicial, alegando ilegalidades nos métodos cálculos e exigências previstos em lei. Passo a decidir. Os documentos de fls. 125/127 (datados de abril/2012) somente evidenciam que o parcelamento efetuado pela parte autora constaria dos sistemas da Receita Federal, existindo, contudo, aparentemente, parcelas em atraso. A Instrução Normativa SRF nº 574/2005 prevê que as certidões conjuntas negativas (SRF/PGFN) serão solicitadas e emitidas por meio da Internet, nos endereços eletrônicos < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou < <http://www.pgf.n.fazenda.gov.br> >. Todavia, nem sempre será viável o fornecimento de certidões conjuntas negativas pela Internet, e por isso a IN SRF nº 574/2005 estipula em seu art. 7º: Art. 7º Na impossibilidade de emissão de certidão pela Internet e havendo indicação para que o interessado compareça à SRF, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento de emissão de certidão conjunta na unidade da SRF de seu domicílio tributário. Não existe, assim, prova de negativa ou mora injustificada da Administração em atender ao pedido ora deduzido nesta ação judicial (fornecimento de CND ou CPD-EN). Por outro lado, entendo imprescindível a oitiva da Fazenda Nacional sobre as garantias oferecidas na petição inicial para os débitos nela apontados. Em casos tais como o dos autos, que envolve a discussão sobre a existência ou não de regularidade fiscal, considerada ainda a vastidão de informações constantes nos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 02/282), entendo necessária, antes de decidir sobre o pedido de tutela antecipada, a realização do contraditório, ainda que mínimo, especificamente para que a ré (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) informe a este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se existem óbices, em nome da parte autora (IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ, CNPJ 47.571.039/0001-22), que porventura impeçam a emissão do Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e, em caso positivo, qual(is) é(são) tal(is) impedimento(s), bem como se manifeste sobre a(s) garantia(s) oferecida(s) na

petição inicial para eventual(is) débito(s).O prazo acima é suficiente, não gerando dano irreparável à parte autora, porque ela própria menciona a data de 15 de julho p.f. para apresentação da certidão almejada perante a Prefeitura de Tremembé (fl. 62), havendo, portanto, prazo de sobra para análise do pleito antecipatório antes da data da suposta consumação do pretenso dano afirmado na petição inicial. Também anoto que o contraditório é necessário em casos como o dos autos, para evitar-se perigo de demora reverso, na medida em que, considerado o fenômeno da repetição de demandas, concessões indiscriminadas de liminares ou tutelas antecipadas sem prévia oitiva da parte contrária implicaria, por via oblíqua, no campo do Direito Tributário, o esmaecimento das garantias para a exigibilidade ou cobrança do crédito tributário, implicando prejuízos a áreas essenciais do Estado, já que os serviços públicos, dentre eles o de Saúde, são financiados por tributos. Intime-se e cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição. Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação da Fazenda Nacional, com ou sem resposta desta tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se, oficie-se e intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005517-97.2001.403.6121 (2001.61.21.005517-5) - LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCILIA OLIVEIRA CHAFFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de abril de 2013.

0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2) - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 234: Conquanto a decisão de fl. 215 tenha homologado os cálculos de fls. 201/210, constata-se o erro material, conforme demonstrado na planilha de fls. 223/224, uma vez que os cálculos até então homologados levaram em consideração, no que diz respeito à verba honorária, o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, critério estabelecido na sentença. Todavia, o acórdão transitado em julgado elevou os honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ (fl. 185). Posto isso, reputo corretos os cálculos homologados, à exceção, dos honorários advocatícios, que deverão observar o acórdão transitado em julgado, conforme cálculos apresentados às fls. 223/224.2. Expeça-se minuta de requisição dos honorários sucumbenciais em substituição à de fl. 232, consoante fundamentação acima.3. Int.

0003630-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003630-8) - MARIO MONTEIRO(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ___ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 10 de abril de 2013.

0000385-73.2012.403.6121 - CEZAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conquanto a decisão de fl. 123 tenha homologado os cálculos de fls. 109/117, o INSS alega erro material, conforme sustentado na petição/planilha de fls. 145/174. Considerando o avizinhamento do prazo previsto no artigo 100, 5º, da Constituição Federal, que determina que a apresentação dos precatórios, para pagamento até o final do exercício seguinte, deve ocorrer até o dia 1º de julho do exercício antecedente, e, ainda, o Poder Geral de Cautela do Juiz (art. 798 do CPC) e o Princípio da Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), bem como o fato de que as alegações apresentadas pelo INSS às fls. 145/147, acompanhadas dos documentos e planilhas de fls. 148/174, demandam análise acurada, quiçá parecer da Contadoria Judicial, não havendo, por isso, tempo hábil para análise dessa matéria na presente data, determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, mediante precatório, conforme cálculos homologados por este Juízo, condicionada, no entanto, a liberação do(s) valor(es) à prévia conferência, pela Contadoria Judicial, dos cálculos de liquidação, e

à posterior decisão judicial, ante o princípio da indisponibilidade do interesse público, haja vista a vultosa quantia do crédito exequendo. Expeçam-se novas minutas de requisição, apenas para acrescentar em campo próprio o bloqueio de levantamento dos valores. Sendo assim, a liberação da quantia requisitada dependerá de alvará do juiz da execução, devendo tal campo ser informado na requisição de pagamento. Tal medida se apresenta necessária, pois, sopesando os interesses eventualmente conflituosos da Fazenda Pública devedora e da parte credora, o prejuízo da última, caso não transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento até 1º de julho, é consideravelmente superior, por causa da nefasta demora na prestação jurisdicional no que diz respeito à demanda executiva, máxima levando em conta que o INSS, intimado para informar sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, para fins de eventual compensação, nada alegou. Transmitida a requisição de pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de fls. 109/117 e 148/174. Da manifestação da Contadoria Judicial dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, na sequência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-68.2001.403.6121 (2001.61.21.000365-5) - JEFERSON DO VALE GOBO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA S S BARBOZA)
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006535-56.2001.403.6121 (2001.61.21.006535-1) - INMEC INDUSTRIA MEDICO CIRURGICA LTDA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, do acordão e da certidão de trânsito em julgado. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000978-88.2001.403.6121 (2001.61.21.000978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PINELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em exceção de pré-executividade que determinou o prosseguimento da execução com a realização de penhora on-line. Em resumo, sustenta a parte embargante a contradição da decisão de fls. 158/162 em relação prescrição da dívida. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso. Por todo o

exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

0001770-42.2001.403.6121 (2001.61.21.001770-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PINELLI METERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão em exceção de pré-executividade que determinou o prosseguimento da execução. Em resumo, sustenta a parte embargante a omissão da decisão de fls. 84/87 em relação a prescrição da dívida. Relatados brevemente, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 597968 Processo: 200400426208 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000630824 Fonte DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 261 Relator(a): NANCY ANDRIGHI Ementa: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (Grifos nossos) Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da decisão prolatada, o recurso cabível é o de agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso. Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

0002223-22.2010.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208158 - RICARDO MRAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001289-30.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X ANA MARIA CAMARGO O BRAGA(SP093430 - ANTONIO CARLOS CONTRERAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa e diante do pedido de extinção do feito pelo exequente às fls. 97/99 dos autos de n. 0001290-15.2011.403.6121, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANA MARIA CAMARGO O. BRAGA, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003581-85.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X VENTUS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA.(SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Fls. 106/107: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em agravo de instrumento interposto pelo executado, dê-se cumprimento ao decidido para o efeito de efetuar o DESBLOQUEIO TOTAL dos valores objeto da penhora on-line, via BACENJUD (fls. 77). Após, dê-se ciência às partes, dando-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao parcelamento anunciado (fls. 89). Int.

0000565-55.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CASA DE APOIO AMOR E VIDA

Nos termos da Portaria nº 07 de abril de 2013 artigo 1º inciso XXII, faço remessa dos presentes autos ao exequente, para manifestar-se acerca da apresentação pelo executado da cópia do comprovante de parcelamento do débito.

0000655-63.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fl.10, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO, em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3809

MONITORIA

0001336-79.2003.403.6122 (2003.61.22.001336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI)

Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 791, III, do CPC. Publique-se.

0000431-40.2004.403.6122 (2004.61.22.000431-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILIAN VALIM BERENGUE(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente quanto à conversão de valores realizada nos autos, bem assim quanto ao prosseguimento do feito, trazendo aos autos demonstrativo atualizado do saldo devedor remnescente. Prazo: 10 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000177-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS X JUCARA APARECIDA RUSSOMANNO CAMPOS(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Fl. 185. Defiro. Intime-se a executada Juçara Aparecida Russomano Campos, através de seu advogado, mediante publicação, para indicar o valor do quinhão por ela recebido, tendo em vista o sigilo processual da ação de inventário, comprovando documentalmente nos autos, bem como informar a existência de eventuais outros sucessores, no prazo de 10 dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente. Publique-se.

0000994-97.2005.403.6122 (2005.61.22.000994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALMIR MARCOS PEREIRA

Fica a exequente, Caixa Econômica Federal, intimada da expedição de edital de intimação da parte executada, devendo providenciar a retirada do edital e a publicação nos jornais de circulação desta localidade, conforme inteiro teor do despacho de fl. 62.Fls. 231. Intime-se como requerido, através de edital, com prazo de 30 dias. Expedido o edital, nos termos do art. 232, III do CPC, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e posterior publicação nos jornais de circulação desta localidade. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001132-59.2008.403.6122 (2008.61.22.001132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA ZACARIAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X DENILSON SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001920-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001920-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE MARIA REGO X RUI JOSE REGO X VALDELIZ MARIA REGO

Reitere-se a intimação da parte autora para se manifestar quanto ao requerimento formulado nos autos às fls. 74/76, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 64 a partir do 5º. Publique-se.

0001597-97.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL HENRIQUE FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000180-75.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001515-32.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VANIA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001636-60.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DIEGO GEGLIOTI TEIXEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001638-30.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILHERME DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da intimação e a não localização da executada, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da empresa executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001860-95.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RICHARDI(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000047-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ANTONIO URBANO X FLORENCIO URBANO UBIDOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000636-88.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO BATISTA AMARO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000693-09.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela CEF em face da sentença prolatada, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do CPC, por meio do qual pleiteia o suprimento de contradição, consistente na extinção da ação em razão de pagamento extrajudicial, quando somente houve o parcelamento do débito pelo réu. Postula, ao final, o provimento dos aclaratórios a fim de que seja consignado na r. sentença que não houve quitação do débito, mas somente o seu parcelamento, extinguindo a ação sem resolução do mérito. Pela r. decisão de fl. 35, os embargos foram recebidos e interrompido o prazo dos demais recursos, vindo os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. De fato, na decisão hostilizada (fl. 31) constou ter sido realizado o pagamento da dívida extrajudicialmente, quando a petição de fl. 23 informa o parcelamento do débito, mediante termo celebrado entre as partes (fls. 24/25). Contudo, na espécie, tenho que, como já assinalado na sentença guerreada, a renegociação do débito configura verdadeira transação, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 269, III, do CPC. Portanto, conheço do recurso, mas lhe dou parcial provimento, apenas para consignar ter havido parcelamento da dívida pelo devedor, e não a quitação do débito, preservando o que mais consta do decisum. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000742-50.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL BELARMINO FERREIRA X NATANAEL DA SILVA VIEIRA X ELIZABETE ISABEL FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração deduzidos pela CEF em face da sentença de fl. 50, com fundamento no artigo 535, incisos I, do CPC, arguindo contradição, consubstanciada no fato de a extinção do feito ter sido fundada no pagamento integral da dívida, enquanto noticiada pela embargante apenas a renegociação do débito, que fora parcelado, motivo pelo qual deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito. É o relato do necessário. Decido. De fato, na decisão hostilizada constou ter sido realizado o pagamento da dívida extrajudicialmente, quando a petição de fl. 45 informa acordo celebrado entre as partes (fls. 46/48), que resultou no parcelamento do débito. Contudo, na espécie, tenho que, como já assinalado na sentença guerreada, o acordo celebrado entre as partes - ainda que não pago integralmente o débito - configura verdadeira transação, impondo-se a extinção da ação nos termos do art. 269, III, do CPC. Portanto, conheço do recurso, mas lhe dou parcial provimento, apenas para registrar que o acordo celebrado entre as partes resultou em parcelamento do débito, não quitação, preservando o que mais consta do decisum. Publique-se, registre-se e intimem-se

0000744-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES DANELUTI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000842-05.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS X FRANCY MARY CLIMACO LOPES ROMAGNOLI DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se desejam a realização da audiência de tentativa de conciliação. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, à conclusão.

0000844-72.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RICHARDI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001057-78.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA JACOMASSO

Tendo em vista a não localização da executada e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001917-79.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001918-64.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE MORAES BORGES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências

quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000194-88.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANUSA DE MORAES

Tendo em vista que a citação da parte executada restou negativa, constando nos autos informação dos correios de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer novo endereço. Fica intimada, ainda, acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001338-68.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) ROBERTO MUSATTI(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000615-78.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-44.2012.403.6122) AGENOR BARBOSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB- 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado CIRSO AMARO DA SILVA, OAB 229.822; Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo do preceituado no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, a fim de justificar a recepção destes embargos no efeito suspensivo. Destarte, recebo-os unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para,

caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3) - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada e embargante em ambos os efeitos. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

0000492-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000492-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000491-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal - CEF, pessoa jurídica de direito público devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2009.61.22.000491-6, que lhe move a Prefeitura da Estância Turística de Tupã, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob os seguintes fundamentos:nulidade das certidões de dívida ativa por ausência de especificação dos fatos geradores, critérios de atualização do débito e demais encargos; prescrição dos débitos relativos ao ano de 2003; não incidência do ISS sobre operações bancárias principais e sobre subcontas de outras rendas operacionais, pugnano ao final pelo reconhecimento da ilegalidade dos lançamentos tributários executados nos autos principais.Citada, a Fazenda Municipal impugnou o pedido (fls. 45 e ss.), refutando os argumentos da embargante e juntando cópias dos procedimentos fiscais que originaram os lançamentos em cobro (fls. 54/72).A embargante manifestou-se em réplica (fls. 74/95), protestando pelo julgamento antecipado da lide à fl. 97.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução devem ser julgados improcedentes, senão vejamos. Da nulidade da CDA:Aduz a embargante ser nula a CDA que embasa o feito executivo, por ausência de especificação dos fatos geradores do débito, dos critérios de atualização e demais encargos, como multa e juros. Não antevejo a existência de vício na CDA que implique a nulidade da execução fiscal, por afronta aos requisitos elencados nos artigos 2º, 5º da Lei 6.830/80 e 202 e do CTN, como sustenta a CEF.Com efeito, extrai-se dos autos que a CDA em comento (fl. 34) indica a natureza da dívida, sua fundamentação legal e dos encargos incidentes sobre o débito, incluindo aí a origem da dívida. Tal indicação basta para que o executado tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo.Importa destacar, ainda, que a petição inicial dos presentes embargos demonstra que a executada teve conhecimento dos aspectos concernentes à origem, fundamentos legais, titularidade, critérios de atualização, bem como dos demais elementos constantes no processo administrativo através do qual foi formalizada a cobrança embutida no título executivo, cuja cópia encontra-se encartada nos presentes autos (fls. 54/72), razão porque resta suprida a exigência formal para constituição do título, porquanto idôneos os elementos constantes na CDA para a garantia do exercício da defesa.No sentido do entendimento firmado, transcrevo o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE VÍCIO SUBSTANCIAL OU PREJUÍZO À DEFESA.I - Os requisitos legais para a regularidade da certidão de dívida ativa elencados no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 servem ao exercício da ampla defesa. Desse modo, a inexistência ou eventual irregularidade constante do referido título somente implica sua nulidade quando privarem o executado da completa compreensão da dívida cobrada.Precedentes análogos: AgRg no REsp nº 782075/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006; REsp nº 660895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.11.2005; REsp nº 660623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 16.05.2005; REsp nº 485743/ES.II - Na hipótese, as decisões de primeiro e de segundo grau deixaram claro que a irregularidade quanto ao valor original do título não importa qualquer prejuízo à executada, pois a importância correta pode ser obtida a partir do montante atualizado. Ademais, consta expressamente na CDA número do processo administrativo que precedeu a cobrança, o qual permite aferir a correção dos cálculos efetuados pelo fisco.III - Recurso Especial improvido. (REsp 893.541/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 12/12/2006, DJ 08/03/2007).Inexiste, pois, qualquer vício formal a ensejar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a qual reúne as informações necessárias à sua existência, de molde a assegurar ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa. Também nesse sentido, o E. TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CDA. TITULO LIQUIDO E CERTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. EXIGIBILIDADE. I - No caso, desnecessária se faz a exibição do

processo administrativo. Primeiro, porque analisando os autos constata-se que a Certidão da Dívida Ativa - CDA contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porque na referida CDA insere-se toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da dívida ativa e sua lavratura. Terceiro, porque a embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. II - A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso. Logo, despicie a apresentação de demonstrativo de cálculo do débito exequendo. III - Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento da obrigação previdenciária (correção, juros e multa de mora) são exigíveis ex vi legis e podem ser cumulados. Precedentes. IV - As alegações da embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. V - Quanto à multa, fixada, deve-se restringi-la ao patamar de 20% do valor do débito, valor este que vem sendo utilizado pelo E. STJ, nos casos em que se verifica que há lei posterior mais benéfica ao contribuinte. VI- Apelação da embargante parcialmente provida.(AC 96030327476, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:17/08/2011 PÁGINA: 113.) (grifei).Da prescrição:Não verifico a ocorrência da prescrição de quaisquer competências alusivas ao débito. Com efeito, o débito mais antigo refere-se à competência 08/2003 (fls. 66/67), com vencimento em 15/09/2003, e que foi inscrito em dívida ativa do Município em 04/11/2008 (fl. 34). A prescrição começa a correr a partir do lançamento do tributo (art. 174, caput, do CTN), extinguindo o crédito tributário se este não for cobrado dentro do lustro prescricional.Tendo a execução sido proposta em 11/03/2009, com despacho ordenando a citação proferido no mesmo dia (fl. 02, dos autos principais), fica afastada a hipótese de prescrição.No mérito - não incidência de ISS sobre as subcontas autuadas:No mérito, a discussão travada nos autos consiste em saber se determinadas receitas auferidas pela embargante enquadram-se no conceito de serviço bancário para fins de incidência do ISS, de acordo com a lista de serviços do Decreto-lei 406/68, na redação da Lei Complementar 56/87, vigente à época da autuação fiscal.De início, esclareço que, embora a embargante sustente ser indevida a cobrança, uma vez que os serviços indicados não se encontram taxativamente elencados no rol constante no diploma normativo acima indicado, encontra-se consolidado o entendimento de que tal enumeração admite interpretação extensiva para alcançar os serviços congêneres. Nesse sentido foi o entendimento firmado pela Primeira Seção do eg. STJ, quando do julgamento do RESP n.º 1111234/PR, representativo da controvérsia (art. 543-C, do CPC) .E a Lista Anexa do DL 406/68, atualizada pela LC 56/87, vigente à época dos fatos geradores, elenca os seguintes serviços bancários como sujeitos à tributação pelo ISS:95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).Como acima referido, a lista de serviços que acompanha o Decreto-lei 406/68 é taxativa, autorizando a interpretação extensiva apenas para abarcar serviços idênticos aos expressamente elencados, mas que apresentam nomenclatura distinta.No caso dos autos, em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não restou demonstrado que quaisquer das operações referidas na inicial (fl. 11) foram efetivamente tributadas pelo embargado.Com efeito, voltando os olhos ao procedimento administrativo de constituição do crédito (em especial as fls. 54 a 59), tem-se que o embargado não tributou subcontas de números 7.19.990.001-8 e 7.19.990.019-0, o que permite concluir que a inicial dos embargos refere-se a operações financeiras que não embasam a cobrança, ficando prejudicada a análise quanto à legalidade das exações.Portanto, tenho que o embargante não fez prova de seu alegado direito, já que não demonstrada qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário, cuja presunção de liquidez e certeza resta inabalada. No sentido do exposto, transcrevo o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA DE ACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O art. 333 do CPC diz incumbir o ônus da prova ao autor quando se tratar de fato constitutivo do seu direito (inciso I) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II). 3. Milita em favor dos atos da Administração Pública a presunção juris tantum de legitimidade. Nos termos do art. 3º da LEF, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova em contrário. In casu, a embargante limitou-se a alegar, de forma genérica, que a CDA acostada ao processo executivo fiscal não contempla os requisitos legais que conferem liquidez e certeza ao título, sem, contudo, demonstrar de forma concreta em que consistem tais ilegalidades. O embargante não se

desvencillhou do seu ônus de demonstrar a irregularidade da certidão de dívida ativa, em cujo favor paira presunção de certeza e liquidez. 4. Descabimento de que houve quitação do débito por parcelamento firmado com a CEF, pois a embargante não colacionou aos autos qualquer guia de recolhimento capaz de respaldar tal assertiva. Quanto aos alegados pagamentos decorrentes de acordos firmados na Justiça do Trabalho, ausente juntada de documentação necessária à pretensão da embargante (art. 333, I, do CPC). 5. Apelação não-provida (AC 200482000133805, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/05/2012 - Página: 24.). Ressalto ainda que deixo de conhecer das alegações ventiladas na resposta do embargante à impugnação do embargado, às fls. 76/95, pois inovam na causa de pedir após a resposta do réu, o que é defeso à luz do princípio da estabilização da demanda (art. 264, do CPC). Dispositivo: Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, condeno a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida exequenda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intímese.

000008-70.2010.403.6122 (2010.61.22.000008-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-66.2004.403.6122 (2004.61.22.000190-5)) SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0001365-85.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-88.2007.403.6122 (2007.61.22.002361-6)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Providencie o embargante o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00), sob pena de deserção nos termos do art. 511 do C.P.C), no prazo de 05 dias. O recolhimento do porte de remessa/retorno autos para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link : https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte embargante deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, fica DECRETADA a deserção do recurso, devendo certificar-se o trânsito em julgado. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e fica recebido o recurso de apelação apresentado pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desansem-se. Intímese.

0001242-19.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-44.2008.403.6122 (2008.61.22.000454-7)) UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o depósito, converta-se em renda da União Federal, abrindo-se em seguida vista à credora. Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se vista à credora. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Decorrido o prazo sem pagamento do julgado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em

prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Tendo em vista que os autos de Execução Fiscal n. 0000454-44.2008.403.6122, se encontram arquivados em razão da sentença de extinção, desnecessário o traslado das cópias da decisão destes autos e certidão de trânsito em julgado. Intimem-se. / FLS. 214/217. Fica a devedora intimada de que foi apresentada a MEMÓRIA DO CÁLCULO, devendo efetuar o PAGAMENTO do julgado, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, conforme despacho retro.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001337-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-35.2003.403.6122 (2003.61.22.000550-5)) MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO(SP255612 - BRUNA PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X REGINALDO EULADIO MANENTE(SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)
Ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nos autos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-69.2005.403.6122 (2005.61.22.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE APARECIDO HERNANDES X APARECIDA RODRIGUES HERNANDES

Tendo em vista o resultado negativo da penhora ante o falecimento do executado, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente também intimada que, caso permaneça em silêncio, o feito aguardará provocação no arquivo, conforme o inteiro teor do despacho proferido nos autos:Proceda-se à penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.687, nos termos do requerimento da exequente. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, fica desde já deferido, aguardando-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Fica a exequente intimada de que foi efetuada a transferência do montante de R\$ 67.841,26 para a conta da Caixa Econômica Federal, devendo se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos, à fl. 180:Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil informando que para realização da transferência determinada pela Justiça Estadual (fl.171) é necessário informar o nº do Banco (104), a agência (0362), a operação 005 e conta judicial n. 00002562-3 (dígito verificador). Feito isto, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. Cumpra-se.

0001400-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001400-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VITALINO FILHO & CIA LTDA X JOSE VITALINO FILHO X ALDA MARIA DE CARVALHO VITALINO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a solução dos embargos.

0001422-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO

Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse

privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Ora, consoante pesquisa realizada pela Secretaria, o endereço obtido é idêntico ao existente nos autos, desta forma, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento fo feito, devendo inclusive, se manifestar quanto à certidão de fl. 46 verso. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000571-93.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIADES BENITEZ FERNANDES Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exeqüente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000586-62.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CESAR BETTIO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) Tendo em vista a apresentação de exceção de preexecutividade, fica a exequente CEF intimada a se manifestar a respeito, em termos de prosseguimento. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos:Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000736-43.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo da citação ante a não localização da parte executada, fica a exeqüente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho proferido nos autos, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000798-83.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITA DE SOUZA ALVES MIYAZAKI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001105-37.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDES & CAVALCANTE LTDA ME X VALDECIR FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que não foram ofertados embargos, abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a exequente intimada, caso não realize a adjudicação dos bens penhorados, a requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária, consoante o disposto do artigo 685-C e parágrafos ou providenciais outras de seu interesse. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001147-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THEMPUS IND COM DE CONFECÇÕES LTDA EPP X CESAR RENATO CALIMAN X MARIA LUCIA FRANCONERE CALIMAN

Tendo em vista a não localização dos executados e a notícia de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer endereço atualizado da parte executada. Ficando ainda intimada do inteiro teor do despacho de fl. 29, conforme segue abaixo, e de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001211-96.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERANICE APARECIDA PEREIRA - ME X VERANICE APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001213-66.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO WILLIAN BIASI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME X TIAGO WILLIAN BIASI

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo. Conforme inteiro teor do despacho de fl. 10: Cite-se à parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo

de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001508-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001863-16.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO ROBERTO LAUREANO DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento e a não localização de bens livres em nome da executada, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens à penhora. Ficando ainda intimada de que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000246-07.2001.403.6122 (2001.61.22.000246-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X DOCILIZ - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADRIANA MAZZONI MALULY(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X AGUINALDO RAMOS PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo.

0000315-39.2001.403.6122 (2001.61.22.000315-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ITAMI IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA ME X ALCIR MITSURU HASHIYAMA X RIKEI ITAMI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Intime-se o executado para que forneça, junto à Caixa Econômica Federal, todos os dados necessários à individualização dos valores devidos aos trabalhadores. P. R. I.C.

0000623-75.2001.403.6122 (2001.61.22.000623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELI DE TUPA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME

Efetuada consulta junto ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados, constatou-se que o endereço é idêntico ao constante nos autos, desta forma, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro

do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000476-44.2004.403.6122 (2004.61.22.000476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X ELISA KAYOKO UEMA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)

Proceda-se à transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 0000770-04.2001.403.61.22 para conta vinculada a esta execução fiscal. Feito isto, considerando que a garantia deste Juízo está representada por depósito de valores, aguarde-se a solução dos embargos. Dê-se ciência à exequente.

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Relato os principais aspectos do feito. Trata-se de ação executiva, proposta em 07/04/95, distribuída originariamente a 3ª Vara da Comarca de Tupã, alusiva à cobrança da contribuição ao FINSOCIAL, período de 10/90 a 12/90, com intimação do contribuinte em 30/11/90, 28/12/90 e 31/01/91. A citação da empresa deu-se em 20/04/95 (fl. 17, verso). Houve a inclusão do sócio-administrador, na forma do art. 135, III, do CTN, deferida em 5/09/95, citado em 19/09/95 (fl. 35, verso). Com a substituição da CDA (fls. 49/53), os devedores foram intimados - em 30/08/96 (fl. 57, verso). Houve interposição de embargos, julgados improcedentes (fls. 94/101). Por ser imprestável para fins de alienação (linha telefônica), levantou-se penhora e determinou-se constrição sobre veículo do executado (VW/Golf, placas CEE 2410). A empresa-executada ofertou, como forma de extinção da obrigação, crédito tributário alusivo a feito diverso (2005.61.22.000159-4), pretensão negada (fl. 171). Pedido reiterando a pretensão (fls. 175 e ss) foi igualmente indeferido (fl. 273). Em exceção de pré-executividade (fls. 277/282), os executados pediram a extinção do processo em razão do valor dívida, fundando-se no art. 20 da Lei 10.522/02. O pedido foi negado, haja vista a existência em nome dos executados de outros débitos que, somados, superam R\$ 10.000,00 (fl. 287). Como a União alegou não estar o crédito prescrito, retomou o processo seu curso, com expedição de mandado de penhora do bem indicado (fl. 295). Em nova defesa, alega a executada: a) extinção do crédito por prescrição, tal qual apontado às fls. 290 e 294; b) ilegitimidade passiva do sócio-gerente; c) nulidade da CDA primitiva, porque fundada em leis revogadas; d) extinção do crédito por prescrição, porque superado prazo legal entre a data de vencimento e a da citação da executada da substituição da CDA; e) nulidade do processo a partir da substituição da CDA, pois não intimado o sócio-gerente; f) extinção do processo em relação ao sócio-gerente, na forma do art. 20 da Lei 10.522/02, por não ter em seu desfavor nenhum outro processo executivo; g) extinção do processo executivo por conta da compensação tributária noticiada nos autos. Decido. Considerando o período de apuração do crédito tributário (10/90, 11/90 e 12/90), a data de notificação do contribuinte (30/11/90, 28/12/90 e 31/01/91) e a data citação dos executados (20/04/95 e 19/09/95), não se cogita de prescrição, mesmo a enunciada na súmula vinculante 8 do STF, por se tratar na espécie de contribuição social - FINSOCIAL. Equivocada, pois, as informações de fls. 290 e 294 da Procuradoria da Fazenda Nacional, que indicam a extinção do crédito por prescrição. E, para fins de prescrição tributária, não tem relevância a data da intimação da substituição da CDA, isto é, para fins tributário, a intimação da substituição da CDA não é causa interruptiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito. Sobre a ilegitimidade passiva do sócio-gerente, trata-se de tema decidido em 05/09/95, superado por decurso de prazo. E, ao contrário do afirmado, o sócio-gerente foi intimado da substituição da CDA, conforme faz prova a certidão de fls. 57, verso, ex vi: [...] intimei a executada Guido Sergio Basso & Cia Ltda, na pessoa de seu representante legal, e Sr. Guido Sérgio Basso, do inteiro teor deste [...]. A respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exação em cobrança - FINSOCIAL -, trata-se de tema já apreciado em embargos à execução, cujo teor das decisões estão alocadas às fls. 94/100, decisão superada pela coisa julgada. Diga-se que se exige pagamento da exação tão somente na alíquota tida por constitucional (0,5%) e não na majorada. Aliás, tais circunstâncias ensejaram a substituição da CDA. Alegação de compensação em sede de execução fiscal é teratologia jurídica, que a embargante insiste em incorrer. Deve, pois, ater-se a adequado argumento de defesa. Demais, o tema mereceu atenção por mais de uma vez. Por fim, como a empresa executada têm vários outros débitos em cobrança que, somados, superaram limite legal, não cabe a extinção do processo executivo, sorte que também abarca o devedor solidário, no caso, o sócio-gerente executado. Assim, rejeito os argumentos trazidos em exceção de pré-executividade. Vista a União, atentando-se que o veículo anteriormente indicado para penhora foi alienado pelo devedor. Além disso, nos autos 0001939-79.2008.403.6122, há penhora de imóvel comercial que, a princípio, tem valor de mercado para server também o débito da presente execução.

0000792-76.2012.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE TUPA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ)

Vistos em inspeção. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

Expediente Nº 3958

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Não se pode olvidar que o objetivo primordial do processo executivo é a conversão de eventual bem constrito em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque não vejo óbice em permitir o parcelamento da dívida como previsto no artigo 745-A do CPC, respeitando-se o modo menos gravoso para o devedor (620 do CPC). Intime-se a parte executada a comprovar o depósito das prestações mensalmente em Juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês (seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês). Esclareço que este Juízo não detém informação a fim de reconhecer que os valores pagos espontaneamente quitarão o débito. Assim, poderá haver saldo a pagar ao final. Concluído o parcelamento, converta-se em renda da CEF os valores depositados, devendo fornecer os dados necessários (número da conta, código da receita). Na ausência de comprovação dos depósitos mensais, analisarei o pedido de penhora do imóvel dado em hipoteca.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 109 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 2.232,61, restrito em 05/06/2013, nos Bancos Bradesco e Banco do Brasil. Ficando também intimada de que poderá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos. Fl. 109: Primeiramente, providencie a exequente o valor atualizado do débito exequendo. Com as informações, proceda-se à liberação dos valores excedentes bloqueados através do sistema BACENJUD. O valor bloqueado fica desde logo convertido em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, através de seu advogado, mediante publicação. Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e converta-se em renda da União Federal. Após, a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Publique.

Expediente Nº 3960

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-69.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001267-66.2011.403.6122 - JOAQUIM BENEDITO DE BARROS(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001612-32.2011.403.6122 - EDSON MITSURU HIRAI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001639-15.2011.403.6122 - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000722-59.2012.403.6122 - ALEX FOLTRAN(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000780-62.2012.403.6122 - DEMILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001236-12.2012.403.6122 - JOSE VANDERLEI CONVENTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001649-25.2012.403.6122 - WELINGTON GOMES GUIMARAES COUTO(SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0001955-91.2012.403.6122 - MARIA AURICELIA DE SOUZA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no

prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001312-36.2012.403.6122 - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

Expediente Nº 3961

ACAO PENAL

0001227-84.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DORIVAL LOPES DA SILVA JUNIOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

Indefiro de plano o pedido de instauração do incidente de insanidade mental requerido às fls. 667/668 pelo corréu Edgard Antônio dos Santos. A dúvida sobre integridade mental que suscita a instauração do incidente é a do acusado (e não da vítima), conforme se colhe do art. 149 caput do CPP, isto para fins de imputabilidade penal (CP., art. 26). Não figurando a pessoa de Lúcia Velloso Rangel como acusada nesta ação penal, não há interesse do Estado em saber a respeito de sua higidez mental. Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 366, que recebeu a inicial acusatória. Por ora, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação de fora da terra, ANTONIO MARTINS FILHO. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2972

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5926

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Fl. 38: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória para a Comarca de Casa Branca/SP. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências referentes à deprecata a ser expedida, diretamente no D. Juízo deprecado. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0) - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Fls. 364/365: defiro, parcialmente. Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição em apreço e sua efetiva análise, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao i. causídico, Dr. André R. A. Andreoli, OAB/SP 155.003, para a restituição determinada à fl. 358. Int.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA

Diante do extrato processual acostado à fl. 130 reporto-me ao despacho de fl. 129. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001870-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CELSO LUIS RAMOS SAMPAIO

Diante do extrato processual acostado à fl. 143 reporto-me ao despacho de fl. 142. Cumpra-se.

0001234-27.2012.403.6127 - EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA(SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 232 e concedo a dilação do prazo para a tratativa de acordo pelo período de 30 (trinta) dias, devendo as partes comunicarem ao Juízo seu desfecho. Int.

0002342-91.2012.403.6127 - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com a prolação de sentença cumpre o Juízo sua junção jurisdicional, não cabendo a apreciação de pedidos posteriores. No mais, recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0002926-61.2012.403.6127 - NELO PISANI JUNIOR(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso de apelação da ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª. Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0001071-13.2013.403.6127 - LUCIANO DOS SANTOS FERMINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001174-20.2013.403.6127 - TANIA MALLET MAIA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, ciência à parte autora acerca da petição e documento de fls. 54/55. Int.

0001749-28.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber de imediato R\$ 2.288,37, decorrente de revisão administrativa de seu benefício.Alega que o INSS procedeu à revisão de sua aposenta-doria por invalidez, precedida de auxílio doença, e apurou aquele valor a título de atrasados, mas somente em maio de 2014 é que procederá ao pagamento, do que discorda, dado o caráter alimentar da verba e porque houve erro da autarquia quando da concessão do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.O objeto da ação restringe-se a valores atrasados, já que o autor recebe mensalmente seu benefício. Daí a ausência de risco de dano irreparável.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos e-feitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Diante do extrato processual acostado à fl. 58 reporto-me ao despacho de fl. 56. Cumpra-se.

0001147-37.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. L. DE OLIVEIRA ESQUADRIAS - ME X RENATO LUIS DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação da exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe, vez que não se formou o relação processual. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002450-23.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON RIBEIRO DA ROCHA X LILIANE TENORIO ROCHA

Fl. 56: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta prcatória. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003293-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003293-5) - ROBERTO VIEIRA X ELIDA DE FATIMA CASSIANO VIEIRA X ROBSON CARLOS CASSIANO VIEIRA X ELISANDRA CRISTINA VIEIRA SERRA X LILIAN MARA CASSIANO VIEIRA X DANIELE CASSIANO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X GILMAR ANTONIO NEVES REZENDE X REINALDO RIBEIRO(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 269 preclusa a oitiva da testemunha Sr. Paulo Evangelista, arrolada pelo corréu Sr. Gilmar A. N. Rezende. Diante do recolhimento, correto, por parte dos sucessores do Sr. Roberto Vieira, conforme verifica-se às fls. 267/268, prossiga-se com a demanda. Assim, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 256, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5936

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002229-40.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 68, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Face a certidão de fl. 176, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento.Int.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Diante da certidão de fl. 86 republique-se o despacho de 85. Ei-lo: 0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINSManifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 54, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 83v, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.Int.

0003215-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Fls. 113/118: Manifeste-se a CEF, em termos do prosseguimento do feito.Int.

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Diante da certidão de fl. 90, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

0004482-69.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA NETO

Diante da certidão de fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os.Int.

0001188-38.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Álvaro Clemente de Souza Neto para constituir título executivo e receber R\$ 26.236,32, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0323.195.20485-9. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 57), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito, decorrente de acordo na esfera administrativa (fl. 59). Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000304-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO FRANZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA)

Diante da certidão de fl. 86 republique-se o despacho de 85. Ei-lo: Recebo os embargos de fls. 35/42, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 27/05/2013, pag 525/534 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002328-7) - JOAO LUIZ SANTORO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Luiz Santoro em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000983-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000983-4) - JOSE AMERICO DE LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes não se opuseram à fixação do valor da execução no montante apurado. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.841,97 (sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001731-12.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANA FER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Trata-se de ação regressiva de indenização ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Danafer Estruturas Metálicas Ltda e Supermercado Biazotto Ltda para condená-los no ressarcimento dos valores que pagou a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, além da condenação das empresas na constituição de capital para suportar o futuro pagamento das prestações. Sustenta, em síntese, que João Jesus de Grande e seu filho Thiago Jesus de Grande sofreram acidente de trabalho em 10.07.2006, o que gerou o pagamento de benefícios. Informa que os segurados prestavam serviços de pedreiro ao Supermercado Biazotto e, no dia dos fatos, foram chamados para ajudar a empresa Danafer Estruturas descarregar uma viga de aproximadamente 1.200 kilos de um caminhão, que acabou por escorregar e ferir os aludidos segurados. Alega que as empresas concorreram para o acontecimento do acidente, pois não inutilizaram um caminhão muque, apropriado para descarregar a viga, não observando, assim, as normas de segurança. Citadas (fls. 142/143), as empresas requeridas oferecem contestações. Supermercado Biazotto Ltda (fls. 145/150) sustentando sua ilegitimidade passiva, pois não mantinha relação laboral com os empregados da Danafer que se machucaram. Reclamou a observância do prazo prescricional de 03 anos e pugnou pela improcedência do pedido, dada a ausência de responsabilidade sua pelo acidente. Danafer Estruturas Metálicas Ltda (fls. 161/164) defendeu, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, pois a ação é para receber indenização pelo pagamento de pensão por morte, contudo, amparou os trabalhadores que não morreram. No mérito, defendeu a improcedência do pedido porque, mesmo não sendo de sua

responsabilidade, já que o beneficiário dos serviços era o Supermercado, depois do acidente procedeu ao registro dos envolvidos e pagou as contribuições pre-videnciárias. Sobreveio réplica (fl. 177). Foi ouvida uma testemunha do Supermercado (fl. 265) e apenas o INSS apresentou alegações finais (fls. 279/280). Relatado, fundamento e decidido. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o INSS possa pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a concessão dos benefícios acidentários. A parte requerida alega a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de três anos entre a concessão dos benefícios acidentários e o ajuizamento da presente ação indenizatória. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 3º. Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. Dessa feita, ao fato que originou o benefício ocorreu em 10.07.2006 e o primeiro benefício teve início em 15.08.2006 (fl. 22), dessa data se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei n. 8.213/91. Não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986). Nesse sentido, é oportuno trazer a colação o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade Social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte. (Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso dos autos, como já dito, pretende a autarquia autora o ressarcimento dos valores despendidos e a despendê-los em decorrência de benefício concedido em 15 de agosto de 2006, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 28 de abril de 2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as duas empresas requeridas. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001432-64.2012.403.6127 - RURAL AGROPECUARIA DE ITAPIRA LTDA ME(SP186098 - RODRIGO

MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 69/72) apresentado pela autora Rural Agropecuária de Itapira - ME em face da sentença (fls. 59/67) que julgou procedente seu pedido deduzido em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega omissão quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois constantemente ameaçada de ser autuada pela ausência de registro junto ao Conselho requerido e por não possuir um médico veterinário como funcionário. Defendeu, ainda, que a sentença foi silente acerca do pedido para que o requerido se abstenha de novamente autuá-la e inscrever seu nome em Dívida Ativa, ou para suspender atos preparatórios de executivos ou execução fiscal já ajuizada, sob pena de multa. Relatado, fundamento e decidido. Não há omissão no tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, esse juízo analisou o pedido à fl. 21, indeferindo-o, o que implicou, inclusive, a interposição do competente recurso. Se a parte pretende a reiteração da antecipação dos efeitos da tutela já dada em sentença, os embargos de declaração não se apresentam como meio processual adequado. Alega a parte, ainda, omissão no que diz respeito ao pedido de que o réu se abstenha de autuar novamente a ora embargante, bem como de inscrever seu nome em dívida ativa, sob pena de aplicação de multa diária. A sentença é clara que no sentido de que a empresa autora pode ser fiscalizada a qualquer tempo, a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Nesse caso, se ainda obedecer seu objeto social, não pode ser fiscalizada e, conseqüentemente, autuada. Qualquer pretensão de imediata aplicação do direito reconhecido em sentença, independente dos efeitos em que recebido eventual recurso, deve ser veiculada em medida própria, uma vez que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração P.R.I.

0002765-51.2012.403.6127 - ELZA AUGUSTO DE MELLO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75/78: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003131-90.2012.403.6127 - JOAO DE DEUS GARCIA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 90/92: Manifeste-se a parte autora. Int.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 107/119: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0003379-56.2012.403.6127 - SEBASTIAO GUERINO DOS SANTOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 74/77: Manifeste-se a parte autora. Int.

0000610-41.2013.403.6127 - ALDERIGE CANDIDO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alderige Candido em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundeu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e

tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000617-33.2013.403.6127 - VICENTE ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Anastacio em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confundeu-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tor-nando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso

do contra-to do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e es-forço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000699-64.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO MORAIS POZZEL (SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Moraes Pozzel em face da Caixa Econômica Federal para rescindir con-trato de investimento e receber indenização por danos morais e mate-riais. Alega que, por telefone, contratou o título de capita-lização denominado Caixa Cap Sonho Azul (proposta n. 57392705508350), mas que depois do término do prazo avençado depa-rou-se com outra realidade (descontos infundados em sua conta, saldo menor do que o previsto e incidência de multa), pretendendo, assim, rescindir o aludido pacto. Custas recolhidas (fl. 09), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cessar os descontos mensais na conta do autor (fl. 11). Citada (fl. 17), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o autor teria contratado o título de capitalização com a empresa Caixa Capitalização S/A, de modo que se apresenta como pes-soa estranha ao contrato em discussão. Defendeu a existência de li-tisconsórcio passivo necessário e a improcedência do pedido (fls. 18/25). A Caixa Capitalização S/A espontaneamente ingressou no feito e, em contestação, defendeu a incompetência da Justiça Fede-ral, uma vez que o contrato discutido nos autos foi firmado com em-presa privada e sustentou a improcedência do pedido (fls. 39/44). Sobreveio réplica (fls. 82/93). Relatado, fundamento e decido. A relação jurídica discutida nos autos (aquisição de título de capitalização) foi estabelecida entre o requerente e a Caixa Capitalização S/A - fls. 07/08 e 62/63, pelo que sua discussão não enseja a participação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Em suma, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal inclusive a justificar a formação de litisconsórcio passivo necesá-rio. Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A são pessoas ju-rídicas distintas. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passi-va levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene o autor no pagamento à Caixa Econômica Federal de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, bem como reembol-so de eventuais custas. O feito prossegue em relação à Caixa Capitalização S/A, entidade de direito privado, não se vislumbrando nenhuma das hipóte-ses do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988 que justifique a manutenção do processo perante esta Justiça Federal. Desta forma, ao SEDI para retificação do pólo passivo (inclusão da Caixa

Capitalização S/A) e, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, competente inclusive para deliberação sobre a antecipação dos feitos da tutela e acerca da ausência de valor atri-buído à causa.P.R.I.

0001167-28.2013.403.6127 - BENEDITO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida tal como exarada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagem de praxe.Int.

0001168-13.2013.403.6127 - LAERCIO ANTONIO RIGOBELLE X VALDEMAR RIGOBELLE X ROSANGELA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida tal como exarada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagem de praxe.Int.

0001169-95.2013.403.6127 - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida tal como exarada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagem de praxe.Int.

0001170-80.2013.403.6127 - NOEL DE SOUZA LIMA X MARIA GALHARDO LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida tal como exarada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagem de praxe.Int.

0001171-65.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida tal como exarada.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagem de praxe.Int.

0001787-40.2013.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES FERREIRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Do-nizete Gomes em face da Caixa Econômica Federal e de Mendes Fer-reira Comércio e Representações Ltda objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome e anular protesto de títulos.Alega que, diante de negativa na concessão de crédito no comércio local, soube da existência do protesto de dois títulos e da restrição a seu nome. Contudo, referidos títulos foram pagos antes do vencimento, diretamente à empresa Mendes Ferreira. Busca, assim, a anulação do protesto, a exclusão da restrição e receber indenização por dano moral.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade (art. 4º, da Lei 1060/50). Ano-te-se. O documento de fl. 14 comprova o pagamento dos títulos protestados (fl. 15) e que geraram a restrição (fl. 16), indevida, ao que tudo indica.Assim, presente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações e o perigo de dano decorre dos notórios prejuízos decorrentes da restrição gerada pelos protestos.Contudo, neste exame sumário, não cabe determinar a anulação do protesto, como requerido na inicial, e sim a susta-ção de seus efeitos.Isso posto, defiro parcialmente o pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela para sustar o protesto dos títulos descritos à fl. 15 e determinar que a parte requerida providen-cie a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédi-to, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplica-ção de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Oficie-se ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araxá-MG, comunicando-o do teor desta, para cumpri-mento.Citem-se e intmem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001967-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na sentença dos embargos a execução, conforme cópia juntada às 57/58v, juntando memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI

Diante da certidão de fl. 86 republique-se o despacho de 85. Ei-lo: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória expedida à fl. 101, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 151, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 27/05/2013 ,pag 525/534Int.

0000094-89.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RITA DE CASSIA BATAGLINI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cassia Bataglini para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0575.110.0008189-80.Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento na esfera administrativa (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Oficie-se ao Juízo deprecado (fl. 68), solicitando a devolução da carta.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Fls. 286/290: Manifeste-se a CEF, em termos do prosseguimento do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000529-92.2013.403.6127 - GABRIEL DOS SANTOS PADOVAN - INCAPAZ X CAROLINA BISCASSI DOS SANTOS(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em decisão.Não há prova que Ed Wilson Aparecido Padovan, genitor da requerente e titular da conta do FGTS que se pretende a movimentação, tenha sido obrigado, por conta da separação litigiosa (fls. 11/12), a pagar à requerente os R\$ 8.185,30 do saldo de seu FGTS, de maneira que eventual decisão nesta ação repercutirá na esfera de direito material do titular da conta vinculada.Por tais razões, visando a regularidade das condições da ação, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte requerente promova a retificação do pólo passivo, com integração da lide de Ed Wilson A-parecido Padovan.Intimem-se.

Expediente Nº 5954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-41.2006.403.6127 (2006.61.27.000891-6) - ANTONIO PERES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 304/305: dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 260/261: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 254. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 246, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001858-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001858-0) - LUCIA TAGLIARI GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a petição de fls. 241 e seguintes, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos de fls. 245. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 181/183, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 153. Cumpra-se. Intimem-se.

0002630-10.2010.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PAILES MACARIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 84. Cumpra-se. Intimem-se.

0003101-26.2010.403.6127 - JOSE DE SOUZA ROSA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235 e seguintes: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Int.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA

FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

0000844-91.2011.403.6127 - ORLANDO GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 138.. Cumpra-se. Intimem-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 165.. Cumpra-se. Intimem-se.

0002540-65.2011.403.6127 - JOAO ALDO PRANDI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-80.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Aparecido de Oliveira. Aduz que foram casados e vieram a se separar, mas reataram o relacionamento e conviveram em união estável até a morte de José. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 98). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a inexistência da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido, pois não restou comprovado o recebimento de alimentos pela separação nem a existência de união estável (fls. 105/111). Réplica às fls. 119/120 (fls. 87/92). Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (fls. 159/168). As partes apresentaram alegações finais (fls. 172/174 e 181/192). Relatado, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Necessária, entretanto, a prova da convivência. Consta dos autos que a autora e o falecido José Aparecido de Oliveira contraíram matrimônio em 16.04.1977 e se separaram por sentença prolatada em 17.02.2000 (fl. 31). A autora não apresentou a sentença, mas é fato incontroverso que eximiu o ex-consorte do pagamento da pensão alimentícia em seu favor. Assim, não incide a regra do art. 76, 2º, da lei 8.213/91, aplicável somente para o cônjuge que recebe pensão alimentícia, por conta da separação, o que, repita-se, não é o caso dos autos. Deve, portanto, a autora comprovar sua condição de

companheira. A esse respeito, carrou-se aos autos: a) cópia da certidão de óbito, lavrada em 22.07.2010, na qual consta ser ignorada a data do evento morte (fl. 33); b) cópia da declaração de imposto de renda do falecido referente ao ano de 2009, na qual a requerente encontra-se arrolada como dependente (fls. 45/52); c) cópia de declaração emitida pela Unimed de Mococa, datada de 23.07.2010, atestando que a autora consta como dependente de José Aparecido de Oliveira no convênio com o Sindicato dos Comerciantes (fl. 53); d) cópia de declaração emitida pela Sabesp, datada de 23.07.2010, em que se atesta que o imóvel da rua Porto Alegre nº 115 consta cadastrado em nome de Rita de Cassia Felix de Oliveira (fl. 54); e) cópia de 2ª via de conta de água do imóvel localizado na rua Porto Alegre nº 115, emitida em 23.07.2010, com vencimento em 28.07.2010 (fl. 55); f) declaração emitida pela empresa Verona Móveis, datada de 29.07.2010, de que a requerente encontra-se cadastrada naquele estabelecimento comercial como residente na rua Porto Alegre nº 115 (fl. 60); g) cópia de ficha relativa às informações cadastrais da requerente junto à Verona Móveis, datada de 05.11.2009 (fl. 61); h) cópia de cancelamento de propostas de seguro de vida, datadas de 17.08.2007, na qual a requerente consta como beneficiária (fls. 77/78). Pois bem. As declarações expedidas pela Unimed e pela Sabesp (fls. 53/54) não são hábeis à prova do alegado, pois podem se referir a uma situação de fato anterior à separação do casal, haja vista que informam o nome de casada da autora. Do mesmo modo, os cancelamentos das apólices de seguro de vida firmados pelo de cujus não podem ser aceitos, pois as informações ali constantes referem-se à época em que foram contratados, cuja data é ignorada. Os documentos emitidos pela Verona Móveis (fls. 60/61) não foram considerados na esfera administrativa, pois o requerido não reconheceu a autenticidade e contemporaneidade da ficha cadastral, porquanto não está numerada e apresenta informações inverídicas, a exemplo do nome (a autora informa o nome de casada) e do estado civil (fls. 65/66). Insta consignar que nem mesmo domicílio comum restou comprovado, posto que o falecido residia na rua Porto Alegre nº 115 e a autora declarou perante o requerido, em 15.09.2005, bem como na data do ajuizamento da presente ação, em 25.08.2011, residir no Condomínio Monte Belo (fl. 56 e 02). Aliás, chama atenção a autora ter solicitado a 2ª via da conta de água cinco dias antes do vencimento (fl. 55), sugerindo que ela não mora naquele endereço, por isso não porta a primeira via da conta ali depositada. Porém, de tudo, o que causa mais estranheza é a certidão de óbito não apontar a data do falecimento, aduzindo ser esta ignorada, pois o de cujus foi encontrado morto em casa, fato a revelar que, na verdade, ele morava sozinho. Nesse sentido, foi realizada pesquisa no âmbito administrativo, na qual vizinhos do falecido foram questionados acerca de seu estado civil, tendo todos os entrevistados afirmado que ele residia sozinho e que não conheciam a requerente. Em face dos documentos apresentados, a prova testemunhal restou isolada nos autos, não tendo o condão de, por si só, comprovar a alegada união estável. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 165/169: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 163. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 159, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000453-05.2012.403.6127 - RONALDO JOSE GUIMARAES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/116: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 110. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106, expeça-se ofício requisitório de pagamento em

favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001793-81.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA GUIMARAES ROZAO(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001957-46.2012.403.6127 - MARIA HELENA GOMES JESKE(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Santa Catarina Gabriel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29). Realizou-se perícia médica (fls. 37/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Anteriormente à propositura desta ação, a autora havia ingressado com processo pretendendo a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 53/62). Como se vê, o objeto desse feito engloba o veiculado nestes autos (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença). Referida ação (processo n. 0000424-52.2012.403.6127) encontra-se em andamento, inclusive já com prolação de sentença, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002669-36.2012.403.6127 - ROSANGELA NOGUEIRA MARTINS DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato

do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002882-42.2012.403.6127 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angelina Tozatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou a vida inteira no meio rural, em regime de economia familiar, desde os 10 anos de idade e em 1983 comprou uma pequena propriedade rural juntamente com o irmão, onde ainda trabalha. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o irmão da autora é empresário, possui inscrição como segurado urbano, e a própria autora possui filiação como faxineira de 2006 a 2012 (fls. 37/46). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e as partes apresentaram suas alegações finais em audiência (fls. 150/151). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque autora, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 14.09.1954 - fl. 17), não provou o labor rural. A autora comprou um imóvel rural juntamente com seu irmão João Antonio Tozatto em 1983 (fls. 20/24). Não possui vínculo laboral anotado na CTPS (fls. 25/26) e filiou-se como contribuinte individual (faxineira) em 10.2006, vertendo, de forma intercala, contribuições até 11/2012 (fls. 53/55). Contudo, estas contribuições servem para futura e eventual aposentadoria por idade de natureza urbana ou por tempo de contribuições. Aqui, o objeto da ação é a aposentadoria por idade de natureza rural, que exige, já que se alega regime de economia familiar, a prova do efetivo trabalho no campo, o que não restou demonstrado. Alegou a autora na inicial que sempre trabalhou em regime de economia familiar, desde os 10 anos de idade, e depois de 1983 com a compra do sítio com o irmão, o que, contudo, não encontra respaldo na prova documental. Seu irmão, o João Antonio Tozatto, figura como empresário desde 1989 (fls. 68 e 70), antes mesmo da compra do sítio em 1983. O pai da autora, Armando Tozatto, aposentou-se em 1984 como empresário (fl. 73), sendo revelado no depoimento pessoal da autora que ele tinha uma mercearia, a qual, depois de seu óbito, passou para o irmão. O depoimento pessoal não se encontra em harmonia com o descrito na inicial e com as provas documentais, notadamente as trazidas pelo INSS (fls. 50/129). Ainda sobre provas, as testemunhais, assiste razão ao INSS ao requerer vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois ambas as testemunhas afirmaram que desconheciam a existência da mercearia da família e ambas disseram que até há pouco tempo (06 meses e 01 ano) a autora ainda trabalhava na roça, fato não confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal. A autora alegou que sempre viveu da venda dos produtos do sítio em que trabalhava, mas não há uma única nota fiscal ou recibo de venda de produtos cultivados pela autora ou a família ou de compra de insumos, necessários à produção agrícola. Nada que indique o trabalho em regime de economia familiar, como alegado. Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. Em conclusão, reputo não caracterizo o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal como requerido pelo INSS em audiência (fl. 150). P.R.I.

0003283-41.2012.403.6127 - RUBENS MARCOS DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003358-80.2012.403.6127 - LUCILEIDE BATISTA VIEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 57 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003450-58.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DE PAULA FELIX(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 42/43 e 50/145: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes de Paula Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.O INSS indeferiu o pedido administrativo apresentado em 14.06.2013 por não reconhecer a qualidade de segurado (fl. 56), não havendo provas documentais que infirmem tal decisão. Com efeito, é fato que a autora recebeu auxílio doença até 12.06.2009 (fl. 43) e efetuou recolhimento à Previdência Social até a competência 07/2009 (fl. 76), mantendo, assim, a qualidade de segurado até 15.09.2012 (art. 15, 4º, da Lei 8.213/91).Por outro lado, a aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91), o que, para a correta aferição, implica na realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0000047-47.2013.403.6127 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao INSS, conforme o requerido à fl. 110. Intímem-se. Cumpra-se.

0000722-10.2013.403.6127 - ANTONIO ANGELO BRETAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intímem-se.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intímem-se.

0000800-04.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI TODERO(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intímem-se.

0000806-11.2013.403.6127 - LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001100-63.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 43/44: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Laurinda Pereira Basiloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.04.2013 - fl. 44), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001278-12.2013.403.6127 - NADIR DIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 63/65, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Int.

0001740-66.2013.403.6127 - MARIA COSTA DE JESUS SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001774-41.2013.403.6127 - CRISTIANO APARECIDO DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001810-83.2013.403.6127 - LUIZ ROGERIO TRAVAGLIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Rogério Travaglia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.04.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001811-68.2013.403.6127 - DENIZIA SANTICIOLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Denizia Santicioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.01.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001812-53.2013.403.6127 - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (11.04.2013 - fl. 48), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001814-23.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.04.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Ferreira Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de

concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001816-90.2013.403.6127 - MARIA LUIZA DE SOUSA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade - segurado especial. Alega que é trabalhadora rural. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há prova inequívoca do aduzido direito. O indeferimento administrativo (fl. 97) foi por motivo diferente do alegado na inicial (fl. 03). Acerca do perigo da demora, a autora informou que é pensionista e sobre a verossimilhança das alegações, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro em CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intímese.

0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora usufruiu a aposentadoria por invalidez até 03.04.2012 (fl. 14). Depois disso, não formulou pedido administrativo para seu restabelecimento. Ingressou com a presente ação passado mais de um ano da cessação, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelo benefício, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intímese.

0001818-60.2013.403.6127 - JOAO NEVIS FERNANDES PORTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Nevis Fernandes Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente, pedido indeferido administrativamente porque sua incapacidade seria temporária. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0001819-45.2013.403.6127 - MARTA COELHO DE OLIVEIRA ARCANJO SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Coelho de Oliveira Arcano Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.05.2013 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 5969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-

11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001028-76.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000784-0)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Se nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5970

MONITORIA

0003591-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS EDUARDO PERES GONCALVES X MANOEL CARLOS GONCALVES JUNIOR X MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES

Fl. 180: ciência à CEF para as providências cabíveis. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005405-28.2011.403.6138 - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000475-30.2012.403.6138 - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-05.2010.403.6138 - CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIOMAR MARIA PEREIRA

GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-53.2010.403.6138 - LUIS CARLOS MATHIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001797-56.2010.403.6138 - GENI DE ALMEIDA BASILIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE ALMEIDA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001881-57.2010.403.6138 - MANOELINO AUGUSTO DA SILVA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003685-60.2010.403.6138 - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004062-31.2010.403.6138 - CELMA MARIA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-21.2010.403.6138 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000393-33.2011.403.6138 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE

OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008348-18.2011.403.6138 - MARIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-67.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE SANTIS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Autarquia Federal informando que não há valores a serem pagos a títulos de atrasados. O decurso de prazo sem manifestação importará em extinção do presente feito, com remessa ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000294-29.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001030-18.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-33.2010.403.6138) RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SILVESTRINO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o

prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001142-84.2010.403.6138 - CLAUDETE NEVES PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001371-44.2010.403.6138 - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THINEO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002126-68.2010.403.6138 - SAUL DE MELLO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MULATIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002336-22.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002645-43.2010.403.6138 - TOMIKO YAMANAKA PEREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMIKO YAMANAKA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002694-84.2010.403.6138 - APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FRANCISCO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003255-11.2010.403.6138 - ANTONIO BAISSAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAISSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003804-21.2010.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000227-98.2011.403.6138 - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0008346-48.2011.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001537-08.2012.403.6138 - JONAS TEOTONIO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TEOTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001836-82.2012.403.6138 - CLOVIS VIOLA GARCIA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS VIOLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000160-70.2010.403.6138 - SONIA CEZARETTI KANDRATAVICIUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000422-49.2012.403.6138 (fls. 201/202), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000512-28.2010.403.6138 - YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-25.2010.403.6138 - MARIA HELENA FORMIGA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000980-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-07.2010.403.6138) CONCEICAO SAKAGUTI MURAKAMI(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001075-22.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-37.2010.403.6138) GILMAR SANTOS FAVERO(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-64.2010.403.6138 - ALAIDE DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001207-79.2010.403.6138 - VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-64.2010.403.6138 - ARIDES ROCHA(SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-70.2010.403.6138 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-24.2010.403.6138 - DIONISIA MACHADO FAGUNDES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003319-21.2010.403.6138 - NORIVAL HENRIQUE DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003702-96.2010.403.6138 - APARECIDA BERNARDO DA COSTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003868-31.2010.403.6138 - ELIETE TEIXEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003925-49.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-64.2010.403.6138) VANILDO ATAIDE DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003973-08.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA GONCALVES CARDOSO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004839-16.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-70.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003173-43.2011.403.6138 - MARIA INES BERNARDES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003231-46.2011.403.6138 - ATILIO MARCHI NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-90.2011.403.6138 - AUGUSTINHO NERYS DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-57.2011.403.6138 - VALDIR MANUEL FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005371-53.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007957-63.2011.403.6138 - HELIO SOARES JARDIM(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001304-79.2010.403.6138 - MARCIA REGINA PINHEIRO MATAROLO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003471-69.2010.403.6138 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-42.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE

RAMOS) X JOANNA DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000304-39.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-77.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Despacho fl. 15: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho fl. 17: Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos para o processo principal em apenso (0000295-77.2013.403.6138). Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000979-07.2010.403.6138 - CONCEICAO SAKAGUTI MURAKAMI(SP166146 - NELSON ROSA E SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais em apenso (0000980-89.2010.403.6138), ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001073-52.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-67.2010.403.6138) CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-39.2010.403.6138 - ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004761-22.2010.403.6138 - ILDA BATISTA DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-19.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA STEFANINI FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-30.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DE BRITO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006297-34.2011.403.6138 - MARIA APPARECIDA ALVES DE MELLO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006351-97.2011.403.6138 - MARIA VERGULINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERGULINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-89.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-07.2011.403.6138) JOSE VITORIA DAS CHAGAS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VITORIA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006790-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-97.2010.403.6138) PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007117-53.2011.403.6138 - LUIZ CARLOS FIGUEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 850

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 14 de agosto de 2013, às 16:00 horas, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Morro Agudo-SP, nos autos da Carta Precatória nº 103/2013 expedida por este Juízo Federal, para inquirição da testemunha GERALDO OGOSHI, a qual foi arrolada pela corrê Elza Costa da Silva Sousa. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Vistos etc.Tendo em vista que a requerida ANA LUCIA CAU DE SOUZA não foi citada e considerando que os requeridos OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA e RUI BARBOSA SIQUEIRA faleceram, converto o julgamento do feito em diligência para que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informe, no prazo de 10 (dez) dias, em qual endereço ANA LUCIA CAU DE SOUZA pode ser citada ou manifeste interesse na sua citação por edital.Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-20.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERMES REINALDO DE LUCAS

Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliseu da Silva Melo, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 35.524,15 (trinta e cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Em seguida a autora requereu a suspensão do feito

devido ao acordo feito entre ela e o réu (fls. 30/33). Indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 34). É a síntese do necessário. DECIDO: Muito embora o artigo art. 792 do CPC estabeleça que o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação, essa norma deve ser interpretada sistematicamente. Nesse sentido, o art. 791 do CPC elenca dentre as hipóteses de suspensão da execução, aquelas previstas no art. 265, I a III do CPC. Por sua vez, estabelece o 3º do art. 265 que a suspensão do processo por convenção das partes NUNCA poderá exceder 6 (seis) meses. Logo, não há como se manter suspenso o feito além do que permite a norma processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 30/33. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001828-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEU DA SILVA MELO

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliseu da Silva Melo, mediante a qual requer o pagamento do montante de R\$ 23.049,46 (vinte e três mil e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Em seguida a autora requereu a suspensão do feito devido o acordo feito entre ela e o réu (fls. 25/28). Indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 29). É a síntese do necessário. DECIDO: Muito embora o artigo art. 792 do CPC estabeleça que o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação, essa norma deve ser interpretada sistematicamente. Nesse sentido, o art. 791 do CPC elenca dentre as hipóteses de suspensão da execução, aquelas previstas no art. 265, I a III do CPC. Por sua vez, estabelece o 3º do art. 265 que a suspensão do processo por convenção das partes NUNCA poderá exceder 6 (seis) meses. Logo, não há como se manter suspenso o feito além do que permite a norma processual. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 25/28. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001023-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-11.2013.403.6138) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS

AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO)

Vistos.Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento da presente Exceção de Incompetência à Ação Cautelar Inominada - Processo n.º 0000862-11.2013.403.6138.Outrossim, sobre os termos da presente exceção, manifeste-se o excepto (UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001981-41.2012.403.6138 - DARCY PRESTES CASAROTTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-26.2012.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001983-11.2012.403.6138 - LELIA ANGELO PINHEIRO BRUNELLE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001984-93.2012.403.6138 - MARIA DA GRACA PIMENTEL LANDUCCI COLMANETTI(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001985-78.2012.403.6138 - RICARTE MARCULINO DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-48.2012.403.6138 - MARIA ABADIA DOS SANTOS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-33.2012.403.6138 - GERALDO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001989-18.2012.403.6138 - JUNIOR CESAR VITORIO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cite-se a União (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, com as cautelas e advertências de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000991-16.2013.403.6138 - MARIA PIEDADE CUNHA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000985-09.2013.403.6138 - UELTON SANTOS DA ROCHA - INCAPAZ X CICERA DA SILVA ROCHA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por UELTON SANTOS DA ROCHA, devidamente representado por CICERA DA SILVA ROCHA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ALVARA JUDICIAL para levantamento dos valores provenientes da revisão do benefício por incapacidade de que era titular. Para isso, formula o requerente pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida seja compelida a promover a liberação imediata do valor referido do reajuste de seu benefício. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afastado a possibilidade de repetição de demanda. Por ora, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da manifestação. Observo que, em razão do interesse aqui disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no presente feito, devendo manifestar-se em parecer, no momento processual oportuno. Anote-se. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003535-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. No Juízo Estadual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38, verso, determinando à autarquia previdenciária que restabelecesse o benefício de auxílio-doença da autora [NB 532.767.878-0]. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 43/53). Com a defesa, formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 54/61). Réplica às fls. 65/66. Laudo pericial juntado às fls. 71/75, sobre o qual apenas o réu lançou manifestação (fl. 83). Na sequência, neste Juízo Federal foi prolatada sentença de mérito (fls. 85/85, verso). Em seguida, a autora peticionou para informar que, em virtude da instalação desta Vara Federal ficou impossibilitada de manifestar-se sobre o laudo pericial, pleiteando prazo para manifestação (fls. 87/88). Após, o réu apresentou embargos de declaração (fl. 92) os quais foram acolhidos, sem, entretanto, manifestar-se sobre a reabertura de prazo para que a autora pudesse se manifestar sobre o laudo (fls. 93/93, verso). Em razão disso, a autora interpôs recurso ordinário (fls. 99/106). Em decisão monocrática, anulou-se a sentença de fls. 85/85, verso, e determinada a intimação da autora para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 161/161, verso). A impugnação foi apresentada às fls. 166/171. Em seguida, foi determinada a realização de novo exame pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 179/188 e sobre o qual apenas o réu lançou manifestação (fls. 192 e 193). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes nos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, ambos os laudos periciais constantes nos autos são categóricos no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. O último laudo pericial elaborado por perito especialista em ortopedia conclui que a autora está acometida de doença degenerativa vertebral mas que essa enfermidade não lhe acarreta incapacidade laborativa. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003540-04.2010.403.6138 - MARLENE MARIA DA SILVA ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Marlene Maria da Silva Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Alega em apertada síntese que é portadora de artrose, artrite, depressão, hipertrigliceridemia e diabetes mellitus tipo 2 e que em virtude do trabalho excessivo, seu estado de saúde agravou-se, impossibilitando-a de continuar laborando. Com a inicial juntou procuração ad judícia e documentos (fls. 14/35). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/50), alegando possibilidade de preexistência da incapacidade ao reingresso da autora ao Regime Geral Previdência Social. No mérito, aduz que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 51/59). Réplica às fls. 65/66. Laudo médico-pericial juntado aos autos às fls. 88/98. Relatei o necessário, DECIDO. A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo. A despeito de o perito ter elencado o acidente vascular como uma das doenças que acometem a autora (fl. 92), analisando as informações constantes do laudo, verifico que incorreu em um mero equívoco, pois na fl. 91, o expert assevera que a hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade, o que pode causá-la são eventuais complicações, dentre elas o acidente vascular. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. A autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Não se pode olvidar que é dever da parte diligenciar juntando aos autos bem como apresentando ao perito do Juízo todos os exames que possam subsidiar o expert bem como o magistrado na análise do seu real estado de saúde. Ademais, não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O expert informa que a autora apresenta diagnóstico de fibromialgia, contudo, não foram encontradas no exame físico, alterações que permitam concluir haver incapacidade por esse motivo. Na mesma esteira, com relação à hipertensão arterial, diabetes mellitus e hipertrigliceridemia, as quais, por si só, não são causas de incapacidade. Conclui, ao final, que não há doença incapacitante atual. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, desnecessária a análise dos demais pressupostos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004234-70.2010.403.6138 - ALCEU CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ALCEU CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que trabalhou sobre condições insalubres nos períodos de: 11/12/1978 a 17/09/1979, como frentista no Auto Posto Barretos Ltda; 20/11/1979 a 21/03/1990, como auxiliar de tratamento de leite na Laticínios Flor da Nata Ltda; 13/06/1990 a 10/01/1991, como ajudante de expedição na Sucocitrico Cutrale S/A; 27/05/1991 a 01/11/1991, como Ajudante de Expedição na Sucocitrico Cutrale S/A; 01/11/1991 a 16/06/1995, como Operador Painel Tank Farm na Sucocitrico Cutrale S/A; e por fim 14/11/1996 a 11/01/2007, como auxiliar de plataforma na Fundação Educacional de Barretos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 84/91). Juntou-se aos autos cópia do Processo Administrativo (P.A) às fls. 106/186. Intimado a se manifestar o autor o fez às fls. 190/191, enquanto a autarquia-ré ficou em silêncio. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador

exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante ao agente físico ruído, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso dos autos, o período laborado como frentista, no período de 01/12/1978 a 17/09/1979 deve ser reconhecido como especial, por força de presunção legal, contida no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. No tocante ao período de 20/11/1979 a 21/03/1990, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, conforme laudo técnico de fls. 21/25. Da mesma forma, nos períodos de 13/06/1990 a 10/01/1991 e 27/05/1991 a 16/06/1995, consoante documento de fl. 30 e laudo técnico, fls. 32/54. Por fim, o período de 14/11/1996 a 11/01/2007 é comum porque não houve prova da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, de forma não ocasional, não intermitente e habitual e permanente. Não serve como os comprovantes de pagamento de adicional de insalubridade, por não retratar o ambiente laboral, assim como o documento de fls. 56/59, que não se enquadra como laudo técnico. Ainda no tocante ao citado documento, observando-se a fl. 60 dos autos, fala-se em exposição a agentes biológicos no setor de tratamento de esgoto, mas naquele local não havia nenhum funcionário, o que faz demonstrar a ausência de exposição a agentes nocivos pelo autor. Do mesmo modo, conforme fl. 61 dos autos, no setor de trabalho da parte demandante (usina de leite - máquina de queijo), o único risco seria eventual corte pelo operador das máquinas, que, de qualquer sorte, não se enquadra no rol de agentes físicos, biológicos ou químicos, sequer por equiparação. Logo, trata-se, de tempo comum. Considero especiais os períodos de 01/12/1978 a 17/09/1979, 20/11/1979 a 21/03/1990, 13/06/1990 a 10/01/1991 e 27/05/1991 a 16/06/1995, que devem ser convertidos em comuns pelo fator de conversão 1.4.III.

Dispositivo Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1978 a 17/09/1979, 20/11/1979 a 21/03/1990, 13/06/1990 a 10/01/1991 e 27/05/1991 a 16/06/1995, convertendo-os em comum pelo fator de conversão 1.4; b) Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição após 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, com DIB fixada em 11/01/2007. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu, considerando a sua sucumbência em maior extensão, a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas ex lege. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ALCEU CARVALHO Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 11/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: -----Sem antecipação dos efeitos da tutela, à míngua de pedido expresso. Autorizo a compensação, com as parcelas em atraso, dos valores recebidos a título do benefício n. 138.312.148-3, concedido administrativamente ao autor em 26/08/2010, o qual será substituído pela aposentadoria ora concedida, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem apresentação de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-81.2010.403.6138 - JOAO DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de

6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Prolatada sentença de improcedência, o autor interpôs o recurso de apelação ao qual foi dado provimento a fim de anular a sentença de primeira instância (fls. 71/78 verso) para oportunizar à Caixa Econômica Federal a produção da prova (Termo de Adesão à LC 110/01) quanto à transação efetuada com o autor (fls. 88/89). Por último, a ré juntou cópia do Termo de Adesão comprovando que o autor aderiu ao acordo com base na LC 110/01 (fl. 108), sobre o qual o autor não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA A Caixa Econômica Federal é parte legítima nos processos em que se discute a correção monetária do FGTS, nos termos do enunciado 249 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II - DA PRESCRIÇÃO Por sua vez, a prescrição da pretensão à correção dos saldos de FGTS é trintenária, conforme enunciado de súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 07/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, como mostra o Termo de Adesão juntado à fl. 108. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: **ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS**. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior

Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a

ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 22/09/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência do respectivo pedido na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não

acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 07/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 por meio do Termo de Adesão juntado à fl. 108.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-86.2011.403.6138 - LUIZ LUCAS DE ANDRADE X MARIA JOSE LUCAS DE ANDRADE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual o autor, devidamente representado, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 37/45).Realizada perícia médica e perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 84/88 e 62/77, respectivamente.Intimada a se manifestar acerca dos laudos periciais o autor o fez às fls. 97/98), enquanto a autarquia-ré ficou-se silente.Parecer do Representante do Ministério Público às fls. 100/102, pugnano pela procedência do pleito.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.O laudo médico apresentado às fls. 84/88, conclui que o autor apresenta retardo mental, hipertensão arterial sistólica e epilepsia, e informa ainda que o autor esta incapacitado desde o seu nascimento. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência.Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média, aproximada, de R\$207,33 (duzentos e sete reais e trinta e três centavos), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade.No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pelo autor, sua mãe, e seu pai sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito do Tribunal Regional da Terceira Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º.

LEI N 8.742/93. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, P.U., DA LEI N° 10.741/2003. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial: incapacidade e miserabilidade. - Desconsiderada a renda familiar decorrente de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo genitor. Aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Possibilidade. - Não há que se falar em violação ao artigo 28, parágrafo único, da Lei n° 9.868/99 ou à Súmula Vinculante n° 10, visto que, não obstante a ADIN n° 1.232/DF tenha sido julgada improcedente, não se afasta o juízo de valor do magistrado, em cada caso concreto. - Com relação aos juros de mora, estes foram fixados na sentença em 12% ao ano. O INSS, em sua apelação, insurgiu-se no tocante ao mérito e aos honorários advocatícios. Incabível, portanto, sua alteração em sede de agravo. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento (AC 00081048320104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1493584 - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N° 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n° 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. (omissis)(grifamos)O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do indeferimento administrativo, qual seja, 11 de novembro de 2005 (fl. 30), conforme requerido pelo autor à fl. 12. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo, qual seja, 11/11/2005. Condeno o INSS ao pagamento das eventuais prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n° 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n° 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Lucas de Andrade Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 11/11/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0004373-85.2011.403.6138 - DANIELA LUZ BARBOSA X JOAO VICTOR LUZ DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELA LUZ BARBOSA (SP211748 - DANILO ARANTES E SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de demanda processada sob rito ordinário, ajuizada por DANIELA LUZ BARBOSA e JOÃO

VICTOR DOS SANTOS, este representado por aquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual postulam a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de José Humberto dos Santos, companheiro da autora e pai do autor, em 03 de abril de 2009. Aduzem que requereu na via administrativa a concessão do benefício em comento, cujo pedido foi indeferido, em razão da falta da qualidade de segurado do falecido, quando do seu óbito. Afirmam, contudo, que na época do falecimento, seu companheiro estava trabalhando na empresa S'peciais Rações e que os documentos juntados aos autos são aptos a comprovar a qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 10/53). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 56. Citado, o INSS alega que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão da pensão por morte aos autores. Assevera que o último vínculo do falecido cessou em agosto de 2003 e que, portanto, a perda da qualidade de segurado deu-se em agosto de 2004, ou seja, cinco anos antes do seu óbito. Acrescenta que após aquela data não há qualquer registro de emprego ou contribuição recolhida. Além disso, não há prova nos autos de que a autora, na época do falecimento, era companheira do falecido. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 69/88). Réplica às fls. 92/95. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 105/106, requerendo a procedência do pedido. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos (fls. 122/127). É o relatório. DECIDO. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. A certidão de fl. 21 comprova o óbito e a certidão de fl. 18 comprova a filiação do autor João Victor com o falecido. Concernente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, diferentemente do que afirma autarquia-ré, há provas robustas nos autos de que o falecido vivia em união estável com a autora. É o que se extrai da leitura conjunta dos documentos de fls. 14, 24 a 27. Com efeito, tais documentos apontam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. O documento de fl. 18 informa que ambos são genitores do coautor João Victor. Aludidos documentos são corroborados pela cópia da sentença de fls. 49/50, prolatada na 3ª Vara Cível desta Comarca - autos n. 1085/2009 -, na qual há o reconhecimento da união estável entre Daniela Luz Barbosa e José Umberto dos Santos (fl. 50). Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, é presumida a dependência de ambos os autores, em virtude de o falecido ser genitor do autor João Victor e de a autora ter vivido em união estável com o aquele. Resta averiguar se, por ocasião do falecimento, o de cujus mantinha a qualidade de segurado. Foi determinada a produção de prova oral para comprovação do vínculo empregatício na época do óbito. Filio-me ao entendimento de que é possível o reconhecimento de relação empregatícia após a morte do segurado e, por conseguinte, esta qualidade, bastando a prova da filiação ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício de atividade remunerada. Comprovou-se, pela robusta prova oral, que o falecido era segurado empregado até a data do seu falecimento. Com efeito, os depoimentos das testemunhas coadunam com o depoimento da autora e são uníssomos em afirmar que o falecido trabalhou na sociedade empresária Bartolomeu e Bartolomeu Distrib. Rações e P. Veterinários, até a data do seu óbito. Os documentos de fl. 30/42 comprovam o registro e os recolhimentos, referentes ao vínculo empregatício, os quais se deram após a morte de José Umberto, em virtude de uma ação trabalhista (autos n. 03502/2009), o qual tramitou na Vara do Trabalho de Barretos-SP (fls. 52/53). Inclusive, em consulta ao sistema CNIS, cujo extrato, determino a juntada, há informação acerca do vínculo empregatício com a citada sociedade empresária. Resta, pois, comprovada a qualidade de segurado do falecido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor dos autores, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 03/04/2009 (fl. 21) em relação ao autor JOÃO VICTOR LUZ DOS SANTOS e com relação à autora DANIELA LUZ BARBOSA, na data do requerimento administrativo: 01/12/2010 (fl. 20). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar aos autores honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor dos autores no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO VICTOR LUZ DOS SANTOS Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 03/04/2009 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----

-----Nome do beneficiário: DANIELA LUZ BARBOSA Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 01/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004493-31.2011.403.6138 - SAUL DA ROCHA FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por SAUL DA ROCHA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu perante o INSS benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tendo a autarquia previdenciária indeferido o pedido por não converter em atividade comum o período de 29/04/1995 a 20/07/2000 laborado sob condições especiais. Aduz ainda ter trabalhado em atividade comum nos seguintes períodos: de 06/01/1978 a 23/01/1978; de 06/01/1982 a 29/01/1982 e de 01/08/2000 a 20/07/2010. Ao final, requer a produção de prova pericial a fim de comprovar o tempo especial não reconhecido pelo INSS (de 29/04/1995 a 20/07/2000) e, com isso, obter a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, formulou quesitos e juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, preliminarmente, coisa julgada em relação ao não reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/04/1976 e 31/12/1980 (proc. 692/03 - 2ª Vara Cível de Barretos). No mérito, informa que já calculou os períodos em que o autor efetivamente trabalhou em condições especiais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido formulado pelo autor (fls. 174/180). Após, o autor apresentou réplica informando: i) que o período de 01/04/1976 e 31/12/1980 que o INSS alegou estar atingido pela coisa julgada não é objeto do processo; ii) que o laudo técnico-pericial elaborado na Reclamação Trabalhista 1263/2002, que tramitou na Vara Trabalhista de Barretos, atestou a insalubridade da atividade exercida pelo autor de 29/04/1995 a 20/07/2000; iii) que a atividade de engenheiro enquadra-se nos itens 1.1.8 e 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Às fls. 232/318 juntou-se cópia do processo administrativo. Em seguida, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial às fls. 324/325. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 326/334), mantendo-se a decisão combatida (fl. 335). Por último, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM A firma o autor ter trabalhado em atividade comum nos seguintes períodos de: (1) 06/01/1978 a 23/01/1978; (2) de 06/01/1982 a 29/01/1982 e (3) de 01/08/2000 a 20/07/2010. Os dois primeiros períodos restaram comprovados por meio da cópia da CTPS juntada à fl. 35, segundo a qual o autor trabalhou, primeiramente, na função de auxiliar de montagens para a QUASAR ENGENHARIA IND. COM. LTDA e, após, como engenheiro, para JUPIA ENGENHARIA ELETRICA LTDA. De acordo com o CNIS, de 01/08/2000 a 05/2013 o autor recolheu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual. Para fixar o terceiro período em atividade comum, todavia, deve ser considerada como data-limite o dia 10/08/2010 (fl. 91), que foi a data da entrada do requerimento administrativo - DER. Portanto, o terceiro período em atividade comum até a DER compreende 01/08/2000 a 10/08/2010. Assim, a soma dos três períodos de atividade comum na DER: (1) de 06/01/1978 a 23/01/1978; (2) de 06/01/1982 a 29/01/1982 e (3) de 01/08/2000 a 10/08/2010, totalizava: 10 anos, 1 mês e 22 dias. II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM PELO INSS De acordo com o formulário DSS-8030, emitido em 14/07/2000 (fl. 23) e o laudo técnico pericial nº 550/PHA/2000 de 30/05/2000 (fls. 24/26), o autor trabalhou de 02/04/1982 a 31/03/1986 no cargo de engenheiro eletricitista para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico campo eletromagnético nas tensões 138.000 / 13.000 volts, com risco de choque elétrico por tensão superior a 250 volts. Este período foi reconhecido pelo INSS como especial e convertido em 05 anos, 07 meses e 04 dias de tempo comum (vide planilha de fl. 91). À folha nº 27 o formulário DISES-BE-5235, emitido em 18/04/1996, noticia que o autor laborou de 01/04/1986 a 30/06/1989 na mesma função e exposto às mesmas condições acima descritas. O INSS também reconheceu este período como especial e convertendo-o em 04 anos, 06 meses e 18 dias de tempo comum (vide planilha de fl. 91). Por sua vez, o formulário DSS-8030 consigna que o autor trabalhou de 01/07/1989 a 28/04/1995 como engenheiro eletricitista, exposto de modo habitual e permanente operando equipamentos da classe de 15.000 volts (fl. 29). Este período foi computado pelo INSS como especial e convertido em 08 anos, 01 mês e 27 dias de tempo comum (vide planilha de fl. 91). III - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CONTROVERTIDO Refere o autor que o ponto controvertido na demanda é o período de 29/04/1995 a 20/07/2000 em que, não obstante ter trabalhado sob condições especiais prejudiciais à sua saúde, o INSS não reconheceu como especial. Segundo o laudo técnico juntado às fls. 43/56, emitido em 18/04/2003 e apresentado nos autos da ação trabalhista movida contra a CPFL, o autor trabalhou entre 02/04/1982 e 20/07/2000 exposto a condições físicas consideradas perigosas. Todavia, em resposta ao quesito nº 5, registra o laudo que o ingresso do autor em áreas de risco era HABITUAL E INTERMITENTE (fl. 53), quando a legislação exige que a exposição

seja HABITUAL E PERMANENTE. Logo, o período de 29/04/1995 a 20/07/2000 não pode ser computado como especial como pretende o autor. De acordo com o despacho decisório proferido pelo INSS (fl. 96), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido porque em 16/12/1998 o autor somava apenas 22 anos e 1 dia de contribuição. Contudo, pela regra de transição estabelecida pela EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição (ao menos proporcional), seriam necessários no mínimo, 33 anos, 7 meses e 5 dias de idade de contribuição, em virtude o período adicional de contribuição (pedágio). Conforme cálculos da contadoria do Juízo, na data da entrada do requerimento administrativo (10/08/2010) o autor somava 33 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição, o que lhe conferia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder ao autor SAUL DA ROCHA FILHO aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 5 (cinco) dias), com DIB fixada em 10/08/2010 (data da entrada do requerimento administrativo). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Em vista da sucumbência recíproca, em menor extensão do autor, fixo os honorários advocatícios em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, em vista da falta de pedido expresso. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Saul da Rocha Filho Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Data de início do benefício (DIB): 10/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Renda mensal atual: A calcular Data do início do pagamento: ----- Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005006-96.2011.403.6138 - GONCALO JOSE MESSIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Gonçalo José Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, a qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Aduz, o autor, apresentar sérios problemas de saúde em decorrência do acidente vascular cerebral que sofreu há seis anos, fato este que lhe retirou a capacidade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/14). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 44/53). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 59/66, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 70/71, enquanto o INSS quedou-se inerte. Laudo complementar juntado às fls. 75/76, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta graves sequelas decorrentes do acidente vascular cerebral, as quais implicam em déficit neurológico e comprometimento das funções neuromuscular, motora, sensorial, perceptiva e cognitiva/comportamental. Conclui, ao final, que há incapacidade total e permanente. Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Com relação aos demais requisitos melhor sorte não resta ao autor. Considerando o início da incapacidade fixado pelo expert, qual seja: 06 de julho de 2010 (fl. 76), observa-se pelo extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 46), que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu a última contribuição em 16/04/2008. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Com efeito, há apenas um relatório médico datado

de 06 de julho de 2010. Não há documentos que comprovem que a incapacidade do autor é anterior àquela data. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-60.2011.403.6138 - ELIZABETE DA SILVA ROCHA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Elisabete da Silva Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício do auxílio-doença, em virtude de estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 08/13). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido deferindo a liminar (fls. 28/29 e 35/36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/47), alegando, preliminarmente, coisa julgada com relação ao processo n. 0000524-42.2010.403.6138, o qual tramitou nessa Vara Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido em razão de a autora não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade. Com a defesa, juntou documentos (fls. 48/66). Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 75/81, sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 85 e a autarquia-ré às fls. 88/89. Laudo complementar à fl. 92. É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que a autora apresenta status tardio de osteotomia femoral e tibial por genu valgum, com evolução para inversão da deformidade de valgo para varo e severa instabilidade lateral (fl. 79). Há alterações funcionais e degenerativas no joelho direito (fl. 79), gerando incapacidade total, mas temporária para o trabalho, conforme informa o expert à fl. 92 dos autos. Verifica-se, portanto, que perícia judicial constatou incapacidade total e temporária para exercer atividade laborativa. Segundo informações do expert à fl. 80 a incapacidade da autora iniciou-se na época em que estava recebendo auxílio-doença, contudo, não fixou data, dado importante para averiguação do preenchimento dos demais requisitos. Assim sendo, considerando a informação de que a osteotomia tibial femoral iniciou-se em 2007 (fl. 78) e que a incapacidade da autora ocorreu na época em que estava recebendo auxílio-doença (fl. 80), fixo a data de 21 de fevereiro do mesmo ano, como data do início da incapacidade, tendo em vista que, segundo o perito, houve evolução para inversão da deformidade passando de valgo para varo naquela data: 2007. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, naquela data (21/02/2007), a autora já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença. Dessa maneira, constatada incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, de auxílio-doença. Informa o sistema CNIS, contudo, que a autora está a perceber o benefício da aposentadoria por invalidez desde 07 de agosto de 2012. Nessa esteira, o benefício concedido nessa ação tem termo final a data do início da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 30/09/2011 (data da citação do réu), conforme requerido pela autora à fl. 06, com data da cessação em 06/08/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento)

do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELIZABETE DA SILVA ROCHA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 30/09/2011 Data da cessação do benefício 06/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 33, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Joana Darc Tomé em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de espondilartrose, osteofitos, protusões e hérnia discal e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 21/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38), inconformada, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 41/45). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/54). Com a defesa, juntou documentos (fls. 55/75). Houve réplica (fls. 160/172). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 89/93. Laudos complementares juntados às fls. 121/123 e 189/90, sobre os quais a parte autora manifestou-se às fls. 127/159 e 193/198, respectivamente. Relatei o necessário, DECIDO. Indefiro o pedido de realização de perícia na especialidade psiquiátrica, tendo em vista que a doença depressão não constou da causa de pedir, que se ateve apenas às enfermidades que atingem a coluna vertebral da autora. Com relação a estas patologias os laudos periciais acostados aos autos descrevem de forma consistente que não há incapacidade laborativa. Com efeito, a irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Saliento ainda que a autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fora realizada perícia médica às fls. 89/93, a qual restou inconclusiva, por ausência de documentos específicos, os quais foram solicitados pelo expert. Em exame complementar, com a presença dos documentos solicitados, o perito entendeu que as patologias relacionadas à coluna vertebral não retiram da autora sua capacidade laborativa. Com efeito, o expert informa que a autora apresenta status tardio de laminectomia de L3-L4-L5, bem como hérnia cervical e síndrome do túnel do carpo. Relata, ainda, que analisando os exames solicitados por ele, verificou-se que com relação aos membros inferiores, não há se falar em distrofia neuromuscular sequelares da patologia vertebral que possa incapacitar a autora (fl. 121). Na mesma esteira, concernentes aos membros superiores, os quais sinalizam presença de síndrome do túnel do carpo, sem, contudo, haver distrofia do trajeto do nervo mediano e atrofia dos músculos da região tenar, o que afasta o argumento da incapacidade laborativa (fl. 121). Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia que a impeça de exercer atividades laborativas (fls. 121/123). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-52.2011.403.6138 - MAURA LUCIA SILVERIO DA CRUZ(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Maura Lucia Silvério da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, a autora, ser portadora de artrose em ambos os joelhos (CID10-M17.0) e de deformidades no joelho (CID10-M21.0) e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 11/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 26/29). Com a defesa, juntou documentos (fls. 30/35). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 44/50), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 54/57. O INSS às fls. 58/60 ofereceu proposta de acordo, não aceita pela parte autora (fls. 63/65). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora é portadora de gonartrose por genu valgo bilateral e que, embora esteja em tratamento, não apresenta evidências de melhoras. Apresenta deformidade em valgo e panartrose (Ahlback IV) acentuada à direita, causando limites de locomoção. Aduz, ainda, que a autora apresenta doença degenerativa vertebral que associada à obesidade mórbida restringe a mobilidade e flexibilidade do tronco. Conclui, ao final, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividades laborativas (fls. 47/48). O expert informa que a incapacidade (DII) iniciou-se em 06 de setembro de 2011 (fl. 48), conforme relatório médico juntado à fl. 18. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 71, em 06/09/2011 (início da incapacidade), a autora já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do período de graça, conforme preconiza o inc. II do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 08/09/2011 (fl. 19), data do requerimento administrativo, conforme postulado pela autora (fl. 09). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MAURA LÚCIA SILVÉRIO DA CRUZ Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 08/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido

o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007479-55.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BUONO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por José Antônio Buono em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Alega que é portador de diabetes mellitus (E14), gota idiopática (M10) e problemas na coluna e que em razão de tais patologias encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium extra judicium e documentos (fls. 07/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 25/31). Com a defesa, juntou documentos (fls. 32/36). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 45/49). Laudo complementar juntado à fl. 112, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 53/109 e 115/117, respectivamente. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. O laudo médico-pericial registra que o autor é portador de diabetes mellitus, dislipidemias, reumatismo e lombalgia. Relata, ainda, que o autor apresenta déficit motor de locomoção e mecânico, bem como baixa sensibilidade em membros inferiores e superiores. Exame físico com alterações. Conclui, ao final, que em razão de tais patologias o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (fl. 47). Informa o perito que os sintomas das doenças foram relatados na data de novembro de 2011, contudo, ao examinar o autor, afirma que não há como determinar com precisão a data do início da doença e, por conseguinte, a data do início da incapacidade do autor. Tal dado é imprescindível para o deslinde do feito, razão pela qual dele não se pode afastar. Nessa esteira, resta-nos ater aos documentos constantes dos autos. Os relatórios médicos de fls. 56/59 e 90 informam que o autor encontra-se afastado das atividades laborativas desde o ano de 1998, fato este comprovado pelos dados constantes do Sistema CNIS, o qual indica que o autor passou a receber o benefício do auxílio-doença a partir de 19/05/1998. Os atestados médicos datados no ano de 2000 juntados às fls. 68/73, informam que o autor encontrava-se incapacitado de forma temporária. O atestado de fl. 85 registra, contudo, que na data de 17/02/2003 encontrava-se incapacitado de forma permanente. Considerando, pois, que o laudo pericial aponta que há incapacidade total e temporária, sem fixar a data do seu início, fixo com base no relatório médico de fl. 85 a data de 17 de fevereiro de 2003 como sendo a data do início da incapacidade, pois foi nesta data que ficou incontestada a incapacidade total e permanente do autor. Conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 34/35, em 17 de fevereiro de 2003 (início da incapacidade), o autor já havia cumprido a carência exigida e detinha a qualidade de segurado, ocasião em que se encontrava auferindo benefício de auxílio-doença. Constatada, pois, a incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, conforme fundamentação supra, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 10/10/2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 12), conforme requerido pelo autor à fl. 05. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Por fim, vislumbro a

necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO BUONO Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 10/10/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter essa sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008167-17.2011.403.6138 - ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Adilson Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de tenossivite, espessamento e hipocogenicidade do cabo longo do biceps e do subescapular e infra-espinhal, tendinite, dentre outras. Aduz que em virtude de inúmeras doenças que o acometem, associadas aos efeitos colaterais dos medicamentos, o impedem de exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicium e documentos (fls. 06/31). Citado, o INSS apresetou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 36/44). Com a defesa, juntou documentos (fls. 45/55). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 61/67), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 71/77, enquanto o INSS o fez às fls. 78/79. Laudo complementar à fl. 83. Em petição de fls. 84/92 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o quadro psiquiátrico apresentado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 93/94. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor apresenta tendinopatia da longa porção do biceps, bem como ruptura parcial do supraespinhoso do ombro direito. Contudo, informa o perito que, sob o ponto de vista ortopédico, não há elementos que o faz concluir pela incapacidade, uma vez que o autor apresenta severo quadro psiquiátrico que impede aquele de avaliá-lo na área ortopédica. Conclui, ao final, que devido ao quadro psiquiátrico, o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária (fls. 64/65). Fixa a data do início da incapacidade como sendo 31 de julho de 2006 (fl. 83). Sugere reavaliação dentro de 24 (vinte e quatro) meses. Conforme supramencionado, sob o ponto de vista ortopédico, a perícia foi inconclusiva, porquanto, o severo quadro psiquiátrico por que passa o autor impediu aquele de realizar exame clínico. No entanto, em relação à área psiquiátrica foi constatada a sua incapacidade total e temporária para o trabalho. É de se observar que o autor elenca na exordial somente doenças relacionadas à área ortopédica. Contudo, analisando o contexto dos autos, existe farta documentação comprovando que as patologias relacionadas a essa área também impedem-no de trabalhar. Com efeito, há relatórios médicos assinados por profissionais diferentes que atestam que tais doenças retiram a capacidade laborativa do autor (fls. 19/29 e 75), de forma total e temporária. Nesse passo, alicerçado no art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, entendo que as doenças relacionadas à parte ortopédica também são causa da incapacidade total, mas temporária do autor, para exercer atividade laborativa. Mantenho a data do início da incapacidade fixada pelo expert, qual seja: 31 de julho de 2006, pelos motivos declinados na folha 83 destes autos e em razão de os relatórios médicos acima mencionados coadunarem com aquela data. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, naquela data (31/07/2006), o autor já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado,

no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) - grifo nosso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 16/12/2011 (data da citação - fl. 35), Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 16/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 66, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008248-63.2011.403.6138 - IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Irani Aparecida Lopes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Aduz a autora ser portadora de epilepsia (CID-G40), que sofre de problemas de saúde desde os 9 (nove) anos de idade e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 07/24). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, assevera que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 29/38). Com a defesa, juntou documentos (fls. 39/47). Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico e médico-pericial (fls. 62/70 e 72/83), respectivamente. Sobre os laudos periciais o INSS manifestou-se à fl. 86, enquanto a autora restou silente. Parece ministerial às fls. 88/89. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdoblado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim

estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que não restou demonstrado que a demandante faça jus à concessão do benefício pleiteado nesta demanda. Explico, em seguida, as razões do meu convencimento. Na prova médica, o expert informa que a autora é portadora de epilepsia, contudo, tal patologia não a incapacita para desempenhar a atividade de diarista (fl. 79). Nessa esteira, não preenchido o requisito subjetivo, torna-se desnecessário averiguar o requisito objetivo: miserabilidade ou hipossuficiência. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito da presente ação, na forma do inc. I do art 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a execução destas quantias, em virtude da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0008322-20.2011.403.6138 - JOSE CARLOS DOS REIS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Jose Carlos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Inconformado o autor interpôs recurso de agravo de instrumento 46/55. Sobreveio decisão monocrática às fls. 65/66, negando provimento ao agravo de instrumento. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/78), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 106/112, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 116/120. Convertido o feito em diligência para complementação do laudo médico-pericial (fl. 127), sobrevindo laudo complementar à fl. 128, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 131/136, enquanto a autarquia-ré o fez à fl. 138. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de doença degenerativa vertebral e sinovite em joelho, contudo, tais doença não lhe retira a capacidade laborativa (fl. 111). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Assim, não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008425-04.2012.403.6102 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP086573 - MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requer a condenação da instituição financeira a pagar-lhe, a título de danos morais que entende ter sofrido, a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Relata o autor que ao tentar ingressar na agência de Guaíra da Caixa Econômica Federal, a porta giratória travou

impedindo-o de entrar no banco. Segundo informa, avisou ao segurança da agência que possuía prótese metálica o qual, ainda assim, insistiu para que retirasse todos os objetos metálicos dos bolsos e tentasse entrar novamente. E, de acordo com o autor, após retirar os objetos metálicos a porta continuou travando, o que teria motivado uma discussão entre ele e o segurança do banco. Refere que, somente após aguardar por cerca de uma hora para entrar na agência uma funcionária se disponibilizou a ajudá-lo a efetuar o depósito no caixa de autoatendimento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, sustenta que as portas-giratórias constituem-se em mecanismo de segurança contra a criminalidade e em favor de clientes e funcionários e que se trata de mero aborrecimento da vida moderna. Assim, sustenta estarem ausentes as hipóteses de responsabilidade civil e, via de consequência, do dever de indenizar requerendo por isso a improcedência do pedido. Após, o autor ofereceu réplica (fls. 68/71). Na sequência, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito (fls. 72/73). Relatei o necessário, DECIDO. A preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual encontra-se superada com o envio dos autos a esta Vara Federal. Registro inicialmente que há décadas os brasileiros convivem com detector de metais em portas-giratórias, dispositivo de segurança utilizado pelas agências bancárias cujo objetivo é dificultar a ação de criminosos nos bancos e garantir a segurança de seus funcionários e clientes. Tal dispositivo constitui-se em uma das saídas encontradas pelas instituições financeiras frente à incapacidade do Estado de coibir a violência, em especial, contra as agências bancárias. Superada a resistência inicial na utilização das portas-giratórias nos bancos, após décadas o uso do dispositivo foi incorporado ao dia a dia do brasileiro que parece ter entendido a necessidade e a finalidade do implemento desse mecanismo de segurança numa sociedade de massa. A questão, hoje mais do que nunca, vincula-se mais ao bom senso entre cliente e bancos do que à ocorrência de dano digno de reparação. A impaciência de clientes diante dos transtornos da vida moderna, como se vê no trânsito só para exemplificar, contribui substancialmente para a propositura de ações judiciais motivadas por portas giratórias. Tomando esses fatos em consideração e refletindo sobre a narrativa apresentada pelo autor, não consigo vislumbrar a ocorrência de dano moral a ser indenizado, porém, a mero dissabor ou desconforto como ocorre, repita-se, no trânsito, nas filas etc. A ré agiu dentro dos limites do exercício regular do direito de proteção da instituição financeira. O autor relata na petição inicial dois objetivos ao dirigir-se à agência: abrir uma conta-corrente e efetuar um depósito. Como ele mesmo menciona, o depósito fora efetuado por meio dos caixas de autoatendimento, providência adotada com auxílio da funcionária da Caixa Econômica Federal, mas, que poderia ter sido feita por ele próprio sem ter que passar pela porta-giratória. Quanto à abertura da conta não parece crível que mesmo sendo atendido pela funcionária do banco não lhe tenha solicitado para adentrar na agência a fim de que conseguisse abrir a conta-corrente. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que o autor teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa, porquanto, consoante já mencionado, é fato que já faz parte do cotidiano. Não vislumbro qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização, o fato de a autora ter sido barrada na porta giratória da ré. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000140-11.2012.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face da Caixa Econômica federal, com pedido de indenização pelos danos morais sofridos sob a alegação de ter sido impedida de adentrar na Instituição Financeira ré, por conta do travamento da porta giratória. Em apertada síntese, alega que, na data de 05 de dezembro de 2011, ao dirigir-se à agência ré para fazer um depósito, fora barrada na porta giratória. Em razão disso, foi obrigada a colocar sua bolsa em um armário do lado de fora da agência, a qual foi retirada pelo gerente do banco que adentrou na agência com a bolsa, ocasião em que também pediu ao segurança que destravasse a porta. Acrescenta que outras pessoas que estavam no local e nas mesmas circunstâncias, não foram impedidas de adentrar no recinto da ré. Por último, relata ter informado que possuía pinos de metal nas costas em virtude de cirurgia. Tais medidas impostas pela ré geraram à autora grande constrangimento e vergonha, o que a levou a buscar a tutela jurisdicional. Junta documentos. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/48, alegando: (i) contradição na narrativa da autora já que ela mesma admite que o gerente autorizou sua entrada na agência; (ii) que as portas giratórias configuram equipamentos de segurança, com a finalidade de proteger o patrimônio e integridade dos seus empregados, clientes e usuários; (iii) aduz que estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, uma vez que não houve ato ilícito por parte da ré. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, se não acolhida a preliminar arguida. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral requerido pela autora, porquanto, desnecessária diante do contexto dos autos. Trata-se, o caso vertente, de matéria de direito, a qual exige para comprovação dos fatos, tão somente provas documentais. Passo à análise do mérito. Atualmente não remanescem quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo

que aquele Codex rege as relações travadas entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Dano moral é violação a direito da personalidade, é uma situação de dor, sofrimento, humilhação, abalo à honra, à dignidade da pessoa. Não se confunde com mero dissabor, com os aborrecimentos do dia a dia. No caso dos autos, dispensa-se a prova do dano, em razão da sua presunção (in re ipsa). Essa presunção, por não ser absoluta, sucumbe em algumas situações, nas quais se faz necessária a prova do dano, a cargo do autor, em razão das regras concernentes ao ônus da prova. Nessa hipótese, não há razão para inversão do ônus probatório, por ser praticamente impossível ao réu comprovar os transtornos sofridos pelo autor. Logo, a este cabe demonstrar, pelos meios de provas admitidos em direito, dano decorrente do travamento da porta giratória, ao adentrar na instituição financeira ré. Conforme informa a ré, à fl. 34, a porta giratória compõe o sistema de segurança das instituições financeiras, visando a proteção do patrimônio e da integridade dos seus empregados, bem como dos seus clientes e usuários. A Lei n. 7.102 de 1983 estabelece, em seu art. 1º que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central...A ré agiu dentro dos limites do exercício regular do direito de proteção da instituição financeira e em cumprimento à legislação acima referida. O aludido sistema de segurança faz parte do cotidiano das pessoas que frequentam estabelecimento bancário. Diversas pessoas, diariamente, são submetidas a esse desconforto que é necessário, face às atividades desempenhadas pela ré. Trata-se o caso dos autos de mero aborrecimento da vida cotidiana. Não há evidência de dano, uma vez que a autora teve o mesmo tratamento que seria estendido a qualquer outra pessoa, porquanto, consoante já mencionado, é fato que já faz parte do cotidiano. A autora apenas foi informada pelos seguranças da ré, para que retirasse de sua bolsa os objetos que estavam provocando o travamento da porta giratória. Inclusive, foi orientada para que guardasse sua bolsa em um armário, procedimento regular, lícito e apropriado em se tratando de bolsas ou objetos de maior volume. Aliás, após cumprir as determinações impostas, a própria autora admite que o gerente da agência determinou que o guarda destravasse a porta giratória, conseguindo, portanto, adentrar na instituição financeira. Verbis: Também na frente de outras inúmeras pessoas, o Gerente da agência obrigou a Autora a deixar a bolsa em um armário do lado de fora da agência, pedindo que o guarda destravasse a porta para que ela entrasse. Não vislumbro qualquer constrangimento a ensejar um dano de natureza moral, passível de indenização, o fato de a autora ter sido barrada na porta giratória da ré. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se.

000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Aparecido Martins Correia, por meio dos quais sustenta que a sentença de fls. 124/126 apresenta contradição quanto a Data do Início do Benefício (DIB) do auxílio-doença, fixada em 18 de janeiro de 2013 (data da citação), quando deveria ter sido determinada em 17 de novembro de 2010, data do indeferimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes Embargos de Declaração, porquanto, tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, conforme informado no laudo pericial, acostado aos autos, às fls. 49/53, a incapacidade laborativa do embargante iniciou-se em dezembro de 2010. Em sua peça inaugural, pleiteia a concessão do benefício por incapacidade desde a primeira negativa administrativa do INSS (fl. 17). Na data apontada pelo embargante como sendo a correta para o início do benefício, qual seja: 17 de novembro de 2010, ele não havia cumprido o requisito da incapacidade, pois esta se iniciou apenas em dezembro de 2010. O acolhimento deste recurso importa em julgamento ultra petita, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA e MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento. Alegam as autoras que seu genitor o sr. Aderivaldo Alves de Paula foi recolhido à prisão em 12 de julho de 2011, ocasião em que se encontrava desempregado, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou-se em 17 de novembro de 2010. Por conta disso, requereram a concessão do benefício, na via administrativa, mas esse fora negado, ao argumento de que o segurado Aderivaldo Alves de Paula, de quem as autoras seriam dependentes, possui salário de contribuição superior ao valor máximo para concessão de auxílio-

reclusão. Com a inicial, juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 08/48). Citado, o réu alegou em contestação, fls. 55/62, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 63/81). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 87/88). É o relatório. Decido. O auxílio-reclusão vem disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria. Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado. Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional. Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido. Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberem cobertura previdenciária, excluindo outros. De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão. Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional. Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, resta comprovada a qualidade de segurado do Senhor Aderivaldo Alves de Paula. Apesar do rompimento do vínculo laboral, na data de 17 de setembro de 2009, o segurado estava em período de graça na data de sua prisão (12/07/2011), no qual mantém aquela qualidade, por favor legal (fl. 68). Não recebe o segurado auxílio-doença ou aposentadoria, outro requisito que, se constatado, constituiria óbice à concessão do auxílio-reclusão. Conforme comprova os documentos de fls. 14 e 17 e 28 dos autos, as autoras são dependentes do encarcerado na condição de filhas. As certidões de recolhimento prisional, fls. 24 e 98 comprovam o encarceramento na data de 12 de julho de 2011. A de fl. 98, datada de 04 de junho do corrente ano, atesta que o segurado Aderivaldo Alves de Paula permanece preso, em regime semiaberto, no que resta cumprido o requisito legal. Por fim, quanto ao requisito baixa renda, fundamento para o indeferimento administrativo, o último salário de contribuição que, no caso, corresponde à competência do mês de agosto de 2010 - já que no mês de setembro ocorreu pagamento proporcional - era de R\$ 1.426,44 (um mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), superior, portanto, ao teto de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), vigente à época da ocorrência do fato gerador, ensejador da concessão de auxílio-reclusão. Adoto, contudo, orientação diversa da manifestada pela autarquia previdenciária. Como dito acima, alinho-me ao entendimento do Pretório Excelso no sentido de que a baixa renda é condição que diz respeito ao segurado e não a seus dependentes. No caso dos autos, o vínculo empregatício do segurado foi rescindido em setembro de 2009, e ficou desempregado até ser recolhido à Cadeia Pública desta cidade, na data de 12 de julho de 2011. Atualmente, encontra-se detido no Centro de Ressocialização de Marília (fl. 98). Dessa forma, com a perda do vínculo empregatício, o segurado deixou de ter qualquer renda, de sorte que não há respaldo fático ou jurídico para o indeferimento administrativo

do requerimento de auxílio-reclusão. Entendimento contrário afastaria a incidência, no tocante ao auxílio-reclusão, da regra legal que estatui o período de graça para segurados que perderam o emprego, criando nítida situação de desigualdade em relação aos demais benefícios previdenciários, aos aplicar-se-ia o referido instituto. No entanto, a graça legal atinge todas as prestações previdenciárias, sem distinção de qualquer delas, de modo que, mantida a qualidade de segurado, tanto este quanto seus dependentes fazem jus à proteção previdenciária. Diferente não poderia ser em relação ao auxílio-reclusão. Aplicável, portanto, à espécie o regramento contido no 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, abaixo transcrito, que representa exceção ao disposto no caput: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. OMISSÃO SANADA. I - Considerando que o segurado estava desempregado à época do recolhimento à prisão, não deve ser considerado o seu último salário-de-contribuição, nos termos do disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99. Mostra-se, assim, irrelevante o fato do segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho. II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada, sem alteração do resultado do julgamento (TRF3 - AC 00303669020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660520 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DO REQUISITOS ENSEJADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA. - A Legislação Previdenciária permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão (1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99). - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Por estar desempregado quando do seu encarceramento, entendo que a exigência da baixa renda do segurado recluso encontra-se satisfeita. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Agravo não provido (TRF3 - AC 00410337220104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1564431 - DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar em favor das autoras o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com DIB em 19/08/2011, data do requerimento administrativo (fl.18). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome dos beneficiários: BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 19/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Nome dos beneficiários: MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA Espécie do benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 19/08/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-52.2012.403.6138 - ORLANDA DE BRITTO SOUZA (SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlanda de Britto Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/35). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico (fl. 38). Juntou-se aos autos laudo socioeconômico às fls. 41/52,

posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/63). Com a defesa, juntou documentos (fls. 64/82). Parecer ministerial às fls. 85/86. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 76 (setenta e seis) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não logrou preencher o segundo requisito, porquanto, o estudo socioeconômico informa que a renda familiar é de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), provenientes da aposentadoria do cônjuge da autora. Relata, ainda, que este negocia porcos de forma informal, arrecadando, por cada animal vendido, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). É de se verificar, portanto, que a renda mensal per capita é superior ao preconizado no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, considerando que a núcleo familiar é composto pela autora e seu marido. Em outras palavras, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-59.2012.403.6138 - EDI MARIA DIAS(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Edi Maria Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/37). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico (fls. 40/41). Juntou-se aos autos laudo socioeconômico às fls. 45/58. Após, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 56/63). Com a defesa, juntou documentos (fls. 62/86). Manifestação da autora sobre o laudo socioeconômico fls. 89/90. Parecer Ministerial às fls. 92/93. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 67 (sessenta e sete) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não logrou êxito em preencher o segundo requisito, porquanto, o estudo socioeconômico informa que a renda familiar é de R\$ 1.035,32 (um mil, trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), que dividida pelo núcleo familiar composto pela autora e seu cônjuge perfaz uma média superior ao preconizado no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. A despeito de constar do laudo social que as despesas da família suplantam o valor da renda familiar, tal fato não autoriza a concessão do benefício em comento. Com efeito, o benefício assistencial LOAS possui função social. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. In casu, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado. Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei n. 8.742, de 07/12/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001900-92.2012.403.6138 - ROSEMEIRE CRISTINA LUIZ (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rosemeire Cristina Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora apresentar quadro grave de depressão com sintomas psicóticos, o que lhe impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/57). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 60/61). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 72/73). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 81/83. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 85. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/96), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 97/121). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de Episódio Depressivo Moderado, contudo, tal doença não lhe retira a capacidade laborativa. Relata que em exame psíquico, a autora apresentou memória de fixação e evocação preservadas, linguagem e atenção preservadas, humor eutímico, pensamento sem alterações, juízo crítico da realidade preservado (fl. 81). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001972-79.2012.403.6138 - NIVALDO HILARIO DOS SANTOS (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Nivaldo Hilário dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença.

Relata o autor ser portador de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10-F33.3) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 10/13). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 16/17). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 20/22), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 23/24). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 52/54. Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 35/41), a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 52/54). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente, que deve ser aferida em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial revela que o autor é portador de episódio depressivo grave. Relata, ainda, que na data da realização da perícia encontrava-se com memória de fixação e evocação prejudicadas, humor depressivo e pensamento lentificado sem conteúdos delirantes. Conclui, ao final, que apresenta patologia que o incapacita de forma total e temporária para o labor (fl. 20). Fixa fevereiro de 2012, como sendo a data do início da incapacidade (DII). É de suma importância para o deslinde do feito que a data do início da incapacidade seja fixada, assim, fixo a DII no primeiro dia do mês de fevereiro, qual seja, 01/02/2012. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, naquela data (01/02/2012), o autor já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em pelo período de graça, previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 24/05/2012 (data do requerimento administrativo), conforme requerido pelo autor à fl. 09. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NIVALDO HILÁRIO DOS SANTOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 24/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 21, quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da realização da perícia médica, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002494-09.2012.403.6138 - JOSE NELSON DE FREITAS (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por José Nelson de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz o autor apresentar edema e subluxação na articulação esternoclavicular e que em razão da patologia encontra-se incapacitado para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/17). A análise do pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 22/23). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 26/31), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Com a defesa, juntou documentos (fls. 44/61). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta luxação esterno clavicular à direita em decorrência de acidente no ano de 2010, contudo, não apresenta restrições dos membros superiores, nem alterações da habilidade e da força de apreensão da mão direita. Aduz, ainda, que a amplitude de movimentos dos ombros está dentro dos padrões da normalidade para a idade, os cotovelos e punhos apresentam movimentos preservados, sinalizando, outrossim, ausência de atrofia dos músculos interosseos, tênares e hipotênares. Conclui, ao final, que o autor não apresenta patologia que o impossibilite de exercer suas atividades laborativas (fl. 29). É cediço que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam chegar a um resultado diverso, o que não é o caso, porquanto, não constam dos autos atestados e exames médicos hábeis afastar as conclusões da prova técnica. A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002497-61.2012.403.6138 - ROSANA CAMBRAINHA (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Rosana Cambraíha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar síndrome do túnel do carpo (CID10-56.4 e M54.4) e que foi submetida a cirurgia na mão esquerda, contudo, ainda sente dores perdendo parte da força e movimentação e que em razão da patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração ad judicium et extra e documentos (fls. 09/17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 20/22). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 25/31), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/43). Com a defesa, juntou documentos (fls. 44/96). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta status pós-operatório tardio de síndrome do túnel do carpo à esquerda. Relata que não foram constatadas alterações da destreza, habilidade e da força de apreensão da mão esquerda. Além disso, não há perda da força dos movimentos de toda a mão esquerda como alega a autora, uma vez que o túnel do carpo é inerente ao nervo mediano e a inervação da mão está relacionada a três nervos o radial, o mediano e o cubital. Conclui, ao final, que não há incapacidade laborativa (fl. 29). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-28.2012.403.6138 - ABADIA DE JESUS CARLETO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de se encontrar incapacitada

para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 25/26). Em seguida juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 29/34), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios requeridos, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 38/43). Com a defesa, juntou documentos (fls. 45/51). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, transcrevem-se abaixo trechos relevantes do laudo pericial: (...) Foi constatado apresentar ruptura do tendão supra espinhoso e tendinite do bíceps do ombro direito conforme US datado de 20-06-2012 (DID), patologias estas sem alterações funcionais significativas dos membros superiores. Assim, analisando as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (US), em que pese com alterações degenerativas tendinosa, lesões comumente encontradas nesta faixa etária, NESTA DATA sem interferência na dinâmica da pericia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002684-69.2012.403.6138 - DULCINEIA GAGLIONI ROCHA (SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Dulcineia Gaglioni Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alternativamente a manutenção daquele. Aduz a autora que sofre de hérnia discal e radiculopatia e que se encontra incapacitada para o trabalho. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Laudo médico-pericial acostado às fls. 33/39, sem manifestação das partes. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 52/66). Manifestação da autora sobre o laudo médico pericial às fls. 70/71. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento, formulado pela autora à fl. 72. O caso em tela exige para a comprovação dos fatos, qual seja: a incapacidade laborativa da autora, provas documentais, a saber: exames, relatórios médicos, bem como realização de prova técnica, realizada por médico perito, sendo, desnecessária, portanto, a produção de prova oral. Passo à análise do mérito. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, informa o expert que a autora apresenta artropatia em tornozelo esquerdo e doença degenerativa vertebral, sem comprometimento da função do membro e da coluna. Relata, ainda, que as alterações degenerativas vertebrais, constatadas nos exames complementares anexados aos autos, estão presentes na maioria das pessoas e no caso da autora, não há alterações significativas da ADM. Não foram constatadas alterações atroficas, neurológicas e deformidades do sistema osteoarticular, apenas discreto aumento de volume no tornozelo esquerdo, concluindo, ao final, que tais patologias não incapacitam-na para exercer suas atividades laborativas (fl. 37). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. É cediço que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Contudo, para afastar o resultado da prova técnica, é necessário que haja documentos suficientes para comprovar os fatos narrados na inicial. Os exames acostados aos autos, bem como o relatório de fl. 24 não se mostram suficientes para aquele desiderato. Não restando comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-76.2012.403.6138 - DIRCE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Dirce Aparecida Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou quando menos, o auxílio-doença. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 14/15). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 20/25. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/35), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo, a autora o fez à fl. 65, enquanto a autarquia-ré ficou-se silente. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de doença degenerativa vertebral, gonartrose incipiente e artrose acrômio clavicular, contudo, tais doença não lhe tiram a capacidade laborativa (fl. 25). A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000569-41.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS SOARES CARVALHO(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente. Em despacho anteriormente proferido, este Juízo determinou que a parte autora regulariza-se o valor da causa, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser indicada com o valor da causa correto. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do mesmo diploma processual, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da parte autora, que apesar de regularmente intimada para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), ficou-se inerte, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 187: defiro. Sendo assim, oficie-se ao empregador (FUNDAÇÃO PIO XII), conforme solicitado que esclareça acerca da divergência de informações contidas entre o PPP e o LTCAT acostado aos autos, justificando de forma adequada, sob pena de apuração de eventual responsabilidade penal, conforme decidido às fls. 185. Prazo: prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o necessário com cópia da presente decisão e das seguintes folhas dos autos: 27/27-vº, 172/182, 185/185-vº. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor. Em seguida, tornem conclusos. Publique-

se e cumpra-se.

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento do feito em diligência e determino que se requisite ao empregador do autor MORLAN S.A (fl. 34) que apresente o laudo técnico ambiental quanto ao período de 14/08/1979 a 24/01/1985, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder pelo crime de desobediência. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0006326-84.2011.403.6138 - MARIA ALICE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008178-46.2011.403.6138 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Vistos. Defiro o quanto requerido pela parte autora. Desta forma, deverá a mesma por conta própria entrar em contato com a Seção de Arrecadação desta Justiça Federal, através do e-mail suar@jfsp.jus.br, com a cópia da presente decisão deste Juízo e cópia da GRU original autenticada, informando o número da conta, banco e agência onde deverá ser efetuado o crédito, que deve ser do contribuinte cujo CPF/MF esteja vinculado na GRU, indicando-o. No mais, prossiga-se nos termos da decisão anterior, aguardando o procedimento administrativo da parte autora. Publique-se com urgência.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000876-29.2012.403.6138 - ANTONIO LOPES TEIXEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte autora, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fl. 76), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do novo petitório da autora não se prestam a modificar a decisão proferida, uma vez que não trazem novos argumentos. Além do mais, não há previsão legal para nova análise sobre pedido de reconsideração, já apreciado em sede de cognição sumária. Os fundamentos utilizados no novo pedido já foram exaustivamente analisados quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, a decisão deveria ser atacada por meio de recurso adequado. Mantenho, pois, a decisão de fl. 76, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando o pedido formulado na exordial e ainda não apreciado pelo Juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, indefiro as provas requeridas às fls. 51/ss., à exceção da documental, eis que impertinentes. Não se deduz dos elementos apresentados nos autos a relevância da prova oral para o julgamento da causa, estando os fatos demonstrados por documentos. Da mesma forma, a perícia grafotécnica não há que ser deferida uma vez que o objeto da demanda diz respeito tão somente ao direito do autor à indenização por danos morais, NÃO se discutindo a existência ou não de fraude, a demandar a produção de perícia grafotécnica conforme requerido. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes apresentação de alegações finais,

em forma de Memoriais.Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pelo autor seguido pela CEF.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002265-49.2012.403.6138 - MILTON JOSE DE CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0002276-78.2012.403.6138 - JOSE PAULO DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o quanto requerido às fls. 108, designo o dia 23 DE JULHO de 2013, às 18:30 horas, neste Juízo Federal, para a colheita da prova anteriormente agendada nestes autos.No mais, mantenho referida decisão tal como lançada.Cumpra-se com urgência, observando que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação.Int.

0002392-84.2012.403.6138 - MIGUEL HENRIQUE DE ARAUJO SBARDELLINE(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que não consta destes o Atestado de Permanência Carcerária atualizado, do recluso, porquanto o de fl. 24 é de 20 de setembro de 2012, data superior a um trimestre.Assim, converto o julgamento do feito em diligência para que o autor junte aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado de ROGERIO DOS ANJOS SBARDELLINE, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova, uma vez que o documento carreado à fl. 24, apresenta data superior a um trimestre, em desconformidade com o art. 117, 1º do Decreto 3.048/99. Prazo de 30 (trinta) dias.Caso o segurado detento esteja cumprimento pena em regime aberto ou tenha obtido a liberdade, deverá o autor informar por meio de documentos até que data a pena foi cumprida em regime fechado e/ou semiaberto.Com o cumprimento da diligencia, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002632-73.2012.403.6138 - LUIZA CRISPIM DE OLIVEIRA MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o teor da petição de fls. 35, designo o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 26/27, LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão anteriormente proferida.Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. Nesse sentido, observe a Serventia o endereço declinado às fls. 32.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente publicação, caso o endereço seja diverso do declinado na exordial.No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 26/27, que deve ser cumprida in totum pela Serventia.Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002643-05.2012.403.6138 - CESAR SOARES FERREIRA X ABADIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/47, precisamente da fl. 42, o autor é portador de

retardo mental .II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 52/61) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo.Em que pese a renda per capita, ser superior ao estabelecido pela lei, este valor não é suficiente para garantir uma vida digna à autora.Ademais, este Juízo possui o entendimento de que todo benefício de valor correspondente a um salário mínimo, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício, pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso.A respeito do tema, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Controvérsia adstrita à comprovação da miserabilidade da autora, necessária à concessão do benefício assistencial de que trata a Lei nº 8.742/93. II. Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). III. Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa idosa. IV. A finalidade do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido por maior de 65 anos, deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. V. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. VI. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do idoso. VII. Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). VIII. Prevalência do voto vencedor. Embargos infringentes desprovidos (TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - EI 00079039620074039999 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1179120 - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora CESAR SOARES FERREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: CESAR SOARES FERREIRAEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 29/11/2012 (data do ajuizamento da ação)Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 39/47 a 51/61.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 39/47 a 51/61. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 76/86. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 76/86, precisamente da fl. 80, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 12/01/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- --Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 (dia seguinte à data da cessação do benefício) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 76/86. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 76/86. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000262-87.2013.403.6138 - APARECIDA COSTA GOMES(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000282-78.2013.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a

concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 43/52. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 43/52, precisamente da fl. 47, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 28/02/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava abarcada pelo período de graça, previsto na lei 8.213/91 em seu artigo 15. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/52. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 43/52. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000416-08.2013.403.6138 - EDI WILSON TAGLIATELLI (SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 35/42). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 35/42, precisamente da fl. 38, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa desde 1/12/2006. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No caso vertente, contudo, o autor na data da incapacidade (01/12/2006), não estava contribuindo para a

Previdência Social. Nota-se, ainda, que, na mesma data, o autor já não mais gozava do período de graça, preceituado no artigo 15 da lei 8.213/91. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 35/42. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000438-66.2013.403.6138 - CINEIDA FERNANDES DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 34/43. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 34/43, precisamente da fl. 38, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade como sendo o dia 09/10/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava a perceber benefício previdenciário desde 08/10/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora CINEIDA FERNANDES DE JESUS. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 34/43. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000451-65.2013.403.6138 - HELENA ALVES DA ROCHA MELO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 44/54. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 44/54, precisamente da fl. 48, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, como

sendo o dia 29/11/2010.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava a perceber benefício previdenciário desde 25/08/2010, cessado apenas em 19/02/2013.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora HELENA ALVES DA ROCHA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: HELENA ALVES DA ROCHA MELOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 29/11/2010 (data do início da incapacidade)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/54.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/54. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 29/40.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 29/40, precisamente da fl. 34, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou o início da incapacidade da autora, como sendo novembro de 2012.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo do auxílio-doença.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora

não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANA MARIA DE JESUS MATOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANA MARIA DE JESUS MATOS Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 01/11/2012 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/40. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 29/40. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000531-29.2013.403.6138 - LEILA APARECIDA RAMOS (SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 51/54, precisamente da fl. 54, a autora é portadora cegueira total e insuficiência renal crônica. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 39/48) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a uma renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora LEILA APARECIDA RAMOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LEILA APARECIDA RAMOS Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 02/10/2012 (data do indeferimento administrativo) Data de início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 39/48 a 51/54. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 39/48 a 51/54. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 40/50. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios

previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 40/50, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologias que a incapacitam para atividade laborativa.O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 26/09/2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao requisito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSE RENATO MALUF COCENZO - EPP.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SONIA CRISTIANE DO PRADO.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/50.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 40/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000542-58.2013.403.6138 - MAGDA CRISTINA TAMBALO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIADe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 33/41, precisamente da fl. 37, a autora é portadora de neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e peritônio, que a incapacita para atividade laborativa.II) DA MISERABILIDADEO laudo socioeconômico (fls. 23/30) relata que a autora é do Estado do Mato Grosso, mas em virtude de sua doença, está residindo com seu companheiro, nessa cidade, na Casa Assistencial Madre Paulina, para tratamento no Hospital do Câncer de Barretos. Informa que o casal não possui renda familiar, pois seu companheiro deixou o emprego para acompanhá-la no tratamento. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora MAGDA CRISTINA TAMBALO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MAGDA CRISTINA TAMBALOEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficienteNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 04/02/2013 (data do requerimento administrativo)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um

salário mínimo. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/30 e 33/41. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 23/30 e 33/41. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 39/48. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/48, precisamente da fl. 44, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou o início da incapacidade como sendo janeiro de 2011. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, o segurado está acometido de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa GT LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, o qual encerrou-se apenas em 19/10/2012. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONVERTA o benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 01/01/2011 (data do início da incapacidade) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/48. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/48. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 17: vistos. Considerando a alegação do autor, expeça-se o necessário à CEF determinando que o pedido do autor, a ser apresentado pelo mesmo, seja recebido e analisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação. Decorrido o prazo para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça ao Juízo se a requerida forneceu as informações solicitadas. Após, analisarei eventual existência de interesse de agir. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 24/31. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 24/31, precisamente da fl. 27, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. O expert do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora, como sendo o dia 21/11/2012. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava contribuindo para a Previdência Social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 24/31. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 39/44. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 39/44, precisamente da fl. 38, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 23/11/2009. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco

à concessão de benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data da em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, pois mantinha vínculo empregatício com a empresa MAGNO SERVIÇOS GERAIS LTDA, o qual encerrou-se apenas em 30/11/2010. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ELZA APARECIDA DE ALMEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ELZA APARECIDA DE ALMEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/44. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 39/44. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000839-65.2013.403.6138 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova.** Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS**

DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se, intimando-se a autora da decisão de fls. 30, bem como dando-se vista do documento de fls. 34/35.

0000979-02.2013.403.6138 - MARIA SIDENEY FELISBINO BELASQUI(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Não obstante, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação dos documentos determinados, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, registre-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Finalmente, anote-se que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003 - Estatuto do Idoso). Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001004-15.2013.403.6138 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 09:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos

seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 09:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna,

cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001006-82.2013.403.6138 - ABDEEL ARAUJO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o artigo 1.211-A do CPC, recentemente alterado pela Lei nº 12.008/2009, estabelece a prioridade dos feitos nos quais figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave. No caso dos autos, é possível extrair dos documentos apresentados a gravidade da moléstia pela qual é acometido, já que a mesma se encontra expressamente declarada nos aludidos documentos, o que é corroborado com o benefício percebido pelo autor perante a autarquia previdenciária. Assim, defiro a prioridade na tramitação, na forma requerida. À Serventia, para as anotações pertinentes. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 09:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a

subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que a procuração é o documento em que se expressam os poderes conferidos ao outorgado, para que este pratique os atos que forem necessários ao seu fiel cumprimento, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial como fls. 17 outorga poderes específicos para ajuizamento de ação de benefício assistencial. Após, com a regularização de sua representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações pertinentes. Outrossim, na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001009-37.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS. Veicula pedido de antecipação e tutela. Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001010-22.2013.403.6138 - JOAQUIM JOSE DE ALBUQUERQUE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Busca o autor a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 1999 e negado pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de qualidade de segurada da mesma. Considerando que não se tira dos autos que a falecida ostentava a condição de segurada da Previdência Social na data do óbito, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de

admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001012-89.2013.403.6138 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se.

0001015-44.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a

desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001016-29.2013.403.6138 - ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001018-96.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA DANIELI(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 caput e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, determino, ainda, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, não obstante o documento de fls. 14, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001019-81.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MUNIZ GARCIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por primeiro, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (art. 282, V do CPC), sob pena de indeferimento nos termos do artigo 295, I do CPC. Outrossim, no mesmo prazo e oportunidade, deverá a mesma carrear aos autos cópia de seu RG e de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. .PA 1,15 Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001020-66.2013.403.6138 - ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO X ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, na qual se postula a revisão do benefício previdenciário n. 143.933.441-0, concedido a Antônio Paulo Ribeiro, falecido em 07/07/2010. Não se trata, pois, de revisão da pensão por morte decorrente da citada aposentadoria por contribuição, mas da própria aposentação. Nessa esteira, a legitimidade ativa, em face do óbito noticiado, seria a princípio do espólio, representado pelo inventariante. No entanto, o inventário restou concluído, conforme fl. 29, de sorte que os autores devem ser os herdeiros do de cujus. Assim, deverá ser emendada a petição inicial para substituição da pessoa designada como autora pelos herdeiros do falecido Antônio Paulo Ribeiro, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Mas não é só nesse ponto que a peça exordial deve ser emendada. Consoante item da sinopse fática, fls. 03/04, a renda mensal do benefício do de cujus não foi calculada corretamente, pois não foram objeto de correção os doze últimos salários de contribuição. No item seguinte (dos alicerces), a fundamentação jurídica seria a incidência à espécie das Leis 3.807/60 e 6.423/77, aliada a precedentes judiciais que autorizariam a correção dos doze últimos salários de contribuição (dos 36 utilizados no cálculo do salário de benefício) pela variação nominal da ORTN/OTN, especialmente nos benefícios

concedidos antes da atual Constituição da República ou entre a sua vigência e a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o benefício n. 143.933.441-0, concedido em 04/12/2003, foi calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na redação atual, apurando-se os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período posterior a 07/1994, ou seja, de modo distinto do alegado na petição inicial. Verifico, assim, que entre a causa de pedir relativa aos fatos e àquela concernente aos fundamentos jurídicos não há qualquer relação lógica, ou seja, da narração dos fatos não se chega à fundamentação jurídica invocada, pois não incide à espécie os postulados normativos transcritos na peça vestibular. Desse modo, a petição inicial deverá ser emendada para que a parte autora esclareça, sob pena de inépcia, por qual razão o benefício previdenciário foi calculado incorretamente, considerando a forma de cálculo na dicção do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Dessarte modo, determino a emenda da peça exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inépcia e extinção do processo sem resolução do mérito, para:a) Regularização da legitimidade ativa ad causam, indicando como autores os herdeiros do de cujus Antônio Paulo Ribeiro;b) Apresentação de esclarecimentos sobre a razão pela qual o benefício previdenciário foi calculado incorretamente, considerando a forma de cálculo na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Após, analisarei o pedido de concessão de Justiça Gratuita, a partir da análise da condição econômica de cada um dos herdeiros do de cujus, detentores da legitimidade ativa ad causam. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001022-36.2013.403.6138 - OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC), posto que o acostado à exordial às fls. 07 não possui data (art. 267, IV, do CPC).Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, no mesmo prazo anteriormente concedido, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC).Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001026-73.2013.403.6138 - WALTER LACERDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a

resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, CITE-SE e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que, em querendo, se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001027-58.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS ESVARELO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para

conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 16. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001028-43.2013.403.6138 - MARISA SUELY DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do termo indicativo de prevenção de fls. 46, que denota aparente repetição de ação deste feito em relação aos de nº 0010399-58.2012.403.6302 (JEF de Ribeirão Preto), devendo, se for o caso, apresentar documentos comprobatórios de sua alegação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio

mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001030-13.2013.403.6138 - MANOELINA VENCESLAU DE ALMEIDA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 14. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001031-95.2013.403.6138 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a

antecipação dos efeitos da tutela.Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 33, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava no JEF de Ribeirão Preto, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, através da consulta processual eletrônica bem como dos documentos ora acostados, que a documentação acostada com o presente feito é mais recente que a constante daqueles autos, uma vez que foram ajuizados no ano de 2009.Isto posto, por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001032-80.2013.403.6138 - LAUDICEIA RODRIGUES DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência

o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 09:40 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas

lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais, a saber: RG e documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 16. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001034-50.2013.403.6138 - ROSANGELA DE SOUZA DA SILVEIRA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, inscrito no CRM sob o nº 94.029, designando o dia 30 DE AGOSTO DE 2013, às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a

mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001035-35.2013.403.6138 - ELIANA NUNES ALVES(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000970-40.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-61.2013.403.6138) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCOS PAULO FERREIRA HOSTALACIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000976-47.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-54.2013.403.6138) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X MICHIGAN TRADE LTDA(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-78.2011.403.6138 - FLORENCIO DA PURIFICACAO MOTA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao interessado do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001811-69.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSINEIDE SOUZA LEAL(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Terezinha Rosineide Souza Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50) com estágio IV. Alega, ainda, que faz tratamento oncológico (quimioterapia paliativa) por período indeterminado e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda dos laudos periciais (fls. 26/27). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial e laudo socioeconômico às

fls. 32/37 e 39/50, respectivamente, posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 51/52). Sobre os laudos periciais a parte autora manifestou-se às fls. 74/75. Em seguida, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 60/66), a qual foi aceita pela parte autora à fl. 50. Parecer ministerial à fl. 77. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001834-15.2012.403.6138 - ROSIMEIRE APARECIDA ALVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Não há como apreciar o pedido de folhas nº 95/96, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, embora tal pedido não seja objeto do quanto pleiteado, antes da prolação da sentença, já era sabido da não inclusão do salário-família, fl. 70. Publique-se. Cumpra-se.

0002703-75.2012.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Vera Lúcia Pereira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS-, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de doença diverticular do intestino grosso com perfuração e abscesso sendo submetida a tratamento cirúrgico (retossigmoidectomia - CID10 K57.2) e que em razão de tal patologia encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/12). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 19/28). Em seguida, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 30/37), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 62). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da EADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-71.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias em Secretaria a manifestação do advogado subscritor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 122, designo o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, no consultório médico sito à Rua 26 nº 911, nesta cidade de Barretos, para a realização da perícia médica, a qual será realizada pelo médico perito anteriormente nomeado, GEANE MARIA ROSA, inscrita no CRM sob o nº 43.332. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá apresentar laudo complementar nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 107 dos autos, bem como responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 112/113. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA

ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 110, que deve ser cumprida in totum.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0003353-59.2011.403.6138 - TERESA DA SILVA FORMENTON(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando as informações prestadas pelo causídico e tendo em vista o quanto requerido por este Juízo às fls. 71/72 e 83, expeça-se o necessário à Beneficência Portuguesa de Ribeirão Preto, determinando a apresentação a este Juízo do resultado do exame de ultrassonografia da região inguinal BILATERAL realizado pela autora no dia 29 de junho de 2012, através do SUS, bem como demais documentos médicos que possuir acerca da mesma. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da presente determinação ou esclarecimentos sobre a razão de não o fazê-lo. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos autos.Com a informação, tornem conclusos.Cumpra-se, publicando-se em ato contínuo.

0004757-48.2011.403.6138 - GILCELCO PASCON(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 343 e seguintes: vista às partes, em 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos, conforme determinação de fls. 339.Publicue-se com urgência e cumpra-se.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... vistas às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 236 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, pois, com a intimação da parte contrária.Publicue-se e cumpra-se.

0007439-73.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que, não obstante a expedição de mandado para oitiva das testemunhas neste Juízo, houve pedido para que a mesma fosse deprecada à cidade de Guaíra.Sendo assim, uma vez que as testemunhas arroladas às fls. 155/155-vº não compareceram à audiência designada, determino seja deprecada a sua oitiva à Comarca de Guaíra, como requerido.Desta forma, à Serventia para que, após o recolhimento das custas processuais iniciais, expeça-se o necessário para cumprimento da determinação supra. Com o retorno da deprecada, dê-se vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, caso queiram, deverão apresentar suas alegações finais em forma de Memoriais.Outrossim, na inércia da autora quanto ao recolhimento das custas, tornem conclusos para extinção.Publicue-se e cumpra-se com urgência.

0003041-27.2012.403.6113 - MAURACY MENDONCA JUNIOR(SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o quanto dos autos consta, requisiue-se junto ao DETRAN/sp - Seção de Trânsito de Miguelópolis/SP, expedindo-se o necessário, cópia integral do procedimento administrativo nº 51824043000122-

2003 bem como cópia do ofício expedido pelo INSS, protocolado sob o nº 200310006-2003, referentes aos fatos narrados na exordial pelo autor. Instrua-se com cópia da presente decisão, dos documentos pessoais do autor constantes dos autos bem como do documento de fls. 19. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que, caso queiram, poderão as partes apresentar suas Alegações finais em forma de Memoriais. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do DETRAN, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se com urgência, publicando em ato contínuo.

0000381-82.2012.403.6138 - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Fls. 87/90: vista ao Conselho réu, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a petição de fls. 48/48, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Sem prejuízo, deve a parte autora cumprir in totum a decisão anteriormente proferida, apresentando ao Juízo a certidão de recolhimento prisional do autor, no prazo complementar de 20 (vinte) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000941-24.2012.403.6138 - JOSE CARLOS PARREIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da deprecata, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais, em forma de Memoriais, conforme já decidido na audiência realizada. Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que apenas o autor desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e tendo em vista que a oitiva das testemunhas da parte ré ficou mantida, ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado. Após, com o retorno da deprecata, prossiga-se conforme já decidido. Publique-se com urgência, intimando-se o INSS na mesma oportunidade.

0001616-84.2012.403.6138 - ANA CRISTINA MIZIARA DE SOUZA(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo a petição de fls. 64 como requerimento para tomada de depoimento pessoal do representante da requerida, e indefiro-o por despiciendo, na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0001792-63.2012.403.6138 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS SOBRINHO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80: vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade. Em ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001801-25.2012.403.6138 - JURANDYR DA SILVA PARANHOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, intime-se a parte autora através de seu advogado para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo de que forma o autor comparecerá na perícia médica a ser agendada, prova essencial à solução da demanda. Com a resposta, tornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HUILLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos

conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0001895-70.2012.403.6138 - APARECIDO RIBEIRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002152-95.2012.403.6138 - CARMEM LUCIA DE MORAIS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, tendo em vista a exigência de regulamentação quanto à juntada de CPF/MF pelo autor, inclusive a fim de possibilitar eventual pagamento de benefício e valores em fase de execução, cumpra a autora in totum a decisão de fls. 69/70, apresentando, no prazo complementar de 10 (dez) dias, cópia de documento oficial que contenha o número do CPF/MF (artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05).Com o cumprimento, ao Ministério Público Federal, para Parecer.Com o Parecer do Parquet tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002312-23.2012.403.6138 - ROSANA APARECIDA MENDONCA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se .

0002331-29.2012.403.6138 - MERCEDES ALVES DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, especifique a parte autora, justificando, se há outras provas a serem produzidas além da indicada às fls. 75.Em ato contínuo, ao INSS para que indique as provas que pretende produzir, justificando-a.Prazo: 10 (dez) dias iniciais e sucessivos, iniciando pelo autor.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em seguida, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000022-98.2013.403.6138 - MARLENE VIEIRA MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 63/64 e 65/67: vista ao autor, em 05 (cinco) dias.Em ato contínuo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51/52, com a citação da parte requerida.Publique-se e cumpra-se.

0000185-78.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000255-95.2013.403.6138 - JULIANO MATEUS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, pois, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0000415-23.2013.403.6138 - LIDIA LAINE SOUZA DA SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por

Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000458-57.2013.403.6138 - JOAO AGOSTINHO MARIANO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 56/56-vº por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, pois, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0000495-84.2013.403.6138 - MARILYN MARI DE OLIVEIRA MISHIMA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000517-45.2013.403.6138 - VALDEIR RODRIGUES PEDROSO PANEQUE(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000710-60.2013.403.6138 - CARMEM DE OLIVEIRA CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000730-51.2013.403.6138 - RENATA APARECIDA MANSANO PERENTE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 91 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 15 DE JULHO DE 2013, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio

mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000837-95.2013.403.6138 - JOSE NATAL DE JESUS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000853-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA MAGI DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000893-31.2013.403.6138 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 23 como emenda à inicial. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, inscrito no CRM sob o nº 32.859, designando o dia 18 DE JULHO DE 2013, às 10:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam

em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e **NÃO** será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000953-04.2013.403.6138 - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que

a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000993-83.2013.403.6138 - ANA REGINA PEREIRA FRANCISCO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000994-68.2013.403.6138 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se o INSS com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000997-23.2013.403.6138 - VALDECI JONAS DOS SANTOS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente,

será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA(SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, inscrito no CRM/SP sob o nº 84.664, designando o dia 17 DE JULHO DE 2013, às 13:30 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001048-34.2013.403.6138 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art.

267, I do CPC).Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001049-19.2013.403.6138 - ADEUZI GOMES DE MORAES(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Romildo Leal, ocorrido em 26/04/2012. Alega que conviveu com o de cujus, em regime de união estável por aproximadamente 21 (vinte e um) anos, situação que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Brevemente relatado, DECIDO:Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça a divergência no seu nome, tendo em vista os documentos de fls. 17, aditando a inicial, se for o caso.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001050-04.2013.403.6138 - WAGNER FUZARO UEHARA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 30 DE JULHO DE 2013, às 14:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os DOCUMENTOS MÉDICOS que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Com a juntada do laudo

médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Por fim, considerando que não há evidência nos autos de que o autor se encontra em situação de risco, não verifico a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001051-86.2013.403.6138 - GERALDO PINTO DE QUEIROZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 10:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000471-56.2013.403.6138 - MARIA MADALENA CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando a certidão de fls. 50, concedo ao patrono constituído o prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão de fls. 42, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000992-98.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-97.2012.403.6138) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES)

Vistos. Recebo a presente exceção e determino o seu processamento na forma da lei, com suspensão do processo principal, nos termos do artigo 265, III, do CPC. À Serventia, para as providências necessárias quanto ao apensamento, certificando-se nos autos em ato contínuo. Intime(m)-se o(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-72.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES TRINDADE(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão de fls. 219: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto.Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0000293-72.2011.403.6140 - DANILO BARBOSA DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do lapso de tempo decorrido, desde a entrega do ofício de fls. 78/79, sem a devida resposta, reitere-se a ordem, com urgência, para que a empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fab. de Peças cumpra o determinado à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal.Apresentado o documento, retornem os autos ao perito para esclarecimento do quesitos suplementares de fl. 74 e verso, bem como a respeito da manifestação do assistente técnico de fls. 64/72, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.

0000485-05.2011.403.6140 - MARIA MELANIA LOPES EWEN(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Converto o feito em diligência.MARIA MELANIA LOPES EWEN, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a contar da cessação administrativa do benefício, em 15/07/07.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/62, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que a capacidade laborativa seria atestada por prova pericial.Réplica às fl. 66.Às fls. 68, a autora requereu além da prova documental, depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 70/71.O processo administrativo foi coligido às fls. 79/109.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 129/131, a parte autora manifestou-se às fls. 138/144, trazendo ao feito parecer técnico (fls. 145/160). O INSS manifestou-se às fls. 145/160.É o relatório. Fundamento e decido.Intime-se o senhor perito para que preste os esclarecimentos sobre as alegações da autora de fls. 138/144 e do parecer do assistente técnico de fls. 145/156, atentando-se especialmente sobre o resultado dos exames realizados, a contradição quanto ao exame do Laségue, a confiabilidade dos exames conduzidos pelo assistente técnico e demais considerações que julgar pertinentes.Após,

dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (dias), iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora por ARMP. Após, tornem-me conclusos.

0001227-30.2011.403.6140 - EVALDO ANACLETO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Solicite-se, ao 4º Ofício do Fórum Estadual de Mauá, os autos dos embargos à execução n. 621/07 distribuídos em 23/04/2007 (fl. 74), interpostos nos autos da execução n. 1167/02, a qual já se encontra distribuída neste juízo. Com o recebimento, remeta-se ao Distribuidor para distribuição por dependência a este processo, traslade-se cópias dos cálculos acolhidos, sentença, acórdão e trânsito em julgado e encaminhe-se ao arquivo-fimdo. Em seguida, tornem conclusos.

0001282-78.2011.403.6140 - SOLANGE DOS REIS(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Remeta-se, com urgência, estes autos para o Juízo da 4ª Vara Estadual de Mauá, nos termos da decisão de fls. 301/302.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Vistos em inspeção. 2) Oficie-se, com urgência, para o Hospital Nardini a fim de apresentar cópia do prontuário médico n.º. 21315 do de cujus JOSÉ DAS DORES OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela expert judicial à fl. 260.3) Designo o dia 22/11/2013 às 9:00 horas para a realização da perícia médica na modalidade indireta. 4) Mantenho a nomeação da Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral. 5) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 6) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 7) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 8) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 9) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 10) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0001900-23.2011.403.6140 - WENDELL GOMES DE QUEIROZ - INCAPAZ X PATRICIA REIS GOMES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Remeta-se ao Distribuidor para cadastrar o n. 447.112.508-75 como CPF do autor. Fls. 69/71: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprir o despacho de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de gratuidade de justiça. A autora pleiteou pensão por morte previdenciária do segurado FRANCISCO GOMES DA SILVA, já recebida pelos seus filhos Caio Rocha Gomes e Rafaela Rocha Gomes, desde 25/04/2008, conforme verifica-se no procedimento administrativo juntado às fls. 51/96. Tendo sido indeferido o seu pedido, em face de não ter conseguido comprovar a união estável com o de cujus, entrou com ação judicial na 2ª Vara da Comarca de Mauá - SP em 09/11/2010, para fazer prova da sua qualidade de companheira. No requerimento de revisão, apresentou, além de outros documentos, sentença procedente em ação de reconhecimento de união estável, a qual foi indeferida no pedido de revisão do procedimento, conforme consta à fl. 91. Em 03/02/2011 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (fls. 41/42), a qual foi implantada em 18/02/2011, conforme ofício da autarquia-ré de fl. 50. Citado o réu, deixou de contestar e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando falta de interesse, uma vez que a autora recebe o benefício pleiteado desde 28/05/2008, conforme petição de fls. 104/107. A parte autora requerer o aditamento da inicial e o prosseguimento do feito, alegando que se encontra apenas na qualidade de representante legal dos filhos e requerendo a sua habilitação na condição de companheira/esposa, para percepção do benefício integral, na ocasião da maioridade dos mesmos (fls. 97/98, 100/102 e 109). Diante do exposto, passo a decidir: Acolho o pedido de aditamento da inicial (fl. 97). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o INSS apresentar sua contestação. Decreto a sua revelia, porém, afasto os seus efeitos. Remeta-se ao Distribuidor para incluir CAIO ROCHA GOMES (RG 52912509-2 - CPF 406.871.218-25) e RAFAELA ROCHA GOMES (RG 52912508-0 - CPF 408.521.288-51), no pólo passivo destes autos, inserindo como representante legal dos menores a Sra. ROSANA DE JESUS ROCHA. Em seguida, cite-se os corréus, na pessoa de sua representante legal, no endereço de fl. 101. Apresentada as contestações, dê-se vista a parte autora e ao INSS para manifestarem-se, no prazo legal. Outrossim, manifestem-se as partes se tem pretendem produzir novas provas, justificando-as. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista ao INSS acerca dos quesitos complementares, fixados pelo Juízo, após venham conclusos para sentença.

0003658-37.2011.403.6140 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 237: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0005502-22.2011.403.6140 - FERNANDO FERRARI DUTRA PINTO - INCAPAZ X FRANCISCO JOSE FERRARI(SP292994 - CARLA JAYME VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Remeta-se ao Distribuidor para cadastrar o número 386.193.338-10 como CPF do autor, uma vez que consta registrado no sistema da Receita Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

0008869-54.2011.403.6140 - BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS X JORGE MURILO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSIMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar os co-réus Jane Luci de Oliveira Manzoni (CPF 185.019.658-39) e Juan Felício Oliveira dos Santos. Diligencie a secretaria no sistema WebService a fim de averiguar o endereço dos co-réus. Na hipótese de endereços conflitantes entre o sistema WebService e o endereço informado pelo INSS às fls. 52, expeçam-se cartas de citação em ambos os endereços.

0009213-35.2011.403.6140 - CARLOS DE ALMEIDA(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X METODO CONSULTORIA GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA ME

X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X GILSON TRISTAO BASTOS DUARTE

Não consta do AR de fls. 73 identificação do recebedor da carta de citação. A fim de evitar nulidade, depreque-se a citação de RP - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. no endereço de fls. 98. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar RP - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Int. Cumpra-se.

0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a baixa do termo de certidão, em branco, posto que foi certificada a publicação do despacho de fl. 78 à fl. 81. Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do r. despacho retro. Diante do lapso de tempo decorrido e a desídia do Dr. Ricardo Farias Sardenberg - perito judicial, na qual deixou de atender o determinado à fl. 126, desde 03/10/2012 (fl. 127), determino sua intimação, com urgência, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no referido despacho de fl. 127, ou seja, prestar esclarecimentos referente ao documento de fls. 89/99, bem como em relação à incapacidade para o exercício de atividade laborativa no último vínculo empregatício (Prefeitura do Município de Mauá) anotado na Carteira de Trabalho de fls. 124/125, sob pena de aplicação de multa no importe de 10% do valor da causa, nos termos do artigo 424, II, § único, do CPC. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

0011432-21.2011.403.6140 - ELDER CARLOS DE SOUZA PEREIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 10 (de) dias, responda os quesitos complementares apresentados pelas partes, após, dê-se vista para manifestarem-se, no prazo de 10 (dias) dias. Nada mais requerido, tornem conclusos.

0011701-60.2011.403.6140 - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a solicitação eletrônica ao réu para envie cópia do procedimento administrativo NB 155.723.688-4, conforme determinado às fls. 25 verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada do procedimento remetam-se os autos a Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000214-59.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 72: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0000414-66.2012.403.6140 - CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSTANTINO PEREIRA GONZAGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 21). Intimado a esclarecer seu pedido, tendo em vista o termo de prevenção, o autor se manteve inerte (fls. 31). É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 267, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos.

0000450-11.2012.403.6140 - MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000608-66.2012.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000609-51.2012.403.6140 - JAIR SPONTON MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de

contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000974-08.2012.403.6140 - TSUYOSHI MIHARA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança dos créditos descritos na Certidão de Dívida Ativa em face de GREAT CONFECÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Malograda a citação conforme AR de fls. 24, foi deferida a inclusão dos sócios ELIAS NICOLAU DO NASCIMENTO e MARIA DALVA TAVARES DE SOUZA no polo passivo da presente execução (fls. 27). Diante da nova tentativa frustrada de citação conforme certidão de fls. 38, manteve-se a inclusão dos sócios determinada às fls. 27 (fls. 39). ELIAS NICOLAU DO NASCIMENTO foi citado (fls. 51), e teve o imóvel matriculado sob o n. 32.559 penhorado conforme auto e certidão de fls. 89/90. Às fls. 117, o Exequente protestou pelo levantamento da penhora do imóvel precitado, bem como requereu a citação de MARIA DALVA TAVARES DE SOUZA e da empresa executada. Pela certidão de fls. 125 depreende-se que foram citados GREAT CONFECÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARIA DALVA TAVARES DE SOUZA. Frustrado o bloqueio de ativos financeiros (fls. 130), foi requerido o sobrestamento do feito. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 136). Às fls. 192 a Exequente requereu a penhora das cotas de consórcio em nome da coexecutada MARIA DALVA. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, verifico que não foi apreciado o requerimento do exequente de fls. 117. Assim, defiro o levantamento da constrição judicial. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora do imóvel constrito às fls. 89, e a intimação do coexecutado ELIAS NICOLAU DO NASCIMENTO. Quanto ao requerimento de constrição de cotas de consórcio, o art. 11 da Lei n. 6.830/80 autoriza a penhora sobre direitos creditórios do executado. A Lei n. 11.795/2008 define o consórcio como sendo a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento (artigo 2º). O referido diploma legal dispõe sobre o fundo comum nos seguintes termos: Art. 25. Considera-se fundo comum, para os fins desta Lei, os recursos do grupo destinados à atribuição de crédito aos consorciados contemplados para aquisição do bem ou serviço e à restituição aos consorciados excluídos dos respectivos grupos, bem como para outros pagamentos previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. Parágrafo único. O fundo comum é constituído pelo montante de recursos representados por prestações pagas pelos consorciados para esse fim e por valores correspondentes a multas e juros moratórios destinados ao grupo de consórcio, bem como pelos rendimentos provenientes de sua aplicação financeira. (...) Art. 27. O consorciado obriga-se a pagar prestação cujo valor corresponde à soma das importâncias referentes à parcela destinada ao fundo comum do grupo, à taxa de administração e às demais obrigações pecuniárias que forem estabelecidas expressamente no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. No tocante ao consorciado excluído, a lei precitada estatui: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, 1º. O Col. Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a restituição dos valores pagos pelo consorciado excluído é feita somente depois do encerramento do grupo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) Neste panorama, e considerando as informações prestadas pela administradora do consórcio (fls. 180183), conclui-se que a executada tem direito à restituição da parcela da prestação paga destinada ao fundo comum, monetariamente atualizado, acrescido dos rendimentos provenientes da aplicação financeira a que se refere o art. 26 da Lei, e não à totalidade dos valores desembolsados. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 192 para determinar a penhora dos direitos de crédito em favor de MARIA DALVA TAVARES DE SOUZA decorrentes da cota 317 versão 01 pertencente ao grupo 487, a ser apurado e liquidado na forma da lei e do contrato de participação por ela firmado. Expeça-se carta precatória para intimação da administradora do consórcio Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios (Endereço: SCN Quadra 01, Bloco A - 13º andar, edifício Number One, CEP: 70.711-900, Brasília-DF) da penhora, procedendo-se aos registros pertinentes. Além disso, deverá ser nomeado depositário diretores, gerentes, prepostos e sócios com função de gestão na administradora de consórcio (art. 5º, 2º), ocasião em que deverá informar o valor atualizado do crédito em favor da consorciada excluída. Sobrevinda a carta precatória regularmente cumprida, intime-se a coexecutada MARIA DALVA TAVARES DE SOUZA da penhora, no endereço de fls. 192, para os fins do artigo 16 da Lei 6.830/80, por precatória. Int.

0001254-76.2012.403.6140 - DELVO FERNANDES RIBEIRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a retirada do alvará de levantamento (fl. 167 verso) e a ausência de manifestação da parte autora após a sua regular intimação (fl. 166 verso), ARQUIVEM-SE os autos, nos termos da decisão de fl. 164, visto que já houve sentença de extinção da execução (fl. 144).Cumpra-se.

0002533-97.2012.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Remeta-se ao Distribuidor para retificar o assunto para: 2079 - Descontos de Benefícios.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0002745-21.2012.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, voltem conclusos para apreciação da solicitação de fls. 189/190.Cumpra-se. Intime-se.

0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001242-28.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO SANTANA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000545-07.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-22.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da r. decisão terminativa e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

0001243-13.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-28.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTANA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópia da decisão e do decurso de prazo e ou trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011306-70.2010.403.6183 - JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos complementares de fls. 239/240. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0000298-94.2011.403.6140 - ALEXANDRE FERNANDES(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE FERNANDES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio acidente, desde a data da cessação administrativa do auxílio doença, em fevereiro de 2008, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, alegando, em sede de preliminar, litispendência. Já em sede de prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 45/46). Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 66/83, ao parte autora se manifestou à fl. 88 e o INSS às fls. 90/91. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência apontada pelo INSS em contestação, uma vez que o objeto da presente contenda (concessão de auxílio acidente) difere-se daquele pretendido perante o Juizado Especial Federal de Santo André (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em questão, o autor pleiteia a concessão de auxílio acidente desde a cessação do benefício de auxílio doença, em fevereiro de 2008. A ação foi proposta em 07/07/2009. Logo, as parcelas pleiteadas encontram-se dentro do quinquênio legal à data propositura da presente, de modo que não há de que falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 66/83), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta insuficiência mitral de grau mínimo, Diabetes Mellitus marca-passo cardíaco, ablação por radiofrequência, entre outros (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13), ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Como o direito ao recebimento de auxílio doença no período já se encontra acobertado pela coisa julgada, conforme sentença prolatada perante o JEF/Santo André (Proc. n. 0001812-70.2010.403.6317), que julgou improcedente o pedido e cuja cópia da sentença e trânsito em julgado são partes integrantes desta sentença, deixo de apreciar a questão concernente à existência de incapacidade total e temporária detectada pela perícia judicial entre 07/03/08 e 07/11/09. Ademais, a pretensão subsume-se unicamente ao pedido de auxílio acidente, a que não faz jus o autor. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-70.2011.403.6140 - MAURICIO DA CRUZ (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MAURICIO DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por incapacidade, desde o primeiro requerimento administrativo, ou a partir da primeira alta médica. A firma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 76). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 78). À fl. 83, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS concordou com pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a concordância expressa com o pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/75, uma vez que se tratam de cópias simples e não de documentos originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-73.2011.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA (SP204923 - FABIO SOARES DE OLIVEIRA E SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 83: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0001654-27.2011.403.6140 - VALDEMAR SANTOS GOMES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que VALDEMAR SANTOS GOMES pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/152.983.767-4), com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (29/03/2010), mediante o computo do tempo comum trabalhado de 03/12/1969 a 03/03/1971, de 18/05/1971 a 18/09/1971, de 15/12/1981 a 22/12/1982, de 03/11/1983 a 06/01/1986 e de 21/05/1990 a 16/01/1991 e mediante o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais à saúde de 16/07/1975 a 22/03/1977. Juntou documentos (fls. 36/116). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 117). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 118). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 122/200. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 202/215, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta aos documentos coligidos aos autos força probatória. Sustenta, ademais, que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida, bem como que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Alega que o tempo de trabalho especial não pode ser convertido em comum antes de 01/01/1981 e após 28/5/1998, por ausência de previsão legal. Por fim, argumenta que não consiste em início de prova material a documentação coligida para fazer prova do tempo de trabalho rural. Designada data para a produção de prova oral (fl. 216). Quanto a esta decisão, a parte autora manifestou-se às fls. 220/221. Decisão saneadora às fls. 222, determinando a baixa na pauta de audiência. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 224), o parecer foi encartado às fls. 226/228. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data do requerimento administrativo (29/03/2010) e a data do ajuizamento da ação (04/11/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo comum e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscricão é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Por sua vez, o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil

profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p. 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso em concreto. Na espécie, para comprovar o trabalho exercido de 03/12/1969 a 03/03/1971 e de 18/05/1971 a 18/09/1971, a parte

autora trouxe aos autos cópias da Carteira de Trabalho (fls. 53), com a anotação dos referidos vínculos empregatícios, sem rasuras ou ressalvas, e ainda em ordem cronológica com vínculo empregatício que os sucedeu, e que foi reconhecido pelo INSS. Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes do precitado documento, não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar. 2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço. 3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício. 4. Agravo do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2012) Quanto aos intervalos de 15/12/1981 a 22/12/1982, de 03/11/1983 a 06/01/1986 e de 21/05/1990 a 16/01/1991, de igual modo encontram-se anotados em CTPS consoante cópias de fls. 66, 57 e 58, respectivamente, sem rasuras, sem concomitância que pudesse gerar dúvida acerca da veracidade da anotação, e em ordem cronológica. Referido documento possui veracidade presumida, a qual não foi elidida com as exigências formuladas pela autarquia na esfera administrativa (fl. 178/180), visto que estas não foram motivadas e, portanto, não possuem amparo legal. Neste sentido, a parte autora fez prova do tempo de contribuição nos intervalos retro mencionados, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Por fim, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial laborado entre 16/07/1975 e 22/03/1977, para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 77/78. Neste documento, consta a informação que o demandante exerceu suas atividades laborais exposto ao agente nocivo ruído de intensidade de 94 dB. Contudo, existe também a informação de que a empregadora contou com profissional legalmente habilitado responsável pelas medições apenas a partir de 04/06/1991, e até 01/08/1996. Tendo em vista que para o agente ruído sempre foi exigida medição por profissional legalmente habilitado (laudo técnico), e que pelo conjunto probatório dos autos esta não foi realizada à época do trabalho prestado pela parte autora, não há de ser reconhecido como especial o interstício em questão, à míngua de laudo técnico. Neste aspecto, portanto, a parte autora sucumbiu. Ressalto, ainda, que o período incontroverso é aquele calculado pelo INSS às fls. 175/177, visto que, na contagem de fls. 194/195 (a qual foi utilizada pela comunicação do indeferimento do benefício de fls. 196), a autarquia desconsiderou os períodos de contribuições vertidas pelo segurado na qualidade de contribuinte individual. Tal fato deu-se sem qualquer fundamentação que justifique o ato pelo qual o INSS deixou de computar períodos de contribuição constantes, inclusive, do sistema CNIS, mantido pela própria autarquia. (fl. 170). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (29/03/2010), somando-se o tempo comum não contabilizado pelo Réu àquele que fora computado (fls. 176/177 e 226/227), a soma do tempo de

contribuição resulta em 32 anos 5 meses e 8 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). Também não tem direito à aposentadoria calculada nos termos da legislação que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida em que contava com 21 anos, 2 meses e 25 dias (fl. 228). Outrossim, não comprovou, na DER (29/03/2010 - fls. 125), o tempo de contribuição total de 33 anos, 6 meses e 2 dias, necessário para a aposentadoria nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, visto que possuía, naquela data, apenas 32 anos 5 meses e 8 dias contribuídos (fl. 226-verso). Contudo, conforme narrado pela parte autora e constatado no parecer da Contadoria, a parte autora, em 13/04/2011, implementou o tempo de contribuição instituído pelo pedágio, ou seja, completou 33 anos, 6 meses e 2 dias, bem como possuía 61 anos de idade completos nesta data. Assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (oitenta por cento) do salário de benefício, nos termos do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde 15/05/2010, data em que a parte autora manifestou-se pela reafirmação do requerimento, consoante fl. 155, cumprindo a exigência do 4º do artigo 456 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 42/152.983.767-4), devido desde a data da reafirmação da DER (15/05/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculada na forma do inciso II do artigo 9º da EC nº 20/98, a ser calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.3. ao pagamento das parcelas atrasadas. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada diante da jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Por ter sucumbido o demandante em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Concedo a tutela antecipada, à vista da prova inequívoca do direito alegado, aliada ao caráter alimentar do benefício e à idade do autor, esta indicando presumida inatividade, visto que suficiente à jubilação segundo as exigências do próprio regime geral da previdência social, o que implica risco de dano irreparável à sua subsistência se negada a medida. Oficie-se ao INSS para que promova o pagamento mensal do benefício em até 30 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.983.767-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDEMAR SANTOS GOMES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15/05/2010 (reafirmação da data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 680.101.098-00 NOME DA MÃE: Honorinda Purcina dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Primeiro de Maio, nº 66, PT 1470, Jd. Cruzeiro, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO COMUM: de 03/12/1969 a 03/03/1971, de 18/05/1971 a 18/09/1971, 15/12/1981 a 22/12/1982, de 03/11/1983 a 06/01/1986 e de 21/05/1990 a 16/01/1991.

0001687-17.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Oficie-se a Gerente Executiva do INSS a fim de reativar o benefício da autora, tendo em vista que a ausência de saque ocorreu em virtude de falta de comunicação com a autora acerca da implantação do benefício. Após, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao

lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios 6) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 7) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 8) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.9) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001776-40.2011.403.6140 - ANTONIA FELIX DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão de fls. 98: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto.Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0002022-36.2011.403.6140 - MANOEL ALVES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ALVES FERREIRA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/153.628.158-9), desde a data do requerimento administrativo (30/07/2010), com o pagamento dos atrasados.Juntou documentos (fls. 20/115).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 118).Em petição de fls. 123/131, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo foram coligidas aos autos às fls. (136/255).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 256/260), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho desenvolvido.Réplica às fls. 265/271.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 274 e 277), os pareceres foram coligidos às fls. 274/275 e 279/281.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (30/07/2010) e a do ajuizamento da ação (25/01/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprido ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Heitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos

agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed.

Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1977 a 22/04/1981 e de 05/08/1987 a 30/07/2010. Consoante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 35/36, a parte autora trabalhou no intervalo de 01/02/1977 a 22/04/1981 exposta a ruído de intensidade de 88 dB, ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB estabelecido pelo Decretos n.º 53.831/64. O precitado documento encontra-se devidamente subscrito, constando a informação de que, no período em questão, a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas, razão pela qual o interstício de 01/02/1977 a 22/04/1981 deve ser reconhecido como de tempo especial. Quanto ao intervalo de 05/08/1987 a 30/07/2010, consta do PPP de fls. 37/37-verso que o demandante trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído de intensidade de 89 dB (valor médio) e microbiológico (vírus, bactérias etc.). Contudo, existe também a informação de que a empregadora contou com profissional legalmente habilitado responsável pelas medições do agente nocivo ruído apenas a partir de 01/09/2008. Tendo em vista que para o agente ruído sempre foi exigida medição por profissional legalmente habilitado (laudo técnico), possível o reconhecimento do tempo especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03, consoante fundamentação supra, apenas no intervalo compreendido entre 01/09/2008 e 30/07/2010. Por sua vez, quanto à exposição aos agentes nocivos microbiológicos, é possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 1.3.4 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (a saber: realização de trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), apenas de 05/08/1987 até 05/03/1997, tendo em vista que, a partir desta última data, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico, devidamente

subscrito por profissional habilitado, para comprovação do trabalho em condições especiais à saúde, independentemente do agente nocivo em questão. Observe-se que no PPP de fls. 37/38 não há a informação de que a empresa contava com profissional responsável pela monitoração biológica, razão pela qual este documento não supre a ausência de laudo técnico após 05/03/1997. Assim, apenas no intervalo de 05/08/1987 a 05/03/1997, a parte autora comprovou a exposição a agentes nocivos microbiológicos. Neste aspecto, o autor sucumbe em parte. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 01/02/1977 a 22/04/1981, de 05/08/1987 a 05/03/1997 e de 01/09/2008 a 30/07/2010. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, na data do requerimento administrativo (30/07/2010), considerando o tempo especial ora reconhecido, verifico que a parte autora conta com 23 anos, 4 meses e 24 dias de tempo trabalhado em condições especiais, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que enquadre como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/1977 a 22/04/1981, de 05/08/1987 a 05/03/1997 e de 01/09/2008 a 30/07/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum, no caso de ser requerido benefício previdenciário que tenha como requisito o atendimento a período mínimo laborado nessa condição (tempo de serviço comum). Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar verbas sucumbenciais. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002032-80.2011.403.6140 - PAULO GABRIEL ROBERTO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP171399E - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que PAULO GABRIEL ROBERTO pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB: 150.429.083-3), desde a data do requerimento administrativo (24/06/2009), mediante o reconhecimento de tempo de trabalho comum, com o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 10/31). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Federal da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/43, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou a exposição a agentes agressivos, conforme exigido pela legislação de regência. Sustenta que o uso de equipamento de proteção individual afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, alega que a parte autora não conta com o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria guerreada. Réplica às fls. 45/46. Saneado o feito às fls. 47, foi determinada a juntada de cópias do procedimento administrativo. Petição da parte autora às fls. 57/61. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 62). Decisão saneadora às fls. 65, na qual foi determinada a juntada de cópias das peças referentes ao processo nº 0002971-72.2044.4.03.6183, bem como do procedimento administrativo. O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 70/123. A parte autora juntou os documentos de fls. 128/233. Às fls. 234 e 247, reiterou-se a decisão de fls. 65. Em petição de fls. 253/254, a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 255/272. Remetidos os autos à Contadoria (fls. 273), o parecer foi coligido aos autos às fls. 275/279. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De início, diante dos documentos coligidos às fls. 255/272, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os dos autos de nº 0002971-72.2044.4.03.6183, nos quais o autor travou discussão sobre período de 24/01/79 a 25/09/81, e sobre direito a benefício previdenciário requerido em 10/08/2000, ao passo que nestes autos a lide versa sobre pretensão benefício previdenciário requerido em 24/06/2009. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo do benefício (24/06/2009 - fls. 93) e a do ajuizamento da ação (24/09/2009), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Por outro lado, o art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Os dados registrados no CNIS constituem prova da filiação e do tempo de serviço, embora não gozem de presunção absoluta de veracidade. Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas. Ainda, sabe-se que o tempo de serviço militar prestado é considerado como tempo de contribuição na Lei de Benefícios. Vejamos: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; (...) A jurisprudência admite o reconhecimento e averbação do tempo de serviço militar comprovado pelo certificado de reservista. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE RMI. EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO COM O NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI NOVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ O PRESENTE JULGADO. 1. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 2. Cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99, bem como da atividade desempenhada junto a ente municipal demonstrada através de certidão expedida por órgão público, que obviamente goza de fé pública (art. 364 do CPC), constituindo prova plena do serviço prestado, e que apenas poderia ser infirmado através de prova inequívoca em sentido contrário, ônus esse que a autarquia federal não se desincumbiu, aliás, sequer refutou o pretendido, o que redundou em tornar incontroversa a questão. 3. Não há fundamento legal ou constitucional para manter-se o reajuste dos benefícios vinculados ao número de salários mínimos quando da concessão, além do período em que vigente o art. 58 do ADCT, ou seja, 05-4-1989 a 09-12-1991. 4. Apesar de as relações jurídicas serem disciplinadas pela regra geral do tempus regit actum, na hipótese, a Lei nº 9.032/95, tendo em vista o fato de conter normas gerais de concessão de benefícios, deve tutelar a todos os beneficiários da previdência, independentemente da lei vigente à época de concessão, autorizando, assim, a majoração da RMI das pensões por morte de que são beneficiárias as partes autoras para 100% (cem por cento). 5. O art. 75 da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 9.032/95, é aplicável às pensões concedidas antes de sua edição, porquanto imediata a sua incidência, embora a elevação do percentual não deva retroagir à época anterior à vigência da lei mencionada. 6. O índice de atualização monetária aplicável à competências posteriores a maio de 1996 é o IGP-DI. 7. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. 8. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, são devidos à taxa legal de 1% ao mês. 9. Os juros moratórios incidem a contar da citação. 10. A verba honorária, quando vencido o INSS, em ações de natureza Previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. 11. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o presente julgado. (TRF - 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.00.023917-3/RS. Sexta Turma. Rel. Des. Fed. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Data do Julgamento: 18/08/2004. Fonte: DJ 08/09/2004 página: 560). Passo à apreciação do caso concreto. Conforme se extrai da comparação entre os períodos indicados pela parte autora às fls. 15 e os períodos computados pela autarquia às fls. 93/96, controvertem as partes quanto ao reconhecimento do tempo comum laborado de 30/06/1974 a 30/11/1974 e de 22/11/1997 a 17/05/2002. Para comprovar o período comum de trabalho prestado ao Exército de 30/06/1974 a 30/11/1974, foi coligido aos autos o certificado de reservista (fls. 14/14-verso), documento contemporâneo aos fatos alegados, no qual consta a data de incorporação do reservista e a data de licença. Neste sentido, a parte autora fez prova do período de 30/06/1974 a 30/11/1974 como tempo de trabalho comum. Quanto ao período de 22/11/1997 a 17/05/2002, às fls. 46 da CTPS nº 39191, série 00036 (coligida aos autos às fls. 26) foi anotada a informação de que referido interregno foi objeto de composição amigável em reclamação trabalhista, tendo a empregadora feito a declaração de que recolheria as contribuições previdenciárias no período. Neste sentido, a parte autora fez prova do tempo de contribuição, nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 59 do Decreto nº 3.048/91. Por outro lado, o réu deixou de contestar os pedidos da parte autora e de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade de referidos registros. Logo, tais períodos devem ser considerados como tempo de serviço comum. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, é benefício devido aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de

tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada.No caso, conforme o parecer da Contadoria (fls. 275), na data do requerimento administrativo (24/06/2009), considerando o tempo comum ora reconhecido e somando-o àquele contabilizado pelo Réu, a soma do tempo de contribuição resulta em 32 anos, 04 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo em vista que o pedágio a ser cumprido pelo demandante consiste em 32 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002221-58.2011.403.6140 - DAIANE DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA SANTOS X MARLENE DA SILVA SANTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Remeta-se ao Distribuidor para inclusão do número 428.482.168-75 como CPF da parte autora, uma vez que consta no registro do sistema da Receita Federal. 3) Após, Cite-se o réu, com urgência. 4) Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.5) Manifeste-se a parte autora acerca da sua petição protocolada em 2012.614000009441-1 sob n. 27/09/2012 (fls. 47/53), uma vez que a autora Elaine Huerta possui ação neste Juízo sob n. 0011855-78.2011.403.6140, bem como esclareça sua afirmação de fl. 04, apresentando cópia da inicial de eventual processo criminal da empresa Dovale Construções Ltda - ME, no prazo de 10 (dez) dias. 6) Postergo para momento oportuno a decisão de deferimento ou indeferimento de realização de audiência requerida à fl. 15 Int.

0002316-88.2011.403.6140 - NOEMIA DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOEMIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 11).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 14/22, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Houve réplica (fls. 24/25).Proferida decisão saneadora à fl. 27.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Produzidos o estudo social às fls. 44/54 e a prova médica pericial às fls. 55/60, a parte autora manifestou-se á fl. 68 e o INSS à fl. 70.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/75 pela procedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente, e aquela incapacitada para o trabalho.Ao contrário do que comumente aduz o INSS, a rejeição da interpretação cumulativa dos termos incapacidade para o trabalho e para a vida independente não implica em afastamento da lei 8742/93, quer por vício de inconstitucionalidade, quer por descumprimento da lei federal, como costuma defender a Autarquia.Como adrede assinalado, ao tratar da assistência social, a Constituição Federal dita que será prestada a quem dela necessitar, o que implica no vetor interpretativo primeiro como sendo a necessidade.Naturalmente que esse estado de necessidade foi devidamente esclarecido pelo legislador infraconstitucional por meio da Lei 8742/93, o que, contudo, não autoriza interpretação restritiva a ponto de excluir da situação legalmente prevista aqueles que se encontram necessitados justamente em virtude da situação preconizada pela lei, ou seja, os deficientes e idosos.Assim sendo, a primeira premissa que se põe no que tange ao benefício assistencial é firmar ser devido ao deficiente físico, e não ao incapaz, simplesmente.Com isso tenho que o parágrafo segundo, art. 20 da Lei 8742/93 esclarece, para seus fins específicos, o que se deve tomar como deficiente, assinalando, de início, que deficiente é aquele que não tem capacidade para o trabalho, e também aquele que não tem capacidade para a vida independente, parecendo, antes, que a intenção do legislador foi a de ampliar o alcance da lei para abarcar ambas as situações, e não erigir condições cumultivamente necessárias.A propósito, no que concerne à

incapacidade para o exercício de atividade remunerada, a afirmação de que uma pessoa é incapaz para o trabalho - o que implica em incapacidade de prover à própria subsistência -, aliada à assertiva de que tem vida independente, padece de uma contradição implícita e, por isso, imprópria para fundamentar a interpretação dada pelo INSS à Lei. Sob outro giro, anota-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc). Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto: Art. 3 Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), sem servir esse parâmetro, no entanto, como vedação à análise do estado de miserabilidade de núcleos familiares que apresentem renda per capita superior. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas à juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques) E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo, pois, nessa hipótese, presumida a miserabilidade, sem exclusão de entendimento nesse mesmo sentido quando a renda for superior a esse patamar, aí, então, a depender da aferição do caso concreto. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, há relatório médico que indica a severidade da perda auditiva que acomete a autora (fl. 34), e que foi confirmado pelo D. perito à fl. 57, ocasião em que constatou não apenas o problema auditivo, mas também a dificuldade de fala, asseverando que a parte apresenta perda auditiva neurossensorial bilateral moderada a profunda desde os 2 anos de idade. Desse modo, concluiu o D. perito que a autora é deficiente auditiva podendo exercer qualquer função de enquadramento como deficiente auditiva, o que, antes de induzir à conclusão pela exclusão do direito da autora, indica seu enquadramento no conceito legal de deficiente física, já que a prova pericial concluiu que o único meio de a autora lograr atividade remunerada é em posto de trabalho apropriado ao deficiente auditivo. Veja que o caso da autora amolda-se, com perfeição, ao conceito de deficiente física ditado pelo decreto adrede colacionado, já que a perda da função auditiva apresentada pela autora é de molde tal a afastá-la do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º). Assim, sendo evidente a desvantagem da autora no que concerne à obtenção de trabalho remunerado em competição com pessoas não dotadas de deficiência, negar-lhe o benefício sob escusa de que seria apta ao exercício de atividade

própria a deficiente - medida inclusiva que, infelizmente, o Estado brasileiro não tem sido capaz de realizar a contento - equivaleria a manter seu estado de vulnerabilidade econômica e desamparo social. Sob outro aspecto, resta configurada a hipossuficiência econômica. Da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, foi possível dessumir que está sobrevivendo abaixo da linha da pobreza: trata-se de pessoa que vive em imóvel, de alvenaria, construído em mutirão pela comunidade, tem uma estrutura física precária, a porta de acesso da casa é diretamente na viela, não havendo nenhum portão ou quintal e garagem na casa. Sendo uma sala pequena, 1 cozinha e em cima um quarto e um banheiro com acesso por uma escada improvisada de madeira e com chão rústico. Os eletrodomésticos, geladeira, fogão e máquina de lavar, TV e DVD são semi-novos. No quarto tem somente um guarda roupa para todos e 1 cama de casal e outras duas de solteiro, estão em condições de uso, porém não acomoda todas, havendo necessidade das crianças dormirem juntas com as mães, pois não há espaço nem no chão para dormir. (fl. 46). As condições constatadas no laudo pericial conferem com a veracidade da alegação da autora de que vive em estado de miserabilidade. Neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar em valor inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. Portanto, há presunção legal absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo. No caso dos autos, os rendimentos do núcleo familiar somam R\$ 722,00 (fl. 47), aí incluídos, inclusive, pensão alimentar do filho menor da autora, os valores variáveis percebidos por ela e por sua mãe em trabalho informal como diarista, e valor proveniente do programa Bolsa Família, excluído o valor do benefício de prestação continuada pago ao irmão da autora, em obediência ao parágrafo único, art. 34 lei n. 10741/03, e, ainda assim, o resultado é o de renda per capita muito inferior a do salário mínimo, considerando que compõem o núcleo familiar seis integrantes (fl. 45/46). Portanto, constatada situação em que o estado de miserabilidade é presumido por lei, já que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, aliada à deficiência física da autora, é devido o pagamento do benefício. Sob outro giro, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão dever servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da juntada do laudo, o que, a propósito, atende o pedido da autora, nos termos da petição inicial. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, NOÊMIA DOS SANTOS, CPF 354.429.398-62, desde a data da juntada do laudo social,

em 05/03/2012 (fl. 44), com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas relativas ao benefício, devidas desde a data em que foi determinada sua implantação até a prolação desta sentença. Custas nos termos da lei. P.R.I. *****
*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002316-88.2011.403.6140 AUTORA: NOÊMIA DOS SANTOS ASSUNTO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL RMA: 1 SALÁRIO MÍNIMO RMI: 1 SALÁRIO MÍNIMO DIP: 05/03/2012 *****

0002791-44.2011.403.6140 - JOSE BERIVALDO DE SIQUEIRA BRAZIL (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certidão de fls. 166: efetue-se o pagamento do Perito Dr. Renato Mari Neto. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial, após venham os autos conclusos para sentença.

0002934-33.2011.403.6140 - GAUDENCIO DIAS RIBEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos por GAUDENCIO DIAS RIBEIRO, da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS à conversão de tempo especial em comum dos períodos por ela mencionados, em que o embargante reclama de equívoco quanto ao não enquadramento como especial do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, bem como de omissão quanto ao não acolhimento de igual pretensão no que concerne ao período compreendido entre 18/06/02 e 01/12/03. É a síntese. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar as hipóteses legais em que o acolhimento destes embargos resultaria no atendimento à pretensão do embargante. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão do julgado. No que tange ao período compreendido entre 18/06/02 e 01/12/03, a sentença foi expressa no sentido de não reconhecer esse interregno como tempo especial uma vez que o autor não estava exposto a ruídos acima de 90 decibéis. (grifos do texto original). Estudando o documento juntado à fl. 23, ao qual faz alusão o embargante, constata-se que, de fato, não havia exposição a ruído no período em debate, pelo que se deduz que o D. prolator da sentença analisou os fatos trazidos a juízo e o documento de fl. 23, concluindo pelo não enquadramento segundo a motivação exposta no julgado, de modo que, discordando a parte dessa fundamentação, a reforma é de ser buscada na via recursal própria. O mesmo serve quanto ao período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, já que essa circunstância foi expressamente considerada na sentença à fl. 135 verso, e foi rejeitada a tese do enquadramento em razão do afastamento do autor, de modo que se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a impugnação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. P.R.I.

0002948-17.2011.403.6140 - MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Requerida a citação nos termos do art. 730 do CPC (fls. 234/235), o INSS foi citado conforme certidão de fl. 248. Opostos Embargos à Execução, os mesmos foram julgados procedentes (fls. 342/343), fixando como valor devido o montante indicado à fl. 341. A expedição dos ofícios requisitórios foi determinada à fl. 251. Extratos de pagamentos de RPV e de precatório foram juntados às fls. 275 e fl. 294, respectivamente. Expedidos alvarás de levantamento, os mesmos foram retirados mediante recibo nos autos (fls. 288 e 316). A CEF informa o devido cumprimento dos alvarás de levantamento (fls. 290 e 318). Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo

(fl. 321). Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 344).É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003170-82.2011.403.6140 - ORLANDO LACERDA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

ORLANDO LACERDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde 28/08/2009, com a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/54, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não encontra-se incapacitada ao trabalho, conforme constatado em perícia médica realizada na autarquia.Réplica às fls. 61/71. Produzida a prova pericial (fls. 77/83), a parte autora manifestou-se à fl. 90 e o INSS às fls. 91/92. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Designada data para a realização de perícia médica às fls. 93, a qual fora efetuada consoante laudo de fls. 106/110. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 106/110 e o INSS às fls. 125/127.Foram interpostos agravo retido às fls. 101/103.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois entre a data em que o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença (28/08/09) e a propositura da ação (21/10/09) não transcorreu o lustro legal.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto o autor recebe auxílio-acidente, conforme documento de fls. 94.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 01/02/2012 (fls. 106/110), na qual houve constatação que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades profissionais, em virtude de estar acometida de pós-operatório de artrodese de coluna, com início da incapacidade fixado em outubro de 2008. Concluiu: Autor permanentemente incapacitado ao seu labor habitual.Esclarece o senhor perito que o autor: Nesta patologia por ter um componente de lesão óssea importante encontrado em exame anexo chamado de pós-operatório de artrodese de coluna, que neste caso causa uma rigidez de segmento de lesões discais em outros segmentos da coluna vertebral, nos permite concluir que existe incapacidade para sua atividade laboral em caráter definitivo. Tem como data de incapacidade o dia do procedimento cirúrgico em outubro de 2008.Em resposta ao quesito 17 do Juízo (fl. 109), esclareceu o senhor perito que a incapacidade do autor é parcial e definitiva, passível de reabilitação (quesito 16). Acrescento que há que se levar em consideração, na análise da incapacidade para o trabalho, as características pessoais e o histórico profissional do autor.Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 62 anos de idade (nascida em 02/11/1950 - fl. 18), encontra-se acometida de grave lesão na coluna e tem como grau de instrução o ensino fundamental incompleto (fl. 106).O próprio INSS, em 2009, concluiu pela incapacidade da autora, afastando-a do exercício de suas atividades profissionais desde 21/01/2009, data em que o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença (fl. 94). Portanto, trata-se de segurado do INSS com mais de sessenta anos de idade, acometida por doença na coluna, e tido pelo perito judicial como incapacitado permanentemente ao seu labor habitual (fl. 107), o que faz deduzir ser improvável sua reabilitação para outra função que não a de pedreiro, para a qual é necessário vigor

físico incompatível com as condições físicas do autor nos termos atestados na perícia. A propósito, as circunstâncias do caso, acima assinaladas, autorizam a ilação, semelhante às conclusões do primeiro laudo pericial, de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa do autor, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho em outra função. Anoto, para que não parem dúvidas quanto aos fundamentos desta decisão, que não se trata aqui de fazer prognóstico quanto à futura sorte laborativa do autor, tampouco em adicionar, à sua condição física - a única a ser analisada em razão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) - a circunstância de contar com idade relativamente avançada, e de ostentar um conjunto de doenças tratáveis, mas incuráveis. No entanto, o Direito não pode dissociar-se da realidade à qual serve, querendo que esta se amolde a seus termos, e, com isso, fechando-se os olhos aos fatos com fim de transformá-los, de concretos, para hipotéticos, resolvendo-os como hipóteses as quais, por não encontrarem correspondência com a realidade, deixam latente a ausência de solução adequada à lide, em sua concreção. Fato é que o autor, com pouca instrução, não pode exercer atividade que demande esforço físico, padece de males graves, e ao exame pericial induziu o perito judicial à conclusão pela incapacidade laborativa permanente ao seu labor habitual. Ostentando histórico profissional como pedreiro, e agora estando definitivamente incapaz para essa atividade, não é legítimo de se conceber que a previdência social abandone o autor justamente nessa fase em que parece impossível ou pouco provável sua subsistência por meio do desempenho de atividade laboral, sob pena de, em assim se admitir, restar excluída a essência de seguro, que permeia a relação previdenciária, na medida em que, apesar de crer o segurado estar a salvo dos riscos cobertos pelo sistema, ver-se desvalido no momento em que, após longos anos, encontra-se idoso e doente. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim sendo, e tendo em mira que o perito concluiu pela incapacidade definitiva do autor a partir do dia do procedimento cirúrgico em outubro de 2008, não mais recuperando o autor a capacidade laboral, e considerando que o pedido de benefício foi feito em 21/01/2009, é devida desde então a aposentadoria por invalidez, devendo ser descontados os valores pagos a título de auxílio-doença. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência, até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de benefício por incapacidade (21/01/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, devidas desde a data fixada como início do benefício da aposentadoria por invalidez, descontando os valores pagos administrativamente a título de benefício previdenciário cuja cumulação com a aposentadoria por invalidez seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas em atraso, calculadas conforme item 2 desta sentença, e apurado sobre o valor devido até a data em que prolatada esta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: ORLANDO LACERDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez a partir de 21/01/2009. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 466.752.728-53 NOME DA MÃE: -x-PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO

SEGURADO: Rua George Willian Hauck, 205, Capuava, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003180-29.2011.403.6140 - JOSE EDIGENAL DE JESUS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOSÉ EDIGENAL DE JESUS, da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à conversão de tempo especial em comum dos períodos que menciona e à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em que o embargante reclama de contradições, estas relativas à rejeição da conversão em tempo comum do período de 01/01/2003 a 18/11/2003, em que se submeteu a ruído de 90dB, e à improcedência do pedido de obtenção de aposentadoria especial, em que alega somar mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço, fazendo menção à tabela à fl. 19.É a síntese.Decido.Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar a alegada contradição.À fl. 203 consta expressamente da sentença que o período questionado nestes embargos de declaração não foi enquadrado como tempo de serviço especial pois o autor não estava exposto a ruídos ACIMA de 90 decibéis (grifos da sentença), sendo, pois, evidente a fundamentação que norteou o julgamento nesse aspecto, não se constatando a alegada contradição.Quanto à somatória do tempo de serviço exclusivamente especial, a sentença ora impugnada contabilizou um total de vinte e três anos, dois meses e dez dias, (fl. 203 verso), lançando este fundamento à improcedência do pedido de aposentadoria especial, não se vislumbrando, com isso, em que sentido o julgado padeceria de contradição.Cediço que os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, estas, evidentemente, intrínsecas à própria decisão.Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e julgado que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja recurso de apelação, e não embargos de declaração.Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida do embargante suscitada a partir de contradição na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apta, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração.Assim sendo, tendo em vista a inexistência da alegada contradição, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.Nos termos acima, publique-se, registre-se e intime-se a sentença proferida.

0003215-86.2011.403.6140 - FERNANDO LUIZ TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7

Trata-se de ação na qual FERNANDO LUIZ TEIXEIRA pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%).O feito foi inicialmente distribuído, em 23/12/2009, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual.Reconhecida a incompetência, o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais mais próximas da Comarca (fls. 79/83).Determinada a juntada de cópias da inicial e da sentença proferida no feito apontado pelo termo de prevenção (fl. 85), o autor manifestou-se às fls. 98/126.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Chamo o feito à ordem.Falece a este Juízo competência para o julgamento do feito. Nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, o juízo competente é evidenciado no momento da propositura da ação, salvo se suprimido o órgão judiciário ou modificada a sua competência em razão da matéria ou hierarquia. Na espécie, como a ação foi ajuizada antes da instalação deste órgão jurisdicional neste Município, o que somente ocorreu em 10/12/2010, nos termos do Provimento nº 322 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, impendia verificar qual vara federal era competente no momento do ajuizamento da ação, o que havia sido determinado pelo MM. Juiz de Direito às fls. 79.Logo, como na data do ajuizamento da ação cabia a Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André a competência para o julgamento da demanda e ausentes quaisquer das hipóteses insculpidas no art. 87 do Código de Processo Civil, de rigor a remessa dos autos para aquele Juízo.Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em favor de uma das Varas Federais da 26ª Subseção Judiciária - Santo André.Na forma da parte final do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para distribuição, com as nossas homenagens.

0003338-84.2011.403.6140 - ADRIANO ALVES VILAS BOAS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO ALVES VILAS BOAS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença, desde o início da incapacidade ou da alta médica, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou

documentos. O feito foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/64, alegando, em sede de prejudicial, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 70/72). Decisão saneadora à fl. 73. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 83/86, o INSS manifestou-se à fl. 92. A parte autora não se manifestou (fl. 92 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo o autor pleiteado a concessão do benefício desde a data do início da incapacidade ou da alta médica, apuráveis por meio de perícia judicial, acolho a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (19/01/2010), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 83/86), que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresenta protusão discal (quesito 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, tampouco a redução de sua capacidade para o trabalho, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003537-09.2011.403.6140 - ARI DE SOUZA SILVA (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Vistos em inspeção. 2) Providencie a Secretaria: a) a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 63;

b) a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida termos do julgado; 4) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexecutável ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexecutáveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 5) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 6) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 7) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 09) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003552-75.2011.403.6140 - JOSE VIRGULINO DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

JOSE VIRGOLINO DA SILVA postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.075.887-6), desde a data do requerimento administrativo (29/08/2009), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu indeferiu seu requerimento, sob o argumento de que o segurado não

possuía tempo suficiente para a jubilação. Juntou documentos (fls. 10/166). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 173). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 175). O procedimento administrativo foi coligido aos autos às fls. 181/412. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 416/430, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Por fim, argumenta que não pode haver conversão de tempo especial em comum antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal. Réplica às fls. 433/434. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, os pareceres foram colacionados às fls. 437/439 e 442/445. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início, afastado a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data do requerimento administrativo (29/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (13/10/2010), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que

observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 01/12/69 a 26/02/71, de 18/10/71 a 14/12/73, de 07/10/74 a 08/04/75, de 28/04/75 a 14/01/76, de 19/01/76 a 13/09/76, de 19/10/76 a 04/03/77, de 18/05/77 a 09/02/80, de 24/03/80 a 11/08/82, de 27/12/82 a 07/03/84, de 25/07/84 a 01/03/85, de 19/05/86 a 13/02/88, de 02/06/88 a 13/09/90 e de 10/07/95 a 01/09/98. Em relação aos períodos compreendidos entre 18/10/71 e 14/12/73, de 07/10/74 a 08/04/75; de 19/01/76 a 13/09/76; de 19/10/76 a 04/03/77; de 18/05/77 a 09/02/80; de 27/12/82 a 07/03/84; de 25/07/84 a 01/03/85 e de 02/06/88 a 13/09/90, os documentos coligidos aos autos (fls. 74/75, 78/80, 95/97, 103/104, 106, 109/122, 134/135, 138/144, 148/149), todos subscritos por profissional legalmente habilitado, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (Anexo III, item 1.1.6). Por esta razão, todos devem ser considerados como tempo especial. No intervalo compreendido entre 28/04/75 e 14/01/76, a parte autora trabalhou exercendo a função de ajudante de ferreiro, conforme os documentos de fls. 84/93. Referida profissão, por estar prevista no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, é passível de enquadramento pela categoria profissional. Neste sentido, o precitado período deve ser computado como tempo especial. Por sua vez, quanto ao período trabalhado entre 24/03/1980 e 11/08/1982 na empresa Pirelli Cabos S.A., somente é possível o reconhecimento do tempo especial trabalhado a partir de 11/06/1982. Conquanto anotado em CTPS (fl. 34) que o autor trabalhava no cargo de pintor oficial verificado, dos formulários de fls. 124/125, que este cargo foi efetivamente ocupado apenas entre 01/06/1982 e 11/08/1982. Logo, apenas nesse interstício em que exerceu a função de pintor à pistola, cabe o enquadramento em razão de categoria profissional prevista no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Quanto ao intervalo prévio, ou seja, aquele trabalhado de 24/03/1980 a 31/05/1982, do formulário de fls. 125 consta que o autor trabalhou na função de operador de injetora plástica. Esta informação diverge daquela anotada na CTPS (fl. 34), razão pela qual não restou demonstrada, de modo extremo de dúvidas, a categoria profissional a que pertenceu o autor no período. Assim, incabível o reconhecimento do tempo especial exercido mediante o enquadramento por categoria profissional. Outrossim, não há que ser reconhecido o tempo especial do trabalho exercido sob o agente agressivo ruído, indicado no formulário e laudo técnico de fls. 125/127, de intensidade de 80 dB. Isto porque, à época, para

ser considerado trabalho em condições especiais, o obreiro deveria estar exposto a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Destarte, o intervalo compreendido entre 24/03/1980 a 31/05/1982 não deve ser reconhecido como tempo especial, no que sucumbe o demandante. Quanto ao período trabalhado de 19/05/86 a 13/02/88, consta da Carteira de Trabalho (fl. 35) e do formulário de fls. 146, que a parte autora exercia a função de prensista, a qual está arrolada no código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por esta razão, o reconhecimento do tempo especial exercido é possível com base no enquadramento por categoria especial. Para comprovar a especialidade do tempo trabalhado de 01/12/69 a 26/02/71, a parte autora coligiu aos autos a ficha de empregados de fl. 70 e o formulário de fl. 71. A profissão exercida pelo autor no período, como servente geral, não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual não cabe o enquadramento por categoria profissional. Outrossim, por ter juntado aos autos apenas o formulário de fl. 71, desacompanhado do laudo técnico, não há que se falar no reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pela parte autora, no qual supostamente foi exposta a ruído de 90 dB, visto que para esse agente agressivo a legislação sempre exigiu medição, comprovada por laudo técnico. Neste aspecto, portanto, a parte autora sucumbiu. O formulário e laudo técnico juntados às fls. 153/155 indicam que a parte autora trabalhou, de 10/07/95 a 01/09/98, exposta a ruído de 79dB e 80dB. Neste sentido, o agente agressivo a que foi submetida não extrapolou o limite de 80 dB estabelecido no Decreto nº 53.831/64, razão pela qual não induz ao reconhecimento do tempo especial. Contudo, no precitado período, a parte autora exerceu a função de vigia, a qual está arrolada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Insta observar que até 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, era suficiente a prova acerca da categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico, salvo quanto ao agente ruído. Sob outro aspecto, a caracterização da periculosidade pelo exercício da função de vigilância patrimonial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030, de modo que o período de 10/07/95 a 05/03/1997, no qual a parte autora trabalhou como vigia, deve ser reconhecido como especial. Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial o de 18/10/71 a 14/12/73, de 07/10/74 a 08/04/75, de 28/04/75 e 14/01/76, de 19/01/76 a 13/09/76, de 19/10/76 a 04/03/77, de 18/05/77 a 09/02/80, de 01/06/1982 a 11/08/1982, de 27/12/82 a 07/03/84, de 25/07/84 a 01/03/85, de 19/05/86 a 13/02/88, de 02/06/88 a 13/09/90 e de 10/07/95 a 05/03/1997. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria

por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (29/01/2009), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 437/438), a soma do tempo de contribuição resulta em 36 anos, 03 meses e 30 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário no 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora, a despeito de ter decaído na parte do pedido em que pleiteava o reconhecimento de períodos de atividade especial não enquadrados por este juízo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 18/10/71 a 14/12/73, de 07/10/74 a 08/04/75, de 28/04/75 e 14/01/76, de 19/01/76 a 13/09/76, de 19/10/76 a 04/03/77, de 18/05/77 a 09/02/80, de 01/06/1982 a 11/08/1982, de 27/12/82 a 07/03/84, de 25/07/84 a 01/03/85, de 19/05/86 a 13/02/88, de 02/06/88 a 13/09/90 e de 10/07/95 a 05/03/1997; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/149.075.887-6, devido a partir de 29/01/2009, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, descontando-se os valores recebidos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/158.939.822-7) concedida em 13/12/2011. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/149.075.887-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE VIRGOLINO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/01/2009 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO:

18/10/71 a 14/12/73, 07/10/74 a 08/04/75, 28/04/75 e 14/01/76, 19/01/76 a 13/09/76, 19/10/76 a 04/03/77, 18/05/77 a 09/02/80, 01/06/1982 a 11/08/1982, 27/12/82 a 07/03/84, 25/07/84 a 01/03/85, 19/05/86 a 13/02/88, 02/06/88 a 13/09/90 e 10/07/95 a 05/03/1997. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 563.368.108-87NOME DA MÃE: Maria Antonia da ConceiçãoENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Raul Leoni, nº 207, casa 01, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora por ARMP. Após, tornem os autos conclusos.

0010848-51.2011.403.6140 - SEVERINO FELIX DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SEVERINO FÉLIX DOS SANTOS, da sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário, em que o embargante reclama de omissão do julgado no que tange aos juros de mora e atualização monetária incidentes sobre as parcelas vincendas após a data da sentença. É a síntese. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar a alegada omissão. A distinção entre a data do início do pagamento e a data da implantação do benefício amolda-se ao entendimento sumulado no sentido de que os valores em atraso, no caso de direito expresso em prestações sucessivas, somam-se até a data da prolação da sentença, e, a partir de então, a execução do julgado se faz não mais como obrigação de pagar, como ocorre com relação às verbas em atraso, mas como obrigação de fazer, assim em obediência ao comando mandamental contido no julgado. Desse modo, os valores devidos ao autor e sujeitos à execução judicial correspondem às prestações vencidas a partir da data da implantação do benefício até a data da prolação da sentença. Em se tratando de valores que integram os atrasados, a execução ocorre na via judicial, e o cômputo de juros de mora e correção monetária se faz conforme os comandos expressos na sentença. Os valores devidos a partir da sentença não se sujeitam, pois, à execução judicial como obrigação de pagar, pois essa parte do julgado é atendida na via administrativa, pelo INSS, como obrigação de fazer, em decorrência do comando mandamental contido na sentença no sentido de que seja implantado o benefício, razão pela qual não incide correção monetária nos moldes previstos pela resolução n. 134/2010-CJF, mas sim atualização feita conforme sistemática adotada para pagamento na via administrativa. Quanto aos juros, não incidem sobre as parcelas vencidas após a data da prolação da sentença, já que, como dito, trata-se de execução de sentença relativa à obrigação de fazer. Essa a razão pela qual não constou na sentença a disciplina a ser adotada quanto a juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas após a data em que a ação foi julgada. Isso posto, tendo em vista a inexistência de omissão, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.

0011068-49.2011.403.6140 - RUT BATISTA DE LIMA MORENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por RUI BATISTA DE LIMA MORENO, da sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário, em que o embargante pugna por esclarecimentos quanto à distinção entre a data da fixação do início do benefício e a data do início do pagamento, aventando que talvez assim se justificasse no caso de ter sido concedida antecipação da tutela, razão pela qual pugna pela concessão dessa medida, com o que acredita seria sanada a distinção desses marcos fixados em sentença. É a síntese. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar a alegada omissão. A distinção entre a data do início do pagamento e a data da implantação do benefício amolda-se ao entendimento sumulado no sentido de que os valores em atraso, no caso de direito expresso em prestações sucessivas, somam-se até a data da prolação da sentença, e, a partir dessa, a execução do julgado se faz não mais como obrigação de pagar, como ocorre com relação às verbas em atraso, mas como obrigação de fazer, assim em obediência ao comando mandamental contido no julgado. Desse modo, na fase de execução, os valores devidos ao autor e sujeitos à execução judicial correspondem às prestações devidas entre a partir da data fixada como DIB e a data fixada como DIP; os valores devidos a partir da DIP não se sujeitam, pois, a pagamento em execução de sentença, e são pagos na via administrativa, pelo INSS, em decorrência do comando mandamental contido na sentença no sentido de que seja implantado o benefício. Desse modo, a fixação de datas distintas como DIB e DIP, independentemente de antecipação de tutela, não importa em hiatos ou descontinuidade dos pagamentos das prestações mensais sucessivamente devidas a título de benefício previdenciário. Portanto, não há contradição a ser sanada, tampouco omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foi requerida essa medida, conforme se extrai do exame da petição inicial. Isso posto, tendo em vista a inexistência de omissão, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.

0011454-79.2011.403.6140 - MARILENE REIS TEIXEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILENE REIS TEIXEIRA requer a revisão da concessão da aposentadoria especial de seu falecido marido (NB 088.228.096-1), desde a data do requerimento administrativo, em 23/07/1991. Sustenta, em síntese, que o segurado requereu o benefício em 1991, pleiteando, posteriormente, a alteração da data de início de benefício para 26/07/1993, visando a incidência da nova lei. Todavia, em que pese o pedido do segurado, o benefício mantinha-se mais vantajoso se concedido à época do requerimento administrativo em 23/07/1991, situação esta não observada pela Autarquia. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 78). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 124/135, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. Como prejudiciais de mérito, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que foi requerido pelo segurado o cancelamento do benefício pleiteado em 1991, pois deixou de cumprir exigências formulada pelo INSS, razão pela qual inexistem vícios na concessão do benefício deferido em 26/07/1993. Réplica às fls. 161/169. Instado, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 170). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, refuto a alegação de ilegitimidade ativa da pleiteante. Como se observa dos autos, a autora é beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria especial que seu falecido marido recebia desde 26/07/1993. Conforme preceitua o art. 75 da lei 8213/91, O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei, de modo que fica evidenciado o interesse da autora na revisão do benefício, sendo, portanto, parte legítima da pretensão. Qualquer modificação financeira sobre a aposentadoria refletirá sobre a pensão auferida. Portanto, a autora é parte legítima. Passo a conhecer do pedido de alteração do ato que concedeu o benefício da aposentadoria. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 26/07/1993 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 111, passando a ser pago a partir de 17/08/1994, conforme consta de consulta ao histórico de créditos do benefício (HISCREWEB), cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 11/11/2011. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 088.228.096-1. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011461-71.2011.403.6140 - NOEMI MUNIZ DOS SANTOS ARAUJO(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003246-60.2011.403.6317 - ARI DE SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desapensamento destes autos da Ação Ordinária n. 00035370920114036140, após, remeta-se este processo ao arquivo-findo.

0000048-27.2012.403.6140 - JORGE JORGE(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE JORGE, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de benefício previdenciário NB: 55.542.080-9, desde a data da concessão, em 21/10/92. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Intimado o autor a esclarecer seu pedido, tendo em vista o termo de prevenção, este se manteve inerte (fl. 33). É o breve relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 267, 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos.

0000419-88.2012.403.6140 - ANTONIO NICOLAU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao contador judicial para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000829-49.2012.403.6140 - APARECIDO DE PAULA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.. Intime-se, pessoalmente, a Dra. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA - OAB/SP136695, Rua 1º de Maio, 202 - Sl. 702 - Santo André, patrona do autor nos autos n.º. 0000304-90.2004.403.6126 (fl. 181), para esclarecer a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual Secretaria da Comarca de Mauá/SP foi redistribuído os referidos autos, bem como para que apresente cópia da inicial daquele processo.

0001368-15.2012.403.6140 - FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/159.513.716-2), desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012), mediante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida entre 19/11/1985 e 30/09/1986, 01/10/1986 e 04/01/1994, e de 09/10/2003 a 10/04/2012, com a conversão em tempo comum. Juntou documentos (fls. 12/23). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fl. 25). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas às fls. 28/72. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 76/86), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos colacionados não demonstram exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Afirma, ainda, que a documentação coligida não comprova a exposição a agentes agressivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do período de labor. Réplica às fls. 88/90. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 91), o parecer foi coligido às fls. 93/95. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares deduzidas, passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão

feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS

improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 19/11/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 04/01/1994 e de 09/10/2003 a 10/04/2012. Consoante o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 19/20, nos períodos de 19/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 04/01/1994, em que a parte autora trabalhou na empresa Liquigás Distribuidora S/A, esteve exposta a ruído de intensidade de 90 dB, no primeiro intervalo, e de 83 dB no segundo. Observe-se que o referido documento, no qual há a informação de que a empresa contava com profissional responsável pelas medições do agente agressivo, indica que esta exposição se deu de modo habitual. Portanto, por tais afirmações responsabilizou-se a empregadora. Assim, tendo em vista que o nível de pressão sonora a que foi exposto o autor ultrapassou o limite de tolerância de 80 dB, estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64, os interstícios de 19/11/1985 a 30/09/1986 e de 01/10/1986 a 04/01/1994 devem ser reconhecidos como tempo especial. Por sua vez, no período em que trabalhou para a empresa Verzani & Sandrini Ltda., a parte autora esteve exposta, de acordo com o PPP de fls. 22/23, devidamente subscritos por profissional legalmente habilitado, ao agente nocivo ruído, com intensidade superior a 85 dB, limite estabelecido na legislação de regência à época. Contudo, apenas o intervalo compreendido entre 09/10/2003 a 27/03/2012 deve ser reconhecido como especial, tendo em vista que o documento foi emitido em 27/03/2012, fazendo prova, portanto, das condições de trabalho até essa data. Neste aspecto, portanto, o demandante sucumbiu em parte. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial aquele exercido de 19/11/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 04/01/1994 e de 09/10/2003 a 27/03/2012. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos, para os segurados do sexo masculino. No caso, na data do requerimento administrativo (10/04/2012 - fls. 17), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum reconhecido pelo Réu (fls. 94/95), a soma do tempo de contribuição resulta em 37 anos, 03 meses e 29 dias (fls. 93/93-verso), o que é suficiente para a concessão desta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Vejamos: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que as regras supra, por serem incompatíveis, ocasionaram a perda da eficácia da regra de transição (artigo 9º, inc. I, da EC nº 20/98) imposta para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Isto porque, nos termos do 7º do art. 201 da Constituição Federal, o único requisito exigido para a concessão do referido benefício é o tempo de contribuição de 35 anos para os segurados homens e de 30 anos para as seguradas mulheres. Logo, dispensado o requisito etário nos termos do 7º do art. 201 da Carta Magna, os segurados têm direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral se adimplido o tempo mínimo para a jubilação. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (10/04/2012 - fls. 17). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano

irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 19/11/1985 a 30/09/1986, de 01/10/1986 a 04/01/1994 e de 09/10/2003 a 27/03/2012; 2. proceder à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 42/159.513.716-2, devido a partir de 10/04/2012, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. 3. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício (10/04/2012), até a data em que efetuada a implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que o demandante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/159.513.716-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/04/2012 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 19/11/1985 a 30/09/1986, 01/10/1986 a 04/01/1994 e 09/10/2003 a 27/03/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 036.152.238-02 NOME DA MÃE: Eunice Pereira da Silva ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonio Carmo, nº 144, Jardim Columbia, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-71.2012.403.6140 - ALVARO VITAL POLIZEL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO VITAL POLIZEL postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário (NB: 42/158.061.888-7), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício. Sustenta que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade. Juntou documentos (fls. 12/20). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0001006-13.2012.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Também neste sentido foi decidido no feito que tramitou sob n. 0000496-97.2012.403.6140. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, 7, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da

Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado. Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n): EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 11/11/2011, conforme carta de concessão de fls. 17. Nesse panorama, descabe a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0002290-56.2012.403.6140 - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BASILIO PEREIRA DOS SANTOS postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 056.592.542-3) mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição da respectiva competência. Postula, ainda, a revisão da forma de cálculo do salário de benefício, mediante a aplicação da URV nos salários de contribuição referentes às competências de março a 30 de junho de 1994. Outrossim, postula a revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria, mediante o afastamento do teto limitador que incidiu em todos os salários de contribuição considerados. Pede, por fim, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 07/31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).

1. DA REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Conforme certidão de fls. 34, existe sentença proferida, com trânsito em julgado, em processo no qual a parte autora postula a procedência do pedido de revisão mediante a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994 (processo n.º 0067457-37.2003.4.03.6301, distribuído perante o JEF de São Paulo). Consoante a petição inicial disponível no sítio eletrônico, cuja juntada ora determino, observo que a precitada ação foi ajuizada em 22/07/2003 e possui idênticas partes e idêntico pedido de revisão com base na aplicação do IRSM consignados na exordial deste feito. A referida ação foi julgada procedente, tendo sido, em fase de liquidação, constatada a inexistência de valores a serem executados e, posteriormente, arquivada. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a este pedido.

2. DA REVISÃO DO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA URV E MEDIANTE A NÃO INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADORA

instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de vigência em 10/10/1994, com pagamento programado para 10/10/1994, consoante carta de concessão de fls. 28, e a ação foi intentada somente em 10/09/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso

reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante de todo o exposto: 1. reconheço de ofício a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão mediante a aplicação do IRSM e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, e 3º do Código de Processo Civil; 2. pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria de NB: 056.592.542-3, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-06.2012.403.6140 - MANOEL PEREIRA LIRA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL PEREIRA LIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/147.279.893-4 e DIB em 17/11/2004 (fl. 13), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 08/28). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em complementação à análise dos processos apontados no termo de prevenção, consultando as informações processuais disponibilizadas em sítio eletrônico referentes ao feito de nº 0009549-95.2008.4.03.6317, cuja juntada ora determino, verifico se tratar de carta precatória expedida pela Coordenadora das Turmas Recursais ao Juiz Federal Presidente do JEF de Santo André/SP, visando a intimação do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS de Santo André/SP, para cumprimento da decisão proferida nos autos do processo 2006.63.17.002917-3. Neste sentido, inexistente identidade entre os elementos do precitado processo e os do presente feito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0002536-52.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora, em que postula a integração da r. sentença de fls. 34/36. Sustenta, em síntese, que o r. decisum padece de omissão, haja vista que deixou de acolher a alegação de que no cálculo do fator previdenciário deve ser utilizada a expectativa de sobrevivência masculina, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem ser rejeitados. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. Com efeito, na sentença foi apreciada a forma de cálculo do fator previdenciário, exarando-se decisão, inclusive, no sentido de que os critérios de elaboração da tábua completa da mortalidade não representam ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade, razão por que estes embargos de declaração ventilam mero inconformismo com o julgado, ao contrário de pretensão de correção de omissão ou contradição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000453-29.2013.403.6140 - ANTONIO BERTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. decisão de fls. 587/588 para que sejam incluídos no objeto desta demanda o período especial de 06/03/1997 a 27/09/2000, e ainda, o período rural de 01/01/1970 a 31/12/1980. Sustenta, em suma, que por se tratar de novo requerimento administrativo instruído com novos documentos, inexistente óbice para o seu reexame neste feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela decisão atacada. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 588/verso, citando-se o réu e reiterando a solicitação do processo concessório nela indicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-72.2013.403.6140 - ERONDINA SOUZA DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ERONDINA SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por

tempo de contribuição concedida sob o NB 135.321.717-2 e DIB em 25/09/2005, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/42). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0001210-23.2013.403.6140 - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GERALDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/108.028.621-4 e DIB em 03/10/1997 (fls. 18), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 12/76). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão

legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-51.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ e WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA, os quais contém, com exclusividade, reclamos de WALDIR GASPAR DE OLIVEIRA, verdadeiramente único embargante, em que pugna pela apreciação de teses que argumenta teriam sido desconsideradas sem a correlata decisão fundamentada. O embargante aduz que há continência com relação à ação que se processou perante o Juizado Especial Federal, pelo que defende a execução do julgado proferido nestes autos com o abatimento dos valores recebidos naqueles, e a revisão do benefício a considerar a renda mensal aquela fixada nesta ação, a qual superou a renda mensal inicial estabelecida na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal, assim, sob argumento de que, de outro modo, ofender-se-ia coisa julgada. O embargante argumenta, ainda, contra os fundamentos da sentença, aduzindo que, ao contrário do que consta do julgado, esta ação e aquela que se processou perante o JEF não são idênticas; que não houve opção pelo recebimento das prestações perante o JEF; e que não houve renúncia ao pagamento das prestações discutidas neste processo. O embargante conclui afirmando não pretender a alteração da sentença, mas sim o enfrentamento das questões por ele levantadas. É a síntese. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar a alegada omissão. A mesma discussão suscitada nestes embargos de declaração foram postas à discussão em embargos de declaração precedentes (fl. 129/130), e, ao contrário do que aduz o embargante, foi tratada de modo objetivo pela sentença de fls. 134/136. De princípio há de se assinalar que, dos questionamentos lançados nestes embargos, primeiramente há de se considerar a questão acerca da alegada continência, e, então, se o caso, a discussão sobre qual julgado prevalecerá para todos os efeitos, tanto no que concerne à renda mensal inicial, quanto no que tange às diferenças apuradas neste feito e naquele outro, e sobre se a sentença proferida decidiu todos esses pontos ou não, conforme defende o embargante. O pedido objeto desta ação e aquele pedido objeto da ação que tramitou no Juizado Especial são idênticos. Para tanto, basta uma simples leitura de um e de outro; a aparente distinção não é intrínseca ao pedido, mas reside tão-só no efeito financeiro de cada qual, já que, ainda idênticos também neste aspecto, o cálculo, evidentemente, de saída, restou diferenciado devido à data do ajuizamento. Essa circunstância, contudo, não faz dos pedidos pretensões distintas, não assim para efeito do que a lei processual qualificou como fenômeno de continência, quando o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (art. 104, CPC). Aqui, como salientado, não houve ações cujos pedidos se identificassem em parte, sendo um deles mais amplo; houve repetição de ações com idênticos pedidos, mas com efeitos financeiros diferentes, o que não se amolda em nada à hipótese prevista na lei processual de continência. Tanto assim que se constatada a repetição, à época própria, tal importaria em extinção da ação proposta perante o JEF, diante da identidade dela com esta ação. E este aspecto foi devidamente analisado na sentença embargada, à fl. 134 verso: ...observe que o segurado ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, processo n. 2004.61.84.570853-9, com objeto idêntico ao deduzido nos autos principais. Portanto, foi afastada a tese da continência, competindo ao embargante, no caso de discordância das razões dessa decisão, manejar o recurso apropriado à reforma. Partindo, pois, da premissa de que houve indevida repetição de ações, resta a dirimir o conflito decorrente da aparente existência de dois julgados. Diz-se aparente pois, também nesse aspecto, a sentença impugnada nestes embargos de declaração equacionou a situação, firmando-se no sentido de que o ato de executar o julgado proferido pelo JEF, e de receber os valores apurados, externava, pelo autor, a opção por tais verbas e a renúncia ao pagamento das prestações discutidas neste processo, de modo que não se cogita, pois, da existência de dois comandos judiciais transitados em julgado, à espera de execução, como quer crer o embargante. A sentença, por igual, foi nesse ponto expressa: Com efeito, tendo optado pelo recebimento das mesmas prestações perante o Juizado Especial Federal, lícito concluir que renunciou ao pagamento das prestações discutidas neste processo. Trata-se de pagamento superveniente à sentença (artigo 741, VI do CPC), com renúncia, ainda que parcial, do crédito por parte do credor, por força do levantamento perante o Juizado Especial Federal (artigo 794, III do CPC). Portanto, houve enfrentamento de todos os pontos levantados pelo embargante nos embargos de declaração precedentes, e nestes, de modo que não vislumbro a omissão alegada, mas sim inconformismo com as razões de não acolhimento de seu pleito, a desafiar, por isso, o recurso próprio. Isso posto, tendo em vista a inexistência de omissão, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-68.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SANTANA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento do trânsito em julgado, foi determinada ao INSS a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado (fl. 187). À fl. 192, o INSS informou que não há valores devidos à parte autora. Regularmente intimada para manifestar-se acerca da alegação do réu sobre a inexistência de valores a serem executados, a parte autora ficou inerte, consoante certidão de fl. 203 verso. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005854-3) - JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS à implantação de benefício previdenciário. O embargante argumenta que a sentença padeceria de contradição ao afirmar o direito ao benefício a partir da data em que implementados os requisitos, fixando-a, contudo, como sendo 06/07/2010, ao passo que o preenchimento dos requisitos legais ocorreu em 02/06/2009. Aduz ainda o embargante que a sentença padeceria de erro material no ponto em que não computou o período trabalhado junto à empresa CLEMENTE, concomitante com outro período, defendendo que ambos deveriam ser considerados, deduzindo-se apenas o período em que coincidentes. É a síntese. Decido. Na parte em que o embargante reclama o cômputo de períodos concomitantes, os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento. Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere, em parte, o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, a impropriedade do meio processual eleito. Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, em síntese, não há qualquer espaço para, sob argumento de sanar obscuridade ou erro material, alterar a sentença na parte em que expressamente dispôs sobre a desconsideração dos períodos anotados em CTPS cujos vínculos apresentavam-se concomitantes (fl. 408, verso). Nesse ponto, qualquer alteração implicaria em reforma da sentença por meio processual impróprio e por órgão julgador absolutamente incompetente, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e a jurisprudência que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida da embargante nesse aspecto, suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Sob outro giro, tem razão o embargante ao pretender a alteração da data fixada como início do benefício para aquela em que adimpliu os requisitos legais, e aqui se trata de mera correção que, na essência, não altera a sentença, uma vez que a D. prolatora decidiu o caso concluindo que o autor ...faz jus ao benefício a contar de 06/07/2010, quando implementou todos os requisitos necessários - tempo e idade, para a aposentação. (fl. 454 verso). Considerando, pois, que o autor implementou todos os requisitos necessário- tempo e idade para obter a aposentadoria por tempo de contribuição em 02/06/2009, e não em 06/07/2010, como constou da r. sentença, os embargos de declaração merecem acolhimento nesta parte. Portanto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, a fim de passe a constar do dispositivo indicado às fls. 455 verso, este já em alteração daquele originariamente lançado às fls. 409 verso/410, estes termos: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial, em comum, compreendido entre 20/08/75 a 28/09/78, 29/02/80 a 29/08/81, 15/02/82 a 17/03/83 e 12/04/83 a 23/05/84, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSE EDMILSON DE BRITO FERREIRA, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com DIB em 02/06/2009, DIP em novembro de 2012, consoante fundamentação. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0005394-83.2007.403.6317 - MANOEL MAURICIO DE PAULA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem: Apesar do despacho de fls. 350 fazer menção a recursos interpostos por ambas as partes,

houve interposição de apelação apenas por parte do autor. Todavia, deixo de receber o recurso, nesta oportunidade, considerando a alteração do julgado devido à interposição de embargos de declaração. Portanto, haverá devolução de prazo para recurso a ambas as partes, devendo o autor manifestar-se expressamente quanto ao desejo de se valer dos termos da precedente apelação, caso opte por não apresentar novo recurso, pois, no silêncio, certificar-se-á o trânsito em julgado. Assim sendo, chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito o despacho de fls. 350. Intimem-se as partes. Segue decisão provocada pela interposição de embargos de declaração, devendo ser contado novo prazo recursal, a partir de sua publicação, nestes termos: Recebo o recurso do autor, em seus regulares efeitos. Processe-se, com intimação do INSS para que apresente contrarrazões de apelação. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em que postula a integração da r. sentença de fls. 340/342. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de obscuridade, pois deixou de se manifestar acerca da maneira pela qual serão quitadas eventuais diferenças, entre o benefício pago e o devido ao autor, no período de 17/09/2009 a 01/11/2011. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênia à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, e, com isso, passo a apreciar os presentes embargos declaratórios, com fim de sanar os aspectos argüidos pelo embargante. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porque o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, não consta do dispositivo do r. julgado a maneira pela qual serão compensados, no cálculo dos atrasados referentes ao NB: 112.922.887-5, os valores recebidos pelo autor a título da aposentadoria de NB: 151.231.630-7. Tratando-se de fato modificativo do direito da parte autora, posterior ao ajuizamento do feito, cabe a sua apreciação. O acolhimento dos embargos de declaração nesse aspecto implica a alteração do julgado também no que se refere aos valores devidos desde a data do requerimento que precedeu à aposentadoria implantada na via administrativa, até a data em que este benefício passou a ser pago, na esteira dos questionamentos lançados pelo embargante. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar a r. sentença nos seguintes termos: (...) 3 - Proceder à liquidação do julgado, cabendo ao INSS apresentar cálculo que aponte o valor da renda mensal atualizada do benefício ora reconhecido, ou seja, de NB: 112.231.630-7, bem como os valores em atraso, estes devidos desde a data do requerimento, em 16/03/99, até a data em que se projetar seja possível efetivar sua implantação administrativa, descontados os valores percebidos a título da aposentadoria de NB 151.231.630-7. Os valores atrasados sujeitam-se à atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Após a elaboração de cálculos pelo INSS, intime-se o autor para que se manifeste acerca da opção pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/09 (NB 151.231.630-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 112.231.630-7, competirá ao INSS arcar com os valores em atraso, acima indicados, bem como com a implantação do benefício NB 112.231.630-7, cessando concomitantemente o benefício - NB 151.231.630-7, de modo que não serão devidas ao autor as prestações acumuladas. (...) SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0005394-83.2011.4.03.6140 AUTOR: MANOEL MAURICIO DE PAULA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO NB: 112.922.887-5 DIB: 16/03/99 DIP: -x- SEGURADO: MANOEL MAURICIO DE PAULA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODOS CONVERTIDOS: 26/01/81 a 21/01/83, 08/12/83 a 31/07/87, 01/08/87 a 03/09/93, 20/09/93 a 28/05/98. PERÍODO (RURAL) A AVERBAR: 01/06/72 a 30/04/76 RMA: a apurar RMI: a apurar No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença de fls. 239/244. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de contradição e obscuridade, pois no julgado deixou de ser reconhecido como especial o período compreendido entre 31/05/2002 e 09/05/2003, fundamentando-se no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, quando à luz do regulamento vigente ao tempo em que o labor foi executado (Decreto n. 3.048/99), era devido o enquadramento no item 2.0.4 do Anexo IV. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênia à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto

contraditória a fundamentação adotada para o afastamento da especialidade do período de 31/5/2002 a 9/5/2003. Infere-se do julgado impugnado, em especial ao discorrer a respeito do ruído, que a qualificação de determinado agente como nocivo para fins de enquadramento depende da época em que a exposição ocorreu. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar contradição observada na r. sentença de fls. 239/244. Destarte, o r. julgado passa a ter a seguinte redação: No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido perante a BRIDGESTONE FIRESTONE, nos períodos de 11/10/2001 a 05/02/2004; de 17/03/2004 a 02/10/2006; e de 12/01/2008 a 02/04/2008. Considerando o perfil profissiográfico acostado a fls. 139/140 dos autos, é possível extrair que houve exposição a condições agressivas à saúde, nos seguintes períodos: (i) de 11/10/2001 a 30/05/2002; (ii) de 10/05/2003 a 05/02/2004; (iii) de 17/03/2004 a 02/10/2006; (iv) de 12/01/2008 a 02/04/2008. Quanto ao período compreendido entre 31/05/2002 a 09/05/2003, consta no Perfil Profissiográfico de fls. 139/140, que a parte autora esteve exposta ao agente ruído com nível de intensidade de 88,4 dB, abaixo do valor de 90 dB estabelecido para o período, segundo fundamentado. Trabalhou, ainda, exposto a temperatura de 28,00 IBUTG. Ao tempo em que o labor foi prestado, o item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 classificava como especial trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78. Referida Portaria define como insalubre a atividade desenvolvida sob as seguintes condições: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. QUADRO N.º 1 (115.006-5/I4) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 (...) QUADRO N.º 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550 Contudo, verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na Portaria. Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como moderado. Destarte, descabe o enquadramento pretendido neste particular. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-09.2011.403.6140 - LUIZ JOSE DE SOUZA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ JOSÉ DE SOUZA, já qualificado nos autos, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 119.219.074-0), desde a data do requerimento administrativo (15/3/2001), mediante o cômputo do período de trabalho rural de 01/1/65 a 31/12/66, tempo comum (3/3/1969 a 9/8/1969 e 1/9/1970 a 29/5/1972), e dos períodos de atividades especiais trabalhados de 1/11/73 a 30/1/85, 5/2/85 a 4/2/88, 4/2/88 a 3/8/93, 9/8/93 a 7/4/95 e de 4/6/96 a 30/4/99. Alega que, conquanto o réu tenha apurado que, em 30/4/1999, o autor contava com 31 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, a aposentadoria pretendida foi injustificadamente indeferida. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 87/105, em que arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto à agente nocivo. Argumenta, ainda, que inexistem provas suficientes do tempo de trabalho rural, bem como do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período cujo reconhecimento se pretende. Réplica às fls. 107/115. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo por ter sido instalada vara federal neste Município (fls. 116). Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 128/190. Designada audiência (fls. 119/119-verso), ela restou prejudicada por ausência do autor (fls. 194). As testemunhas foram ouvidas por precatória conforme termos de fls. 240/246. As partes apresentaram os memoriais de fls. 258/264 e 265. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada. Na espécie, o autor requer a condenação do INSS a

averbar, como tempo de serviço rural, o intervalo de 01/1/65 a 31/12/66, e, como tempo de serviço especial, os períodos de 1/11/73 a 30/1/85, 5/2/85 a 4/2/88, 4/2/88 a 3/8/93, 9/8/93 a 7/4/95 e de 4/6/96 a 30/4/99. Ocorre que, consoante se extrai das fls. 158/163 e 177, o INSS já procedeu à averbação do tempo de serviço rural do ano de 1965 e a conversão do tempo de serviço especial de 5/2/1985 a 3/8/1993 tal como pretendido, razão pela qual descabe o seu exame neste feito. Idêntico raciocínio se aplica aos períodos comuns já averbados pelo Réu. Já a prescrição consiste na perda do direito de exigir em juízo uma determinada prestação. Tem por fundamentos a inércia do titular da pretensão e a fluência do prazo estabelecido em lei. Quanto aos benefícios previdenciários, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, conquanto os documentos de fls. 177/178 e 180/183 autorizem a ilação de que o autor impetrou mandado de segurança n. 2004.61.83.006523-0, não foi coligido aos autos o resultado do seu julgamento. De outra parte, infere-se que a ação n. 2008.63.17.008461-2 (fls. 79 e 119), extinta sem julgamento do mérito, foi intentada após o decurso do prazo prescricional. Nesse panorama, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2009, isto é, após o decurso do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. A controvérsia cinge-se ao período de trabalho rural de 01/1/66 a 31/12/66, ao tempo de serviço comum de 3/3/1969 a 9/8/1969 e de 1/9/1970 a 29/5/1972, e dos períodos de atividades especiais trabalhados de 1/11/73 a 30/1/85, 9/8/93 a 7/4/95 e de 4/6/96 a 30/4/99. 1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL (1/11/73 a 30/1/85, 9/8/93 a 7/4/95 e de 4/6/96 a 30/4/99) De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de

serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde

que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Impende ressaltar que o intervalo de 5/2/1985 a 3/8/1993 já foi considerado especial pelo Réu (fls. 188). Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação aos períodos de 1/11/73 a 30/1/85, 9/8/93 a 7/4/95 e de 4/6/96 a 30/4/99. A natureza especial dos intervalos de 1/11/1973 a 30/1/1985 e de 9/8/1993 a 7/4/1995 não pode ser reconhecida. Em que pese constar dos autos que o autor exerceu atividades profissionais como ensacador e trabalhador braçal (fls. 25 e 29), verifico que tais ocupações não foram previstas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, nenhum dos documentos coligidos indica o labor exposto a um dos agentes nocivos arrolados nos regulamentos precitados. Quanto ao intervalo de 4/6/1996 a 30/4/1999, descabe o enquadramento pretendido à míngua de comprovação do labor exposto a agente prejudicial à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo de condições ambientais coligido às fls. 31 atesta que a pressão sonora de 81,5 dB foi medida no posto de trabalho interno (galpão). Sucede que o mesmo documento aponta que o autor também realizava suas atividades fora do local relativas ao transporte e montagem de sacarias em caminhões. 2 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL (1966) O art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.(...)4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)No caso vertente, infere-se da petição inicial que o autor requer a homologação do período em que trabalhou como lavrador no período de 1965 a 31/12/1966 (fls. 3), sendo que o Réu já averbou o período de 1/1/1965 a 31/12/1965. Quanto ao intervalo remanescente (1/1/1966 a 31/12/1966), a declaração do sindicato rural de fl. 136/137 não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. As declarações de fls. 138, 139 não têm eficácia de prova documental, por se tratar de afirmações que não perde a natureza de prova oral, não obstante lançada em meio material. Por esta razão, serão adiante apreciadas. Já os documentos em nome de Antonio André (fls. 140/141, 146), por não aludirem ao autor ou a familiar de quem o demandante dependesse economicamente, nem serem contemporâneos aos fatos a comprovar, não atendem o comando do art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91. À míngua de esclarecimentos, o certificado de dispensa de incorporação de fls. 144/145 carece de credibilidade quanto à profissão do autor. Diversamente dos demais dados cadastrais, datilografados, a expressão lavrador foi grafado a mão e em caligrafia distinta da que preencheu o campo Residência. As testemunhas ouvidas em juízo (fls. 240/247), em que pesem terem sido uníssonas em afirmar que o autor trabalhou como lavrador de 1963 a 1967, não esclareceram de maneira convincente como podiam afirmar com tamanha precisão fato ocorrido há mais de quarenta anos. Além disso, não souberam responder outras indagações relacionadas com os fatos a comprovar. Por esta razão, reputo prejudicada a sua credibilidade. Nesse panorama, descabe a averbação como tempo de serviço rural do período de 1/1/1966 a 31/12/1966. 3 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM (3/3/1969 a 9/8/1969 e de

1/9/1970 a 29/5/1972)Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Referidas anotações, corroboradas por outros meio de prova, fazem prova plena do direito alegado, e, portanto, ao reconhecimento do vínculo profissional. Na hipótese em apreço, o autor alega que trabalhou para SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A de 3/3/1969 a 9/8/1969 e para a firma empreiteira Manoel Ribeiro da Silva no período de 1/9/1970 a 29/5/1972. Referidos vínculos empregatícios não constaram da CTPS cuja cópia foi acostada às fls. 58/75. Quanto ao interstício de 3/3/1969 a 9/8/1969, o autor coligiu aos autos contrato de experiência firmado em 3/3/1969 (fls. 22) e autorização para movimentação de conta vinculada parcialmente ilegível (fls. 23). Ocorre que tais documentos constituem indícios da existência do contrato de trabalho precitado, mas não são hábeis a comprovar, por si só, a sua duração. Em relação ao período de 1/9/1970 a 29/5/1972, o autor apresentou cópia do termo de assistência a pagamento de 30/5/1972, quando foi encerrado o vínculo empregatício que mantinha com Manoel Ribeiro da Silva (fls. 19), aviso prévio de férias emitido em 11/12/1971 (fls. 20), contrato de trabalho celebrado em 1/3/1972 (fls. 21). Neste caso, tendo em vista que a dispensa do empregado foi acompanhada pela Delegacia Regional do Trabalho e que tanto o termo de dispensa como o aviso de férias atestam que o labor teve início em 1/9/1970, cabível a sua averbação. 4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA Na espécie, acrescendo ao período apurado pelo INSS às fls. 184/189 o intervalo comum ora reconhecido (1/9/1970 a 29/5/1972), alcança o autor 30 anos, 1 mês e 5 dias de tempo de contribuição até a publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 e de 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de contribuição até 30/4/1999. Destarte, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91, a qual era devida aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aplica-se o critério de cálculo da renda mensal inicial até então vigente ainda que o requerimento seja posterior, haja vista a incorporação deste regime ao patrimônio jurídico do seu titular. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação original do art. 29. Como o período de 1/9/1970 a 29/5/1972 somente foi comprovado em juízo, o benefício é devido a partir da citação, momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da

Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, reiterado às fls. 262.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na idade avançada do demandante, bem como na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação do tempo de serviço rural do ano de 1965, de reconhecimento do tempo de serviço especial de 5/2/1985 a 3/8/1993 e de reconhecimento dos períodos comuns já averbados pelo Réu;2. com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;3. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o Réu a:3.1 averbar como tempo de contribuição comum o intervalo de 1/9/1970 a 29/5/1972;3.2 implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data da citação (28/4/2010 - fls. 83), constituído por uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n.º 8.213/91.Juros de mora de 1% (um por cento) ao

mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ JOSÉ DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/4/2010 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (70% do salário-de-benefício, calculado na forma da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 623.098.628-00 NOME DA MÃE: MARIA XAVIER DE SOUZA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Fernando Colombo, 3, Mauá, SP TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 1/9/1970 a 29/5/1972 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-18.2011.403.6140 - ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS X LETICIA CAMPANHARO DIAS X LENISE CAMPANHARO DIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELEIDE SARRO CAMPANHARO DIAS E OUTRAS, com qualificações nos autos, herdeiros habilitados em nome de WANDERLEY GARCIA DIAS, requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão ou restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 12/05/06. Afirmam que, não obstante padecer o de cujus de graves problemas de saúde que o impediam de exercer atividade profissional que garantisse sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, que declinou da competência às fls. 177/179, uma vez que o valor da causa superava o limite legal de sessenta salários mínimos. Foi determinada a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá (fl. 182). Distribuído o feito à 1ª Vara Cível de Mauá, pelo d. Juízo foi determinado o aditamento do feito (fl. 184). Emendada a petição inicial (fls. 186/194), foi requerida a habilitação dos herdeiros, diante do falecimento do autor, ocorrido em 13/09/08 (fls. 208/226), deferido à fl. 228. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 234). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 242/250, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica à fl. 252. Em fase de especificação de provas, os autores manifestaram-se às fls. 254/255. O INSS não se manifestou (fl. 257). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Produzida a prova pericial indireta consoante laudo de fls. 263/281, os autores manifestaram-se às fls. 286/287 e o INSS às fls. 289/290, sustentando que o falecido trabalhava. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo indeferido (12/05/2006) e a do ajuizamento da ação (04/09/2006), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-

doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica indireta realizada em 17/02/2012 (fls. 263/281) que o falecido era portador de varizes de esôfago, hepatopatia crônica, ascite, cirrose hepática, hemorragia digestiva alta, encefalopatia hepática, alcoolismo crônico, entre outros acometimentos descritos, que o incapacitava total e permanentemente para o trabalho. Fixou em 13/04/06 a data de início da incapacidade. Em resposta ao quesito 4 (fl. 274), declarou o senhor perito que o de cujus era portador de Hepatopatia grave. Nesse panorama, comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional, tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda podem ser acrescentados mais doze meses, no caso de desemprego (2º). Na espécie, conforme constatação pericial, o autor era portador de doença listada em Portaria Interministerial que dispensa carência para a concessão de benefícios por incapacidade (Hepatopatia grave). Fixada em 13/04/06 a data de início da incapacidade, e comprovada a existência de contribuições entre 16/11/2005 e 16/12/2005, como empregado, e, portanto, segurado obrigatório (CNIS de fl. 292), conclui-se que o falecido ostentava a condição de segurado do INSS por ocasião da caracterização da incapacidade, assim considerando o período de graça minimamente previsto no caso de segurado obrigatório (doze meses). Assim sendo, constato o preenchimento dos requisitos legais atinentes ao benefício previdenciário vindicado. Veja que não afasta essa conclusão o fato de o segurado exercer atividade profissional, já que, evidentemente, até então não sendo socorrido pelo seguro social, havia mesmo de sobreviver e manter sua família. Com efeito, infringe a norma primária de solidariedade que rege a seguridade social, da qual é vertente a seara previdenciária, exigir que o segurado mantenha-se em atividade à custa do sacrifício de sua saúde, ou que assim se mantenha com risco de morte, conforme assinalado pelo D. perito, e com base nessa mesma situação de desamparo seja negado o socorro do seguro social. A propósito, casos há em que o segurado afasta-se do trabalho e, nem por isso, é devido o benefício por incapacidade se constatada a presença da capacidade laboral, o que, portanto, e em simetria primária, importa que uma vez constatada a incapacidade, é devido o benefício, ainda que o segurado estivesse, até então, exercendo seu labor - e sabe-se lá a que duras penas e a que risco. Traga-se jurisprudência a respeito do tema: Processo AC 200001000559926AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000559926Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 19/11/2007 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - TRAUMA NA LOMBAR - PROVA TESTEMUNHAL - LAUDO PERICIAL - SE MENTEVE TRABALHANDO - EXTREMA NECESSIDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INEXISTENTE - SEGURADO ESPECIAL - ARTIGO 11, VII - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA MODIFICADA - APELAÇÃO PROVIDA . 1. O Autor

pleiteou junto a Autarquia o benefício de auxílio doença, o qual, foi indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. 2. A sentença julgou improcedente o pedido por ter entendido que o Requerente não era segurado especial, e sim trabalhador urbano. Antes de 1991 o mesmo era trabalhador rural. Entre junho de 1991 e 1993, trabalhou para a empresa madeireira Andirá. Foi submetido a exame médico pericial, que constatou haver incapacidade para trabalho braçal, e esta era retroativa a aproximadamente cinco anos, considerando a data de elaboração do laudo, agosto de 1996. 3. Em relação à perda da qualidade de segurado do Autor, é forçoso concluir que em 1992, quando ainda mantinha a condição de segurado, já era o Requerente incapaz para serviço que lhe assegurava a subsistência. E que se manteve trabalhando em razão de extrema necessidade, e o fazia superando as suas limitações físicas. 4. A prestação previdenciária destina-se a pessoas que não têm condições de se manterem no mercado de trabalho, em razão da sua incapacidade, conseqüentemente não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. 5. No caso em tela, foram atendidos os requisitos legais, tendo o Autor direito ao recebimento do auxílio doença. 6. A sentença merece reforma, para que seja concedido o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Prestações atrasadas corrigidas monetariamente desde quando devidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% a partir da citação. 7. Apelação provida. Honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação limitada à data da prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).Data da Decisão17/09/2007Data da Publicação19/11/2007Referência LegislativaLEG_FED SUM_000111 STJ LEG_FED LEI_008213 ANO_1991 ART_00128Portanto, uma vez constatada a incapacidade, afigura-se injustificado o indeferimento do auxílio-doença em 12/05/06, conforme informações colhidas junto ao PLENUS, cuja juntada ora determino. Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implantado com o pagamento das prestações em atraso.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.O benefício é devido entre a data do requerimento administrativo indeferido (12/05/06) até o óbito do segurado, em 13/09/08.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 516.649.664-3 desde a data do requerimento administrativo do benefício (12/05/06);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, até a data do óbito do segurado, em 13/09/08.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 516.649.664-3NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Eleide Sarro Campanharo Dias, Letícia Campanharo Dias e Lenise Campanharo DiasBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/05/2006RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 080.162.428-20 (Eleide Sarro Campanharo Dias)NOME DA MÃE: Angelina sarro CampanharoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DOS BENEFICIÁRIOS: Rua dos Miosótis, 143, Jd. Primavera, CEP 09361-290, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-25.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS MARTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula integrar a r. sentença de fls. 556/557.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de reexaminar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que, reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 546/548), não houve apreciação na r.

sentença atacada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão observada na r. sentença de fls. 556/557, fazendo constar o seguinte parágrafo: (...) Diante da petição de 546/548, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Versando a tutela jurisdicional concedida sobre verbas pretéritas, a serem liquidadas em fase de execução, não vislumbro em que medida se afigura o risco de difícil reparação a requerer a antecipação dos efeitos do julgado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-66.2011.403.6140 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP247916 - JOSE VIANA LEITE E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEVERINO JOSÉ DA SILVA pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 147.814.100-7), desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/4/2008), mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais (1/2/78 a 28/10/80, 24/11/80 a 17/1/83, 9/8/83 a 17/8/87, 9/5/88 a 27/5/89, 17/10/89 a 13/11/90, 1/4/91 a 3/8/92 e 16/11/93 a 5/3/97) e de atividade comum (9/12/75 a 1/5/76, 10/5/76 a 16/11/77 e de 1/2/78 a 17/1/83). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, apesar de ter instruído o processo administrativo do benefício de aposentadoria com os documentos necessários, não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física e não foi reconhecido o tempo de trabalho comum. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Concedidos os benefícios de assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 101). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 170/178, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o exercício de atividades em condições especiais conforme exigido pela legislação de regência. Réplica às fls. 181/186. O ofício expedido à empresa Sommer Multipiso Ltda (fls. 198) foi devolvido pela EBCT (fls. 200). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 207). Às fls. 210/215, a parte autora apresentou laudo emitido pela Sommer Multipiso Ltda. Às fls. 218/218, a Contadoria reproduziu a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS. Prejudicada a audiência de instrução designada às fls. 222 em razão do rol de testemunhas não ter sido depositado no prazo. Intimadas, as partes apresentaram memoriais às fls. 226/228 e 230. Cópia do requerimento administrativo foi coligida às fls. 118/168. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento porquanto a questão controvertida foi submetida à dilação probatória. Inicialmente, cumpre registrar que a instrução havia sido encerrada pela Dra. Valéria Cabas Franco, removida desta unidade jurisdicional a partir de 18 de dezembro de 2012 nos termos da Resolução nº 101, do Órgão Especial do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por esta razão, peço vênias para proferir a sentença. Saliento que tal entendimento não ofende a regra da vinculação prevista no art. 132 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Não fere ao princípio da identidade física do juiz quando o prolator da sentença for diverso daquele que presidiu a instrução processual, na hipótese de sucessão entre juízes em decorrência de movimentação em suas carreiras, pois caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo art. 132 do CPC (STJ-3ª T., Resp 721.743, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.06, não conheceram, v.u., DJU 10.10.94, p. 27.174) (in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Na expressão afastamento por qualquer motivo, é de ter-se como englobadas também as férias do julgador, já que seu gozo é uma das modalidades de afastamento. (STJ, 4ª Turma, RF 351/392, in Código de processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 41ª ed., Ed. Saraiva, comentário ao artigo 132 do CPC, p. 276). Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial e do tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (11/4/2008). Desnecessárias digressões a respeito dos intervalos de 9/12/1975 a 1/5/1976, 10/5/1976 a 16/11/1977 e 1/2/1978 a 17/1/1983, haja vista que tais períodos já foram averbados pelo Réu consoante se depreende da contagem de tempo de contribuição de fls. 153/154, que serviu de fundamento para o indeferimento do pedido (fls. 158). Quanto ao labor em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (1/2/78 a 28/10/80, 24/11/80 a 17/1/83, 9/8/83 a 17/8/87, 9/5/88 a 27/5/89, 17/10/89 a 13/11/90, 1/4/91 a 3/8/92 e 16/11/93 a 5/3/97), o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64

e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não

de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais.A natureza especial dos intervalos trabalhados de 1/2/78 a 28/10/80, 24/11/80 a 17/1/83, 1/4/91 a 3/8/92 e 16/11/93 a 5/3/97 não está suficientemente comprovada. Não foram apresentados elementos de provas que mostrassem o labor com exposição a qualquer um dos agentes nocivos previstos nos regulamentos ou o exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa assim qualificada na legislação de regência. Tampouco demonstrou ter trabalhado submetido às mesmas condições ambientais de José Ribamar Costa Bastos, a que aludem o formulário de fls. 49 e o laudo de fls. 50/54.Registre-se que o documento de fls. 211/215 não é laudo emitido pela empregadora, mas simples parecer. Ainda que demonstrada a relação do subscritor com a antiga empregadora do autor, o emitente não esclarece a fonte dos dados ali consignados.O período de 9/8/1983 a 17/8/1987 já foi averbado como especial pelo INSS (fls. 152).No período de 9/5/1988 a 27/5/1989, o formulário de fls. 125 aponta que o autor trabalhou exposto a ruído e poeira.Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora relativos a cada setor onde teria desempenhado suas atividades constante do laudo de fls. 128/130. Isto porque, alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora igual a 80 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar.Por outro lado, a poeira não foi discriminada como agente nocivo em nenhum dos regulamentos que estabeleceram a relação de tais substâncias.Quanto ao intervalo de 17/10/1989 a 13/11/1990, do formulário de fls. 133 e do laudo de fls. 134 constam que o obreiro esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior a 80 decibéis, limite de tolerância vigente no período por força do Decreto nº 53.831/64.Destarte, deve ser enquadrado como especial o intervalo de 17/10/1989 a 13/11/1990. Passo ao exame do pedido de concessão do benefício de aposentadoria.Na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (11/4/2008), considerando o acréscimo do tempo especial, ora reconhecido, ao período já contabilizado pelo Réu (fls. 153/154), a soma do tempo de contribuição resulta em 29 anos, 3 meses e 15 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício vindicado, para o qual são exigidos trinta e cinco anos de tempo de contribuição.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001917-59.2011.403.6140 - MARIA JOSE SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ SANTOS, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento de auxílio doença, desde a primeira alta médica, em 29/01/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 121). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 124/131, pugnando pela improcedência a ação, sob a alegação de que a autora não preenche os requisitos à concessão do benefício.Réplica às fls. 133/134.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Apontada no termo de prevenção a existência de ação concernente a pedido de benefício por incapacidade (fls. 143), foi determinado pelo Juízo a juntada de cópias do feito em questão, o que foi cumprido às fls. 147/162. Instado a se manifestar para os fins previstos nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 168).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e

definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n.º 0004131-09.2008.403.6114, da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo). A referida ação foi julgada improcedente, com o trânsito em julgado em 14/01/2010, conforme certidão de fls. 162. Cabe esclarecer que a pretensão deduzida no presente feito é idêntica àquela ofertada perante a 3ª Vara Federal, consubstanciada nos mesmos males e no mesmo requerimento administrativo aqui trazidos. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Por fim, constato a ocorrência de litigância de má-fé por violação ao disposto nos incisos I e III do art. 17 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora utilizou-se do processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal consistente no reexame da mesma pretensão, com a intenção deliberada de induzir este Juízo em erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos e omitindo o ajuizamento de demanda idêntica perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Anote-se que em ambas as ações figura como procurador da autora o mesmo advogado, o que reforça a conclusão ora expendida. Sublinho que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Col. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE. 1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal. 2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. 3. Apelação não provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 961622 Processo: 2003.61.06.002028-5 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data do Julgamento: 16/07/2007 Fonte: DJU DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 320 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Quanto ao seu representante judicial (procuração às fls. 14), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, o qual atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a responsabilização de causídico no exercício da advocacia. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Também a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 0,5% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 17, I e III, do Código de Processo Civil. Por não haver requerimento e por não vislumbrar prejuízo à parte adversa, deixo de condenar a autora ao pagamento de indenização. Outrossim, com fundamento no art. 14, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Bernardo do Campo, instruindo a missiva com cópia da petição inicial, da procuração de fls. 14, dos documentos de fls. 143, 147/162 e desta sentença, para as providências que reputar cabíveis. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-38.2011.403.6140 - ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X BRIAN DOS ANJOS SANTANA X LENNON DOS ANJOS SANTANA X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X TITO DE OLIVEIRA SANTANA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TITO DE OLIVEIRA SANTANA ajuizou a presente ação para postular a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício NB 31/138.685.466-0 em 15/5/2009. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou o benefício de auxílio doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 45). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/59, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 65/71. Decisão

saneadora às fls. 76. Às fls. 92/93, foi comunicado o falecimento do autor da ação. Requereu-se a realização de perícia indireta (fls. 106/107). O INSS não se opôs à habilitação pleiteada (fls. 104). Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo, ocasião em que foi deferida a habilitação dos herdeiros conforme requerido (fls. 113). Produzida a prova pericial indireta consoante laudo de fls. 122/133, a parte autora manifestou-se às fls. 140/142 e o INSS às fls. 144. Às fls. 149/151, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, pois entre a cessação administrativa do benefício (5/4/2009) e a propositura da ação (20/08/2009) não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto a tais requisitos inexistem controvérsias, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 05/04/09 (fls. 26). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica indireta produzida em 08/08/2012 (fls. 122/133) que, o histórico médico, os exames complementares apresentados e a evolução desfavorável, condizem com o padrão patológico da miocardiopatia chagásica, em sua forma arritmogênica, provável causa do óbito. Ainda segundo os documentos apresentados, caracteriza-se a incapacidade como total e permanente desde 23-5-2006. Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos n. 15 e 17), e que o segurado era insusceptível de recuperação ou de reabilitação (quesito n. 16). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 05/04/2009, conforme informações obtidas do CNIS e do PLENUS cuja juntada ora determino. Por outro lado, considerando a data de início da incapacidade permanente fixada de forma segura no laudo pericial, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, conforme o pedido, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença NB 138.685.466-0, ocorrida em 5/4/2009, até a data do óbito do segurado, cujo conhecimento se impõe na forma do art. 462 do Código de Processo Civil. Tais valores deverão ser compensados com o auxílio-doença recebido pelo segurado em observância à regra insculpida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual não recebidos pelo segurado TITO DE OLIVEIRA SANTANA, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, desde a data da cessação do auxílio-doença NB 138.685.466-0, ocorrida em 5/4/2009, até a data do óbito (10/5/2010 - fls. 98), compensando-se com as parcelas recebidas no período a título de auxílio-doença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a juntada das informações

obtidas do CNIS e do PLENUS em nome do autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: TITO DE OLIVEIRA SANTANA (sucido por Elaine Cardoso dos Santos, Brian dos Anjos Santana e Lennon dos Anjos Santana)BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 5/4/09DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 10/5/2010RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 217.405.418-39NOME DA MÃE: Maria Cardoso dos AnjosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Carlos Mota Cordeiro, 85, Jd. Zaíra, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-17.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FRANCISCO ALVES RIBEIRO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (18/4/79 a 12/4/81, 1/12/81 a 31/10/87, 1/11/87 a 26/10/88, 3/3/89 a 27/3/90, 9/10/90 a 3/5/96, 1/8/96 a 27/2/2002 e a partir de 3/1/2003). Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso.Alega que em 2/6/2009 foi informado pela autarquia que seu tempo de contribuição era de 28 anos, 8 meses e 27 dias. No entanto, não foram convertidos em tempo comum os intervalos em que labutou sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 109).Citado, o INSS contestou o feito as fls. 113/130, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição aos agentes nocivos à saúde, previstos na legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento requerido, bem como salienta quanto à impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Réplica a fl. 135/136.Instalada Vara Federal neste Município, foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo às fls. 148.Às fls. 159, a Equipe de Atendimento de Demanda Judicial informa que não houve requerimento do benefício, mas mera simulação de contagem de tempo de contribuição.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento haja vista que a questão fática controvertida é passível de demonstração por documentos (art. 330, I, do CPC).Afasto a preliminar de prescrição aduzida pelo INSS, porquanto o autor não requereu o pagamento de prestações em atraso anteriores ao ajuizamento da demanda.Passo ao exame do mérito.Infere-se da petição inicial que o autor requer a concessão da aposentadoria.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumpra-se ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o

reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega

provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.O autor aponta como especial os períodos de 18/4/79 a 12/4/81, 1/11/87 a 26/10/88, 3/3/89 a 27/3/90, 9/10/90 a 3/5/96, 1/8/96 a 27/2/2002 e a partir de 3/1/2003.O período de 18/4/1979 a 12/4/1981 merece o enquadramento pretendido. Constata-se do formulário de fls. 25 e do laudo de fls. 26 que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 84dB decibéis, sendo que até 5/3/1997 era tolerável o ruído de até 80dB, conforme estipulado pelo Decreto n. 53.831/64 (1.1.6). Referidos documentos foram subscritos por médico do trabalho que declarou, sob as penas da lei, que não houve alteração significativa das condições ambientais existentes na época em que o labor foi prestado. Idêntica conclusão se impõe para o período de 1/11/87 a 26/10/1988 em virtude do contido nos formulários de fls. 27 e laudo de fls. 28, e de 3/3/1989 a 27/3/1990, à vista do formulário de fls. 29 e laudo de fls. 30.Quanto ao intervalo de 9/10/1990 a 3/5/1996, consta da CTPS de fls. 20 que o autor foi contratado para exercer a ocupação de extrusor. Do relatório de avaliação das condições ambientais de trabalho coligido às fls. 31/69, consta das fls. 58 quadro de transcrição do nível de pressão sonora do setor Extrusão em que se consignou variação de 83 a 93 dB. Logo, restou comprovada a especialidade do período em destaque.No que tange ao interstício de 1/8/1996 a 27/9/2002, consta da CTPS de fls. 21 que o autor esteve a serviço da IPCE - Indústria Paulista de Condutores Elétricos Ltda., localizada na Rua Álvaro Fragoes, 278-A, em São Paulo, ocupando o cargo de extrusor. O formulário de fls. 78 atesta que o segurado trabalhava na Extrusora, na qual, de acordo com o laudo de fls. 83/104, o ruído variava de 84,1 a 86,9 dB(A) (fls. 103).Ocorre que, consoante expandido supra, a partir de 6/3/1997, somente o ruído que superasse 85 decibéis era considerado

agente nocivo a justificar o enquadramento requerido. Tampouco lhe socorre o quadro de transcrição dos níveis de pressão sonora relativo a cada setor onde teria desempenhado suas atividades. Isto porque, alguns dos pontos em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 85 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exercesse sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. Por fim, em relação ao intervalo de 3/1/2003 a 29/1/2009 consta do PPP de fls. 79/80 emitido em 2/2/2009 e do PPP de fls. 81/82 expedido em 29/1/2009, que o autor trabalhou exposto a nível de pressão sonora a partir de 86 dB. Dessa forma, apenas os períodos de 18/4/79 a 12/4/81, 1/11/87 a 26/10/88, 3/3/89 a 27/3/90, 9/10/90 a 3/5/96, 1/8/96 a 5/3/1997 e de 3/1/2003 a 29/1/2009 devem ser enquadrados como tempo especial. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. O acréscimo aos períodos considerados pelo réu às fls. 106/107 do tempo especial ora reconhecido e devidamente convertido, após confrontado com as anotações da CTPS de fls. 11/24 e do CNIS de fls. 132, resulta em 35 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício vindicado. Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal. A renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, I. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. À mingua de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação (24/8/2009 - fls. 110), momento em que o Réu continuou a resistir à pretensão, haja vista que somente em juízo o autor comprovou a especialidade dos períodos ora reconhecidos. Neste sentido (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Comprovação do exercício de atividade em condições especiais, configurado no formulário e no laudo pericial constante dos autos, relativamente à empresa Siderúrgica Dedini S/A. Considerando que o laudo técnico relativo ao período só foi apresentado nestes autos, o período especial reconhecido deve integrar o cálculo do tempo de serviço do autor, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação. (...) XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o reconhecimento do exercício de atividades exercidas em condições especiais nos períodos de 22.07.85 a 28.01.87 e de 01.10.90 a 02.05.91 e para estabelecer, relativamente ao período laborado na empresa Dedini S/A (15.05.78 a 02.12.82), que os efeitos financeiros da condenação devem ser auferidos somente a partir da citação. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200303990084977, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL DEVIDA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - A parte autora preenche o requisito temporal necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional. - No entanto, os elementos necessários para a concessão do benefício foram trazidos após a propositura da ação. Por isso o marco inicial da concessão do benefício deve ser a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu. - Agravo legal improvido. (AC 200261830036372, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 27/09/2010) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. FORMULÁRIOS E LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. (...) 2. Verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em obter a condenação da autarquia no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, computando atividade com registro, inclusive rural, bem como atividade de natureza especial consoante planilha que faz juntar (fl. 13) e demais documentos. 3. Não se verificam motivos para afastar as anotações em Carteira juntadas aos autos, salvo quanto ao primeiro vínculo, de 01/01/67 a 07/03/1970, pois não há justificativa para a fixação de tempo de serviço anterior ao registro da carteira (16/03/68 - fl. 19). 4. Quanto a planilha de fl. 13, é de salientar que houve evidente equívoco da parte autora ao não consignar o período de 15/07/1981 a 16/12/1986 como de natureza especial, porquanto esse período faz parte da atividade como soldador e operador de turbo-redutor conforme formulário de fl. 24. Logo, em razão deste equívoco que se corrige de ofício, esse período deve ser apreciado como de natureza especial. 5. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Ora, quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva

exposição ao mesmo (vide precedente desta Corte, da lavra da 9ª Turma, Rel. Juiz André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). 8. Pois bem, verifica-se que dos documentos constantes dos autos, os períodos de 15/07/1981 a 16/12/1986, de 01/02/1988 a 20/06/1988, de 26/01/1989 a 05/12/1991, de 08/01/1992 a 24/03/1992, de 02/03/1996 e de 30/04/1996, e de 01/07/1996 a 16/12/1998 foram comprovadamente exercidos em condições especiais. Quanto a esses períodos, comprovou a parte autora com a juntada dos formulários de empresa (fl. 24, 25, 110, 117 e 118), bem como com laudos técnicos elaborados (fl. 89 a 109 e 111 a 112) indicativos, dentre outros agentes do agente agressivo ruído. 9. Ora, o nível de tolerância ao ruído é de 80 dB (A) até 05.03.1997 (inclusive), uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto n.º 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Portanto, ao indicar que no período de 01/02/88 a 20/06/88 o ruído era de 81 dB(A) (fl. 99) e de 26/01/89 a 05/12/91 o ruído era de 93 dB(A) (fl. 111), resta evidente a natureza especial da atividade. 10. Quanto aos períodos de 15/07/81 a 16/12/86 e de 08/01/92 a 24/03/92 o laudo pericial de fl. 240 a 248 é taxativo em afirmar a natureza especial da atividade. Por sua vez, quanto aos períodos de 02/03/1996 a 30/04/1996 e de 01/07/1996 a 16/12/1998, também o laudo técnico de fl. 287 a 297 concluiu a existência de riscos potenciais em razão do uso da solda elétrica a sujeição a agentes químicos, além do ruído pelo menos até a elevação do patamar em março de 1.997, em razão da vigência do Decreto 2.172/97. 11. Por tudo isso, é de se considerar tais períodos de natureza especial. Todavia, é de se verificar que o autor possui tempo superior a 30 (trinta) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98, podendo, por isso, com a autorização de seu artigo 3º, ser calculado consoante artigo 53, II, da Lei 8.213/91. (...)13. O percentual sobre o salário-de-benefício deve ser fixado em 70% (setenta por cento). Todavia, o cômputo da aposentadoria é de ser feita a partir da citação, pois os laudos técnicos necessários a complementar a prova até então produzida somente vieram no bojo do processo e, assim, somente com a citação que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC). 14. As prestações vencidas, desde o dia de início do benefício, com o óbvio desconto de eventuais pagamentos administrativos, sofrem a incidência de juros e de correção monetária. Esses são fixados conforme precedentes desta E. Turma.(...)(AC 200603990111325, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação (24/8/2009), com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações vencidas, inclusive o abono anual.Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO ALVES RIBEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/8/2009RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 011.254.078-32NOME DA MÃE: Severina Jovelina da ConceiçãoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Raimundo Correia, 854, Mauá-SPTempo ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/4/79 a 12/4/81, 1/11/87 a 26/10/88, 3/3/89 a 27/3/90, 9/10/90 a 3/5/96, 1/8/96 a 5/3/1997 e de 3/1/2003 a 29/1/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-20.2011.403.6140 - THAIS PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Trata-se de embargos de declaração interpostos da sentença que julgou improcedente o pedido de recebimento de diferença da correção monetária tida pela autora como real e a efetivamente paga sobre depósitos mantidos em conta de caderneta de poupança.A embargante argumenta que, não obstante tenha sido reconhecido o direito adquirido à pretensa atualização monetária, contraditoriamente foi rejeitado o pedido de aplicação de índice de correção apropriado, segundo seu entendimento.É a síntese.Decido.Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, a impropriedade do meio processual eleito.Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente,

intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é proferido, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, em síntese, a embargante afirma que na sentença foi reconhecido seu direito adquirido à atualização monetária, o que é fato. Contudo, também restou expresso que ...não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir... (fl. 7º verso), de modo que transparece evidente a inexistência da alegada contradição, bastando para espantar qualquer dúvida a simples leitura da sentença, em sua totalidade, e não na forma editada pela embargante. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e na jurisprudência que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida da embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. P.R.I.

0004598-02.2011.403.6140 - HELIO RIBEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 181/184. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão e contradição, pois constou no quadro síntese do julgado período de tempo especial reconhecido que não foi postulado pela parte autora, bem como não foi reconhecido, consoante fundamentação do julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênha à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os presentes embargos, ainda que deles resulte efeito modificativo. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se da fundamentação e do dispositivo do r. julgado que não foram reconhecidos os períodos de 10/05/82 a 30/09/03 e 19/11/03 a 30/07/08 como tempo especial, de modo que sua menção no tópico-síntese afigura-se incorreta. Foram assim enquadrados os períodos postulados de 03/12/1998 a 07/05/2010 e de 12/06/2010 a 07/10/2010. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que deve ser enquadrado como especial os períodos de 03/12/1998 a 07/05/2010 e de 12/06/2010 a 07/10/2010. Destarte, o dispositivo do r. julgado passa a ter a seguinte redação: Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar a CONVERSÃO da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, HELIO RIBEIRO, NB 154.605.200-0, em especial, a contar da data de concessão daquele benefício, DIB em 21/10/10, DIP em outubro de 2012, RMA e RMI a apurar. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos em decorrência da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de início do benefício, em 21/10/10, até a DIP, em 10/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, descontando-se as prestações recebidas - NB 154.605.200-0, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Considerando a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Súmula 490, STJ). P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0004598-02.2011.4.03.6140 AUTOR: HELIO RIBEIRO SEGURADO: HELIO RIBEIRO ASSUNTO: CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 21/10/10 DIP: 10/2012 RMA: a

apurarRMI: a apurarPERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/12/1998 a 07/05/2010 e 12/06/2010 a 07/10/2010No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 92/96.Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por entender que não foram computados 5 (cinco) meses de trabalho na empresa COFAP, 10 (dez) meses na empresa DURR e 1(um) mês na Volkswagen, requerendo assim, o cômputo integral do tempo laborado. É O RELATÓRIO. DECIDO.Preceituam os artigos 535 e 536, do CPC, que os embargos de declaração serão admitidos nas hipóteses em que houver na sentença ou o acórdão obscuridade, contradição ou omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.A sentença de fls. 92/96 foi publicada em 28/01/2013 (fls. 97), sendo que o prazo recursal passou a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação (29/01/2013). Contudo, os embargos foram protocolados em 13/02/2013 (fls. 99/100), inexistindo entre a data da publicação e do protocolo do recurso qualquer causa de suspensão dos prazos recursais.Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos, porquanto intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009502-65.2011.403.6140 - ALCIDES ELEOTERIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença de fls. 193/198 e 209/210, que julgou parcialmente procedente o pedido, formulado por Alcides Eleoterio da Silva, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que o julgado padece de contradição e omissão, uma vez que os períodos trabalhados pelo autor de 11/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/02/2010 foram reconhecidos como especial, tendo o Juízo se baseado em documentos nos quais constam que a empregadora, à época do serviço prestado, contou com responsável pelos registros ambientais tão-somente a partir de 16/08/2000. Alega que este fundamento contradiz as razões pelas quais foi indeferido o reconhecimento do tempo trabalhado para a empresa METALÚRGICOS IND. COM. LTDA. como especial, as quais consistem, justamente, na ausência de comprovação da presença de responsável pelos registros ambientais.É a síntese.Decido.Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, incompatível com o meio processual eleito.Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão.Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir.Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, em síntese, o embargante afirma que a sentença padece de contradição, vez que se baseou em documento sem a indicação de profissional técnico responsável pelas medições para reconhecer o tempo especial trabalhado de 11/01/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/02/2010, enquanto que considerou a existência de responsável pelas medições uma informação imprescindível ao perfil profissiográfico previdenciário, sem a qual os documentos de fls. 19/170 não foram considerados aptos à comprovação do tempo especial trabalhado para a empresa METÁLICOS IND. COM. LTDA..Contudo, e ao contrário do que argumenta o embargante, a sentença foi expressa ao fundamentar que, em verdade, a razão pela qual o período trabalhado para a empresa METÁLICOS IND. COM. LTDA. não foi reconhecido como tempo especial consiste na divergência das informações contidas nos documentos apresentados pela parte autora (fls. 28/29, 109/110 e 169/170), fato que afastaria a validade desses documentos.A concisão da sentença prolatada resultou em julgado cuja fundamentação é objetiva e resolve o caso concreto, atendendo às exigências previstas na lei processual e aos princípios constitucionais atinentes à garantia de obtenção de decisão judicial fundamentada, de modo que se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento.Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e julgado que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas produzidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração.Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se, não dúvida do embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Por fim, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto

pelo Réu, em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.P.R.I.

0010342-75.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ROBERTO DA SILVA postula a condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 155.559.117-02), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2011), com o pagamento dos atrasados.Juntou documentos (fls. 08/36).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 38).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 42/56), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, aos documentos coligidos aos autos, força probatória, bem como que tal documentação colacionada não demonstra exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Ainda, alega que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) afasta a especialidade do trabalho desenvolvido. Por fim, sustenta que, por falta de previsão legal, o tempo especial trabalhado antes de 01/01/1981 a após 28/05/1998 não pode ser convertido em comum.Cópias do processo administrativo foram coligidas às fls. 58/86.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 90 e 101), os pareceres foram coligidos às fls. 92/93 e 103/105.Manifestação da parte autora às fls. 96/100.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.De início, afastar a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (25/02/2011) e a do ajuizamento da ação (26/07/2011), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprir ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Heitas tais considerações, aprecie os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou

penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes

nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. O objeto desta ação refere-se ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando o autor fazer jus ao benefício, desde que reconhecidos e convertidos em tempo de serviço comum os períodos indicados no quadro demonstrativo de fl. 04. Controvertem as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 04/04/1983 a 18/11/1985, de 02/12/1986 a 26/08/1994, de 01/02/2001 a 19/05/2004, de 03/01/2005 a 15/05/2007, de 01/02/2008 a 25/06/2008 e de 13/04/2009 a 21/07/2011. Quanto ao período de 04/04/1983 a 18/11/1985 é possível o reconhecimento do tempo especial, mediante o enquadramento no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, tendo em vista que o PPP de fls. 16 indica que a parte autora trabalhou, no precitado período, na função de motorista, cuja atividade realizada foi desta maneira descrita: exerce atividades de dirigir, caminhões e ônibus no município, transportando cargas e/ou alunos para locais pré-determinados (sic). Tal informação é corroborada pela cópia da CTPS coligida às fls. 73. Neste sentido, diante da presunção legal da especialidade do trabalho exercido pelos motoristas ônibus e caminhões de carga, o tempo laborado 04/04/1983 a 18/11/1985 é especial. Do mesmo modo, a CTPS de fls. 75 e o PPP de fls. 17/18 indicam que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, razão pela qual o intervalo trabalhado de 02/12/1986 a 26/08/1994 deve ser reconhecido como especial, mediante o enquadramento no item 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Por fim, em relação aos períodos de 01/02/2001 a 19/05/2004, de 03/01/2005 a 15/05/2007, de 01/02/2008 a 25/06/2008 e de 13/04/2009 a 21/07/2011, os PPP de fls. 19/26 indicam que a parte autora trabalhou exposta a níveis de pressão sonora de 71 dB, valor aquém do limite de 85 dB estabelecido pela legislação vigente à época. Outrossim, as atividades desempenhadas nos precitados períodos, na função de motorista, não podem ser enquadradas pela categoria profissional, uma vez que, consoante fundamentação supra, a partir de 05/03/1997, para ser reconhecida a especialidade do trabalho, é necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos mediante apresentação de laudo técnico, não havendo mais a presunção legal da especialidade do trabalho a determinadas categorias profissionais. Neste sentido, os períodos trabalhados de 01/02/2001 a 19/05/2004, de 03/01/2005 a 15/05/2007, de 01/02/2008 a 25/06/2008 e de 13/04/2009 a 21/07/2011 não podem ser reconhecidos como tempo especial, aspecto no qual sucumbiu a parte autora. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho especial daquele exercido de 04/04/1983 a 18/11/1985 e de 02/12/1986 a 26/08/1994, conforme documentação apresentada nos autos e considerando as limitações

impostas pela petição inicial, na esteira do quadro demonstrativo de fl. 04. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, conte com tempo de contribuição previsto no 7º do art. 201 da Constituição Federal. Já a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, consiste em benefício devido ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, desde que preenchida a carência exigida pela lei. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98 é devida aos segurados que tenham 54 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Tal modalidade restou garantida aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional precitada. No caso, na data do requerimento administrativo (25/02/2011), somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo de contribuição contabilizado pelo Réu (fls. 93), a soma do tempo de contribuição resulta em 29 anos 5 meses e 15 dias, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual exige o total de trinta anos de tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n. 8.213/91). O autor também não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, calculada nos termos da legislação que antecedeu a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, na medida em que contava com 21 anos, 2 meses e 9 dias até a data da promulgação da Emenda. Outrossim, não comprovou, na DER (20/12/2005), o tempo de contribuição total de 33 anos, 6 meses e 8 dias, necessário para a aposentadoria nos termos do art. 9º 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, em razão do pedágio instituído, visto que possuía, naquela data, apenas 29 anos, 5 meses e 15 dias contribuídos. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010401-63.2011.403.6140 - ELIZEU PEDRO DA SILVA X MAGDA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZEU PEDRO DA SILVA, representado por sua curadora Magda da Silva (fls. 65), propõe a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data da juntada do laudo pericial ou do estudo social. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da sentença (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 31/35, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova médica pericial às fls. 21/27 e o estudo social às fls. 36/43, a autora manifestou-se às fls. 50 e o INSS às fls. 55/60. Réplica às fls. 51/53. Às fls. 62/63, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Refuto a preliminar de prescrição, haja vista que a parte pleiteia a concessão do benefício assistencial a contar da data da juntada do laudo pericial ou estudo social aos autos. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No que tange à hipossuficiência, afigura-se imprescindível que a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo por pessoa (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93). Na redação original da Lei n. 8.742/93, o grupo familiar era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registre-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto

na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3 da Lei n. 8.742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício. De outra parte, o benefício em questão não dispensa o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: O autor, segundo o perito judicial, encontra-se inapto permanentemente para a função atual não passível de reabilitação. O autor é portador de Transtorno psicótico residual ou de instalação tardia (CID 10 F10.7). DII é junho de 2011 conforme documento folha 15. Existe incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil. Contudo, não cumpriu o requisito da hipossuficiência econômica. Do estudo social depreende-se que o autor mora com sua irmã Magda da Silva. A renda familiar gira em torno de R\$ 700,00 mensais conforme CTPS examinada pela Sra. Perita durante a visita (fls. 39). Além disso, constatou-se que o autor e sua irmã residem em imóvel que pertencia aos seus pais. O terreno onde moram possui três casas, uma na frente e duas nos fundos. A irmã do autor esclareceu que eles se mudaram para a casa dos fundos, uma vez que a casa da frente está em reforma. Notou a Sra. Perita que pedreiros trabalhavam no local durante a visita e que os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa estavam em bom estado de conservação. Tais dados revelam que a alegada impossibilidade de o autor ser sustentado por sua família inexistente. A afirmação de impossibilidade financeira da irmã não tem amparo em nenhum documento coligido aos autos, o que autoriza a ilação de que inexistente justificativa plausível para ela se furtar de se desincumbir do digno sustento do irmão, dever que lhe cabe com primazia. Com efeito, o caráter subsidiário da prestação reclamada decorre de comando constitucional acima transcrito (art. 203, V) na medida em que estabelece o dever do estado de garantir o pagamento de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puderem prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. É o Código Civil que fornece o parâmetro para aferição da capacidade econômica do alimentante nos seguintes termos (g.n): Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. Em reforço, o INSS esclareceu que a renda de Magda gira em torno de R\$ 900,00, havendo meses com percepção de valor expressivamente superior (R\$ 1200,00/R\$ 1400,00). Nesse panorama, não demonstrada a situação de miserabilidade, o autor não tem direito ao benefício assistencial reclamado. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010578-27.2011.403.6140 - LEONIDAS JOEL COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula retificação da sentença de fls. 169/174. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padeceria de erro material, pois constou na fundamentação que a parte autora trabalhou em condições especiais no intervalo de 09/10/02 a 22/03/11, enquanto que no dispositivo o INSS foi condenado a converter em comum o período especial trabalhado de 09/10/02 a 22/03/10. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012. Desse modo, com a vênua da D. prolatora da sentença, passo a apreciar os presentes embargos de declaração, ainda que assim resulte efeito modificativo. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. julgado padece do defeito apontado. Com efeito, depreende-se da fundamentação do r. julgado que foi reconhecido como período especial o compreendido entre 09/10/02 e 22/03/11, uma vez que este intervalo foi computado na contagem de tempo (fls. 174), tratando-se, portanto, de erro material, cuja menção nos fundamentos, no dispositivo e no tópico-síntese, afigura-se incorreta. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o erro material, consignando que deve ser enquadrado como especial o período de 09/10/02 a 22/03/11. Destarte, o r. julgado passa a ter esta redação: (...) Como vigilante, a atividade enquadra-se como especial, nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64, nos períodos de 16/03/97 a 08/10/02 e 09/10/02 a 22/03/11. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confirma-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 O pedido é improcedente em relação ao período de 26/08/77 a 15/09/77. A indicação do nível de ruídos no perfil profissiográfico - fls. 86/87, item 15, refere-se a período diverso daquele em que o autor prestou serviços - item 14.1. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente, o convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo

suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d KIENAST KRATSCHMER 20/9/1977 19/10/1977 - - 30 - - - AUTO COM. E IND.
ACIL LTDA. Esp 17/11/1977 9/1/1979 - - - 1 1 23 NOVELIS DO BRASIL LTDA. 6/3/1979 30/6/1979 - 3 25 - -
- NOVELIS DO BRASIL LTDA. 1/7/1979 5/12/1980 1 5 5 - - - T BILSTEIN BRASIL MOLAS Esp 11/2/1981
11/1/1982 - - - - 11 1 DIANAS PRODUTOS TÉCNICOS Esp 9/3/1982 26/4/1983 - - - 1 1 18 C M DE T DE
PASSAGEIROS 1/11/1983 31/12/1983 - 2 - - - - SUPERFINE MECANO PEÇAS 19/3/1985 23/9/1985 - 6 5 - - -
GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp 25/9/1985 31/1/1986 - - - - 4 6 GENERAL MOTORS DO BRASIL Esp
1/2/1986 28/3/1991 - - - 5 1 28 S S - S T ADMINISTRATIVOS 11/5/1992 2/3/1995 2 9 22 - - - POWER -
SEGURANÇA E VIGIL. Esp 16/3/1997 8/10/2002 - - - 5 6 23 GOCIL SERVIÇOS DE VIGIL. Esp 9/10/2002
22/3/2011 - - - 8 5 14 Soma: 3 25 87 20 29 113 Correspondente ao número de dias: 1.917 8.183 Tempo total : 5 3
27 22 8 23 Conversão: 1,40 31 9 26 11.456,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 23 Posto isso,
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a CONVERSÃO DO
TEMPO ESPECIAL, EM COMUM, compreendido entre 17/11/77 a 09/01/79, 01/02/81 a 11/01/82, 09/03/82 a
26/04/83, 25/09/85 a 28/03/91, 16/03/97 a 08/10/02 e 09/10/02 a 22/03/11, e condenar o INSS a implantar o
benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL em favor do autor,
LEONIDAS JOEL COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 10.680.008, a contar da data do requerimento
administrativo - NB 155.785.556-8, DIB em 22/03/11, DIP em 08/2012. Cuidando-se de verba de natureza
alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim,
com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para
determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte
autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá
apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 22/03/11, até a DIP fixada nesta sentença,
08/2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora
nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30
(trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu
em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas
após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos
atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição
obrigatório. P.R.I. *****

*****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0010578-27.2011.4.03.6140 AUTOR:

LEONIDAS JOEL COSTA SEGURADO: LEONIDAS JOEL COSTA ASSUNTO :

CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.785.556-
8 DIB: 22/03/11 DIP: 08/ 2012 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 17/11/77 a 09/01/79,
01/02/81 a 11/01/82, 09/03/82 a 26/04/83, 25/09/85 a 28/03/91, 16/03/97 a 08/10/02 e 09/10/02 a 22/03/11. No
mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010718-61.2011.403.6140 - ANTONIO APARECIDO RAMOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO APARECIDO RAMOS, da sentença que julgou procedente em parte o pedido, condenando o INSS ao reconhecimento de período de atividade rural e tempo de serviço especial, em que o embargante requer esclarecimentos quanto à distinção entre a data da fixação do início do benefício e a data do início do pagamento, aventando que talvez assim se justificasse no caso de ter sido concedida antecipação da tutela, razão pela qual pugna pela concessão dessa medida, com o que acredita seria sanada a distinção desses marcos fixados em sentença. É a síntese. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, uma vez tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não constatar a alegada omissão. A par de não comungar do entendimento esposado na r. sentença prolatada, a distinção entre a data do início do pagamento e a data da implantação do benefício amolda-se ao entendimento sumulado no sentido de que os valores em atraso, no caso de direito expresso em prestações sucessivas, somam-se até a data da prolação da sentença, e, a partir dessa, a execução do julgado se faz não mais como obrigação de pagar, como ocorre com relação às verbas em atraso, mas como obrigação de fazer, assim em obediência ao comando mandamental contido no julgado. Na fase de execução, os valores devidos ao autor e sujeitos à execução judicial correspondem às prestações devidas entre a partir da data fixada como DIB e a data fixada como DIP; os valores devidos a partir da DIP não se sujeitam, pois, a pagamento em execução de sentença, e são pagos na via administrativa, pelo INSS, em decorrência do comando mandamental contido na sentença no sentido de que seja implantado o benefício. Desse modo, a fixação de datas distintas como DIB e DIP, independentemente de antecipação de tutela, não importa em hiatos ou descontinuidade dos pagamentos das prestações mensais sucessivamente devidas a título de benefício previdenciário. Portanto, não há contradição a ser sanada, tampouco omissão quanto à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foi requerida essa medida, conforme se extrai do exame da petição inicial. Isso posto, tendo em vista a inexistência de omissão, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, e, quanto ao mérito, rejeito-os.

0011006-09.2011.403.6140 - FERNANDO DANTAS BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integração à r. sentença de fls. 420/422. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de: a) obscuridade, por ter reconhecido a coisa julgada, em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial; b) omissão e contradição, por ter fixado os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios, sendo que este diploma legal não estava em vigência na data da impetração do mandado de segurança, e por ter deixado de fixar a data de início da incidência dos juros moratórios; e c) contradição, por ter deixado de condenar em honorários advocatícios, sob o fundamento de sucumbência recíproca das partes, ao passo em que a parte autora não sucumbiu em maior parte na ação. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, a impropriedade do meio processual eleito. Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, o embargante afirma que a sentença padece de contradição por ter reconhecido coisa julgada, em relação ao mandado de segurança anteriormente impetrado, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial, ao passo em que é notório o fato de que mandado de segurança não discute provas e não faz coisa julgada quanto a isso (fls. 431). Ora, a questão controvertida é eminentemente jurídica, relativa ao aperfeiçoamento e extensão do fenômeno da coisa julgada nas decisões proferidas em sede de mandado de segurança. No r. julgado, a questão foi pormenorizadamente apreciada, tendo sido reconhecido que (...) em relação ao pedido de conversão, a pretensão está acobertada pelo manto da coisa julgada e, nesse aspecto, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito (...) (fls. 421). Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Evidentemente, da fundamentação exposta nos embargos, verifica-se que também postula o embargante a reforma (sob o pretexto de sanar suposta contradição) dos critérios adotados na r. sentença quanto aos juros moratórios, aduzindo a impropriedade de terem sido adotados aqueles da Lei nº 11.960/09. Cabe apontar que a r. sentença, além de ter resolvido a questão de maneira clara e objetiva, ainda apontou o precedente jurisprudencial (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), às fls. 422-verso, que embasou a adoção do entendimento contra o qual não se resignou o embargante. Neste sentido, cabe-lhe contentar o julgado pela via recursal adequada, não em sede de embargos de declaração. Quanto à afirmação de que padece a r. sentença de omissão por ter deixado de fixar a data de início da incidência dos juros moratórios, esta não prospera, vez que no r. julgado constou o seguinte: O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 25/11/98, até a DIP, agosto de 2012, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Portanto, houve fixação do início da incidência dos juros de mora, razão pela qual inexistente omissão do julgado. Outrossim, quanto à sustentada contradição do r. decisum por ter reconhecido a sucumbência recíproca das partes e deixado de condenar em honorários advocatícios, transparece evidente a inexistência do vício, tendo em vista que a maior parte do pedido do autor foi extinto sem apreciação do mérito (fls. 422). Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende-lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e na jurisprudência que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida da embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Por fim, quanto ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, com a publicação da sentença, resta exaurido o ofício jurisdicional de modo que não cabe a este Juízo apreciá-lo. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza

precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758; 9ªT; DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 428; DES.NELSON BERNARDES).Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em que postula integrar a r. sentença de fls. 200/206.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, pois deixou de reconhecer como especial o período de atividade exercido entre 16/02/1997 e 17/06/1985, em que pese este intervalo ter sido suficientemente comprovado nos autos do processo administrativo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição entre os elementos do r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, o não reconhecimento judicial da especialidade do trabalho exercido de 16/02/1997 e 17/06/1985 foi suficientemente motivado às fls. 205-verso. Em que pese o autor tenha requerido na inicial que o réu fosse instado a apresentar o processo administrativo, como deixou de impugnar a r. decisão de fls. 163/163-verso e afirmou não possuir outras provas a produzir às fls. 199, infere-se o desinteresse na providência inicialmente postulada.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011200-09.2011.403.6140 - NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob argumento de que há contradição na sentença proferida em ação proposta por NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar a autarquia ré ao enquadramento e conversão em tempo de serviço comum do interregno compreendido entre 19/03/1996 e 15/12/1998, considerado no julgado como tempo de serviço especial.O embargante argumenta que, nesse aspecto, não controvertiam as partes, aduzindo que referido período foi considerado como tempo de serviço especial na via administrativa, e que, por isso, haveria de ser reconhecida a falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito sem conhecimento de mérito, e, no mais, julgado improcedente o pedido, especificando-se em quais períodos o autor não teria razão em sua pretensão de conversão em tempo de serviço comum.É a síntese.Decido.Não há que se falar em contradição no julgado, como quer o embargante.O embargante afirma que na via administrativa foi acolhida a pretensão da autora, ora embargada, quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 19/03/1996 a 15/12/1998, e que, inclusive, houve a devida comunicação a esse respeito, em data que precedeu ao ajuizamento da ação, fazendo alusão a documento de fls. 132 e seguintes... pelo que defende o acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de resultar na extinção do feito sem julgamento de mérito.Todavia, os documentos aos quais faz referência a embargante provam em contrário ao que afirma nestes embargos de declaração. Tanto assim que à fl. 134 o período em debate parece ter sido enquadrado como tempo de serviço especial apenas para efeito de simulação de cálculo, já que a conclusão administrativa foi no sentido contrário.Veja que a comunicação da decisão que indeferiu o pleito do embargado na via administrativa noticia que não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 03/12/1998 a 19/08/2008 não foram considerados(sic) prejudiciais à saúde ou à integridade física..., o que, à evidência, implica no prejuízo ao enquadramento do período de 19/03/1996 a 15/12/1998, considerando que este se insere em parte no interregno expressamente noticiado pelo INSS como não enquadrado, nos termos da referida comunicação (fl. 140).Portanto, para que não pairassem dúvidas a fomentar a manutenção da lide, havia mesmo de ser julgado o pedido nesse mérito, sendo, pois, latente o interesse de agir da autora, aqui embargada.Uma vez julgado procedente o pedido nessa parte, não era de ser grafado na sentença a improcedência no restante, visto que o acolhimento restrito da pretensão, na proporção indicada expressamente na sentença, implica como indissociável a rejeição da pretensão, no mais.Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

0011434-88.2011.403.6140 - CARLOS HENRIQUE FEITOSA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS HENRIQUE FEITOSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-acidente a partir de 07/04/2007 (data da alta médica do auxílio-doença - NB: 519.216.754-6), com o pagamento dos valores atrasados. Afirma que tem direito ao benefício guerreado, vez que está acometido de lesões irreversíveis, de origem acidentária, as quais lhe reduziram a capacidade para o exercício de atividades laborais. Juntou documentos (fls. 13/25). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo determinado, à parte autora, a comprovação do requerimento do benefício na via administrativa (fls. 27). Em petição de fls. 28, a parte autora prestou esclarecimentos e requereu a juntada dos documentos de fls. 29/33. Recebido o aditamento à petição inicial, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo designada data para a realização de perícia médica às fls. 34/34-verso. Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia médica (fls. 37), a parte autora prestou esclarecimentos às fls. 38/39. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/44, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 45), esta prova foi produzida, consoante laudo de fls. 47/60. Réplica às fls. 65/66. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 67/68 e 70/71. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Refuto a alegação de prescrição, haja vista que, entre a data da cessação do auxílio-doença e o ajuizamento desta demanda, não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à redução da capacidade em decorrência de acidente de qualquer natureza, a

Sra. Expert concluiu, após perícia médica realizada em 22/10/2012 (fls. 47/60), que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da função que realiza, por estar acometido de seqüela funcional leve do tornozelo direito. Esclarece, ainda, a Sra. Perita que a fratura do tornozelo ocorreu em 19/06/2006 (quesito 06 do Juízo), a qual se consolidou, em 02/01/2007, gerando a seqüela do autor (quesito 07 do Juízo). Outrossim, elucida que a seqüela consiste na rigidez articular leve para prorrogação e abdução do tornozelo direito (quesito 05 do Juízo), teve origem acidentária (quesito 02 do Autor) e impede que o autor trabalhe exercendo atividades antiergométricas e de carga (quesito 05 do Juízo), razão pela qual está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício da função que habitualmente exercia, como montador de container (quesitos 03 e 16 do Juízo). Conquanto a Sra. Perita sugira que o autor possa ser submetido à reabilitação profissional, infere-se que, em verdade, houve redução da capacidade laboral em razão da doença, a qual é permanente em relação às atividades laborais antiergométricas e de carga, como aquela habitualmente exercida pela parte autora. Portanto, do exame do laudo em seu conjunto, depreende-se que a reabilitação sugerida pela D. perita tange ao fato de que o autor restou com reduzida capacidade laboral, o que se harmoniza com a conclusão da expert no sentido de que a incapacidade do autor para o desempenho de sua atividade habitual é permanente. O quadro clínico apresentado pela parte autora coincide com o apontado pelo Réu na contestação: trata-se de um grau de incapacidade que ainda permite o exercício de trabalho, porém em outra função menos gravosa... (fls. 42). Corrobora tal assertiva o fato do contrato de trabalho do autor, vigente à época do acidente, ter sido rescindido em 24/07/2008 (CTPS - fls. 18), o que, segundo relatado à Senhora Perita, deu-se em razão de não ter sido transferido do setor de produção para o de almoxarifado na empresa (fls. 49), alegação que se mostra plausível na esteira da prova documental da data do acidente e da rescisão do contrato de trabalho, e da prova pericial que constatou a seqüela alegada pelo autor. Sob outro giro, não colhe razão ao INSS quanto à alegação de que não haveria prova da redução de capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia o autor, pretendendo fosse oficiado à empregadora para que esta descrevesse as atividades desempenhadas, já que tal importaria em procrastinação do deslinde da causa sem justificativa por se afigurar prova impertinente. Com efeito, o laudo pericial comprova que o autor não pode exercer atividade que demande esforço físico e cuja função não se afigure ergonômica, o que implica dizer que, doravante, o exercício de atividade profissional resume-se a funções intelectuais, ou que em sua essência se afigurem independentes de atividade física, o que se afasta, de pronto, da função anotada na CTPS do autor - ajudante geral-, pelo que, independentemente da especificidade do cargo - já que o autor descreve que reformava containeres - não se cogita de ajudante geral que não exerça atividade que exija atividade física. Portanto, o laudo pericial deixa fora de dúvida que o autor não restou inválido para o exercício de labor que exija algum tipo de atividade física, mas com base no mesmo laudo, sem dúvidas, o autor não apresenta a mesma capacidade que ostentava antes do acidente, para tais atividades. Tanto assim que por ocasião da perícia (fls. 49), o autor relata que atualmente se encontra fazendo bicos como polidor de carros em lava rápido, indicando a veracidade da alegação de perda parcial da capacidade laborativa para atividades que demandem esforços, o que implica que para estas está fora do mercado de trabalho formal. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Resta, pois, indeferido o requerido pela autarquia às fls. 70/71, pelas razões acima indicadas. Nesse panorama, comprovada a redução da capacidade laboral desde 02/01/2007, é devido o auxílio-acidente corresponde a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 07/04/2007, nos termos do 2º do artigo 86 da Lei de Benefícios (fls. 79). Observo que, nesta data, não se suscitam dúvidas quanto à qualidade de segurado do autor, uma vez que houve anterior concessão do benefício de auxílio-doença. Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40 da LB). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a indenizar a redução da capacidade laborativa até que obtido o trânsito em julgado, agravado pelo fato de sujeitar-se esta sentença ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 08/04/2007 (primeiro dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 519.216.754-6); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança,

sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-acidente, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Henrique Feitosa BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS (50% do salário de benefício) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/04/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 314.361.228-21 NOME DA MÃE: Maria Jose Teixeira da Silva Feitosa PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Horário Geraldo da Silva, nº 53, Jd. Zaira, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011955-33.2011.403.6140 - JOSE CARLOS MARQUES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 68/71. Sustenta, em síntese, que o r. decisum não esclareceu qual a forma de inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMA. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer da omissão apontada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos: (...) Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. (APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, JOSÉ CARLOS MARQUES (NB 055.649.412-1), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das

prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. A revisão deverá ser feita mediante inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que WILSON SOARES DA SILVA postula o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais à saúde (de 03/12/1998 a 21/05/2010) e, por consequência, a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido (NB: 42/153.080.329-0) em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 13/24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/26-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Argumenta, ainda, a impossibilidade da conversão, em comum, do tempo especial trabalhado antes de 10/12/1980, por falta de previsão legal. Por fim, sustenta que não há fonte de custeio para o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido pelo segurado, caso a empregadora tenha fornecido equipamento de proteção individual. O processo administrativo foi coligido às fls. 47/79. Réplica às fls. 83/93. Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 95/97. Às fls. 101/102, sobrevieram parecer e cálculo da Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Depreende-se da reprodução da contagem de tempo de contribuição de fls. 96 que o período cujo enquadramento se pretende não foi considerado como especial pelo INSS, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Afasto a alegação de decadência e prescrição tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/06/2010 - fls. 49) e do ajuizamento da ação (19/12/2011), não houve transcurso dos prazos extintivos. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMÔ INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos

agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed.

Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, entendimento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Também não constitui óbice ao enquadramento do período a eficácia do EPI. O adicional à contribuição do SAT criado pela Lei n. 9.732/98 destinou-se ao custeio da aposentadoria especial e incide sobre o total da remuneração dos empregados que exerçam atividade prejudicial à saúde ou à integridade física. O implemento de eventuais isenções depende de decisões tomadas pelo Estado para atingir determinadas finalidades, consubstanciando ato praticado no exercício da competência discricionária. Sucede que tal relação de natureza jurídico-tributária goza de autonomia da relação jurídica de prestação, porquanto não há relação direta entre a obrigação de recolher contribuição previdenciária e o direito de receber benefício previdenciário. Destarte, ainda que utilizado o EPI, conceder a aposentadoria especial ao segurado que laborou exposto ao agente nocivo durante o período estabelecido na regra não se confunde com a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário que implique ofensa ao disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o Réu tem o dever de implantar o benefício e o segurado, o direito subjetivo de exigi-lo. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Controvertem as partes quanto à especialidade do labor desempenhado entre 03/12/1998 e 21/05/2010. Para fazer prova da exposição aos agentes nocivos previstos no regulamento, a parte autora coligiu aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55, no qual consta a informação de que o demandante exerceu suas atividades laborais submetido a níveis de pressão sonora de 92 e 93 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Oportuno ressaltar que há, no precitado documento, a informação de que, em todo o período, a empregadora contou com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições do agente agressivo. Destarte, reconheço o intervalo de 03/12/1998 a 21/05/2010 como trabalhado

em condições especiais. Passo ao exame do pedido de revisão do benefício. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso, somando-se o tempo especial, ora reconhecido, ao período especial contabilizado pelo Réu (fls. 96), o total de tempo laborado em condições prejudicial à saúde é de 25 anos, 10 meses e 20 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/06/2010), compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder: 1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 03/12/1998 e 21/05/2010; 2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria especial, devido a partir da data do requerimento administrativo (10/06/2010), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. 3. ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.080.329-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: WILSON SOARES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/06/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 051.672.758-30 NOME DA MÃE: Maria Soares da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Violetas, nº 323, Jd. Primavera, Mauá/SP TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 03/12/1998 a 21/05/2010.

0003664-12.2011.403.6183 - ADILSON MARTINS AREIA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON MARTINS AREIA postula a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.942.109-2), desde a data do requerimento administrativo (09/06/2009), mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações em atraso. Alega que, não obstante tenha coligido ao procedimento administrativo todos os documentos comprobatórios das atividades desenvolvidas em condições especiais, o Réu deixou de computar os períodos compreendidos entre 29/03/1985 e 09/03/1987 e de 11/10/2001 e 04/06/2002, o que acarretou na concessão de benefício com coeficiente de cálculo inferior àquele que tem direito. Juntou documentos (fls. 17/65). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Previdenciária São Paulo. Determinada a emenda da petição inicial (fls. 67), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 68/69, tendo apontado equívoca na distribuição da exordial. Declarada a incompetência (fls. 73), os autos foram remetidos para este Juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 77). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 80/95, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar a exposição a agentes agressivos nos termos da legislação vigente à época em que a atividade foi exercida. Sustenta, ademais, que, para ser reconhecida como especial a atividade exercida na função de guarda ou vigia, deve ser comprovado o porte de arma de fogo, o que não aconteceu no caso dos autos. Por fim, argumenta que para haver o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído é necessária a apresentação de laudo técnico. Por fim, alega que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Procedimento administrativo às fls. 96/189. Réplica às fls. 195/207. Petição da parte autora às fls. 208/209. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 210), o parecer foi colacionado às fls. 212/215. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. De início,

afasto a alegada prescrição quinquenal, porquanto, entre a data do requerimento administrativo (09/06/2009) e a data do ajuizamento da ação (06/04/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a acolher. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e

permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento do trabalho desenvolvido sob condições especiais à saúde de 29/03/1985 a 09/03/1987 e de 11/10/2001 a 04/06/2002. No período compreendido entre 29/03/1985 e 09/03/1987, consoante demonstram a CTPS de fls. 48 e o PPP de fls. 34, a parte autora exerceu a função de guarda de segurança, a qual está arrolada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Insta observar que até 05/03/1997, nos termos da fundamentação supra, era suficiente a prova acerca da categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial, prescindindo-se de laudo técnico, salvo quanto ao agente ruído. Sob outro aspecto, a caracterização da periculosidade pelo exercício da função de vigilância patrimonial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmenta PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para

reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030 ou da CTPS, de modo que o período de 29/03/1985 a 09/03/1987, no qual a parte autora trabalhou como vigia, deve ser reconhecido como especial. Em relação ao período compreendido entre 11/10/2001 e 04/06/2002, o laudo técnico de fls. 33 e o formulário de fls. 32, ambos subscritos por profissional legalmente habilitado, indicam que a parte autora trabalhou exposta a ruído de 100 dB, ou seja, de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB, por força do Decreto n. 4.882/03. Por esta razão, o precitado período deve ser considerado como tempo especial. Destarte, merece reconhecimento como tempo de trabalho especial o de 29/03/1985 a 09/03/1987 e de 11/10/2001 a 04/06/2002. Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. No caso, na data do requerimento administrativo (09/06/2009), acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido, aos períodos contabilizados pelo Réu, cuja contagem foi reproduzida às fls. 214, a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 04 meses e 22 dias, o que é suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Neste sentido, a parte autora tem direito à revisão pleiteada, com a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. As diferenças são devidas desde a data do requerimento administrativo (09/06/2009). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela formulado na exordial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida, isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Versando a tutela jurisdicional concedida sobre verbas pretéritas, a serem liquidadas em fase de execução, não vislumbro em que medida se afigura o risco de difícil reparação a requerer a antecipação dos efeitos do julgado. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 1) a averbar o tempo de atividade especial correspondente ao período de 29/03/1985 a 09/03/1987 e de 11/10/2001 a 04/06/2002. 2) a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.942.109-2 para majorar o coeficiente de cálculo de 80% para 100%, desde a data do requerimento administrativo (09/06/2009 - fls. 23). 3) ao pagamento das parcelas em atraso, devidas desde a data do requerimento administrativo. Sobre os atrasados incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 149.942.109-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: ADILSON MARTINS AREIA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/2009 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário de benefício a ser apurado na forma da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 437.648.867-49 NOME DA MÃE: Otilia Travasso de Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Aragão, nº 275, Jd. Zaira, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 29/03/1985 a 09/03/1987 e de 11/10/2001 a 04/06/2002 REPRESENTANTE LEGAL: -x- DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-10.2012.403.6140 - BENEDITO VILAS BOAS (SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por BENEDITO VILAS BOAS, interposto da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão do benefício previdenciário em face do INSS, em que reclama de omissões, contradições e obscuridades, relativas à suposta ausência de decisão a respeito da aplicação de portarias que tratavam da aplicação de certos índices sobre o salário-de-contribuição, e o reflexo direto dessa sistemática na apuração dos benefícios. É a síntese. Decido. Tão só da argumentação exposta pelo embargante já se infere o caráter infringente destes embargos de declaração, e, portanto, incompatível com o meio processual eleito. Os embargos de declaração servem para sanar omissão ou contradição, esta última, naturalmente, intrínseca à própria decisão. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa

consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é proferido, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. No caso em exame, em síntese, o embargante afirma que a sentença não enfrentou a questão acerca do necessário reajustamento do valor do benefício, como consequência da incidência de certos índices sobre o salário-de-contribuição. Todavia, e ao contrário do que argumenta o embargante, a sentença foi expressa ao tratar dessa questão, trazendo à colação decisão do E. STF sobre o assunto, a qual foi transcrita às fls. 38/39. A concisão da sentença prolatada, ao invés do que aduz o embargante, resultou em julgado cuja fundamentação é objetiva e resolve o caso concreto, atendendo às exigências legais previstas na lei processual e os princípios constitucionais atinentes à garantia de obtenção de decisão judicial fundamentada, de modo que se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e julgado que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, como é o caso, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Da conjugação entre o pedido articulado nos presentes embargos de declaração e a fundamentação apresentada, extrai-se não dúvida do embargante suscitada a partir de contradição e/ou omissão na sentença, mas irresignação, o que é de ser tratado na via recursal apropriada, com proveito à celeridade da Justiça e à própria pretensão de interesse do requerente, e não em sede de embargos de declaração. Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. P.R.I.

0001472-07.2012.403.6140 - NAIR SOARES DE OLIVEIRA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Os benefícios da assistencial judiciária gratuita foram concedidos e ficou determinada a realização de perícias médica e social (fl. 19), sendo que os laudos foram encartados a fls. 23/29 e 38/46. Devidamente citado, o réu contestou (fls. 32/36). Manifestação das partes quanto aos laudos às fls. 51/53 e 72. Réplica às fls. 54/70. Parecer do Parquet às fls. 77/78, opinando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) No caso dos autos, a incapacidade da parte para o trabalho restou incontestada. Consta do laudo pericial que a autora é portadora de epilepsia com Cid. G40.9 com início na infância, porém, com piora do quadro clínico em 29-05-2006, com comprometimento da memória, tem deficiência auditiva bilateral com Cid H 90.1, portanto, tem critérios para enquadramento em deficiência física auditiva completa e leve comprometimento mental. Conclui a senhora perita que a autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 38/46). Assim, restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3o. da

Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita -, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que a renda per capita é de ser tida como inferior a do salário-mínimo, visto que o valor de um salário mínimo pago ao tio da autor merece ser excluído do cômputo da renda do núcleo familiar. Consta do laudo socioeconômico que a autora vive em imóvel em nome de sua mãe, já falecida, no mesmo terreno que seu tio, guarnecido por móveis e eletrodomésticos antigos, localizado em área urbanizada. A autora não possui fonte de renda. Vive da ajuda de seu tio, o qual percebe benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, contudo referida renda não pode ser computada, posto que este não integra o conceito de família, disposto no artigo 20, 1º da Lei de Benefícios (fls. 23/29). Neste sentido, por não possuir renda, o núcleo familiar da parte autora possui renda mensal inferior a de salário-mínimo, razão pela qual a autora preenche o requisito da miserabilidade (fl. 98). Ressalto que a alegação, de fls. 72/75, de que a parte autora não tem direito ao benefício assistencial, já que verte contribuições previdenciárias, não merece prosperar, isso porque o INSS não comprovou que a parte autora efetivamente exerça atividade remunerada, auferindo, nesta hipótese, alguma renda. Insta repisar que o D. Perito judicial categoricamente afirmou que a autora não tem capacidade laborativa, observando, inclusive, que a autora experimentou piora em seu quadro clínico, de modo que, se antes houvera a mínima possibilidade de trabalho, na atualidade, a situação da autora é de completa deficiência laborativa. Veja que essa constatação do perito vai ao encontro das alegações da autora, a qual nunca escondeu o fato de ter desempenhado atividade remunerada. Pelo contrário, declarou ao perito que antes havia exercido trabalho como ajudante de cozinha e de limpeza (fl. 40). A propósito, não é impeditivo à percepção de benefício assistencial o fato de a demandante reconhecer contribuições previdenciárias, por ausência de disposição legal, e mesmo pelo imperativo do princípio da universalidade (art. 194, I da CF), de modo que seria contra senso negar amparo previdenciário ao deficiente físico, justamente calcado na circunstância de sua vulnerabilidade. Ademais, o conjunto probatório dos autos (especialmente o laudo sócio-econômico) indica a situação de miserabilidade e desamparo da demandante. Por conseguinte, atendidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03, a contar da data da juntada do laudo social aos autos, momento em que houve, comprovadamente, pretensão e resistência por parte do réu. Assim sendo, e tendo em vista o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, é de se emprestar ao 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de reconhecer devido o benefício ao idoso ou portador de deficiência cuja família perceba renda inferior a do salário mínimo, sem privar desse benefício, no entanto, quem receba valor maior, desde que comprovada a necessidade, na esteira do que restou consignado pelo Legislador Constitucional. Portanto, devido o pagamento do benefício. Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da

seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 30., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar da autora, não tem meios de prover à sua subsistência (fls. 23/29). Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, NAIR SOARES DE OLIVEIRA, com DIB em 09/08/2012, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I.

0002008-18.2012.403.6140 - MANOEL FRANCISCO DE SOUZA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO DE SOUZA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação de índice integral para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 10/15). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em ação em que a parte autora postulou a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0574473-48.2004.4.03.6301 - JEF - São Paulo). Diante da certidão expedida nos presentes autos, bem como da petição inicial da primeira ação, cuja juntada ora determino, verifico que nos autos apontados no termo de prevenção foi julgado o mesmo pedido consignado na exordial deste feito. A r. sentença de improcedência transitou em julgado, consoante certidão de 13/04/2007. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-75.2012.403.6140 - THIAGO SANTOS FERNANDES X RUBESVALDO DA SILVA FERNANDES (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial - LOAS. Determinada a emenda da inicial para que fosse comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 20/21), a parte autora manifestou-se às fls. 24/27, argumentando que remanesce seu interesse de agir e alegando ter deixado de pedir administrativamente o benefício diante da recusa do servidor da autarquia em recebê-lo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, porquanto não restou evidenciada a necessidade da tutela jurisdicional postulada. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei Federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei.

0002762-57.2012.403.6140 - MARIO SANTOS TREVIZAN (SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO SANTOS TREVIZAN, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/126.616.224-8 com DIB em 30/09/1998, por aposentadoria com coeficiente de cálculo majorado, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, bem como a revisão do benefício, mediante a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORNT/OTN, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 06/19. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 1) DA DESAPOSENTAÇÃO. Quanto ao pedido de desaposentação, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Neste sentido, o pedido improcede.2) DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil).A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial

provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi concedida com início de benefício fixada em 30/09/1998, com pagamento programado para 15/10/2002, consoante fls. 12.Neste sentido, iniciou-se o decurso do prazo decadencial a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, a contar de 01/11/2002, nos termos do artigo 103 da Lei de Benefícios, uma vez que a primeira prestação foi percebida em 15/10/2002. Assim, tendo sido a ação foi intentada somente em 14/11/2012, a parte autora decaiu do direito de rever o ato de concessão de seu benefício, tendo em vista que não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo.Diante do exposto:1) pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 126.616.224-8, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil;2) com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de renúncia e substituição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida sob NB 42/126.616.224-8 com DIB em 30/09/1998, mediante a consideração do período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação;Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-33.2011.403.6140 - RAQUEL DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO MANOEL DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença que condenou o INSS a conceder benefício previdenciário.Os valores em atraso foram apresentados pelo INSS (fls. 135/136), e aceitos pela credora (fls. 146).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 158/159), com extratos de pagamento foram coligidos às fls. 162/163.Cientificada do depósito (fls. 164), a parte credora nada requereu.É o relatório. Decido.Tendo em vista o silêncio da credora, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 530

INQUERITO POLICIAL

0006165-81.2009.403.6126 (2009.61.26.006165-0) - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP286215 - LIGIA CRISTINA SANTOS CAZARIN)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor de JONATAS DA SILVA FEITOSA, intimando-se o réu para retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Ultrapassado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Cumpridas tais determinações, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 166 e verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observas as formalidades legais.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000343-33.2013.403.6139 - MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO E SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA) X JORGE LOUREIRO

Diante da manifestação da União às fls. 92/93, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte ativo. Após, intime-se o requerido para que ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000352-92.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA) X DANIEL EMERICH PORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de improbidade administrativa em que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal é a condenação dos réus à recomposição do dano causado ao patrimônio público e ao pagamento de multa, nos termos do artigo 12, I e II, da lei 8.429/92. A parte autora deixa claro que não pretende a aplicação de todas as sanções previstas na legislação, mas apenas das duas acima mencionadas (fl. 19, penúltimo parágrafo). Considerando o pedido formulado, indispensável que o valor do dano esteja especificado na petição inicial, o que não ocorre. A parte autora afirma que a ré Ellen de Paulo Fonte bento teria sacado indevidamente o valor de R\$ 34.426,00. A Caixa Econômica Federal, no entanto, alega que a apuração do valor ainda não foi finalizada, mas que é estimado em cerca de R\$ 22.000,00 (fls. 87/91). Além de não estar documentalmente comprovado o valor que teria sido sacado, da mesma forma não está esclarecido o montante ressarcido pela ré. Narra a petição inicial que a quantia de R\$ 18.509,00 foi localizada na residência da ré e imediatamente restituída, informação que é confirmada pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, a própria autora reconhece que: quando da rescisão do contrato de trabalho, o montante devido à denunciada, cujo valor não foi especificamente declarado no feito, foi utilizado para pagamento da dívida. Ainda, consta no processo administrativo (fls. 16 do PAD), no depoimento de Agenor, últimas três linhas) que ELLEN restituiu R\$ 600,00 (seiscentos reais), cuja contabilização não aparece no feito (fls. 15/16). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Diante do pedido formulado na inicial, concedo ao Ministério Público Federal o prazo de 30 dias para informar e comprovar documentalmente os montantes que foram indevidamente sacados e restituídos pela ré, informações imprescindíveis ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, vista aos réus pelo prazo de 5 dias para manifestação. Após, voltem conclusos para os fins dos 8º e 9º, do artigo 17, da Lei 8.429/92.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Diante da complementação das custas referentes às diligências do oficial de justiça (fls. 79/80), expeça-se nova carta precatória para citação do requerido. Int.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a consulta pelo sistema RENAJUD acostada à fl. 32, em que se verifica que há restrição incidente sobre o veículo (alienação fiduciária).

0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora sobre a consulta pelo sistema RENAJUD acostada à fl. 41, em que se verifica que há restrição incidente sobre o veículo (alienação fiduciária).

MONITORIA

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO

DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS
Tendo em vista que a CEF deu parcial cumprimento ao r. despacho de fl. 62 e não localizou novo endereço do réu, promova a Secretaria consulta aos Sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, buscando verificar a existência de domicílio diverso do constante nos autos. Localizados, cite-se a ré, conforme determinado à fl. 17, verso.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

Fl. 52: Defiro. Expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, uma vez que não se logrou a intimação da parte ré (fls. 37-38), restando infrutífero o acordo em audiência anteriormente designada. Int.

0002845-76.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GAMELA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS X NILSA TEIXEIRA DE P. AMARAL DOS SANTOS

Certifico e dou fé que decorreu em 10/06/2013 o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o AR de fls. 106/109, não constando petições com protocolo pendente de juntada, conforme extrato que segue.

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Regularize o advogado de Helton Bittencourt, Dr. Gabriel Braga Farhat, inscrito na OAB/PR sob o nº 19.661, os Embargos Monitórios de fls. 86/94, uma vez que não constou a sua assinatura, sob pena de não conhecimento. Com relação ao réu Emanuel Barbosa de Lima, diante da certidão de fl.95, cumpra-se o item 3, do r. despacho de fls. 44/45 (intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC). Int.

0000211-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL ITARARE DE MOTOSERRA LTDA ME X JOSE LUIZ ROSA X MARIA APARECIDA RAMALHO ROSA X FERNANDO FELIPPE ROSA

Recebo os embargos monitórios de fls. 57/89, posto que tempestivos, conforme certificado à fl. 90. Defiro aos réus os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0000718-34.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO ME

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 27.243,433. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 27.243,43 R\$ 2.724,34 R\$ 272,43 R\$ 30.240,204. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de

penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 30.240,20 R\$ 3.024,02 R\$ 33.264,22 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0000724-41.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 12.962,273. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 12.962,27 R\$ 1.296,22 R\$ 129,62 R\$ 14.388,114. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 14.388,11 R\$ 1438,81 R\$ 15.826,92 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000895-32.2012.403.6139 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê vista à UNIÃO sobre o laudo médico pericial de fls. 226/234. Após, considerando a petição de fl. 268, dê-se nova vista dos autos ao Sr. Perito para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos de fls. 241/242. Complementado o laudo, nova vista deve ser dada às partes. Int.

0002011-73.2012.403.6139 - VANIO JOSE PRADO X ANTONIO CAPPX SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao advogado sobre o desarquivamento dos autos e que o desentranhamento de peças já foi autorizado na r. sentença mediante substituição por cópia, motivo pelo qual os autos foram arquivados, pois a parte não providenciou, até abril de 2013, as peças necessárias para este fim. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0002784-21.2012.403.6139 - CAMILA CRISTINA CAMARGO PEREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que as partes não requereram produção de prova (fl. 49 E 50), nos termos do artigo 330, I, do

Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002838-84.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES VAZ X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando que as partes não requereram produção de provas (fls. S. 60/61 e 62), nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002839-69.2012.403.6139 - MARILEIA VENINA GONCALVES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Considerando que as partes não requereram produção de provas (fls. S. 48 e 50), nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003010-26.2012.403.6139 - EDSON LUIS ALVES(SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que as partes não requereram produção de prova (fls. 41 e 42) nos termos do artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003046-68.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPEVA

Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Prefeitura Municipal de Itararé em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Chefe de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva. O autor, em resumo, quanto ao mérito, requereu o julgamento da procedência do pedido para o fim de se determinar a revisão do contrato de parcelamento de dívida fiscal celebrado com o INSS, com a condenação dos requeridos ao ressarcimento aos cofres públicos municipal de todo o valor revisto, condenando-os, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional postulou (a) fosse expedida certidão negativa de débitos em seu favor, bem como (b) para que fosse permitido suspender os pagamentos relacionados às parcelas eventualmente existentes. A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 37/39, que determinou, também, a emenda da inicial para juntada de cópias do contrato de parcelamento, objeto da presente ação, relação dos pagamentos já efetuados e esclarecimentos sobre a inclusão do chefe da Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social em Itapeva no polo passivo da ação. A Prefeitura Municipal de Itararé emendou a petição inicial às fls. 42/117, postulando: (i) exclusão do polo passivo o chefe de arrecadação e fiscalização do INSS em Itapeva, (ii) depósito judicial das próximas parcelas do parcelamento do débito tributário, de modo a não obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Promoveu, ainda a juntada dos documentos determinados. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/117 como emenda da inicial. Exclua-se do polo passivo o chefe de arrecadação e fiscalização do INSS em Itapeva, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Defiro o depósito judicial de valores discutidos em juízo para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que é direito do contribuinte, nos termos do artigo 151, II do CTN, motivo pelo qual concedo a tutela antecipada para autorizar o depósito mensal dos valores fixados no parcelamento realizado junto à ré, nos termos da Lei 11.950/2009, assegurando à autora a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que realizado o depósito integral das parcelas no prazo dos respectivos vencimentos. Destaco que os depósitos observarão os artigos 205 a 209 do Provimento CORE nº 64/2005, devendo a Secretaria juntar as guias em expediente apartado. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 37/39 (citação do INSS).

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Confirmo a r. decisão de fls. 21/22 pelos seus próprios fundamentos. Os documentos juntados às fls. 43/46 indicam a existência de um contrato de nº 8.096.0041.116-7, contrato este de nº distinto do constante às fls. 16 (08000000000000147) e 18 (000000000000147202), de modo que, em sede de antecipação de tutela, não é possível afirmar que o de nº 8.096.0041.116-7 deu origem à inscrição em cadastro restritivo de crédito, estando ausente, portanto, a verossimilhança da alegação. Junte a parte autora, no prazo de cinco dias, o contrato de abertura de conta corrente que aduz ter originado a inscrição no SERASA. Juntado o contrato, dê-se vista à requerida. Após, conclusos.Int.

0003214-70.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA BARAO DE ANTONINA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM
Fl.: 31: Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 30.Int.

0003216-40.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOTERICA ITAPIRAPUA X CARLOS HENRIQUE MATSUNAGA JOAQUIM
Fl.: 25: Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 24.Int.

0000017-73.2013.403.6139 - JULIO MARIA DA SILVA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação apresentada pela CEF às fls. 48/72.

0000047-11.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS MARCOMINI NETO(SP226409B - DOMINGOS MARCOMINI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Indefiro a expedição de ofício à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, nos termos em que requerido no tópico final da petição de fls. 220/223, uma vez que a decisão de fls. 215/216 é dotada de comando mandamental, não tendo a parte autora comprovado a negativa da mencionada autarquia em cumpri-la. Assim, este juízo federal somente atuará se demonstrada a resistência por parte da Caixa Beneficente da Polícia Militar em executar a ordem liminar (fls. 215/217).Int.

0000466-31.2013.403.6139 - KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, denominada de Ação Declaratória de Inexistência de Vínculo Jurídico c.c Indenização por Danos Morais c/ Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Karlen Cristiane de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal. Em sede de pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em resumo, postula medida liminar visando a determinar o cancelamento da inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito. Em síntese, alega a autora que os seus documentos pessoais foram furtados no final do ano de 2007, na cidade de Salto de Pirapora/SP e que não teria registrado, na ocasião, o boletim de ocorrência sobre os fatos. Alega que, cinco anos após a subtração de seus documentos (2012), ao tentar realizar um financiamento, teve ciência de que o seu nome estava inscrito no SPC e no SERASA e de que haveria outros débitos que geraram ações no Juizado Especial da Comarca de Itaporanga. Em decorrência destes fatos, postula indenização por dano moral, pois lhe teriam advindo diversos aborrecimentos em virtude da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Postula, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de se determinar, de imediato, o cancelamento da inscrição do nome da parte autora junto ao SPC e ao SERASA. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/17), dentre eles, o documento de consulta ao SCPC, datado de 03/07/2012 (fls. 14/15), atestando a permanência da restrição até aquela data. É o relatório do essencial. Decido. No tocante ao pleito de antecipação de tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendendo presentes os pressupostos para a antecipar, em parte, a tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Tal se deve pois há plausibilidade no pedido de suspensão imediata da divulgação dos dados do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, aliado ao fato da existência do requisito de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou de negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, como, compras a prazo no comércio, tomar/receber créditos, principalmente em instituições financeiras, enfim, pela imediata perda da credibilidade de supostos devedores na praça em que atuam. Nesse aspecto, tem-se a inscrição do nome de alguém em cadastro restritivo de crédito, nos dias atuais, gera consequências diversas em razão da rápida disseminação de informações por meios informatizados, circunstância que reclama das pessoas responsáveis pelo repasse dessas informações cuidados especiais. (AC 200203990441198, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 842514, Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 149) Ao contrário do afirmado pela CEF em sua contestação (fls. 28/46), em princípio, trata-se de falsificação grosseira, pois mediante o simples cotejo do documento de identidade, juntado à fl. 12, com os utilizados para abertura de conta, verifica-se, de plano, que as assinaturas são aparentemente diversas e as fotografias demonstram tratar-se de pessoas distintas. Ademais, mesmo se tratando de débitos lançados em 2008, está presente a verossimilhança da alegação, pois afirma a autora que deles tomou conhecimento somente ao buscar financiamento no mercado, situação que deve ser levada em conta por este

Juízo. Com relação ao débito no valor de R\$ 148,08 (cento e quarenta e oito reais e oito centavos), determino sua exclusão dos cadastros de restrição ao crédito por presumir que se trata de débito decorrente de contrato correlato ao de nº 31301, tendo em vista que a CEF não mencionou a existência de outro contrato na contestação. Assim, tenho que esses elementos fáticos são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC, com a finalidade exclusiva de determinar aos serviços de Proteção ao Crédito (SERASA) e ao Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo (SCPC) que procedam ao cancelamento da inscrição em seus cadastros referentes aos contratos de nº 00000000000031301 e 5187670584843902, em nome de KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA (CPF 377.643.388-42 e RG 36.343.558-X), em virtude dos fatos relatados nesses autos de processo judicial (anteriores à prolação da presente decisão). Pelo exposto, concedo a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da autora do SPC/SERASA apenas com relação aos débitos decorrentes dos contratos com a CEF de nº 00000000000031301 e 5187670584843902 (fl. 14), concluindo que este último pode ser decorrência do primeiro, já que a ré não se pronunciou sobre o mesmo em sua defesa. Intimem-se a SERASA e o Serviço de Proteção ao Crédito da Associação Comercial de São Paulo para que, de imediato, dêem cumprimento à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária, para a CEF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000476-75.2013.403.6139 - MARIA HELENA FELIPPE MENDES(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Reparação de Dano Moral com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Maria Helena Felipe Mendes em face de Caixa Econômica Federal, pela qual, em resumo, postula medida liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de registros de restrição de crédito (SERASA/SCPC). Em síntese, alega a autora que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome foi incluído no cadastro restritivo de crédito e que, ao dirigir-se à agência bancária, disseram-lhe que teria havido um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado - fl. 03. Sustenta que, em razão deste fato, passou por situação constrangedora, o que lhe teria causado danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18). É o relatório do essencial. Decido. No tocante ao pleito liminar, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo não estarem presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda que exista o requisito da existência de perigo na demora, uma vez que esse tipo de registro em cadastro restritivo impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos próprios da vida cotidiana do cidadão, presente não está a verossimilhança da alegação. In casu, verifica-se que os documentos juntados nos autos (consulta no SERASA/SCPC - fls. 13/14), demonstram apenas a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes e no período de dezembro/2012 a janeiro/2013. Não há prova que confirme o alegado pela requerente no sentido de ser indevida a inscrição no SERASA/SCPC. A parte autora apenas alegou, sem comprovar, que foi impedida de efetuar compras no comércio local e de que teria havido um engano do banco e que o cancelamento seria providenciado - fl. 03. Pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que, em janeiro de 2013, a parte autora possuía o nome inscrito no SERASA e no SCPC. Além de não haver informação nos autos da situação quando do ajuizamento da ação (março de 2013), não é possível, neste juízo de cognição sumária, afirmar-se que mencionada inscrição é indevida. Dessa forma, tenho que esses elementos fáticos não são suficientes para deferir o pedido liminar/antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do CPC. Nesse sentido, cito julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - INEXISTÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo interno, tendo em vista as alterações perpetradas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. Para a concessão de tutela antecipada (art. 273, CPC), revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Imperativo, pois, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. 3. Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 4. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos). 5. Compulsando os autos, não se infere, com exatidão o fumus boni iuris alegado, porquanto, como bem sustentado pelo MM Juízo de origem, necessário se faz a apreciação das cláusulas contratuais ditas abusivas, sendo de rigor o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa. 6. Na ausência do mencionado pressuposto, inadmissível a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevista no art. 273, CPC. 7. Agravo interno não conhecido e agravo de instrumento improvido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 4197(Desembargador Federal Nery Júnior, TRF3 - Terceira Turma, DJE - Data::23/11/2012.) Cite-se a CEF para oferecer resposta, querendo. Intime-se.

0000740-92.2013.403.6139 - GIOVANNI ANDREOLI GRANDI(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos..PA 2,10 Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 47/49 (citação da Fazenda Nacional).Int.

0000743-47.2013.403.6139 - FRANCISCO BATISTA MOREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 208, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir o tópico final da decisão de fls. 204/206, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Int.

0000968-67.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA AMARO(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por Kátia Cristina Amaro em face da Caixa Econômica Federal. A autora, em resumo, quanto ao mérito, requereu o julgamento da procedência da ação para o fim de ser a ré condenada a pagar à autora o valor de R\$ 5.068,96, a título de indenização por danos materiais, bem como o valor de R\$ 12.000,000, relacionado aos danos morais que alega ter sofrido. Diante da declaração de fl. 92, defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, uma vez que constou o Instituto Nacional do Seguro Social, quando o correto seria a Caixa Econômica Federal.Após, cite-se a CEF para responder, querendo.Cumpra-se.

0000999-87.2013.403.6139 - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a Fazenda Nacional para oferecer resposta, querendo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001438-35.2012.403.6139 - SILVANA GEHRING GEMINIANI DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora acerca da petição de fls. 67/69, em que a União propõe acordo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006296-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES EPP X SERGIO JESUS ISIDORO DE MORAES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fl. 90, em que se informa que o executado teria pago o valor de R\$ 5.885,74, em 27/12/2010, referente ao contrato indicado na inicial (0596.003.00000640-4).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002986-32.2011.403.6139 - VANDA APARECIDA URBE ROLLE(SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: Manifeste-se a ré sobre o pedido, tomando por base a conta poupança nº 25677-00, agência 310, conforme documento de fl. 10.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que decorreu em 03/05/2013 o prazo para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 68, não constando petições com protocolo pendente de juntada, conforme extrato que segue.

0000706-20.2013.403.6139 - UNIAO FEDERAL X ANGELICA ANANKO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Redistribuídos os autos, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre todo o processado, inclusive sobre a petição e documentos de fls. 225/229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003496-35.2011.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA PONTES DE LIMA(SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência da Carta Precatória juntada aos autos às fls. 324/369.

ALVARA JUDICIAL

0000585-89.2013.403.6139 - MIGUEL LUCIANO DE FREITAS(SP303350 - JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, devendo os autos prosseguir sem a intimação do MPF, diante de sua manifestação às fls. 50/51.Int.

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida

independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID

correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início, no ano de 2005, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 127. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009). I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda

não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0002956-94.2011.403.6139 - CELIA BENEDITA DA LUZ(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda

não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento. Int.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a), CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013 Às 09:45, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011388-05.2011.403.6139 - CLAUDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011425-32.2011.403.6139 - CLARICE GONCALVES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso

já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0011576-95.2011.403.6139 - DAVI GARCIA DE CAMARGO(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso

já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, junte a autora comprovante de residência contemporâneo à data da procuração. Int.

0011947-59.2011.403.6139 - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013 às 10h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Int.

0001263-41.2012.403.6139 - CIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso

já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001457-41.2012.403.6139 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se

pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001508-52.2012.403.6139 - ZENAIDE APARECIDA DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para

resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001888-75.2012.403.6139 - EDUARDO FELIPE LOPES MACHADO X SILVANIRA LOPES MACHADO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de

audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de

audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001918-13.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de

audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001932-94.2012.403.6139 - SAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de

audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002218-72.2012.403.6139 - EUNIRA DOS SANTOS SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a

possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Int.

0002407-50.2012.403.6139 - CARMEN LUCIA GONCALVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003399-45.2011.403.6139 - MIGUEL GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente processo teve início, no ano de 1999, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 223. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2009).I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento

de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-12.2011.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem

necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). III. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem

necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. IX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XI. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0012349-43.2011.403.6139 - ADAO MARCOLINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 17/07/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do

CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 476

ACAO PENAL

0000447-52.2013.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação do advogado constituído de Salomão Rabelo de Sousa às fls. 395/400, incluindo a juntada de procuração, desonerar o Dr. Carlos Domingos Pereira (OAB/SP 140.906) de seu encargo como defensor dativo do referido réu. Arbitro os honorários do defensor no equivalente ao mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço nº 11/2009, oriunda da Diretoria do Foro. Proceda a Secretaria a intimação do i. defensor. Pela defesa de Salomão Rabelo foi requerida a juntada posterior da Certidão de Antecedentes do Estado de São Paulo ou de outro documento fornecido pelo IIRGD. Considerando que o pedido de liberdade provisória pode ser apresentado a qualquer tempo e que é ônus da parte interessada providenciar a juntada de toda a documentação necessária para análise de pedidos de liberdade provisória, deixo de apreciar o pedido da defesa de juntada posterior de documentos. Ressalto que eventual pedido de liberdade provisória deverá ser protocolado no bojo do Pedido de Liberdade Provisória nº 0000877-04.2013.403.6130, já distribuído perante este Juízo. Verifico que o Ofício de fl. 387 não abordou a remessa do Laudo de mercadorias solicitado à fl. 315. Entretanto, considerando-se a determinação de remessa das mercadorias apreendidas à Receita Federal, expeça-se ofício ao Delegado de Polícia do 51º DP, requisitando que o mesmo informe a data em que as mercadorias foram enviadas àquele órgão, bem como eventual número de protocolo de recebimento das mercadorias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício nº 71/2013-CR. Cumprido o determinado, expeça-se ofício à Receita Federal, requisitando o envio de laudo merceológico. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 653 e 66/69: ciência às partes. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora indicar o endereço correto da testemunha ANGELINA RAIÁ MARCONDES, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo, comunique-se ao Juízo Deprecado. No silêncio, requirite-se a devolução da carta precatória sem cumprimento. Intime-se.

0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência da perita, designo nova perícia para o dia 26/julho/2013, às 17h30min. Para a realização da perícia nomeio o médico Adriano Camillo Eberle. A Procedam-se as alterações no sistema AJG. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 964

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-27.2012.403.6130 - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos UNIÃO FEDERAL (fls. 94/95), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 78/80, porquanto teria deferido parcialmente o pedido quanto às férias indenizadas, embora não tenha havido pedido expresso na inicial. A impetrante foi instada a esclarecer o pedido (fls. 97), determinação

cumprida a fls. 243/244. Na ocasião, a impetrante explicitou que o pedido relativo às férias cingia-se somente àquelas gozadas. É o relato. Decido. Com razão a embargante. De fato a decisão prolatada extrapolou o quanto pedido na inicial, sendo de rigor sua adequação aos limites do pedido, apreciando-o somente em relação às férias gozadas, cujo mérito já foi analisado na decisão liminar anteriormente proferida. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em seu efeito modificativo, para esclarecer e modificar a decisão de fls. 78/80, revogando a liminar parcialmente concedida, uma vez que essa verba não foi objeto de pedido específico da impetrante na inicial. Portanto, nos termos da fundamentação consignada na decisão de fls. 78/80, no que tange às demais verbas apreciadas, onde se lia: Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Deve ler-se: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ademais, ciente da interposição do agravo de instrumento pela impetrante (fls. 98/242), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000833-82.2013.403.6130 - TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 243/286. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 223. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001013-98.2013.403.6130 - DEMANOS ITAPEVI FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO
I. Fls. 181/232. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 174-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
I. Fls. 69/102. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 55-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001406-23.2013.403.6130 - INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER SA(SP146567 - LILIANI DA SILVA BREVIOLIERI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TEXTIS AZIZ NADER S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, determinação judicial para que a autoridade impetrada receba os pedidos de compensação formulados pela impetrante por meio do sistema PER/DCOMP ou, não sendo possível, o faça manualmente. síntese, narra ter ajuizado ação judicial para discutir a constitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.448/88 e 2.449/88, objeto dos processos ns. 95.0046059-9 e 95.0048648-2, cujo resultado final teria sido favorável a sua pretensão, com trânsito em julgado ocorrido em 26.11.2007. ter protocolado pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, em 13.07.2011, bem como ter ajuizado medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, em 29.08.2011. que, em 12.09.2011, a autoridade administrativa teria se manifestado pelo deferimento do pedido de habilitação, razão pela qual teria iniciado o procedimento de compensação, a partir de 30.09.2011. contudo, ter sido impedido de transmitir pedido de compensação formulado a partir do dia 30.11.2012, sob o argumento de que o trânsito em julgado da ação teria ocorrido a mais de cinco anos, isto é, os créditos estariam prescritos. a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual maneja a presente ação mandamental. documentos (fls. 08/202). o relato. Decido. concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade

impetrada, ao impedir a compensação de tributos com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Requer, liminarmente, determinação para que os pedidos de compensação formulados sejam recebidos. em suma, que o pedido de habilitação deferido corresponderia ao reconhecimento, pela impetrada, do direito creditório da impetrante, aplicando-se ao caso o disposto no art. 174, IV do CTN, isto é, teria ocorrido a interrupção da prescrição, de modo que o prazo prescricional voltou a correr após o deferimento da habilitação. entende que o ajuizamento da medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, ocorrida em 29.08.2011, também interrompeu a prazo e, portanto, ele voltou a correr pela metade a partir da data do ajuizamento. bem. Por certo, o deferimento da habilitação não configura reconhecimento do crédito, pois somente depois de transmitido o pedido de compensação será possível à autoridade fiscal apurar e confirmar sua existência, nos termos da lei tributária. habilitação é mero procedimento administrativo que não interrompe a prescrição, mas somente suspende o prazo prescricional enquanto o pedido está pendente de análise. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A alegada impossibilidade do mandado de segurança ser capaz de determinar à União a restituição dos valores pagos indevidamente não foi debatida na instância inferior. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.2. Transitada em julgado em 03.03.2002 a ação onde foi reconhecido o indébito em favor do contribuinte, inaugura-se aí o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 168, II, c/c art. 165, III, do CTN para o Pedido de Restituição na órbita administrativa e, simultaneamente, o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito no âmbito judicial.3. Consoante aplicação do art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o Pedido de Habilitação do Crédito previsto nos artigos 51 e seguintes da Instrução Normativa SRF n. 600/2005 e que antecede o Pedido de Restituição em sua modalidade eletrônica (Pedido Eletrônico de Restituição gerado a partir do Programa PER/DCOMP) suspende os prazos decadencial e prescricional para o Pedido de Restituição administrativa e a ação judicial de repetição de indébito tributário.4. Tendo o Pedido de Habilitação do Crédito sido protocolado em 28.09.2006 (4 anos, 6 meses e 25 dias depois do trânsito em julgado da ação que reconheceu o indébito) e julgado em 15.12.2006, restavam ainda 5 meses e 5 dias de prazo para o ajuizamento da presente ação de repetição de indébito, o que só ocorreu em 19.12.2007, fora do lustro prescricional, portanto.5. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1174017/RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 22.08.2012).giro, a impetrante ajuizou medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, em que houve a citação da requerida, consoante certidão encartada a fls. 90, cuja juntada aos autos ocorreu em 13.09.2011.ponto, parece-me de fato ter havido a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:[...]III - pelo protesto judicial;[...]art. 168 do CTN dispõe sobre o prazo para pleitear a restituição:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.termos do Decreto nº 20.910/32, norma que regula a prescrição quinquenal quanto ao direito existente contra a Fazenda Pública, a interrupção do prazo prescricional deve observar os seguintes parâmetros (g.n.):Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.uma vez efetivado o protesto interruptivo com a intimação pessoal do requerido, o prazo prescricional é interrompido e recomeça pela metade do prazo quinquenal, ou seja, por dois anos e meio. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROTESTOINTERRUPTIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PELA METADE. AGRAVODESPROVIDO.I. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n.º 150/STF; o qual só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 383/STF. Precedentes.II - O protesto interruptivo aforado antes de encerrado o prazo prescricional de cinco anos interrompe a prescrição, que recomeça a correr pela metade do prazo (dois anos e meio). III - Agravo interno desprovido.(STJ; 5ª Turma; AgRg no REsp 1183610/PR; Rel. Min. Gilson Dipp; DJe 09.03.2011).em exame cognição sumária, parece assistir razão à impetrante quanto ao alegado direito, pois o prazo prescricional voltou a correr pela metade a partir de 13.09.2011, data de juntada da certidão de intimação pessoal da requerida no processo de protesto interruptivo.parece-me haver um óbice ao deferimento da medida nos termos requeridos pela impetrante, porquanto a Súmula nº 212 do STJ veda a concessão de medida liminar em

matéria de compensação, nos seguintes termos: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar que a impetrante não almeje diretamente a declaração de compensação na presente demanda, por decorrência lógica, a determinação para que a impetrada recepcione os pedidos de compensação extinguirão o crédito tributário até que a autoridade administrativa se manifeste conclusivamente quanto à existência efetiva dos créditos utilizados, ou seja, a concessão da liminar conforme requerida corresponderá à efetiva compensação dos créditos discutidos e considerados prescritos pela autoridade impetrada. outro lado, aguardar a decisão final a ser proferida poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante, sendo necessário harmonizar o aparente direito invocado com a vedação imposta pela Súmula. exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada desconsidere a mensagem eletrônica gerada por seus sistemas no que se refere à ocorrência da prescrição dos créditos reconhecidos judicialmente por decisão transitada em julgado na ação nº 0048648-98.1995.4.03.6100), isto é, os créditos discutidos naquela ação deverão ser considerados não prescritos, uma vez que aparentemente houve a interrupção do prazo prescricional, conforme fundamentação acima exposta, até ulterior deliberação deste juízo. a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. e officie-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 390/397. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União. II. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 398/402, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido deferido o pedido de antecipação de tutela. Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao teor do decisório em referência, para providências cabíveis. III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 372-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002427-34.2013.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
SONDA DO BRASIL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO pretendendo, liminarmente, seja determinada a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal Previdenciária em seu nome. Em síntese, narra necessitar da CRF para desenvolver suas atividades empresariais, razão pela qual teria diligenciado ao órgão competente para verificar a existência de pendências em seu nome, momento em que foram apontados como óbice a expedição da certidão as CDAs ns. 80.2.05.037380-08, 80.7.09.002418-23, 12.6.09.000443-40, 80.6.10.060493-50, 80.6.10.060494-30, 80.6.10.060495-11, 80.7.10.015466-03, 80.2.10.029957-90, 80.6.10.060496-00, 80.7.10.015469-56, 80.6.11.095247-27, 80.6.11.095248-08 e 80.6.05.030399-66. Assevera, contudo, que todos os débitos apontados estariam regularizados, isto é, não deveriam impedir a expedição da certidão. Reitera a urgência em obter o documento mencionado, pois participaria de diversas licitações. Juntou documentos (fls. 21/393). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 400/401), determinações cumpridas a fls. 402/816. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 402/816 como emenda à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas, porquanto teria impedido a emissão da CRF a pretexto de existirem débitos pendentes de regularização. Afirma, contudo, não ser o caso, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos narrados na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

0002762-53.2013.403.6130 - ODANIL CANDIDO NETO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODANIL CANDIDO NETO, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada analise imediatamente o recurso administrativo interposto, proferindo decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Narra, em síntese, ter protocolado pedido de revisão de benefício, ao qual teria sido dado parcial provimento pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 03.08.2012. Assevera, contudo, que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria finalizado o recurso, bem como o procedimento de auditagem do PAB. Requeru a justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Juntou documentos (fls. 13/21). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende já ter decorrido tempo razoável para processamento e conclusão de recurso administrativo interposto. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da autoridade impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos narrados na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0002820-56.2013.403.6130 - ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA(SP130052 - MIRIAM KROGOLD SCHMIDT) X COORD DEPTO NORMAS PROCED JUDIC BARUERI SEGEP MINIST PLANEJ ORC GESTAO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para providenciar a qualificação correta da autoridade impetrada, informando o endereço completo do local em que está sediada. Na mesma oportunidade, deverá a demandante indicar a pessoa jurídica à qual está vinculado o impetrado, nos moldes do preceito insculpido no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, regularize a parte impetrante sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de mandato encartado às fls. 32/33. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0002857-83.2013.403.6130 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO

Preliminarmente, DETERMINO que o Impetrante providencie o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, uma vez que foi recolhido valor aquém do limite mínimo fixado na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96). A determinação em referência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do processo, sem julgamento de mérito. Acatada a ordem registrada linhas acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002955-68.2013.403.6130 - T-GRAO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T-GRÃO CARGO TERMINAIS DE GRANEIS S/A contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, no qual se pretende, aparentemente, assegurar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É a síntese do necessário. Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, a impetrante almeja, aparentemente, a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, porém ela estaria sendo obstada por um débito. Examinando-se a documentação encartada aos autos, não é possível

identificar quais os critérios que a impetrante utilizou para apurar o valor a ser dado à causa. Em verdade, a quantia referente ao débito discutido deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513). Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. Ressalto, ainda, a dificuldade encontrada para compreender qual o ato coator praticado, bem como o pedido formulado pela impetrante, razão pela qual petição é inepta. A inicial não é clara quanto à sua causa de pedir, tampouco há pedido final expresso, havendo somente pedido em caráter liminar. A ação mandamental não se esgotará com apreciação in limine, razão pela qual sempre deverá haver pedido final a ser apreciado por ocasião da sentença, de modo que seja possível prestar a tutela jurisdicional adequada. Nessa esteira, deverá a impetrante esclarecer o pedido formulado, o ato coator e o direito supostamente violado, ocasião na qual deverá formular pedido a ser apreciado por este juízo, de forma que da narrativa haja uma conclusão lógica e clara quanto ao pleito formulado. Determino, ainda, que a Impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representantes legais devidamente identificados, tendo em vista inexistir menção aos subscritores da procuração encartada à fls. 08. Na mesma oportunidade, deverá a demandante apresentar cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 11/36), bem como esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 77/78). As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001664-68.2013.403.6183 - ERCILIO DE SOUZA PORTO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

I. Dê-se ciência ao impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. II. Intime-se o demandante para manifestar-se acerca das ponderações registradas às fls. 176/178, bem como para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, se o caso. As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-21.2011.403.6133 - OVIDIO MANOEL FERREIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 255/256, bem como o disposto no art. 112, da Lei 8.213/91, RECONSIDERO o despacho de fls. 245, para HABILITAR exclusivamente a viúva do autor, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA. Ao SEDI para anotação da devida sucessão processual. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 247/251V. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intemem-se.

0000115-13.2012.403.6133 - ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: INDEFIRO o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exequenda ou nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - CJF ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos valores que entender devidos. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002508-42.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Ante a renúncia da parte autora ao valor excedente a 60 salários mínimos, proceda-se a alteração das requisições de pagamento expedidas às fls. 136/137, ficando deferido o destacamento do percentual devido ao patrono à título de honorários contratuais, ante o documento acostado à fl. 142. Entretanto, considerando a manifestação do executado à fl. 143 (verso), consigno que os valores deverão ser requisitados à disposição deste Juízo, para posteriores deliberações, devendo as partes serem intimadas acerca do teor das requisições. Intime-se o autor, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações do executado, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão atinentes aos autos do processo 877/96, que tramitou perante a 1ª Vara distrital de Brás Cubas, haja vista que, no referido processo, também era representado pelo patrono constituído nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002538-77.2011.403.6133 - JOSE RUBENS PINHEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X IOLANDA RITA DE FREITAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RITA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações e documentos apresentados pelo INSS às fls. 234/269. Fl. 231: Ciência ao patrono da exequente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002596-80.2011.403.6133 - JOSE ROSA DE MORAES X ZILDA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X ADRIANA CAVA DE MORAIS(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CAVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir JOSÉ ROSA DE MORAES como sucedido, bem como proceder a inclusão de sua patrona. Fls. 119/122: Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Outrossim, tendo em vista a certidão/consulta lançada à fl. 118, intime-se a patrona do sucedido, Dr.ª Yvone Daniel de Oliveira, para que requeira o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e int.

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os cálculos de fls. 93/98 não devem prosperar, tendo em vista que inclui diferenças relativas a período objeto de embargos e que já foram submetidos ao procedimento previsto aos precatórios judiciais, nos termos da CF/88. Assim, tendo em vista que o réu comprova a revisão administrativa do benefício, bem como o pagamento administrativo das diferenças posteriores ao período referido anteriormente, sem impugnação específica do exequente, DOU POR CORRETOS os cálculos de fls. 167/168. Requistem-se os valores complementares. Após, intemem-se as partes acerca da requisição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002836-69.2011.403.6133 - BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. O cálculo apresentado pelo autor às fls. 67/68 e não embargado pelo INSS contém erro material, sanável a qualquer tempo e que, in casu, acarreta enriquecimento sem causa em favor da autarquia. Por sua vez, a conta apresentada pela contadoria da Justiça Estadual às fls. 101/106, embora utilize a RMI correta, não apresentou as diferenças devidas até a efetiva data da revisão administrativa (06/11/2007) nem indicou a existência de eventuais valores pagos administrativamente pelo executado. Assim, considerando que a conta apresentada pelo autor às fls. 124/129 considera a RMI revisada pelo INSS (R\$ 170,32 - fls. 163) e o período correto de cálculo (de 03/1994 a 10/2007 - fls. 162), remetam-se os autos à contadoria para sua conferência e, se for o caso, apresentação de nova conta, uma para a mesma data do cálculo de fls. 124/129 e outra para a presente data. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. -
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos da Contadoria Judicial acostados às fls. 168/192.

0002905-04.2011.403.6133 - MARIO GONCALVES MALTA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Ante a impugnação apresentada pelo executado (INSS) alegando erro material dos cálculos acolhidos em sede de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, ficando, por ora, sobrestada a transmissão para pagamento dos officios requisitórios acostados às fls. 182/183. Cumpra-se e int.

0003123-32.2011.403.6133 - JOAO DE ALMEIDA MATTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo aos habilitandos o prazo de 10 (dez) dias para: 1. esclarecer a ausência do filho Jair; 2. juntar cópia completa da certidão de fls. 322, com verso; e, 3. juntar cópia da curatela definitiva ou provisória atualizada de MARLENE DE ALMEIDA MATTOS, regularizando sua representação processual. Regularizado, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003277-50.2011.403.6133 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/280: Defiro a suspensão do feito até a decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca das fls. 257/258. Cumpra-se e int.

0003768-57.2011.403.6133 - ALMY FIGUEIREDO GALVAO X EITI NISHINO X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X VENANCIO GOES DOS SANTOS X VALDIR MOREIRA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X ALEX SANDRO MOREIRA X EDMILSON MOREIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMY FIGUEIREDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EITI NISHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO GOES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003768-57.2011.403.6133EXEQUENTE: ALMY FIGUEIREDO GALVAO e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença. Após o trânsito em julgado do acórdão, a parte exequente apresentou cálculo dos valores devidos em relação aos segurados EITI NISHINO, SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO, VENANCIO GOES DOS SANTOS e VALDIR MOREIRA, deixando de apresentar os cálculos do exequente ALMY FIGUEIREDO GALVAO (fls. 173/176). Os valores devidos foram apurados em sede de embargos à execução, conforme traslado de cálculos e sentença de fls. 184/191, atualizados às fls. 193/196. A autarquia noticiou o falecimento do autor VALDIR MOREIRA, bem como que fora concedidas pensões a cônjuge e companheira, respectivamente ANTONIA DAS GRAÇAS MOREIRA e CLEUZA RIBEIRO JUVENAL. Foram expedidos RPV e depositados os valores devidos aos exequentes EITI, SEBASTIÃO E VANÂNCIO (fls. 281 e 284/287). Às fls. 297/307 foi requerida a habilitação dos sucessores de VALDIR MOREIRA, sendo deferida a habilitação dos filhos (fl. 313) e da ex esposa à fl. 340, e determinada a expedição de RPV em relação ao sucedido. Transmitido o requisitório em relação a VALDIR MOREIRA (fl. 347), os valores respectivos foram depositados às fls. 381/382. Para viabilizar o levantamento, o Juízo determinou fosse reservado valor referente à companheira CLEUZA RIBEIRO JUVENAL (fl. 394 e 424/434). A autarquia apresentou cálculo dos valores devidos a ALMY FIGUEIREDO GALVAO às fls. 446/455. Por fim, a sucessora CLEUZA RIBEIRO JUVENAL veio aos autos requerer sua habilitação (fls. 466/471). À fl. 472 o patrono do autor ALMY FIGUEIREDO GALVÃO manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia. É o relato do necessário. Inicialmente insta consignar que o acórdão ora executado transitou em julgado em 06/04/2001 (fl. 169), sendo que até a presente data não houve a citação da autarquia em relação ao exequente ALMY FIGUEIREDO GALVAO. Observo ainda que o benefício deste segurado está suspenso por óbito desde 18/10/2007, conforme dados da certidão de óbito que segue esta sentença e extrato de fls. 370/371. De acordo com a regra esculpida no art. 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, incumbe à parte promover a citação do réu. Não efetuada a citação, haver-se-á por não interrompida a prescrição. A regra aplica-se também ao processo de execução. Desse modo, não existem dúvidas de que, se ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo extrajudicial. Assim, tem-se a prescrição intercorrente, sendo que, no caso da execução, esta se configura pela paralisação imotivada do processo, pela ausência de ato que caberia ao exequente, caracterizando a inércia do credor, perdurando até o prazo de prescrição previsto em lei para o título executivo que dá lastro à mesma. Analisando-se o feito executivo, observo que se passaram mais de seis anos entre a data do trânsito em julgado - 06/04/2001 e a data do óbito do segurado ALMY DE FIGUEIREDO, em 18/10/2007, sem que houvesse qualquer providência da parte para citação da autarquia. Assim sendo, de rigor a extinção da execução. Considerando os valores depositados às fls. 284/287 e 381/382, JULGO EXTINTO o presente feito, com relação aos exequentes EITI NISHINO, SEBASTIAO DA CUNHA RAMALHO, VENANCIO GOES DOS SANTOS e VALDIR MOREIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, com relação ao exequente ALMY FIGUEIREDO GALVAO, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autarquia quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 473/479. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004226-74.2011.403.6133 - THEREZINHA MANOELA DE LIMA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA MANOELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 e 173: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o patrono. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0006166-74.2011.403.6133 - CECILIA DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada às fls. 138/139, intime-se a autora, por seu patrono, para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 154/155: indefiro, uma vez que o signatário é o único outorgado que está com sua situação ativa perante a OAB/SP, conforme certidão de fls. 153. Assim, a renúncia deve se dar nos exatos termos do art. 45, do CPC. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolha as custas processuais determinadas, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Intime-se, inclusive o INSS. Cumpra-se.

0009737-53.2011.403.6133 - ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS (SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP210917 - HENRIQUE REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIR TEODORO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/155: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações do INSS, bem como acerca do cálculo apresentado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 525: Defiro. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, em execução invertida, a conta de liquidação do julgado, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução. Com a juntada do cálculo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 528.

0000395-81.2012.403.6133 - ERCILIA RIBEIRO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224 (verso): Não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que às fls. 135 e 158/165 constam documentos atinentes a implantação do benefício em seu favor, bem como informação de que não houve o saque dos valores depositados. Sendo assim, intime-se a autora, por seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo executado (INSS). Cumpra-se e int.

0001142-31.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X VALTRA DO BRASIL S.A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN X VALTRA DO BRASIL S.A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 156. Defiro o prazo de 5 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 155. Int.

0001223-77.2012.403.6133 - JOSELITO DE JESUS BRANDAO (SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO DE JESUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002240-51.2012.403.6133 - CONCEICAO PEREIRA CARDOSO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos cálculos de fls. 159/178. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 40.680,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJP, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0002547-05.2012.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 183 - verso, intime-se a autora, por suas patronas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Silentes, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do

artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. Cumpra-se.

0002551-42.2012.403.6133 - JOAO TORRES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/123: Vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0003248-63.2012.403.6133 - AFONSO POFI(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO POFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo a regularização do CPF do autor e/ou a habilitação de eventuais sucessores processuais. Intimem-se.

0003315-28.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.391,11 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e onze centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 40.680,00 - Quarenta Mil e Seiscentos e Oitenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003582-97.2012.403.6133 - ESTER FREIRE DE ARAUJO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER FREIRE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona constituída nos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do informado às fls. 187/188, devendo, se for o caso, promover a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003584-67.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/168: Manifeste-se o executado (INSS), no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004290-50.2012.403.6133 - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a promoção da devida sucessão processual. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, cessando a mora do devedor a partir do arquivamento. Intime-se.

Expediente N° 867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146/152: indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não vislumbro qualquer das hipóteses previstas nos arts. 437 e 438, ambos do CPC. Fls. 159: o pedido será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002416-64.2011.403.6133 - ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002416-64.2011.403.6133 AUTORA: ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Setença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANNA CECILIA DE MORAES BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual a autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício consistente em aposentadoria por idade NB 0684388880, concedida em 30.06.1994. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 74). Às fls. 80/94, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente: o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/106. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). A alegação de decadência deve ser afastada. Embora tenha reformulado meu posicionamento acerca da questão da decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), verifico que o prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Consigno, de ofício (CPC, artigo 219, 5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir será apreciada juntamente com o mérito. Passo à análise do mérito. A autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo

quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício de aposentadoria da autora concedido em 30/06/1994 conforme consta à fl. 42, não há prova alguma de que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Ao contrário, o demonstrativo de cálculo prova que o benefício (R\$ 464,60) ficou abaixo do teto máximo (R\$ 582,86). De pronto registre-se que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus critérios definidos em lei e não está atrelado à da equivalência com o salário-mínimo ou com o salário-de-contribuição. Não há, portanto, supedâneo legal para o pedido de equiparação do valor do benefício com o valor teto do salário-de-contribuição. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-90.2011.403.6133 - ANTENOR RUOTTI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0002466-90.2011.403.6133 AUTOR: ANTENOR RUOTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Setença Tipo BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTENOR RUOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez NB 85.069.986-46, concedida em 14.09.1989. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, no entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). O INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 49), a qual foi autuada em apartado sob o nº 0001305-11.2012.403.6133. Às fls. 51/64, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente: o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 67/77. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pela EC nº 20/1998. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, no caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 1989 (fl. 16), de modo que não alcançado pela revisão ora pretendida. Conforme já explicitado, a decisão do STF abrange apenas os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91, conforme seu art. 145) e 01/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). Isto porque a adequação dos benefícios que tiveram sua renda mensal inicial limitada pelo teto do salário de benefício foi inaugurada com a edição da Lei nº. 8.870/1994 que em seu art. 26 dispunha: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Com efeito, o objetivo da revisão ali prevista era o de fixar um novo teto limitador para os benefícios concedidos expressamente entre 05/04/1991 a 31/12/1993. Posteriormente, a Lei 8880/1994, art. 21, 3º, permitiu nova adequação ao teto para os benefícios concedidos a partir de março de 1994. Assim sendo, não há previsão legal para reajuste dos benefícios concedidos antes de 05/04/1991, o que é o caso dos autos. Assim, não havendo limitação ao teto, de acordo com a sistemática da Lei nº 8.213/1991, não há que se falar em revisão de renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença, ante a remessa dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-63.2011.403.6133 - NEUZA SILVERIO CABRAL (SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e não obstante ter a parte autora atribuído à causa valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos, certo é que, conforme jurisprudência dominante, o dano moral não pode ultrapassar o dano material e, a presente demanda, quando do seu ajuizamento, deveria denotar valor inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Sendo assim, diante do exposto, fixo de ofício como valor da causa o montante de R\$ 26.160,00 (vinte e seis mil, cento e sessenta reais), e declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do município de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se e intimem-se.

0000236-41.2012.403.6133 - ANTONIO WLADEMIR PONCE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0000236-41.2012.403.6133AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO WLADEMIR PONCE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio de: a) reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1969 a 16/02/1972, 22/03/1974 a 03/07/1974, 12/07/1974 a 02/09/1974, 17/09/1974 a 27/11/1974, 16/06/1975 a 19/07/1975, 05/08/1975 a 30/09/1975 e 05/11/1975 a 09/01/1976; b) revisão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, com pagamento dos valores devidos, inclusive despesas com advogado, com juros e correção monetária.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/281.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 283).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da decadência e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que os períodos alegados pelo autor não foram computados, uma vez que não constam do CNIS. Requereu a improcedência do pedido (fls. 288/297).O INSS apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita, a qual foi autuada em apartado sob o nº 0002647-57.2012.403.6133 (fls. 298).Réplica às fls. 300/302.É o relatório. Fundamento e decido.Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 22/03/1999, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 57).O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Não obstante, em recente mudança de posicionamento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.03.88/PE, decidiu que, embora a nova redação da Lei nº. 8.213/91 não tenha eficácia retroativa, a incidência da decadência deve alcançar também os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória nº. 1.523-9, em 28/06/1997, data esta que constitui o termo inicial da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(RE Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0). RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO - STJ. Decisão 14/03/2012. Dje: 21/03/2012).Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes

da vigência da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 22/03/1999, e esta ação ajuizada somente em 01/02/2012, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, os pedidos de reconhecimento e averbação dos vínculos empregatícios nos períodos de 01/10/1969 a 16/02/1972, 22/03/1974 a 03/07/1974, 12/07/1974 a 02/09/1974, 17/09/1974 a 27/11/1974, 16/06/1975 a 19/07/1975, 05/08/1975 a 30/09/1975 e 05/11/1975 a 09/01/1976 foram alcançados pela decadência. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 42/114.670.210-5), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Comunique-se o Desembargador Relator do TRF da 3ª Região acerca desta decisão, tendo em vista a remessa dos autos de Impugnação à Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-59.2012.403.6133 - JOAO LOPES DE AZEVEDO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256. Defiro o prazo de 10 dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 255. Int.

0001852-51.2012.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001852-51.2012.403.6133 AUTORA: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 93/102 que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a averbar o período especial de 01/11/1995 a 27/12/2011. Sustenta o embargante que a sentença deixou de considerar na apuração do tempo de serviço o período de 11/04/1985 a 11/01/1995, requerido na inicial. Alegou ainda que não houve pronunciamento a respeito do pedido alternativo para que, caso não fosse apurado tempo de contribuição suficiente na DER, fosse considerado o tempo de contribuição até a propositura da ação, visto que o segurado continua trabalhando na mesma empresa, local e função. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, visto que os pedidos mencionados não foram apreciados. Com relação ao período de 11/04/1985 a 11/01/1995, verifico que o autor laborou na empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, conforme cópias da CTPS de fls. 36 e 43. A empresa não está em atividade conforme documentos de fls. 49/50, razão pela qual, inviável a produção de perícia judicial. Não obstante, considerando que o autor exercia a função de vigilante em empresa de transporte de valores, é de rigor o reconhecimento da atividade como especial. Isto porque é fato notório que o transporte de valores, por se tratar de atividade de alto risco, exige o porte de arma de fogo. Assim sendo, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, constata-se que a parte autora conta com 25 anos 10 meses e 28 dias de trabalho em regime especial até a DER, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando que o autor possui tempo suficiente à aposentação na data de entrada do requerimento, prejudicado o pedido alternativo para aferição do tempo de contribuição até a data da propositura da ação. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar o tempo de contribuição apurado conforme planilha acima, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 93/102, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 11/04/1985 a 11/01/1995 e 01/11/1995 a 27/12/2011 e conceder a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 24/02/2012 (DER). Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 93/102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-43.2012.403.6133 - JESULINDO DOS SANTOS(SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224. Defiro prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls 223.Int.

0002158-20.2012.403.6133 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0002158-20.2012.403.6133AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA CARMORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA AVistos etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA CARMO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 46/154.604.466-0, em 16/06/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/75.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/87).Oferecida impugnação de assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença cuja cópia foi trasladada às fls.91/92v, com apelação pendente de análise.É o relatório. Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, nos períodos compreendidos entre 07/04/76 e 19/07/78 na Empresa Melhoramentos Papéis Ltda., conforme PPP de fls.19, entre 07/08/78 e 11/05/94 na Empresa Duratex S/A, conforme PPP de fls.14/15 e laudo técnico de fls.16/18, e entre 06/03/97 e 31/12/09 na Empresa Formiline Industria de Laminados Ltda., conforme PPP de fls.51/52 e laudo técnico de fls.53/54.Considerando que o pedido administrativo é de 16/06/11, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído acima de 85 db, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002).Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei nº. 10.259/01). Confirma-se, a propósito:Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Portando, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 32 anos, 04 mês e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 07/04/76 a 19/07/78, de 07/08/78 a 11/05/94, e de 06/03/97 a 31/12/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício

previdenciário de aposentadoria especial, o qual é devido a partir da DER - 16/06/11. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002182-48.2012.403.6133 - JOSE MARCOS RUIZ (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0002182-48.2012.403.6133 AUTOR: JOSE MARCOS RUIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARCOS RUIZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/158.514.466-2, em 07/10/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 110/120). O réu impugnou o deferimento da assistência judiciária, cuja sentença foi trasladada para estes autos às fls. 130/133 e apelação pendente de análise. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 21/07/86 a 05/03/97 trabalhado na empresa TRANSBRASIL, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade

insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Cumpre destacar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Na espécie dos autos, o autor comprova que no período de 21/07/86 a 05/03/97 trabalhou na empresa TRANSBRASIL como aeronauta, atividade esta prevista no Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64. Quanto ao período de atividade comum, observo que a parte autora pretende o reconhecimento do período comum trabalhado na TRANSBRASIL de 06/03/97 a 29/11/01 (além daquele já reconhecido como atividade especial), tendo o INSS reconhecido administrativamente somente até 31/03/01. Assim, considerando o pedido inicial, bem como a juntada de CTPS e CNIS em que se comprova o vínculo e os respectivos recolhimentos, não há razão para desconsiderar parte do período, de forma que entendo que a atividade comum na TRANSBRASIL foi exercida no período de 06/03/97 a 29/11/01. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 45 anos, 08 meses e 01 dia de trabalho em regime especial até a DER. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER (NB 42/158.514.466-2), em 07/10/2011. Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-53.2012.403.6133 - FUMIYO SATO INOMATA X ALICE SATO X HISANARI SATO X MARIO SATO (SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 70/93 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003446-03.2012.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 67/112 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Int.

0003448-70.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANELLIZE DA SILVA NASCIMENTO(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença.Intimem-se.

0003779-52.2012.403.6133 - MARCOS VINICIUS SILVA LAGE(MG135603 - FLAVIO DE ALMEIDA VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 168. Intime-se.

0003962-23.2012.403.6133 - ANGELO JOSE DEL MATTO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença.Intimem-se.

0004022-93.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBSON ROGER DO PRADO JUNIOR

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada no mandado de citação de fls. 66/67, promovendo a correção do polo passivo da demanda, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO.Intime-se.

0004202-12.2012.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004202-12.2012.403.6133 AUTORA: RONALDO RIBEIRO MIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por RONALDO RIBEIRO MIRA em face da sentença de fls. 96/103 que julgou parcialmente procedente o pedido para averbar o período especial de 08/09/1987 a 13/12/1998.Sustenta o embargante que a sentença deixou de considerar na apuração do tempo de serviço o período de 01/06/1987 a 07/09/1987, que somado ao tempo já apurado resultaria na concessão do benefício. Alegou ainda que não houve pronunciamento a respeito do pedido alternativo para que, caso não fosse apurado tempo de contribuição suficiente na DER, fosse considerado o tempo de contribuição até a propositura da ação, visto que o segurado continua trabalhando na mesma empresa, local e função.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, visto que os pedidos ora alegados não foram apreciados. Conforme cópia da CTPS de fl. 29, verifico que o autor ingressou na empresa por meio de contrato de experiência em 01/06/1987, vindo a ser efetivado em 08/09/1987. Muito embora tal período não conste do PPP de fl. 33, referido documento comprova que o autor sempre trabalhou no mesmo setor exercendo as mesmas funções, exposto aos mesmos agentes nocivos por 25 anos. De rigor, portanto, o reconhecimento do período especial de 01/06/1987 a 07/09/1987.Verifico ainda que a autarquia reconheceu administrativamente o período de 08/09/1987 a 13/12/1998, deixando de considerar o período de 14/12/1998 a 05/06/2012 em razão do uso de EPI (fl. 39). Neste período o autor esteve exposto a ruído da ordem de 99,70 db, conforme formulário PPP de fl. 33, de modo que tal período também deve ser considerado como especial. Assim sendo, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, constata-se que a parte autora conta com 25 anos e 5 dias de trabalho em regime especial até a DER, tempo este suficiente para a

concessão do benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, concedendo excepcionalmente o efeito infringente, para retificar o tempo de contribuição apurado conforme planilha acima, bem como a parte dispositiva da sentença de fls. 96/103, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a averbar o período especial de 01/06/1987 a 05/06/2012 e conceder a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 06/07/2012 (DER). Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 96/103. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004245-46.2012.403.6133 - MARCIO DE ABREU MACEDO (SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 44/103 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0004341-61.2012.403.6133 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intime-se.

0004342-46.2012.403.6133 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intime-se.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. No silêncio ou não havendo interesse em produção de novas provas, retornem os autos para sentença. Intime-se.

0000844-05.2013.403.6133 - EFIGENIO MARIANO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que a decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0001940-55.2013.403.6133 - ELISEU ALVES DOS SANTOS (SP045885 - IUVANIR GANGEME) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; e, 3. junte aos autos documentos que comprovem a venda do veículo, conforme item 13 de sua petição inicial. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001948-32.2013.403.6133 - REINALDO SOARES DE SOUZA (SP129197 - CARLOS ALBERTO

ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópias das petições iniciais, sentenças e decisões das Turmas Recursais, bem como das certidões de trânsito em julgado, dos processos indicados no termo de fls. 87/88; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e afasto a prevenção apontada no termo de fls. 51, tendo em vista os documentos de fls. 53 e ss. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001988-14.2013.403.6133 - EDISIO MARTINS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001989-96.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001990-81.2013.403.6133 - LUZIA OLIMPIA DA CONCEICAO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença, após a entrega do laudo pericial. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002001-13.2013.403.6133 - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença, após a entrega do laudo pericial. No mais, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 56, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 57/68. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002002-95.2013.403.6133 - EDSON FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC. E em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da prolação da sentença, após a entrega do laudo pericial. No mais, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 56, tendo em vista as cópias acostadas às fls. 58/62. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002012-42.2013.403.6133 - EDMILSON JORMIRO ARAUJO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, OBSERVANDO-SE a diferença entre o benefício pretendido e o recebido presentemente. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000371-19.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-34.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA APARECIDA MARTINS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o despacho de fls. 61, incluindo-se cópias de fls. 66.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001580-23.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-87.2013.403.6133) RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF, através do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, dada tal circunstância, e considerando os termos do inciso III do artigo 1º da Resolução nº 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª região, determino a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o(s) beneficiário(s) do (s) precatório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação. Entretanto, considerando a data limite para transmissão dos precatórios, e para que não haja prejuízo ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios, independente da intimação supra, visto que o precatório poderá ser posteriormente cancelado, se for o caso. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Por fim, intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a execução do julgado, referente aos autos dos Embargos à Execução (fls. 231/233), apresentando a memória atualizada do cálculo de liquidação. Em termos, cite-se conforme artigo 730, do CPC. Caso não haja manifestação, o silêncio será interpretado como falta de interesse na execução da verba honorária. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca dos precatórios expedidos às fls. 248/249 e transmitidos às fls. 252/254.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-63.2005.403.6314 - ALCINA JOAQUINA MOISES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001224-48.2005.403.6314 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROSINHA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0000510-59.2013.403.6136 - APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0000512-29.2013.403.6136 - JOAO DINARDI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0000648-26.2013.403.6136 - ANTONIO ALVES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001236-33.2013.403.6136 - PASCOAL LUIS MORESCHI(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001284-89.2013.403.6136 - LUIZ CLAUDECIR CASSETA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da

condenação.

0001344-62.2013.403.6136 - CARLOS VIRGILI(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001348-02.2013.403.6136 - APARECIDA DE ARRUDA PERES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001666-82.2013.403.6136 - ARISTAU APARECIDO DE CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001820-03.2013.403.6136 - VALDIR FABIANO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Expediente Nº 137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-63.2005.403.6314 - MARIA VALDECIR RANZANI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001503-05.2013.403.6136 - DARCY BASILIO GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001533-40.2013.403.6136 - PAULA CRISTINA BISPO SARGI X JAKELINE BISPO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 346/349: tendo em vista as informações da parte autora, remetam-se os autos à SUDP a fim de proceder à retificação do nome da coautora Paula Cristina Bispo Sargi, constando seu nome completo. Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001657-23.2013.403.6136 - IZAURA DA SILVA BITENCOURT(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001659-90.2013.403.6136 - WILSON ANANIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001667-67.2013.403.6136 - MANOEL DA SILVA CRUZ(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001689-28.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DUARTE CANDIDO(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001695-35.2013.403.6136 - ARLINDO MATIAS PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001753-38.2013.403.6136 - SERGIO CARLOS CARMINATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001755-08.2013.403.6136 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

0001759-45.2013.403.6136 - NEUSA RODRIGUES DIOGO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência as partes do teor do ofício, nos termos do r. despacho retro.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Expediente Nº 139

CARTA PRECATORIA

0006119-23.2013.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANA CRISTINA GOMES MACHADO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Tendo em vista que a testemunha de defesa MARCIO AUGUSTO BARTOLO, CPF 589.323.998-91 não foi localizada no endereço informado, conforme certidão de fls. 42, intime-se o réu para que se manifeste a este respeito no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, o endereço atualizado da referida testemunha, caso insista em sua oitiva. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-29.2010.403.6307 - FRANCISCO DO NASCIMENTO VIEIRA DA MOTA FILHO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a indevida cessação administrativa, ao argumento de que se encontra impossibilitada de exercer atividades laborativas. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos e neurológicos graves. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/119). Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados (fls. 229/236). Foram realizadas perícias médica (148/153) e contábil. No entanto, o Juizado Especial Federal de Botucatu declarou-se incompetente em razão do valor da causa, razão pela qual o feito foi redistribuído perante a Primeira Vara Federal de Botucatu. A parte autora manifestou-se sobre os laudos periciais, às fls. 226/228, ocasião em que novamente pugnou pela procedência da ação. Já o INSS manifestou-se às fls. 237, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve produção de provas orais, pois desnecessárias. Desta forma, entendo que a lide comporta julgamento. É o relatório, DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença, nos termos da inicial. Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 59, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos pelos dispositivos acima transcritos é necessário que o interessado na percepção do benefício mantenha a qualidade de segurado, conforme preconiza o artigo 102 da mencionada Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício. Na hipótese são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. No presente feito, as partes não controvertem quanto ao cumprimento da carência, nem quanto à existência da qualidade de segurado da parte autora. Destaca-se que em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS verifica-se que o Autor encontrou-se em gozo de auxílio-doença de 19/10/2005 a 31/05/2010. De acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limites de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...). Portanto, resta comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como, a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade laboral. Assim, toda a celeuma cinge-se a saber se a parte autora pode ser considerada, ou não, incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 1) Da incapacidade. O laudo pericial médico juntado aos autos (fls. 148/153) avaliou a parte autora sob a ótica psiquiátrica. O laudo médico informa que o autor possui transtorno mental (CID F 06) devido a lesão orgânica e disfunção cerebral. O médico perito afirma que a doença caracteriza-se pela perda crônica e progressiva das capacidades de raciocínio e memória, geralmente de caráter irreversível. Destaca-se que a enfermidade acima mencionada é insusceptível de recuperação ou reabilitação (resposta ao quesito 7), razão pela qual o laudo informa que a incapacidade laboral do autor é total e permanente. Quanto à data do início da incapacidade laboral é necessário destacar que o perito ao responder ao quesito 08 do Juízo afirmou que a data da incapacidade laboral foi constatada na data da entrevista (06/12/2010). No entanto, ao analisar as respostas aos quesitos 9 e 10 do

INSS, o expert afirma que o autor pode ser considerado incapaz para as atividades laborais há 02 anos da data da realização da perícia médica. Ao analisar os documentos apresentados pelo autor (fls. 26/119), verifica-se que ele está em tratamento de saúde, desde 2005, comprovando a continuidade da enfermidade. Em análise ao sistema Plenus do INSS, tela hismed, verifica-se que o autor foi submetido a mais de onze perícias administrativas, sendo constado pelo médico da autarquia a sua incapacidade pela CID F 34, ou seja, Transtornos de humor [afetivos] persistentes. Assim, com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto da peça pericial, a data do início da incapacidade está comprovada desde a data da cessação administrativa no benefício de auxílio doença (NB 505.773.191.9), ou seja, 31/10/2010. Destarte, à luz dos elementos de convicção colacionados ao feito, concluo que a parte autora comprovou situação de incapacidade laboral justificante da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, com DIB em 01/06/2010, quando ocorreu a cessação administrativa do auxílio doença (NB 505.773.191.9), com fundamento no artigo 462, do Código de Processo Civil. Observo que a perícia judicial foi realizada por médico especialista (psiquiatra). 2) Dano Moral: Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo ser IMPROCEDENTE a pretensão, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pelo autor, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). 3) Da antecipação dos efeitos da tutela. Ante as conclusões acima, avalio a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada. A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à prova inequívoca do alegado, motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (incisos I, II e 6º do artigo 273 do CPC), entendo que, in casu, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que a própria natureza alimentar do benefício previdenciário autoriza concluir que o jurisdicionado experimentará inegável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute dele imediatamente. É que a concepção do sistema de seguridade, implantado para atender àqueles cidadãos que se encontram em uma situação - ainda que potencial - identificada como de risco social, firma o pressuposto de que a pessoa que faz jus ao benefício previdenciário não pode tardar a recebê-lo. O próprio teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal serve de pano de fundo para esse entendimento, quando abre as portas para a tutela antecipada em benefício previdenciário. Discorrendo sobre a tutela antecipada na seara previdenciária, trago à colação os ensinamentos do magistrado federal e professor, José Antonio Savaris: (...) Se o benefício é de natureza alimentar e de caráter urgente, as tutelas de urgência, perderão sua aura de excepcionalidade no processo previdenciário. Excepcional deverá ser não atender o requerimento do carente que comprova inequivocamente fazer jus à prestação da Seguridade Social. Nem a irreversibilidade fática do provimento de urgência nem a impossibilidade de prestar caução idônea pelo autor da demanda podem inibir a concretização de uma jurisdição voltada para o direito constitucional a uma ordem jurídica justa (...) (Savaris, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. Curitiba: Juruá, 2009, p. 294). Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional -

também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária do benefício. E ainda que assim não fosse, o princípio da proporcionalidade (devido processo legal substantivo) impõe que em situações como essa, a eventual irreversibilidade do provimento judicial não seja um obstáculo capaz de impedir o jurisdicionado de perceber o benefício. Nesse sentido, confira-se lapidado acórdão emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja lavra coube ao eminente Desembargador Federal André Nekatschalow: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DANO IRREPARÁVEL.(...)4-A irreversibilidade da tutela antecipada, em virtude da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obvia sua concessão. A distribuição do ônus que o processo em si mesmo consubstancia não deve ser feita invariavelmente em detrimento do autor. O Estado dispõe de mecanismos para mitigar os males e os sacrifícios que o processo enseja, dentre os quais a própria antecipação da tutela. Logo, a distribuição deve considerar a proporcionalidade do risco de dano pela situação irreversível, que afeta mais severamente o hipossuficiente.5-Recurso desprovido.(TRF3- AG 67944/SP - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow - Julgado em 18/02/02 - Publicado no DJU de 08/05/02).Com amparo em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Julgo procedente o pedido formulado por Francisco do Nascimento Vieira da Mota Filho, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/06/2010, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) naquela data e a RMA (renda mensal atual) e a DIP (início do pagamento administrativo) em 01/06/2013, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; eb) Julgo procedente o pedido formulado por Francisco do Nascimento Vieira da Mota Filho, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos às prestações previdenciária devidas (aposentadoria por invalidez), desde a DIB ora fixada até a competência imediatamente anterior à DIP, que será calculada em momento processual oportuno, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.c) Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral, com fundamento no artigo 269, I do CPC, pois não houve a demonstração do nexo causal da conduta do INSS e eventual dano do autor. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta.Oficie-se o INSS (EADJ-Bauru) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.O INSS pagará, todavia, honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I.C.

0002122-38.2012.403.6307 - BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, considerando a decisão de incompetência prolatada no Juizado Especial Federal de Botucatu (fls. 65/66). Considerando a necessidade da adequação do procedimento processual perante este Juízo, determino:A) O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou exceção de incompetência às fls. 55/61. Determino que a peça processual seja desentranhada e remetida ao Distribuidor para a autuação em apenso e as providências necessárias para a regularização do feito; B) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação ofertada pelo requerido, bem como para apresentar manifestação sobre a exceção de incompetência, no prazo legal; C) Especifiquem as partes se têm provas a produzirem, no prazo de 10 (dez) dias; Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, prolatada no Juizado Especial Federal (fls. 31/34), pois não foi objeto de recurso perante aquele órgão. Após, tornem os autos para decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0003217-06.2012.403.6307 - GENEZIO ANTONIO DA SILVA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 99 E DA DECISÃO DE FLS. 101/102. DESPACHO DE FL. 99, PROFERIDO EM 12/06/2013:Ciente da redistribuição deste feito a este Juízo. A parte autora requereu a desistência da presente ação, às fls. 98. O INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 70/81. Ante o exposto, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, conforme determina o 4º do artigo 267 do CPC. Após, tornem os autos. Intimem-seDECISÃO DE FLS. 101/102, PROFERIDA EM 25/06/2013:Vistos.Trata-se de ação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional interposta por Genezio Antonio da Silva em face do INSS. O processo inicialmente foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Citado, o INSS ofereceu contestação, às fls. 70/81.O Juizado Especial Federal declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da competência absoluta, conforme decisão de fls. 89/91. O feito foi redistribuído para a Primeira Vara Federal de Botucatu. Após a

redistribuição, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fls. 98. O INSS foi intimado e não se opôs ao pedido de desistência (fls. 100). É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser acolhido.Decorrido o prazo para contestação, necessária se faz a manifestação da outra parte para anuir com o pedido de desistência ou dele discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do CPC. No caso em análise, o INSS afirmou em nada se opor ao pedido da parte autora. Assim, tendo em vista que não houve recusa por parte do réu, possível acolher a pretensão autoral.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0005349-45.2013.403.6131 - ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe-se com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região os dados solicitados à fl. 343 do expediente juntado às fls. 329/342.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento definitivo do processo nº 0005350-30.2013.403.6131 proposto pelo INSS (em apenso), sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Subseção Judiciária.

0005350-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Preliminarmente, face o teor da manifestação do INSS à fl. 157-verso, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos réus ANTONIO DE ANDRADE e ESCHYLO ARAUJO do polo passivo da ação. Após, dê-se vista ao INSS para que informe se obteve êxito na localização dos herdeiros, devendo requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação do INSS, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta Subseção Judiciária.Int.

0005574-65.2013.403.6131 - JOAO FERREIRA(SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 22/23, considerando que o pedido de reconsideração da parte autora não trouxe nenhum fato ou prova novas. Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora não preenche os requisitos para a sua concessão, pois o valor da sua renda mensal atual supera o valor da isenção do imposto de renda. Providencie a parte autora os recolhimentos das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Int. e Cite-se a ré.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, que lhe seja reconhecida a imunidade, nos termos do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal e artigo 14 do CTN, e que a ré se abstenha de exigir-lhe a contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS.Sustenta a autora que é entidade assistencial sem fins lucrativos, que tem por finalidade o atendimento de pessoas excepcionais, desde 10/12/1974. Afirma a parte autora que é entidade filantrópica que sua função sempre visou à melhoria da comunidade, sendo que desde 1976 é considerada de utilidade pública pelo Município de São Manuel; desde 1982 pelo Estado de São Paulo e 1985 pela União, e é portadora do CEBAS - Certificado Brasileiro de Assistência Social desde 1995. Assim, a autora afirma que embora goze de imunidade à tributação das demais contribuições, a ré exige o pagamento da contribuição social destinada ao PIS.A parte autora foi intimada para apresentar o CEBAS (Certificado Brasileiro de Assistência Social), conforme despacho de fls. 160. No entanto, a autora informou, às fls. 161, que apesar de possuir o CEBAS, o mesmo venceu em meados de 2010 e, até o presente momento, não foi deferida a sua renovação, apesar de ter requerido tempestivamente. É o relatório.Fundamento e decido.O pedido centra-se na declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS - fundado em alegada imunidade constitucionalmente prevista, o que implica, afinal, em uma declaração de imunidade tributária, em favor da autora.A contribuição ao PIS, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, tem natureza previdenciária, face à destinação de sua receita, sujeitando-se, portanto, ao regime das contribuições da Seguridade Social, em especial, à imunidade prevista no parágrafo 7º do art. 195 da Lei Maior, o qual estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar de o texto constitucional

mencionar o termo isenção, o referido dispositivo estabelece verdadeira imunidade tributária, se não vejamos. A imunidade tributária significa a exclusão do poder estatal de tributar em relação a determinados fatos ou determinadas pessoas. É, assim, verdadeira hipótese de limitação ao poder de tributar, ao exercício da competência tributária, que é conferida constitucionalmente, pelo que somente a Constituição Federal pode também estabelecer tais limitações. Ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 97.) que imunidades tributárias são uma classe finita e imediatamente determinável de normas constitucionais que estabelecem a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. Em verdade, ao lado das regras que conferem a competência tributária se colocam as regras que estabelecem as imunidades tributárias, delimitando o campo de incidência da tributação. Enfim, estabelecida constitucionalmente uma não-incidência tributária, esta é, sempre, imunidade. Quando tal fenômeno ocorre no âmbito legal fala-se em isenção. Não importa o nome que seja estabelecido pelo texto legal ou constitucional, já que o que confere a qualidade de algo é sua natureza jurídica, não o nome que se lhe dê. Portanto, o artigo 195, 7º supramencionado, a despeito de seus termos, é verdadeira imunidade tributária, conforme já reconhecido expressamente pelo próprio E. STF. O Plenário do STF, em sede de Medida Cautelar na ADI nº 2028/DF, concluiu que, para os fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos previstos no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, em seu art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como de seus arts. 4º, 5º e 7º, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Portanto, as entidades que gozam da imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento. Estabelecidas estas premissas, necessária a averiguação se a autora se adequa aos requisitos legais para que seja considerada entidade assistencial. A Constituição Federal, em seu artigo 203 traz as balizas para a compreensão do que venha a ser entidade assistencial beneficente. Ali constam diversos fins que, se perseguidos pelo estatuto social da pessoa jurídica, denotam a realização de uma obra social para a coletividade, provendo aos carentes aquilo de que necessitam. Para a imunidade das contribuições sociais é necessário, mais do que somente não ter fins lucrativos, que a entidade persiga uma finalidade de cunho assistencial beneficente, conforme estabelecido na Constituição. No presente caso, da análise da documentação juntada com a inicial, é possível a verificação de que a autora realiza efetivos serviços de assistência às pessoas com deficiência, conforme o que consta de seu estatuto social, não tendo qualquer finalidade lucrativa. Os arts. 2º e 3º do seu Estatuto (fls. 37) assim estabelece: Art. 2º A Apae de São Manuel é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada. Art. 3º A Apae de São Manuel tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviço e apoio à família, direcionada à melhoria de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. No art. 21, 2º determina: 2º O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificação, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes. Importante asseverar que presta seus serviços gratuitamente, de forma integral, ainda que não fosse necessário ao reconhecimento de sua condição a exclusividade na prestação de serviços gratuitos, como exposto supra. No entanto, a parte autora não conseguiu comprovar, até o presente momento, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo CNAS. A imunidade somente pode ser declarada durante a vigência do certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), haja vista que tal documento se sujeita a renovação trienal. Desta forma, neste momento processual, a parte autora não conseguiu comprovar os requisitos formais para ser comprovada a sua imunidade tributária para o pagamento do PIS. Destaca-se que a autora requereu a renovação do CEBAS tempestivamente, conforme comprova o documento de fls. 168, mas não a renovação esta sob a análise o órgão responsável, conforme pesquisa apresentada às fls. 169. Portanto, sem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não é possível conceder, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, pois não há comprovação dos preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal. Assim, se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO

ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 12.101/2009. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NECESSIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. 1. O art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Não há necessidade de regulamentação do 7º do art. 195, da Constituição Federal através de Lei Complementar, uma vez que ela só é exigível quando assim a Carta Magna expressamente dispuser, o que não ocorre no presente caso, restando plenamente válidas as disposições constantes do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Esta E. Sexta Turma já consolidou entendimento no sentido da necessidade do preenchimento dos quesitos exigidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão do benefício previsto no art. 195, 7º da Constituição Federal, de forma que se faz necessária a apresentação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para o gozo da imunidade com relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. 5. A própria Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, a qual revogou o art. 55 da Lei nº 8.212/91, atrelou, em seu art. 29, caput, a imunidade referente às contribuições sociais em questão à certificação da entidade beneficente, in verbis: Art. 29 - A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...) (Grifei). 6. Com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição ao PIS, entendo estar este condicionado ao reconhecimento da imunidade da apelante em relação às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Uma vez que a imunidade da autora restou afastada, devido é o recolhimento da contribuição ao PIS. 7. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AC 200161000300773, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 888, j. 04/02/2010; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, APELREE 199961050126851, DJF3 CJ1 26/01/2010, p. 458, j. 10/12/2009; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, AMS 200361000082791, DJF3 CJ1 14/04/2010, p. 352, j. 25/03/2010. 8. Apelação improvida. Consigna-se, que a parte autora pode conseguir a sua renovação no decorrer da lide e reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ou mesmo, no decorrer da fase probatória comprovar que a ausência da renovação do CEBAS ocorreu por atrasado do órgão expedidor e não por sua negligência, fatos que serão comprovados no momento processual oportuno. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelos fundamentos acima expostos, pois a autora não comprovou todos os requisitos exigidos no art. 55 da Lei 8.212/91, com a finalidade de abster do pagamento das contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social - PIS. Cite-se.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

000058-33.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA SIQUEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 292/2013Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2013, às 14h30min.Intime-se a testemunha SANDRO EDUARDO BELLI SALOMÃO, residente na Rua Luiz Carnietto, nº 179, em Botucatu-SP para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pela testemunha acima descrita na fase policial.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005608-40.2013.403.6131 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ABRAMOVETCH X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

DESPACHO/MANDADOCumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2013, às 14h00min.Intimem-se as testemunhas:1) DESPACHO/MANDADO nº 288/2013:DOROTÉA APARECIDA DE SOUZA, residente na Rua João Guimarães Carmelo, nº 436, Jardim Aeroporto, em Botucatu/SP;2) DESPACHO/MANDADO nº 289/2013:PAULO SALOMÃO, residente na Rua Amando de Barros, nº 1205/1221, Centro, em Botucatu/SP;3) DESPACHO/MANDADO nº 290/2013:ALINE JAUCH ANTONIO, residente na Rua João de Souza, nº 526, Residencial Arlindo Durant, em Botucatu-SP para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP

localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas acima descritas na fase policial. Intime-se, via imprensa oficial, o advogado indicado às fls. 02. Intime-se pessoalmente o réu. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0005849-14.2013.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO ZAFALON(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS) X ELAINE APARECIDA VELOSO(SP273728 - VALDEMAR VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 293/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2013, às 15h00min. Intime-se a ré ELAINE APARECIDA VELOSO para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizado o registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0005851-81.2013.403.6131 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE QUIXADA - CE X LUIZ GONZAGA RODRIGUES DE LIMA X THAYNA KELLY TORRES DE FREITAS X THAYSA STEPHANY BEZERRA X JEFFERSON RYAN DE FREITAS X CLEITON BARBOSA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARCELO MESSIAS BERNADINO DA SILVA X TRANSPORTADORA DOIS RIACHOS LTDA - ME X DONIZETE GREGORIO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 301/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de agosto de 2013, às 15h30min. Intime-se o réu MARCELO MESSIAS BERNARDINO DA SILVA para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizado o registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-63.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO PONTEDURA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por João Pontedura. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 63, considerado a pequena diferença entre os cálculos das partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02/03, ou seja, R\$ 74.910,28 (setenta e quatro mil, novecentos e dez reais e vinte e oito centavos) julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 54). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento

adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005925-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-38.2012.403.6307) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA ME(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Intime-se o excepto para apresentar manifestação sobre a presente Exceção de Incompetencia, no prazo legal. Após, dê-se ciência à parte excipiente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000313-22.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEILA MARTINS DUMA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Vistos. Petição de fls. 18/22: aguarde-se a devolução do mandado pelo Oficial de Justiça. Após, dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual acordo entabulado. Intime-se.

0001310-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X NELSON DOS SANTOS X ROSA YRED X ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA X RICARDO PIRES PEREIRA X ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES X ANTON RYMKLEWICZ X JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003496-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECIMBRA IND E COM LTDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Fls. 155/157: defiro a exclusão da co-executada CECÍLIA BENEDITA PIRES TAVARES DE ANDERLINI do pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista seu desligamento da empresa por meio de provimento judicial. Remetem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, archive-se o presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos - que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão - aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0005573-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Petição de fls. 15/18: dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Caso haja manifestação da Fazenda Nacional pelo arquivamento, resta, desde já, deferida a remessa destes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), os autos também serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006011-09.2013.403.6131 - GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GUIZAN AGENCIAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou

habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU (v. folha 02). Ocorre que este município de Botucatu conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal, autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru/SP, sede da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não há como negar que esta é a autoridade a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. De outra via, não se desconhece que a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em Bauru, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se, cumpra-se. Botucatu, 27 de junho de 2013. Fabiano Henrique de Oliveira Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0005926-23.2013.403.6131 - RODRIGO JULY (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. A parte autora, Rodrigo July, interpôs ação cautelar inominada com pedido de liminar, em face de Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda, requerendo que a ré retire o nome do autor da ficha/cadastro de seus empregados, pois não exerce mais atividade laboral para ela, desde 18/01/2008. Em razão do cadastro irregular, não consegue receber o seguro desemprego. Em razão do exposto, o autor requereu a concessão da medida liminar para a ex-empregadora excluir o seu nome dos seus cadastros de atuais empregados. No entanto, analisando os autos, constata-se que a lide é entre o ex-empregado e sua ex-empregadora, que litigam em razão da requerida ter aberto registro de empregado em nome do autor, sem estar o mesmo trabalhando para referida empresa. Portanto, a lide é da competência da Justiça do Trabalho. O artigo 114, I da Constituição Federal determinou a competência da Justiça do Trabalho ao fixar: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) No mais, a Justiça Federal tem sua competência determinada em razão da matéria e em razão da pessoa, conforme determina o artigo 109 da Constituição Federal. Como não há nos pólos entes públicos federais e a lide versa sobre registro de empregado em cadastro de empregador, decorrente de vínculo laboral, este Juízo não é competente para processar e julgar a demanda, por ausência de previsão legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, pois não há entes públicos federais no pólo ativo ou passivo desta demanda. Determino a remessa dos autos para a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-05.2013.403.6131 - CELSO BOVOLENTA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado do acórdão, determino a expedição de ofício a EADJ de Bauru, para que o INSS proceda a revisão do benefício, conforme determinado no acórdão. A obrigação de fazer deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). O ofício deverá ser acompanhado das cópias da sentença, acórdão e desta decisão. Em razão da parte autora ter apresentados os cálculos de liquidação de sentença (fls. 146/160), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal, ou petição de concordância com os valores. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

0001453-91.2013.403.6131 - ELIANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 302 E 314.
DESPACHO DE FL. 302, PROFERIDO EM 27/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 286/288 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int. DESPACHO DE FL. 314, PROFERIDO EM 19/06/2013: Ante o teor da certidão de fl. 311, providencie a Secretaria o desentranhamento do ofício requisatório de fl. 287, devendo em seguida proceder à sua juntada aos autos nº 0000911-73.2013.403.6131, ao qual se refere. Publique-se o despacho de fl. 302. Int.

Expediente Nº 117

ACAO PENAL

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos. Fls. 149/150:- Considerando que a ré constituiu advogado, defiro-lhe vista dos autos, pelo prazo improrrogável de cinco dias. Façam-se as devidas anotações no sistema processual para sua inclusão. Antes da vista, porém, cientifique-se o advogado dativo acerca do ocorrido, devendo o mesmo requerer o que entender de direito. No mais, verifique a Serventia junto à Delegacia de Polícia Federal em Bauru a respeito da designação da perícia complementar requisitada, observando-se as disposições contidas no r. despacho de fls. 75 e 117, bem como, utilizando-se, inclusive, como referência as informações e endereços eletrônicos constantes às fls. 136. Solicite-se o cumprimento da determinação, COM URGÊNCIA, haja vista que se trata de ré presa com interrogatório pendente de realização. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004525-50.2013.403.6143 - TAMIRES CAMILE MONTEFERRANTE X LUCIA MESSIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 123/131.

0004544-56.2013.403.6143 - MARIA CELINA DE MORAES KLOSS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 94/104.

0005121-34.2013.403.6143 - MARIA ELISA SAVAZZI VICTORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 176.

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-69.2013.403.6143 - GENESIO DA CUNHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das que forem requeridas, em 10 (dez) dias.

0000121-53.2013.403.6143 - MAURO DUARTE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas.

0001935-03.2013.403.6143 - JOSE LUIZ DE MARIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.Int.

0004500-37.2013.403.6143 - ADMIR ODECIO MARRARA X EXPEDITO NUNES CERQUEIRA X CELSO FRANCO DE OLIVEIRA X AMERICO MARQUES DA CRUZ X FRANCISCO FERNANDES FIGUEIREDO X ARIIVALDO APARECIDO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Nada requerido, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2430

ACAO MONITORIA

0004026-15.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANA REZENDE X RENATO SOUZA REZENDE X VERA LUCIA TAVARES DE FREITAS RESENDE(MS013730 - VIVIAN ELENE INACIO DE CONTI E MS007977 - TATIANA MOREIRA SORTICA DOS SANTOS BARROCAS)

Considerando a manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2013, às 13:30.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007744-64.2003.403.6000 (2003.60.00.007744-6) - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

0000450-24.2004.403.6000 (2004.60.00.000450-2) - GALDINO CORREA X BALBINO DE AMORIM PEREIRA X BRASILINO GERALDI MALAVAZI X MELANIAS VALENTE DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal.

0001954-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001954-2) - ARYLDO SANTANA SCHULTZ X AILTON FERNANDES X ODAIR RIBEIRO X PAULO ALEX DOS SANTOS ANJOS X MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela União.

0005728-30.2009.403.6000 (2009.60.00.005728-0) - ANTONIO DA ROSA ORTEGA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO N. 0005728-30.2009.403.6000AUTOR: ANTONIO DA ROSA ORTEGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Tipo A Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Rosa Ortega, contra o INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais, a conversão do mesmo em tempo de serviço comum. O autor narra, em síntese, que pretende o reconhecimento de atividade urbana (autônomo), como aluno aprendiz em Escola Técnica Federal, de 27/09/1976 a 03/06/1977, na cidade de Goiânia/GO, bem como de períodos trabalhados em atividade sujeita a condições especiais (técnico em telecomunicações).Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-36.O INSS apresentou contestação (fls. 42-52), aduzindo que a simples condição de aluno aprendiz não determina filiação ao Regime Geral, sendo necessário demonstrar o vínculo empregatício ou a percepção de remuneração à conta do

Orçamento. Réplica às fls. 57-68. O Feito foi declinado em favor deste Juízo (fl. 134-135). O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual (fls. 161-162). A sentença foi reformada em sede de apelação (183-184). Com o retorno dos autos a este Juízo, reaberta a instrução processual, foi produzida prova testemunhal (fls. 192-194). Alegações finais do autor às fls. 196-199, requerendo a concessão de aposentadoria especial ou, se mais vantajosa, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da distribuição da presente ação; e alegações finais remissivas do réu à fl. 200. É o relatório. Decido. O tempo de estudos, na condição de aluno-aprendiz, realizado em escola pública profissional, sob as expensas do Poder Público, é contado como tempo de serviço, para efeito de aposentadoria previdenciária. O Decreto nº 611/92 estabelece, em seu art. 58, inciso XXI, alínea a: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:..... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; O Decreto-lei nº 4.073/42, Lei Orgânica do Ensino Industrial, preceitua, em seu art. 66, inciso V: Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Renumerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)..... V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes. (grifei) O Decreto-lei nº 8.590/46, que dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas, estabelece, no art. 5º, 1º: Art. 5º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos. 1º Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo. A Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União - TCU estabelece: Súmula nº 096 - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No mesmo sentido é o verbete sumular de nº 18, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Não é todo estudante de escola técnica que se enquadra no conceito de aluno-aprendiz, na acepção do DL 4073/42, havendo direito à contagem de tempo de serviço somente para o aluno cujo processo de aprendizagem envolve vínculo laboral com trabalho remunerado, que gera vinculação obrigatória à Previdência Social. No caso dos autos, o autor busca a contagem/averbação do tempo de estudante, no período de 27/09/1976 a 03/06/1977, quando cursou o Curso Básico de Telecomunicações, oferecido pela Embratel, consoante cópias da declaração e do certificado de fls. 14-15. O referido certificado apenas indica a participação do autor no curso, como bolsista. Ocorre que a norma previdenciária não previu o estudante e ou bolsista como segurado obrigatório perante a Previdência Social (art. 11 da Lei nº 8.213/91), assim, a possibilidade de averbação desses períodos para fins de cômputo de tempo de serviço exige a prova do recolhimento das contribuições, fato não comprovado nos autos. Por outro lado, os documentos juntados aos autos comprovam vínculo empregatício com a Embratel apenas no período de 27/06/1977 a 30/09/2002 (fls. 20-21). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, NO PERÍODO DE 01.03.66 a 15.12.67, E NA QUALIDADE DE BOLSISTA DA EMBRATEL NO PERÍODO DE 13.08.79 a 18.10.79. LEI Nº 6.494/77. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA.- O tempo de serviço prestado pelo autor como aluno-aprendiz do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, e como Bolsista da EMBRATEL, não pode ser contado para fins de aposentadoria, face à ausência de comprovação de vínculo empregatício.- Apelação improvida. (AC 200305000138943, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 599 - Nº: 33.) Assim, ausente o início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida nos autos. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 58, inciso XXI, alínea a, do Decreto nº 611/92, bem como pela Súmula nº 96, do TCU, o tempo cursado pelo autor, de 27/09/1976 a 03/06/1977, não deve ser computado para fins de complementação de tempo de serviço. Passo à análise da atividade de técnico em telecomunicação, desempenhada pelo autor, de 27/06/1977 a 30/09/2002, junto à Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - Embratel. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do

efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertenciam o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal, passo à análise do caso concreto. Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Pois bem. Analisando a documentação anexada aos autos, tenho que não restou demonstrado que o autor realmente laborou com exposição a ruídos superiores ao limite tolerável (80 ou 90 decibéis, conforme item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, respectivamente), ou em contato permanente com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e item 2.3.2 do Decreto 83.080/79), não se enquadrando, conseqüentemente, nas atividades presumidamente especiais, descritas pelos referidos decretos. Não há nos autos qualquer formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que demonstre as atividades desempenhadas pelo autor, tampouco os fatores de risco a que esteve supostamente exposto. Consta, apenas, Laudo Pericial de fls. 70-74, referente ao cargo de Tecnólogo, cargo esse diverso do desempenhado pelo autor. Ocorre que o art. 57 da Lei n. 8.213/91 impõe ao segurado a comprovação, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente em condições especiais, que, nos termos do art. 65 do Decreto n. 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003), considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado, ao agente nocivo, seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. E isso não ficou demonstrado nos autos. Assim, não há como reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos indicados na inicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, considerando o benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro, a cobrança de tais verbas fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.050/60. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 18 de junho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0010505-58.2009.403.6000 (2009.60.00.010505-5) - TEREZINHA DA CRUZ EGUES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 2009.60.00.10505-5 BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a promulgação da EC 70 de 29.03.2012 que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, sobre eventuais modificações ocorridas na aposentadoria da autora, ante a previsão de revisão administrativa, no próprio texto da EC, bem como o interesse no prosseguimento do feito. Deverá, ainda, a ré juntar a documentação respectiva, ou informar a razão da ausência da revisão. Intimem-se.

0009791-64.2010.403.6000 - MARIA INEZ RICCI DIAS(MS008508 - GLAUCY DA SILVA CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 106, fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se sobre a conta de f. 107/112, no prazo de 10 (dez) dias.

0011299-45.2010.403.6000 - MARIA DA GRACA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011299-45.2010.403.6000 AUTOR: MARIA DA GRAÇA MOREIRA SEVERO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇAMaria da Graça Moreira Severo dos Santos ajuizou a presente ação em face da União Federal objetivando o pagamento das diferenças da GDAST relativas ao período de novembro de 2005 (já considerado o período prescricional) a fevereiro de 2008, e das diferenças da GDPST relativas ao período de março de 2008 a novembro de 2010, devidamente atualizadas e com juros de mora. Afirma

que é médica concursada e já aposentada da Administração Pública Federal. Após sua aposentadoria, passou a receber a GDASST - Gratificação de Desempenho da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei n. 10.483/2002. Ocorre que recebeu índice menor que os servidores ativos. Em setembro de 2008 foi extinta a GDASST (Lei n. 11.784/2008) e instituída a GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho) - gratificação da mesma natureza e caráter, sendo mantida a pontuação diferenciada entre ativos e inativos. Tal fato constituiria afronta ao princípio da isonomia. Juntou os documentos de f. 14-38. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às f. 41-42. A União apresentou contestação (f. 46-53) levantando preliminar de prescrição. No mérito, afirma que a gratificação pleiteada é calculada e aplicada segundo pontuação própria, aferida por meio de avaliação de desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, não sendo de extensão obrigatória aos aposentados e pensionistas. Alega ainda que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de lei que trate de aumento dos vencimentos dos servidores públicos, de modo que não se pode compeli-la a Administração Pública ao pagamento da gratificação nos moldes requeridos. É o relatório. Decido. No que tange à alegada prescrição, observo que o pedido consiste em se reconhecer relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, no caso, a prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por este prisma, acaso julgado procedente o pedido material da presente ação, as prestações vencidas antes do lustro que antecede à data de propositura da mesma (05.11.2005), estarão fulminadas pela prescrição. Os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações jurídicas submetidas ao Direito Administrativo. Observo, no entanto, que o pedido da autora restringe-se a tal data, com o que o reconhecimento da prescrição, mesmo que quinquenal, nos termos referidos, restou prejudicado. Feitas essas considerações, adentro ao mérito propriamente dito. O ponto nodal da questão posta reside em saber se os servidores públicos federais inativos têm direito ou não à percepção da GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, bem como a GDPST, instituída pela Lei n. 11.784/2008, tal como deferidas aos servidores em atividade. Tenho que as normas em comento, ao traçarem índices e pontuações distintas, violaram, a um só tempo, o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, e o artigo 40, 8º, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade... (...) XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Art. 40. (...) 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998.) Ao garantir aos aposentados e pensionistas, a revisão dos proventos e pensões, na mesma proporção e na mesma data em que for revisada a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade. A ofensa às mencionadas normas constitucionais torna-se evidente, no presente caso, pois é nítido que as gratificações mencionadas foram instituídas para incentivar o desempenho individual e coletivo dos servidores. No entanto, ante a falta de regulamentação das avaliações, transformou-se em uma gratificação genérica. E em sendo assim, os servidores aposentados e instituidores de pensões, pelo simples desempenho da atividade que lhes cabia, fazem jus à sua percepção na mesma forma e percentuais que o recebe os servidores em atividade. O Supremo Tribunal Federal - STF, já apreciou a matéria, ficando assentado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631880, no qual reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, o seguinte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114 No caso, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE

572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)DIREITO ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. APOSENTADO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. O autor comprovou que a aposentadoria teve início em 1998. Antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, terá direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDASST de setembro de 2005 a fevereiro de 2008 e da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação. 3. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação de Brunutieri Nacif Gomes parcialmente provida. Apelo da União desprovido.(AC 201051010123468, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/05/2012 - Página: 116.)Destarte, têm a autora, servidora aposentada, o direito de receber referidas gratificações, nos termos estabelecidos pelo STF.Com a edição da Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010, foram fixados os critérios e procedimentos de avaliação e desempenho individual para efeito de pagamento da GDPST. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, reconhecendo o direito da autora, de receber a GDASST e a GDPST na forma, pontuação e critérios estabelecidos para os servidores ativos, desde novembro de 2005, até novembro de 2010 (conforme requerido).Condeno a União a pagar a autora, as parcelas referentes às diferenças entre os valores pagos a título dessas gratificações e os devidos por força desta sentença, com juros de mora e correção, nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a União, ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).P.R.I.

0013532-15.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GABRIEL LTDA - ME(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IBAMA em ambos os efeitos.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0002420-44.2013.403.6000 - AGROPECUARIA R. C. BUSCHMANN LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010475-57.2008.403.6000 (2008.60.00.010475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA E Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Autos nº 2008.6000.10475-7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO

FEDERALEMBARGADAS: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado. Argumenta que os cálculos não obedeceram aos critérios corretos, havendo excesso de execução.O embargado apresenta impugnação afirmando que os cálculos estão corretos (fl. 61).Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos (fl. 73).Foram apresentados laudos de fls. 76-118 e 184-230.A União se manifestou à fl. 231-233. O embargado se manifestou inicialmente à fl. 180, no entanto após a complementação dos laudos se manteve silente.É o relatório.

Decido.Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais.Nos autos da Ação Ordinária n. 97.0002227-7 foi proferida sentença condenando a União Federal a contar o tempo de serviço prestado sob o regime CLT, pagando aos substituídos do autor (f. 22) as verbas correspondentes a anuênios, com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição, devidamente corrigidas na forma do Provimento 24/97-COGE-TRF3 e com juros de mora de 6% ao ano a partir da citação.. (fl. 59).A sentença transitou em julgado após ter sido negado provimento ao reexame necessário (fls. 73 e 76).O Sindicato ajuizou em set/2007 execução de sentença com relação ao principal requerendo o valor de R\$ 241.154,65. A União nos embargos afirma que o valor correto é o de R\$ 152.974,85.Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apurou um saldo credor de R\$ 209.516,78, atualizado para set/2007 (fls. 184-185). A União discordou dos cálculos apresentados, por entender que deve ser excluído dos mesmos os valores que extrapolaram a data de 08 de março de 1999 e, também, porque a base de cálculos dos honorários advocatícios deve ser o valor efetivamente devido e não só os valores positivos (fls. 233).Como já afirmado, desta feita, os

embargados não se insurgiram. Pois bem, assiste razão à União quanto à data final para a incorporação dos anuênios - 08.03.1999. Considerando que o art. 67 da Lei n. 8.112/90, relativo à percepção de anuênios/quinqüênios foi revogado pela MP 1.815/99, reeditada pela n. 2.225/45/2001, estando expresso que seriam respeitadas as situações já constituídas até 8 de março de 1999, os cálculos devem respeitar tal data. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90. 4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. 6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1ºF da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte. (AC 200103990316673, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL. ANUÊNIO DO ART. 67 DA LEI 8112/90. SERVIDOR DO REGIME CELETISTA CONVERTIDO AO ESTATUTÁRIO. TEMPO COMPLETO ANTES DE MARÇO DE 1999. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O adicional por tempo de serviço - anuênio - previsto no art. 67, da Lei nº 8.112/1990, que conferia aos servidores estatutários um acréscimo de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, ficou garantido somente aos servidores estatutários com situações definidas até 05 de julho de 1996 e não foi reconhecido aos servidores que, por força da Lei federal nº 8.112/91, passaram do regime celetista para o estatutário. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, decidindo serem inconstitucionais os incisos I e III, do art. 7º, da Lei nº 8.162/1991, por violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), ensejando a edição da Medida Provisória nº 1.909-15, que revogou o anuênio, com ressalva às situações de direito adquirido anteriores a 08 de março de 1999. 3. Os Tribunais Regionais Federais adotaram o entendimento de que o servidor público, em regime celetista que foi convertido para o regime estatutário, tem a contagem do tempo de serviço, para fins de recebimento do anuênio, a partir do contrato celetista, e o mesmo é devido aos servidores que tiveram um ano completo de regime estatutário antes de março de 1999. 4. No caso dos autos, todos os autores atingiram tempo de serviço para a percepção do anuênio antes de março de 1999. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00003227819934036100, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 869 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A insurgência da embargante quanto aos cálculos da Seção de Contadoria no que se refere aos honorários não tem procedência, porquanto tais valores não estão sendo executados nos presentes autos, sendo inócua sua análise. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos autores/embargados nos autos principais, e determinar que os cálculos de f. 184-185 sejam refeitos com a exclusão dos honorários advocatícios, bem como, fixar a data de 08.03.1999 como termo final dos anuênios. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para os cálculos. Sem custas. Condeno os embargados, pro rata, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 97.0002227-7). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0008216-21.2010.403.6000 (97.0002227-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002227-88.1997.403.6000 (97.0002227-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Autos n. 0008216-21.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO:

SINDSEP/MS Sentença tipo ASENTENÇA A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado a título de honorários, sob a alegação de haver excesso nos cálculos apresentados. Sustenta que devem ser excluídos dos cálculos os valores que extrapolaram a data de 08 de março de 1999, bem como os valores recebidos administrativamente. O embargado, apesar de intimado, não se manifestou. É

o relatório. Decido. Inicialmente, não há que se falar em revelia, por ausência de impugnação dos embargados. Assim vem decidindo o STJ: EMBARGOS A EXECUÇÃO. REVELIA. A NÃO IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR NÃO FAZ PRESENTE O EFEITO DA REVELIA ESTAMPADO NO ART. 319 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ATENDIDO. UNANIME. ..EMEN:(RESP 199200136109, FONTES DE ALENCAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/1993 PG:07800 ..DTPB:..)No mérito, assiste parcial razão à embargante. Nos autos da Ação Ordinária n. 97.0002227-7 foi proferida sentença condenando a União Federal a contar o tempo de serviço prestado sob o regime CLT, pagando aos substituídos do autor (f. 22) as verbas correspondentes a anuênios, com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição, devidamente corrigidas na forma do Provimento 24/97-COGE-TRF3 e com juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Reembolso das custas pela União, que pagará honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da condenação. (fl. 59). Insurge-se a União quanto ao excesso de execução. Assiste-lhe razão quanto à data final para a incorporação dos anuênios - 08.03.1999. Considerando que o art. 67 da Lei n. 8.112/90, relativo à percepção de anuênios/quinqüênios foi revogado pela MP 1.815/99, reeditada pela n. 2.225/45/2001, estando expresso que seriam respeitadas as situações já constituídas até 8 de março de 1999, os cálculos devem respeitar tal data. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM PARA PERCEPÇÃO DE ANUÊNIO. ART. 67, LEI N.º 8.112/90. INCIDÊNCIA SOBRE ADIANTAMENTO DO PCCS OU ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO FINAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando-se que os autores, por força do disposto no artigo 7º da Lei n.º 8.162/90, passaram para o Regime Jurídico Único e buscam o reconhecimento de direito inerente à condição de servidor público, não há falar na ocorrência de prescrição bienal, atinente aos contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Nenhum pedido formulado pelos autores refere-se a período anterior ao quinqüênio que antecede a propositura da demanda, de sorte que também não merece acolhida a pretensão de ver aplicado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O tempo de serviço público federal prestado sob o regime celetista deve ser computado para fins de recebimento dos anuênios previstos no artigo 67 da Lei 8.112/90. 4. Não integram a base de cálculo dos anuênios o adiantamento do PCCS ou adiantamento pecuniário, tendo em vista que aludidas verbas não se enquadram no conceito de vencimentos, previsto no art. 40 da Lei n.º 8.112/90. Precedentes deste Tribunal. 5. O direito ao adicional por tempo de serviço foi extinto, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999. 6. Os juros de mora são fixados em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 7. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 8. Decaindo os autores de parte mínima do pedido, aplica-se a regra do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Apelação do INSS desprovida; recurso adesivo provido; remessa oficial provida em parte. (AC 200103990316673, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:12/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRABALHISTA. REMESSA OFICIAL. ANUÊNIO DO ART. 67 DA LEI 8112/90. SERVIDOR DO REGIME CELETISTA CONVERTIDO AO ESTATUTÁRIO. TEMPO COMPLETO ANTES DE MARÇO DE 1999. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O adicional por tempo de serviço - anuênio - previsto no art. 67, da Lei n.º 8.112/1990, que conferia aos servidores estatutários um acréscimo de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, ficou garantido somente aos servidores estatutários com situações definidas até 05 de julho de 1996 e não foi reconhecido aos servidores que, por força da Lei federal n.º 8.112/91, passaram do regime celetista para o estatutário. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento, decidindo serem inconstitucionais os incisos I e III, do art. 7º, da Lei n.º 8.162/1991, por violação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF), ensejando a edição da Medida Provisória n.º 1.909-15, que revogou o anuênio, com ressalva às situações de direito adquirido anteriores a 08 de março de 1999. 3. Os Tribunais Regionais Federais adotaram o entendimento de que o servidor público, em regime celetista que foi convertido para o regime estatutário, tem a contagem do tempo de serviço, para fins de percepção do anuênio, a partir do contrato celetista, e o mesmo é devido aos servidores que tiveram um ano completo de regime estatutário antes de março de 1999. 4. No caso dos autos, todos os autores atingiram tempo de serviço para a percepção do anuênio antes de março de 1999. 5. Remessa oficial improvida. (REO 00003227819934036100, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 869 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, afirma que do valor do cálculo da condenação para apuração dos honorários devem ser excluídos os valores recebidos, administrativamente, pelas partes. Nesse tanto, não lhe assiste razão. Considerando que os valores somente foram pagos (ainda que administrativamente) após o ajuizamento da ação, devem ser estimados para se proceder ao cálculo do percentual dos honorários. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para reconhecer o excesso na execução dos honorários, e determinar que o percentual de 10% incida sobre o total da condenação, fixando a data de 08.03.1999 como termo final dos anuênios. Os valores calculados em duplicidade devem ser excluídos. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para os cálculos. Sem custas. Condeno os embargados, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, e parágrafo único

do art. 21, ambos do CPC .Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 97.000227-7). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011151-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAURICIO VIRGILI MENDES X ALESSANDRA LUISA SANTOS MENDES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E SP039476 - PAULO NISHIDA)
Fica o(a) executado(a) intimado(a) da penhora efetuada através do sistema BacenJud, no Termo de Penhora de nº 41/2013-SD1, conforme descrito abaixo:Montantes penhorados em contas de Mauricio Virgili Mendes.Valor: R\$ 79,30, Conta nº 3953.005.05026221-2.

0012287-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ALVES DA SILVA
Nos termos da Portaria 07/2006JF01 , fica o exequente intimado do teor do ofício 264/13 da 2.ª vara de Dracena/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012893-31.2009.403.6000 (2009.60.00.012893-6) - ALINE GIMENEZ(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ALINE GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 132. Vinda a comprovação da operação, dê-se vista à parte autora.Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora ciente do teor das peças de f. 136/138.

Expediente Nº 2431

MANDADO DE SEGURANCA

0006519-57.2013.403.6000 - SEMENTES ALVORADA LTDA - ME(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA
Processo nº 0006519-57.2013.403.6000Não obstante se trate de pedido liminar em mandado de segurança, entendo que, na hipótese em apreço, mister ouvir a autoridade impetrada, antes de apreciar o pleito liminar, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.No entanto, considerando-se a matéria objeto dos autos, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação do impetrado, acerca do pedido liminar, após o que deverão os autos retornarem-me conclusos. As informações poderão ser prestadas no prazo legal (Lei nº 12.016/09, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Notifique-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 1 de julho de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2511

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 606/610. Campo Grande, 17 a 21/06/2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

0012019-80.2008.403.6000 (2008.60.00.012019-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS047619 - MARCELO SCHWENGBER E MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR E MS013111 - LARISSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 451/460. Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região. I-se. Campo Grande, 17 a 2/06/2013. Odilon de Oliveira.

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memoriais, a começar pelo embargante. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), em 18 de junho de 2013. Odilon de Oliveira

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se o embargante para atender a determinação contida no despacho de fls. 59, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, III, do CPC). Campo Grande/MS, em 27 de junho de 2013. Odilon de Oliveira.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006318-65.2013.403.6000 (2005.60.05.000390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-02.2005.403.6005 (2005.60.05.000390-0)) JUSTICA PUBLICA X VALESKA RODRIGUES AREVALO BATISTA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Vistos, etc. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ordeno a alienação antecipada do imóvel situado à Rua Luis Pinto Magalhães, 477, Portal do Morumbi, Ponta Porã-MS, identificado pelos lotes G e I da quadra 03, matrículas n.ºs 4522 e 4497, com a respectiva edificação, tudo em autos apartados. Assim, distribua-se esta decisão, com cópia de fls. 07/19, 42/43, 172/190, com os originais de fls. 230/244 deste processo e com cópias de fls. 21/39 e 45/48 do procedimento de ocupação. A empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, foi nomeada para a realização dos leilões de bens desta vara. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. nº. 21.981, de 19.10.1932; art. 22, parágrafo 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superiores ao da avaliação. No segundo leilão poderá haver redução para 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. As datas dos leilões serão designadas pela leiloeira. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. O arrematante não se responsabiliza pelo pagamento de débitos fiscais e tributários incidentes sobre o imóvel arrematado, ou de qualquer outra natureza. Havendo tributos ou multas cujo fato gerador seja anterior à data do sequestro, do produto da alienação serão deduzidos os respectivos valores a serem recolhidos ao credor tributário. Com relação a débitos tributários entre a data do seu sequestro e à da alienação judicial, não haverá dedução (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Eventual interesse em aquisição mediante financiamento, o interessado deverá adotar as providências necessárias, com antecedência, junto à instituição financeira. Avalie-se o imóvel, com urgência. Após, em cinco dias, manifeste-se a ré. Vista ao MPF para dizer, em cinco dias, sobre a avaliação. Após conclusos para homologação e publicação de editais. Publique-se a parte dispositiva, com os nomes das partes e de seus advogados. Campo Grande (MS), 20.06.2013- Odilon de Oliveira- Juiz Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2676

ACAO MONITORIA

0007058-96.2008.403.6000 (2008.60.00.007058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MURIEL ARANTES MACHADO X AGNELO MACHADO X CLARISDINA GOMES ARANTES MACHADO

Fica a CEF intimada pra providenciar o pagamento da indenização de transporte do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (1ª Vara de Camapuã, MS - autos 0000085-07.2013.8.12.0006)

Expediente Nº 2677

ACAO MONITORIA

0010529-18.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MONIQUE EMMANUELE DE SOUZA CONTIS X NICOLAS EMMANUEL CONTIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MONIQUE EMMANUELE DE SOUZA CONTIS e NICOLAS EMMANUEL CONTISA parte requerente apresentou a petição de folhas 51-2, noticiando a renegociação da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários).P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001539-43.2008.403.6000 (2008.60.00.001539-6) - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária que MIRIAM PAULINO DOS SANTOS move em face da UNIÃO, pretendendo seja declarado pela justiça o desvio de função apontado na inicial, com o conseqüente pagamento das diferenças salariais respectivas, devidamente corrigidas, uma vez que é servidora do réu desde sua nomeação em 1982, executando atribuições de nível superior (analista judiciário/Assistente Jurídico), embora tenha sido enquadrado como nível intermediário (segundo grau). Alega que, em 1982, após aprovação em concurso público, foi nomeada Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, nível intermediário, exercendo suas funções junto ao extinto INAMPS, onde permaneceu até 1995. Extinto o INAMPS, foi transferida ao Ministério do Trabalho, exercendo atividades junto ao setor jurídico do referido órgão. Diz que em 1996, foi redistribuída à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde desempenhou atividades típicas de Assessor Jurídico, visto possuir formação superior (Direito) e ser inscrita na OAB/MS. Em 1998, foi designada supervisora de estágio na área de direito, prestando, ainda, assistência aos Procuradores da Fazenda Nacional, chegando a substituir o Procurador da seccional de Dourados em seus afastamentos e férias. Aduz que a inexistência de quadro de servidores de apoio, bem como de Plano de Cargo e Carreira Fazendária, têm lhe impedido de reivindicar seus direitos, não pretendendo reenquadramento funcional, mas o pagamento das diferenças remuneratórias entre a função exercida e aquela pra a qual foi nomeada, fundamentada na súmula 223 do extinto TFR e OJ-SDI-1 n. 125. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 27/110. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 113), pelo que a autora recolheu as custas iniciais (f. 117). A União foi citada, apresentando contestação às fls. 123/136, argüindo, inicialmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustenta a inviabilidade do Poder Judiciário declarar correlação entre cargos de poderes distintos, visto que estaria atuando como legislador positivo, salientando não existir plano de cargo e carreira fazendária a dar guarida a pretensão da autora. Defende que as atividades desempenhadas pela autora não são compatíveis com as do cargo de analista judiciário. Pugna pela improcedência do pedido, com base na súmula 339 do STF. Réplica às fls. 139/144. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em face da continuidade do alegado desvio de função, não há falar em prescrição de todo o direito. No caso, aplica-se o prazo de cinco anos, consoante artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Não há falar na aplicação das disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, porquanto o Decreto 20.910/32 é legislação especial em relação àquela codificação, que é aplicável aos conflitos na área privada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. I. Caso em que se

discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 69696. Relator BENEDITO GONÇALVES. STJ - Primeira Turma. DJe de 21/08/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. RESP 1.251.993/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. LEI 11.960/2009. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. RESP 1.205.946/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É pacífico o entendimento dessa Corte no sentido de que, reconhecido o desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito a ser promovido ou reenquadrado no cargo ocupado, tem ele direito às diferenças vencimentais devidas em decorrência do desempenho de cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. Precedente: RMS 27.831/ES, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/9/2011; AgRg no Ag 1.261.874/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011. 2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ. 4. A Lei 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, aplica-se a todas as condenações impostas à Fazenda Pública e aos processos em curso na data de sua vigência. Assim sendo, o recurso merece provimento nesse ponto. Precedente: REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2/2/2012. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGARESP 201101723094 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 29928. Relator BENEDITO GONÇALVES. STJ - Primeira Turma. DJe de 14/05/2013).Assim, a preliminar de mérito é parcialmente procedente, no respeitante às parcelas mensais. Como a ação foi proposta em 29.1.2008, prescritas estão as parcelas pertinentes ao período anterior a 29.1.2003.Passo ao exame do mérito. Conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.No entanto, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. Nesse sentido é a Súmula 223 do extinto TFR e a 378 do STJ, verbis:Súmula 223 TFR: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira.Súmula 378 STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.A autora, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Serviços Diversos (nível intermediário), pretende as diferenças remuneratórias do cargo de Analista Judiciário (Nível Superior). Assim, a pretensão autoral restringe-se ao pedido de pagamento das diferenças resultantes do alegado desvio de função.Apesar do diploma da autora não constar dos autos, vários são os documentos juntados referindo-se a ela como bacharel em direito, comprovando possuir os conhecimentos necessários para o desempenho das funções alegadas. Trata-se de fato incontroverso que independe de prova, não negou o desvio de função nem as atividades desenvolvidas pela autora, mas apenas sustenta a inviabilidade do Poder Judiciário declarar correlação entre cargos de poderes distintos, visto que estaria atuando como legislador positivo, salientando não existir plano de cargo e carreira fazendária a dar guarida a pretensão da autora. Defende que as atividades desempenhadas pela autora não são compatíveis com as do cargo de analista judiciário.A autora pediu apenas as diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e o do desvio.De fato, o único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado aos servidores que passam por tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal. Confirma-se os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.Funcionário público. Atribuições. Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida como indenização. Reenquadramento funcional. Impossibilidade, dada a exigência de concurso público. Agravo regimental não

provido.(Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 314973 Relator MAURÍCIO CORRÊA. UF: DF. Fonte DJ 25-04-2003 PP-00060 Ementa vol - 02107-04. PP-00797).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO A INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CABIMENTO. 1. O desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. 2. Segundo orientação assente no Tribunal da Cidadania, o servidor público desviado de sua função, embora não tenha direito ao enquadramento, faz jus aos vencimentos correspondentes à função que efetivamente desempenhou, sob pena de ocorrer o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes: AGREsp. n.º 270.047/RS, STJ, Quinta Turma, DJ de 22/04/2002, p. 231, Rel. Min. GILSON DIPP; REsp n.º 205.021/RS; STJ, Quinta Turma, DJ de 28/06/1999, p. 145, Rel. Min. EDSON VIDIGAL e REsp n.º164.337/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 01/02/1999, p. 241, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação/Reexame Necessário 20191. Des. Federal Francisco Cavalcanti. TRF5 - Primeira Turma. DJE de 07/12/2012 - Pág. 33).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, à título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes. 2. Restringindo-se a Agravante a manifestar sua irrisignação com a decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovidamento do recurso. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200101798300 - Agravo Regimental No Recurso Especial - 396704. Relatora LAURITA VAZ. STJ. Quinta Turma. DJ de 01/08/2005, pág. 506 RSSTJ VOL.: 34 Pág. 128).Ressalve-se, todavia, que o servidor, quando investido em função gratificada ou cargo comissionado, exerce as atribuições específicas destes e deve perceber a remuneração a eles correspondente. O exercício de função ou cargo de confiança, por servidores efetivos, configura situação ensejadora de um plus remuneratório, conforme previsão legal, justamente para evitar, de um lado, alegações de enriquecimento sem causa da Administração, e, de outro, de colocação do servidor em atividades alheias àquelas que por Lei referem-se ao cargo ocupado (AC 200138000408610 - Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (Conv.) TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 de 17/11/2009, pág. 106). Neste mesmo sentido são os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CVM. REENQUADRAMENTO. AGENTE EXECUTIVO- DESVIO DE FUNÇÃO EM 1988- PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº 20.910/32. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ART. 37, II, DA CF/88. ATIVIDADES DIFERENCIADAS - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. (...)6- O fato de ter sido afastada de suas primitivas funções em absoluto leva à conclusão de ter havido desvio de função, porquanto designada a exercer função gratificada recebendo remuneração específica pelo exercício das atribuições afetas. 7 - Recurso desprovido. (TRF da 2ª Região, AC nº 419663, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 07/07/2008).AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AGENTE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CHEFIA DE POSTOS REGIONAIS DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA CUJA GRATIFICAÇÃO ERA PERCEBIDA PELO SERVIDOR. (...)2. A jurisprudência é uníssona no sentido de ser devido ao servidor público, desde que devidamente demonstrado, em desvio de função, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. Súmula nº 378 do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Para consubstanciar desvio de função mister o efetivo exercício de cargo remunerado a maior do que aquele para o qual servidor tomou posse, sem o recebimento dos proventos relativos ao cargo efetivamente exercido. Vale dizer: o servidor que ingressa no serviço público em determinado cargo, mas que exerce, de fato, atribuições relativas a outro de maior remuneração, não as recebendo no exercício de fato, possui o direito de pleitear, a título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, com lastro no desvio de função. 4. No caso dos autos, não se cuida de exercício de cargo diverso daquele ocupado, sem a percepção da remuneração respectiva, mas de nomeação para o exercício de função de confiança, na forma do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, cuja gratificação o autor recebia pelo seu exercício, consoante o disposto nos artigos 49, inciso II, e 62, ambos da Lei nº 8.112/90. 5. O valor da retribuição pelo exercício de função de confiança é definido em lei, não sendo fixado com base no cargo ocupado pelo servidor, já que o cargo efetivo e a função de confiança não se confundem. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00062402520054036106 - Apelação Cível - 1379489. Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. TRF3 - Segunda Turma. DJF3 Judicial 1 de 08/04/2010, pág. 173).Por conseguinte, o exercício de tarefas que são afetas à função gratificada ou cargo comissionado assumido, não rende ensanchas à alegada indenização por desvio de função, uma vez que, pelo seu exercício, o servidor já foi remunerado, conforme tabela respectiva. Pois bem. Os documentos dos autos dão notícia de que a autora foi designada em substituição, em períodos alternados.

Referidos períodos, além de prescritos, referem-se à função de confiança exercida pela autora, na qualidade de substituta, nos quais não se configurou o desvio de função. Porém, de acordo com a Portaria n. 7 (fls. 50), em junho de 2000 a autora foi designada para exercer o encargo de Supervisora de Estágio, no qual permaneceu até aposentar-se, não havendo nos autos, entretanto, informação quanto à natureza do referido encargo. Desta feita, há que se ressaltar que, tratando-se referido encargo de função gratificada, a autora terá direito ao reconhecimento de desvio de função alegado, relativamente ao período não prescrito. A própria Ré não negou o exercício do encargo, nem mesmo que a Autora tenha exercido assistência jurídica, nem assessoria jurídica. Ora, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, a assessoria jurídica e a assistência jurídica são exercidas com exclusividade pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Veja-se o que diz o art. 13 da Lei Complementar n. 73/1993: Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados. Portanto, o cargo cuja remuneração servirá como paradigma das diferenças remuneratórias é o de Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista que é o mais próximo das atribuições exercidas em desvio funcional pela Autora. Corrobora esse entendimento o documento de fl. 50, onde vemos que o encargo de SUPERVIDOR DE ESTÁGIO ERA EXERCICIO ANTERIORMENTE por Procurador da Fazenda Nacional, imediatamente antes da designação da Autora para atuar no lugar daquele. Assim, são devidas as diferenças entre a remuneração total do cargo de Procurador da Fazenda Nacional e o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, durante todo o período não prescrito, na mesma classe e padrão em que se encontrava a servidora, com reflexos em férias com o terço constitucional e gratificação natalina. Uma vez reconhecido o desvio de função e determinado o pagamento das diferenças de vencimentos, a autora requer, ainda, seja também reconhecido o caráter indenizatório da condenação pleiteada. No entanto, tal pleito não merece prosperar, haja vista que o STJ já se manifestou acerca de sua impossibilidade, uma vez que restaria caracterizado o acréscimo patrimonial da parcela. Confira: TRIBUTÁRIO. VERBAS RECEBIDAS EM FACE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A parcela recebida por servidor público em virtude do reconhecimento judicial do desvio de função ostenta nítida feição salarial, razão por que sobre ela incide o imposto de renda, por representar acréscimo patrimonial, base de incidência tributária, nos termos do art. 43 do CTN. (REsp 1301653/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 24/8/2012.) Recurso especial improvido. (RESP 201202333754 - Recurso Especial - 1352250. Relator HUMBERTO MARTINS. STJ - Segunda Turma. DJE de 01/03/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao reconhecimento das parcelas referentes ao período anterior a 29.1.2003, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o desvio de função da autora, condenando a ré a pagar a diferença de remuneração verificada entre os cargos de Procurador da Fazenda Nacional e o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, durante todo o período não prescrito, na mesma classe e padrão em que se encontrava a servidora, com reflexos em férias com o terço constitucional, gratificação natalina e demais consectários legais, no período de 29/1/2003 até a data de sua aposentadoria, com exceção dos períodos em que exerceu função de confiança ou cargo comissionado, o que será objeto de liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012911-52.2009.403.6000 (2009.60.00.012911-4) - AUTO POSTO SALDIVA LTDA (MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos. I - RELATÓRIO AUTO POSTO SALDIVA LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, pretendendo ordem judicial que determine a retirada de lacres de 05 (cinco) bicos de combustíveis (gasolina comum, aditivada e diesel), que foram auferidos pela ré e se encontram dentro das especificações da ANP. Aduz que em fiscalização realizada pela ANP em seu estabelecimento comercial, no dia 22/10/2009, foram testados todos os combustíveis, constatando-se que o álcool etílico hidratado combustível estava fora das especificações, pelo que a ré lacrou todos as bombas de combustível e interditou o estabelecimento autor. Afirma que a irregularidade apontada é passível de correção e se verificou em penas um dos produtos comercializados, não se justificando lacrar e interditar toda a atividade da empresa, uma vez que o próprio dispositivo legal que embasou o ato prevê a possibilidade de interdição total ou parcial de equipamentos, conforme a medida se justifique. Sustenta a arbitrariedade da medida adotada pela ré, cujo objetivo não é punir o agente (exceto em caso de reincidência), primando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. À inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/28. Inicialmente, tratava-se o feito de mandado de segurança, pelo que este juízo declinou de competência em razão da autoridade coatora ter sede no Rio de Janeiro - RJ. A autora emendou a inicial às fls. 32/42, requerendo a conversão do mandamus em ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela. A emenda à inicial foi admitida e a tutela antecipada deferida às fls. 43/46. Agravo de Instrumento interposto pela ré às fls. 69/76, convertido em agravo retido (fls. 68). Citada a Agência Nacional de Petróleo apresentou contestação (fls. 78/83), defendendo a legitimidade e adequação do ato

impugnado, com fundamento nos arts. 3º e 5º da Lei 9.847/1999. Justifica a medida para salvaguardar o consumidor e a ordem econômica, evitando-se a concorrência desleal, pugnando, ao fim, pela revogação da tutela e pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 96/97 e 100). Os autos vieram à conclusão para sentença. II - FUNDAMENTO A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades. Dispõe o art. 1º da Lei 9.847/99: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em seus artigos 2º e 5º, a referida lei dispõe sobre as penalidades a que estão sujeitos os infratores de seus dispositivos legais, conforme abaixo: Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa; II - apreensão de bens e produtos; III - perdimento de produtos apreendidos; IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP; V - suspensão de fornecimento de produtos; VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação; VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade. Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente. Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Grifei). III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui. 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis. Consta dos autos que, em razão de irregularidade constatada em um dos produtos comercializados pela autora (álcool hidratado), a ré, no uso de suas atribuições, optou por lacrar todas as bombas de combustível da empresa, inclusive as regulares, interditando toda sua atividade. Desta feita, objetiva a autora, unicamente, obter ordem para retirada dos lacres de cinco de suas bombas de combustíveis, nas quais a ré não encontrou qualquer irregularidade. Em sede de antecipação da tutela, este juízo, acertadamente, deferiu o pedido, verbis: I - Admito a emenda à inicial de fls. 32-42, convertendo esta ação em ação ordinária. Assim, fica sem efeito o despacho de fls. 30-1.2- Passo à análise do pedido de antecipação da tutela que visa à retirada do lacre de cinco bicos de combustíveis. Conforme se vê do termo de fiscalização (fls. 18-28), os equipamentos do autor foram interditados em caráter cautelar, após resultado da análise apontar que o combustível AEHC (álcool) estava sendo comercializado fora das especificações determinadas pela ré. Ocorre que o próprio dispositivo que embasou a medida (art. 5º, III, Lei n. 9.847/99) prevê a interdição total ou parcial dos equipamentos. Diante disso, é possível concluir que, ao escolher a forma da interdição, o agente fiscal deve observar o princípio da razoabilidade, atento às circunstâncias do ilícito, a gravidade da infração e eventual reincidência. No caso, foram interditadas todas as bombas do posto, ao passo que apenas em uma bomba foi encontrado combustível fora das especificações. Sobre tal fato, apenas constou que todos os equipamentos medidores do Posto Revendedor foram interditados por determinação da diretoria da ANP. Óbvio que somente essa afirmação não poderia fundamentar a interdição total, ademais porque o combustível irregular também foi apreendido. Ao caso são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO. IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO (BOMBA DE COMBUSTÍVEL). INTERDIÇÃO DE TODO O ESTABELECIMENTO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA REJEITADAS.(...) III - A interdição de estabelecimento de comércio varejista de combustíveis e derivados do petróleo, em virtude de irregularidade em um dos equipamentos instalados (bomba de combustível), deverá se

limitar ao equipamento defeituoso, não se justificando a sua efetivação em todo o estabelecimento, sob pena de violação do princípio da razoabilidade. (...). TRF da 1ª Região, AMS 200434000214831, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, DJ 27/03/2006). ADMINISTRATIVO. ANP. INTERDIÇÃO TOTAL DE ESTABELECIMENTO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. 1. A interdição das instalações e equipamentos prevista no art. 5, III, da Lei n 9.847, de 26.10.1999, visa a evitar lesão aos interesses dos consumidores e, como diz a própria lei, será total ou parcial. 2. Assim, se foi encontrada pequena irregularidade em apenas um dos produtos comercializado e a ANP deixou de esclarecer porque seria necessária a interdição de todo o estabelecimento, limitando-se a tecer considerações genéricas, a medida de interdição total afigura-se excessiva e, como tal, passível de correção pelo Poder Judiciário. (...). TRF da 2ª Região, APELRE 443405; Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; DJU 30/06/2009). Note-se que já se passaram quatro dias desde o fechamento do posto, tempo suficiente para que seus administradores repensem sobre a conduta adotada até aqui na gestão da empresa. Assim, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré providencie urgentemente a retirada dos lacres dos equipamentos medidores que não são utilizados para revender o combustível irregular encontrado. Ressalvo que a presente decisão abrange apenas a interdição cautelar impugnada, não impedindo eventual aplicação das penas previstas no art. 2º da Lei n. 9.847/99. (...) Na condição de órgão regulador e fiscalizador da atividade econômica ora em comento, a autarquia ré tem legitimidade para autuar e aplicar sanções administrativas, decorrentes do exercício de seu poder de polícia. Todavia, uma vez comprovada a cessação das causas que motivaram a interdição da atividade, cabe à mesma autoridade (ANP), determinar a desinterdição da empresa e a conseqüente retirada de lacres (art. 5º, 2º da Lei 9.847/99). O documento de fls. 90 dos autos notícia que a Autora removeu o combustível irregular, devolvendo-o à Distribuidora BR localizada nesta capital, de forma que se encontra devidamente sanada a irregularidade apontada na ação fiscalizatória, pressuposto impostergável para a almejada desinterdição, conforme 2º do art. 5º, da Lei nº 9.847/99. Resta claro, portanto, que o objeto do presente feito foi alcançado, ora pela antecipação da tutela, ora pela cessação da irregularidade que ensejou a medida de interdição, tornando-se fato consumado. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Assim, em consonância com os termos da decisão antecipatória acima transcrita, e tudo mais que dos autos consta, concluo assistir razão à parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e confirmo a medida antecipatória concedida, determinando o deslacre das cinco bombas de combustíveis em situação regular, mantendo a desinterdição da empresa autora, se por outro motivo não estiver impedida do exercício de suas atividades. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e a ressarcir o valor das custas pagas pelo autor. Desarquite-se o agravo de instrumento n. 2009.03.00.041545-6 e apense-se aos presentes autos, vez que foi convertido em agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004221-97.2010.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA (MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que CAMPO GRANDE DIESEL LTDA move em face da UNIÃO (PFN), pretendendo a repetição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de abril de 2002, a título de PIS/COFINS, corrigindo-se monetariamente esses valores, com aplicação de juros e taxa selic, inclusive. Aduz que, em razão do disposto na Lei n. 10.485/2002, as bonificações recebidas pelas concessionárias em decorrência de vendas diretas entre o fabricante e o consumidor final, de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, passaram a ser tributados pelo PIS/COFINS, com aplicação de alíquota zero à base de cálculo. Sustenta que, apesar disso, efetuou os recolhimentos dos referidos tributos regularmente, mesmo após a edição da citada lei, sem se beneficiar de tal alíquota. Informa que consultou a Receita Federal acerca de seu direito aos recolhimentos com alíquota zero, recebendo parecer favorável à compensação dos valores recolhidos indevidamente, aplicando-se, porém, a prescrição quinquenal, ou seja, admitindo somente a compensação dos recolhimentos dos últimos cinco anos. Entende a autora que a prescrição não se operou, pugnano pela repetição ou compensação dos valores recolhidos desde 2002, fundamentada na teoria dos cinco mais cinco, segundo a qual, o Fisco teria cinco anos para homologação do lançamento, contando-se, a partir de então, o quinquênio prescricional para a repetição do indébito. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 28/50. Em contestação (fls. 59/71), a União alega, preliminarmente, a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação, com base no art. 168, I, do CTN e texto da LC 118/2005. No mérito, infere que, apesar de a pretensão da autora ter amparo legal, esta não especificou os valores que lhe seriam devidos, limitando-se a tentar afastar a prescrição quinquenal já operada, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide e a improcedência do pedido constante da inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à f. 73/75. Réplica às fls. 79/87. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação

aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005,

contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 28.4.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, acolho a preliminar argüida pela ré para declarar que incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 28.4.2005.Mérito.A Lei 10.485/2002, em seu art. 2º, autoriza a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, dos valores recebidos pelo fabricante, por conta e ordem dos concessionários, a estes devido pela intermediação nas vendas diretas ao consumidor final, de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da tabela TIPI. Vejamos o teor do referido artigo:Art. 2º Poderão ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI os valores recebidos pelo fabricante ou importador nas vendas diretas ao consumidor final dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, por conta e ordem dos concessionários de que trata a Lei n o 6.729, de 28 de novembro de 1979, a estes devidos pela intermediação ou entrega dos veículos, e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente sobre esses valores, nos termos estabelecidos nos respectivos contratos de concessão. 1º Não serão objeto da exclusão prevista no caput os valores referidos nos incisos I e II do 2º do art. 1º. 2º Os valores referidos no caput :I - não poderão exceder a 9% (nove por cento) do valor total da operação; II - serão tributados, para fins de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, à alíquota de 0% (zero por cento) pelos referidos concessionários. (Grifei). O sistema monofásico de tributação foi inserido no setor de veículos automotores pela Lei nº 10.485/2002. Por ocasião das Leis nºs 10.637, de 30.12.2002 (resultante da conversão da MP nº 66/2002) e 10.833, de 29.12.2003 (resultante da conversão da MP nº 135/2003), foi criada a sistemática de não-cumulatividade para as contribuições PIS/COFINS, antes mesmo da EC nº 42/2003. Todavia, a comercialização desses bens no atacado e no varejo permaneceu sob o regime monofásico, consoante o disposto nos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.485/2002, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, tendo sido mantida a alíquota zero para os demais comerciantes (atacadistas e varejistas) na venda de tais produtos. Isso se deve ao fato de os produtores e importadores, neste caso, serem efetivamente devedores dessas contribuições (PIS/COFINS), o que não ocorre com os revendedores que estão submetidos ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda.Vale dizer, o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. A concentração funciona, assim, como uma antecipação da cobrança do tributo que normalmente seria cobrado nas operações subseqüentes à cadeia inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ALÍQUOTA ZERO. CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. DIREITO A CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. AUSÊNCIA. 1. Pelo regime de tributação monofásica, a tributação é concentrada em determinada etapa da cadeia de produção, elevando-se a alíquota de modo que o valor do tributo equivalha ao que seria cobrado nas demais etapas. Os intermediários e revendedores, assim, aqui incluídas as concessionárias de veículos, ficam eximidos da relação tributária; 2. A oneração atinge todos os integrantes da cadeia de produção, mas é recuperada por cada um deles mediante acréscimos nas posteriores alienações, sendo, finalmente, repassada integralmente ao consumidor final como custo econômico da produção. Registre-se que a legislação aplicável indica como contribuinte do PIS e da COFINS apenas o fabricante ou o importador de veículos (art. 1º, da Lei n.º10.485/2002), não havendo qualquer ônus tributário para o intermediário/revendedor;(...)(AC 20078100002989 - Apelação Cível 424555. Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. TRF5. Primeira Turma. DJE - de 31/08/2010, pág. 47).Portanto, uma vez que a autora tenha efetivamente recolhido PIS e COFINS sobre as bonificações recebidas em decorrência de vendas diretas entre o fabricante e o consumidor final, de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, faz jus à compensação de tais valores (desde que não prescritos), como foi, inclusive, reconhecido pela ré, tanto em resposta a consulta da autora como em sua contestação às fls. 66/70. Outrossim, a compensação das contribuições recolhidas indevidamente e não prescritas, deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença, e o cálculo obedecerá ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao disposto no art. 89 da Lei nº 8.212/91:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subseqüente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, quanto ao pedido de compensação das contribuições recolhidas antes de 28.4.2005, reconheço a prescrição. Quanto ao mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer/declarar o direito da autora à compensação dos valores efetivamente recolhidos para o PIS e COFINS, sobre as bonificações recebidas em decorrência de vendas diretas entre o fabricante e o consumidor final, de veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, de 28/04/2005 até a data da propositura da presente ação. Condeno, ainda, a União a compensar os valores recolhidos indevidamente no período não prescrito, após o trânsito em julgado, conforme apurado em liquidação de sentença. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Isentos de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

0006689-34.2010.403.6000 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X IVONALDA RODRIGUES PEREIRA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS015135 - FERNANDA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, promovida por JOÃO BATISTA DE ARAÚJO E IVONALDA RODRIGUES PEREIRA em face da UNIÃO, em que objetivam o pagamento da cota parte 50% (cinquenta por cento) da pensão militar devida ao seu filho Jairzinho Batista Pereira de Araújo, falecido em 26/05/2009, referente período de abril de 2000 a janeiro de 2002, num total aproximado de R\$ 16.266,72 (dezesseis mil duzentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), mais juros e correções. Afirmam que a cota parte () do benefício de pensão militar instituído por João Batista de Araújo foi implantada em favor de seu filho Jairzinho Batista Pereira de Araújo, em 22/01/2002, por força de decisão judicial, cujo pagamento era devido desde 03/04/2000. Alegam ter buscado administrativamente o pagamento dos valores atrasados, relativos ao período de 03 de abril de 2000 até janeiro de 2002, ao que sempre foram informados que o processo respectivo estava no Tribunal de Contas da União, aguardando exame e registro de legalidade do benefício. Em 15/04/2008, após a homologação do processo pelo TCU, foi requerido administrativamente o pagamento dos valores atrasados, referente aos exercícios anteriores, cujo pedido foi indeferido pela ré por incidência da prescrição quinquenal. Ante o falecimento de seu filho Jairzinho, os autores vêm postular o pagamento da pensão do referido período em seu favor, visto serem os únicos herdeiros do beneficiário falecido. Com a inicial juntou procurações e documentos (fls. 6/19). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 30/127). Aduz, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir dos autores, litispendência em razão do feito 0012127-75.2009.403.6000, e incidência de prescrição quinquenal. No mérito, defende não haver embasamento legal que sustente o pedido dos autores, haja vista que João Batista foi expulso da corporação à bem da disciplina, sem direito à remuneração ou indenização e Ivonalda destituída do pátrio poder em 1999, de forma que, com a morte do único beneficiário, a pensão militar se extinguiu, assim como o direito a eventuais parcelas atrasadas dela decorrentes. Réplica às fls. 133/137. Instadas as partes a especificar provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 139), ao passo que os autores nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Questões prévias: Litispendência. Não há litispendência entre o presente feito e aquele mencionado pela União, processo nº 0012127-75.2009.403.6000. Referidos autos tramitaram na 1ª Vara Federal desta capital e encontra-se no TRF3 para julgamento de recurso interposto contra a sentença proferida. Conforme informação do sistema processual, na referida ação a autora busca a sua reabilitação, como pensionista do ex-militar João Batista de Araújo, para restabelecer o seu direito à cota parte (50%) do valor da pensão, desde novembro de 2000, quando a mesma foi excluída do benefício, até maio de 2009, data do óbito do outro pensionista. No presente feito, todavia, o que buscam os autores é o recebimento da cota parte devida a seu filho e pensionista Jairzinho Batista Pereira de Araújo, falecido em 2009, relativamente às parcelas do período de 03 de abril de 2000 a janeiro de 2002. Assim, rejeito a preliminar. Interesse Processual. O interesse processual somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses. Tendo isso em conta, o meio eleito é adequado e a pacificação do conflito instalado reclama provimento jurisdicional, do que exsurge necessidade. Assim, interesse processual, diante da pretensão deduzida, comparece, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Prescrição. Não merece guarida a alegação da ré, de prescrição do direito da autora sobre o qual se funda a ação. Com efeito, o benefício ora pleiteado é um ato complexo, só aperfeiçoando-se após a apreciação do processo pelo Tribunal de Contas da União, e uma vez que a vontade final da Administração ainda não havia se expressado, a prescrição suscitada pela ré não se operou. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. ATO COMPLEXO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sustenta a União a tese de que o implemento do benefício da demandante teria encerrado o processo administrativo no tocante ao pagamento das parcelas atrasadas e restabelecido o prazo prescricional, então suspenso, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 2. Ocorre que da própria nota técnica que se abstraem tais informações (fl. 35), observa-se que não houve encerramento do processo administrativo, porquanto o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - aguarda a apreciação do processo pelo TCU - Tribunal de Contas da União - para o julgamento

final da legalidade da implementação do benefício. 3. Dessa forma, resta claro que o prazo prescricional continua suspenso, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, porquanto não se manifestou a administração acerca do processo administrativo em que a demandante pleiteia a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas. 4. Em interpretação análoga à jurisprudência do STF, observa-se que o benefício ora pleiteado é um ato complexo, só aperfeiçoando-se após a apreciação do processo pelo TCU, afastando-se, assim, a incidência da prescrição no caso em tela. 5. Juros de mora e correção monetária, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 6. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, percentual a ser liquidado. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (Grifei).(Apelação - Reexame Necessário 18661. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta. TRF5. Terceira Turma. DJE de 17/08/2012, pág. 400). Sabe-se que os interessados sempre foram informados que o processo respectivo estava no Tribunal de Contas da União, aguardando exame e registro de legalidade do benefício e, exatamente por isso, não era possível fazer o pagamento retroativo. Conforme se observa do documento de fls. 14 dos autos, o encerramento do processo administrativo só se deu em março de 2008, após a apreciação e julgamento final da legalidade da implementação do benefício pelo Tribunal de Contas da União. Dessa forma, eventual prazo prescricional permaneceu suspenso, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, visto que o processo administrativo em que se pleiteou a implantação do benefício da pensão militar, aguardava a manifestação final da administração (TCU). Ademais, a União informou às fls. 38, que a autora obteve a curatela do filho Jairzinho junto à Justiça do Estado de Manaus, no período de 2007 a 2009, vindo este a falecer em decorrência do agravamento de sua doença. Apesar de não haver nos autos cópia da decisão referida, a informação da curatela induz a concluir pela incapacidade civil do beneficiário, caso em que também não correria a prescrição. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição. Direito de herança Os requerentes foram casados, tiveram quatro filhos (fls. 65/68), vindo a se divorciar em 1996. Considerando que o autor João Batista foi excluído do Exército a bem da disciplina, em junho de 1987 a autora Ivonalda foi habilitada para receber a pensão militar, como se viúva fosse. Em 1999, Ivonalda foi destituída do pátrio poder por sentença, sob o fundamento de abandono (fls. 42/50), perdendo o direito à sua cota parte da pensão militar em abril de 2000, com base nos artigos 23 e 24 da Lei n. 3.765/60, cuja parcela foi revertida em favor de seu filho menor João Batista de Araújo Júnior. Em 22 de janeiro de 2002 foi implantado, em favor de Jairzinho Batista Pereira de Araújo, filho maior e inválido dos autores, o direito à cota parte (50%) da referida pensão militar instituída por seu genitor, cuja parcela era devida a contar de 03 de abril de 2000. Pretendendo o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao período de 03/04/2000 a 21/01/2002, o beneficiário protocolou requerimento administrativo em 15/04/2008, cujo pedido foi indeferido em 2010 (fls. 17). Ante o falecimento de Jairzinho Batista Pereira de Araújo em 26/05/2009, os autores agora requerem o pagamento dos valores atrasados em seu favor, visto serem seus únicos herdeiros. Pois bem. Os valores em questão se referem à cota parte da pensão militar devida ao beneficiário Jairzinho Batista Pereira de Araújo, falecido em 26/05/2009. Uma vez que este não deixou esposa ou filhos, seus genitores são seus únicos herdeiros, cabendo-lhes o direito de pleitear o pagamento dos valores não prescritos a ele devidos. É certo que a autora Ivonalda Rodrigues Pereira renunciou expressamente a esse direito, conforme declaração de fls. 41 dos autos. No entanto, a autora impugnou referido documento, alegando que o assinou por imposição da ré, não provou sua alegação e o vício de consentimento. Ademais, nos termos da Lei Civil, A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. (CC, Art. 1.806), motivo pelo qual, ainda faz jus ao recebimento dos valores ora pleiteados. Por sua vez, ao autor João Batista de Araújo, apesar de expulso do Exército Brasileiro a bem da disciplina e sem direito a remuneração ou indenização, assiste o direito ao recebimento dos valores ora pretendidos, haja vista que os está pleiteando enquanto um direito de herança, em decorrência do falecimento de seu filho do qual é herdeiro, pelo que reconheço seu direito ao recebimento das parcelas atrasadas e não prescritas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar em favor dos autores, Ivonalda Rodrigues Pereira e João Batista de Araújo, em partes iguais, na condição de herdeiros de Jairzinho Batista Pereira de Araújo, o valor da cota parte da pensão militar a este devida, no período compreendido entre 03/04/2000 a 21/01/2002, cujos valores serão corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 405 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010656-87.2010.403.6000 - RAUL DIAS JUNIOR(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

RAUL DIAS JÚNIOR propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL. Diz que quando era cabo do Exército sofreu um acidente no trajeto para sua residência, devidamente comunicado ao Comando, conforme BI n 238, de 22/12/2005. Relata sua internação hospitalar, no período de 12/2005 a 19/12/2005, acrescentando que Sindicância interna considerou o acidente como ato em serviço, o que implicou na emissão de Atestado de Origem. Acrescenta que em 13 março de 2006 a Junta Regular de Inspeção considerou-o como INCAPAZ, TEMPORARIAMENTE,

PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. Depois disso passou por várias inspeções, referindo-se àquelas realizadas no período de 17 de maio de 2006 a 23 de fevereiro de 2010. Na inspeção realizada em 27 março de 2008 foi julgado incapaz, definitivamente, para o Serviço do Exército. Não é Inválido. O diagnóstico incapacitante é: M84.1/CID10. De sorte que, apesar de haver requerido a prorrogação do tempo de serviço, a contar de 6 de março de 2008, por 12 meses, o pedido não foi apreciado em razão daquela conclusão médica. Diante dessa omissão interpôs mandado de segurança preventivo perante a 1ª Vara local, para determinar a autoridade coatora que se abstenha de realizar o licenciamento, para garantir o direito do requerente permanecer na ativa, na condição de agregado, de forma a realizar o tratamento, até o seu completo restabelecimento. Nesse processo, a autoridade coatora alegou que deu início ao processo de reforma do requerente, solicitando a sua agregação enquanto tramitar o referido processo administrativo de reforma. Depois da sua manifestação o MM. Juiz daquela Vara acolheu o parecer do MPF extinguindo o feito pela perda superveniente do objeto da ação. Prossegue noticiando o tratamento médico que lhe foi dispensado, culminando com inspeção de saúde na qual foi considerado apto razão pela qual foi feita a reversão da sua situação de agregado para o serviço ativo de forma a permitir o seu licenciamento, o que efetivamente ocorreu. Relata a ocorrência de má-fé da Administração Militar para com o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, posto que segundo estes havia ocorrido o reconhecimento do direito a reforma do requerente, tanto que o processo administrativo havia sido aberto. No entanto, bastou que ocorresse a extinção do processo, sem julgamento de mérito, para que a Administração Militar manipulasse a Junta de Saúde para que emitisse pareceres totalmente incongruentes e sem fundamento de validade, de forma a permitir o arquivamento do processo de reforma e o licenciamento do requerente. Discorda das conclusões a que chegou a junta médica, porquanto ainda se encontra com problemas de saúde em decorrência do acidente em serviço, conforme fazem provas os recentes exames realizados após o licenciamento, mas, mesmo assim, foi licenciado sem direito algum, após mais de 4 anos de incapacidade. Fundamentado no art. 142, Lei nº 6.880/80 e na jurisprudência que menciona pede sua reincorporação no posto que ocupava, assim como a reforma no posto acima. Em sede de antecipação da tutela pleiteia sua reintegração no posto que ocupava. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 22-300. No despacho de f. 303-4 indeferi o pedido de antecipação da tutela, mas antecipei a prova pericial. A União indicou assistente e formulou quesitos (fls. 309- e 309-v). Citada (f. 308), a ré apresentou a contestação de fls. 313-8 e documentos (fls. 319-493) sustentando o ato praticado pela administração militar. Defende a presunção de legitimidade do ato, consubstanciado na reforma em razão da conclusão da junta de saúde considerando o autor como apto para o serviço do Exército. Salienta que jamais deixou de dar amparo médico ao autor. E acrescenta que o prazo de agregação não superou dois anos. De qualquer sorte, eventual reforma não poderá ocorrer no posto acima porque o autor não é inválido para qualquer trabalho. O perito apresentou o laudo (fls. 507-16). As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 518- e 513-25). Decido. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço. Como se vê, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EAC - 200271110005157 - RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. Com efeito, o perito concluiu que o autor não é incapaz para qualquer atividade profissional, mas somente para o exercício de atividades pesadas e/ou aquelas inerentes à atividade militar desde a ocorrência do acidente em 12/12/2005. Segundo o perito o autor pode exercer funções diversas compatíveis com suas qualificações profissionais, inclusive sua atividade declarada como técnico em manutenção de computadores. Não obstante, no caso de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, apesar de capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar. Cito um precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de ofício após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer

incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 308 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União: 1) - a reintegrar o autor ao Exército, com remuneração baseada no soldo equivalente a graduação que possuía na ativa; 2) - a pagar ao autor: 2.1) os valores devidos desde a data de seu desligamento, atualizados, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça; 2.2.) honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003627-15.2012.403.6000 - ERIKA MATTOS FARIA MAZIN(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por ERIKA MATTOS FARIA MAZIN em face da UNIÃO, em que objetiva sua remoção para a cidade de Campo Grande - MS a fim de exercer sua função no cargo de Agente Penitenciário Federal, no Presídio Federal de Campo Grande/MS, fundamentando seu pedido no preceito constitucional de proteção à família.Informa que ocupa o cargo de Agente Penitenciário Federal, sendo lotada na Penitenciária Federal de Porto Velho, RO, desde 09/03/2010. Pretende a sua remoção para esta cidade, a fim de manter a unidade familiar, uma vez que aqui residem seu filho, do primeiro casamento, e seu atual marido com quem se casou em 15/07/2011. Sustenta seu direito ao deslocamento pretendido, com base no princípio da unidade familiar e da proteção à família. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/37 e 51/55).A tutela foi parcialmente deferida às fls. 40/46, compelindo a ré a remover a autora, no prazo de 60 dias.A União agravou da referida decisão (fls. 59/68), cujo recurso foi provido, conforme decisão de fls. 76/81.Contestação da União às fls. 69/75, alegando que a Administração não deu causa à separação geográfica da família, e sim a própria requerente ao assumir cargo público em localidade distinta da que já residia com seu então companheiro e membros de sua família, tratando-se de escolha pessoal da mesma. Aduz que a unidade prisional federal de Porto velho/RO caracteriza-se como de difícil provimento, havendo grande número de pedidos de remoção de servidores lá lotados, de forma que o direito da requerente não pode se sobrepor sobre o da Administração.Sustenta que a remoção pleiteada afronta os princípios da isonomia e da finalidade, prejudicando interesse da Administração e de outros servidores mais antigos que a autora ou em igual situação, requerendo a revogação da tutela antecipada e a improcedência do pedido.Réplica às fls. 84/86.Os autos vieram conclusos para sentença.II - FUNDAMENTOEm face dos documentos de fls. 88/95, deixo de observar a ordem de conclusão.A autora ocupa o cargo de Agente Penitenciário Federal, lotada na Penitenciária Federal em Porto Velho - RO, e pretende a sua remoção para Campo Grande - MS, com vistas a manter a unidade familiar, uma vez que aqui residem seu filho e marido, conforme certidão de nascimento e casamento e demais documentos públicos que acompanham a inicial.Dispõe a Lei 8.112/90:Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. No entanto, o art. 226 da Constituição Federal confere proteção especial à unidade familiar, cuja proteção é ampliada em relação à criança, pelo comando do art. 227, verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.(...)Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Consta dos autos que a autora possui um filho (f. 52), fruto de união anterior, cuja guarda que estava sendo objeto de litígio nos autos nº 0813498-40.2011.8.12.0001, foi deferida ao seu genitor residente nesta cidade (94/95), em sentença prolatada recentemente. Importante observar que de acordo com o estudo psicossocial realizado no juízo familiar restou constatado uma dependência da figura materna, existindo vínculos de afetividade com ambos os genitores. Assim, a convivência familiar não pode ser restringida a um dos genitores. A constituição não somente assegura à criança, o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, a

discricionarieidade administrativa, prevista no comando do art. 36, II, da Lei 8.112/90, deve ser afastada, sobrepondo-se a ele a proteção constitucional dada à criança. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido. (TRF2 - Agravo de Instrumento 104987 - Quarta Turma. Relator Des. Fed. FERNANDO MARQUES - DJU de 18/11/2003 - Pág.135). AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (TRF4 - AGMS 200704000039166 - Corte Especial - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007). Ademais, a perda da guarda de seu filho associada ao afastamento do vínculo familiar, vem causando sérios problemas à saúde da autora, conforme documento de f. 55. Não vejo interesse nenhum da Administração em manter a servidora em sua atual lotação, causando-lhe problemas emocionais que podem se tornar irreversíveis, e sujeitá-la a licenças médicas intermináveis. Muito melhor será para a Administração, que a servidora possa exercer efetivamente a sua função, ainda que em local diverso daquele em que foi lotada. Tão pouco a dificuldade de provimento de cargos da unidade prisional de Porto Velho - RO poderá se sobrepor à obrigação do Estado de proteger a unidade familiar, os interesses do menor, respeitando a dignidade da pessoa humana e, ainda, a saúde da ora requerente. Entrementes, uma vez que o TRF3 revogou a decisão que antecipava os efeitos da tutela, ainda que com base em fundamentos diversos daqueles postos na decisão interlocutória impugnada, não vejo como acolher o pleito de deslocamento imediato, cuja medida poderá ser objeto de novo pedido junto ao citado Tribunal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a ré que promova a remoção da autora, na condição de Agente Penitenciário Federal, da cidade de Porto Velho - RO para a cidade de Campo Grande - MS, para exercício de suas funções no Presídio Federal desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da autora. Condene a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011927-63.2012.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATERINA FLORES)
Vistos. A ré opôs embargos de declaração (fls. 342/352), em face da decisão de fls. 335/339. Por outro lado, em contestação (fls. 397/400), alega litispendência parcial em relação ao Mandado de Segurança nº 0009583-46.2011.403.6000. O autor alega descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 384/385). Manifestou-se, ainda, quanto à contestação e embargos de declaração (fls. 2907/2915). Registro, ainda, que foram juntados aos autos cópia da sentença proferida nos autos do MS 0009583-46.2011.403.6000 (fls. 386/395). É a síntese do necessário. Decido. Preliminar Enquanto na ação mandamental a parte autora pretendia ordem para assegurar a realização de provas, nesta ação busca a nulidade do PAD, com base, inclusive, no indeferimento daquele pedido pela Comissão Disciplinar. Assim, inexistente litispendência, por não haver identidade perfeita de pedidos. Sentença no MS 0009583-46.2011.403.6000 Conforme documentos juntados às fls. 652/661, este Juízo proferiu sentença na ação mandamental, mantendo-se o teor do fundamento da liminar, mas alterando o dispositivo para ajustá-lo ao pedido. Também foi registrado que houve o desentranhamento dos termos de depoimento das testemunhas ouvidas no IPL 406/2010, cessando o direito à reinquirição das delas. Outra questão é a relativa aos Laudos anexados no PAD que, nos termos do pedido, foi assegurada ao Impetrante resposta aos quesitos eventualmente formulados no PAD. Registre-se que, contrariando o pedido, a liminar havia determinado a oitiva dos peritos. Por outro lado, há notícia nos autos, trazida pelo próprio Impetrante, que foi fixado prazo para a formulação de quesitos. Quanto à alegação (nesta ação) de que se tratava de prazo exíguo, o autor teve amplo acesso aos autos do PAD, em período anterior, tanto que formulou diversos requerimentos, de forma que, a princípio, o prazo em questão não ofende o direito ao contraditório e ampla defesa. Assim, considerando a sentença e os demais fatos aqui narrados, REVOGO a decisão de fls. 335/339 - deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela - para restabelecer a eficácia da Portaria de 26/03/2011, do Ministro de Estado da Justiça, que demitiu o autor do cargo de Agente da Polícia Federal. Em decorrência, ficam prejudicados o objeto do Agravo de Instrumento oposto pela União e o da petição do autor de fls. 384/385. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001940-66.2013.403.6000 - ALFREDO MANENTI - espólio X SANTINA TONINA BIAVA
MANENTI(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

ALFREDO MANENTI - ESPÓLIO propôs a presente ação em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. Pede a liberação de veículo apreendido em decorrência de transporte irregular de mercadorias. Juntou documentos (fls. 28-99). Tendo em vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, foi determinado que o autor emendasse a inicial, apontando corretamente a pessoa que deveria figurar no polo passivo da relação processual (f. 101-2). O autor manifestou-se às f. 105-106, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como réu. Decido. O autor foi intimado para sanar o vício indicado. Todavia, apontou o Delegado da Receita Federal do Brasil, que também não possui personalidade jurídica, pelo que, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, nos termos do art. 267, I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0002523-51.2013.403.6000 - JEAN MARK BORGES DE SOUZA(MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Vistos etc. Resolverei o pedido de f. 125 após a vinda de todas as contestações ou após o decurso do prazo, em razão do último parágrafo da decisão de f. 84/86. Expeça-se novo mandado à ré Projeto HMX 3 Participações Ltda no endereço fornecido pelo autor (f. 125). Providencie a Secretaria a juntada do AR relativo à Carta nº 082/13 (f. 90). Intime-se

0004513-77.2013.403.6000 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Vistos etc. Pretende a autora antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a fornecer nova carteira de identificação profissional, certificado e assinatura digitais independente da quitação de débitos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme já decidi, o processo disciplinar SED 1747/2006 - TED nº 0156/2011 não é óbice ao exercício da profissão, pela autora, dado o efeito suspensivo do recurso interposto, admitido pela própria OAB. Se há efeito suspensivo nada pode obstar o exercício profissional. No entanto, a negativa de entrega dos referidos documentos constitui óbice. Assim, há verossimilhança nas alegações da autora. Ante o exposto, intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, entregue à autora a nova carteira de identificação profissional, certificado e assinatura digitais ou, no mesmo prazo, justifique o motivo para não o fazer, sob pena de multa diária a ser eventualmente fixada. No prazo de dez dias, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Campo Grande, 26 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007033-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-49.2009.403.6000 (2009.60.00.000825-6)) ILKA MARIA FECKNER VERDUM(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Vistos. I - RELATÓRIO ILKA MARIA FECKNER VERDUM propôs os presentes embargos à execução extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº 0000825-49.2009.4.03.6000), requerendo a extinção do feito por inexistência de título executivo ou, alternativamente, a redução do montante do débito descontando-se os valores abusivos indevidamente cobrados. Aduz, preliminarmente, a nulidade da execução, uma vez que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida firmado com a embargada originou-se de débitos com cheque especial e cartão de crédito, sendo fruto de composição de dívida preexistente, não demonstrando a existência, o conteúdo e a extensão real da dívida, pelo que falta ao referido contrato liquidez, certeza e exequibilidade. No mais, afirma que os valores cobrados pela embargada são abusivos, com juros excessivos e flutuantes, capitalizados mensalmente e superiores ao contratado, bem como encargos indevidos, multas e comissão de permanência. Requer a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como a exclusão de seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. Os

embargos foram recebidos às fls. 26. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/39, sustentando a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato firmado, assim como a impossibilidade de sua revisão. Defende a inaplicabilidade do CDC, uma vez que não houve dolo e ressalta os princípios da autonomia de vontades e da força vinculante dos contratos. Aduz que os juros cobrados, a comissão de permanência e demais taxas aplicadas são legais e vigentes no mercado (súmulas 294 e 296 do STJ). Ao fim, impugnou o pleito de justiça gratuita requerido pela embargante, assim como o pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial, requerendo a improcedência dos embargos. Instadas a especificar provas, as partes manifestaram-se às fls. 42/43. A CEF pediu o julgamento antecipado da lide. A embargante insistiu na prova pericial às expensas da embargada, invertendo-se o ônus da prova. Tentativa de conciliação às fls. 48, com proposta de acordo oferecida pela embargada, válida até 20/12/2010, ao qual a embargante não aderiu (f. 53). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTO Preliminarmente. A embargante argúi, em preliminar, inexistência de título executivo. Alega que o contrato objeto de execução originou-se de débitos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e cartão de crédito, não havendo liquidez, certeza e exigibilidade a fundamentar sua exequibilidade. A Súmula 300 do STJ põe fim a qualquer discussão a esse respeito: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Cito julgado recente de nosso Tribunal, verbis: EXECUÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para cobrança dos valores disponibilizados por meio de contratos de abertura de crédito, sedimentou o entendimento de que tais instrumentos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. O contrato de consolidação de débito não é um contrato de abertura de crédito, reunindo todos os requisitos de um título executivo, inclusive a liquidez, de sorte que a ele não se aplica a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Correta, portanto, a propositura de execução para cobrança da dívida decorrente desse contrato. 4. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 00188979519974036100 - Apelação Cível 592295. Relator Juiz Convocado WILSON ZAUHY. TRF3. Judiciário em dia Turma Y. e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2011, pág. 121). Assim, rejeito a preliminar. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do ônus da prova. A incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo no 2º, do art. 3º, do aludido codex, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dessa forma, a natureza de contrato bancário, ainda mais de adesão, oferecido ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras, não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Nesse particular, como regra geral, entende-se que existe relação de consumo, à qual se aplica o CDC, quando estiverem presentes as figuras do consumidor e do fornecedor nos termos das definições trazidas pelos artigos 2º e 3º, ambos do referido diploma legal. Na espécie, estão presentes as figuras de fornecedor, pois a instituição financeira desenvolve atividade bancária (serviço) no mercado de consumo, mediante remuneração, e a do consumidor, posto que, em se tratando de pessoa física, presume-se que seja destinatário final dos serviços bancários. Trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: Tratando-se de contrato firmado entre a instituição financeira e a pessoa física, é de se concluir que o agravado agiu com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, isto é, atuou como destinatário final. Aplicável, pois, o CDC (AGA 296515/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.2000). Resta claro, portanto, que a situação discutida nos autos é relação de consumo, o que reclama a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Porém, não é o caso de se deferir a inversão do ônus da prova, como postulada pela embargante, porquanto não há hipossuficiência técnica desta em produzir a prova de suas alegações, tampouco há necessidade de concurso da embargada para a produção da prova. Assim, não se encontram presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova, pelo que indefiro tal pedido. Prova pericial. Não reputo necessária a produção de prova pericial (perícia contábil financeira) requerida pela embargante. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. A embargante requereu a perícia contábil (...) para a verificação da capitalização dos juros, cobrança dos juros NÃO CONTRATADOS, acima do limite legal e de forma abusiva e comissão de permanência cumulada com juros de mora. (fls. 43), restando claro dos autos que os argumentos apresentados nos embargos prescindem da prova técnica, porque veiculam questões estritamente de direito (limitação de taxa de juros, multa e correção monetária e legalidade da comissão de permanência). No caso, o demonstrativo que instruiu a execução demonstra de forma clara e evidente os valores devidos pela parte embargante, bem como os encargos aplicados sobre esse valor. Importante ressaltar que tais encargos estão previstos no contrato, bastando mera operação aritmética para constatação da exatidão dos valores exigidos. Ademais, a embargante não juntou aos autos documentos relativos à contratação do cheque especial e cartão de crédito que aduz terem dado origem ao contrato em questão, inviabilizando, assim, a análise dos valores do período anterior. Limitação de juros a 12% ao ano. Com relação à limitação a taxa de juros no percentual de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria

editando a súmula vinculante nº 07, nos seguintes termos: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Portanto, não há falar em nessa limitação pretendida pelo autor. Taxa de juros Não há falar em ilegalidade na taxa de juros praticadas durante a vigência do contrato. Isso porque a aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O presente contrato previa a incidência de juros de 2,78% ao mês (contrato com prazo de 36 meses), não tendo demonstrado o embargante que a taxa está acima da média de mercado estipulada pelo BACEN. Periodicidade da capitalização Como a própria CEF sustenta na contestação, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização mensal dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente admitida. Nesse sentido, cito acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487, a seguir transcrito: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). Ora, se a capitalização de juros com prazo inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data. Então: para contratos celebrados antes da promulgação da precitada Medida Provisória, aplica-se a capitalização anual de juros; para aqueles firmados em data posterior, facultam-se a capitalização dos juros em interregnos menores. No caso, embora o contrato tenha sido assinado em 13/02/2008, não há cláusula ajustando a capitalização mensal de juros. Tanto é assim, que só se observa tal prática a partir do inadimplemento do contrato, conforme documento de f. 15 dos autos da execução, e a taxa de juros ajustada na cláusula terceira do contrato refere-se aos juros remuneratórios (f. 7), não capitalizados. Por fim, a exclusão da capitalização mensal de juros não desaguará na repetição do indébito do respectivo valor (pedir mais do que for devido), uma vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil depende da comprovação de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (RESP 697133/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 114), ônus do qual não se desincumbiu o embargante. Comissão de permanência Não se mostra razoável a imposição pela CEF de encargos que destoem das taxas autorizadas pelo Banco Central e toda legislação pertinente. Nessa linha, verifico pelos demonstrativos de débitos dos autos principais (fls. 7/15), a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência. Assim, partiu-se da dívida atualizada pelos juros compensatórios, de modo que na data do inadimplemento foram se agregando a tais valores os índices referentes a tal comissão. Entretanto, é inquestionável a existência de cobrança excessiva de valores por parte da CEF, empresa pública federal, a qual deve se subsumir não apenas aos termos do contrato, como também às regras legais pertinentes à espécie, não podendo impor unilateralmente aos contratantes cláusulas que entendam cabíveis. Assim, é de rigor a exclusão dos juros remuneratórios identificados na cláusula décima do contrato como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, pois vieram a incrementar a comissão de permanência. Friso que, malgrado haver autorização de aludida comissão no corpo do contrato, inexistiu lei ou autorização do Banco Central para sua cumulação, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade ou quaisquer outros encargos. Importa transcrever o que pensa o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao editar três verbetes: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em se cotejando aludidas súmulas, conclui-se indubitavelmente ser possível a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de financiamento, sendo vedado, todavia, cumular tal comissão com taxas de juros remuneratórios. Os juros já representam acréscimo necessário ao capital pactuado, de modo que a correção monetária atua na recomposição da moeda, ante o desgaste inflacionário suportado pela economia do país. Destarte, a cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária constitui flagrante bis in idem, sendo forçoso reconhecer a nulidade

de tal cumulação. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região não discrepa deste entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.906/94. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...)2. A cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente à composição dos custos financeiros (CDI), porque não define antecipadamente o seu valor, apenas informa que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. A cláusula deixa o valor em aberto, ao arbítrio do próprio mercado financeiro o critério para a utilização do CDI. Disposições desta espécie ferem de morte o CDC, que exige prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito.3. O Supremo Tribunal Federal há muito consolidou o entendimento no sentido de que a norma contida no 3º do art. 192 da Carta Magna é de eficácia limitada, que depende de lei que a regulamente para ter aplicabilidade, conforme decidido na ADIn nº 04/DF, publicada em 25/06/93, Relator Ministro Sydney Sanches. A despeito desta posição, recentemente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, revogou o indigitado parágrafo 3º e alterou o caput do art. 192. Portanto, a partir de agora, todo o sistema financeiro nacional deverá ser regulamentado por Lei Complementar, de modo que se esvaziou a discussão respeito da limitação constitucional dos juros reais em 12% ao ano.(...). (TRF4. Apelação Cível - 540291. Terceira Turma - Relator Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - Data da decisão 05/08/2003 - DJU de 03/09/2003, página: 488). Não obstante haja reserva quanto ao posicionamento relacionado à capitalização mensal de juros, as demais questões enfrentadas no julgado acima tiveram conclusão bastante parecida à destes autos. Enfim, a comissão de permanência deve apenas refletir os custos da captação financeira em TR ou CDB/CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. Obsta-se, desta maneira, que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Logo, tenho que a mencionada comissão, nos moldes impostos pela CEF, não se harmoniza com a legislação e jurisprudência pátrias. No entanto, pode ser cobrada, nos limites impostos nesta decisão. Inscrição do nome da embargante em cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a presente discussão judicial do débito é suficiente para que a embargada se abstenha de proceder ao cadastramento da embargante em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse recurso pela instituição financeira. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida; 2. declarar que os juros devem ser capitalizados anualmente, excluindo-se a capitalização mensal de juros verificados a partir do inadimplemento (f. 15), uma vez que não estão previstos no contrato; 3. determinar à embargada que se abstenha de proceder ao cadastramento da embargante em órgãos de proteção ao crédito, (ou retirá-lo, caso a inclusão já tenha ocorrido), até o trânsito em julgado desta sentença. Considerando que a embargada decaiu de parte mínima, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado, na forma do parágrafo anterior, cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro à embargante. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão do ora decidido, após o trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar novo demonstrativo de débito atualizado, na forma supra delineada, para prosseguir na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014138-77.2009.403.6000 (2009.60.00.014138-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WAKAMATSU INDUSTRIA MECANICA E COMERCIO LTDA X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Designo audiência de conciliação para o dia __31__/_07___/2013, às __14:30__ hs. Intimem-se as partes, devendo o Procurador da Fazenda Nacional comparecer ao ato acompanhado do servidor que elaborou os cálculos de fls. 6-15. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2013.

Expediente Nº 2678

MANDADO DE SEGURANCA

0009583-46.2011.403.6000 - SERGIO MANOEL NUNES LOURENCO(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA 2a. COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA SR/DPF/MS Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 672/677), opostos pelo impetrante, arguindo: a) contradição, alegando que o PAD foi encerrado, pelo que o processo deveria ter sido extinto por perda de objeto; b) contradição e obscuridade, pois o provimento de mérito deveria estar adstrito a um momento temporal específico, congelado no tempo com a exposição dos fatos elencados na peça inicial, o que ocorreu em 22/09/2011. Manifestação da parte impetrada às fls. 685/688. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não houve perda de objeto, uma vez que a postergação do interrogatório se deu após e em razão de ordem judicial (liminar). Na verdade o objeto foi realizado e não perdido. Aliás, a liminar foi confirmada, com as ressalvas devidas. Eis parte do fundamento (f. 657): Em cognição exauriente, confirmo a decisão liminar. No entanto, o alcance do dispositivo deve ser entendido restritivamente, nos limites do pedido do autor/impetrante (negritei). O pedido do impetrante limitou-se a requerer todas as provas pertinentes inclusive inquirindo testemunhas arroladas na petição apresentada e indeferida pela Comissão Processante bem como reinquiridas as testemunhas que foram ouvidas nos autos de Inquérito Policial nº 406/2010 (...) bem como a remessa de quesitos aos peritos para prestar esclarecimentos sobre os Laudos anexados, também provenientes dos autos de Inquérito Policial supra citado. Assim, devem ser observados os limites do pedido. Pelo mesmo motivo não houve contradição ou obscuridade. A sentença foi proferida nos limites do pedido do impetrante e, dentro deste limite, foi mantida a liminar. Conforme consta no fundamento da liminar e foi reiterado por este Juízo, eis as razões da necessidade de reinquirição das testemunhas, cujo termos encontravam-se juntados no PAD:(...) considerando que no inquérito ao investigado não é dada a oportunidade de formular perguntas às testemunhas, não me parece desarrazoada a pretensão do servidor de reinquiri-las. E a propósito, não me parece correta a intenção da autoridade de se servir dos termos somente a título de documentos e informações. Nada deve passar no processo sem o crivo do contraditório. Assim, tendo havido o desentranhamento de tais documentos, cessou o perigo de ofensa ao contraditório, pelo que não mais se justifica a reinquirição das testemunhas. Quanto ao prazo que a autoridade teria concedido para a apresentação de quesitos, mais uma vez registro que a sentença ateu-se ao pedido inicial: remessa de quesitos aos peritos para prestar esclarecimentos sobre os Laudos anexados, também provenientes dos autos de Inquérito Policial supra citado. Ou seja, a questão prazo é inovação à lide. Por outro lado, se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, conheço dos embargos, por tempestivos, mas REJEITO-OS, com os esclarecimentos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004569-13.2013.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 331/333), opostos pelo Impetrante em face da decisão de fls. 324/325 não foram totalmente resolvidos, dado que não foi analisado o pedido de complementação dos números dos pedidos de ressarcimento elencados na decisão liminar, objetivando não haver prejuízo ao direito da Impetrante, ora embargante. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão ao impetrante quanto à omissão, uma vez que este Juízo não resolveu o segundo ponto dos embargos de fls. 318/323, qual seja, que os números de alguns pedidos elencados na decisão Liminar, estão incompletos (f. 320). Ante o exposto, por tempestivos, conheço dos embargos e os ACOLHO para sanar a omissão, alterando o relatório da decisão liminar (fls. 286/290) que passa a ter o seguinte teor: Pretende a autora, em liminar, b.1) determinar que a Autoridade Coatora conclua, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento de ressarcimento dos créditos de COFINS relativos ao processo administrativo n 14112.000350/2009-60 (protocolos dos pedidos em 28/01/2006 a 20/06/2007), cuja emissão de despacho decisório ocorreu em abril de 2012 e até o presente momento aguarda sua efetiva conclusão, com a consequente liberação dos valores deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, 4o da Lei n 9.250/95, da Súmula n 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela corte do TRF da 4a Região; b.2) determinar que a Autoridade Coatora conclua o procedimento de fiscalização, que perdura já há mais de dois anos (MPF 0140100.2011.00211), emitindo uma resposta, favorável ou não, à Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. acerca dos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos protocolados sob o ns 3565.27481.240406.1.1.10-8801; 42428.52786.300806.1.1.10-2039; 01936.87195.041106.1.1.10-1607; 16102.08338.200607.1.1.10-5009; 30957.69429.200607.1.1.10-7609; 20675.72564.200607.1.1.11-3745; 00886.11354.221007.1.1.11-6664, 06210.31518.221007.1.1.10-9803; 06855.17176.161210.1.1.11-4984; 13366.86448.161210.1.1.10-4065;

07929.14423.161210.1.1.11-2276; 18040.10627.161210.1.1.10-8273; 21439.63934.161210.1.1.11-6000; 08136.32438.161210.1.1.10-4543; com a consequente liberação dos valores deferidos, acrescidos da devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, nos moldes do art. 39, 4o da Lei n 9.250/95, da Súmula n 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela corte do TRF da 4a Região; b.3) determinar que a autoridade coatora proceda à análise e emita uma resposta, favorável ou não, à Impetrante, acerca dos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos protocolados sob o ns 30390.46504.161210.1.1.11-7000; 33326.61427.161210.1.1.10-9660; 12940.56277.280411.1.1.11-7611; 03822.89338.280411.1.1.10-3075; 27770.26153.280411.1.1.11-2916; 00087.57522.280411.1.1.10-0333; 31725.09710.280411.1.1.11-7963; 30273.76186.280411.1.1.10-3940; 38284.61321.290411.1.1.11-1533; 20865.35782.290411.1.1.10-3084; 29198.01519.290411.1.1.11-110329048.05225.290411.1.1.10-3082; 42859.98403.290411.1.1.11-0703; 31732.07377.290411.1.1.10-3822; 1396584170.290411.1.1.11-8499; 27606.56420.290411.1.1.10-0488; 16005.09545.040412.1.1.11-5077; 08432.42229.040412.1.1.10-8505; 42174.27922.040412.1.1.11-6102; 25485.96265.040412.1.1.10-3569; 19515.58206.040412.1.1.11-9638; 34594.68412.040412.1.1.10-2984; 02697.45847.040412.1.1.11-0149; 02590.79246.040412.1.1.10-1108, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento /compensação de ofício do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação; nos moldes do art. 39, 4o da Lei n 9.250/95, da Súmula n 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela corte do TRF da 4a Região; b.4) determinar que a autoridade coatora proceda à análise e emita uma resposta, favorável ou não, à Impetrante, acerca dos Pedidos Administrativos de Ressarcimentos protocolados sob o ns 30364.25433.271112.1.5.10-6262; 30087.91565.271112.1.5.11-1519; 03244.10722.271112.1.1.10-3585; 09122.70481.271112.1.1.11-1108; 41617.37009.220213.1.1.10-1417; 39975.09741.220213.1.1.11-0156, no prazo razoável de 90 (noventa) dias. diante do grave e iminente periculum in mora; ou, caso assim não entenda, seja determinada a observância pela autoridade coatora do prazo legal de 360 dias a contar da data do seu protocolo para análise e finalização do ressarcimento com o efetivo depósito dos valores eventualmente reconhecido em favor do impetrante. No caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda ao efetivo ressarcimento/compensação de ofício do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação; nos moldes do art. 39, 4o da Lei n 9.250/95, da Súmula n 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela corte do TRF da 4a Região; b.5) em sendo acolhido, cumulativamente, ou mesmo apenas um dos pedidos anteriores (b.1; b.2; b.3 e b.4), requer seja, preventivamente, determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa por força de parcelamento, nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. A seguir os autos vieram à conclusão. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006011-14.2013.403.6000 - PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar para que autorize retificação da DCTF de janeiro de 2012, relativamente à opção do regime de apuração das variações cambiais de competência para caixa, de modo a valer tal retificação para todo o ano de 2012, considerando que na realidade houve mero erro de fato no preenchimento da DCTF, abstendo-se o Impetrado de quaisquer atos de cobrança de crédito tributário, baseados na opção equivocada pelo regime de competência. Sustenta que sempre optou pelo regime de caixa para fins de tributação de suas receitas e despesas de variação cambial. No entanto, teria preenchido equivocadamente a DCTF referente a janeiro de 2012, informando o regime de competência. Aduz que o sistema eletrônico da Receita Federal não permite a retificação, conforme mensagem gerada na tela do sítio do órgão. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico por ora o fumus boni iuris, diante da previsão legal de que o direito de alterar o regime após a opção - que deve ser exercida no mês de janeiro - é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio (art. 20, 4º, I, Lei 12.249/2010 e art. 3º, 2º, da IN RFB 1.079/2010). Havendo dispositivo legal limitando a retificação da declaração ao próprio mês em que feita a declaração (janeiro), limitação essa corroborada pela IN RFB 1.079/2010, eventual retificação após esse prazo fica dependendo de prova da excepcional situação. Com efeito, a impetrante não provou o alegado erro/equívoco, não sendo suficiente para essa prova a opção da empresa pelo regime de caixa nos anos anteriores a 2012. Assim, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e notifique-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, MS, 24 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006554-17.2013.403.6000 - SERGIO GOMES DAS GRACAS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR
SERGIO GOMES DAS GRAÇAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade coatora. Pleiteava a concessão da segurança para que fosse impedido de qualquer ato que implicasse em sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Juntou os documentos de fls. 7-16. O MM Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso/MT declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este juízo. O impetrante requereu a desistência da ação (f. 43). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006602-73.2013.403.6000 - WELLINGTON SOARES ALMEIDA JUNIOR(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede ordem judicial para compelir a parte impetrada a aditar seu contrato de financiamento estudantil - FIES. Decido. Verifico que o Reitor da Anhanguera Uniderp é parte ilegítima, uma vez que não há pedido deduzido contra sua pessoa. Na verdade, o impetrante pretende o aditamento com a renovação do contrato de financiamento, ato que independe da manifestação do Reitor. Por outro lado, em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, o impetrante indica o Gerente Geral de agência da Caixa Econômica Federal, que possui sede no Município de Cruzeiro do Oeste, PR. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais de Umuarama, PR. Diante do exposto, excluo o Reitor da Anhanguera Uniderp da lide e declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Umuarama, PR, após as necessárias anotações. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo permanecer apenas o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, conforme apontado pelo impetrante à f. 2. Intime-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005014-31.2013.403.6000 - ANDREA CRISTINA RIGUETTI X JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006669-58.2001.403.6000 (2001.60.00.006669-5) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS006635 - MARIMEA DE SOUZA PACHER BELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA
F. 330. Defiro. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Mato Grosso, a fim de execução da sentença (art. 475-P, parágrafo único, do CPC). Dê-se baixa. Int.

Expediente Nº 2679

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Tendo em vista a certidão supra, intime-se o perito e as partes para comparecerem à reunião e ao início dos trabalhos periciais no dia 16/07/2013 às 15:30 na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal. Dê-se ciência à Comunidade Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha e ao MPF.

0014795-19.2009.403.6000 (2009.60.00.014795-5) - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039

- JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus às fls.436/444 e 447/455, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004954-76.2009.403.6201 - MARILENE PEREIRA DA CRUZ(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENE PEREIRA DA CRUZ propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pede a condenação do réu a restabelecer o benefício de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, por ser portadora de sequelas de poliomielite, incapacitando-a para o trabalho. Ademais, sua família é hipossuficiente. Juntou os documentos de fls. 10-19.O Juiz do JEF, onde a inicial foi distribuída, declinou da competência.Determinei a citação do réu e sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 46-v).Citado (f. 20), o réu apresentou resposta (fls. 51-63). Arguiu a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. No mais sustenta, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício por não ser incapaz, não tendo a ela demonstrado o requisito de renda. Juntou documentos (fls. 64-151). Réplica às fls. 155-63.Presidi a audiência de que trata o termo de f. 168. Não houve acordo. Fixei os pontos controvertidos e determinei a produção de provas.O laudo alusivo ao estudo social encontra-se às fls. 175-7. O médico perito também juntou o laudo de fls. 187-93.As partes manifestaram-se sobre os laudos periciais (fls.198-207 e 211-2).É o relatório.Decido.A Constituição Federal (203, V) garantia assistência social consubstanciada na a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Sobreveio a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelecendo:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.No caso, a assistente social informou que a autora reside com sua mãe e um irmão solteiro e maior (27 anos). A renda do grupo familiar consiste no salário líquido de R\$ 500,00 percebido pela mãe e das diárias de R\$ 70,00 auferidas pelo irmão, na condição de segurança autônomo.Recorde-se que a lide diz respeito à revisão do benefício encerrada em 13 de abril de 2009 (f. 147). Nessa época ainda não estava em vigor a Lei nº 12.435/2011 que deu nova redação à Lei 8.742/93. Logo, o irmão da autora não deve ser incluído no rol dos componentes do grupo familiar. De qualquer sorte, ainda que se tomado somente o valor líquido de R\$ 500,00 auferido pela mãe, consta-se uma renda per capita de R\$ 250,00, acima do limite de do salário mínimo fixado no 3º, do art. 20 da citada Lei. Ademais, a autora e sua família residem em casa própria, em alvenaria, com três quartos, piso de cimento, dois banheiros, cozinha e área de serviço, em modestíssimas condições, mas em ordem a demonstrar a inviabilidade de flexibilização do limite referido.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isenta de custas. P.R.I. Determine o pagamento dos honorários dos peritos, no valor máximo da tabela.

0002265-46.2010.403.6000 - PAULO LINO CANAZARRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls.390/420/455, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela.Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réus às fls. 156/163, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com

ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor DE ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Diz que tem interesse em receber tratamento médico para reparação dos danos estéticos sofridos. Pugnou pela concessão de justiça gratuita (fls. 2-3). Juntou os documentos de fls. 4-105. Em razão do despacho de f. 107, a autora apresentou a petição de fls. 110-1 tecendo considerações sobre a cirurgia a qual se submeteu, pedindo o ressarcimento dos danos morais, estéticos e materiais. Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 113). O CRM (fls. 115 e seguintes) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 119-26) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 140-4, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora não formulou quesitos, tampouco indicou assistente. O requerido Rondon formulou quesitos (fls. 146), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 148). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 147). Como perito nomeei um médico cirurgião plástico (fls. 152-3). O profissional aceitou o encargo e apresentou o laudo de fls. 164-6. As partes foram intimadas sobre o laudo (f. 167-v). O requerido Alberto Jorge manifestou-se sobre o laudo (f. 168), asseverando que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia. A autora limitou-se a requerer o prosseguimento do feito (f. 169). O CRM não se manifestou. A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 165-6 (f. 173). Decido. Na sentença penal de fls. 88 e seguintes a requerente figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Consta daquela decisão: O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, caput; 129, 2o, inciso IV (por quarenta e quatro vezes); art. 129, 2o, incisos II e IV (por seis vezes); art. 129, 2o, incisos II, III e IV (por oito vezes); art. 129, 2o, incisos I, II, III e IV, (por seis vezes); art. 135 (por vinte e cinco vezes); art. 282 (por vinte e nove vezes); art. 299 (por vinte e nove vezes); art. 171 (por vinte e nove vezes) e art. 132 (por vinte e nove vezes), c/com o art. 69, todos do CP, porque, como médico, com consultório e clínica nesta capital, passando-se, sem o ser, por cirurgião plástico, ele fez intervenções cirúrgicas próprias desta especialidade médica, causando lesões corporais gravíssimas nos pacientes. As cirurgias foram feitas nesta capital, nas Clínicas Campo Grande, Urgem e Med New. Ele cobrava pelas cirurgias, feitas fora de sua especialidade, obtendo vantagem indevida, em prejuízo dos pacientes. Com estas condutas, ele expôs a perigo a integridade física e a saúde dos pacientes que, após as cirurgias, não receberam do acusado a devida assistência. As lesões corporais causaram perda da sensibilidade e cicatrizes permanentes e deformantes nos seios das seguintes pacientes: ... no dia 17 de abril de 1998, em Eva Ramos da Silva Valenzuela (Proc. 541/01); (...). Por conseguinte, a autora está autorizada a liquidar aquela sentença penal, ao tempo em que é beneficiária da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 109). A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, apesar da manifestação de fls. 8-10 do MPF, não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença penal, não é possível questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor (c/c 935 do CC). Ademais, é defeso discutir de novo a lide ou modificar a

sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 164). Segundo o perito a paciente já passou por mamoplastia redutora. Essa operação deixou sequelas na autora, representadas por retração na borda inferior da auréola esquerda e quadrantes internos menores na mama esquerda do que os da mama direita. O médico perito esclareceu ainda que a paciente submeteu-se por duas vezes a cirurgias reparadoras, com a equipe, referindo que teve melhora na qualidade da cicatriz, mas continua com assimetria nos quadrantes internos da mama. As fotos tiradas pelo perito (fls. 165) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que as duas cirurgias corretivas a cargo da equipe não foi capaz de devolver a aparência de outrora à paciente, ainda que se leve em consideração sua idade e demais características (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica). É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, há mais de quinze anos a autora carrega consigo sequelas da cirurgia frustrada, as quais só foram parcialmente reparadas após as intervenções a cargo da SBCP. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados 12.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 173: Defiro. Campo Grande, MS, 1 de julho de 2013.

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor DE ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL. Julga-se beneficiária da sentença proferida por ter sido uma das vítimas do referido médico, manifestando, assim, o desejo e a necessidade de ser submetida a tratamento médico psicológico a fim de se restituir sua integridade física e psicológica.(...) Também expressa a requerente seu interesse na habilitação para recebimento da indenização pelos danos morais, estéticos e materiais sofridos, em montante a ser definido por meio de liquidação de sentença. Juntou os documentos de fls. 6-120. Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 134). O CRM (fls. 136-8) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 141-8) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 159-63, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora e o requerido Rondon formularam quesitos (fls. 164 e 167), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 166). Como perito nomeei um médico cirurgião plástico (fls. 169-70). As partes foram intimadas sobre o laudo de fls. 180-3 apresentados pelo perito (f. 184-v). O requerido Alberto Jorge manifestou-se sobre o laudo (f. 185) asseverando que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia. Autora e CRM não se manifestaram. A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 182-3 (f. 188). Decido. Na sentença penal de fls. 103 e seguintes a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Não obstante, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação inclusive em relação ao CRM dado a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias procedidas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 109), enquanto que neste caso está provado que a autora foi operada em 1998. A pendência de recurso interposto pelo CRM contra a sentença não impede sua liquidação provisória (art. 475-A, 2º, do CPC). E não há que se falar em litispendência, já que, apesar da manifestação de fls. 9-11 do MPF, não está havendo liquidação em duplicidade da sentença, porquanto foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada paciente beneficiada pela ACP. Os argumentos preliminares do requerido Jorge Rondon devem ser rejeitados, porquanto nesta fase de liquidação da sentença civil é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 180 e seguintes). Segundo o perito a requerente foi submetida a mamoplastia redutora, cuja finalidade é diminuir as mamas. Acrescentou ter ocorrido necrose do complexo mamilo-areolar do lado esquerdo, devido à dificuldade de irrigação do complexo aureolo-mamilar provavelmente devido ao tamanho da mama. Ainda de acordo com o laudo a reparação das sequelas é possível mediante a reconstrução do complexo aureolo-mamilar ou tratamento com pigmentação do mamilo. As fotos tiradas pelo perito (fls. 182-3) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, não se podendo olvidar, no passo, que a cirurgia corretiva feita pela equipe não foi capaz de devolver a aparência de outrora à paciente, ainda que se leve em consideração sua idade e demais características (abro um parêntese para lembrar que tal equipe foi composta por médicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica). É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega consigo sequelas da cirurgia frustrada, as quais só foram parcialmente reparadas após a intervenção de terceiros, a cargo da SBCP. Segundo o perito, somente através de outro procedimento será possível melhorar a aparência das mamas, cuja assimetria e falta de coloração é possível ser constatada a olho desarmado. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda:... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade

de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições deixadas pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes

caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta;b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um *pretium doloris*, porém uma *ensanchar* de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais;c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve....Outrossim, constatada a necessidade de nova cirurgia reparadora, os réus tem o dever de propiciá-la, como constou da sentença objeto da liquidação e da prova aqui produzida. Diante do exposto: 1) com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 60.000,00; 2) fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 60.000,00; 3) reconheço como provada a necessidade de cirurgia reparadora a ser propiciada pelos réus à autora, nos termos da sentença proferida; 4) condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios fixados em 15.000,00, ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com os peritos. F. 188: Defiro. Campo Grande, MS, 1 de julho de 2013

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

0000555-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS014884 - ELITONIA POLETTI) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA

DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LIMA BONFIM X UNIAO FEDERAL X CLEDILER RAMOS LIMA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FRAGA DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de f. 274, na parte que determinou a expedição dos requerimentos. Expeçam-se ofícios requerimentos dos créditos dos autores, destacando-se os honorários contratuais, nos termos indicados às fls. 182-6, 243-8 e 260-1. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor dos instrumentos. Int. Ofícios retificados às fls. 290/294.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

1) As partes divergem-se quanto a extensão dos danos estéticos e morais experimentados pelas pacientes Silvianny Aparecida A. Ferraz, Diná de Arruda Coelho e Ernestina Ramona da Silva. Assim, traslade-se para estes autos os laudos periciais produzidos nos processos nºs. 482-82.2011, 491-44.2011 e 591-46.2011, relativos à liquidação proposta por elas; 2) Intuem-se as partes para, em cinco dias, dizer se pretende a produção de outras provas ou esclarecimento(s) do(s) perito(s).

Expediente Nº 2680

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006742-69.1997.403.6000 (97.0006742-4) - HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X HELENY BORGES FRAGA MOREIRA BENEVENUTO X UNIAO FEDERAL

A retenção do PSS decorrente de valores pagos em cumprimento a decisão passou a ser obrigatória com a publicação da MP 449/2008, normatizada no âmbito da Justiça pela Orientação Normativa nº 01/2008-CJF. Referida Orientação dispõe em seu art. 2º: Art. 2º Os procedimentos descritos nesta instrução normativa somente alcançarão os depósitos de requisição de pagamento efetuados após a edição da referida medida provisória. Parágrafo único. Sobre os valores depositados antes da edição da MP 449/2008 não incidirá a retenção do PSS, salvo determinação judicial expressa. Assim, considerando-se que o depósito ocorreu em data posterior, a retenção da contribuição é de rigor. Ocorre que nos termos da mesma Orientação Normativa, cabe ao Juízo da execução apurar o valor devido a título de PSS, no caso concreto (art. 1º, b). A contribuição sobre a remuneração de servidores inativos foi autorizada pela EC 41/2003, sendo sua cobrança prevista na MP 167/2004. Assim, é certo que não deve haver desconto de contribuição previdenciária, em relação a servidor inativo, em período anterior à edição da mencionada MP. No caso, a autora já estava aposentada quando propôs a ação, conforme documento de f. 8 e executa valores referentes ao período entre 1997 e 2000, pelo que não devem ser descontados valores relativos ao PSS na requisição de pagamento de f. 124. Assim, retifique-se a requisição, excluindo-se os valores do PSS. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 136.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

ACAO PENAL

0001254-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001254-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERSON JOSE BARBOSA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP288386 - PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN)

...ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 342/2013, ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP, para oitiva das testemunhas CARLOS ANTONIO PICOTTO e MURILO COELHO DE CARVALHO, bem como interrogatório do réu GERSON JOSÉ BARBOSA...

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 591

EXECUCAO FISCAL

0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIRIAN RANGEL SANTOS X JACIR BERNARDELLI X NOVA-COURO SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JAIME VALLER X GETULIO FLORES(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

Jaime Valler opôs exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Afirma que jamais foi sócio, de direito ou de fato, da empresa executada. Ocorreu a prescrição intercorrente com relação ao excipiente, pois quando de sua inclusão nos autos já havia decorrido o prazo para redirecionamento contra os sócios. Sustenta a nulidade das CDAs devido à ausência de notificação do excipiente no processo administrativo, o que ocasionou seu cerceamento da defesa. Não há provas de que o excipiente tenha sido sócio de fato da empresa executada, tanto o é que foi absolvido nas ações penais em que foi acusado de estelionato e falsidade ideológica (autos 2004.60.00.008066-8). O procurador de empresa da qual não é sócio não possui responsabilidade tributária, pois atua nos limites do mandato, sem cometer excessos. Também não foi comprovada a prática de atos ilegais, com excesso de poder, má-fé ou dolo. O nome do excipiente não consta nas CDAs executadas, por essa razão não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos tributos de empresa da qual não é responsável tributário nem sócio. Juntou os documentos de fls. 364-382. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 452-456, pela rejeição da exceção oposta. Sustenta a inexistência de prescrição intercorrente, posto que o prazo para redirecionamento teve início com a citação da empresa e sócios em 07-02-02 (fl. 144-verso) e foi interrompido com o ajuizamento da ação cautelar contra o excipiente em 28-11-05 (autos apensos nº 0009549-81.2005.403.6000). Ademais, o excipiente deu-se por citado ao comparecer espontaneamente a esta execução em 23-02-06 para oferecer garantia da dívida (fl. 167), o que demonstra que não decorreu o prazo prescricional intercorrente entre a citação da empresa (07-02-02) e do excipiente (23-02-06). Também pode ser considerado marco interruptivo da prescrição intercorrente a citação do excipiente em 03-02-06 na ação cautelar em apenso. A propositura da cautelar fiscal no curso da execução equipara-se ao protesto judicial e/ou ao ato judicial de constituição em mora do devedor. Não há nulidade pela ausência de notificação do excipiente nos processos administrativos, pois somente no curso da execução foi possível aferir e demonstrar a responsabilidade do excipiente. Ademais, o direito de defesa foi oportunizado nos autos da ação cautelar apensa. A ausência do nome do excipiente nas CDAs também não macula o redirecionamento, visto que restou demonstrado que o peticionante constituiu a empresa em nome de laranjas. A absolvição em esfera penal não exime a responsabilidade tributária do excipiente, face à independência das instâncias e à comprovação robusta presente na cautelar. Juntou os documentos de fls. 457-495. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser necessário um breve retrospecto do presente executivo fiscal. Esta execução foi ajuizada em 12-04-00. A citação da empresa foi realizada na pessoa de sua representante legal em 28-08-00 (fl. 108). Posteriormente, os sócios Miriam Rangel Santos e Jacir Bernardelli foram citados na condição de responsáveis tributários em 01-10-01 e 07-02-02 respectivamente (fls. 142 e 144). Em 18-11-05 foi ajuizada a ação cautelar fiscal nº 2005.60.00.009549-4, na qual Jaime Valler foi citado em 10-02-06 (fl. 478 da cautelar). Em 23-02-06 o excipiente, que ainda não era parte executada nestes autos, compareceu espontaneamente para oferecimento de bens para garantia do débito (fl. 167). O pedido de redirecionamento para inclusão do excipiente foi realizado em 03-02-09 e deferido em 24-03-09 (fls. 227 e 235). A citação do excipiente ocorreu em 13-07-09 (fl. 246). Pois bem, passo agora à análise das teses

suscitadas pelo executado. Sabe-se que, via de regra, o prazo prescricional para redirecionar a execução tem início com a citação da pessoa jurídica. Nestes autos a empresa devedora foi citada em 28-08-00 (fl. 108), assim, o termo final para a Fazenda Nacional pleitear o redirecionamento dar-se-ia em 28-08-05. As hipóteses de interrupção mencionadas pelo exequente - inclusive o ajuizamento da ação cautelar - ocorreram após o termo final desse prazo prescricional. No entanto, no presente caso, o prazo para o Fisco requerer o redirecionamento não teve como termo inicial a citação da empresa executada. In casu, os sócios que constavam nos estatutos sociais - referentes aos fatos geradores que deram origem ao crédito ora executado - eram Miriam Rangel Santos e Jacir Bernardellim. Ambos foram incluídos no pólo passivo devido ao deferimento do tempestivo pedido de redirecionamento feito pela exequente. Como o excipiente não constava como sócio da empresa nos referidos contratos sociais, seu enquadramento nas hipóteses do art. 135 do CTN somente pôde ser constatado pelo Fisco quando tiveram início as investigações acerca da utilização fraudulenta de sócios laranjas por parte do excipiente e de Getúlio Flores. A partir de então passou a decorrer o prazo prescricional para a exequente pleitear a responsabilidade tributária do excipiente através do redirecionamento. Compulsando os autos da ação cautelar apensa (nº 2005.60.00.009549-4) constato que o Inquérito Policial que inaugurou as investigações contra o excipiente teve início em 09-09-04, data que pode ser utilizada como marco inicial do prazo para que a exequente buscase o redirecionamento do executivo fiscal em face do excipiente. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. [...]. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, STJ, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, Brasília, DJE 08/10/2010) (destaquei) Nestes moldes, o fim do prazo para a exequente pleitear o redirecionamento ocorreria em 09-09-09. O pedido de redirecionamento foi formulado em 03-02-09, deferido em 24-03-09 e o excipiente foi citado como responsável tributário em 13-07-09. Por tais razões, entendo que, no caso concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão de redirecionar a execução em face do excipiente. De igual modo, sem razão a alegação de

nulidade das CDAs por falta de notificação do excipiente no processo administrativo. Os autos de infração que deram origem aos créditos foram lavrados contra a empresa executada. Desta forma, à época da apuração e constituição dos créditos, durante o trâmite do processo administrativo, não se mostrava necessária a intimação do excipiente, mas, sim, da empresa originalmente devedora. Quando da lavratura do auto de infração não é necessária a colheita de assinatura de todos os sócios ou procuradores da empresa autuada, tampouco a posterior intimação de cada um deles. De fato, a notificação da pessoa jurídica - na pessoa de seu representante legal - é suficiente para demonstrar que a empresa adquiriu conhecimento inequívoco do débito, afastando a tese de cerceamento de defesa. Como o excipiente só foi posteriormente incluído no pólo passivo deste feito em razão de pedido de redirecionamento, inexistente nulidade na ausência de sua intimação nos autos do processo administrativo. Desta forma, não há falar em irregularidade por suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o fato do nome do excipiente não constar nas CDAs executadas não impede sua responsabilização, já que a execução fiscal pode ser redirecionada contra terceiros responsáveis tributários não incluídos na CDA que a lastreia, caso comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN ou no caso de dissolução irregular. No presente caso, além da presunção de dissolução irregular da empresa nos termos da Súmula nº 435 do STJ - demonstrada através da certidão do oficial de justiça de fl. 102-verso - também foram reunidas evidências consistentes que indicam o cometimento de irregularidades pelo excipiente, na qualidade de procurador da empresa executada. Tais circunstâncias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, permitem o redirecionamento do executivo fiscal em face dos mandatários, prepostos e até mesmo empregados da pessoa jurídica (art. 135, II, CTN). Destaco que, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal, consta que a extinção da ação penal mencionada pelo excipiente (2004.60.00.008066-8) deu-se com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, do Código Penal. Tais dispositivos referem-se à extinção da punibilidade em matéria penal devido à ocorrência de prescrição, decadência ou perempção. Em outras palavras, a extinção não ocorreu devido à comprovação da inocência do excipiente ou pela inoportunidade do fato delituoso, o que a torna irrelevante para fins desta execução fiscal. Vale dizer, não houve coisa julgada material na esfera penal com relação aos fatos que deram ensejo ao redirecionamento nesta execução fiscal. As razões do deferimento do redirecionamento em face do executado, inclusive com a enumeração das circunstâncias que indicam que o excipiente seja sócio de fato da empresa devedora, já foram exaustivamente fundamentadas na decisão de fls. 235-242. Considerando que em sua peça o excipiente não trouxe novos elementos de prova que desconstituam ou modifiquem a situação já estabelecida nestes autos, adoto os mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 235-242 para afastar a ilegitimidade suscitada. Ainda que o executado persista na argumentação desta tese, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que não se admite na via estreita da exceção de pré-executividade. Posto tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.60000052935-1 (fls. 409-451) para juntada nos autos respectivos (2010.60.00.001291-2), posto que se trata de impugnação aos embargos à execução. Intimem-se.

Expediente Nº 593

EXECUCAO FISCAL

0012747-53.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALAN KARDEC ALVES DA SILVA(MS016053 - ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA)

O executado requer a liberação do bloqueio de ativos financeiros efetuado junto à Caixa Econômica Federal (agência 0017, conta 013.00.182.721-3) e junto ao Banco Santander (agência 3085, conta 0600138095), por se tratarem de conta poupança e de conta para depósito de sua aposentadoria. Informa, ainda, que procedeu ao parcelamento do débito. Junta documentos (f. 23.28). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (f. 18), verifica-se que foram bloqueados R\$-1.465,06 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) junto à Caixa Econômica Federal, R\$-779,47 (setecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos) junto ao Banco Santander, e R\$-530,65 (quinhentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos) junto ao Banco Cooperativo Sicredi. Em que pesem as alegações do executado, a impenhorabilidade das quantias bloqueadas ainda não está suficientemente demonstrada, vez que os extratos bancários relativos às contas em que houve o bloqueio não foram trazidos à colação para verificação da procedência dos valores bloqueados. Cumpre também notar que, no presente caso, não é possível o desbloqueio em uma conta determinada, pois o sistema BacenJud não disponibiliza esse tipo de operação quando a ordem de bloqueio é livre (bloqueio múltiplo), ou seja, encaminhada a todas às instituições financeiras. Somente quando a ordem de bloqueio é especificada (conta/agência/instituição) é que tal medida poderá ser aplicada. Daí, portanto, a necessidade de instrução documental adequada (extratos bancários) que demonstre claramente a origem dos valores bloqueados, uma vez que é possível ser titular de várias contas em uma mesma instituição financeira. Intime-se, portanto, o executado para comprovação do alegado, mediante documentação própria, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto à notícia de parcelamento da dívida, nota-se que este foi

requerido posteriormente ao bloqueio de numerário, quando a exigibilidade dos créditos ainda encontrava-se ativa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se (f. 22). Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-29.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-26.2010.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Vista ao Embargante para se manifestar, em 05 dias, sobre os documentos juntados com a impugnação, tendo em vista os pedidos do item e, petição inicial, fl. 18.

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Antonio Joaquim Ribeiro Neto, Claudinei José da Silva, José Paulo da Silva, Tomas Pupo Fonseca Ribeiro e Ralpho Fonseca Ribeiro Filho opuseram embargos à execução fiscal que lhe move a União nos autos n. 0000749-87.2007.403.6002. Os embargos foram recebidos à fl. 90, mas não lhes foi conferido efeito suspensivo em razão de o juízo não estar totalmente seguro. Embora tenha havido recebimento dos embargos e já tendo a União se manifestado, tenho que o despacho de fl. 90 merece reconsideração. O crédito executado resulta num montante, atualizado até março de 2012, de R\$ 2.169.104,35 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos), enquanto o valor restrito como garantia do juízo, em julho de 2012, resulta num montante de R\$ 11.905,01 (onze mil, novecentos e cinco reais e um centavo). Como se vê, o valor dado em garantia é inferior a 1% da dívida. Não se desconhece a possibilidade de recebimento dos embargos quando o valor dado em garantia não coincide com o montante cobrado, até porque existe a possibilidade de reforço da penhora. Contudo, tal raciocínio não vale quando tal valor é ínfimo. Neste sentido vale transcrever decisão do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EMBARGOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ARTIGO 557 PARÁGRAFO 1º - A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Com efeito, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, as disposições daquele diploma só se aplicam à execução fiscal quando ausente regramento na Lei nº 6.830/80. II - O artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 condiciona o recebimento dos embargos à prévia garantia da execução, disposição legal que não pode ser revogada tacitamente pela alteração do artigo 737 do CPC, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial. III - Quanto ao recebimento de embargos à execução fiscal, face à existência de garantia, contudo insuficiente, cumpre ponderar algumas questões. IV - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] V - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. VI - Precedente STJ (Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008). VII - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo falta de relevância no valor da penhora efetivada, qual seja R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) face ao valor consolidado do débito, qual seja, aproximadamente

R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que deu provimento ao agravo com fundamento no artigo 557 1º - A do Código de Processo Civil. IX - Agravo legal improvido. (foi grifado e negrito)(TRF 3. AI 297171. 3ª T. Rel. Cecilia Marcondes. DJE em 25.03.2011) Neste diapasão, os embargos à execução fiscal são regidos por lei própria (Lei n. 6.830/80), não havendo que se falar em aplicação analógica do art. 736 do CPC, posto que inexistente lacuna do legislador. Em havendo legislação própria regendo a matéria, esta deve preponderar em face da legislação genérica, em respeito à especialidade. Acerca do assunto, trago lição do saudoso Carlos Maximiliano: Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habeatur quod ad speciem directum est - em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie - foi grifado. In Hermenêutica e aplicação do direito, 18. ed.: Forense, 2000, p. 135. O art. 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) é peremptório em preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Verifico ainda que o embargante não trouxe nenhuma matéria cognoscível de ofício pelo juízo, razão pela qual não é possível o recebimento da peça como exceção de pré-executividade. Logo, ante a irrelevância do valor constricto a título de garantia, correspondendo a menos de 1% da dívida, determino o sobrestamento dos embargos à execução fiscal até que se obtenha êxito em garantir na execução fiscal em apenso valor relevante em relação ao total cobrado. Intime-se o embargante para que proceda o REFORÇO DE PENHORA sobre a já efetuada, de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida, no valor acima discriminado, sob pena de rejeição dos presentes embargos. Diga a União, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003720-69.2012.403.6002 (1999.60.02.001335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) METAL SILOS - METALURGIA EQUIPAMENTOS PECAS E SERVICOS LTDA EPP(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X MARCOS CEZAR PANAGE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/142 (fl. 144-verso), e que, nos embargos de terceiro, de acordo com o item 1.5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, são devidas custas, as quais não ainda não foram pagas pela embargante, intime-a a pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a Tabela I da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem manifestação da embargante, encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000949-12.1997.403.6002 (97.2000949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X ESPOLIO DE JOSE ANDRADE DE MORAES X RAFAEL FRANCISCO PELEGRINI X ESPOLIO DE PEDRO FERREIRA DONINHO X ESPOLIO DE CARLOS ROBERTO ALBERGARIA X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Transnobel Transportes Rodoviários Ltda. e os sócios Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes, João Francisco da Silva, Carlos Roberto Albergaria e Rafael Francisco Pelegrini, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (FGTS). O executado João Francisco da Silva foi citado em 16/10/00 (fl. 56) e a empresa executada por edital (fl. 60) publicado em 13/06/2001. Os executados Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes e Carlos Roberto Albergaria não foram citados por já serem falecidos, conforme certidão de fl. 25 e 56 e confirmou o executado às fls. 23/24, 38/39 e 62. Postulou o redirecionamento aos espólios respectivos (fls. 38/39 e 65), o que foi deferido às fls. 67. Citação do espólio de José Andrade Moraes às fls. 124. Citação do executado Rafael Francisco Pelegrini por edital, publicado em 26/04/2012 (fl. 146-v). Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, considerando que os executados Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes e Carlos Roberto Albergaria, quando da propositura da ação, já haviam falecidos. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face dos respectivos espólios, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inócorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva dos espólios de Pedro Ferreira Doninho, José Andrade de Moraes e Carlos Roberto Albergaria, bem como, a impossibilidade do redirecionamento vindicado e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEP, extingo o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários

advocáticos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-44.2002.403.6002 (2002.60.02.000317-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X ADRIANA LEMES PINTO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000510-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000510-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA

DESPACHO DE FL. 82:Fl. 80: Considerando que já foi deferida solicitação à Receita Federal das declarações de rendimentos da empresa executada GARONI CONTAB. E SERV. LTDA, conforme despacho de fl. 44, sendo infrutífera a localização de bens passíveis de penhora, conforme ofício de fl. 50, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido. Outrossim, defiro a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): GARONI CONTAB. E SERV. LTDA, CNPJ 70.393.046/0001-01. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (dias). Intime-se ainda o (a) proprietário (a) do bem de fica constituído (a) como fiel depositário (a) do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 84: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0001822-36.2003.403.6002 (2003.60.02.001822-8) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X JOSE GONCALEZ VIVANCO X G V CONSTRUTORA LTDA(MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) a trazer(em) aos autos os competentes comprovantes de depósito, referentes aos anos de 2010 e 2011, conforme determinado pelos despachos de fl. 152 e 153.

0002068-95.2004.403.6002 (2004.60.02.002068-9) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO MONUMENTO LTDA X JULIO DE JESUS MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002068-95.2004.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AUTO POSTO MONUMENTO LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, JÚLIO DE JESUS MARQUES, CPF nº 206.046.021-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 85.922,58 (oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.02.000899-00, 13.6.02.003033-66, 13.2.03.001040-80 e 13.6.03.003749-07 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004385-66.2004.403.6002 (2004.60.02.004385-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NILZA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar

bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA

Defiro o arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito deverá a exequente na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.Sem manifestação do exequente e/ou não sendo encontrados o devedor ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até prescrição ou manifestação do exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cfr.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0005695-39.2006.403.6002 (2006.60.02.005695-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X BLADEMIR PAGLIARIANI VISTOS EM INSPEÇÃORecebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Intime-se o executado para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme o parágrafo 3º do artigo 34 da LEF.Caso a parte executada possua advogado, sua intimação se dará por meio de publicação no diário eletrônico, do contrário, deverá ser pessoal, ou ainda, frustrada sua intimação pessoal, por edital.Após, venham os autos conclusos.

0002170-15.2007.403.6002 (2007.60.02.002170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) Intime-se o(a) devedor(a), via Diário Oficial, a recolher o saldo das custas devidas e a trazer aos autos a guia respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua remessa para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo sem manifestação do(a) executado(a), encaminhem-se os autos à Fazenda Nacional para as providências do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004415-91.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA, CPF nº 793.194.081-49, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.124,06 (dois mil, cento e vinte e quatro reais e seis centavos), atualizada até março de 2013 com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 407/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi.Ricardo Damasceno de AlmeidaJuiz Federal Substituto

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Fl. 65: Defiro, em parte, uma vez na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens. Determino a consulta ao Sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos em nome do (a) executado (a): DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA ME - CNPJ 37.193.455/0001-80. Havendo resultado positivo determino a penhora, que consistirá em restrição judiciária lançada no registro do veículo através do sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. Após, intime-se a parte devedora para querendo, interpor Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se ainda o proprietário do bem de que fica constituído como fiel depositário do mesmo, não devendo abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Se o resultado restar negativo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 66: Anote-se. Cumpra-se.

0001121-60.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JANE MARCAL DA SILVA

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fl. 12), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002214-58.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PRIETTO E PRIETTO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003265-07.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MARIA DE FATIMA VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003265-07.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA move contra MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, CPF nº 518.598.071-00, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 3.942,57 (três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1864410, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003617-62.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que não se formou a tríade processual, venham os autos conclusos.

0003621-02.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que não se formou a tríade processual, venham os autos conclusos.

0003623-69.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NIVEA MOURA DINIZ
Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que não se formou a tríade processual, venham os autos conclusos.

0003626-24.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO DIMAS GRACIANO
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 22, DEIXO DE RECEBER os presentes EMBARGOS INFRINGENTES, devido à sua intempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme já determinado na sentença de fl. 09.

0003627-09.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MARCILIO CLEMENTE
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 22, DEIXO DE RECEBER os presentes EMBARGOS INFRINGENTES, devido à sua intempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme já determinado na sentença de fl. 09.

0003629-76.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ROMUALDO CARLOS MARTINUSSO UENO
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de fl. 22, DEIXO DE RECEBER os presentes EMBARGOS INFRINGENTES, devido à sua intempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme já determinado na sentença de fl. 09.

0003631-46.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FABRICA DE LATICINIOS SAO LUIZ - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo os EMBARGOS INFRINGENTES, posto que tempestivos, nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que não se formou a tríade processual, venham os autos conclusos.

0003731-98.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SOLANGE GALINDO NASCIMENTO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003731-98.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SOLANGE GALINDO NASCIMENTO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, SOLANGE GALINDO NASCIMENTO, CPF nº 018.706.801-11, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 33.571,67 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizada até abril de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.11.002942-66, 13.6.11.002943-47, 13.6.11.002987-68 e 13.6.11.003578-70, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003736-23.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GLACIELA ROCHA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003736-23.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GLACIELA ROCHA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, GLACIELA ROCHA DA SILVA, CPF nº 558.717.551-00, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 84.159,80 (oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.1.12.000076-45, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000375-61.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X GABRIELA RODRIGUES PEDROSO (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO)

Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 14/36, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000387-75.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL X TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS aguardando cumprimento integral do parcelamento, ou provocação das partes. 3. Havendo notícia de inadimplemento das parcelas com requerimento de prosseguimento da execução, deverá a exequente na mesma oportunidade do desarquivamento, apresentar planilha com o valor atualizado do débito bem como indicar bens. 4. Intime-se.

0000454-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000454-40.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 001.434.811-00, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.337,47 (hum mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até janeiro de 2013 com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 2026/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4722

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000161-27.2000.403.6002 (2000.60.02.000161-6) - TRANSTAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPO76570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e/ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, tendo em vista que a Execução Fiscal a que se referem estes embargos (nº 2001174-32.1997.403.6002) ainda se encontra no TRF 3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão requerida, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito.

0003316-67.2002.403.6002 (2002.60.02.003316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOAO DE JESUS MARTINIANO X JOAO DE JESUS MARTIMIANO
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001257-38.2004.403.6002 (2004.60.02.001257-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LAERCIO HIDALGO FAJARDO(MT004193 - JOAO CARLOS HIDALGO THOME)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-54.2006.403.6002 (2006.60.02.001717-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X EUCLIDES LINDOLFO BECKER X ENNOIR JOSE BECKER
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001717-54.2006.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EUCLIDES LINDOLFO BECKER e outro, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ENNOIR JOSÉ BECKER, CPF nº 157.542.601-30, INTIMADO da penhora e avaliação ocorridos nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, conforme o auto de penhora de fl. 71 e despacho de fl. 92. E para não alegar ignorância, bem como, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 18 de abril de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, Diretor de Secretaria em Substituição, RF 4901, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004810-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004810-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da triade processual, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005350-73.2006.403.6002 (2006.60.02.005350-3) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X A SEMANA ARTES GRAFICA LTDA - ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E MS004030 - ROSEMAR ANGELA FERREIRA PERRUPATO) X ELYANE CARIN BRUSCHI X EDVALDO CARIM BRUSCHI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)

Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, querendo, interpor(em) embargos à execução fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, conforme o despacho de fl. 124.

0005349-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005349-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

VISTOS EM INSPEÇÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central para verificação de banco onde se encontra o depósito indicada na declaração de renda, uma vez que referida diligência pode ser alcançada pelo sistema Bacenjud, uma vez que a pesquisa se opera em todas as instituições financeiras. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003371-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003371-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONEL BARBOSA DE SOUSA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000056-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MAURO HASHIMOTO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001130-22.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA GREGO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001461-67.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X ARMANDO JOHANSEN

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 04/05 está com o prazo vencido, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 4724

EXECUCAO FISCAL

2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista que os leilões restaram negativos, manifeste-se o (a) exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000565-44.2001.403.6002 (2001.60.02.000565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VERA MARIA LANGE(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X AUTO POSTO DOCENTRO LTDA(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Vera Maria Lange, Antonio Augusto Rodrigues Rubin, Auto Posto Docentro Ltda em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida

ativa.À fl. 257, a exequente informou que houve o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa constante da exordial, requerendo a extinção do feito. Ante a manifestação da exequente, bem como documentos de folhas 258/260, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Em havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 9 de maio de 2012

0005606-11.2009.403.6002 (2009.60.02.005606-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA X ARLINDO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista que os leilões restaram negativos, manifeste-se o (a) exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4725

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0) - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS005389 - ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA QUEDER E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada DIPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 2.329,23 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), atualizado até agosto/2011, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 162/166, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000098-70.1997.403.6002 (97.2000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X KLEBER FALCAO DO AMARAL X VALDEIR NUNES X FALCAO E NUNES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o exequente acerca dos endereços encontrados referentes ao executado Valdeir Nunes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001341-15.1999.403.6002 (1999.60.02.001341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ECIO ROSA BASTOS(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E PR037163 - FABIO STECCA CIONI)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 279/298. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 299/305. Intimem-se.

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS(Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Mantenho a decisão de fl. 134, no tocante ao item 5, pelos seus doutos fundamentos

0004147-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARANDA E ARANDA LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Despacho / CARTA PRECATÓRIA - SF02 1. Fl. 76: Defiro. CITE(M)-SE o(s) executado(s) ARANDA E ARANDA LTDA ME, CNPJ 04.061.749/0001-08, na pessoa de sua sócia corresponsável Srª Angélica Aranda Suckar, CPF 794.649.391-68, RUA SAUL MORAES DE DEUS, Nº 16, VILA JARDIM, EM JARDIM/MS, DEPRECANDO-SE, a sua citação para pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão(ões) de dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais. 2. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir do seu recebimento, ou então, o(s) executado(s) poderá(o) garantir a execução através de: a) Depósito bancário em dinheiro à ordem

desse Juízo, na Caixa Econômica Federal;b) Oferecimento de fiança bancária;c) Nomeação de bens à penhora, e) Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiro, desde que aceitos pelo(a) Exequente.3. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, deverá ser efetivada penhora e demais atos subsequentes.4. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.5. Outrossim, quando de sua resposta, o(s) citando(s) deverá(ão) trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua(m), relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JARDIM/MS, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e documentos necessários, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004288-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGRO COUROS MS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE CASTRO X CARLOS CESAR DE CASTRO X JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004288-61.2007.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGRO COUROS MS LTDA - ME E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam CITADOS os executados, AGRO COUROS MS LTDA - ME, CNPJ nº 02.299.631/0001-89, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, E JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, CPF nº 256.770.801-44, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 4.372.509,38 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e oito centavos), atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.06.002417-25, 13.6.06.009499-80, 13.6.06.009486-66, 13.7.06.001406-23 e 13.6.06.004849-02, ou garantirem a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os citados deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possuam, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 10 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004930-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COOPERCOMPRAS LTDA X CLEONICE ALVES RODRIGUES BARBOSA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004930-63.2009.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AGRO COOPERCOMPRAS LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada CLEONICE ALVES RODRIGUES BARBOSA, CPF nº 785.579.689-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.576,52 (trinta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até junho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.08.001496-28, 13.6.08.006070-30, 13.7.08.000750-94 e 13.6.08.006071-10, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis

Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001286-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X APARECIDA DOS REIS REGIANI
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001286-78.2010.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra APARECIDA DOS REIS REGIANI, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, APARECIDA DOS REIS REGIANI, CPF nº 157.136.791-87, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 765,85 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2010, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 0101/2010, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001187-74.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos em que determinado pela decisão de fls. 49/50. Cumpra-se.

0004366-16.2011.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X DEMEZIO JOSE DE ARAUJO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004366-16.2011.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra DEMEZIO JOSÉ DE ARAÚJO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, DEMEZIO JOSÉ DE ARAÚJO, CPF nº 115.017.589-34, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.866,20 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), atualizada até fevereiro de 2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1872282, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0004638-10.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X KARINA NEOOB DE CARVALHO CASTRO VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. E, tendo em vista que não houve a formação da tríade processual, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004890-13.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSA LOPES DE CARVALHO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004890-13.2011.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra ROSA LOPES DE CARVALHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, ROSA LOPES DE CARVALHO, CPF nº 112.105.401-34, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 659,98 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada até agosto de 2011 com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1345/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000022-55.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000022-55.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, MARIA CRISTINA DA COSTA BARREIROS, CPF nº 958.252.401-44, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 852,42 (oitocentos e cinquenta e dois e quarenta e dois centavos), atualizada até novembro de 2011 com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1452/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000033-84.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA GIRLENE COSTA MARTINS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal

Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000033-84.2012.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra MARIA GIRLENE COSTA MARTINS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, MARIA GIRLENE COSTA MARTINS, CPF nº 489.967.771-53, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 682,85 (seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até dezembro de 2011 com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1685/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000279-80.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GUIMARAES & GONCALVES LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000279-80.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GUIMARÃES & GONÇALVES LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, GUIMARÃES & GONÇALVES LTDA - EPP, CNPJ nº 01.465.477/0001-05, NA PESSOA DE SEU (SUA) REPRESENTANTE LEGAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 32.909,07 (trinta e dois mil, novecentos e nove reais e sete centavos), atualizada até julho de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.4.11.000061-85, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000728-38.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X EDUARDO GONZAGA MARQUES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 000728-38.2012.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra EDUARDO GONZAGA MARQUES, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, EDUARDO GONZAGA MARQUES, CPF nº 012.555.961-55, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.879,19 (hum mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), atualizada até março de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 17/2011, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos

bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000843-59.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINA ROCHA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)

DECISÃO executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese: a) a nulidade da execução por vício formal da CDA; b) inexigibilidade do crédito em razão do cancelamento da inscrição antes do exercício de 2007; c) ofensa ao princípio da legalidade tributária em razão da fixação de anuidades por resoluções do conselho; d) imperatividade do arquivamento por causa do valor ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A exequente se manifestou às fls. 25/31. Vieram os autos conclusos. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De início, anoto não haver nulidade na certidão de dívida ativa que instrui o presente executivo fiscal, uma vez que atendidos todos os requisitos do art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, valendo ressaltar que a fundamentação da cobrança de anuidades pelo Conselho de Enfermagem encontra supedâneo na Lei n. 5.905/73, conforme aposto na CDA de fl. 04. A discussão acerca da necessidade de expressa formulação de pedido de cancelamento da inscrição junto ao conselho profissional encontra-se pacificada na jurisprudência, sendo cediço que a aposentadoria, por si só, não impede a cobrança das anuidades, uma vez que não tem o condão de automaticamente dar baixa na inscrição. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADES APÓS O TERCEIRO ANO CONSECUTIVO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES A 2000. 1. A obrigação de pagar anuidades cessa a partir da data em que o profissional postular o cancelamento de seu registro perante o Conselho profissional respectivo. 2. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma (AC 2007.36.00.015746-3/MT, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 29/05/2009, p. 203). 3. No caso, a impetrante não comprovou que tenha requerido o cancelamento de sua inscrição dos quadros do COREN/DF quando da publicação de sua aposentadoria no Diário Oficial do DF em 16/07/1997 do cargo de Assistente Intermediário da Fundação Hospitalar do DF (fl. 31), mas apenas em 05/04/2004. 4. A inadimplência da impetrante desde 1997 ensejaria o cancelamento automático de sua inscrição após o terceiro ano consecutivo (Resolução do COFEN n. 291/2004), providência não efetuada pelo COREN/DF, razão pela qual não pode exigir esta autarquia a cobrança das anuidades posteriores a 2000. 5. Merece ser mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para cancelar a inscrição de ELZA MARIA DE JESUS LACERDA no Conselho Regional de Enfermagem/DF, ressalvado o direito de cobrança judicial das contribuições referentes aos anos de 1997, 1998 e 1999. 6. Remessa oficial desprovida. (REOMS 200734000134585, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011 PAGINA:553.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. 1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. 2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. 3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida. (AC 200385000022086, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::139 - Nº::163.) No presente caso, a executada tão somente comprova que se aposentou no ano de 2002 (fl. 21), nada havendo nos autos a indicar ter formulado pedido voluntário de cancelamento de sua inscrição no conselho exequente, motivo pelo qual o pleito, neste ponto, não deve ser acolhido. Quanto à alegação de que a cobrança é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o feito deveria ser arquivado, é certo que o interesse do conselho deve ser analisado sob a ótica do art. 8º da

Lei n. 12.514/2011, sendo que, no caso em discussão, a cobrança supera o valor de 04 (quatro) anuidades, não havendo que se falar em arquivamento. Quanto à inaplicabilidade do parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) trazido pela Lei n. 10.522/02, segue aresto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo tais valores respeitar o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese dos autos. III. Reformada a r. decisão agravada, determinando-se o regular prosseguimento do executivo fiscal. IV. Agravo de instrumento provido. (AI 00148597920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a fixação da anuidade por resoluções dos conselhos profissionais está limitada por balizas legais (Lei n. 6.994/82 e atualmente Lei n. 12.514/11), o que atende ao comando do art. 150, inciso I da CF/88, somente legitimando a intervenção do Judiciário quando tais limites são desrespeitados, o que inócorre no presente caso. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LEGAL. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS. IRRELEVÂNCIA DE EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03). 2. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660). 3. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado. 4. Em matéria tributária, o prazo prescricional para cobrança dos créditos é de 5 anos a partir de sua constituição (art. 174 do CTN); no caso, considerando-se que os créditos foram constituídos nos respectivos vencimentos e que a ação executiva apenas foi ajuizada em setembro/2002, consumou-se o lapso prescricional em relação aos valores em cobrança que contavam com mais de cinco anos por ocasião da efetiva citação na execução fiscal, aplicando-se a redação anterior à LC 118/05 do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. 5. No tocante à alegação de inexistência de efetivo exercício profissional, esta Corte já decidiu que, enquanto não requerido o cancelamento de sua inscrição, o profissional permanece obrigado ao pagamento da anuidade ao conselho fiscalizador da profissão (AC 439.510-SE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 13.02.09). 6. Apelação parcialmente provida, reconhecendo-se a legalidade da cobrança dos valores não atingidos pela prescrição e apenas no que não excedem o limite legal; manutenção da condenação do COREN ao pagamento dos honorários, já que o autor decaiu em parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), porém reduzindo-os para R\$ 500,00. (AC 200385000037211, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 212.) Tudo somado, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem honorários, uma vez somente é cabível quando acolhida a exceção para extinguir totalmente a execução. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dourados, 24 de abril de 2013.

0001352-87.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GORDON STANLEY TREW

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001352-87.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GORDON STANLEY TREW, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, GORDON STANLEY TREW, CPF nº 002.002.558-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 34.135,10 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e

dez centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.1.12.000014-42, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001367-56.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001367-56.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA, CPF nº 845.461.401-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 6.532,10 (seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e dez centavos), atualizada até abril de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 1900169, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0001855-11.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001855-11.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA - ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, TELEDANTAS EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.421.871/0001-89, NA PESSOA DE SEU (SUA) REPRESENTANTE LEGAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 7.707,52 (sete mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números FGMS201200164 e CSMS201200165, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo

0002744-62.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE PRADO MANSOR

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002744-62.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra JOSÉ PRADO MANSOR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, JOSÉ PRADO MANSOR, CPF nº 092.962.126-34, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 274.866,56 (duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 13.1.11.003840-80, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003148-16.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NOEL FRANCISCO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003148-16.2012.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra NOEL FRANCISCO PEREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, NOEL FRANCISCO PEREIRA, CPF nº 203.170.931-34, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 87.523,20 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte centavos), atualizada até agosto de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 30112321072, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003261-67.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X RECAPSUL PNEUS LTDA-EPP

DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003261-67.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª

Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, RECAPSUL PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 03.582.505/0001-08, NA PESSOA DE SEU (SUA) REPRESENTANTE LEGAL, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 471,40 (quatrocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), atualizada até setembro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 6840 do Processo Administrativo nº 02040.000227/2008-70, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 13 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003510-18.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VALDECIR NUNES DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003510-18.2012.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra VALDECIR NUNES DA COSTA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica o executado, VALDECIR NUNES DA COSTA, CPF nº 164.763.791-00, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 101.979,41 (cento e um mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizada até outubro de 2012, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 8831/2012, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0003837-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UILSON FERREIRA ALVES

Dê-se ciência ao (à) exequente da devolução da CARTA PRECATÓRIA, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004144-14.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CREUZA DE BRITO COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004144-14.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CREUZA DE BRITO COSTA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica a executada, CREUZA

DE BRITO COSTA, CPF nº 175.294.173-04, CITADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.494,84 (trinta mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.11.002910-89, 13.6.10.001531-72, 13.6.10.001535-04, 13.6.11.002937-07, 13.6.11.003580-94, 13.6.11.003586-80, 13.6.11.003606-68, 13.6.11.003609-00 e 13.6.11.003613-97, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, a citanda deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 16 de maio de 2013. Eu, _____, Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, _____, Clóvis Lacerda Charão, RF 4901, Diretor de Secretaria em substituição, reconferi. Ricardo Damasceno de Almeida Juiz Federal Substituto

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

1. Considerando que não foram encontrados nem o executado nem bens sobre os quais pudesse recair a penhora, e a inércia do exequente em se manifestar, conforme certidão de fl. 11-verso, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.3. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos a(o) exequente.4. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá o(a) exequente na mesma oportunidade, apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Sem manifestação do(a) exequente e/ou não sendo encontrados o(a) devedor(a) ou qualquer bem, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado até a prescrição ou manifestação do(a) exequente.6. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do(a) exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (Cfr.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do(a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4730

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004021-16.2012.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3)) ODAILTON RIBEIRO DOS SANTOS(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DALVA PEREIRA BRAZ(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Odaílton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz à execução que a União (Fazenda Nacional) move em desfavor de APA Comércio de Cereais Ltda, Nilton Fernando Rocha e Aurélio Rocha. Alega serem legítimos proprietários de parcela do imóvel de matrícula n. 20.812 (lote 1 da quadra 20) constrito na execução fiscal n. 1999.60.02.000525-3, cuja descrição se encontra à fl. 03, por terem adquirido parte correspondente a 348,44 m do aludido bem por meio de contrato verbal de compra e venda. Asseveram ainda que, no ano de 1995, protocolizaram pedido de remembramento e desmembramento do imóvel penhorado e do imóvel de matrícula n. 15.228, pedido esse que fora deferido pela prefeitura de Dourados/MS (fls. 02/16). Juntou documentos de fls. 17/81. Pede a concessão de liminar. Determinou-se a citação da embargada, bem como a suspensão da execução fiscal de n. 0000525-33.1999.403.6002, no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 20.812. A União apresentou contestação às fls. 90/92. Reconheceu a propriedade dos embargantes sobre parcela do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, embora não efetivado o registro da aquisição na matrícula do imóvel. Pugnou, assim, pela procedência do pedido e a aplicação do enunciado da S. 303 do STJ. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, considerando o reconhecimento do pedido pela parte embargada. Como preconiza o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, o que ocorre no caso em tela. Sustentam os embargantes que detêm a posse legítima do imóvel urbano, matrícula n. 15.228, lote n. 11, Quadra n. 4, desde 1994, localizado na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva e que, considerando que o aludido imóvel possuía área muito irregular, no ano de 1995, adquiriram mediante contrato verbal de Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha parcela do terreno penhorado nos autos da execução fiscal, o qual é matriculado sob o n. 20.812, lote 1, quadra 20. Relata que, para a regularização dos terrenos - os de matrícula n. 15.228 e n. 20.812 -, protocolizou pedido administrativo perante o município de Dourados para remembramento e desmembramento dos aludidos lotes, tendo o procedimento sido autuado sob o n. 10.485. Assim, assevera que a

municipalidade renominou os terrenos, que passaram a ser assim descritos: Lote A2 (parte da quadra 20 do Bairro Cohafaba II e parte da quadra 04 do Bairro Portal de Dourados) desmembrado do lote A, área de 1.245m e Lote A1, da quadra 20, bairro Cohafaba II (desmembrado do lote A), Área de 562,08m (fl. 56)Juntam, outrossim, os embargantes declaração firmada pelos proprietários do imóvel lote 1, quadra 20, Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha (fl. 47), na qual afirmam terem alienado a parcela equivalente a 348,44m do aludido imóvel a Odailton Ribeiro dos Santos e Dalva Pereira Braz, no ano de 1995. Ademais, colacionam cópia do procedimento administrativo de remembramento e desmembramento dos lotes (fls. 49/57); do alvará para construção na área referente ao lote A2 (parte da quadra 20 do Bairro Cohafaba II e parte da quadra 4 do Bairro Portal de Dourados), datado de 21.9.1995, (fl. 64); da planta para construção na mesma área (fls. 66), bem como do Auto de Penhora e Depósito efetivado em outra execução fiscal na qual o mesmo bem foi penhorado, em que o oficial de justiça declara que o muro da residência do terreno contíguo (dos embargantes) está contido na área do lote penhorado (fl. 90).Como registrado, há documentação hábil a demonstrar a legitimidade da posse dos embargantes, especialmente quando se constata que a posse na parcela do terreno penhorado é datada de 1995, inclusive o desmembramento do terreno realizado pelo município, os alvarás para construção e a planta da residência datam do mesmo ano, tudo, frise-se, antes do ajuizamento da execução fiscal n. 1999.60.02.000525-3, ocorrido em 1999. Assim, comprovada a posse de boa-fé dos embargantes, porquanto adquiriram a parcela do imóvel em data anterior à deflagração da execução fiscal correspondente, não se pode considerar que houve indício de fraude à execução. Por sua vez, a ausência de registro do contrato de compra e venda e a correspondente transferência do imóvel no CRI, não pode ser um óbice ao reconhecimento da sua boa-fé e impedir a defesa de sua posse. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III- Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido. (AC 08033517719964036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEFESA DA POSSE. CABIMENTO. PROVIMENTO. 1. Hipótese de agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de Embargos de Terceiro, indeferiu a liminar pleiteada com o fito de obter a retirada do leilão do bem imóvel consistente no lote 06, matrícula 7.518, quadra 07, do loteamento Portal do Sol, com a exclusão da penhora sobre ele efetuada e a manutenção da posse em favor do embargante. 2. A ação de Embargos de Terceiro foi manejada pelo agravante sob o fundamento de que adquirira o lote em questão, juntamente com os outros integrantes da quadra 07, no ano de 2006, através de um contrato de compra e venda verbal, assumindo a direção e propriedade do posto de combustível lá instalado, tendo, por descuido, deixado de registrar a totalidade dos lotes adquiridos. 3. A ação de Embargos de Terceiro tanto serve para defesa da posse quanto da propriedade, a teor do comando do art. 1046 do CPC e, como in casu, possui como causa de pedir a defesa da posse, não há que se exigir do embargante a prova do domínio. 4. Inexistência de elementos nos autos que indiquem ser a posse injusta, de má fé, ou contra a lei, havendo, na verdade, indícios de que o agravante assumiu de boa fé, após a aquisição, mediante contrato verbal, da propriedade de lotes do terreno nos quais se encontra instalado um posto de combustível por ele explorado. 5. Presença de fundado receio de que o recorrente venha a sofrer dano de difícil reparação se o ato de execução judicial for ultimado porque perderá a posse do bem e, por consequência, sofrerá interferência direta no exercício da atividade comercial lá desenvolvida. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00087058820124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::569.) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de

boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.)Pelo exposto, mister a procedência do pedido.Por seu turno, considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia dos embargantes em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o embargado de qualquer ônus sucumbencial (Súm. 303, STJ).Ademais, pelo mesmo motivo, descabido o pedido de determinação ao CRI local para o registro do projeto de remembramento e desmembramento dos lotes, uma vez que cabe aos embargantes sua efetivação, bem como por não ser esta a via adequada para tal intento.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da penhora quanto à parcela de 348,44m do imóvel matriculado sob o n. 20.812 CRI/Dourados, determinada nos autos da execução fiscal n. 1999.60.02.000525-3. Consigno que a parcela restante do imóvel deverá permanecer constrita.Expeçam-se os ofícios necessários.Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra (Súm. 303, STJ).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 1999.60.02.000525-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001110-80.2002.403.6002 (2002.60.02.001110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X V.A. DE FIGUEIREDO E SOUZA LTDA X VALDECI ALVES DE FIGUEIREDO X ROSA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de V.A. de Figueiredo e Souza LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 86, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0002850-39.2003.403.6002 (2003.60.02.002850-7) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WALTER GUARITA MARQUEZ X ESPOLIO DE WALTER GUARITA MARQUEZ

SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Valter Guarita Marques, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 42). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (folha 36), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0003400-34.2003.403.6002 (2003.60.02.003400-3) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RICARDO JOSE MACEDO X RICARDO JOSE MACEDO ME

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Ricardo José Macedo ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 57, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0003407-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003407-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SINVAL SEVERINO DA SILVA X SINVAL SEVERINO DA SILVA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sinval Severino da Silva objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 53, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão, conforme documento de folha 54/55. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0003431-54.2003.403.6002 (2003.60.02.003431-3) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TOLDOS NACIONAL CONSTRUCOES TEXTEIS LTDA
SENTENÇAA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Toldos Nacional Construções Texteis Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 68). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 22/05/2007 (folha 62), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0003490-42.2003.403.6002 (2003.60.02.003490-8) - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sujinhos Restaurante ME objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente, à folha 35, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-86.2003.403.6002 (2003.60.02.003500-7) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA E AUTO PECAS TAMARE LTDA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Retifica e Auto Peças Tamare LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 37, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0003501-71.2003.403.6002 (2003.60.02.003501-9) - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ROSSINI E NEVES LTDA
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Rossini e Neves LTDA objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.O exequente, à folha 53, requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente, ante a concessão da remissão. Ante o exposto, tendo em vista a remissão noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 15 de maio de 2013.

0003704-96.2004.403.6002 (2004.60.02.003704-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AMARILDO DE SOUZA AZEVEDO

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Amarildo de Souza Azevedo objetivando o recebimento de crédito referente a multa do ano de 2004. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 61). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3) - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK X JORACI ROCHA DE ARAUJO DE AVILA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X JOSE MARIO MENEZES CENTURIAO X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face da Santa Mônica Comercio Atacadista de Grãos Ltda. e dos coresponsáveis Celso José Winck, Joraci Rocha de Araújo de Ávila, Milton Marangoni Spessoto, José Mário Menezes Centurião, Odaír Fernando Moreira, Jerri Adriano Rodrigues e Mariluce Fernandes Caimar, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente informou que Joraci Rocha de Araújo de Ávila efetuou o pagamento da competência 02/2002, relativa ao Debecad n. 35402186-9, referente a cota de sua responsabilidade. Assim, requereu a exclusão do mesmo do polo passivo da execução (fl. 451/452). Verifico, outrossim, que o executado José Mário Menezes Centurião não foi citado por ser pessoa falecida há mais de 15 anos, conforme certidão de fl. 408. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012). Assim, tendo em vista que o executado José Mário Menezes Centurião, quando da propositura da ação ou até mesmo da inscrição da dívida, já havia falecido, o que inviabilizou o ato citatório e o estabelecimento de relação processual válida, resta inviabilizado neste caso o redirecionamento da pretensão em face do respectivo espólio, porquanto a legitimidade passiva desse ente despersonalizado pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação ao devedor Joraci Rocha de Araújo de Ávila. Reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do espólio de José Mário Menezes Centurião, bem como a impossibilidade do redirecionamento, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito. Ao SEDI para exclusão dos devedores Joraci Rocha de Araújo de Ávila e José Mário Menezes Centurião do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-68.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X ROBERTINHO DE SOUZA LEITE

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial de ajuizou execução fiscal em face de Robertinho de Souza Leite objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OSVALDO GOMES DA SILVA ME

Fica o(a) exequente intimado(a) da juntada do ofício de fls. 22/24, com o boleto para pagamento das custas processuais para distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, qual seja, Nova Alvorada do Sul/MS, devendo comprovar o pagamento no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da referida precatória.

Expediente Nº 4735

ACAO PENAL

0003972-09.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDERSON FERREIRA SIOLIN(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X MAXIMILIANO DA SILVA MEDICES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JOSE ALVES MARTIM JUNIOR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X TIAGO DESSOTTI DA MOTTA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA) X NELSON JONAS PONCE DUTRA(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO) X DIRCEU SANABRIA RODRIGUES

1. Para a melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 02/07/13, para dia 24 de setembro de 2013, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã número 1.875, Jardim América e das testemunhas de defesa Waldinéya Muzel Sanches, Nelson Cabral, Ana Arlete Toldo Ferreira e Roberto Augusto Villas Boas de Oliveira Leite, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. 2. Redesigno o interrogatório dos acusados para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h00min, a qual ocorrerá nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Adite-se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, distribuída sob o n.º 0002352-16.2012.403.6005 para fins de intimação dos réus e testemunhas acerca da data supra redesignada. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 463/2013-SC02 AO JUÍZO FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS. 4. CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 464/2013-SC02 À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL para a requisição das testemunhas policiais: Gerson Frantz, Joel Pereira Renovato e Pedro Henrique Santos Vieira. Intimem-se. .PA 0,10 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4736

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - JULIO CESAR CERVEIRA X MARIO JULIO CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA E MS010727 - GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA E MS010417 - WELLINGTON JOAO SILVA JUNIOR) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ação de Reintegração de Posse..Partes : Julio Cesar Cerveira e Outros X José Barbosa de Almeida - Representante da Comunidade Indígena e Outros.. DESPACHO//CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Às fls. 2878, os autores postulam a prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para manifestarem sobre o laudo pericial de natureza historio-antropológico, trazendo como fundamento a complexidade dos elementos a analisar, e a extensão do laudo apresentado (162 páginas).De um lado assiste razão aos autores, realmente a matéria se mostra complexa a demandar exame acurado, detalhado e aprofundado sobre as informações prestadas pela expert, justificando, portanto, o deferimento da dilação do prazo para manifestação. De outro lado, a relevância da matéria debatida requer solução breve, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelos autores, concedendo-lhes a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.Saliente-se que se trata de prazo dilatatório, que pode ser abreviado ou prorrogado, sendo que no caso concreto nenhum prejuízo se antepõe às partes, ao contrário, a medida adotada se esteia na reconhecida complexidade do tema da prova pericial, e visa evitar eventual cerceamento de defesa.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, COMUNIDADE INDÍGENA (Av. Marcelino Pires, 5255-Dourados-MS) e à FUNAI (Procuradoria Federal - Rua Weimar G. Torres, 3215-Dourados-MS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL

0000169-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000169-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X LAIR ALONSO MOSCHIARA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X TEREZINHA ALVES ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X MARCOS HENRIQUE ALONSO(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas acerca da expedição da Carta Precatória nº 65/2013-CR à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para oitiva de testemunha de acusação, a fim de possibilitar o acompanhamento ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5550

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000521-96.2013.403.6004 - SUELEN TRENTIN SODRE(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A pretensão do requerente, no sentido de ser permitida sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU nº 8, de 21/05.2013, ou subsidiariamente ser lotado no órgão em Campo Grande/MS, encontra óbice no artigo 28 da Lei nº 11.415/2006:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifei)O requerente, pelo que informa, não se enquadra na situação do 1º da norma.As leis ostentam presunção de constitucionalidade e, no caso da norma cuja incidência se pretende afastar, não vislumbro contrariedade a dispositivo da Constituição. Não se aplica o disposto no artigo 37, IV, porque não se trata de convocação de candidato, senão de movimentação de servidor já convocado.Por outro lado, o artigo 41 da Constituição permite tratamento diferenciado, em alguns aspectos, aos servidores em estágio probatório. Tratando-se, assim, de opção do legislador, os interessados devem postular, valendo-se dos instrumentos democráticos, a revogação da lei perante o Poder Legislativo, não sendo suficiente a alegação de que é desarrazoada. Não se pode, diante da clareza da lei, considerar ilegal a restrição veiculada no mencionado edital expedido pelo Procurador-Geral da República. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000562-15.2003.403.6004 (2003.60.04.000562-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MALLON MENDES EULOGIO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

MALLON MENDES EULOGIO foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, pela prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 343/354). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, primeira parte, do caderno penal. A publicação da sentença ocorreu aos 21.01.2008, consoante certificado à f. 355. O Ministério Público Federal tomou ciência de seu teor aos 22.01.2008 (f. 356/357). O réu foi intimado da sentença por edital com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 392, 1º, primeira parte, e 2º, do Código de Processo Penal, conforme determinação de f. 368. De acordo com a certidão cartorária de f. 386, a sentença transitou em julgado para a acusação em 28.01.2008 e para a defesa em 25.01.2009. À f. 380/381, o Ministério Público Federal ventitou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória. É o breve relatório. DECIDO. A priori, consigno que, a despeito do teor despacho de f. 378, melhor analisando os autos, já havendo o trânsito em julgado para ambas as partes (vide certidão de f. 386, verso), analisarei a matéria sob o enfoque da prescrição da pretensão executória. Nada obstante o pleito ministerial de f. 380/381, considerando a competência cumulativa desta 1ª Vara Federal de Corumbá, entendo desnecessária a expedição de Guia Definitiva de Execução da Pena, e por questão de economia, desde já, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos a seguir expostos. A prescrição da pretensão executória resulta na perda do poder-dever de executar a sanção imposta, em face da inércia do Estado, durante determinado lapso temporal. Tem por fim extinguir a pena fixada no decreto condenatório, permanecendo inalterados os demais efeitos secundários da decisão. Sobre a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, estabelecem os artigos 110, caput, primeira parte, e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... - sem destaque no original. Com efeito, observo que a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão foi substituída por uma pena restritiva de direito - prestação pecuniária (f. 343/354). Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (28.01.2008 - f. 386, verso), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, sem que se desse início ao cumprimento da pena infligida, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 27.01.2012. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas à f. 384 e 386, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MALLON MENDES EULOGIO, em relação à condenação objeto do presente feito, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000372-81.2005.403.6004 (2005.60.04.000372-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAOLA APURI TORREZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X EDWIN COPA ORTEGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDWIN COPA ORTEGA e PAOLA APURI TORREZ, já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.06.2005 (f. 66). Regularmente processado o feito, em 04.12.2009, sobreveio a sentença de f. 244/254, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, os sentenciados tiveram a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito (prestação pecuniária) e uma de multa. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença, aos 10.12.2009, e dela não recorreu (f. 258). Tratando-se de réus bolivianos, aos 03.08.2011, determinou-se a expedição de carta rogatória, para sua intimação, acerca da prolação da sentença (f. 260). À f. 272/273, o Ministério Público Federal ventitou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como

é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2005, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os acusados foram condenados à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito e uma multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 04.12.2009 (f. 256), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 27.06.2005 (f. 66), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais de f. 275/273 e 279/280 e pela própria dosimetria da pena, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus EDWIN COPA ORTEGA e PAOLA APURI TORREZ, quanto ao crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 297, caput, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos réus. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000746-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS MARINHO SOARES (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

O Ministério Público Federal denunciou RUBENS MARINHO SOARES, em 26.06.2008, pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 138 e 139 c/c artigo 141, inciso II, do Código Penal (f. 139/144). A denúncia foi recebida aos 26.09.2008 (f. 145). Preenchidos os requisitos legais pelo acusado, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), na audiência realizada aos Aceita a proposta, concedeu-se ao acusado suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) Deverá comparecer trimestralmente, entre o dia 1 e do dia 10, à Secretaria desta Vara a fim de justificar suas atividades e comprovar residência; b) Não poderá ausentar-se desta Comarca sem autorização judicial, por período superior a 08 (oito) dias; c) Deverá fornecer à Polícia Militar Ambiental em Corumbá/MS, o correspondente a R\$100,00 (cem reais) mensais de gasolina, cujo crédito ficará disponível no posto de gasolina situado na esquina das ruas Dom Aquino e Antônio Maria Coelho, iniciando-se em 1º de julho de 2010, findando-se em 1º de junho de 2012; d) Oficie-se à Polícia Militar Ambiental dando ciência desta decisão, informando-lhe que ficará incumbida de comprovar o uso e a disponibilidade do combustível mensalmente, o qual deverá ser utilizado especificamente para o abastecimento de carros oficiais utilizados nas atividades finalísticas da Polícia Militar Ambiental, cuja placa e quantidade de combustível utilizada deverá constar da nota fiscal trazida ao Juízo. À f. 223/224, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 344, 358, 364, 373, 381, 383, 386, 396, 399/400, colacionaram-se termos de comparecimentos; à f. 225/232, 318/319, 325, 327/328, 330, 332/333, 335, 337/338, 340/341 e 343, certidões deste Juízo e notas fiscais referentes à compra de combustível; e à f. 320/324, 326, 329, 331, 334, 336, 339 e 342, termos de recebimentos expedidos pela Polícia Militar Ambiental. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 406/408. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 405). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente,

para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 223/224, assim como comprovou a doação à Polícia Militar Ambiental em Corumbá de gasolina, em quantidade correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais, pelo tempo determinado em audiência (cf. f. 225/232 e 318/343). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 406/408 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de RUBENS MARINHO SOARES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Anoto, por oportuno, que o registro criminal constante à f. 406 refere-se a fato que se deu fora do período de prova, findado em 1º de junho de 2012, não tendo o condão, pois, de revogar o benefício em comento, consoante bem anotado pelo órgão ministerial à f. 405-verso. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RUBENS MARINHO SOARES, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001230-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO VALTEMIR DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE BRITO, ELENA APARECIDA DE BRITO e LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.05.2004 (f. 267). Preenchidos os requisitos legais pelos acusados CARLOS, ELENA e LUIS ALBERTO, o órgão ministerial ofereceu-lhes proposta de suspensão condicional do processo (f. 303). Aceita a proposta de suspensão pelos três acusados, determinou-se o desmembramento do feito em relação a eles, dando-se prosseguimento a presente ação penal para apuração de responsabilidade criminal do réu ANTONIO (f. 416). Regularmente processado o feito, em 11.06.2012, sobreveio a sentença de f. 501/506, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, o sentenciado teve a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos [prestação pecuniária, no valor de 1(um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade]. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 27.06.2012 (f. 509). À f. 510, verso, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação. À f. 513, o Ministério Público Federal ventilou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2000, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado ANTONIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, dessarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 11.06.2012 (f. 507), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 28.05.2004 (f. 267), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais de f. 514/515, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do caderno penal (A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO VALTEMIR DE LIMA, quanto ao crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao

arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5552

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001113-77.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA)

Diante do contido na Ata de Audiência (fls.276), e tendo em vista tratar-se de testemunha comum, intimem-se as partes para manifestarem se têm interesse na oitiva da testemunha ANTONIO HENRIQUE FERREIRA, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 5553

EXECUCAO FISCAL

0000337-63.2001.403.6004 (2001.60.04.000337-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO LUIZ BARROS CORREA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Fl. 46. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento.Fl. 63. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da taxa referente às cópias (65 folhas no total), a ser efetivada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, extraia-se as cópias como requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000354-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000354-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)

Fl. 51/52. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento.Fl. 53. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da taxa referente às cópias (55 folhas no total), a ser efetivada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, extraia-se as cópias como requerido.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000944-76.2001.403.6004 (2001.60.04.000944-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES

Fl. 132.Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das 03(três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES, portador do CPF nº 022.676.161-49. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF ARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUESSEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000953-38.2001.403.6004 (2001.60.04.000953-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO ALVES DA CUNHA JUNIOR

Fl. 108. A penhora online, consistente no bloqueio de número via sistema BacenJud, foi realizado em 31/01/2013, conforme detalhamento acostado à fl. 101/102, tendo ocorrido o bloqueio de valor ínfimo, a saber, R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos) .PA 0,10 Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000958-60.2001.403.6004 (2001.60.04.000958-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSIAS VILAGRA DE MORAES(RJ001769 - TANIA LUCIA RODRIGUES)

Intime-se a exequente para se manifestar:a) sobre o ofício nº 711/2013/SATEC/DRF-CGE/SSR01/RFB/MF-MS da Receita Federal do Brasil informando que o executado Josias Vilagra de Moraes se encontra omissos quanto à entrega de declaração de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos eb) em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000968-07.2001.403.6004 (2001.60.04.000968-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRIT. CONT. FABIANO
O pedido de fl. retro foi apreciado nos autos nº 2001.60.04.001035-4. Aguarde-se a resposta. Intime-se.

0000981-06.2001.403.6004 (2001.60.04.000981-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADENIR DE CARVALHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fl. 128. Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Fl. 129. Providencie a exequente recolhimento de GRU - referente à 129 páginas - para obtenção das cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0001002-79.2001.403.6004 (2001.60.04.001002-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS
Fl. 179: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS, portador do CPF nº 379.046.631-04. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS X ROSEMERI FATIMA SANTOS BARCELLOS SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001014-93.2001.403.6004 (2001.60.04.001014-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCINEA BENITES LOPES
Intime-se a exequente para se manifestar sobre as declarações de imposto de renda da executada. Prazo de 10 (dez) dias. Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo exequente, em face do mesmo devedor, determino a reunião dos feitos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, artigos 105 e 125, II, c/c art. 28 da Lei nº 6.830/80). Apensem-se estes autos de nº 2002.60.04.00253-2, devendo a execução prosseguir nesta por ser mais antiga. Façam as anotações necessárias.

0001016-63.2001.403.6004 (2001.60.04.001016-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS GALIZA
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0001035-69.2001.403.6004 (2001.60.04.001035-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO
Fls. 61: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado FABIANO COSTA NETO, portador do CPF nº 141.224.801-91. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS X FABIANO COSTA NETO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001041-76.2001.403.6004 (2001.60.04.001041-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CYPRIANO DE MORAES NETO
Fl. 129. A penhora online, consistente no bloqueio de número via sistema BacenJud, foi realizado em 31/10/2012, conforme detalhamento acostado à fl. 127, sem contudo ter logrado êxito quanto à realização de bloqueio de qualquer valor (saldo insuficiente). PA 0,10 Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000246-36.2002.403.6004 (2002.60.04.000246-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal (art. 520, do CPC), posto que tempestivo, pois o exequente foi intimado da sentença de fl. 67, por meio de publicação no Diário Eletrônico d JF da 3ª Região em

28/02/2013. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes embargos à execução ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2013-SF PARA O EXECUTADO WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA, PORTADOR DO CPF N. 045.730.991-15, COM ENDEREÇO NA RUA VITAL G. MIGUEIS, QUADRA 05, CASA 17, NESTA OU AINDA, NA RUA JOSE FRAGELI, 3748 (DESPACHANTE LOURDES). PARTES: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS X WALDNEY PINHEIRO DE OLIVEIRA. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, EM CORUMBÁ/MS.

0000248-06.2002.403.6004 (2002.60.04.000248-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ORIVALDO PEREIRA LEITE
Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000254-13.2002.403.6004 (2002.60.04.000254-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LIZETE DE FIGUEIREDO(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA)
Fl. 59/60. Arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa no valor médio da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Fl. 61. Providencie a exequente a juntada aos autos do comprovante de recolhimento da taxa referente às cópias (61 folhas no total), a ser efetivada por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, extraia-se as cópias como requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000635-84.2003.403.6004 (2003.60.04.000635-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES
Fl. 80. Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das 03(três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES, portador do CPF nº 022.676.161-49. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF ARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000758-82.2003.403.6004 (2003.60.04.000758-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CARVALHO, TORRES E CIA LTDA
Fl. 60. Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das 03(três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado CARVALHO, TORRES & CIA LTDA, CNPJ nº 01.129.962/0001-08. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS X CARVALHO, TORRES & CIA LTDA SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000762-22.2003.403.6004 (2003.60.04.000762-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES
Fl. 66. Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das 03(três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES, portador do CPF nº 022.676.161-49. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF ARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS X MARIA LUIZA GARCIA RODRIGUES SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0000832-39.2003.403.6004 (2003.60.04.000832-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fls.89:Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia das 03(três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado AIRTON DA CRUZ IBARRA, portador do CPF nº 033.938.281-34. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2013-SF ARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC/MS X AIRTON DA CRUZ IBARRASEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001110-40.2003.403.6004 (2003.60.04.001110-0) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVICOS GUIMARAES LTDA X VERA LUCIA INACIA DE LIMA CANDIDO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

Fl 135. Defiro. Intime-se, por meio de publicação, a executada Vera Lucia Inacia de Lima para apresentar documentos que comprovem que a gerência da sociedade, ora executada, era, de fato, exercida pela sócia Fabiana Felix Ferreira da Silva Lima. Prazo de 20 (vinte) dias.

0000649-34.2004.403.6004 (2004.60.04.000649-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

O pedido de fl. retro foi apreciado nos autos nº 2001.60.04.001035-4. Aguarde-se a resposta. Intime-se.

0000091-28.2005.403.6004 (2005.60.04.000091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J. M. MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fl. 84/85. Defiro em parte. Intime-se o executado, por meio de seu defensor constituído (fl. 22), para ciência que a nomeação dos bens oferecidos à penhora não foram aceitos pela exequente (imóveis matrículas n. 9586 e 10.364), devendo oferecer bens idôneos com o fim de garantir a dívida, a qual se encontra no valor de R\$ 21.334,92 (vinte e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) atoe 30/11/2012.

0000321-70.2005.403.6004 (2005.60.04.000321-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8. REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CRISTINA ZINEZI

Tendo em vista a certidão de fl. 115, inteime-se a exequente para providenciar junto ao Juízo deprecante (comarca de Praia Grande/SP) o pagamento das diligências dos oficiais de justiça, a fim de que este Juízo expeça nova carta precatória, devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

0000046-87.2006.403.6004 (2006.60.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ZOZIRA CARVALHO ZAMLUTTI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Tendo em vista que foi dado provimento ao recurso da exequente, que determinando o cancelamento da sentença e como consequência o trâmite do feito, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Em nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000088-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000088-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EDSON DE CAMPOS FIGUEIREDO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)

Intime-se o executado, por meio de sua defensora dativa, para se manifestar sobre o bloqueio online de valores em suas contas corrente, via sistema BacenJud, para, querendo, opor embargos no prazo legal (art. 16 da Lei nº 6.830/80). No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

0000677-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000677-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IBECOM - INDUSTRIA DE BENEFICIAMENTO E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-89.2006.403.6004 (2006.60.04.000990-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ARAUJO & LEGAL LTDA

Fl. 57. Indefiro por ora. Providencie, a exequente, cópia das alterações da empresa executada na Junta Comercial deste Estado. Após, com a vinda da resposta, façam os autos conclusos para apreciação dos pedidos acostados às fls. 34/35 e 57.

0001037-63.2006.403.6004 (2006.60.04.001037-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOSE ALBERTO BOTELHO MARINHO

Diligencie a exequente para providenciar a juntada aos autos de eventual certidão de óbito do executado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001040-18.2006.403.6004 (2006.60.04.001040-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LUIZ ANTONIO ALVES BRITTO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 47. Prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda a exequente apresentar memória de cálculo atualizada da dívida.

0001181-03.2007.403.6004 (2007.60.04.001181-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

Fl. 36: Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil desta Comarca solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das 03 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda do executado FABIANO COSTA NETO, portador do CPF nº 141.224.801-91. Após a juntada, se positiva, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (Sigilo de Documentos). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.

_____/2013-SF ARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL DESTA COMARCA. PARTES: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS X FABIANO COSTA NETO. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

0001477-88.2008.403.6004 (2008.60.04.001477-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

O pedido de fl. retro foi apreciado nos autos nº 2001.60.04.001035-4. Aguarde-se a resposta. Intime-se.

0001481-28.2008.403.6004 (2008.60.04.001481-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE MATTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-29.2009.403.6004 (2009.60.04.000832-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO HASENCLEVER LIMA BORGES

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000311-50.2010.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FABIANO COSTA NETO

O pedido de fl. retro foi apreciado nos autos nº 2001.60.04.001035-4. Aguarde-se a resposta. Intime-se.

0001468-24.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSELY PEREIRA GARCIA

Ante o teor da manifestação de f. 34, que pugna pela extinção do presente feito, em razão da satisfação do débito, na via administrativa, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso de apelação apresentado à f. 14/22, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso. Feitas as baixas necessárias, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

000024-19.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DULCIMAR PEIXOTO MOREIRA DANTES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 44), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0000179-85.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X LUCIMAR CUNHA GARCIA
Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, e em atenção ao contido no art. 296 do Código de Processo Civil.Recebo o recurso interposto pelo exequente, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao executado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

0000180-70.2013.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X SERGIO MARCIO CESTARI ALVES
Em juízo de retratação, mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos, e em atenção ao contido no art. 296 do Código de Processo Civil.Recebo o recurso interposto pelo exequente, em ambos os efeitos.Dê-se vista ao executado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000751-56.2004.403.6004 (2004.60.04.000751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-52.2003.403.6004 (2003.60.04.000760-1)) OUTBRAS OUTSTANDING DO BRASIL ADM E PARTICIPACOES LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
Com base na Portaria nº18/2011, fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias ao Juízo Federal de São Paulo/SP e Juízo Federal de Guarulhos/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas REGI GUANADI GAJUS e FRANCISCO CESAR BARBARA, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo Deprecado, independente de nova intimação, Súmula 273 do STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5616

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001214-77.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-13.2013.403.6005) FERNANDO DOS REIS DE SOUZA(RS043325 - ELUCIANA CARLA ODY) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante, bem como certidão de

antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e de sua residência e do INI.2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 5617

ACAO PENAL

0001275-40.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

1. Expeça-se Guia de Recolhimento e extraiam-se as cópias necessárias, a fim de que sejam formados os autos de Execução da Pena, que deverão ser devidamente distribuídos pelo SEDI.2. Intime-se o acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União.3. Cumprido o item 1 e efetuado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5618

ACAO PENAL

0001079-12.2006.403.6005 (2006.60.05.001079-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLITO LIBERATO DA MOTA(DF001554 - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado CARLITO LIBERATO DA MOTA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Juízo Federal de Brasília/DF solicitando a devolução da Carta Precatória nº 370/2012 (fl. 135), independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5620

ACAO PENAL

0000152-46.2006.403.6005 (2006.60.05.000152-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ E SP201496 - ROGÉRIO BATALHA ROCHA E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X JOAO CARLOS GIMENES BRITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memoriais, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.2) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5621

ACAO PENAL

0001252-36.2006.403.6005 (2006.60.05.001252-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES(MS009422 - CHARLES POVEDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa.2. Intime-se a defesa do acusado para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos para o E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1801

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005581-86.2009.403.6005 (2009.60.05.005581-3) - WALTONES DE SOUZA MONTEZANA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JUSTICA PUBLICA

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1804

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001198-26.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-85.2013.403.6005) ANTONIO CARLOS DE SOUZA(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fls. 28/29. Apensem-se os presentes aos autos do inquérito 0001013-85.2013.403.6005. Intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais, com certidão de objeto e pé do que eventualmente constar, da Justiça Estadual do Paraná, comarca de Foz do Iguaçu, e comprovante de ocupação lícita do requerente. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 1805

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, com a ressalva de que o devedor-fiduciante poderá, no prazo de 05 (cinco) dias - iniciado após a juntada aos autos do cumprimento do mandado de citação -, pagar integralmente a dívida cobrada, tendo, por consequência, a restituição do bem livre de ônus, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, com nova redação dada pela Lei 10.931/04. Cumpra observar que a liminar deverá ser cumprida concomitantemente à efetivação da citação, por mandado, ou seja, cumprida a liminar, deverá o oficial proceder à citação do devedor. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença. Ponta Porã, 21 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8) - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J. Analiso o pedido de antecipação de tutela. Há competência do juízo federal de primeiro grau para analisar o pedido de antecipação de tutela, vez que não se busca, por meio de tal pleito, a anulação de Portaria do Ministro da Justiça, mas tão-somente que se registre na matrícula do imóvel a proibição de alienar, averbar e registrar até o fim do processo. Logo, não há razão para deslocamento de competência. Sobre o pedido de liminar propriamente dito, não assiste razão ao autor. É que a atribuição constitucional para demarcação de terras indígenas é mesmo da União, conforme a Lei das Leis (art. 231). A conduta estatal, portanto, em exame perfunctório do tema, é lícita. Portanto, eventuais consequências registrais ou cartorárias dela também são lícitas. Aos denunciados à lide, Estado do Mato Grosso e AGRAER, para que digam sobre a denunciação da lide, nos termos do art. 75 do CPC, em 05 (cinco) dias. Diga o autor em réplica, em 10 dias. Após a apresentação da réplica e das manifestações dos denunciados, vistas ao MPF (art. 82, III, do CPC) para manifestação, inclusive no tocante à denunciação da lide quanto ao Estado do Mato Grosso e AGRAER. Depois, venham cls para decisão sobre as preliminares apontadas e requerimento de denunciação da lide. Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Com a juntada dos documentos de fls. 259/261, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pelo autor - haja vista que, com a publicação do presente despacho, inicia-se o prazo para o autor, e, para a União (Fazenda Nacional), referido prazo só se inicia com a carga dos autos, o que ocorrerá somente após transcorrido o prazo do autor -, nos termos da decisão de fls. 248. Intimem-se.

0001878-45.2012.403.6005 - DANIEL SANABRIA RODRIGUES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 332: Indefiro porque já foi oportunizada a produção de prova testemunhal em audiência no presente processo. 2) Com a juntada dos documentos de fls. 335/357, vistas às partes para memoriais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, nos termos da decisão de fls. 323. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001155-89.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-26.2013.403.6005) CLERIO CARLOS CORREA(PR049297 - CRISTINA SMOLARECK) X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS

1) Intime-se o excipiente para regularizar o polo passivo da presente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284, CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0002264-75.2012.403.6005 - RIKAEEL ARAUJO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 143, bem como a certidão de fls. 145, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002388-58.2012.403.6005 - J C DOS SANTOS PNEUS(MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 187/194, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002582-58.2012.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 120/127, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002583-43.2012.403.6005 - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 150/154, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002674-36.2012.403.6005 - EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 18 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000459-53.2013.403.6005 - ANA DOS SANTOS FLORES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA

NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 20 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001151-52.2013.403.6005 - HUMBERTO QUEIROZ FILHO - espólio X GLAUCIA MARIA QUEIROZ DE FREITAS(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 25 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001179-20.2013.403.6005 - HERICA BARBOSA MIRANDA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 26 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001192-19.2013.403.6005 - MARIA OLIVIA LEONE MARINHO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se a autora vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 13:15 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF.Ponta Porã/MS, 27 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 1806

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) conceder o benefício denominado auxílio-doença ao autor Edmar Luiz Rossato, desde 1º/01/2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/02/2013, data de juntada aos autos do laudo de perícia judicial; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei

11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, por ser verba alimentar, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001655-92.2012.403.6005 - LEONICE AQUINO SANCHES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) conceder o benefício denominado auxílio-doença à autora Leonice Aquino Sanches, desde 22/07/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir de 11/04/2013, data de juntada aos autos do laudo de perícia judicial; 2) pagar à autora as parcelas em atraso, conforme índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por conta de eventual antecipação da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, por ser verba alimentar, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias. Oficie-se. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Ponta Porã/MS, 24 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-39.2008.403.6005 (2008.60.05.000232-4) - VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR ELOI DE FREITAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002370-76.2008.403.6005 (2008.60.05.002370-4) - TEREZINHA MACHADO VINIALGO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MACHADO VINIALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005301-18.2009.403.6005 (2009.60.05.005301-4) - ANTONIO HOFFMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO HOFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 25 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002797-05.2010.403.6005 - ALAIDE VENTURA ALVES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE VENTURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de

junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0003116-70.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA NUNES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0003289-94.2010.403.6005 - IVO MOTTA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 26 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-76.2009.403.6005 (2009.60.05.000667-0) - IVO ELPIDIO DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0006001-91.2009.403.6005 (2009.60.05.006001-8) - ALISON TEIXEIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ROSALINA ODETTE TEIXEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

Expediente Nº 1807

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-85.2010.403.6005 (2010.60.05.000302-5) - MATILDE MUZZI RIBAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MUZZI RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0002044-48.2010.403.6005 - RAMONA ARAUJO AJALA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000727-78.2011.403.6005 - VILMA BAUMGARTNER(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BAUMGARTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001516-77.2011.403.6005 - IRENY ARAN FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENY ARAN FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002691-09.2011.403.6005 - SEVERINO NATAL NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO NATAL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 20 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BOEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0001180-39.2012.403.6005 - ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENILDA CAVALHEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 74e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 19 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002239-62.2012.403.6005 - ALBERTA RUIZ DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 18 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000572-41.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CICERO APARECIDO DA SILVA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CIRO CLAUDIO DA COSTA ROCHA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 846

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000399-74.2013.403.6007 - IRENE BATISTA GOMES(MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela União às fls. 47/48. Depreque-se.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000386-75.2013.403.6007 - THIAGO NASCIMENTO DE ARRUDA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora adequar a inicial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (com eventual apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas) e, diante da declaração de fl. 14, fazer constar o pedido de assistência judiciária gratuita ou efetuar o recolhimento das custas

0000387-60.2013.403.6007 - NEURIDES ANANIAS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa

0000388-45.2013.403.6007 - RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa

0000389-30.2013.403.6007 - JOAO MEDEIROS DE MORAIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa

0000390-15.2013.403.6007 - VALMIR AVELINO KORB(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consta na inicial o seguinte: requer que seja oficiado o INSS, para que este informe se há protocolo administrativo em nome do (a) requerente; se houver que o pagamento seja efetuado a partir da data do protocolo administrativo (sic).Como não se deve presumir que o advogado José Augusto Alegria esteja a troçar do Juízo, deverá emendar a inicial para explicar as razões pelas quais pretende que o órgão judiciário exerça a função de contínuo (o atual office boy), bem assim alinhar eventuais justos impedimentos físicos ou psicológicos para que ele próprio compareça na agência do Instituto e, lá, indague ao servidor se há protocolo administrativo em nome do requerente, embora também possa inquirir sobre isso, pessoalmente, por carta ou telefone, o próprio cliente. Afinal, o velho refrão popular é conversando que nos entendemos talvez ainda não deva ser substituído por coisa do gênero é oficiando que nos entendemos.Prazo: 10 dias.

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa

0000392-82.2013.403.6007 - CREUZA OLIVEIRA DOS ANJOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa

EXECUCAO FISCAL

0000997-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000997-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 240 para reunião do presente feito ao de nº 0008072-86.2006.403.6000, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida.Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo.Apensem-se.Ademais, aguarde-se a designação de datas para leilão.Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias: a) se manifestar sobre a reavaliação; b) juntar a matrícula atualizada do imóvel.Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0001107-08.2005.403.6007 (2005.60.07.001107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CASA DO CAMPO LTDA ME(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fl. 153: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0001109-75.2005.403.6007 (2005.60.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CLAUDIO BALZAN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

Fl. 156: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0008072-86.2006.403.6000 (2006.60.00.008072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE

CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X KRUM SOFTOV & CIA LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) Nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, defiro o pedido de fl. 164 para reunião do presente feito ao de nº 0000997-09.2005.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos naquele processo, que é o mais antigo. Apensem-se.

0000487-20.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COOPERATIVA DE PESCA COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) Considerando a juntada das guias de depósitos (fls. 296/297 e 301), referentes à alienação em hasta pública (fl. 292), expeça-se Carta de Arrematação, registrando-se que arrematado o imóvel em leilão, o adquirente recebe o bem sem quaisquer ônus tributários, se anteriores à alienação. Após, intime-se a exequente a se manifestar, em 15 (quinze) dias. Ademais, considerando a alegação de fl. 269 da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista para manifestação.

0000595-15.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SONIA REGINA DA SILVA VIDIGAL O exequente não se manifestou sobre a tentativa frustrada de intimação de penhora. Desta feita, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica do exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se o credor.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 44: indefiro o pedido, tendo em vista que esta Vara Federal não possui acesso ao Infojud. A exequente não demonstrou que realizou buscas para localização de bens penhoráveis. Tendo em vista que a própria exequente deve diligenciar, procedendo-se às expedições necessárias, cabendo ao Poder Judiciário o envio de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão, não cabe ao Juízo, no momento, expedir ofício à Secretaria da Receita Federal. Sendo assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 03 (três) meses, a fim de que a exequente proceda a pesquisas. Decorrido o prazo, intime-se a credora a se manifestar em 10 (dez) dias. Caso as buscas restem infrutíferas, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, independentemente de nova intimação, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80 e na Súmula nº 31 do TRF da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01(um) ano, na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF. Intime-se a exequente.

0000184-98.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COM DE MAD E CARP PIRAPOZINHO LTDA ME(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) À fl. 20, a executada ofereceu bens à penhora. A exequente, intimada a se manifestar, concordou com a oblação (fl. 26). Assim sendo, defiro a nomeação do bem. Expeça-se mandado de penhora, intimação, averbação, depósito e avaliação. Constatado que os bens não são suficientes para garantir a dívida, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a penhorar tantos bens quantos bastem para garantia do débito. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para apresentação das razões recursais. Decorrido o prazo para apresentação das razões, com ou sem manifestação, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao órgão ministerial para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003034-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO FLAVIO CARVALHO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ)

Fl. 139: Defiro. Intime-se o advogado constituído para apresentar, no prazo de dez dias, resposta em favor de seu constituinte.

Expediente Nº 849

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000002-25.2007.403.6007 (2007.60.07.000002-0) - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000219-63.2010.403.6007 - ODERNO FELIX CABOCLO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000300-75.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000688-75.2011.403.6007 - ILMA TEODORO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000778-49.2012.403.6007 - ELIO AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E

MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerida a implantar o benefício de seguro desemprego em seu favor, referentes ao vínculo desfeito em julho de 2012, pagando-lhe as cinco parcelas devidas do benefício, bem como a declarar a inexistência de débitos do autor referente a concessão do seguro-desemprego no ano de 2010. Apresenta os documentos de fls. 10/38.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41).A requerida contestou (fls. 46/48), alegando preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o direito ao benefício pleiteado foi reconhecido administrativamente após recurso administrativo ex officio, o que, por outro lado, afastou também a exigência de devolução das parcelas de seguro desemprego recebidas pelo autor em 2010. Colacionou os documentos de fls. 49/55.Em réplica, o requerente pugnou pelo julgamento da lide com resolução do mérito, reconhecendo-se a total procedência da ação, e, alternativamente, na hipótese de extinção sem julgamento do mérito, pela condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 57/60). Anexou os documentos de fls. 61/69.Feito o relatório, decidido.Assiste razão à requerida.Houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto o provimento jurisdicional solicitado deixou de ser necessário e útil ao requerente, eis que o benefício foi concedido administrativamente em 17/01/2013 (fls. 52).Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Tendo em conta o princípio da causalidade, condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais). Custas indevidas.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000116-22.2011.403.6007 - CELIA TEIXEIRA DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1.Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000334-16.2012.403.6007 - ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por danos materiais e morais sofridos enquanto prestou serviço militar. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) serviu ao Exército entre os anos de 2009 e 2011; b) durante um exercício de treinamento, sofreu grave lesão na coluna e não recebeu tratamento adequado, o que resultou em sequelas que reduziram sua capacidade laboral e perduram até a presente data, impedindo-o de conseguir uma colocação no mercado de trabalho; c) sofreu, ainda, no período mencionado, por diversos modos, constrangimentos físicos, psicológicos e desumanos, na medida em que era obrigado, por seus superiores, a proceder de maneira prejudicial à própria saúde, ao mesmo tempo em que era obrigado a suportar chacotas e deboches dos colegas, além de gritos e xingamentos de seus superiores; e) foi excluído das fileiras do Exército sem receber qualquer indenização do Estado pelos prejuízos e abalos sofridos. Apresenta os documentos de fls. 12/22.A requerida, em contestação (fls. 31/35), sustenta, em suma, a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de ato ilícito e consequente ausência de responsabilidade civil do Estado. Apresenta os documentos de fls. 36/47.O requerente impugnou a contestação a fls. 50/52.Foi produzida prova pericial (fls. 84/88), com manifestação apenas da requerida (fls. 94).Feito o relatório, fundamento e decidido.Desnecessária a produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual passo a julgar imediatamente a lide.O requerente foi admitido no Exército Brasileiro em 01.03.2009, sendo licenciado em 01.03.2011 (fls. 18).Alega que, durante um exercício de treinamento militar, sofreu grave lesão na coluna que resultou em sequelas que reduziram sua capacidade laboral, impedindo-o de conseguir uma colocação no mercado de trabalho.A perícia médica realizada em juízo consignou, contudo, que o autor refere sintomas de lombalgia, mas sem alterações clínicas ou de imagem que indiquem doença que incapacite ou reduza a capacidade para o exercício da atividade militar ou para o trabalho.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Assim, comprovada a capacidade do requerente para atividades tanto laborais como militares e não se mostrando ilegal o licenciamento, o requerente não faz jus a indenização por danos materiais.No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, tem-se, também, sua improcedência, dada a inexistência de ato ilícito por parte da Administração Militar.Com efeito, o requerente não especificou quais os atos ilícitos praticados, deixando de indicar seus agentes ou, ainda, as datas das ocorrências, assim como não trouxe aos autos nenhum documento nesse sentido.As alegações genéricas de humilhação e maus tratos feitas pelo requerente dizem respeito, na verdade, a procedimentos peculiares ao treinamento de natureza militar, que exige esforços físicos e psicológicos acima dos padrões civis, justamente em razão das finalidades inerentes ao serviço castrense, sendo eles aplicados sem distinção a todos os que servem ao Exército.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar à requerida

honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

0000657-21.2012.403.6007 - WALDIR ORENO ALLEBRANDT(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000807-02.2012.403.6007 - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000868-57.2012.403.6007 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000018-66.2013.403.6007 - TEREZINHA DE SOUZA VICENTE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000045-49.2013.403.6007 - JOAO FRANCISCO SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000065-40.2013.403.6007 - ANITA MARIA DOS SANTOS CENTURIAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000077-54.2013.403.6007 - MAURICIO SOARES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

0000098-30.2013.403.6007 - VIRGINIO BLANCO DE SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9) - NELCI DA ROSA CEZIMBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI DA ROSA CEZIMBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-47.2005.403.6007 (2005.60.07.000018-6) - JOSE FELIX DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora, pessoalmente, e/ou o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal e/ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório - Proposta 2013-06.1. Para consulta, o interessado poderá acessar a página www.trf3.jus.br, ou comparecer à secretaria do juízo.